60 Anos de Europa

Os grandes textos da construção europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Há dez anos, publicámos "50 Anos de Europa – os grandes textos da construção europeia", que veio a ter edição corrigida e aumentada quatro anos mais tarde. Foram produzidos milhares de exemplares, entretanto esgotados; escolas, universidades, bibliotecas, investigadores e simples interessados na "coisa" europeia dirigiram-se-nos procurando obter o livro; o CD-Rom teve um igual sucesso.

Na Internet, a versão electrónica tem sido a panaceia que permite obviar à escassez de livros, dando resposta a quantos, estudantes e professores, procuram um determinado documento. O número de consultas testemunha do sucesso e da relevância dos conteúdos ali colocados.

Chegados a 2008, é altura de actualizar esta publicação, satisfazendo assim muitos dos pedidos que, entretanto, não puderam ser acolhidos. Mas dez anos de História europeia contemporânea cheios de novidade e substância impossibilitavam uma mera reedição do original. Este livro é, por isso, uma nova publicação.

A escolha de textos e de partes de documentos torna-se, em 60 (e não já 50) anos de Europa, ainda mais complexa e delicada; como escrevemos na primeira introdução, "trata-se de um trabalho de selecção necessariamente subjectivo". E tal como então, os textos são acompanhados de notas explicativas e de enquadramento cujo conteúdo é da estrita responsabilidade do Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu, não comprometendo a instituição.

"60 Anos de Europa – os grandes textos da construção europeia", é mais uma publicação de que nos orgulhamos, numa política de comunicação e informação que privilegia a utilidade e a qualidade em detrimento da quantidade. Sentimos orgulho em contribuir para uma informação mais apurada sobre a União Europeia e o Parlamento Europeu.

A construção europeia é um processo discutido, uma unificação regional de contornos indefinidos e ambiciosos. Ao longo das décadas fez-se passo a passo, com períodos marcados por avanços repentinos ao lado de anos de crise, indecisão e dúvida. Cadinho onde se entretecem futuros, é urgente descodificá-la, desdramatizá-la, fazer dela um ser reconhecível, uma entidade contemporânea complexa mas simples de entender.

Acreditamos que um livro como este, posto à disposição dos portugueses pelo Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu, é um recurso útil, o instrumento adequado ao conhecimento mais profundo de uma realidade que, sendo comum de muitos – quase 500 milhões de pessoas em 27 países diferentes –, molda cada vez mais os horizontes, o Direito, as estruturas económicas, devir social e identidade cultural de todos os europeus.

Paulo de Almeida Sande

CRONOLOGIA

1946
Discurso de Winston Churchill

1947
Plano Marshall

1948
Tratado de Bruxelas
Congresso da Haia

1949
Tratado do Atlântico Norte

1950
Declaração Schuman
Comunicado da França a anunciar a conferência dos Seis sobre o Plano Schuman

1951
Tratado CECA - Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

1952
Discurso de Jean Monnet

1954
Comunidade Europeia de Defesa
Tratado que cria a União da Europa Ocidental

1955
Memorando Beyen
Conferência de Messina

1956
Relatório Spaak
Conferência de Veneza: a aprovação do relatório Spaak

1957
Tratados de Roma

1958
Declaração do comité de acção para os Estados Unidos da Europa

1959
Criação da EFTA / AECL: Tratado de Estocolmo

1960
Construção da Europa política: as intenções

1961
Segunda Cimeira de Bad Godesberg sobre a União Política

1962
De Gaulle e a Europa dos Estados

1963
Veto à adesão do Reino Unido
Acórdão 'Van Gend en Loos'

1964
Acórdão 'Flaminio Costa vs E.N.E.L.'

1965
Tratado de Fusão
Crise da 'cadeira vazia' e **A**cordo do Luxemburgo

1967
Pedido de adesão do Reino Unido às CE

1968
Plano Mansholt

1969
Cimeira da Haia de 1969

1970
Decisão sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias
Relatório Davignon sobre os problemas da União Política
Plano Werner para a União Económica e Monetária

1971
Livro Branco sobre a adesão do Reino Unido às Comunidades Europeias
Execução do plano Werner, de realização, por etapas, da UEM

1972
Relatório Vedel sobre o aumento das competências do Parlamento Europeu
Cimeira dos Nove em 1972: a génese do FEDER
Resolução do Partido Trabalhista sobre a adesão britânica

1973
Declaração de Copenhaga sobre a identidade europeia

1974
Acórdão 'Jean Reyners vs o Estado Belga'
Acórdão 'Dassonville'
Cimeira de Paris de 1974: um marco na história das Comunidades

1975
Convenção de Lomé I
Instituição de um processo de concertação entre o Parlamento Europeu e o Conselho
Referendo britânico sobre a Europa
Resolução sobre a criação da União Europeia
Relatório Tindemans sobre a União Europeia

1976
Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu
Texto sobre o estado da União

1977
Pedido de adesão de Portugal às CE
Declaração Comum da Assembleia, do Conselho e da Comissão, sobre os Direitos do Homem
União Monetária: argumentação

1978
Declaração sobre a Democracia
Parecer favorável do Conselho ao pedido de adesão de Portugal
Criação do Sistema Monetário Europeu (SME)

1979
Acórdão 'Cassis de Dijon': o mútuo reconhecimento
Primeiras eleições ao Parlamento Europeu
Adesão da CE à Convenção Europeia dos Direitos do Homem

1980
Adesão de Portugal: a meio caminho

1984
Tratado da União Europeia
Conselho Europeu de Fontainebleau de 1984: a questão inglesa, a identidade europeia

1985
Livro Branco sobre a realização do Mercado Interno
Adesão de Portugal às Comunidades: pareceres e decisões
Adesão de Portugal à CEE
Schengen: supressão gradual das fronteiras comuns
Conselho Europeu do Luxemburgo de 1985: Mercado Interno, Acto Único Europeu

1986
Acto Único Europeu
Declaração Comum contra o racismo e a xenofobia
Solange II
Conselho Europeu de Londres de 1986: coesão económica e social

1987
Pacote Delors I: uma nova fronteira para a Europa
Discurso de Sir Henry Plumb, Presidente do Parlamento Europeu

1988
Conselho Europeu de Bruxelas de 1988: reforma da PAC, novo sistema de recursos próprios
Os custos da Não-Europa
Acordo interinstitucional sobre disciplina orçamental
Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades
Conselho Europeu de Hannover de 1988: objectivo União Monetária
Discurso de Bruges
Conselho Europeu de Rodes de 1988: dimensão social do mercado interno

1989
Orientações da Comissão para o mandato de 1989 a 1994
Conselho Europeu de Madrid de 1989: adopção da União Económica e Monetária, Conferência Intergovernamental
Gorbatchev perante o Conselho da Europa
Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores

1990
Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen
Conselhos Europeus de Dublin de 1990: unificação alemã, União política, União Económica e Monetária, CSCE e 'Uruguay Round'
Carta de Paris para uma Nova Europa
Conferência dos Parlamentos da Comunidade Europeia

1991
Adesão de Portugal a Schengen
Acórdão 'Iréne Vlassopoulou vs Ministério para a Justiça, Assuntos Federais e Europeus de Baden-Württemberg'
Conselho Europeu do Luxemburgo de 1991: apreciação dos projectos de Tratado resultantes das conferências intergovernamentais, Espaço Económico Europeu (EEE), livre-circulação de pessoas
Acórdão 'Francovitch – Bonifaci'
Conselho Europeu de Maastricht de 1991: Tratado da União Europeia (conferências intergovernamentais)
Parecer do Tribunal de Justiça sobre o Sistema Jurisdicional criado no âmbito do Espaço Económico Europeu

1992
Do Acto Único ao pós-Maastricht: os meios para realizar as nossas ambições
Espaço Económico Europeu (EEE)
Reforma da PAC
Conselho Europeu de Lisboa de 1992: alargamento, financiamento futuro da Comunidade, Conferência do Rio
Conselho Europeu de Birmingham de 1992: transparência e subsidiariedade
Acórdão 'Oleificio Borelli SPA vs Comissão das Comunidades Europeias'
Conselho Europeu de Edimburgo de 1992: financiamento das políticas comunitárias, processo de ratificação do Tratado

1993
Concepção e estratégia da União Europeia
Parecer sobre Competências em Matéria de Compromissos Internacionais
Conselho Europeu de Copenhaga de 1993: Comissão encarregue de apresentar um Livro Branco sobre crescimento, competitividade e emprego
Decisão do Tribunal Constitucional Alemão sobre o Tratado de Maastricht
Democracia, transparência e subsidiariedade
Parecer do Parlamento Europeu relativo à Declaração Interinstitucional sobre Democracia, Transparência e Subsidiariedade
Livro Branco para o crescimento, a competitividade e o emprego

1994
Estatuto e condições do exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu
Acórdão 'Halliburton vs Staatssecretaris van Financiën'
Pacto de estabilidade política
Conselho Europeu de Corfu de 1994: Livro Branco, pedidos de adesão, pacto de estabilidade, conferência intergovernamental de 1996
Conselho Europeu de Essen de 1994: emprego, sociedade da informação

1995
Discurso de François Mitterrand
Conselho Europeu de Cannes de 1995: União Económica e Monetária, Europol
Conferência Euromediterrânica: o processo de Barcelona
Acórdão 'Bosman'
Conselho Europeu de Madrid de 1995: Futuro da Europa

1996
Para uma Europa dos Direitos Cívicos e Sociais
Acórdão 'Brasserie du Pêcheur' e 'Factor-Tame'
Conferência Ásia-Europa: Rumo a uma visão comum
Convocação da CIG para a revisão do Tratado da União Europeia
Conselho Europeu de Florença de 1996: promoção do emprego
Acórdão 'Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte vs Conselho da União Europeia'
Conselho Europeu de Dublin de 1996: progressos na UEM

1997
Conselho Europeu de Amsterdão de 1997: revisão do Tratado
Conselho Europeu Extraordinário sobre o Emprego
Conselho Europeu de Luxemburgo de 1997: o 'grande' Alargamento

1998
EURO: países participantes e a presidência do BCE
Conselho Europeu de Cardiff de 1998: negociações sobre a Agenda 2000
Convenção Europol: entrada em vigor
Conselho Europeu de Viena de 1998: estratégia para a Europa

1999
EURO: taxas de conversão e entrada em vigor
Demissão da Comissão
Conselho Europeu de Berlim de 1999: acordo sobre a Agenda 2000
Tratado de Amsterdão: entrada em vigor
UE-UEO: reforço da cooperação
PESC: nomeação do Alto Representante
Conselho Europeu de Helsinquia de 1999: Declaração do Milénio
Prémio Sakharov para Xanana Gusmão

2000
Conselho Europeu Extraordinário de Lisboa de 2000: 'e-learning'
Cimeira África-Europa: Declaração do Cairo
Acordo de Cotonu

Conselho Europeu de Santa Maria da Feira de 2000: Fiscalidade
Conselho Europeu de Nice de 2000: Direitos Fundamentais
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

2001
Governança Europeia
Europa reage ao 11 de Setembro
Conselho Europeu de Lacken de 2001: Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça; o Futuro da União

2002
Galileo: A autonomia da UE na georeferenciação por satélite
Protocolo de Quioto
Tratado CECA: Fim
Conselho Europeu de Copenhaga de 2002: Alargamento a Leste e esperança para a Turquia
UE e NATO: Pacto de Segurança

2003
Mercado Interno: 10º Aniversário
Conselho Europeu de Bruxelas de Março 2003: Reformas e Estratégia de Lisboa
Euro: o 'não' Sueco
Conselho Europeu de Salónica de 2003: o Tratado Constitucional
Reforma da PAC de 2003
Iraque: a reconstrução
Banco Central Europeu: Jean-Claude Trichet é presidente
Conselho Europeu de Bruxelas de Outubro de 2003: iniciativa para o crescimento
Conselho Europeu de Bruxelas de Dezembro de 2003: Tratado Constitucional falha acordo

2004
Terrorismo: os atentados de Madrid, 11 de Março de 2004
Alargamento a Leste
Conselho Europeu de Bruxelas de Junho de 2004: acordo sobre o Tratado Constitucional
Nova Comissão Europeia: Durão Barroso é presidente
Constituição Europeia
Conselho Europeu de Bruxelas de Novembro de 2004: a Comissão Barroso

2005
Visita do Presidente Norte-americano George W. Bush
Conselho Europeu de Bruxelas de Março de 2005: relançamento da Estratégia de Lisboa
Constituição Europeia: os 'nãos' da França e da Holanda
Conselho Europeu de Bruxelas de Junho de 2005: a Crise
Conselho Europeu de Bruxelas de Dezembro de 2005: Perspectivas Financeiras aprovadas

2006
Conselho Europeu de Bruxelas de Março de 2006: Energia e Clima
Directiva 'Serviços'
Conselho Europeu de Bruxelas de Dezembro de 2006: Tratado, Alargamento, Migrações

2007
Parlamento Europeu: novo presidente
Declaração de Berlim
Conselho Europeu de Bruxelas de Junho de 2007: o mandato para a CIG
Caso Microsoft
Tratado de Lisboa
Cimeira UE-África
Conselho Europeu de Bruxelas de Dezembro de 2007: Energia, Globalização

N.º 1

Feito na Universidade de Zurique, este célebre discurso de Churchill, à época, antigo (e futuro) primeiro-ministro do Reino Unido e uma das personalidades de maior prestígio na Europa da década de 40, é considerado por muitos como um marco no relançamento da ideia da união europeia.

Pronunciado em Zurique, a 19 de Setembro de 1946

in "The Sinews of Peace", Cassel, London, 1948

« É imperioso construir uma espécie de Estados Unidos da Europa. Só dessa forma centenas de milhões de trabalhadores poderão recuperar as alegrias e esperanças simples que dão sentido à vida. O processo é simples. Basta a determinação de centenas de milhões de homens e mulheres empenhados em fazer o que está certo em vez do que está errado, para ter por recompensa felicidade em vez de sofrimento...

Não há qualquer motivo para que a existência de uma organização regional na Europa colida com a organização mundial das Nações Unidas. Pelo contrário, a organização mais alargada só sobreviverá se a sua construção se apoiar em agrupamentos naturais coerentes. Existe já um agrupamento natural no Hemisfério Ocidental. Nós, Britânicos, temos a nossa própria "Commonwealth" de Nações. Estes agrupamentos não enfraquecem a organização mundial. Antes pelo contrário, fortalecem-na. Na realidade, são o seu principal alicerce. E por que razão não poderá existir um agrupamento europeu capaz de conferir um sentido de patriotismo alargado e cidadania comum aos povos aturdidos deste continente poderoso e turbulento? E por que não haveria ele de ocupar o lugar a que tem direito, moldando os destinos dos homens?...

Vou dizer uma coisa que vos vai surpreender. O primeiro passo para a recriação da família europeia tem de passar por uma parceria entre a França e a Alemanha. Só desta maneira é que a França poderá recuperar a sua costumada liderança da Europa. A Europa não pode renascer sem uma França espiritualmente grande e sem uma Alemanha espiritualmente grande. A estrutura dos Estados Unidos da Europa, a concretizar-se, tornará menos importante a força material de um único Estado...

Posso resumir-vos brevemente as propostas que estão em cima da mesa. O nosso objectivo permanente deve ser construir e fortalecer o poder das Nações Unidas. Ao abrigo deste conceito mundial e no seu seio devemos recriar a família europeia numa estrutura regional denominada, eventualmente, Estados Unidos da Europa. O primeiro passo é criar um Conselho da Europa... Em todas estas tarefas urgentes, a França e a Alemanha devem assumir uma liderança conjunta. A Grã-Bretanha, a "Commonwealth" Britânica de Nações, a poderosa América e, espero, a Rússia soviética... têm de ser os aliados e promotores da nova Europa e bater-se por que esta viva e resplandeça.»

N.º 2

George Catlett Marshall, recém-nomeado Secretário de Estado americano, lançou a ideia de um plano maciço de ajuda à Europa destruída pela guerra, no dia 5 de Junho de 1947, perante os finalistas da Universidade de Harvard. O Plano foi aprovado pelo Congresso norte-americano na Primavera de 1948, sob o nome de Acta de Cooperação Económica. Entre 3 de Abril de 1948 e 30 de Junho de 1952, foram aplicados na Europa 12.918,8 milhões de dólares, os quais, segundo dados oficiais norte-americanos, contribuiram para o crescimento do PIB do conjunto da Europa Ocidental em mais de 32%.

Discurso de George Marshall em 5 de Junho de 1947

in "Jornal Público" de 28 de Maio de 1997,

«(...) as pessoas nas cidades têm falta de alimentos e combustível, e em alguns lugares aproximam-se do limiar da fome. Por isso, os governos são obrigados a usar as suas divisas e créditos estrangeiros para procurar no estrangeiro estes bens. Está assim a desenvolver-se muito rapidamente uma situação muito grave, que não augura nada de bom para o mundo.

(...) A verdade da questão é que as necessidades europeias para os próximos três ou quatro anos em alimentos e outros produtos essenciais estrangeiros – principalmente da América – são muito maiores do que a sua actual capacidade para pagar, pelo que ela deve ter ajuda adicional substancial ou enfrentará uma deterioração política, social e económica de um tipo muito grave. O remédio está em quebrar o círculo vicioso e em restaurar a confiança do povo europeu no futuro económico dos seus próprios países e da Europa como um todo.

(...) É lógico que os Estados Unidos façam tudo aquilo que puderem para auxiliarem o regresso da saúde económica normal ao mundo, sem a qual não pode haver estabilidade política e paz garantida. A nossa política dirige-se não contra qualquer país ou doutrina mas contra a fome, a pobreza, o desespero e o caos. O seu propósito deve ser o renascimento de uma economia mundial que funcione, para permitir a emergência de condições sociais e políticas em que possam existir instituições livres.

(...) Qualquer governo que queira ajudar na tarefa da recuperação encontrará cooperação completa, estou seguro, da parte do governo dos Estados Unidos. Qualquer governo que manobre para bloquear a recuperação de outros países não pode esperar ajuda de nós. Mais ainda, governos, partidos políticos, ou grupos que procurem perpetuar a miséria humana a fim de beneficiar disso, politicamente ou de outra forma, encontrarão a oposição dos Estados Unidos.

(...) Não seria apropriado ou eficaz que fosse este governo a iniciar unilateralmente um programa destinado a pôr a Europa economicamente de pé. A iniciativa, penso, tem de vir da Europa. O papel deste país deve consistir em prestar ajuda amiga na elaboração de um programa europeu e em apoiar posteriormente um tal programa, tanto quanto isso nos seja praticável. O programa deve ser conjunto, com o acordo de algumas, se não todas, as nações europeias. (...)»

N.º 3

Primeira tentativa de organizar e coordenar as actividades económicas de cinco países europeus no pós-guerra (Reino Unido, França e Benelux), este Tratado previa igualmente a assistência mútua no caso de ataques armados por parte de países terceiros; foi o Conselho desta organização o núcleo do que mais tarde se tornaria a UEO (União da Europa Ocidental) (ver documento n.º 11)

Iniciado a 17 de Março de 1948

in "Diário da República" de 21 de Março de 1990, I Série, n.º 67, pág. 28

« Sua Alteza Real o Príncipe Regente da Bélgica, o Presidente da República Francesa e Presidente da União Francesa, Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos e Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios Britânicos Ultramarinos,

decididos

A reafirmar a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana e nos outros princípios proclamados na Carta das Nações Unidas;

A reforçar e preservar os princípios da democracia, as liberdades cívicas e individuais, as tradições constitucionais e o respeito pela lei, que constituem o seu património comum;

A reforçar, com este espírito, os laços económicos, sociais e culturais que já os unem;

A cooperar lealmente e a coordenar os seus esforços no sentido de constituir na Europa Ocidental uma base sólida para a reconstrução da economia europeia;

A conceder-se assistência recíproca, de harmonia com os princípios da Carta das Nações Unidas, para manter a paz e segurança internacionais e resistir a qualquer política de agressão;

A tomar as medidas consideradas necessárias no caso de a Alemanha reencetar uma política de agressão;

A associar aos seus esforços, progressivamente, outros Estados inspirados pelos mesmos princípios e animados das mesmas resoluções;

Desejosos de concluir, para este efeito, um Tratado que regule a colaboração em matéria económica, social e cultural e a legítima defesa colectiva;
(...)

ARTIGO I

Convencidas da estreita comunhão dos seus interesses e da necessidade de se unirem para promover a recuperação económica da Europa, as Altas Partes Contratantes organizarão e coordenarão as suas actividades económicas, tendo em vista conseguir os melhores resultados possíveis, eliminando qualquer conflito respeitante à sua política económica, coordenando a produção e desenvolvendo as trocas comerciais.

A cooperação estabelecida no parágrafo precedente, que será exercida pelo Conselho Consultivo previsto no artigo VII, assim como por outros órgãos, não deve implicar qualquer sobreposição com a actividade de outras organizações económicas nas quais as Altas Partes Contratantes estejam ou possam vir a estar representadas e em nada prejudicará os respectivos trabalhos, mas, pelo contrário, auxiliar do modo mais eficaz a actividade dessas mesmas organizações.

(...)

ARTIGO IV

Se qualquer das Altas Partes Contratantes vier a ser vítima de agressão armada na Europa, as outras Partes Contratantes, de harmonia com o disposto no artigo 51.º da Carta das Nações Unidas, prestar-lhe-ão auxílio e assistência com todos os meios ao seu alcance, militares e outros.

ARTIGO V

De todas as medidas tomadas em aplicação do artigo anterior deverá ser dado conhecimento imediato ao Conselho de Segurança. As mesmas medidas cessarão logo que o Conselho de Segurança tiver tomado as providências necessárias à manutenção ou restabelecimento da paz ou da segurança internacionais.

O presente Tratado não prejudica as obrigações decorrentes, para as Altas Partes Contratantes, das disposições da Carta das Nações Unidas, nem deverá ser interpretado de forma a, por algum modo, afectar a autoridade e responsabilidade do Conselho de Segurança, em conformidade com a Carta, de tomar em qualquer momento as acções que estime necessárias para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO VI

As Altas Partes Contratantes declaram, no que lhes diz respeito, que nenhum dos compromissos vigentes entre si ou assumidos em relação a terceiros Estados é incompatível com as disposições do presente Tratado. Nenhuma das Altas Partes Contratantes concluirá qualquer aliança ou participará em qualquer coligação contra outra das Altas Partes Contratantes.

(...)»

N.º 4

O Congresso da Haia foi um momento marcante na afirmação da necessidade de criação de uma união económica e política entre os europeus. Quase um milhar de delegados, doze antigos primeiros--ministros, inúmeros ministros e parlamentares, personalidades de todos os quadrantes (como os escritores Salvador de Madariaga, Denis de Rougemont e Raymond Aron), juntaram-se na procura da determinação dos meios para conseguir a desejada 'união na diversidade'. O Congresso, em síntese, fez três coisas: definiu um programa de acção global para a Europa unida (um 'Manifesto Europeu'), deu origem ao 'Movimento Europeu' e contribuiu para a criação de um núcleo de ideias e objectivos que foi a semente das futuras Comunidades Europeias, bem como, no plano mais imediato, do Conselho da Europa, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do Tribunal de Justiça. Reproduzimos aqui um breve trecho de uma das resoluções aprovadas no Congresso.

Encontro Europeu de 7 a 10 de Maio de 1948

in "Congrès de l'Europe, La Haye, mai 1948 : résolutions", Comité international de coordination de mouvements pour l'unité européenne, Paris – Londres, 1948

«

Mensagem aos Europeus

A Europa está ameaçada, a Europa está dividida, e a mais grave ameaça decorre das suas divisões.

Empobrecida, obstruída por barreiras que impedem os seus bens de circular, mas que já não a conseguem proteger, a nossa Europa desunida caminha para o seu fim. Nenhum dos nossos países pode resolver, sozinho, os problemas que lhe são colocados pela economia moderna. Na falta de uma união livremente consentida, a nossa presente anarquia expor-nos-á amanhã a uma unificação forçada, seja pela intervenção de um império exterior, seja pela usurpação vinda de um partido interno.

Chegou a hora de tomar uma atitude que esteja à altura do perigo.

Juntos, amanhã, podemos edificar, com os povos do ultramar associados aos nossos destinos, a maior formação politica e o mais vasto agrupamento económico do nosso tempo. Nunca a história do mundo terá conhecido uma tão poderosa união de homens livres. Jamais a guerra, o medo e a miséria terão sido confrontados por tão formidável adversário.

Entre este grande perigo e esta grande esperança, a vocação da Europa define-se claramente. [*Trata-se de unir os seus povos segundo o seu verdadeiro espírito, o da diversidade, e nas condições do século vinte, que são as da comunidade, para dar ao mundo a via que ele procura, a vias das liberdades organizadas.]* Trata-se sim de reavivar os seus poderes criativos para a defesa, para a ilustração dos direitos e deveres da pessoa humana, para os quais – apesar de todas as infidelidades –, a Europa permanece aos olhos do mundo como o grande testemunho.

A conquista suprema da Europa é a dignidade do homem e a sua verdadeira força está na liberdade. É este o desafio visado pela nossa luta. É para salvar as liberdades adquiridas, mas também para alargar o seu benefício a todos os homens, que nós queremos a união do nosso continente.

Sobre esta união a Europa joga o seu destino e o da paz do mundo. Seja assim claro para todos que nós, Europeus, unidos para dar uma voz ao conjunto de povos deste continente, declaramos solenemente a nossa vontade comum nos cinco artigos seguintes, que resumem as resoluções adoptadas por este Congresso:

1. Queremos uma Europa unida, devolvida em toda a sua extensão à livre circulação dos homens, das ideias e dos bens.

2. Queremos uma Carta dos direitos do homem que garanta as liberdades de pensamento, de reunião e de expressão, e o livre exercício de uma oposição política.

3. Queremos um Tribunal de Justiça capaz de aplicar as sanções necessárias para que a Carta seja respeitada.

4. Queremos uma Assembleia Europeia onde estejam representadas todas as forças vivas de todas as nossas nações.

5. E assumimos de boa fé o compromisso de apoiar com todos os nossos esforços, nas nossas casas e em público, nos nossos partidos, igrejas, meios profissionais e sindicais, os homens e os governos que trabalham nesta obra de salvação pública, oportunidade suprema para a paz e garantia de um grande futuro, para esta geração e para as vindouras.

»

N.º 5

O Tratado do Atlântico Norte instituiu uma Aliança de países independentes, servida pela OTAN (ou NATO, sigla em inglês). O objectivo essencial do Tratado foi a instituição de uma aliança de defesa colectiva entre 12 países. Em 2008, são 26 os Estados que a constituem.

Assinado em Washington D.C., a 4 de Abril de 1949

in "Diário do Governo" de 28 de Julho de 1949, I Série, n.º 165, pág. 533

« Os Estados Partes no presente Tratado, reafirmando a sua fé nos intuitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o desejo de viver em paz com todos os povos e com todos os governos,

Decididos a salvaguardar a liberdade, herança comum e civilização dos seus povos, fundadas nos princípios da democracia, das liberdades individuais e do respeito pelo direito,

Desejosos de favorecer a estabilidade e o bem-estar na área do Atlântico Norte,

Resolvidos a congregar os seus esforços para a defesa colectiva e para a preservação da paz e da segurança,

Acordam no presente Tratado do Atlântico Norte:

ARTIGO 1.º

As Partes comprometem-se, de acordo com o estabelecido na Carta das Nações Unidas, a regular por meios pacíficos todas as divergências internacionais em que possam encontrar-se envolvidas, por forma que não façam perigar a paz e a segurança internacionais, assim como a justiça, e a não recorrer, nas relações internacionais, a ameaças ou ao emprego da força de qualquer forma incompatível com os fins das Nações Unidas.

ARTIGO 2.º

As Partes contribuirão para o desenvolvimento das relações internacionais pacíficas e amigáveis mediante o revigoramento das suas livres instituições, melhor compreensão dos princípios sobre que se fundam e o desenvolvimento das condições próprias para assegurar a estabilidade e o bem-estar. As Partes esforçar-se-ão por eliminar qualquer oposição entre as respectivas políticas económicas internacionais e encorajarão a colaboração económica entre cada uma delas e qualquer das outras ou entre todas.

ARTIGO 3.º

A fim de atingir mais eficazmente os fins deste Tratado, as Partes, tanto individualmente como em conjunto, manterão e desenvolverão, de maneira contínua e efectiva, pelos seus próprios meios e mediante mútuo auxílio, a sua capacidade individual e colectiva para resistir a um ataque armado.

ARTIGO 4.º

As Partes consultar-se-ão sempre que, na opinião de qualquer delas, estiver ameaçada a integridade territorial, a independência política ou a segurança de uma das Partes.

ARTIGO 5.º

As Partes concordam em que um ataque armado contra uma ou várias delas na Europa ou na América do Norte será considerado um ataque a todas, e, consequentemente, concordam em que, se um tal ataque armado se verificar, cada uma, no exercício do direito de legítima defesa, individual ou colectiva, reconhecido pelo artigo 51.º da Carta das Nações Unidas, prestará assistência à Parte ou Partes assim atacadas, praticando sem demora, individualmente e de acordo com as restantes Partes, a acção que considerar necessária, inclusive o emprego da força armada, para restaurar e garantir a segurança na região do Atlântico Norte.

Qualquer ataque armado desta natureza e todas as providências tomadas em consequência desse ataque serão imediatamente comunicados ao Conselho de Segurança.

Essas providências terminarão logo que o Conselho de Segurança tiver tomado as medidas necessárias para restaurar e manter a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO 6.º

Para os fins do artigo 5.º, considera-se ataque armado contra uma ou várias das Partes: o ataque armado contra o território de qualquer delas na Europa ou na América do Norte, contra os Departamentos franceses da Argélia, contra as Forças de Ocupação de qualquer das Partes na Europa, contra as ilhas sob jurisdição de qualquer das Partes situadas na região do Atlântico Norte ao norte do Trópico de Câncer ou contra os navios ou aeronaves de uma das Partes na mesma região.

ARTIGO 7.º

O presente Tratado não afecta e não será interpretado como afectando de qualquer forma os direitos e obrigações decorrentes da Carta, pelo que respeita às Partes que são membros das Nações Unidas, ou a responsabilidade primordial do Conselho de Segurança na manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 8.º

Cada uma das Partes declara que nenhum dos compromissos internacionais actualmente em vigor entre ela e qualquer outra Parte ou qualquer outro Estado está em contradição com as disposições do presente Tratado, e assume a obrigação de não subscrever qualquer compromisso internacional que o contradiga.

ARTIGO 9.º

As Partes estabelecem pela presente disposição um Conselho no qual cada uma delas estará representada para examinar as questões relativas à aplicação do Tratado. O Conselho será organizado de forma que possa reunir rapidamente em qualquer momento. O Conselho criará os organismos subsidiários que possam ser necessários; em particular estabelecerá imediatamente uma comissão de defesa que recomendará as providências a tomar para a aplicação dos artigos 3.º e 5.º.

ARTIGO 10.º

As Partes podem, por acordo unânime, convidar a aderir a este Tratado qualquer outro Estado europeu capaz de favorecer o desenvolvimento dos princípios do presente Tratado e contribuir para a segurança da área do Atlântico Norte. Qualquer Estado convidado nesta conformidade pode tornar-se Parte no Tratado mediante o depósito do respectivo instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América. Este último informará cada uma das Partes do depósito de cada instrumento de adesão.

ARTIGO 11.º

Este Tratado será ratificado e as suas disposições aplicadas pelas Partes de acordo com as respectivas regras constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados, logo que possível, junto do Governo dos Estados Unidos da América, que informará todos os outros signatários do depósito de cada instrumento de ratificação. O Tratado entrará em vigor entre os Estados que o tiverem ratificado logo que tiverem sido depositadas as ratificações da maioria dos signatários, incluindo as da Bélgica, do Canadá, dos Estados Unidos, da França, do Luxemburgo, dos Países Baixos e do Reino Unido; e entrará em vigor para os outros Estados na data do depósito da respectiva ratificação.

ARTIGO 12.º

Decorridos os primeiros dez anos de vigência do Tratado ou em qualquer data ulterior, as Partes consultar-se-ão, a pedido de qualquer delas, para o efeito de revisão do Tratado, tomando em consideração os factores que então afectarem a paz e a segurança na área do Atlântico Norte, inclusive o desenvolvimento dos acordos, quer mundiais quer regionais, concluídos nos termos da Carta das Nações Unidas, para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 13.º

Depois de vinte anos de vigência, qualquer Parte poderá pôr fim ao Tratado no que lhe diz respeito um ano depois de ter avisado da sua denúncia o Governo dos Estados Unidos da América, o qual informará os Governos das outras Partes do depósito de cada instrumento de denúncia.

ARTIGO 14.º

Este Tratado, cujos textos inglês e francês fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Serão transmitidas por aquele Governo aos Governos das outras Partes cópias devidamente certificadas.»

`L'Europe ne se fera pas d'un coup, ni dans une construction d'ensemble´: mil vezes citada, esta é uma afirmação contida na declaração de 9 de Maio, que a história reteve como o momento essencial do processo que levou à criação das Comunidades Europeias. Propulsionado por Jean Monnet, Robert Schuman, então Ministro dos Negócios Estrangeiros francês, leu a sua declaração na Sala do Relógio do Quai d'Orsay, e lançou as fundações que levaram à instituição, no curto prazo, de uma comunidade para a gestão conjunta dos recursos do carvão e do aço (CECA). O dia 9 de Maio é hoje celebrado como o Dia da Europa.

Feita em Paris, por Robert Schuman, no dia 9 de Maio de 1950

in "Les États Unies d'Europe ont commencé", Jean Monnet, 1955, pág. 147

« A paz mundial só poderá ser salvaguardada com esforços criativos à medida dos perigos que a ameaçam.

A contribuição que uma Europa organizada e viva pode prestar à civilização é indispensável para a manutenção de relações pacíficas. A França, paladina, há mais de vinte anos, de uma Europa unida, teve sempre como objectivo principal estar ao serviço da paz. A Europa não se fez, estivemos em guerra.

A Europa não se construirá de uma só vez, nem pela concretização de um projecto global predeterminado: resultará, sim, de realizações concretas – criando em primeiro lugar solidariedades de facto. A mobilização das nações europeias exige que seja eliminada a oposição secular entre a França e a Alemanha: a acção a levar a cabo deve dizer respeito em primeiro lugar à França e à Alemanha.

Para tal, o governo francês propõe que a acção assente num domínio limitado mas decisivo:

O governo francês propõe que a produção franco-alemã de carvão e aço seja colocada sob uma Alta Autoridade comum, numa organização aberta à participação dos outros países da Europa.

A organização conjunta da produção de carvão e de aço garantirá de imediato a criação de bases comuns de desenvolvimento económico, primeira etapa da Federação Europeia, e modificará o destino de regiões há muito dedicadas ao fabrico de armas de guerra, de que foram sempre as principais vítimas.

A solidariedade de produção assim forjada demonstrará que qualquer guerra entre a França e a Alemanha será não só impensável, como materialmente impossível. A criação desta poderosa unidade de produção, aberta a todos os países que nela queiram participar, lançará os fundamentos reais da sua unificação económica, fornecendo, em condições de igualdade, os elementos fundamentais da produção industrial a todos os países que dela vierem a fazer parte.

Esta produção estará ao dispor do mundo inteiro, sem distinções nem exclusões, contribuindo para a melhoria do nível de vida e para o progresso pacífico. A Europa poderá, com meios acrescidos, continuar a realização de uma das suas tarefas essenciais: o desenvolvimento do continente africano.

Deste modo, realizar-se-á de forma simples e rápida a fusão de interesses indispensável ao estabelecimento de uma comunidade económica e introduzir-se-á o princípio de uma comunidade mais vasta e profunda entre países separados durante muito tempo por divisões sangrentas.

Com a organização conjunta da produção de base e a instituição de uma nova Alta Autoridade, cujas decisões unam a França, a Alemanha e os países que venham a aderir, esta proposta lançará os alicerces de uma Federação Europeia, indispensável à preservação da paz.

* * *

Para a realização dos objectivos assim definidos, o governo francês está pronto a iniciar negociações com base no seguinte:

A missão atribuída à Alta Autoridade comum será garantir, o mais brevemente possível, a modernização e a melhoria da qualidade da produção, o fornecimento em condições idênticas de carvão e de aço ao mercado francês e alemão, bem como aos mercados dos países aderentes, o desenvolvimento da exportação comum para os outros países e o nivelamento e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores destas indústrias.

Para alcançar estes objectivos com as condições extremamente díspares em que se encontra actualmente a produção dos países aderentes, deverão ser postas em prática, a título transitório, medidas que incluam a aplicação de um plano de produção e de investimentos, a instituição de mecanismos de perequação de preços, ou a criação de um fundo de reconversão que facilite a racionalização da produção. A circulação do carvão e do aço entre os países aderentes estará imediatamente isenta de qualquer direito aduaneiro, e não poderá ser afectada por tarifas de transporte diferenciais. Daí resultarão progressivamente as condições que garantirão de forma espontânea uma repartição mais racional da produção ao nível mais elevado de produtividade.

Ao contrário de um cartel internacional tendente à repartição e à exploração de mercados nacionais através de práticas restritivas e à manutenção de lucros elevados, a organização projectada garantirá a fusão dos mercados e a expansão da produção.

Os princípios e os compromissos essenciais acima definidos serão objecto de um tratado celebrado entre os Estados e submetido à ratificação dos Parlamentos. As negociações indispensáveis para definir as medidas de aplicação serão levadas a cabo com a colaboração de um mediador designado de comum acordo; este terá por função zelar por que os acordos estejam em conformidade com os princípios e, em caso de diferendo, fixará a solução a adoptar. A Alta Autoridade comum encarregada do funcionamento deste regime será composta por personalidades independentes designadas numa base paritária pelos governos; será escolhido um Presidente de comum acordo pelos governos; as suas decisões serão executórias em França, na Alemanha e nos outros países aderentes. Disposições adequadas garantirão as vias de recurso necessárias contra as decisões da Alta Autoridade. Será designado para elaborar, duas vezes por ano, um representante das Nações Unidas junto desta Autoridade elaborará um relatório público à ONU, informando do funcionamento do novo organismo, nomeadamente no que se refere à salvaguarda dos seus fins pacíficos.

A criação da Alta Autoridade não afecta em nada o regime de propriedade das empresas. No exercício da sua missão, a Alta Autoridade terá em consideração os poderes conferidos à Autoridade Internacional do Ruhr e todas as obrigações, sejam elas de que natureza forem, impostas à Alemanha, enquanto estas subsistirem.»

COMUNICADO DA FRANÇA A ANUNCIAR A CONFERÊNCIA DOS SEIS SOBRE O PLANO SCHUMAN

N.º 7

Foram emitidos no mesmo dia três comunicados, dois dos quais (um em Londres, pelo Foreign Office e outro em Paris) relativos à impossibilidade de participação do Reino Unido, e o outro, que publicamos, anunciando uma conferência para concretização da proposta Schuman (ver documento n.º 6); essa conferência iniciou-se em Paris no dia 20 de Junho.

Emitido em Paris em 3 de Junho de 1950

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 10749

«Os Governos Francês, Alemão, Belga, Italiano, Luxemburguês e Neerlandês, determinados em prosseguir uma acção comum rumo à paz e à solidariedade Europeias, e tendo em vista o progresso social e económico, assumiram como objectivo imediato, a concentração da produção do carvão e do aço e a instituição de uma nova alta autoridade cujas decisões vincularão a França, a Alemanha, a Bélgica, a Itália, o Luxemburgo, os Países-Baixos e outros países que possam vir a aderir num futuro próximo.

As negociações com base na proposta francesa de 9 de Maio terão início numa data que será sugerida quase de imediato pelo Governo Francês, com vista a conseguir chegar a um tratado que será submetido para ratificação aos respectivos Parlamentos.»

N.º 8

A CECA, primeira das três 'Comunidades Europeias', assinada em Paris, veio a entrar em vigor no dia 25 de Julho de 1952. Criada por 50 anos, foi extinta em 2002 (ver documento n.º 150).

Preâmbulo e artigos iniciais do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), assinado em Paris a 18 de Abril de 1951

in "Tratados que instituem as Comunidades Europeias",
Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1987

«O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, SUA ALTEZA REAL O PRÍNCIPE REAL DA BÉLGICA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL A GRÃ-DUQUESA DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS.

CONSIDERANDO que a paz mundial só pode ser salvaguardada por esforços criadores à altura dos perigos que a ameaçam;

CONVENCIDOS de que contribuição dada à civilização por uma Europa organizada e viva é indispensável à manutenção de relações pacíficas;

CONSCIENTES de que a Europa só se construirá por meio de realizações concretas que criem, antes de mais, uma solidariedade efectiva e por meio do estabelecimento de bases comuns de desenvolvimento económico;

PREOCUPADOS em contribuir para a melhoria do nível de vida e para o progresso da causa da paz mediante a expansão das suas produções fundamentais;

RESOLVIDOS a substituir as rivalidades seculares por uma fusão dos seus interesses essenciais, a assentar, pela instituição de uma comunidade económica, os primeiros alicerces de uma comunidade mais ampla e mais profunda entre povos há muito divididos por conflitos sangrentos e a lançar as bases de instituições capazes de orientar um destino doravante compartilhado,

DECIDIRAM criar uma Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Sr. Doutor Konrad ADENAUER, chanceler e ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O PRÍNCIPE REAL DA BÉLGICA:

Sr. Paul VAN ZEELAND, ministro dos Negócios Estrangeiros,
Sr. Joseph MEURICE, ministro do Comércio Externo;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Sr. Robert SCHUMAN, ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Sr. Carlo SFORZA, ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL A GRÃ-DUQUESA DO LUXEMBURGO:

Sr. Joseph BECH, ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Sr. Dirk Udo STIKKER, ministro dos Negócios Estrangeiros,
Sr. Johannes Roelof Maria VAN DEN BRINK, ministro dos Assuntos Económicos;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Pelo presente Tratado as ALTAS PARTES CONTRATANTES instituem entre si uma COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, fundada num mercado comum e em objectivos e instituições comuns.

Artigo 2.º

A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço tem por missão contribuir, de harmonia com a economia geral dos Estados-membros e pelo estabelecimento de um mercado comum nos termos do artigo 4.º, para a expansão económica, para o aumento do emprego e para a melhoria do nível de vida nos Estados-membros.

A Comunidade deve promover o estabelecimento progressivo de condições que garantam, por si próprias, a repartição mais racional da produção ao mais elevado nível de produtividade, salvaguardando, ao mesmo tempo, a manutenção do nível de emprego e evitando provocar, nas economias dos Estados--membros, perturbações fundamentais e persistentes.

(…)»

N.º 9

Jean Monnet, por ocasião da reunião inaugural da CECA, definiu o carácter especial desta última, que foi durante muito tempo considerada a mais comunitária das comunidades europeias. Com a CECA foi possível colocar na dependência de uma Alta Autoridade o desenvolvimento da produção do carvão e do aço da Europa dos Seis, de acordo com os melhores interesses comuns.

Proferido na reunião inaugural da Alta Autoridade da CECA, em 10 de Agosto de 1952

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 12481

« (...)

Em nome de todos aqui presentes, renovo publicamente a promessa que cada um de nós fez ao aceitar a nomeação. Exerceremos as nossas funções com total independência nos interesses gerais da Comunidade. No cumprimento dos nossos deveres não solicitaremos nem aceitaremos instruções de qualquer Governo ou organização, e abster-nos-emos de qualquer acto incompatível com o caracter supranacional das nossas funções. Registamos o compromisso dos Estados-membros de respeitar este caracter supranacional e de não nos influenciar na execução da nossa tarefa.

(...)

Temos agora de estabelecer e de manter um mercado único para o carvão e o aço sobre todo o território da Comunidade. Dentro de poucos meses serão eliminadas todas as barreiras alfandegárias, todas as restrições quantitativas e todas as discriminações. Carvão e aço deixarão de ter fronteiras dentro da Comunidade. Estarão disponíveis a todos os compradores nas mesmas condições. O Tratado – a primeira lei '*anti-trust*' da Europa –, dotou-nos de um mandato para dissolver cartéis, para proibir práticas restritivas, e para impedir qualquer concentração excessiva de poder económico. O mercado único para 155 milhões de consumidores significará melhor qualidade de carvão e aço, a preços mais baixos. A bacia europeia do carvão e do aço, até hoje repartida entre nações, será gradualmente transformada numa só entidade. Não nos caberá gerir a produção do carvão e do aço. Esse é o papel dos produtores. A nós, compete-nos estabelecer e manter condições para que a produção se desenvolva de acordo com os melhores interesses comuns.»

N.º 10

René Pleven, Primeiro-Ministro francês, propusera a organização de um verdadeiro exército europeu, em declaração perante a Assembleia Nacional francesa de 24 de Outubro de 1950. Após uma conferência iniciada em Fevereiro de 1951 e que durou mais de um ano, os Seis da CECA assinaram o Tratado que instituía a Comunidade Europeia de Defesa em 27 de Maio de 1952; ratificado por vários parlamentos (entre os quais o 'Bundestag', em 19 de Março de 1953), o Tratado foi rejeitado pela França, na sequência do debate de que publicamos excertos, em 30 de Agosto de 1954.

Excertos das intervenções por ocasião do debate na Assembleia Nacional Francesa a 28 e 29 de Agosto de 1954 na sequência do qual o Tratado foi rejeitado

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 13749

[Senhor Mendès – France:]

« ... Vou falar em primeiro lugar das nossas negociações internas (i.e. o confronto entre apoiantes e opositores da CED). Começaram sob os auspícios de dois homens de boa vontade, com opiniões contrárias acerca da grave questão em debate. O Senhor Bourgès-Manoury e o General Koenig trabalharam paciente e discretamente. Aperceberam-se de que era possível atingir um compromisso nalgumas questões, mas não nas essenciais. Eu dissera que se esta primeira tentativa não resultasse, o Governo, e em primeiro lugar, o Primeiro-Ministro, assumiriam as suas responsabilidades. Por isso, dediquei-me à redacção de um projecto de texto de compromisso *(i.e. as propostas francesas apresentadas em Bruxelas).* Não consegui satisfazer nem apoiantes nem opositores da CED . É o que acontece sempre que se tenta efectuar um compromisso entre duas ideias opostas. Por isso não fiquei surpreendido com as dificuldades que encontrei, mas sim decepcionado por não ter encontrado uma corrente de opinião pública que apoiasse uma solução em torno da qual todos os patriotas se poderiam juntar ...
(...)
Tudo isto é fácil de definir, mas difícil de realizar. Não escondo nem as dificuldades nem os obstáculos que permanecerão, qualquer que seja o sentido dos vossos votos. Havemos de os ultrapassar, se, esquecendo os pólos de discórdia, os franceses aprenderem a controlar as suas paixões, os seus medos e as suas incompreensões de forma a que a unidade prevaleça na nação.»

[Senhor Herriot:]

« ... Mas temos outros motivos para nos opôrmos ao Tratado, sendo o principal a perda da soberania e independência do nosso país. O Tratado CED visa restaurar a soberania da Alemanha, mas representa um passo atrás para a França no que respeita à sua própria soberania. Eu sei que as nações têm que fazer sacrifícios para que cresça o progresso europeu. Todos quantos conhecem bem a história da lei sabem que esta evolução se fez através dos séculos. Apercebo-me de que será necessário, mais cedo ou mais tarde, empreender novos esforços para atingir este objectivo – mas tais esforços devem ser feitos por todas as nações europeias em conjunto, não meramente por duas ou três delas.

Se eu reler o texto do Tratado e o discurso nobre e generoso feito pelo Primeiro-Ministro ontem, vejo os meus medos confirmados no que respeita à diminuição de soberania que o Tratado impõe à França. O seu exército será cortado em dois; a duração do serviço militar deixará de ser fixa pelo Parlamento Nacional; os generais deixarão de ser nomeados pelo Presidente da República; a mobilização deixará de depender da nossa própria decisão. Pergunto-vos: quando um povo não tem controlo sobre o seu exército, será que tem controlo sobre a sua diplomacia? Respondo: 'Não' ... Em contraste com a humilhação que o Tratado impõe à França, qual será a posição da Alemanha? Aumentará consideravelmente o seu potencial e dará um largo passo em direcção à soberania ... Terá plena liberdade para negociar com a Rússia. O Tratado CED, ostensivamente projectado para separar a Alemanha da Rússia, acabará de facto por lançar estes dois países nos braços um do outro ...
(...)

Eu digo que a CED significa o fim da França ... Como um homem velho no final da sua vida, eu aviso-vos solenemente, e do fundo do meu coração – não cometam um acto que lamentarão mais tarde, e que não estarão então, em condições de desfazer ... É uma questão de vida e de morte para a França. Dir-me-ão: 'Se não acredita na Comunidade Europeia de Defesa, não acredita na Europa'. Protesto contra tal conclusão. Ninguém tem o direito de me dizer isso a mim, que em 1924 propus às nações o Protocolo de Genebra ... Não, caros colegas, vocês não encontrarão a paz, procurando-a no caminho da guerra ... Nós não queremos uma solução por via do rearmamento ou do 'sobre-armamento'; queremos uma solução para a Europa como um todo, para a Europa Unida, não para a 'Europa dos Cinco ou dos Seis'. Queremos a paz pela paz, não o rearmamento de alguns países.
(...)»

N.º 11

Em Paris, a 23 de Outubro de 1954 conclui-se uma conferência durante a qual os Quatro Grandes declararam encerrado o regime de ocupação da República Federal Alemã; nessa mesma ocasião os cinco signatários do original Tratado de Bruxelas (ver documento n.º 3), acolheram, numa conferência paralela dos Nove (os Cinco de Bruxelas mais o Canadá, os EUA, a RFA e a Itália), a Alemanha e a Itália como membros da União da Europa Ocidental. Estes países juntaram-se assim aos signatários do Tratado de Bruxelas de 17 de Maio de 1948, para, "animados da vontade de prosseguir uma política de paz e de reforçar a segurança", estabelecer a UEO.

Protocolo de 23 de Outubro de 1954

in "Diário da República" de 21 de Março de 1990, I Série, n.º 67, pág 30

« (...)

ARTIGO I

A República Federal da Alemanha e a República Italiana aderem ao Tratado modificado e completado pelo presente Protocolo.

As Altas Partes Contratantes no presente Protocolo consideram o Protocolo sobre as Forças das Potências da União da Europa Ocidental (a seguir designado por "Protocolo n.º II"), o Protocolo Relativo ao Controlo dos Armamentos e respectivos anexos (a seguir designado por "Protocolo n.º III") e o Protocolo Relativo à Agência da União da Europa Ocidental para o Controlo dos Armamentos (a seguir designado por "Protocolo n.º IV") como partes integrantes do presente Protocolo.

ARTIGO II

O parágrafo seguinte, que figura no preâmbulo do Tratado: "a tomar as medidas que julgar necessárias em caso de reatamento de uma política de agressão por parte da Alemanha" será modificado e ler-se-á: "a tomar as medidas necessárias a fim de promover a unidade e encorajar a integração progressiva da Europa".

As palavras iniciais do texto do parágrafo 2 do artigo I do Tratado serão substituídas pelo articulado seguinte:

A cooperação estabelecida no parágrafo precedente, que será exercida designadamente pelo Conselho previsto no artigo VIII (...)

ARTIGO III

Será introduzido no Tratado um artigo novo, que passará a figurar como o artigo IV:

Na execução do Tratado, as Altas Partes Contratantes e qualquer organismo por elas instituído no âmbito do Tratado, manterão estreita cooperação com a Organização do Tratado do Atlântico Norte.

A fim de evitar qualquer sobreposição em relação aos Estados-Maiores da OTAN, o Conselho e a Agência recorrerão às autoridades militares competentes da OTAN relativamente a qualquer informação e conselho em assuntos militares.

(...)»

TEXTO DO TRATADO DE BRUXELAS COM A REDACÇÃO QUE LHE É DADA PELO PROTOCOLO ASSINADO A 23 DE OUTUBRO DE 1954

«Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República Francesa e Presidente da União Francesa, Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos e Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha, da Irlanda do Norte e Seus Outros Reinos e Territórios,

[decididos]:

A reafirmar a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana e nos outros princípios proclamados na Carta das Nações Unidas;

A reforçar e preservar os princípios da democracia, as liberdades cívicas e individuais, as tradições constitucionais e o respeito pela lei, que constituem o seu património comum;

A reforçar, com este espírito, os laços económicos, sociais e culturais, que já os unem;

A cooperar lealmente e a coordenar os seus esforços no sentido de constituir na Europa Ocidental uma base sólida para a reconstrução da economia europeia;

A conceder-se assistência recíproca, de harmonia com os princípios da Carta das Nações Unidas, para manter a paz e segurança internacionais e resistir a qualquer política de agressão;

A tomar as medidas necessárias a fim de promover a unidade e a encorajar a progressiva integração da Europa;

A associar aos seus esforços, progressivamente, outros Estados inspirados pelos mesmos princípios e animados das mesmas resoluções;

Desejosos de concluir, para este efeito, um Tratado que regule a colaboração em matéria económica, social e cultural e a legítima defesa colectiva,

(...)

convieram nas disposições seguintes:

Convencidas da estreita comunhão dos seus interesses e da necessidade de se unirem para promover a recuperação económica da Europa, as Altas Partes Contratantes organizarão e coordenarão as suas actividades económicas tendo em vista os melhores resultados possíveis, eliminando qualquer conflito respeitante à sua política económica, coordenando a produção e desenvolvendo as trocas comerciais.
(...)

ARTIGO IV

Na execução do Tratado, as Altas Partes Contratantes e quaisquer órgãos por si instituídos no âmbito do Tratado manterão uma estreita cooperação com a Organização do Tratado do Atlântico Norte.

A fim de evitar qualquer sobreposição em relação aos Estados-Maiores da OTAN, o Conselho e a Agência recorrerão às autoridades militares competentes da OTAN relativamente a qualquer informação e conselho em assuntos militares.

ARTIGO V

Se qualquer das Altas Partes Contratantes vier a ser vítima de agressão armada na Europa, as outras Partes Contratantes, de harmonia com o disposto no artigo 51.º da Carta das Nações Unidas, prestar-lhe-ão auxílio e assistência com todos os meios ao seu alcance: militares e outros.

ARTIGO VI

De todas as medidas tomadas em aplicação do artigo anterior deverá ser dado conhecimento imediato ao Conselho de Segurança. As mesmas medidas cessarão logo que o Conselho de Segurança tiver tomado as providências necessárias à manutenção ou restabelecimento da paz ou da segurança internacionais.

O presente Tratado não prejudica as obrigações decorrentes, para as Altas Partes Contratantes, das disposições da Carta das Nações Unidas, nem deverá ser interpretado de forma a, por algum modo, afectar a autoridade e responsabilidade do Conselho de Segurança, em conformidade com a Carta, de tomar em qualquer momento as acções que estime necessárias para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

(...)

ARTIGO VIII

A fim de prosseguir uma política de paz, reforçar a segurança, promover a unidade, encorajar a integração progressiva da Europa e desenvolver uma cooperação mais estreita entre si e com outras organizações europeias, as Altas Partes Contratantes no Tratado de Bruxelas instituirão um Conselho para apreciar questões relativas à aplicação deste Tratado, dos seus protocolos e respectivos anexos.

O Conselho designar-se-á: "Conselho da União da Europa Ocidental"; será organizado de modo a poder exercer as suas funções em permanência; constituirá os organismos subsidiários que vierem a ser julgados convenientes, e, em especial, instituirá de imediato uma Agência para o Controlo dos Armamentos, cujas funções são definidas no Protocolo n.º IV.

A pedido de qualquer das Altas Partes Contratantes, o Conselho será imediatamente convocado para permitir às Altas Partes Contratantes apreciar em conjunto qualquer situação que possa constituir uma ameaça à paz, qualquer que seja a área em que surja, ou que faça perigar a estabilidade económica.

O Conselho deliberará por unanimidade sobre questões em relação às quais não tiver sido ou não venha a ser acordado outro sistema de votação. Nos casos previstos nos Protocolos n.ºs II, III e IV adoptará as diferentes regras de votação, unanimidade, maioria de dois terços ou maioria simples, aí especificados. O Conselho deliberará por maioria simples sobre questões que a Agência para o Controlo dos Armamentos lhe vier a submeter.

(...)»

N.º 12

Johan Willem Beyen, co-Ministro dos Negócios Estrangeiros holandês, elaborou com Joseph Luns este memorando, enviado a Paul-Henri Spaak, no qual se propunha a criação de uma comunidade supranacional cuja tarefa seria realizar a integração económica da Europa. Spaak, que, reagindo às propostas de Jean Monnet, havia proposto um relançamento relativamente limitado, ficou surpreendido com a amplitude do plano neerlandês, mas foi obrigado a tê-lo em conta pelo facto de Beyen o ter tornado público em 21 de Abril. O encontro dos dois ministros e de Joseph Bech, Primeiro Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros do Luxemburgo, fez-se no dia 23 de Abril, tendo sido acordado na redacção de um memorando comum para a apresentação articulada dos projectos de Monnet e Beyen (ver documento n.º 13).

Enviado a Paul-Henri Spaak, a 4 de Abril de 1955, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros holandês Johan Willem Beyen

in "La Construction de L'Europe", Pierre Gerbet, Notre siécle, Paris, 1994, pág. 197

« (...) Qualquer integração parcial tenderá a resolver as dificuldades num sector por meio de medidas que prejudicam outros sectores ou os interesses dos consumidores, e a conduzir à exclusão da concorrência externa. Não é deste modo que se aumenta a produtividade europeia. Além disso, a integração por sector não contribui para reforçar o sentimento de solidariedade e de unidade da Europa da mesma forma que a integração económica geral. Para reforçar este sentimento, é essencial que a noção de responsabilidade comum dos Estados europeus para a defesa do bem comum seja incorporada numa organização que acompanhe a evolução dos interesses gerais e cujo órgão executivo seja responsável, não perante governos nacionais, mas sim perante um parlamento supranacional.»

(...) [Consequentemente, Johan Willem Beyen propunha] «Criar uma comunidade supranacional para realizar a integração económica da Europa no sentido lato e, através de uma união aduaneira, passar à realização de uma união económica.»

N.º 13

Após o falhanço da Comunidade Europeia de Defesa, rejeitada pela França em 1954), foi relançado o debate europeu, na sequência do memorando apresentado pelos países do Benelux, sob o impulso do holandês Beyen e do belga Paul-Henri Spaak (ver documento n.º 12). Estando convocado um Conselho CECA para Junho de 1955, em Messina, para tratar da substituição de Jean Monnet como Presidente da Alta Autoridade da CECA, foi para a mesma ocasião agendada a proposta de criação de um Mercado Comum. No Conselho, Spaak foi encarregado de presidir a um comité intergovernamental, que viria a elaborar os tratados.

Resolução adoptada pelos MNE's dos Seis, na sequência da conferência que teve lugar entre 1 e 3 de Junho de 1955, em Messina

in "Recueil des documents institutionnels de la Communauté de 1950-1982",
Parlement européen, Commission institutionnelle, Luxemburgo, pág. 81

« Os Governos da República Federal da Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos entendem ter chegado a altura de transpor uma nova etapa da construção europeia. Consideram que, inicialmente, esta deverá realizar-se no domínio económico.

Consideram que há que prosseguir a construção de uma Europa unida, desenvolvendo instituições comuns, procedendo à fusão progressiva das economias nacionais, à criação de um mercado comum e à harmonização progressiva das suas políticas sociais.

Entendem que uma política deste tipo é indispensável para que a Europa mantenha o lugar que ocupa no mundo, para que recobre influência e projecção, e para melhorar continuamente o nível de vida da sua população.

I

Para atingir estes fins, os seis Ministros anuíram quanto aos seguintes objectivos:

A.1. O aumento das trocas de mercadorias e a circulação de pessoas requerem o desenvolvimento comum de grandes vias de comunicação.

Para isso, proceder-se-á ao estudo conjunto de planos de desenvolvimento para a construção de uma rede europeia de canais, auto-estradas e linhas férreas electrificadas e para uma normalização dos equipamentos, bem como investigação que permita uma melhor coordenação dos transportes aéreos.

2. Energia mais abundante e menos onerosa posta à disposição das economias europeias constitui um elemento fundamental de progresso económico.
(...)

3. O desenvolvimento da energia atómica para fins pacíficos abrirá, a curto prazo, a perspectiva de uma nova revolução industrial sem paralelo com a dos últimos cem anos.

Os seis Estados signatários consideram que é necessário estudar a criação de uma organização comum, à qual serão atribuídas a responsabilidade e os meios para garantir o desenvolvimento pacífico da energia atómica, tendo em consideração os acordos especiais de alguns Governos com terceiros.
(...)

B. Os seis Governos reconhecem que a sua acção, no domínio da política económica, tem por objectivo a constituição de um mercado comum europeu isento de quaisquer direitos alfandegários e de quaisquer restrições quantitativas.

Consideram que este mercado deve ser realizado por etapas. (...)

C. Estudar-se-á a criação de um fundo de investimentos europeu. Tal fundo teria por finalidade o desenvolvimento conjunto das potencialidades económicas europeias e, em particular, o desenvolvimento das regiões mais desfavorecidas dos Estados intervenientes.

D. No que diz respeito ao domínio social, os seis Governos consideram indispensável estudar a harmonização progressiva da legislação em vigor nos diferentes países, nomeadamente no respeitante à duração do trabalho, ao pagamento das prestações suplementares (trabalho nocturno, de domingos e feriados), à duração das férias e respectiva remuneração.

II

Os seis Governos decidiram adoptar o seguinte procedimento:

1) Serão convocadas uma ou duas conferências para elaborar os tratados ou acordos relativos às matérias consideradas;

(...)»

N.º 14

Foi no Conselho CECA, realizado em Junho de 1955, em Messina (ver documento n.º 13), que foi decidido nomear Paul-Henri Spaak para presidir a um comité tendo em vista analisar as vias abertas à prossecução do processo de integração, conforme os termos do memorando do Benelux. O relatório Spaak concluiu pela necessidade de criação de duas novas comunidades dotadas de quatro instituições.

Relatório do comité intergovernamental criado na conferência de Messina, presidido por Paul-Henri Spaak e apresentado em 21 de Abril de 1956

in "Spaak Report", Val Duchesse, 1956, pág. 9

« Prefácio

Situada entre os Estados Unidos, que, em quase todos os sectores, garantem só por si metade da produção mundial, e os países que, sob um regime colectivista que abrange um terço da população mundial, aumentam a sua produção a um ritmo de 10 ou 15% por ano, a Europa, que, em tempos, deteve o monopólio das indústrias de transformação e explorou importantes recursos nas suas possessões ultramarinas, confronta-se actualmente com o enfraquecimento das suas posições externas, o declínio da sua influência e a perda da sua capacidade de progresso, diluída em divisões.
(...)
A Europa beneficia, para o desenvolvimento da sua produtividade, de uma assimilação rápida das técnicas de que esteve afastada por força das circunstâncias. No estado actual da sua organização económica, a Europa não pode acompanhar estes progressos e manter este ritmo de expansão pelos seus próprios meios.

Introdução

I

O objectivo de um mercado comum europeu deve ser criar uma vasta zona de política económica comum, constituindo uma poderosa unidade de produção e permitindo uma expansão contínua, uma maior estabilidade, uma melhoria acelerada do nível de vida e o desenvolvimento de relações harmoniosas entre os Estados que reúne.

Para atingir estes objectivos é absolutamente necessária uma fusão dos mercados separados.(...)

Esta fusão dos mercados abre possibilidades suficientemente vastas para a utilização das técnicas mais modernas. Há hoje produções que exigem meios tão grandes ou máquinas com um rendimento tal que já não estão à escala de um mercado nacional isolado. Mas, sobretudo em muitos ramos da indústria, os mercados nacionais só oferecem a possibilidade de atingir a dimensão óptima às empresas que dispõem de uma posição de monopólio de facto. A força de um vasto mercado é a de conciliar a produção em massa com a ausência de monopólios.

As protecções que eliminam a concorrência externa têm para o progresso da produção e para a melhoria do nível de vida uma consequência particularmente nociva: facilitam e incentivam a eliminação da concorrência interna. Num mercado mais vasto já não é possível organizar a manutenção dos modos de exploração antigos, que determinam simultaneamente preços elevados e salários baixos; as empresas, em vez de manterem posições imóveis, são submetidas a uma pressão permanente para investir, a fim de desenvolverem a produção, melhorarem a qualidade e modernizarem a exploração – é necessário modernizarem-se para sobreviverem.

Contudo, estas vantagens de um mercado comum só podem ser obtidas se forem fixados prazos e se forem disponibilizados colectivamente meios para permitir as adaptações necessárias, se se puser fim às práticas pelas quais a concorrência é falseada entre os produtores, e se for estabelecida uma cooperação entre Estados para garantir a estabilidade monetária, a expansão económica e o progresso social.

Esta é a razão fundamental por que, por mais desejável que possa ser na teoria uma liberalização do comércio à escala mundial, um verdadeiro mercado comum só é realizável entre um grupo limitado de Estados, que desejamos possa ser o mais vasto possível.
(...)

II

A criação de um mercado comum exige uma acção convergente segundo três grandes orientações, em torno das quais são articuladas as propostas deste relatório:

- a adopção de condições normais de concorrência e o desenvolvimento harmonioso das economias interessadas permite prever que se consiga, por etapas sucessivas, a supressão de todas as protecções que colocam actualmente obstáculos às trocas e que compartimentam a economia europeia;

- estas condições normais de concorrência exigem regras e procedimentos com vista a compensar o efeito das intervenções dos Estados ou das situações de monopólio e requerem uma acção comum para eliminar as dificuldades da balança de pagamentos que possam opor-se à expansão;

- finalmente, além da organização conjunta dos recursos existentes, o mercado comum requer a criação de novos recursos através da valorização das regiões subdesenvolvidas e das capacidades de trabalho não utilizadas, ajuda, em caso de necessidade, à reorientação da produção das empresas e dos trabalhadores e, finalmente, em benefício destas medidas, livre circulação dos próprios factores de produção – os capitais e os homens.

(...)

III

Transformações fundamentais como estas só podem efectuar-se com tempo. Dentro de limites razoáveis, um ano a mais ou a menos não faz muita diferença. As possibilidades de o mercado comum ser estabelecido de uma forma sólida serão tanto maiores quanto os prazos previstos para a sua realização forem de forma a permitir uma convergência progressiva das políticas monetárias e sociais.

Sem dúvida, os países com uma situação económica geral que lhes permita avançar mais rapidamente no sentido da eliminação de restrições deveriam contribuir, através desta acção, para a adopção do mercado comum. Em contrapartida, pode ser necessário admitir transitoriamente a aplicação de cláusulas de salvaguarda para fazer face a dificuldades temporárias. Mas os atrasos e as derrogações devem ter um prazo pois os ajustamentos necessários na política dos Estados e na gestão das empresas serão mais fáceis se houver a certeza que não haverá paragens no percurso, nem retrocesso.

A realização total do mercado comum só é, assim, possível decorrido um período de transição, articulado ele próprio em etapas sucessivas.
(...)
É então sob a forma de uma união aduaneira que é proposto realizar o mercado comum. Neste sentido, o GATT exige o cumprimento de três condições.

– A primeira é que a supressão das barreiras alfandegárias abranja a maior parte do comércio entre os Estados que formarão esta união. Propõe-se que o mercado comum abarque o conjunto das actividades económicas.

– A segunda condição é que a união aduaneira se forme dentro de prazos razoáveis. Para uma transformação tão profunda e tão geral, ninguém contestará que um período de dez ou mesmo de quinze anos possa ser considerado razoável.

– A terceira condição é que a incidência geral da pauta comum não seja mais elevada que a das pautas separadas que substitui. As regras de estabelecimento desta pauta externa deverão satisfazer esta condição.

Deste modo, no mercado comum estará acautelado o risco de se constituir uma zona de elevada protecção externa, com tendência a isolar-se do resto do mundo ou a desviar as correntes comerciais. Uma protecção elevada é excluída *a priori*. Além disso, se existem entre os países do continente razões económicas e técnicas decisivas para escolher a fórmula da união aduaneira, elas não excluem a possibilidade de se lhe sobrepor uma zona de comércio livre com outro país relativamente ao qual as distâncias, as despesas de transporte, de carga e descarga permitam, sem risco de desvios de tráfego, manter uma pauta distinta em relação a países terceiros.

Naturalmente, a entrada no mercado comum e a aceitação dos direitos e das obrigações que lhe estão associados está aberta a todos os países que aceitem as suas regras. Se tal não for o caso, é conveniente procurar, através de negociações levadas a cabo o mais cedo possível, que forma de associação particularmente estreita poderá ser desenvolvida com países europeus que considerem não poder tornar-se membros da união aduaneira.
(...)

CONFERÊNCIA DE VENEZA: A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO SPAAK

N.º 15

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Seis receberam um relatório preliminar das mãos do Presidente do Comité Intergovernamental instituído em Messina, Paul-Henri Spaak, numa reunião em Bruxelas, em 11 e 12 de Fevereiro de 1956. O relatório final do Comité, conhecido por "Relatório de Bruxelas", foi entregue aos Ministros dos Negócios Estrangeiros em Paris, no dia 6 de Maio de 1956. Alguns dias depois, na primeira parte da 4ª sessão ordinária da Assembleia Comum da CECA, em 11 de Maio, o relatório foi objecto de uma árdua discussão e aprovado com o voto contra da França. Em Paris, a 6 de Maio, fora decidido realizar uma conferência em Veneza, da qual publicamos o comunicado final, de 30 de Maio, e à qual se seguiu uma conferência em Bruxelas, com início em 26 de Junho; esta encarregou-se de elaborar os tratados.

Excertos do debate na Assembleia da CECA de 11 de Maio de 1956

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 15137

Michel Debré (atacando o Relatório de Bruxelas):

(...)

" um conto de fadas dogmático que promete um futuro dourado, e que obriga a Europa a uma escolha não económica, mas política."

(...)

" Comparemos todos estes planos europeus e estas discussões com uma única hora apenas de combate de um soldado francês ou muçulmano no Norte de África, e avaliemos qual contribui mais para combater as forças que ameaçam a Europa."

(...)

P.H. Spaak (a propósito dos '*receios*' franceses):

" Não existe uma única palavra verdadeira na sua alegação. Parece-me que tem uma visão curiosa em relação ao futuro do seu país – uma estranha mistura de grandeza e nacionalismo, por um lado, e um imenso complexo de inferioridade por outro. Estou espantado que um francês exprima estes medos, quando belgas, neerlandeses e italianos já mostraram estar preparados para avançar. A França só tem que apresentar os seus problemas à Comunidade e ser-lhe-á prestada ajuda. O relatório evitou referências específicas à França com receio de ferir susceptibilidades nacionais.»

Comunicado da reunião da CECA, que teve lugar em Veneza nos dias 29 e 30 de Maio de 1956

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 15138

« (...)

Os Ministros registaram o facto de os seis Governos concordarem em utilizar as propostas enunciadas neste Relatório [de Bruxelas] como uma base para negociações para celebrar um tratado que estabeleça um Mercado Comum, bem como um tratado que crie uma organização europeia para a energia nuclear (Euratom). Convocaram para este fim uma conferência que terá início em Bruxelas a 26 de Junho, sob a presidência de Paul-Henri Spaak. A pedido dos colegas, P. H. Spaak aceitou continuar como coordenador...

Além das propostas contidas no Relatório de Bruxelas, uma questão que captou particular atenção dos Ministros foi a inclusão de territórios ultramarinos no Mercado Comum.

Por sugestão da França ficou decidido que, dada a complexidade desta questão e a diversidade de estatutos dos territórios envolvidos, logo após um estudo levado a cabo pelas autoridades nacionais apropriadas, os Ministros dos Negócios Estrangeiros deverão pronunciar-se sobre este problema. Serão igualmente consultados sobre o problema da possível utilização de energia nuclear para fins militares.

Os Ministros concordaram reunir-se periodicamente para serem informados sobre os relatórios dos chefes das delegações e para tomarem decisões políticas.

Nos termos da Resolução de Messina, ficou acordado que os tratados a preparar deverão incluir cláusulas que estabeleçam as condições de adesão ou de associação por parte de Estados terceiros.

Os Ministros reiteram a esperança de poderem acolher imediatamente todos os países prontos a com eles colaborar, em pé de igualdade. Incumbiram o Presidente da Conferência de manter regularmente informadas a OECE, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Conselho da Europa e a Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes acerca do progresso dos trabalhos e, também, de convidar os países-membros da OECE para uma eventual participação ou associação aos tratados em preparação.»

N.º 16

Os Tratados que criaram a Comunidade Económica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEA), também conhecida por Euratom, entraram em vigor nos seis Estados fundadores no dia 1 de Janeiro de 1958. Publicamos aqui o Preâmbulo do Tratado.

Assinados em Roma no dia 25 de Março de 1957

in "Tratados que instituem as Comunidades Europeias",
Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1987

«SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL A GRÃ-DUQUESA DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

DETERMINADOS a estabelecer os fundamentos de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus,

DECIDIDOS a assegurar, mediante uma acção comum, o progresso económico e social dos seus países, eliminando as barreiras que dividem a Europa,

FIXANDO como objectivo essencial dos seus esforços a melhoria constante das condições de vida e de trabalho dos seus povos,

RECONHECENDO que a eliminação dos obstáculos existentes requer uma acção concertada tendo em vista garantir a estabilidade na expansão económica, o equilíbrio nas trocas comerciais e a lealdade na concorrência,

PREOCUPADOS em reforçar a unidade das suas economias e assegurar o seu desenvolvimento harmonioso pela redução das desigualdades entre as diversas regiões e do atraso das menos favorecidas,

DESEJOSOS de contribuir, mercê de uma política comercial comum, para a supressão progressiva das restrições ao comércio internacional,

PRETENDENDO confirmar a solidariedade que liga a Europa e os países ultramarinos, e desejando assegurar o desenvolvimento da prosperidade destes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas,

RESOLVIDOS a consolidar, pela união dos seus recursos, a defesa da paz e da liberdade e apelando para os outros povos da Europa que partilham dos seus ideais para que se associem aos seus esforços,

DECIDIRAM criar uma Comunidade Económica Europeia.

(...)»

DECLARAÇÃO DO COMITÉ DE ACÇÃO PARA OS ESTADOS UNIDOS DA EUROPA

N.º 17

O Comité de Acção para os Estados Unidos da Europa, formado a 13 de Outubro de 1955 sob o forte impulso de Jean Monnet, viria, dias mais tarde, a proferir uma declaração em que prospectivava a unidade política europeia.

Feita a 17 de Outubro de 1958

in "La Construction de L'Europe", Pierre Gerbet, Notre siécle, Paris, 1994, pág. 272

« A unidade política de amanhã dependerá da entrada efectiva da união económica na actividade industrial, agrícola e administrativa. É à medida que a acção das Comunidades se consolida, que as ligações entre os homens e a solidariedade, que já se podem antever, se reforçarão e se alargarão. A própria realidade permitirá então alcançar a união política, que é o objectivo da nossa Comunidade, isto é, constituir os Estados Unidos da Europa.»

CRIAÇÃO DA EFTA/AECL: TRATADO DE ESTOCOLMO

N.º 18

Os dezassete Estados da OECE (Organização Europeia de Cooperação Económica), tinham iniciado em 13 de Fevereiro de 1957 uma tentativa de estabelecer uma zona de comércio livre; de um lado estavam os Seis da CEE e do outro os restantes membros da OECE. Após inúmeras controvérsias, o Governo francês veio anunciar, em 14 de Novembro de 1958, a impossibilidade de estabelecer uma zona de comércio livre nos termos propostos pelo Reino Unido, o que levou à ruptura das negociações. Então, em 30 de Janeiro de 1959, o Reino Unido publicou um Livro Branco e propôs, com base no memorando Hallstein, no dia 18 de Março de 1959, o prosseguimento de negociações para o estabelecimento de uma zona de comércio livre entre sete países. Em 20 de Novembro de 1959 foi aprovado em Estocolmo o projecto da convenção que criava a EFTA (European Free Trade Association) entre o Reino Unido e os restantes países participantes, conhecidos como *outer seven* (Áustria, Dinamarca, Noruega, Portugal, Suécia e Suiça, além do Reino Unido). O Tratado de Estocolmo entrou em vigor em 3 de Maio de 1960.

Comunicado de 20 de Novembro de 1959 anunciando a aprovação da Convenção que criava a Associação Europeia de Comércio Livre (AECL ou EFTA)

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 17618 e 17619

« Facilitar o comércio entre os países participantes irá incentivar a concorrência e a expansão económica. Existem disposições para assegurar que os efeitos da eliminação das barreiras ao comércio não sejam anulados por subsídios, pela actuação de empresas públicas, por práticas comerciais restritivas, e por limitações à instalação de empresas. A Convenção engloba também produtos agrícolas, para os quais foram criadas disposições especiais e celebrados acordos para promover a expansão do comércio e assegurar um nível suficiente de reciprocidade aos países cujas principais exportações são do sector agrícola. Existem também regras especiais, com o mesmo fim, para o comércio de peixe não transformado e de produtos do mar.

A Convenção reafirma a determinação dos sete países-membros em promover a rápida constituição de uma associação multilateral para a eliminação de barreiras ao comércio e para a promoção de uma cooperação económica mais estreita entre os membros da OECE, incluindo os seis membros da Comunidade Económica Europeia. Foi adoptada uma resolução especial com este propósito.

Como nações integradas no comércio mundial, os países da Associação Europeia de Comércio Livre estão particularmente conscientes das ligações da Europa com o resto do mundo. Assim, escolheram uma forma de cooperação económica que, fortalecendo a Europa, lhes permite terem em consideração os interesses comerciais de outros países do resto do mundo, incluindo aqueles com problemas especiais de desenvolvimento. A Associação é mais uma expressão da tendência do pós-guerra para a redução das barreiras comerciais, e reflecte os princípios estabelecidos pelo Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT). A liberdade individual de intervenção dos membros da EFTA nas rspectivas pautas aduaneiras externas permitirá a cada um deles participar activamente nas negociações do GATT para reduções de pautas aduaneiras…»

Resolução dos sete Estados-membros, que acompanhava o comunicado de 20 de Novembro

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 17619

(...)

A existência de dois grupos, a Associação Europeia de Comércio Livre e a Comunidade Económica Europeia, baseados em princípios diferentes mas não incompatíveis, implica o risco de progressos futuros poderem ser dificultados, se esse perigo não puder ser evitado através de um acordo celebrado por todos os países interessados na cooperação económica europeia. Um acordo deste tipo, baseado no princípio da reciprocidade, não deve prejudicar as medidas tomadas pela Associação Europeia de Comércio Livre e pela Comunidade Económica Europeia. Além disso, deve permitir que os Estados-membros de cada organização eliminem em conjunto os obstáculos ao comércio entre si e, de uma forma mais geral, procurem resolver os problemas comuns. Entre estes, conta-se a questão do auxílio aos países menos desenvolvidos da Europa e de outros continentes, que é uma das tarefas principais dos países mais avançados. Uma intervenção comum a este nível fortaleceria as ligações já existentes entre os países europeus, bem como a solidariedade surgida do seu destino comum, mesmo que os seus pontos de vista acerca da maneira como deve ser alcançada a integração europeia nem sempre sejam idênticos.

Por estas razões, os sete Governos que irão celebrar a Convenção que estabelece a Associação Europeia de Comércio Livre declaram a sua determinação em fazer tudo o que estiver ao seu alcance para evitar uma nova divisão na Europa. Consideram a sua Associação como um passo para um acordo entre todos os países-membros da OECE Para isso, os sete Governos estão prontos a iniciar negociações com os seis membros da Comunidade Económica Europeia logo que estes estejam preparados. A troca de opiniões sobre as bases para o arranque produtivo destas negociações deve, entretanto, realizar-se por via diplomática ou por qualquer outra forma.»

Sumário oficial da Convenção EFTA emitido pelo Ministério das Finanças do Reino Unido

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 17619

« Os objectivos da Associação Europeia de Comércio Livre são promover a expansão económica, o pleno emprego, a produtividade, a utilização racional de recursos, a estabilidade financeira e um melhor nível de vida, assegurar que o comércio no seio da Associação se efectue em condições de concorrência leal, evitar disparidades significativas no fornecimento de matérias-primas e contribuir para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial.
(...)

As principais disposições da Convenção são as seguintes:

Pautas aduaneiras. No que diz respeito aos produtos industriais, a eliminação das pautas aduaneiras deve ser levada a cabo o mais tardar até Janeiro de 1970, mas o calendário pode ser antecipado. A primeira redução da pauta aduaneira – de 20 % – terá lugar a 1 de Julho de 1960, e será seguida de oito reduções complementares de 10 %. No caso de algumas taxas portuguesas, a data será posterior à de outros países-membros. (A fiscalidade não será afectada, mas os impostos não devem conter elementos proteccionistas para os produtos abrangidos pela Convenção.)

Restrições quantitativas. A Convenção prevê a redução progressiva de restrições quantitativas em todas as importações provenientes de Estados-membros e a sua eliminação completa até 1 de Janeiro de 1970.

Regras de origem. Os Estados-membros não terão uma pauta aduaneira externa comum em relação a países exteriores à zona. Foram, consequentemente, criadas regras de 'origem' que permitem identificar os produtos dos países-membros aos quais serão aplicadas as reduções das pautas aduaneiras.

Medidas de salvaguarda. Os países-membros serão livres de agir da forma que considerarem necessária para a protecção dos seus interesses de segurança essenciais e, coerentemente com as suas outras obrigações internacionais, da sua balança de pagamentos. Em algumas circunstâncias, um Estado-membro pode socorrer-se de salvaguardas especiais quando a aplicação da Convenção puder conduzir a dificuldades graves num determinado sector da indústria.

Concorrência. A Convenção inclui disposições tendentes a assegurar que os benefícios previstos resultantes da eliminação de pautas aduaneiras e contingentes não sejam anulados por outras medidas, por parte de Governos, das empresas públicas, ou das indústrias privadas. Entre estas disposições incluem-se as relativas a subsídios, práticas comerciais restritivas e restrições discriminatórias contra cidadãos de Estados-membros que desejem instalar negócios em qualquer parte da zona.

Agricultura e Pescas. Foram previstas disposições especiais para produtos agrícolas, pescado e outros produtos do mar. O objectivo é promover uma reciprocidade razoável para os Estados-membros cujas economias dependem, em grande parte, das exportações agrícolas e de pescado. Foram também celebrados acordos entre vários países-membros, referentes ao comércio de produtos agrícolas.

Conselho. A Convenção cria um Conselho encarregado da supervisão geral da aplicação da Convenção e da reflexão sobre futuras acções a levar a cabo para promover os objectivos da Associação e permitir associações com outros países ou grupos de países. O Conselho tem poderes para estabelecer relações com outras organizações internacionais, em particular com a OECE Cada Estado-membro tem direito a um voto no Conselho. Sempre que estiverem em causa novas obrigações, as decisões e recomendações serão aprovadas por unanimidade. Numa vasta gama de assuntos, e em particular no tratamento de reclamações que possam ser apresentadas por Estados-membros, as decisões serão tomadas por maioria.

(...)

Alargamento. O Conselho possui poderes para adoptar disposições para a adesão de outros países, e os Estados-membros podem propor o alargamento da Convenção de forma a abranger territórios não europeus sob sua responsabilidade.

A Convenção entrará em vigor após ratificação por todos os signatários.»

N.º 19

Nesta conferência de imprensa, De Gaulle aprofunda o seu pensamento sobre as intenções da França no projecto da união política. De Gaulle não preveniu os seus parceiros nem teve em conta as reservas colocadas ao projecto, tendo escolhido esta forma espectacular de dar a conhecer ao mundo as intenções da França.

Conferência de imprensa do General De Gaulle, de 5 de Setembro de 1960

in "La Construction de L'Europe", Pierre Gerbet, Notre siécle, Paris, 1994, pág. 276

« Quais são as realidades da Europa? Quais são os pilares sobre os quais a podemos construir? Na realidade, é sobre os Estados – que são, por certo, muito diferentes entre si, que têm cada um a sua alma própria, a sua história própria, a sua língua própria, os seus infortúnios, as suas glórias, as suas ambições próprias, mas que são as únicas entidades com o direito de ordenar e a autoridade para agir. Imaginar que é possível construir algo que seja eficaz em termos de acção e que seja aprovado pelos povos, excluindo os Estados e acima destes, é uma quimera. [...] É certo que, enquanto não se enfrenta directa e globalmente o problema da Europa, foram já sendo criados alguns organismos mais ou menos extra-nacionais. Estes organismos têm o seu valor técnico, mas não têm, não podem ter, autoridade e, consequentemente, eficácia política. [...] É perfeitamente natural que os Estados da Europa tenham à sua disposição organismos especializados para os problemas que lhes são comuns, para preparar e, se necessário, para fazer o acompanhamento das suas decisões, mas estas decisões pertencem-lhes. Não competem a mais ninguém e só podem ser tomadas em cooperação. O que a França considera como desejável, possível e prático é garantir a cooperação regular da Europa Ocidental no domínio político, económico, cultural e da defesa. Isto implica uma concertação organizada e regular dos governos responsáveis e o subsequente trabalho de organismos especializados em cada um dos domínios comuns, subordinados aos governos; implica ainda a deliberação periódica de uma assembleia formada pelos delegados dos parlamentos nacionais e, na minha opinião, deve implicar, o mais brevemente possível, um solene referendo europeu, por forma a incutir a este arranque da Europa o carácter de adesão e de intervenção popular que lhe é indispensável.»

SEGUNDA CIMEIRA DE BAD GODESBERG SOBRE UNIÃO POLÍTICA

N.º 20

A imprensa e a opinião pública viram na declaração de Bad Godesberg, localidade vizinha de Bona, o acto de nascimento da Europa política, no quadro das Comunidades Europeias e da Aliança Atlântica; uma etapa capital da construção da Europa parecia ter sido transposta. A comissão Fouchet iniciou os seus trabalhos, que foram concluídos com um Plano para a União Política Europeia, apresentado a 2 de Outubro de 1961.

Comunicado comum feito na conferência de Chefes de Estado e de Governo, a 19 de Julho de 1961, em Bona

in "Recueil des documents institutionnels de la Communauté de 1950-1982", Parlement européen, Commission institutionnelle, Luxemburgo, pág. 92

« Os Chefes de Estado e de Governo da República Federal da Alemanha, da Bélgica, da França, da Itália, do Luxemburgo, bem como o Presidente do Conselho e o Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, querendo afirmar os valores espirituais e as tradições políticas que constituem o seu património comum, unidos pela consciência das grandes tarefas que a Europa é chamada a realizar no seio da comunidade dos povos livres para salvaguardar a liberdade e a paz no mundo, interessados em reforçar os laços políticos, económicos, sociais e culturais que existem entre os seus povos, nomeadamente no âmbito das Comunidades Europeias, e em avançar para a união da Europa;

Conscientes de que só uma Europa unida, aliada aos Estados Unidos da América e a outros povos livres, estará preparada para enfrentar os perigos que ameaçam a existência da Europa e de todo o mundo livre, e que é importante reunir as energias, as capacidades e os meios de todos aqueles para quem a liberdade é um bem inalienável, resolvidos a desenvolver a cooperação política, com vista à união da Europa e à prossecução simultânea da obra já iniciada nas Comunidades Europeias;

Na expectativa da adesão de outros Estados europeus às Comunidades Europeias, prontos a assumir em todos os âmbitos as mesmas responsabilidades e as mesmas obrigações, decidiram:

1. Dar forma à vontade de união política, já implícita nos tratados que instituíram as Comunidades Europeias, organizar para este fim a cooperação, prever o respectivo desenvolvimento, assegurar a estabilidade que criará progressivamente as condições de uma política comum, permitindo a consagração do projecto iniciado nas instituições;

(...)»

N.º 21

Esta tomada de posição do General De Gaulle a favor de uma 'Europa dos Estados' e contra a ideia de uma Europa supranacional causou a demissão de cinco ministros do MRP do Governo de Pompidou; os ministros alegaram 'diferenças essenciais' e, nomeadamente, Pierre Pflimlin, adepto do conceito de uma Europa supranacional, expressou de forma visível o seu descontentamento durante a conferência de imprensa. Também importante é a rejeição por De Gaulle da frase, que vulgarmente lhe era atribuída, 'Europa das Pátrias' (ver documento n.º 19).

Conferência de imprensa de 15 de Maio de 1962

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 18827

«(...)

Quais são as razões que levaram a França a avançar com um plano para a organização da 'Europa dos Seis'?

Num mundo como o nosso, onde tudo se reduz à ameaça de um conflito mundial, a ideia de uma Europa Ocidental unida, com força, meios e coesão suficientes para assegurar a sua própria existência, surge com naturalidade – tanto mais que as inimizades que infelizmente separaram a Europa, e em particular, o conflito entre a França e a Alemanha, já cessaram. Há, em primeiro lugar, o carácter de complementaridade – dos pontos de vista geográfico, estratégico, económico, cultural e outros –, dos países da Europa Ocidental que habitam esta parte do velho continente; há simultaneamente, a capacidade global que eles representam em termos de poder, produção e criatividade. Por fim, as possibilidades que o seu agrupamento oferecia aos 2.000 milhões de pessoas que vivem nos países subdesenvolvidos. Tais são as considerações factuais que conduziram os Seis a tentar estabelecer entre si laços especiais.

Durante a Segunda Grande Guerra – permita-me recordá-lo –, eu proclamei esta evolução como sendo um dos principais objectivos da França. Neste campo, já se fez algo de positivo – aquilo a que se chama Comunidade Económica Europeia, criada pelo Tratado de Roma e posta de pé graças à nossa recuperação económica e financeira em 1958 e 1959. Se não fosse esta recuperação, a Comunidade nunca poderia ter tomado forma. Mais ainda, em Janeiro último, concordámos que o Mercado Comum deveria ser alargado à agricultura. (...) Assim, existe uma organização económica em que as barreiras alfandegárias entre os Seis vão sendo gradualmente extintas... e na qual os esforços e a produção das Estados-membros são progressivamente estimulados, ajustados e regulados. Isto já é alguma coisa – é até muito –, mas não é tudo.

Do ponto de vista francês, esta estrutura económica não é suficiente. A Europa Ocidental também tem que construir a sua própria estrutura política – quer se trate das suas políticas face a outros povos, da sua defesa, da contribuição para as zonas subdesenvolvidas do mundo, ou ainda da sua obrigação para com a estabilidade europeia e a 'détente' internacional. Se não o fizer, a Comunidade Europeia não poderá, a longo prazo, fortalecer-se, nem manter-se. Por outras palavras, a Europa precisa de instituições que façam dela uma entidade política – porque ela já se está a tornar numa entidade económica...

O que é que a França propõe aos seus cinco parceiros? Repito-o mais uma vez, organizemo-nos politicamente, vamos começar pelo princípio. Que organizemos a nossa cooperação. Que os nossos Chefes de Estado ou de Governo se reúnam periodicamente para examinar em conjunto os problemas e para tomar decisões que serão decisões europeias. Que estabeleçamos uma Comissão Política, uma Comissão de

Defesa, uma Comissão Cultural, tal como já temos uma Comissão Económica em Bruxelas, que estuda questões de interesse comum e prepara as decisões dos seis Governos... Mais do que isso, já temos uma Assembleia Parlamentar Europeia que reúne em Estrasburgo e é composta por membros dos seis Parlamentos nacionais. Deixemos que esta Assembleia discuta questões políticas comuns, tal como já discute questões económicas comuns...

Qual é a sua opinião àcerca das objecções levantadas a este projecto, tanto no estrangeiro como em França?

É verdade que as propostas francesas vieram originar duas objecções – por acaso, assaz contraditórias, embora tenham sido levantadas pelos mesmos opositores. Por um lado, estes opositores dizem: 'Vocês querem construir uma *Europe des Patries*, enquanto nós queremos construir uma Europa supranacional' – como se uma só fórmula fosse suficiente para misturar entre si estas poderosas entidades estabelecidas, conhecidas como povos e Estados! Por outro lado, estes mesmos opositores dizem também: 'A Inglaterra fez o seu pedido de adesão ao Mercado Comum; enquanto ela não tiver aderido, não podemos fazer nada no campo político.' Mas toda a gente sabe que a Inglaterra, como grande Estado e como nação fiel a si mesma, nunca concordará em dissolver-se a favor de uma qualquer estrutura utópica.

Deixem-me esclarecer, já agora – isto vai surpreendê-los, Meus Senhores –, que eu, nunca, em nenhuma das minhas declarações falei em l'*Europe des Patries,* embora a frase me seja sempre atribuída. Isso não será, concerteza, porque eu renegue a minha própria Pátria – muito pelo contrário. Eu não acredito que a Europa possa ser uma realidade viva sem a França e os seus Franceses, sem a Alemanha e os seus Alemães, sem a Itália e os seus Italianos. Dante, Göethe, Chateaubriand, pertencem à Europa, da mesma forma que foram respectiva e eminentemente um italiano, um alemão, um francês. Não teriam servido assim a Europa se tivessem sido não-nacionais ('apátridas') e se tivessem pensado e escrito numa espécie de Esperanto ou de *'Volapük'*.

É verdade que a pátria é um elemento humano, um elemento sentimental – tanto como é verdade que há elementos de acção, de autoridade, de responsabilidade, sobre os quais a Europa pode ser construída. Quais são estes elementos? São Estados... Já o disse, e repito-o, não há, e não pode haver outra Europa possível que não seja a Europa dos Estados (*l'Europe des Etats*) – à parte, claro está, os mitos, as ficções, os aparatos. O que acontece no seio da Comunidade Económica Europeia prova-o todos os dias, pois foram Estados, e Estados apenas, que criaram a Comunidade e a dotaram de fundos e funcionários. Foram Estados que lhe deram realidade e eficácia – tanto mais que nenhuma acção económica importante pode ser empreendida sem ao mesmo tempo se tomar uma decisão política. Tomamos uma decisão política quando estabelecemos uma política tarifária comum; quando estabelecemos planos para as minas de carvão; quando concordamos acerca de benefícios sociais comuns; quando cada um dos seis Estados autoriza a entrada de trabalhadores dos outros cinco; quando os decretos-lei, leis, créditos necessários são votados pelos Parlamentos respectivos. Tomámos uma decisão política ao acordar que o Mercado Comum deveria ser alargado à agricultura. É uma questão política quando negociamos com a Grécia ou os Estados Africanos ou a República de Madagascar, sobre a sua associação com o Mercado Comum. É uma questão política quando negociamos com a Grã-Bretanha sobre o mesmo assunto...

Gostaria de me debruçar sobre uma objecção específica. Há aqueles que dizem: 'Vamos agrupar os seis Estados numa entidade supranacional; isso seria muito simples e prático.' Mas é impossível criar uma tal entidade, a menos que haja na Europa um federador com a força, os recursos, a aptidão para o fazer. Assim, estamos reduzidos a uma qualquer forma de sistema híbrido no qual os seis Estados concordariam em submeter-se às decisões de uma certa maioria. Isto significaria que, a acrescentar-se aos seis parlamentos

nacionais já existentes, a acrescentar-se à Assembleia Parlamentar Europeia, a acrescentar-se à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, teríamos de eleger mais um Parlamento Europeu, que ditaria a lei para os seis Estados.

Talvez estas ideias tenham um certo encanto para alguns, mas não vejo minimamente como poderiam ser postas em prática. Será que a França, a Alemanha, a Itália, a Holanda, a Bélgica ou o Luxemburgo estariam dispostos a aceitar os ditames de outros, questões cruciais que afectam a sua vida nacional e internacional? Será que os Franceses, os Alemães, os Italianos, os Holandeses, os Belgas, os Luxemburgueses se submeteriam a leis votadas por deputados estrangeiros – leis essas que talvez fossem contra os mais profundos sentimentos dos povos em causa? Não, não há, presentemente, meios de forçar contra sua vontade, as nações a aceitar as decisões de uma maioria estrangeira... Talvez pudesse haver um federador, mas não seria um federador europeu; e nesse caso, não se trataria de integração europeia, mas de algo bem mais alargado... Em assuntos de grande importância é muitas vezes agradável sonharmos com a lâmpada mágica de Aladino, a qual basta friccionar para conferir substância ao irreal. Mas não existe uma fórmula mágica que nos permita levar a cabo uma tarefa tão difícil como a construção da Europa Unida. Vamos construir as fundações sobre a realidade; quando tivermos feito isso, então será a altura de nos deixarmos seduzir pelas Mil e Uma Noites».

N.º 22

O Reino Unido começou por não aderir ao grupo dos seis criadores da Comunidade Económica Europeia (ver documento n.º 16); em 9 de Dezembro de 1961 pediu, pela primeira vez, a adesão à nova Comunidade. Fá-lo-ia de novo em 11 de Março de 1967; das duas vezes, a pretensão britânica foi vetada pela França e só se viria a consumar a adesão do Reino Unido em Janeiro de 1973 (ver documento n.º 37). De Gaulle explica porquê...

Conferência de Imprensa do General De Gaulle, em 14 de Janeiro de 1963, explicando as razões da sua oposição à adesão inglesa à CEE

in "Droit International et Histoire Diplomatique",
documents choisis par C.A. Colliard et A. Manin, tome II – Europe,
Montchrestien, Paris, 1970, pág. 981

« *Poderia definir explicitamente a posição da França face à entrada da Inglaterra no Mercado Comum e a evolução política dos seus papéis respectivos?*

Eis uma pergunta clara a que vou tentar responder com clareza.

Quando falamos de economia e, mais ainda, quando nos dedicamos a ela, é preciso que aquilo que dizemos e aquilo que fazemos esteja de acordo com as realidades porque, sem isso, causamos situações de impasse ou, até mesmo, ruinosas.

Na controvérsia em torno da Comunidade Económica Europeia e da eventual adesão da Grã-Bretanha, há que considerar em primeiro lugar os factos. Os sentimentos, por muito favoráveis que sejam, não podem contrariar os dados reais do problema.

Quais são estes dados?

O Tratado de Roma foi celebrado entre seis estados continentais. Estados esses que, economicamente falando, são de natureza idêntica. Quer se trate da produção industrial ou agrícola, das trocas externas, dos hábitos e clientela comercial ou das condições de vida e de trabalho, há entre eles muito mais semelhanças do que diferenças. Além disso, são vizinhos, confinam entre si, prolongam-se mutuamente através das comunicações. O facto de os agrupar e de os ligar entre si de tal forma que o que têm a produzir, comprar, vender e consumir, o produzam, vendam e consumam de preferência dentro do seu próprio agrupamento, está de acordo com a realidade.

Além disso, é conveniente acrescentar que, do ponto de vista do desenvolvimento económico, progresso social e capacidade técnica, caminham a par e movem-se de uma maneira muito semelhante. Acresce que não há entre eles nenhum tipo de querela política, nenhuma questão de fronteira, nenhuma rivalidade de domínio ou de poder. Pelo contrário, são solidários, em primeiro lugar devido à consciência de deterem em conjunto uma parte importante das fontes da nossa civilização, e também, no que diz respeito à segurança, porque são do continente e têm perante si uma única e mesma ameaça de uma ponta à outra do seu território.

Finalmente, são solidários pelo facto de nenhum deles estar ligado ao exterior por nenhum acordo político ou militar especial.

Assim, foi possível, psicológica e materialmente, organizar a Comunidade Económica dos Seis. Aliás, muitas dificuldades houve. Quando o Tratado de Roma foi assinado, em 1957, tinha havido longos debates, e uma vez celebrado, para que pudéssemos realizar alguma coisa, foi preciso que nós, Franceses, puséssemos em ordem os domínios económico, financeiro, monetário, etc., e tudo isso foi feito em 1959.

(...)

A questão coloca-se, tanto mais que, depois da Inglaterra, outros Estados que estão, repito-o, ligados a ela na zona de comércio livre pelas mesmas razões que a Grã-Bretanha, queriam ou quererão entrar para o Mercado Comum.

Não há dúvida que a entrada da Grã-Bretanha, primeiro, e, depois, a desses Estados modificará completamente todas as adaptações feitas em acordos, compensações, regras já estabelecidas entre os Seis, porque todos estes Estados, tal como a Inglaterra, têm particularidades muito importantes. Assim sendo, deveria considerar-se a construção de um outro Mercado Comum. Mas o Mercado Comum, aquele que construíssemos com onze, treze, e depois talvez dezoito, não se assemelharia em nada ao construído pelos Seis.

Aliás, ao crescer desta maneira, esta Comunidade iria confrontar-se com todos os problemas do relacionamento económico com muitos outros Estados, a começar pelos Estados Unidos.

É de prever que a coesão de todos os seus membros, que seriam muito numerosos e muito diversificados, não resistisse muito tempo, acabando por surgir uma comunidade atlântica colossal sob a dependência e direcção americanas, que rapidamente absorveria a Comunidade Europeia.

É uma hipótese, perfeitamente justificável na opinião de alguns, mas que não é de forma alguma o que a França quis fazer nem aquilo que faz, que é uma construção especificamente europeia.

Assim sendo, é possível que um dia a Inglaterra acabe por se transformar suficientemente para fazer parte da Comunidade Europeia, sem restrições e sem reservas, de preferência a qualquer outra coisa, e nesse caso os Seis abrir-lhe-ão as portas, e a França não levantará obstáculos, muito embora a participação da Inglaterra na Comunidade modificasse consideravelmente a sua natureza e a sua dimensão.

Também é possível que a Inglaterra não esteja ainda disposta a isso, que é, aliás, o que parecem revelar as longas, longuíssimas conversações de Bruxelas. Mas, se for o caso, não há razão para dramas.

Em primeiro lugar, qualquer que seja a decisão da Inglaterra a este respeito, não há motivo para alterarmos as relações que com ela mantemos. A consideração e o respeito devidos a este grande Estado, a este grande povo, não sofrerão qualquer alteração.

O que a Inglaterra fez ao longo dos séculos e no mundo é reconhecido como imenso, apesar de frequentemente ter havido conflitos com a França. A participação gloriosa da Grã-Bretanha na vitória que pôs fim à primeira guerra mundial será sempre admirada por nós, Franceses. Quanto ao papel desempenhado pela Inglaterra no momento mais dramático e decisivo da segunda guerra mundial, ninguém tem o direito de o esquecer.

Na verdade, o destino do mundo livre, e em primeiro lugar o nosso, e mesmo o dos Estados Unidos e o da Rússia, dependeram em grande parte da resolução, solidez e coragem do povo inglês, postos em prática por obra de Churchill. Mesmo hoje, ninguém pode contestar a capacidade e o valor britânicos.

Mais uma vez repito que, se as negociações de Bruxelas não chegarem a bom termo, nada impede a celebração de um acordo de associação entre o Mercado Comum e a Grã-Bretanha, de forma a salvaguardar as trocas, tal como nada impede a manutenção das relações entre a Inglaterra e a França, prosseguindo e desenvolvendo-se a cooperação directa em todos os domínios, nomeadamente na ciência, técnica e indústria, como, aliás, os dois países acabam de demonstrar decidindo construir em conjunto o avião supersónico Concorde.

Finalmente, é bem possível que a evolução que caracteriza a Grã-Bretanha e a evolução do universo aproximem os ingleses do continente, independentemente do tempo que isso possa levar. Por mim, é isso que penso, e, a meu ver, é por isso que, seja como for, será uma grande honra para o primeiro-ministro britânico, para o meu amigo Harold Mac Millan, e para o seu Governo, tal ter entendido em bom tempo, e ter tido coragem política para o proclamar, ter feito com que o seu país tivesse dado os primeiros passos num caminho que, talvez um dia, o leve a lançar amarras no continente.»

ACÓRDÃO "VAN GEND EN LOOS"

N.º 23

A jurisprudência – isto é, as decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias – tornou-se rapidamente uma fonte muito importante do Direito Comunitário. Nela assentam alguns dos mais importantes princípios que o definem como um novo tipo de Direito, fundamental no processo europeu. Entre os acórdãos fundadores está sem dúvida este, através do qual o Tribunal claramente afirma que a CEE é "uma nova ordem jurídica de direito internacional", que deve ser interpretada uniformemente pelas jurisdições nacionais e da qual decorrem direitos para os cidadãos invocáveis por estes junto de um tribunal nacional.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 5 de Fevereiro de 1963, no processo C-26/62

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1963", pág. 3

«Sumário

1. Com vista a conferir competência ao Tribunal para estatuir a título prejudicial, é apenas necessário que a questão colocada esteja claramente relacionada com a interpretação do Tratado.

2. As considerações que puderam conduzir um tribunal nacional a proceder à escolha das questões assim como à pertinência que entende atribuir-lhes no âmbito de um litígio sujeito a julgamento, permanecem à margem da apreciação do Tribunal, estatuindo a título prejudicial.

3. A Comunidade Económica Europeia constitui uma nova ordem jurídica de direito internacional, em benefício da qual os Estados limitaram, muito embora em domínios restritos, os seus direitos soberanos, nos casos em que os sujeitos não são apenas os Estados-membros mas também os seus nacionais. Independentemente da legislação dos Estados-membros, o Direito comunitário não impõe apenas obrigações aos particulares mas visa, igualmente, conferir-lhes direitos que passam a incorporar o seu património jurídico. Esses direitos surgem, não apenas quando uma atribuição explícita é conferida pelo Tratado, mas também através das obrigações que o Tratado impõe, de modo bem definido, quer aos particulares quer aos Estados-membros e às instituições comunitárias.

4. O facto de os artigos 169º e 170º do Tratado CEE permitirem que a Comissão e os Estados-membros possam fazer comparecer perante o Tribunal um Estado que não cumpriu as suas obrigações não retira a um sujeito singular o direito deste último apelar para o cumprimento das mesmas obrigações, junto de um tribunal nacional.

5. De acordo com o espírito, o dispositivo e a letra do Tratado CEE, o artigo 12º deve ser interpretado de forma a produzir efeitos imediatos e a conferir direitos individuais que as jurisdições nacionais devem salvaguardar.

6. Decorre da letra e do dispositivo do Artigo 12ºdo Tratado que, tendo em vista determinar se as taxas alfandegárias e os encargos com efeito equivalente foram aumentados, contrariamente à proibição expressa no referido artigo, devem ser tidos em conta os direitos e cargas aplicados efectivamente pelos Estados-membros na data de entrada em vigor do dito Tratado.

(...)»

N.º 24

A par da jurisprudência decorrente do processo Gend En Loos (ver documento n.º 23) este é um dos mais famosos acórdãos do direito comunitário, que claramente afirma o princípio do respectivo primado, o qual, "oriundo de uma fonte autónoma" (os Tratados), não pode ser posto em causa por textos ou medidas nacionais. O primado é assim uma exigência da própria ordem jurídica comunitária (Lucas Pires dizia que fazia parte do respectivo "código genético"), constituída em prol da criação do mercado comum e baseada em princípios de unidade, uniformidade e eficácia.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 15 de Julho de 1964, no processo C-6/64

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1964", pág. 1141

«Sumário

(...)

3. Ao contrário dos tratados internacionais ordinários, o tratado que criou a C.E. instaurou um sistema jurídico próprio integrado no sistema jurídico dos Estados-membros por ocasião da entrada em vigor do tratado e que se impõe à jurisdição nacional.

Ao instituir uma comunidade de duração ilimitada, dotada de instituições próprias, de personalidade, de capacidade jurídica, de capacidade de representação a nível internacional e mais particularmente de poderes reais oriundos de uma limitação de soberania ou de uma transferência de poderes dos Estados à Comunidade, estes limitaram os seus direitos soberanos e assim criou-se um corpo de direito aplicável aos seus cidadãos e a eles mesmos.

A integração, no direito de cada país membro, das disposições procedentes de fontes comunitárias e de um modo geral dos termos e espírito do Tratado, impossibilitam os Estados, como corolário, de fazer prevalecer uma medida unilateral subsequente sobre uma ordem jurídica aceite por eles numa base de reciprocidade. Tal medida não pode portanto ser inconsistente com esse sistema jurídico. O direito proveniente do tratado, oriundo de uma fonte autónoma, não pode, devido à sua natureza específica original, ser oposto a um texto interno sem perder o seu carácter comunitário e sem ser posta em causa a base jurídica da Comunidade.

A transferência efectuada pelos Estados da sua ordem jurídica para a ordem jurídica comunitária dos direitos e obrigações correspondentes às disposições do tratado, comporta uma limitação definitiva dos seus direitos soberanos.

(...)»

N.º 25

Desapareceram com este acto o Conselho Especial de Ministros e a Alta Autoridade da CECA e os Conselhos e Comissões autónomos das outras Comunidades (CEEA e CEE), passando a haver um único orçamento comunitário, um único Tribunal de Contas, uma só Comissão e um só Conselho. O Parlamento, o Tribunal de Justiça e o Comité Económico e Social tinham já sido fundidos em 1957.

Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas em 8 de Abril de 1965

in "JOCE 152/67", pág. 1

«(...)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 1.º

É instituído um Conselho das Comunidades Europeias, a seguir denominado 'o Conselho'. Este Conselho substitui o Conselho Especial de Ministros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Conselho da Comunidade Económica Europeia e o Conselho da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

(...)

Artigo 9.º

É instituída uma Comissão das Comunidades Europeias, a seguir denominada 'a Comissão'. Esta Comissão substitui a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comissão da Comunidade Económica Europeia e a Comissão da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

A Comissão exerce os poderes e a competência atribuídos a essas instituições, nas condições previstas nos Tratados que instituem, respectivamente, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como nas condições previstas no presente Tratado.

(...)»

No dia 30 de Junho de 1965, estando em discussão uma questão no âmbito da PAC e perante negociações difíceis, o representante da França, então na presidência do Conselho, verificou a inexistência de um acordo e encerrou a reunião; a prática era a de parar o relógio à meia-noite e de continuar a discussão até à obtenção de um acordo. A França do General De Gaulle, ao adoptar esta atitude, paralisou a Comunidade e o seu processo de decisão, iniciando uma luta contra o supranacionalismo comunitário e os poderes da Comissão. Em 10 pontos (Decálogo), a França sugeriu a reunião que levou aos Acordos do Luxemburgo, de 29 de Janeiro de 1966, que puseram fim à crise, solução conhecida como do 'interesse vital'; atendendo à recusa da maior parte dos membros em estabelecer um acordo formal, foi anunciada num comunicado distribuído no final da sessão. Apresentamos alguns dos documentos e excertos mais significativos deste episódio.

Conferência de Imprensa do General De Gaulle, a explicar as razões da França na crise iniciada em 30 de Junho de 1965

in "Droit International et Histoire Diplomatique",
documents choisis par C.A. Colliard et A. Manin, tome II – Europe,
Montchrestien, Paris, 1970, pág. 1019

« (...)

O que aconteceu em Bruxelas, a 30 de Junho, a propósito do regulamento financeiro agrícola, pôs em evidência não só as constantes dúvidas da maioria dos nossos parceiros quanto à entrada da agricultura no Mercado Comum, mas também alguns erros ou equívocos de princípio existentes nos tratados relativos à União Económica dos Seis. Assim sendo, mais tarde ou mais cedo, a crise era inevitável.

(...) independentemente das reservas em termos de teorias políticas, tudo levaria a crer que as longas e minuciosas negociações de Bruxelas estavam prestes a concluir-se. É certo que tínhamos tido grandes dificuldades em fazer admitir na prática aos nossos parceiros que os produtos agrícolas fizessem parte integrante da Comunidade. Essa é para nós, ninguém o ignora, uma condição *sine qua non*, já que, não sendo cumprida, ficaríamos com o encargo que representa para nós, mais do que para os nossos vizinhos, o apoio à nossa agricultura e estaríamos em desvantagem na concorrência industrial. (...)

Por outro lado, embora constatando que o pesado aparelho internacional onerosamente construído em torno da Comissão se sobrepunha frequentemente aos serviços qualificados dos seis governos, havíamos, no decurso dos trabalhos, verificado a competência dos funcionários da Comunidade e constatado que evitavam imiscuir-se excessivamente nas únicas responsabilidades admissíveis, ou seja, as dos Estados.

Seria bom demais! (...) a Comissão, abandonando de repente a sua reserva política, formulara, a respeito deste regulamento, condições para se dotar de um orçamento próprio cujo montante atingiria os vinte mil milhões de francos novos, entregando-lhe os Estados as imposições e as receitas aduaneiras, o que teria feito deste organismo uma grande potência financeira independente. É certo que, segundo os autores do projecto, este enorme orçamento que os Estados Unidos alimentariam à custa dos seus contribuintes,

mas que não controlariam, seria submetido à apreciação da Assembleia europeia. Mas a intervenção desta, que é essencialmente consultiva e cujos membros nunca foram, em parte alguma, eleitos para isso, só agravaria o carácter de usurpação daquilo que se reclamava.

Seja como for, a confluência, premeditada ou não, das exigências supranacionais da Comissão de Bruxelas, do apoio que várias delegações estavam dispostas a conceder-lhe e do facto de, à última hora, alguns dos nossos parceiros terem alterado as suas anteriores posições, obrigou-nos a pôr fim a estas negociações.
(...)

Estamos neste pé. Sem dúvida que é concebível e desejável que o grande empreendimento que é a Comunidade possa um dia voltar a ser construído. Daqui a quanto tempo, não se sabe. Efectivamente, quem sabe se, quando e como é que a política dos nossos cinco parceiros, tendo em conta algumas conjunturas eleitorais ou parlamentares, se adaptará finalmente às necessidades que acabam de ser uma vez mais demonstradas?
(...) »

O Decálogo: a França contra a Comissão

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 21594

« 1) A Comissão deve consultar os Governos-membros ao nível apropriado antes de apresentar ao Conselho propostas de acção comunitária de particular importância.
2) As propostas da Comissão não devem ser do conhecimento do Parlamento Europeu ou do público antes da sua apresentação ao Conselho.
3) Os poderes executivos concedidos à Comissão, em qualquer área de acção, devem ser formulados com precisão, sem possibilidade de interpretação discricionária.
4) As directivas da Comissão relativas a políticas comunitárias não devem especificar pormenorizadamente a sua forma de aplicação pelos Estados-membros.
5) O Conselho deve fazer valer as suas prerrogativas nas relações diplomáticas, nomeadamente no que se refere à aceitação de credenciais.
6) Os contactos com a Comissão por parte de países não-membros devem ser comunicados imediatamente ao Conselho.
7) O Conselho deve decidir qual a natureza e extensão das relações da Comunidade com organizações internacionais.
8) Os membros da Comissão devem respeitar a neutralidade política nas declarações públicas.
9) A política de informação da Comunidade deve constituir uma responsabilidade conjunta do Conselho e da Comissão.
10) O Conselho deve exercer um controlo reforçado em relação ao orçamento da Comissão.»

Comunicado do Conselho de Ministros do Luxemburgo, de 29 de Janeiro de 1966 (Acordo do Luxemburgo)

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 21594

« a) Quando assuntos de grande importância para um ou mais países-membros estejam em causa, os membros do Conselho tentarão, dentro de um período razoável, encontrar soluções que possam ser adoptadas por todos os membros do Conselho, respeitando os seus interesses mútuos e os da Comunidade, de acordo com o artigo 2.º do Tratado. (Este artigo tem como objectivo a aproximação de políticas económicas dos membros da CEE, de forma a criarem um mercado comum.)
b) A delegação francesa considera que, quando estão em causa assuntos de grande importância, o debate deve prosseguir até obtenção de um acordo unânime.
c) As seis delegações observam que existe uma divergência de opiniões sobre o que deve ser feito em caso de impossibilidade de se atingir um acordo total.
d) Consideram que esta divergência não impossibilita o prosseguimento do trabalho da Comunidade em conformidade com o procedimento normal.»

Decisão do Conselho: Acordo sobre as relações com a Comissão

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 21594

«1) Seria desejável que a Comissão, antes de adoptar uma proposta de particular importância, fizesse, através dos Representantes Permanentes, os contactos adequados com os Governos dos Estados-membros, sem com isso prejudicar o direito de iniciativa da Comissão, que lhe é conferido pelo Tratado.
2) As propostas e todos os restantes actos oficiais dirigidos pela Comissão ao Conselho e aos Estados-membros só devem ser tornados públicos depois de os Estados-membros deles terem tido conhecimento formal e de terem os textos na sua posse.
O Jornal Oficial deve ser elaborado de forma a que os actos legislativos de carácter vinculativo sejam publicados claramente como tal.
3) As Credenciais dos Chefes de Missão de Estados terceiros acreditados junto da Comunidade devem ser apresentadas ao Presidente do Conselho e ao Presidente da Comissão, reunidos para este fim.
4) O Conselho e a Comissão devem informar-se mutuamente, de forma rápida e exaustiva, sobre os contactos com uma das instituições por parte de Estados terceiros relativos a questões fundamentais.
5) No âmbito da aplicação do artigo 162.º, o Conselho e a Comissão devem consultar-se mutuamente quanto à oportunidade, aos procedimentos, e à natureza das ligações que a Comissão possa estabelecer, ao abrigo do artigo 229.º do Tratado, com organizações internacionais.
6) A cooperação entre o Conselho e a Comissão relativa à política de informação da Comunidade, examinada pelo Conselho a 24 de Setembro de 1963, deve ser reforçada de forma a que o programa do Serviço de Imprensa e de Informação seja elaborado e levado a cabo conjuntamente, de acordo com os procedimentos a serem definidos mais tarde, e que poderão incluir um organismo *ad hoc*.
7) No quadro das disposições financeiras para a elaboração e aplicação dos orçamentos das Comunidades, o Conselho e a Comissão devem definir métodos que aumentem a eficácia de controlo sobre a aceitação, autorização e execução das despesas das Comunidades.»

PEDIDO DE ADESÃO DO REINO UNIDO ÀS CE

N.º 27

A crise do Luxemburgo (ver documento n.º 26) estava ainda bem viva nas memórias e o pedido do Governo trabalhista britânico, tal como acontecera cinco anos antes (ver documento n.º 22), esbarrou com a oposição do General De Gaulle. Este pedido só viria a resultar na adesão em 1 de Janeiro de 1973.

Carta com o pedido oficial do Primeiro-Ministro britânico, de 11 de Maio de 1967

in "Arquivo Histórico do Conselho da União Europeia", Bruxelas

« Exmo. Senhor Presidente,

Em nome do governo de Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, tenho a honra de informar vossa Excelência que o Reino Unido apresenta, por este meio, a sua candidatura à Comunidade Económica Europeia, ao abrigo do artigo 237.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.»

N.º 28

Passada a primeira fase, de criação de um mecanismo de garantia dos rendimentos dos agricultores, que assegurasse o auto-abastecimento europeu e a recuperação da sua agricultura, devastada pela guerra, desenvolveu-se um sentimento relativo à necessidade de iniciar uma nova fase da PAC; o plano Mansholt previa a adopção de medidas para melhorar as estruturas de produção, comercialização e distribuição do sector.

Plano proposto por Sicco Leendert Mansholt e adoptado em 1968

in "Le Plan Mansholt", Communauté Europeenne, Presse et Information, França, Julho de 1969

« I. BALANÇO DA POLÍTICA AGRÍCOLA

1. REALIZAÇÕES DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

1. A política agrícola, uma das políticas comuns previstas no Tratado que institui a CEE, desenvolveu-se até hoje de uma maneira que contribuiu eficazmente para a integração comunitária. Em especial, pôde ser eliminada a compartimentação dos seis mercados para a quase totalidade dos produtos agrícolas, o que se traduziu num aumento considerável das trocas comunitárias; os preços dos principais produtos agrícolas são fixados pelas instituições da Comunidade a que é confiada a gestão dos mercados; foi introduzida uma responsabilidade financeira comunitária para a política agrícola; as trocas de produtos agrícolas com os países terceiros estão submetidas a um regime comunitário.

Estas realizações da política agrícola comum são tanto mais notáveis quanto ela é considerada em geral como um domínio onde as intervenções do Estado são muito importantes. Era esse o caso nos Estados-Membros das Comunidades Europeias. As suas políticas nacionais tinham, além disso, orientações gerais e objectivos diferentes e, por vezes, mesmo contrários, devido à variedade das condições políticas, económicas e sociais.

2. É deste ponto de vista, e em comparação com os outros sectores de actividade da Comunidade, que é preciso, por isso, apreciar a evolução actual da política agrícola comum. Contudo, as decisões tomadas nesta matéria não dizem respeito apenas à agricultura, elas tiveram igualmente, em muitos casos, repercussões favoráveis no que respeita à integração comunitária noutros campos.

Independentemente de a política comum de mercados ter contribuído para a melhoria da situação dos agricultores e de a política dos preços ter tido uma influência favorável, nomeadamente sobre os rendimentos, convém constatar que estes apresentam ainda um grande atraso em relação aos rendimentos das outras categorias sócio-profissionais.

Se, nos próximos anos, a política agrícola comum não conseguir realizar progressos significativos neste domínio, seguir-se-á uma crise de confiança pondo-se em perigo uma das bases importantes da nossa Comunidade.

2. SITUAÇÃO ECONÓMICA DA AGRICULTURA

3. Os factos económicos que caracterizam a situação da agricultura europeia são os seguintes: graças a um aumento anual constante de 3,3% da produção agrícola (1957-1965: produção vegetal: 3,6%; produção animal: 2,9%) e a uma diminuição regular da mão-de-obra em cerca de 4,5 milhões de trabalhadores desde 1958 (28% do total de 1955), a produtividade do trabalho por pessoa ocupada aumentou anualmente cerca de 7%. Assim, o aumento da produtividade do trabalho na agricultura foi superior ao do da totalidade da economia e nomeadamente ao do da indústria da Comunidade.

(...)

IV. PROGRAMA 'AGRICULTURA 1980'

1. OBJECTIVOS

52. O programa 'Agricultura 1980' visa auxiliar a agricultura a sair da situação de inferioridade em que se encontra, tanto do ponto de vista económico como social. A agricultura isolou-se, sendo-lhe aplicado um regime específico que fez dela um sector assistido, tanto no que diz respeito aos rendimentos e às condições sociais como à condução das suas actividades económicas. Sair desta situação significa, em primeiro lugar, que a agricultura se liberte das limitações que lhe são impostas por estruturas de produção frequentemente ultrapassadas.

Por outro lado, os agricultores devem poder escolher a sua posição na sociedade e a sua actividade profissional em função das suas aspirações, habilitações e interesses. Mas a sua liberdade de escolha só será efectiva se os agricultores ou os seus filhos tiverem acesso a empregos não agrícolas criados, tanto quanto possível, na sua região de origem.

a) Nova orientação da política dos mercados e política dos preços.

53. A produtividade do trabalho na agricultura deve atingir um nível óptimo do ponto de vista económico: isso será conseguido sobretudo à custa da diminuição da mão-de-obra empregue; assim, será possível uma melhor rentabilidade dos investimentos; este aumento da produtividade deverá permitir uma melhoria dos rendimentos agrícolas de que, uma parte, maior do que a actual, poderá ser utilizada para proporcionar aos agricultores condições de vida comparáveis às dos não agricultores.

Uma agricultura de alta produtividade, proporcionando maiores rendimentos, será uma agricultura cujo comportamento económico será diferente do actual. As decisões de investimento e produção traduzir-se-ão por uma maior racionalidade económica. Nomeadamente, as empresas modernizadas estarão mais aptas para seguir as indicações dadas pelos preços e seus níveis relativos, e serão obrigadas a tê-las em consideração.

54. Consequentemente, o consumo orientará e limitará o desenvolvimento da produção através do mecanismo dos preços; assim, o funcionamento dos mercados agrícolas poderá ser mais 'normal'. A formação de excedentes estruturais será evitada e as despesas da secção "Garantia" do FEOGA poderão ser, assim, reduzidas.

Nesta perspectiva, seria conveniente examinar as possibilidades de uma adaptação das organizações comuns de mercado. Os agricultores, que convém serem incentivados a atingir o nível adequado de organização, nomeadamente através da formação de agrupamentos de produtores, deveriam assumir gradualmente as suas responsabilidades no domínio da produção e da comercialização. O princípio fundamental da adaptação a encarar deveria ser o de estabelecer cada vez mais um interesse directo dos produtores agrícolas em relação às saídas para os seus produtos aos preços fixados. Nestas condições, tornar-se-ia possível uma certa desmobilização dos mecanismos de intervenção.

55. A política agrícola conduzida até agora pela Comunidade assentou numa acção privilegiada no domínio dos mercados e dos preços.

A adopção de preços únicos permitiu certamente a abertura dos mercados nacionais e o incremento muito sensível das trocas intracomunitárias. Contudo, para a maioria dos produtos agrícolas, estes preços parece não terem sido fixados essencialmente em função dos dados económicos e das exigências de uma desejável especialização no interior do mercado comum, sendo, frequentemente, o resultado de compromissos políticos aceitáveis para todos os Estados-Membros.

Assim, a Comunidade acabou por fixar os preços da maioria dos produtos agrícolas a um nível que se revela geralmente muito superior ao dos preços praticados normalmente nas transacções internacionais ou mesmo no mercado interno dos seus concorrentes.

Se esta política dos preços contribuiu para aumentar o rendimento dos agricultores, não lhes permitiu contudo eliminar as diferenças que os separam das categorias sócio-profissionais comparáveis. Pelo contrário, assistimos a uma descida em termos reais dos rendimentos de alguns agricultores. O sistema actual de intervenções no mercado, caracterizado por um apoio quantitativamente ilimitado na base de preços elevados, constitui um incentivo para a manutenção das explorações marginais e é, assim, um travão à divisão do trabalho no sector agrícola a nível comunitário e à modernização da agricultura; atrasa a redução do número de empresários agrícolas existentes, que é um dos meios essenciais para melhorar o rendimento dos agricultores; além disso, este sistema oferece a alguns agricultores mais competitivos um autêntico rendimento conjuntural.

É, contudo, uma situação extremamente dispendiosa para a colectividade. Uma política de preços elevados e os progressos efectuados nos domínios químico, sanitário, fitossanitário e genético geraram um aumento muito sensível do rendimento unitário. Estando o aumento da procura limitado pela taxa de crescimento demográfico, a Comunidade encontra-se actualmente a braços com excedentes em diversos sectores, alguns dos quais já não encontram colocação possível num mercado mundial saturado. Mesmo quando existe colocação para estes excedentes, o seu peso no mercado é tal que a sua venda só pode ser feita a preços extremamente onerosos para as finanças comunitárias. O total das intervenções e das restituições numa agricultura com excedentes estruturais representa um peso muito grande, prestes a tornar-se insuportável para os nossos Estados-Membros. A economia geral destes Estados encontra-se assim privada de recursos que poderiam ser mais validamente empregues em operações dedicadas ao aumento da competitividade dos outros sectores da economia.

56. É, assim, fundamental adoptar no futuro uma nova atitude no domínio dos preços agrícolas.

Por vezes, sugere-se uma descida dos preços junto dos produtores, provocando uma descida dos preços no consumidor. Esta política teria a vantagem de estimular o consumo, diminuindo ao mesmo tempo os custos de apoio unitário e global. Facilitaria a eliminação dos produtores marginais, que seriam os mais fortemente atingidos.

Mas tal descida nos preços, de difícil execução por razões políticas evidentes, teria de ser de um valor considerável se se quisesse atingir o efeito pretendido; de facto, uma descida limitada correria o risco de levar muitos agricultores a aumentar a sua produção a fim de manterem um rendimento idêntico.

É através da combinação de uma estratégia a longo prazo e de ajustamentos anuais inscritos no âmbito desta estratégia que a Comunidade poderá chegar a uma situação mais satisfatória para os mercados agrícolas. A política dos preços deverá ser levada a cabo no futuro com o objectivo de estabelecer gradualmente uma nova hierarquia dos preços, que tenha em consideração, simultaneamente, as necessidades, os custos e as orientações desejáveis da produção. Os preços agrícolas deveriam encontrar o seu verdadeiro significado económico, que é orientar a produção com vista a um melhor equilíbrio dos mercados. A redução dos custos de apoio às explorações competitivas permitiria à colectividade apoiar paralelamente as explorações susceptíveis de se tornarem competitivas e, ao mesmo tempo, a diminuição do número de explorações marginais.

57. Nos próximos anos, a política dos preços poder-se-ia regular pelos seguintes princípios: no que respeita aos produtos para os quais se verificam excedentes estruturais, a pressão sobre os preços é permanente e o seu aumento parece excluído para já. Só será possível a partir do momento em que, tendo em conta as trocas comerciais, a procura resultante da evolução da população e dos rendimentos tiver excedido o nível da oferta. Para os outros produtos, o aumento dos preços será possível desde que a evolução da procura o permita.

58. A execução do programa “Agricultura 1980” deverá permitir a redução progressiva das despesas do FEOGA, secção “Garantia”, de maneira a que a partir de 1980 as despesas líquidas não ultrapassem o montante de 750 milhões de UC, dos quais 250 milhões de UC para o sector do leite e dos produtos lácteos.

Se nos primeiros anos da execução do programa a Comissão verificar que, tendo em conta, por um lado, as despesas necessárias para restabelecer o equilíbrio entre existências e produção e, por outro, as saídas neste sector, este objectivo corre o risco de não poder ser atingido, a Comissão apresentará propostas adequadas ao Conselho.

(...)

59. Devem realizar-se acções para atingir os objectivos do programa “Agricultura 1980”.

1.º Uma primeira série de acções situa-se ao nível da estrutura da produção agrícola.

(...)

2.º A segunda série de acções situa-se ao nível dos mercados, a fim de melhorar o seu funcionamento e ajustar melhor a oferta à procura.

(...)

V. REFORMA DA ESTRUTURA DE PRODUÇÃO

68. A reforma da estrutura de produção está no centro da projectada reforma da agricultura. De facto, ela é indispensável para que os agricultores tenham rendimentos e um modo de vida comparáveis aos dos restantes trabalhadores da sociedade industrial.

(...)»

N.º 29

Convocada em Julho de 1969 pela França, para examinar os problemas da Comunidade no que respeitava ao seu aprofundamento e alargamento, a Cimeira da Haia acabou, entre outras coisas, por estabelecer a necessidade de atribuir recursos próprios à Comunidade e prever a criação da União Económica e Monetária. Seguiram-se a decisão de Abril de 1971 (ver documento n.º 30) e o Plano Werner (ver documento n.º 32).

Comunicado final da Cimeira de Chefes de Estado e de Governo, de 1 e 2 de Dezembro

in "3ème Rapport Général sur l'Activité des Communautés",
Bruxelas, 1969, pág. 515

«1. Por iniciativa do Governo da República Francesa e a convite do Governo dos Países Baixos, os Chefes de Estado e de Governo, bem como os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros das Comunidades Europeias, reuniram-se em Haia, nos dias 1 e 2 de Dezembro de 1969. No segundo dia, a Comissão das Comunidades Europeias foi convidada a participar nos trabalhos da conferência.

2. Estando a fase definitiva do mercado comum prestes a iniciar-se, os governos consideraram que era dever daqueles que têm as maiores responsabilidades políticas em cada um dos Estados-Membros da Comunidade fazerem o balanço da obra construída e manifestarem a sua determinação no prosseguimento e na definição das grandes orientações do futuro.

3. Observando o caminho percorrido e verificando que talvez nunca Estados independentes tenham levado tão longe a cooperação, foram unânimes em considerar que, devido aos progressos realizados, a Comunidade está actualmente num ponto de viragem na sua história. Para além dos dados técnicos ou jurídicos dos problemas que ela coloca, a data-limite do fim do ano reveste-se de um significado político maior. Entrar na fase definitiva do mercado comum não é apenas consagrar o carácter irreversível da obra desenvolvida pelas Comunidades, é também preparar o caminho para uma Europa unida, pronta a assumir as suas responsabilidades no mundo de amanhã e a prestar uma contribuição à medida das suas tradições e da sua missão.

4. Da mesma forma, os Chefes de Estado e de Governo reafirmam a convicção nas finalidades políticas que conferem à Comunidade todo o seu sentido e alcance, a determinação em levar até ao fim o seu empreendimento e a confiança no sucesso final dos seus esforços. Efectivamente, consideram indispensável para a salvaguarda de um centro privilegiado de desenvolvimento, de progresso e de cultura, para o equilíbrio mundial e para a preservação da paz, a existência de uma Europa agrupando Estados que, apesar das suas diversidades nacionais, estão unidos nos seus interesses essenciais, uma Europa segura da sua própria coesão, fiel às relações de amizade com os seus parceiros externos, consciente do papel que lhe cabe no fomento do desanuviamento internacional e da aproximação entre todos os povos, particularmente entre os povos de todo o continente europeu.

As Comunidades Europeias são o núcleo que deu origem à unidade europeia, permitindo-lhe desenvolver-se. A adesão de outros países do nosso continente – segundo as modalidades previstas nos

Tratados de Roma – contribuirá sem dúvida para dimensões mais consentâneas com o estado actual da economia e da tecnologia. Para tal contribuirá também o estabelecimento de relações especiais com outros Estados europeus. Esse desenvolvimento permitirá à Europa permanecer fiel às suas tradições de abertura ao mundo e aumentar os seus esforços a favor dos países em vias de desenvolvimento.
(...)

8. Reiteraram a sua vontade de fazer progredir mais rapidamente o desenvolvimento posterior necessário ao reforço da Comunidade e à sua evolução para uma união económica. São de opinião que o processo de integração deve conduzir a uma Comunidade de estabilidade e de crescimento. Para esse fim, acordaram que, em 1970, será elaborado, no Conselho, um plano por fases, com base no memorando de 12 de Fevereiro de 1969 apresentado pela Comissão e em estreita colaboração com esta última, com vista à criação de uma união económica e monetária.

O desenvolvimento da cooperação monetária deverá assentar na harmonização das políticas económicas.

Acordaram em estudar a possibilidade de instituir um Fundo de Reserva Europeu em que culminasse uma política económica e monetária comum.

(...)

14. Assim que se iniciem as negociações com os países candidatos, terão início discussões com os outros países membros da EFTA (AECL) que o desejarem, sobre a sua posição face à CEE

15. Os Ministros dos Negócios Estrangeiros foram encarregados de estudar a melhor maneira de se avançar em matéria de unificação política, na perspectiva do alargamento. Os Ministros apresentarão propostas sobre este assunto antes do fim de Julho de 1970.

16. Todas as acções criativas e de crescimento europeu aqui decididas vingarão se a juventude lhes estiver intimamente associada; esta preocupação foi expressa pelos governos e as Comunidades agirão em conformidade.»

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

N.º 30

O Artigo 201.º do Tratado CEE previa a possibilidade de criação de recursos próprios das Comunidades, o que veio a ser concretizado nesta decisão. Até então a CEE dispunha apenas de contribuições dos Estados-membros, sujeitas a aprovações anuais do Conselho.

Decisão do Conselho de 21 de Abril de 1970

in "JOCE L 94/70", pág. 19

« *Artigo 1.º*

Os recursos próprios são atribuídos às Comunidades com o fim de assegurar o equilíbrio do orçamento de acordo com as regras fixadas nos artigos que se seguem.

Artigo 2.º

A partir do dia 1 de Janeiro de 1971, as receitas resultantes:

a) dos direitos niveladores, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais e outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas com os países não membros, no âmbito da política agrícola comum, bem como as quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum dos mercados no sector do açúcar, a seguir denominados 'direitos niveladores agrícolas';

b) dos direitos da pauta aduaneira comum e dos outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas com os países não membros, a seguir denominados 'direitos aduaneiros';

constituem, segundo as condições previstas no artigo 3.º, recursos próprios inscritos no orçamento das Comunidades.

Constituem ainda recursos próprios inscritos no orçamento das Comunidades as receitas provenientes de outros impostos ou taxas que venham a ser instituídos, no âmbito de uma política comum, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, desde que tenha sido cumprido o procedimento previsto no artigo 201.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou no artigo 173.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
(...)»

RELATÓRIO DAVIGNON SOBRE OS PROBLEMAS DA UNIÃO POLÍTICA

N.º 31

A Cimeira de Chefes de Estados e de Governo da Haia (ver documento n.º 29), encarregou os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Seis de preparar um relatório sobre a melhor forma de obter progressos em matéria de união política no contexto do alargamento ao Reino Unido, Irlanda, Dinamarca e Noruega; aprovado em 20 de Julho de 1970 e apresentado aos respectivos governos, o relatório foi debatido na sessão de Outubro do Parlamento Europeu e definitivamente adoptado em 27 do mesmo mês e ano. Dele 'nasceu' a cooperação política europeia (CPE) e a decisão do Conselho de Julho de 1973.

Aprovado sob a forma de resolução dos MNE's em 20 de Julho de 1970

in "Recueil des documents institutionnels de la Communauté de 1950-1982",
Parlement européen, Commission institutionnelle, Luxemburgo, pág. 146

« *Parte I*

1. Os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros das Comunidades Europeias foram incumbidos pelos Chefes de Estado e de Governo reunidos, na Haia, nos dias 1 e 2 de Dezembro de 1969, "de estudar a melhor maneira de avançar em matéria de unificação política, na perspectiva do alargamento" das Comunidades Europeias.
(...)

5. Uma Europa unida deve basear-se numa herança comum de respeito pela liberdade e os direitos do Homem e aproximar os Estados democráticos cujos Parlamentos são eleitos livremente. Esta Europa unida permanece o objectivo fundamental a atingir o mais brevemente possível, graças à vontade política dos povos e às decisões dos Governos.
(...)

7. Em primeiro lugar, de acordo com o espírito dos preâmbulos dos Tratados de Paris e de Roma, deve ser concretizada a vontade de uma união política, impulso constante para o progresso das Comunidades Europeias.

8. Em segundo lugar, a aplicação das políticas comuns que estão a ser introduzidas ou já em vigor requer uma evolução correspondente na esfera política específica, de modo a aproximar o dia em que a Europa possa falar a uma só voz. Daí a importância de se construir a Europa em fases sucessivas e de se ponderar devidamente o desenvolvimento gradual do método e instrumentos que permitam um plano de acção político comum.

9. Em terceiro lugar, a Europa deve preparar-se para assumir as obrigações mundiais, decorrentes da sua maior coesão e da importância crescente do seu papel.
(...)

Parte II

Os Ministros propõem o seguinte:

Preocupados em avançar para a unificação política, impõe-se que os Governos cooperem no domínio da política externa.

N.º 32

Com origens próximas na Cimeira da Haia (ver documento n.º 29) e com base no primeiro Plano Bach, aprovado pelo Conselho de Ministros em Julho de 1969, o grupo de trabalho chefiado por Pierre Werner, Presidente e Ministro das Finanças do Governo do Luxemburgo, seguiu as recomendações do Professor Schiller, do Barão Snoyirri d'Oppuers e do próprio Werner. O primeiro relatório do grupo de trabalho foi apresentado em 29 de Maio de 1970 e o segundo, cujo texto parcialmente se reproduz, em 13 de Outubro de 1970, a pedido do Conselho de Ministros do Luxemburgo de Junho do mesmo ano. O Conselho de Ministros veio a adoptar o Plano em três fases para completar a União Económica e Monetária até 1980, em 23 de Março de 1971.

Segundo relatório completado em 8 de Outubro de 1970 e apresentado ao Conselho e à Comissão no dia 13 do mesmo mês.

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 24781

«a) A união económica e monetária é um objectivo realizável no decurso da actual década, desde que exista vontade política dos Estados-Membros para realizar esse objectivo, conforme declarado de forma solene na Conferência de Haia. A união tornará possível assegurar o crescimento e a estabilidade dentro da Comunidade, e reforçar, na medida do possível, a sua própria contribuição para o equilíbrio económico e monetário mundial, transformando-a num pilar de estabilidade.

b) A união económica e monetária significa que as principais decisões relativas à política económica serão tomadas ao nível da Comunidade, sendo, desta forma, os poderes necessários transferidos do plano nacional para o plano comunitário. Estas transferências de responsabilidade e a criação das instituições comunitárias correspondentes representam um processo com um significado político fundamental, que implica o desenvolvimento progressivo da cooperação política. A união económica e monetária surge, assim, como um fermento para o desenvolvimento da união política, imprescindível a longo prazo.

c) Uma união monetária implica, internamente, a total e irreversível convertibilidade das moedas, a eliminação de margens de flutuação das taxas de câmbio, a fixação irrevogável de coeficientes de paridade e a total liberalização de movimentos de capital. Pode ser acompanhada pela manutenção de símbolos monetários nacionais, mas considerações de ordem psicológica e política militam a favor da adopção de uma moeda única, que garantiria a irreversibilidade do compromisso.

d) Na fase final, no plano institucional são indispensáveis dois órgãos comunitários: um centro de decisão para a política económica e um sistema comunitário para os bancos centrais. Estas instituições, embora salvaguardando as suas próprias responsabilidades, devem ser providas de poder de decisão efectivo e devem trabalhar conjuntamente para a realização dos mesmos objectivos. O centro de decisão económica será politicamente responsável perante o Parlamento Europeu.

e) Ao longo do processo, à medida que se vão realizando progressos, serão criados instrumentos comunitários para realizar ou completar a acção dos instrumentos nacionais. Em todos os domínios, os

passos a dar estarão interligados e reforçar-se-ão mutuamente; em particular, o desenvolvimento da união monetária terá que ser combinado com progressos paralelos no sentido da harmonização e, finalmente, da unificação de políticas económicas.

f) Nesta fase, não parece possível a fixação de um calendário preciso e rígido para a totalidade do plano. De facto, é necessário manter uma certa flexibilidade de forma a permitir adaptações sugeridas pela experiência adquirida durante a primeira fase. Assim, deve ser dada especial ênfase à primeira fase, para a qual é apresentado um conjunto de medidas concretas. As decisões referentes aos pormenores das fases finais e ao futuro calendário, terão que ser tomadas no final da primeira fase.

g) A primeira fase começará a 1 de Janeiro de 1971, e abrangerá um período de três anos. (...)

h) A segunda fase será caracterizada pela criação de um conjunto de frentes e de linhas de acção mais exigentes do que durante a primeira fase: fixação de orientações económicas globais, coordenação de políticas económicas de curto prazo através de medidas monetárias e de crédito, e de medidas orçamentais e fiscais, adopção de políticas comunitárias em matéria de estruturas, integração de mercados financeiros e eliminação progressiva de flutuações das taxas de câmbio entre as moedas da Comunidade.

Devem reforçar-se o mais rapidamente possível as ligações intracomunitárias em assuntos monetários através da criação de um fundo europeu para cooperação monetária, precursor do sistema comunitário de bancos centrais da fase final. De acordo com a experiência adquirida em matéria da redução de margens e da convergência de políticas económicas, o fundo poderá ser criado ainda durante a primeira fase, ou, impreterivelmente, durante a segunda fase. O trabalho preparatório respectivo deverá ser realizado o mais rapidamente possível.»

N.º 33

O Governo conservador britânico, favorável à adesão do Reino Unido à CEE, publicou em 1971 uma longa declaração, de que publicamos excertos, sobre aquilo que perspectivava como efeitos económicos da adesão do país à Comunidade, a qual se viria a concretizar algum tempo depois.

Publicado em Londres em 1971

« Os efeitos da adesão na indústria britânica resultarão sobretudo da criação de um mercado europeu alargado, pela eliminação de direitos aduaneiros entre o Reino Unido e os países da Comunidade e, de uma forma menos significativa, da alteração de outros direitos. A resposta da indústria britânica será, em termos gerais, de dois tipos diferentes. Em primeiro lugar, haverá a reacção dos exportadores britânicos às reduções anuais dos direitos aduaneiros sobre as exportações para a Comunidade. Esta resposta implicará terem de decidir, por exemplo, se será de manter os preços, aumentando assim as margens de lucro, ou reduzir os preços, aumentando assim as vendas. Em segundo lugar, e, a longo prazo, incomparavelmente mais importante do que a resposta quanto a mudanças anuais relativamente pequenas dos direitos aduaneiros, serão as decisões da indústria sobre como tirar partido, através de mudanças estruturais, das oportunidades proporcionadas pela criação, no final do período de transição, de um mercado consideravelmente alargado, consagrado e permanente. Os fabricantes actuarão num "mercado interno" talvez cinco vezes maior do que o actual, onde não estarão sujeitos a barreiras aduaneiras, por muito bem que a situação possa evoluir para eles. Consequentemente, irá verificar-se uma mudança radical no planeamento, no investimento, na produção e na promoção das vendas.

(...)

O crescimento económico dos seis países foi considerável nos anos 50, à medida que recuperavam das dificuldades da guerra e da ocupação. A formação da Comunidade Económica Europeia deu origem a um ambiente que propiciou progressos assinaláveis ao longo da última década. Ao considerar o efeito provável sobre a nossa economia da adesão a uma Comunidade alargada, temos que examinar primeiro o testemunho dessa década.

(...)

Tem sido esta a experiência da Comunidade. Os Governos, as indústrias e os sindicatos dos seis países estão convencidos de que o progresso económico foi fomentado, em grande medida, pelas mudanças trazidas pela criação da Comunidade. A estrutura económica do Reino Unido é, em muitos aspectos, semelhante à dos países-membros da Comunidade. Tal como eles, nós somos uma sociedade altamente industrializada, sem muitas fontes de matérias-primas e, consequentemente, muito dependente do comércio externo.

(...)

Com base na experiência e na convicção dos Seis de que a criação da Comunidade contribuiu materialmente para o seu crescimento, e na semelhança essencial das nossas economias, o Governo considera que a adesão à Comunidade alargada conduzirá a uma maior eficácia e produtividade da indústria britânica, com uma maior taxa de investimento e um crescimento mais rápido dos salários reais. Os estudos, referidos anteriormente, realizados pela Confederação das Indústrias Britânicas, mostram que esta ideia é partilhada por uma maioria substancial dos industriais britânicos (cujos próprios interesses estão em causa), o que os coloca em melhor posição para julgar. No Reino Unido, uma indústria mais eficaz será mais competitiva não só dentro da Comunidade alargada, mas também nos mercados mundiais em geral.»

EXECUÇÃO DO PLANO WERNER, DE REALIZAÇÃO, POR ETAPAS, DA UEM

N.º 34

Em 22 de Março de 1971, perante as conclusões do grupo presidido por Pierre Werner, (ver documento n.º 32), o Conselho adoptou esta resolução para a realização por etapas (até 1980) da União Económica e Monetária.

Decidida pela resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados--membros, de 22 de Março de 1971

in "JOCE C 28/71", pág. 1

« O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,

(...)

tendo em conta as conclusões comuns do relatório provisório do grupo instituído por decisão do Conselho de 6 de Março de 1970 e presidido por Pierre Werner, Presidente e Ministro das Finanças do governo do Luxemburgo, e que o Conselho fez suas essas conclusões aquando da 116ª sessão, a 8 e 9 de Junho de 1970,

(...)

ADOPTAM A PRESENTE RESOLUÇÃO:

Com o objectivo de garantir simultaneamente um crescimento satisfatório, o pleno emprego e a estabilidade no interior da Comunidade, de acabar com os desequilíbrios estruturais e regionais que aí se manifestam e de reforçar a contribuição para a cooperação económica e monetária internacional, chegando, assim, a uma Comunidade de estabilidade e de crescimento, o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-Membros exprimem a sua vontade política de criar, no decurso dos próximos dez anos, uma união económica e monetária segundo um plano por etapas com início a 1 de Janeiro de 1971.

As acções a realizar devem ser de forma a que, no fim deste processo, a Comunidade:

1. constitua uma zona no interior da qual as pessoas, os bens, os serviços e os capitais circulem livremente e sem distorção da concorrência, sem gerar desequilíbrios estruturais e regionais e em condições adequadas ao desenvolvimento da actividade dos agentes económicos à escala comunitária;

2. forme um grupo monetário individualizado no seio do sistema internacional, caracterizado pela convertibilidade total e irreversível das moedas, a eliminação das margens de flutuação das taxas de câmbio e a fixação irrevogável das paridades, condições indispensáveis à criação de uma moeda única, e implicando uma organização comunitária dos bancos centrais;

3. detenha, no domínio económico e monetário, as competências e responsabilidades que possibilitem às suas instituições garantir a gestão da união. Por esse motivo, as decisões de política económica requeridas serão tomadas a nível comunitário e os poderes necessários serão atribuídos às instituições da Comunidade;

(...)»

RELATÓRIO VEDEL SOBRE O AUMENTO DAS COMPETÊNCIAS DO PARLAMENTO EUROPEU

N.º 35

Com a criação dos recursos próprios, a Comissão encarregou um grupo de personalidades independentes chefiadas pelo Professor Vedel, de examinar os problemas daí resultantes; do relatório resultou a proposta de alargamento das competências do Parlamento Europeu, no plano da intervenção legislativa e do controlo político da actividade das Comunidades. O relatório Vedel nasceu da pressão permanente da Assembleia e, no imediato, de um pedido da Comissão.

Apresentado em 25 de Março de 1972

in "Recueil des documents institutionnels de la Communauté de 1950-1982", Parlement européen, Commission institutionnelle, Luxemburgo, pág. 181

« NECESSIDADE DE REFORÇO DO ELEMENTO DEMOCRÁTICO NA COMUNIDADE

Nos capítulos anteriores, foram, várias vezes, indicadas algumas das razões que justificam o reforço dos poderes da instituição parlamentar europeia.

É certo que, como já foi dito, os processos de legitimação democrática não estão, de modo algum, ausentes das estruturas e dos mecanismos fixados pelos Tratados. São, contudo, no essencial, processos indirectos em relação à Comunidade, uma vez que têm a sua origem nos parlamentos nacionais e passam pelo canal dos governos nacionais. O Parlamento da Comunidade intervém, enquanto tal, apenas de uma forma acessória em domínios e com poderes limitados.

As novas tarefas, resultantes nomeadamente da próxima realização da união económica e monetária, requerem um alargamento dos poderes do Parlamento. Isto porque, o desenvolvimento do campo de acção e dos poderes da Comunidade tem por efeito transferir para as instituições comunitárias competências que, no âmbito nacional, estavam atribuídas, total ou parcialmente, aos parlamentos. O alargamento das competências comunitárias não deve resultar numa redução das competências parlamentares. Mesmo que a transposição integral para o sistema comunitário da repartição dos poderes em vigor nos sistemas nacionais (repartição, aliás, não uniforme nos diferentes países) não seja, hoje, totalmente possível nem desejável, deve existir uma compensação relativa à perda de competência dos parlamentos nacionais.

De facto, podemos questionar se esta exigência, que parece evidente do ponto de vista democrático, o é também do ponto de vista da eficácia. Seria inútil ignorar que a entrada no jogo comunitário de um Parlamento com poderes alargados pode, num certo sentido, dificultar os mecanismos institucionais, ou até criar alguns bloqueios suplementares.

Estes receios podem ser acalmados. De facto, as propostas que serão apresentadas mais tarde terão em consideração os riscos que temos vindo a referir. Mas, sobretudo, é preciso frisar bem que o reforço do papel do Parlamento preenche não só uma espécie de vazio democrático, mas também certas lacunas relativas ao funcionamento eficaz da Comunidade.

A este respeito, é de notar que o Parlamento é a única das instituições comunitárias onde se encontrará representada a oposição minoritária dos parlamentos dos Estados-membros. Na primeira linha das estruturas essenciais, tanto no plano da eficácia como no plano da legitimidade, figura, assim, uma oposição não só admitida, como também considerada como um elemento essencial do sistema constitucional. É um dos pontos mais firmes da teoria política moderna.

Todavia, algumas discussões sobre problemas fundamentais só têm alcance real se puserem em confronto maioria e oposição. Assim é no que respeita às discussões sobre as estruturas e o próprio significado das sociedades modernas, por exemplo, as relações entre quantitativo e qualitativo, o equilíbrio entre o desenvolvimento industrial e a qualidade de vida, os problemas do ambiente, da defesa dos consumidores, do controlo das empresas com tendências monopolistas, da política regional, da democracia federativa ou descentralizada.

É, frequentemente, nos parlamentos, onde as preocupações da política e da administração quotidianas são menos prementes do que nos governos, que a imaginação, geradora das inovações, para não dizer das invenções sociais, pode actuar totalmente.

Desta forma, não há necessariamente contradição entre a exigência democrática e a preocupação de eficácia. Ambas devem ser satisfeitas.

(...)

§ 5 Iniciativa legislativa do Parlamento

O Parlamento tem já a possibilidade de propor iniciativas no domínio legislativo, sob a forma de resoluções requerendo a acção das outras instituições da Comunidade, e particularmente da Comissão.

Não parece indicado transformar esta possibilidade de facto num poder formal de iniciativa legislativa. É à Comissão que os Tratados confiam o papel de iniciador e de impulsionador das normas comunitárias. É preferível, para não pôr em perigo esta prerrogativa atribuída à Comissão no interesse comunitário, manter a prática flexível que permite de facto ao Parlamento propor iniciativas no domínio legislativo, e que a passagem da Assembleia a um nível plenamente parlamentar só poderá reforçar em termos de eficácia.

§ 6 Campo de acção da função legislativa

A participação do Parlamento na função normativa nos domínios acima definidos deve exercer-se, em princípio, para decisões análogas àquelas que, nos direitos nacionais, são consideradas como sendo normalmente de carácter legislativo. Trata-se, portanto, de decisões importantes, nomeadamente no que se refere à modificação do ordenamento jurídico da Comunidade ou dos Estados-Membros.

(...)

PARTICIPAÇÃO DO PARLAMENTO NA ELABORAÇÃO DOS PLANOS E DOS PROGRAMAS DE POLÍTICA ECONÓMICA

As instituições comunitárias utilizaram muito frequentemente, sob a forma de recomendações ou de declarações, o sistema dos programas destinados a preparar e a traçar para o futuro a política Comunitária em determinado sector, e a orientar, assim, a futura legislação comunitária. Por exemplo, o Conselho elaborou por três vezes, em 1967, 1969 e 1971, programas de política económica a médio prazo que apontam algumas orientações da política económica a empreender nos Estados-Membros. Estas medidas não têm carácter vinculativo, mas o seu alcance pode ser, de facto, considerável.

Com a realização da união económica e monetária, este processo de orientação terá uma importância cada vez maior (cf. resolução de 22 de Março de 1971). É evidente que o Parlamento deve ser consultado, desde a primeira fase, aquando da elaboração destes planos ou programas.

(...)

PODERES DE CONTROLO DO PARLAMENTO

O alargamento dos poderes do Parlamento diz respeito não só ao exercício da função normativa, mas também ao exercício do controlo, que corresponde a uma missão fundamental do Parlamento nos sistemas democráticos.

§ 1 Utilização dos procedimentos parlamentares

O Parlamento procurou reforçar o seu poder de controlo em relação à Comissão e desenvolver as suas relações com o Conselho. Com este objectivo foram utilizados os mais diversos processos, nomeadamente, as questões (frequentemente de grande interesse) colocadas no âmbito do Parlamento, solicitando respostas escritas ou orais (art. 140.º CEE, art. 45.º a 47.º do Regimento do Parlamento). O Conselho, como já foi dito, aceitou em alguns casos comunicar as razões de uma eventual divergência relativamente ao parecer do Parlamento. Aceitou mesmo apresentar, periodicamente, a este último um relatório através do seu Presidente. É necessário manter e alargar esta via.

As comissões do Parlamento têm já uma importância real, com tendência a crescer no futuro. Multiplicando as relações com as outras instituições, elas podem exercer um controlo mais apertado. A especialização e a competência técnica dos seus membros permitem às comissões parlamentares desempenhar um papel importante na elaboração dos programas e dos planos, e acompanhar a sua execução. Por fim, as comissões do Parlamento Europeu podem instituir (cf. Capítulo VI) uma colaboração muito desejável com os parlamentos nacionais.

Todos estes processos que dizem respeito à técnica parlamentar desenvolver-se-ão e reforçar-se-ão com a aquisição, por parte do Parlamento, de novos poderes, nomeadamente poderes de co-decisão. A história dos parlamentos mostra que, a partir do momento em que desempenham um papel real no processo legislativo, adquirem uma autoridade e uma influência que lhes garante o poder de acompanhar a acção do Governo e de exigir as informações necessárias.

Não parece útil propor uma revisão dos Tratados para dotar o Parlamento Europeu de um poder de controlo, já que, pelas razões anteriormente enunciadas, este controlo, previsto no que se refere à Comissão pelo artigo 144.º CEE, não abrange o Conselho.

Efectivamente, o Parlamento dotado de novos poderes, nomeadamente no domínio legislativo, poderá ser informado, julgar, e até mesmo alertar.»

CIMEIRA DOS NOVE EM 1972: A GÉNESE DO FEDER

N.º 36

Esta Cimeira de Chefes de Estado e de Governo prosseguiu uma prática ainda tímida, que viria a ser institucionalizada alguns anos depois: os Chefes de Estado e de Governo (os líderes europeus) reuniam-se ao mais alto nível para dar "impulso político" às Comunidades. As conclusões de Paris visaram dar um impulso político ao processo da União, com especial destaque para a política económica (UEM), para além de terem suscitado a ideia da criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional, de que viria a resultar o FEDER (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional).

Reunião em Paris, em 20 de Outubro de 1972

in "Recueil des documents institutionnels de la Communauté de 1950-1982", Parlement européen, Commission institutionnelle, Luxemburgo, pág. 205

« Os Chefes de Estado e de Governo dos países membros da Comunidade alargada, reunidos pela primeira vez a 19 e 20 de Outubro, em Paris, a convite do Presidente da República Francesa, declaram solenemente o seguinte:

(...)
Uma vez que as tarefas da Comunidade aumentam e lhe são confiadas novas responsabilidades;

Chegou a altura de a Europa tomar clara consciência da unidade dos seus interesses, da amplitude das suas capacidades e da importância dos seus deveres;

A Europa deve ser capaz de fazer ouvir a sua voz nas questões mundiais, de dar uma contribuição original proporcional aos seus recursos humanos, intelectuais e materiais e de afirmar as suas próprias concepções nas relações internacionais, em conformidade com a sua vocação de abertura, de progresso, de paz e de cooperação;

Para tal

1. Os Estados-Membros reafirmam a vontade de fundar o desenvolvimento da Comunidade na democracia, na liberdade de opinião, na livre circulação de pessoas e de ideias, na participação dos povos através dos seus representantes eleitos livremente;

(...)

Política económica e monetária

1. Os Chefes de Estado e de Governo reiteram a vontade de os Estados-Membros das Comunidades Europeias alargadas realizarem de uma forma irreversível a união económica e monetária, confirmando todos os elementos dos actos adoptados pelo Conselho e pelos representantes dos Estados-Membros, a 22 de Março de 1971 e a 21 de Março de 1972.
(...)

2. Declararam que paridades fixas, mas ajustáveis, entre as respectivas moedas constituem uma base essencial para a realização da união e exprimem a vontade de introduzir na Comunidade mecanismos de defesa e de apoio mútuo, que permitam aos Estados-Membros garantir o respeito das paridades.
(...)

Política regional

5. Os Chefes de Estado e de Governo atribuem grande prioridade ao objectivo de sanar, na Comunidade, os desequilíbrios estruturais e regionais que possam prejudicar a realização da união económica e monetária.

Os Chefes de Estado e de Governo exortam a Comissão a elaborar, sem demora, um relatório que analise os problemas que se colocam à Comunidade alargada no âmbito regional e a apresentar propostas adequadas.

Desde já, comprometem-se a coordenar as suas políticas regionais. Querendo iniciar esforços no sentido de uma solução comunitária para os problemas regionais, exortam as instituições comunitárias a criar um fundo de desenvolvimento regional, que será introduzido antes de 31 de Dezembro de 1973. Este fundo será alimentado, a partir do início da segunda fase da união económica e monetária, pelos recursos próprios da Comunidade; a sua intervenção, coordenada com os auxílios nacionais, deverá permitir, à medida da realização da união económica e monetária, a correcção dos principais desequilíbrios regionais dentro da Comunidade alargada, nomeadamente aqueles que resultam de um predomínio da actividade agrícola, de mutações industriais e de subemprego estrutural.
(...)

Relações externas

10. Os Chefes de Estado e de Governo afirmam que os esforços visando a construção da Comunidade só ganham pleno sentido se os Estados-Membros conseguirem actuar conjuntamente para fazerem face às responsabilidades crescentes da Europa no mundo.

11. Os Chefes de Estado e de Governo consideram que a Comunidade, sem alterar as vantagens de que beneficiam os países que com ela mantêm relações especiais, deve responder cada vez mais às expectativas dos países em vias de desenvolvimento.

Nesta perspectiva, dá uma importância essencial à política de associação, como reiterado no tratado de adesão, bem como à concretização dos compromissos com os países da bacia mediterrânica com os quais já celebrou ou irá celebrar acordos, acordos esses que deverão ser objecto de uma abordagem global e equilibrada.
(...)

Cooperação política

14. Os Chefes de Estado e de Governo consideraram que a cooperação política entre os Estados-Membros no domínio da política externa se iniciou de uma forma satisfatória e deverá ainda ser melhorada.(...)»

RESOLUÇÃO DO PARTIDO TRABALHISTA SOBRE A ADESÃO BRITÂNICA

N.º 37

Em 1972 o Partido Trabalhista inglês era contra a entrada do Reino Unido no Mercado Comum. A resolução cujo texto apresentamos, de Outubro de 1972 (anterior, portanto, à adesão, mas posterior às negociações), apresenta algumas das razões do Partido para a rejeição da adesão.

Resolução aprovada em Outubro de 1972 pela Conferência do 'Labour Party'

« Esta Conferência declara a sua oposição à entrada para o Mercado Comum nos termos negociados pelo Partido Conservador, e apela a um futuro Governo Trabalhista para anular a decisão de adesão por parte do Reino Unido, a menos que tenham sido negociadas novas condições, incluindo a renúncia à Política Agrícola Comum e ao Imposto sobre o Valor Acrescentado, a liberdade de um Governo Trabalhista poder realizar planos económicos, fomentar o desenvolvimento regional, alargar o Sector Público, controlar os movimentos de capitais, e a preservação do poder do Parlamento britânico, no que respeita à legislação e aos impostos, e, entretanto, suspender imediatamente as disposições de adesão, incluindo todos os pagamentos às Comunidades Europeias e a participação nas respectivas instituições, em particular no Parlamento Europeu, até que tenham sido negociadas estas condições e até que tenha sido obtido o parecer favorável do eleitorado britânico.»

DECLARAÇÃO DE COPENHAGA SOBRE A IDENTIDADE EUROPEIA

N.º 38

Na Europa do início dos anos 70 sentia-se já a necessidade de definir as características que ilustrassem a ideia do que era 'ser europeu'; a Declaração de Copenhaga, ao definir os elementos fundamentais da identidade europeia, fê-lo sobretudo para melhor definição da relação das Comunidades com o mundo, numa perspectiva dinâmica. Solidamente consolidada em múltiplos acórdãos do Tribunal de Justiça, esta primeira formulação de uma identidade europeia veio a ser consagrada e desenvolvida ulteriormente, nomeadamente no Tratado da União Europeia (ver documento n.º 91).

Adoptada na Cimeira de Copenhaga em 14 de Dezembro de 1973

in "Recueil des documents institutionnels de la Communauté de 1950-1982", Parlement européen, Commission institutionnelle, Luxemburgo, pág. 223

« Os nove países membros das Comunidades Europeias entenderam ser chegada a altura de redigir um documento sobre a identidade europeia, permitindo uma melhor definição das suas relações com os outros países do mundo, bem como as responsabilidades por eles assumidas e qual o lugar que ocupam nas questões mundiais. Decidiram definir esta identidade sob uma perspectiva dinâmica e com a intenção de a aprofundar posteriormente à luz da evolução da construção europeia.

A abordagem de uma definição da identidade europeia implica:

- recensear o património comum, os interesses próprios, as obrigações específicas dos Nove e a evolução do processo de unificação da Comunidade,
- reflectir sobre o grau de coesão já atingido perante o resto do mundo e as responsabilidades que daí advêm,
- ponderar sobre o carácter dinâmico da construção europeia.

I. Coesão dos países membros da Comunidade

1. Os Estados europeus, em tempos divididos pela defesa egoísta de interesses mal entendidos, tendo ultrapassado antagonismos, decidiram unir-se, elevando-se ao nível das necessidades europeias fundamentais, com o objectivo de garantirem a sobrevivência de uma civilização que lhes é comum. Desejosos de assegurarem o respeito dos valores de ordem jurídica, política e moral que prezam, pretendendo preservar a múltipla riqueza das culturas nacionais, partilhando uma mesma concepção de vida, baseada na vontade de construir uma sociedade concebida e realizada ao serviço dos homens, aspiram à salvaguarda dos princípios da democracia representativa, do primado do direito, da justiça social – finalidade do progresso económico – e do respeito dos direitos do Homem, que constituem os elementos fundamentais da identidade europeia. Os Nove estão persuadidos de que esta missão corresponde às aspirações profundas dos seus povos e deve ser realizada com a sua participação, designadamente pelos seus representantes eleitos.

2. Os Nove têm a vontade política necessária para concretizar a construção europeia.

Com base nos Tratados de Paris e de Roma que instituem as Comunidades Europeias, bem como nos actos subsequentes, criaram um mercado comum assente numa união aduaneira, criaram instituições e desenvolveram políticas comuns e mecanismos de cooperação que fazem parte integrante da identidade europeia. Estão determinados a salvaguardar os elementos constitutivos da sua unidade e os objectivos fundamentais da sua evolução futura, tal como definidos nas cimeiras da Haia e de Paris.

(...)
Em conformidade com as decisões da Conferência de Paris, os Nove reiteram a intenção de, antes do final da década em curso, transformarem o conjunto do seu relacionamento numa União Europeia.
3. A variedade de culturas no âmbito de uma mesma civilização europeia, o apego a valores e princípios comuns, a afinidade entre concepções de vida, a consciência de possuir em comum interesses específicos e a determinação em participar na construção da Europa, dão à identidade europeia um carácter original e um dinamismo próprio.
4. A construção europeia levada a cabo pelos nove países membros da Comunidade está aberta às outras nações europeias que partilhem os mesmos ideais e os mesmos objectivos.
5. Ao longo da sua história, os países da Europa desenvolveram elos muito estreitos com várias outras partes do mundo. Naturalmente, embora estas relações sofram uma constante evolução, não deixam por isso de ser um testemunho de progresso e de equilíbrio internacional.
6. Embora, no passado, os países europeus possam ter desempenhado individualmente um papel importante na cena internacional, hoje, os problemas internacionais dificilmente poderão ser resolvidos numa base individual.
(...)
7. A Comunidade, que ocupa o primeiro lugar no comércio mundial, não poderá constituir uma entidade económica fechada. Estreitamente ligada ao resto do mundo no que diz respeito ao seu abastecimento e aos seus mercados, a Comunidade, embora continue senhora da sua política comercial, aspira a exercer uma influência positiva nas relações económicas mundiais tendo em vista melhorar o bem-estar de todos.
8. Os Nove, que contam entre os seus objectivos essenciais a manutenção da paz, só conseguirão alcançar esse objectivo se não negligenciarem a sua própria segurança. Os que são membros da Aliança Atlântica consideram não haver actualmente alternativa à segurança conferida pelas armas nucleares dos Estados Unidos e pela presença de forças da América do Norte na Europa, (...).

II. Identidade europeia face ao mundo
9. A Europa dos Nove está consciente dos deveres internacionais que a unificação impõe. Esta não é dirigida contra ninguém nem inspirada por qualquer vontade de poder. Pelo contrário, os Nove estão convictos de que a união será benéfica para a comunidade internacional no seu conjunto, ao criar um elemento de equilíbrio e um pólo de cooperação com todas as nações, independentemente da dimensão, cultura ou sistema social. Pretendem, desta forma, desempenhar um papel activo nos assuntos mundiais e contribuir, no respeito dos objectivos e dos princípios da Carta das Nações Unidas, (...). Esta vontade deve conduzir progressivamente os Nove à definição de posições comuns no domínio da política externa.
(…)

III. Carácter dinâmico da construção europeia
22. A identidade europeia evolui em função da dinâmica da construção da Europa. No domínio das relações externas, os Nove empenhar-se-ão, nomeadamente, em definir, de forma progressiva, a identidade europeia face às outras entidades políticas. Ao fazerem-no, estão conscientes de estarem a reforçar a coesão interna e a contribuir para a elaboração de uma política especificamente europeia. Estão também convencidos de que a aplicação progressiva dessa política será um dos elementos essenciais que deverá permitir aos respectivos países enfrentarem com realismo e confiança as etapas posteriores da construção europeia, facilitando a transformação prevista do conjunto das suas relações numa União Europeia.

ACÓRDÃO 'JEAN REYNERS VS. O ESTADO BELGA'

N.º 39

Um dos princípios jurídicos mais importantes da construção europeia é sem dúvida a não discriminação em função da nacionalidade (também conhecido como princípio da igualdade). Este acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias estabelecia a aplicabilidade directa de disposições dos Tratados em que essa regra pudesse estar em causa.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 21 de Junho de 1974, no processo C-2/74

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1974", pág. 631

«Sumário

1 A regra da igualdade do tratamento com base na nacionalidade constitui um dos princípios jurídicos fundamentais da Comunidade. Enquanto remissão para um conjunto de dispositivos legislativos efectivamente aplicados pelos países de residência aos seus próprios nacionais, ela é, por essência, susceptível de ser invocada directamente pelos cidadãos de todos os Estados-membros. Ao determinar que no final do período transitório a liberdade de estabelecimento deve ser realizada, o Artigo 52º impõe uma obrigação de resultados precisa, cuja execução devia ser facilitada, mas não condicionada pela implementação de um programa de medidas progressivas.

Desde o fim do período de transição, o artigo 52º do Tratado CEE é uma disposição directamente aplicável, apesar da ausência, num domínio específico, das directivas previstas nos Artigos 54º, §2, e 57º, §1, do Tratado.

2. Considerando o carácter fundamental, no sistema do Tratado, da liberdade de estabelecimento e da regra da igualdade de tratamento nacional, as derrogações admitidas pelo 1º parágrafo do Artigo 55º, não podem ter um alcance que ultrapasse a finalidade para a qual esta cláusula de excepção foi inserida.

A excepção à liberdade de estabelecimento prevista pelo 1º parágrafo do Artigo 55º do Tratado CEE deve restringir-se às actividades visadas pelo Artigo 52º que, por si mesmas, comportam uma participação directa e específica no exercício da autoridade pública; não é possível atribuir essa qualificação, no quadro de uma profissão liberal como a de "advogado", a actividades como consultoria e assistência jurídica, ou a representação e a defesa das partes em justiça, mesmo se o cumprimento dessas actividades seja objecto de uma obrigação ou de uma exclusividade estabelecida por lei.

(...)»

ACÓRDÃO 'DASSONVILLE'

N.º 40

Acórdão de grande importância na interpretação das questões relativas à liberdade de circulação de mercadorias no âmbito do mercado comum. Define, ainda que aparentemente de forma genérica, as medidas que contribuem para entravar efectivamente as trocas entre os Estados-membros, violando o princípio da não discriminação em função da nacionalidade.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 11 de Julho de 1974, no processo C-8/74

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1974", pág. 837

«Sumário

1. Qualquer regulamentação comercial dos Estados-membros susceptível de entravar, directa ou indirectamente, actual ou potencialmente, o comércio intracomunitário, dever ser considerada como medida de efeito equivalente a restrições quantitativas.

(...)»

CIMEIRA DE PARIS DE DEZEMBRO DE 1974: UM MARCO NA HISTÓRIA DAS COMUNIDADES

N.º 41

Sétima reunião formal dos Chefes de Estado e de Governo dos países da Comunidade desde o Tratado de Roma, a Cimeira de Paris produziu algumas das mais importantes decisões tomadas no âmbito das Comunidades, fora do contexto formal de uma revisão dos Tratados; foi em Agosto que o Presidente Valéry Giscard d'Estaing manifestou a sua intenção de convidar os Chefes de Governo dos então nove Estados membros a reflectir em conjunto sobre o futuro da Europa e a prossecução da sua união política. Um jantar realizado em Paris em 14 de Setembro, com a presença dos nove Chefes de Estado e de Governo, permitiu preparar a cimeira, que se viria a realizar em Dezembro.

Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo dos Nove, em 9 e 10 de Dezembro de 1974

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 26981

« **Introdução**

1. Os Chefes de Governo dos nove Estados da Comunidade, os Ministros dos Negócios Estrangeiros e o Presidente da Comissão, reunidos em Paris a convite do Presidente da República Francesa, analisaram os vários problemas com que a Europa se depara. Tomaram conhecimento dos relatórios apresentados pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e registaram o acordo por eles obtido sobre os vários pontos abordados nos relatórios.

Cooperação política

2. Perante a necessidade de uma abordagem global dos problemas internos relacionados com a construção europeia e dos problemas externos com que a Europa se depara, os Chefes de Governo consideram essencial garantir o avanço e a coesão das actividades comunitárias e do trabalho no âmbito da cooperação política.

3. <u>Consequentemente, os Chefes de Governo decidiram reunir-se, juntamente com os Ministros dos Negócios Estrangeiros, três vezes por ano ou sempre que necessário, no Conselho das Comunidades e no contexto da cooperação política</u>. Prevê-se o apoio de um secretariado administrativo, que observará as práticas e os procedimentos em vigor.

A coerência das actividades comunitárias e a continuidade do trabalho serão assegurados pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, reunidos no Conselho da Comunidade, que actuarão como impulsionadores e coordenadores. Poderão realizar reuniões de cooperação política em simultâneo.

Estas disposições não prejudicarão, de modo algum, as regras e procedimentos enunciados nos Tratados, nem as disposições sobre cooperação política dos Relatórios do Luxemburgo e de Copenhaga (adoptados formalmente em Outubro de 1970 e em Setembro de 1973, respectivamente). Nas várias reuniões referidas nos parágrafos anteriores, a Comissão exercerá os poderes que lhe foram conferidos e desempenhará a função que lhe é atribuída nos textos acima referidos.

4. Com o objectivo de avançar para a unidade europeia, os Chefes de Governo reafirmam a sua determinação de adoptar posições comuns e coordenar a actuação diplomática em todas as áreas internacionais que afectem os interesses da Comunidade Europeia. O Presidente em exercício será o porta-voz dos Nove e apresentará as respectivas posições em termos de diplomacia internacional. Competir-lhe-á ainda assegurar a realização atempada da necessária concertação.

Considerando a importância crescente da cooperação política para a construção europeia, a Assembleia Europeia (*i.e.* o Parlamento Europeu) deverá ter um maior envolvimento no trabalho da presidência, por exemplo, através de respostas a questões sobre cooperação política colocadas pelos seus membros.

Aperfeiçoamento das instituições

5. Os Chefes de Governo consideram necessário aumentar a solidariedade dos Nove, melhorando os procedimentos comunitários e desenvolvendo novas políticas comuns em áreas ainda a decidir, concedendo às instituições os poderes necessários.

6. De forma a melhorar o funcionamento do Conselho da Comunidade, consideram necessário renunciar à prática que consiste em condicionar a aprovação de todos os assuntos ao consenso unânime dos Estados-Membros, independentemente das respectivas posições sobre as conclusões do Luxemburgo, de 28 de Janeiro de 1966 (que estabeleciam formalmente que, em questões "muito importantes", o Conselho procuraria obter unanimidade, muito embora registassem também uma divergência de opiniões entre a França e os outros [cinco] Estados-Membros, relativamente ao que deveria ser feito em caso de impossibilidade de acordo total).

7. Será dada maior margem de manobra aos representantes permanentes, de forma a que apenas os problemas políticos mais importantes necessitem de ser discutidos no Conselho.

(...)

8. Concordaram na vantagem de utilizar o disposto no Tratado de Roma, para atribuir à Comissão poderes de implementação e de gestão decorrentes da regulamentação comunitária.

9. Será dada continuidade à cooperação entre os Nove nas áreas externas ao âmbito do Tratado, onde ela já exista. Deverá ser extensiva a outras áreas, envolvendo os representantes dos Governos, que se reunirão no Conselho sempre que possível.

União de passaportes

10. Será formado um grupo de trabalho para estudar a possibilidade de uma união de passaportes, e a eventual introdução de um passaporte uniformizado.

(…)

11. Será encarregado outro grupo de estudar as condições e os prazos em que os cidadãos dos nove Estados-Membros poderão usufruir de direitos especiais como membros da Comunidade.

Parlamento Europeu

12. Os Chefes de Governo consideram que a eleição da Assembleia Europeia por sufrágio universal, um dos objectivos enunciados no Tratado, devia realizar-se o mais rapidamente possível. Para o efeito, aguardam com interesse as propostas da Assembleia Europeia, sobre as quais pretendem tomada de posição do Conselho em 1976. Partindo deste princípio, podem realizar-se eleições por sufrágio universal directo a partir de 1978.

Uma vez que a Assembleia Europeia é composta por representantes dos povos dos estados unidos no seio da Comunidade, cada povo deverá ser representado de uma forma adequada.

A Assembleia Europeia será associada à realização da construção europeia. Os Chefes de Governo não deixarão de tomar em consideração as opiniões solicitadas a este respeito, em Outubro de 1972.

A competência da Assembleia Europeia será alargada, particularmente através da concessão de certos poderes no processo legislativo das Comunidades.

(…)

União Europeia

13. Os Chefes de Governo consideram que já se iniciou o processo de transformação das relações entre os Estados-Membros, de acordo com a decisão tomada em Paris, em Outubro de 1972, e estão determinados a fazê-lo avançar.

Consideram, pois, que chegou o momento de os Nove chegarem a acordo, o mais rapidamente possível, sobre o conceito de União Europeia. Consequentemente, e em conformidade com o desejo expresso na reunião de Paris, em Outubro de 1972, pelos Chefes de Estado e de Governo, confirmam a importância dos relatórios a cargo das instituições comunitárias.

Solicitam à Assembleia Europeia, à Comissão e ao Tribunal de Justiça que antecipem a data-limite de entrega dos relatórios para o final de Junho de 1975. Acordaram em que Leo Tindemans, Primeiro-Ministro do Reino da Bélgica, apresentasse um relatório global aos Chefes de Governo antes do final de 1975, com base nos relatórios recebidos das instituições e em consultas a realizar aos Governos e à opinião pública, na Comunidade.

União Económica e Monetária

14. Os Chefes de Governo, tendo considerado que as dificuldades internas e externas impediram, em 1973 e 1974, o avanço esperado rumo à UEM, afirmam que, neste domínio, a sua vontade não enfraqueceu e que os seus objectivos não mudaram desde a Conferência de Paris.

Convergência de políticas económicas

15. Os Chefes de Governo discutiram a situação económica no mundo e na Comunidade.
16. Constataram que o aumento dos preços da energia contribui para tendências inflacionistas e défices na balança de pagamentos, intensificando a ameaça de uma recessão geral. As alterações resultantes em termos de comércio obrigam os Estados-Membros a reorientar as suas estruturas de produção.
17. Os Chefes de Governo reafirmam que o objectivo da política económica continua a ser o combate à inflação e a manutenção do emprego. A cooperação dos parceiros sociais será essencial para que esta política obtenha resultados positivos. Sublinham que, nas actuais circunstâncias, deve ser dada prioridade ao relançamento económico em condições de estabilidade, *i.e.* agir para evitar uma recessão económica geral e restabelecer a estabilidade. (...).
(…)
19. Reconhecendo a situação particular de cada Estado-Membro da Comunidade – que torna inadequada uma política uniforme –, os Chefes de Governo consideram absolutamente necessário um consenso sobre as políticas a adoptar. Esta convergência só terá significado se tiver como objectivo a solidariedade comunitária e se for baseada em mecanismos de consulta permanente. (...).
(…)
21. A Comunidade continuará a contribuir para a expansão harmoniosa do comércio mundial, especialmente em relação aos países em desenvolvimento, participando, para tal, de uma forma construtiva nas negociações comerciais do GATT, que espera venham a ser retomadas activamente no futuro próximo.

Política regional

22. Os Chefes de Governo decidiram que o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, concebido para corrigir os principais desequilíbrios regionais na Comunidade, resultantes sobretudo da predominância agrícola, da evolução da indústria e do subemprego estrutural, seja instituído na Comunidade a partir de 1 de Janeiro de 1975.
23. Serão consagradas ao fundo 300.000.000 unidades de conta em 1975 e 500.000.000 UC em 1976 e em 1977, *i.e.* 1.300 milhões UC
24. Este montante total de 1.300 milhões UC será financiado em 150.000.000 UC através de créditos não utilizados actualmente pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (secção Orientação).
Os recursos do fundo serão repartidos de acordo com as linhas previstas pela Comissão: Bélgica: 1,5%; Dinamarca: 1,3%; França: 15%; Irlanda: 6%; Itália: 40%; Luxemburgo: 0,1%; Países Baixos: 1,7%; República Federal da Alemanha: 6,4%; Reino Unido: 28%. Serão consagradas adicionalmente à Irlanda mais 6.000.000 UC provenientes da redução da percentagem dos outros Estados-Membros, à excepção da Itália.

Problemas de emprego

25. O esforço necessário para combater a inflação e os riscos de recessão e de desemprego acima referidos deverá corresponder às imposições de uma política social progressiva e equitativa, para que se concretize o apoio e a cooperação por parte dos parceiros sociais, a nível nacional e comunitário.
(...)

26. Na devida altura, o Conselho da Comunidade considerará, pela experiência adquirida e tendo em conta o problema das regiões e as categorias dos trabalhadores mais prejudicados pelas dificuldades de emprego, como e em que medida será necessário aumentar os recursos do fundo social.
27. Os Chefes de Governo, convencidos de que neste período de dificuldades económicas deve ser dado relevo às medidas sociais, reiteram a importância da aplicação das medidas enunciadas no programa de acção social aprovado pelo Conselho, na resolução de 21 de Janeiro de 1974.
28. Os Chefes de Governo definem como objectivo a harmonização do nível de prestações da segurança social nos vários Estados-Membros, zelando pelo progresso, mas sem que seja necessário que os sistemas sociais dos Estados-Membros sejam idênticos.

Energia

(…)

31. Os Chefes de Governo, conscientes da importância do problema da energia para a economia mundial, discutiram as possibilidades de cooperação entre os países exportadores e os países importadores de petróleo, tendo escutado o parecer do Chanceler Federal sobre o assunto (a Alemanha Ocidental foi a responsável, como detentora da Presidência do Conselho de Ministros na primeira metade de 1974, pela coordenação dos contactos iniciais com vista à realização de uma conferência CEE-Países Árabes sobre energia e assuntos afins).
32. Os Chefes de Governo dão grande importância à próxima reunião entre o Presidente dos Estados Unidos e o Presidente da República Francesa.
33. Os Chefes de Governo, referindo a resolução do Conselho de 17 de Setembro de 1974, incumbem as instituições comunitárias da elaboração e implementação de uma política de energia comum, o mais rapidamente possível.

Adesão britânica à Comunidade

34. O Primeiro-Ministro do Reino Unido indicou a base das negociações do Governo de Sua Majestade relativamente à manutenção do Reino Unido na Comunidade (...).
35. Os Chefes de Governo relembraram a declaração feita pela Comunidade durante as negociações de adesão segundo a qual, surgindo situações inaceitáveis, a própria sobrevivência da Comunidade fará com que as instituições encontrem soluções equitativas.
36. Os Chefes de Governo confirmam que o sistema de "recursos próprios" representa um dos elementos fundamentais da integração económica comunitária.
37. Determinam que as instituições comunitárias (o Conselho e a Comissão) estabeleçam, o mais rapidamente possível, um mecanismo de correcção, de aplicação geral, que, no âmbito do sistema dos "recursos próprios" e em harmonia com o seu funcionamento normal, baseado em critérios objectivos e tomando em consideração, em particular, as sugestões feitas para este fim pelo governo britânico, possa evitar, durante o período de convergência das economias dos Estados-Membros, o possível desenvolvimento de situações inaceitáveis para um Estado-Membro e incompatíveis com o bom funcionamento da Comunidade.»

N.º 42

Com a assinatura desta Convenção teve início aquela que talvez seja a mais profunda experiência de relacionamento entre um bloco de países mais desenvolvidos e um conjunto de PVD's, conhecidos por ACP's – África, Caraíbas e Pacífico. Os precursores foram as Convenções de Yaoundé I e II. Lomé I evoluiu até Lomé IV que expirou no ano 2000. Em Junho de 2000 foi assinado o Acordo de Cotonou que prevê a continuação desta parceria por mais vinte anos (ver documento n.º 141).

Assinada em Fevereiro de 1975 em Lomé, no Togo, e em vigor até 1980

in "JOCE L 25/76", pág. 1

As « Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (...) e o Conselho das Comunidades Europeias, por um lado, (...) [e os Estados] adiante denominados Estados ACP, por outro lado,

VISTO o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

INTERESSADOS em estabelecer, na base de uma completa igualdade entre comparticipantes, uma cooperação estreita e contínua num espírito de solidariedade internacional;

RESOLVIDOS a intensificar em comum os seus esforços com vista ao desenvolvimento económico e ao progresso social dos Estados ACP;

DESEJANDO manifestar a sua mútua vontade de manter e de desenvolver as relações amigáveis que existem entre os seus países, segundo os princípios da Carta das Nações Unidas;

DECIDIDOS a promover, tendo em conta os seus níveis de desenvolvimento respectivos, a cooperação comercial entre os Estados ACP e a Comunidade e a garantir-lhe um fundamento seguro em conformidade com as suas obrigações internacionais;

CONSCIENTES da importância que reveste o desenvolvimento da cooperação e das trocas entre os Estados ACP;

RESOLVIDOS a instaurar um novo modelo de relações entre Estados desenvolvidos e Estados em vias de desenvolvimento, compatível com as aspirações da Comunidade internacional a uma ordem económica mais justa e mais equilibrada;

DESEJOSOS de salvaguardar os interesses dos Estados ACP, cuja economia depende, numa medida considerável, da exportação de produtos de base;

INTERESSADOS em promover o desenvolvimento industrial dos Estados ACP através de acções de cooperação alargada entre estes Estados e os Estados-Membros da Comunidade,

DECIDIRAM concluir a presente convenção e designaram para este efeito como plenipotenciários
(...)

OS QUAIS, (...)

DERAM O SEU ACORDO ÀS DISPOSIÇÕES SEGUINTES:

Artigo 1.º

No domínio da cooperação comercial, o objectivo da presente convenção é promover as trocas entre as partes contratantes, tendo em conta os seus respectivos níveis de desenvolvimento e, em particular, a necessidade de assegurar vantagens suplementares às trocas comerciais dos Estados ACP, com vista a acelerar o ritmo de crescimento do seu comércio e a melhorar as condições de acesso dos seus produtos ao mercado da Comunidade Económica Europeia, adiante denominada "Comunidade", de maneira a assegurar um equilíbrio melhor nas trocas comerciais das partes contratantes.

Com este fim, as partes contratantes põem em aplicação os capítulos 1 e 2 deste título.

Artigo 2.º

1. Os produtos originários dos Estados ACP são admitidos à importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e de taxas de efeito equivalente, sem que o tratamento reservado a estes produtos possa ser mais favorável do que aquele que os Estados-Membros se concedem entre si.

Porém, para aplicação (...) do primeiro parágrafo, as disposições transitórias em vigor relativas aos direitos aduaneiros residuais e às taxas de efeito equivalente que resultam da aplicação dos artigos 32.º, 36.º e 59.º do acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos tratados, não são aplicáveis.

(...)

Artigo 16.º

A fim de obviar aos efeitos nefastos da instabilidade das receitas de exportação e de permitir assim aos Estados ACP assegurar a estabilidade, a rentabilidade e o crescimento contínuo das suas economias, a Comunidade põe em prática um sistema visando garantir a estabilização das receitas provenientes da exportação, pelos Estados ACP para a Comunidade, de alguns dos produtos de que as suas economias dependem e que são afectados por flutuações dos preços e/ou das quantidades.

(...)

Artigo 62.º

No que respeita ao regime aplicável em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços, os Estados ACP, por um lado, e os Estados-Membros, por outro, tratam numa base não discriminatória os nacionais e sociedades dos Estados-Membros e os nacionais e sociedades dos Estados ACP, respectivamente. Todavia, se para uma actividade determinada, um Estado ACP ou um Estado-Membro não está em condições de assegurar um tal tratamento, os Estados-Membros ou os Estados ACP, conforme o caso, não são obrigados a conceder um tal tratamento para esta actividade aos nacionais e sociedades do Estado em questão.

(...)

Artigo 69.º

As instituições da presente convenção são o Conselho dos Ministros, assistido pelo Comité dos Embaixadores, e a Assembleia Consultiva.
(...)»

INSTITUIÇÃO DE UM PROCESSO DE CONCERTAÇÃO ENTRE O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO

N.º 43

O problema do relacionamento interinstitucional nomeadamente no quadro daquilo a que usa chamar-se 'repartição horizontal de competências', foi sempre um dos mais difíceis de resolver; os anos 80 e 90 verão concluídos inúmeros acordos entre as principais instituições da União (Parlamento, Conselho e Comissão). Este Acordo, de 1975, é precursor, ao instituir um procedimento de concertação entre as instituições.

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 4 de Março de 1975

in "JOCE C 89/75", pág. 1

« A ASSEMBLEIA, O CONSELHO E A COMISSÃO,

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1975, o orçamento das Comunidades é totalmente financiado por recursos próprios das Comunidades;

Considerando que, para a concretização deste sistema, a Assembleia será dotada de maiores poderes orçamentais;

Considerando que o aumento de poderes orçamentais da Assembleia deve ser acompanhado por uma participação eficaz desta no processo de elaboração e de adopção das decisões que geram despesas ou receitas importantes a cargo ou em benefício do orçamento das Comunidades Europeias,

ACORDAM O SEGUINTE:

1. É instituído um processo de concertação entre a Assembleia e o Conselho, com contribuição activa da Comissão.

2. O processo é susceptível de se aplicar aos actos comunitários de âmbito geral que tenham implicações financeiras importantes e cuja adopção não seja imposta por actos pré-existentes.

3. Na altura de apresentar uma proposta, a Comissão indica se o acto em questão é, do seu ponto de vista, susceptível de ser objecto do processo de concertação. A Assembleia, aquando do seu parecer, e o Conselho podem solicitar este processo.

4. O processo tem início se os critérios previstos no número 2 estiverem reunidos e se o Conselho pretender afastar-se do parecer adoptado pela Assembleia.

(...)

6. A finalidade do processo é procurar um acordo entre a Assembleia e o Conselho.

(...)

7. Quando as posições das duas instituições forem suficientemente próximas, a Assembleia pode emitir um novo parecer, decidindo depois o Conselho em definitivo.»

N.º 44

Na sequência da vitória eleitoral do Partido Trabalhista em Outubro de 1974, o Primeiro-Ministro Harold Wilson, conforme decisão do Conselho de ministros inglês, solicitou a renegociação dos termos da adesão do país à CEE, e anunciou igualmente, numa declaração à 'Câmara dos Comuns' em Janeiro de 1975, a intenção de submeter os respectivos resultados a um referendo nacional. Realizado este, apuraram-se 67,2% de votos a favor da manutenção do Reino Unido na Comunidade.

Argumentos a favor e contra, no âmbito da campanha para o referendo, apresentado em duas brochuras de Maio de 1975

« **"Razões para votar Sim"**

É importante para os postos de trabalho. É importante para a paz mundial. É importante para a "Commonwealth". É importante para o futuro dos nossos filhos. Aderirmos à Europa não resolve, por si só, os nossos problemas. Ninguém diz isso. Não nos garante um futuro próspero. Isso só os nossos esforços o farão. Mas dá-nos condições para vencermos, vai proteger o nível de vida e construir os alicerces para uma maior prosperidade. Os seis estados fundadores chegaram a essa conclusão. Avançaram – muito mais do que nós – nos últimos 15 anos. ...
(...)

Por que não avançarmos sozinhos? Há quem ache que sim. Metermo-nos na nossa vida. Decidirmos por nós. Fecharmos a porta. No mundo actual, isto já não é praticável. Mesmo há 40 ou 60 anos atrás, também já não era. Os problemas mundiais e as guerras mundiais arrastaram-nos irremediavelmente. Mais vale trabalharmos juntos para evitar que ocorram de novo. Actualmente, estamos ainda mais dependentes do que se passa lá fora. Não conseguimos ter o controlo total sobre o comércio, os postos de trabalho, os produtos alimentares, a defesa. É por isso que grande parte do argumento da soberania é falso. Não estamos a discutir teoria jurídica a seco. O verdadeiro teste reside em como proteger os nossos interesses e em como nos afirmarmos no mundo. A melhor forma é trabalhar com os nossos amigos e vizinhos. Se saíssemos, a Comunidade continuaria a tomar decisões que nos afectam profundamente – mas não poderíamos pronunciar-nos sobre elas. Seria o mesmo que agarrarmo-nos à sombra da soberania britânica, deixando a sua essência escapar-se pela janela. A Comunidade Europeia não quer que os Estados-Membros sejam todos iguais. Ela equilibra a vontade de exprimirmos a nossa personalidade nacional e a necessidade de agir em comum. Todas as decisões importantes devem ser tomadas por todos os membros.

Temos tradições sólidas. Podemos trabalhar em conjunto e continuarmos a ser britânicos. A Comunidade não significa uniformidade insípida. Não fez com que os franceses comessem comida alemã, ou que os holandeses bebessem cerveja italiana. Da mesma forma, também não vai afectar as tradições britânicas nem o nosso modo de vida. A posição da Rainha não muda. Continuará a ser a soberana do Reino Unido e a presidir à "Commonwealth". Há quatro países comunitários que são monarquias.
(...)

Escolha britânica: as alternativas. A Comunidade não é perfeita. Longe disso. Comete erros e precisa de ser melhorada. Mas isso não é razão para sairmos. Quais são as alternativas? Aqueles que querem a nossa saída estão profundamente divididos. Há os que querem um Reino Unido isolacionista com uma "economia fechada" – controlos e racionamentos. Há os que querem um Reino Unido comunista – parte do bloco soviético. Há os que gostariam que estivéssemos mais próximos dos Estados Unidos do que da Europa – mas a própria América não está interessada nisso. Há os que queriam que voltássemos à "Commonwealth" – mas a própria "Commonwealth" não quer que isso aconteça. Há outros que nos querem semi-ligados à Europa, como parte de uma zona de comércio livre – mas a própria Comunidade Europeia não quer. Por isso, quando alguém disser que devemos sair, que apresente, em alternativa, uma proposta positiva para o Reino Unido. As respostas serão bastante confusas. Também há diferenças entre os que dizem "fiquemos". Alguns são trabalhistas, outros são conservadores, outros são liberais e outros independentes. Mas todos concordam quanto à questão fundamental que se nos coloca. A segurança e a prosperidade do país exigem que permaneçamos na Comunidade Europeia. E também que cumpramos o nosso dever para com o mundo e que correspondamos à esperança no esplendor do Reino Unido. Acreditamos no Reino Unido – no Reino Unido europeu. Pelo nosso futuro e pelo dos nossos filhos é importante ficarmos....»

« **"Razões para votar Não"**

Renegociação. O actual Governo, apesar de ter tentado, admite ter falhado a "renegociação fundamental" que prometeu nas duas últimas eleições gerais. Tudo o que conseguiu foi algumas concessões para o Reino Unido, por vezes apenas temporárias. A escolha dada aos Britânicos pouco se alterou com a renegociação.

Quais foram os argumentos a favor do Mercado Comum? Antes de entrarmos para o Mercado Comum, o Governo disse que iríamos beneficiar de uma rápida subida do nível de vida, de um excedente comercial com o Mercado Comum, de maior produtividade, de maiores investimentos, de mais emprego, de crescimento industrial.

Em qualquer dos casos, o que se passa agora é o oposto, de acordo com os valores do Governo...

Temos o direito de sair. Ficou acordado durante os debates que nos levaram à entrada para o Mercado Comum, que o Parlamento britânico tinha o direito absoluto de revogar o Acto das Comunidades Europeias, permitindo-nos sair. Não há nada no Tratado de Roma que diga que um país não possa sair.

Temos o direito de nos governarmos a nós próprios. A questão fundamental é se continuamos livres ou não para nos governarmos como muito bem entendermos. Para o povo britânico, a adesão ao Mercado Comum foi um mau negócio. O pior é que se procede por fases à fusão do Reino Unido com a França, com a Alemanha, com a Itália e com outros países numa única nação. Isto tirar-nos-á o direito de nos governarmos a nós próprios, como sempre fizemos durante séculos...

Produtos alimentares, emprego, comércio. Não podemos continuar no Mercado Comum porque isso implicará o aumento dos preços dos produtos alimentares. Antes da adesão, podíamos comprar os produtos alimentares ao preço mais baixo e aos produtores mais eficientes do mundo. Desde que aderimos, não nos é permitido comprar onde nos apetece...

Risco para os nossos postos de trabalho. Se continuarmos no Mercado Comum, o Governo britânico deixará de poder evitar que a indústria seja desviada para o sul e, cada vez mais, para o continente. Já é isto que está a acontecer.

Se esta situação continuasse, seria especialmente prejudicial para a Escócia, para o País de Gales, para a Irlanda do Norte e para a maior parte do Norte e do Oeste da Inglaterra, que já sofrem acentuadamente a crise do desemprego.

Se permanecermos no Mercado Comum, o Governo perderá progressivamente o controlo da indústria e do emprego. As autoridades do Mercado Comum têm já grande poder de controlo sobre a indústria britânica, em particular sobre a indústria do carvão e do aço.
A Comissão de Bruxelas já ameaçou interferir no petróleo da nossa orla costeira.

(...)

Qual é a alternativa? Temos à nossa frente uma via melhor. Se sairmos do Mercado Comum, podemos e devemos continuar membros da maior área de comércio livre actualmente existente e que agrupa o Mercado Comum e os países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) – a Noruega, a Suécia, a Finlândia, a Áustria, a Suíça, Portugal e a Islândia. Estes países preparam-se agora para beneficiar da entrada livre das suas exportações industriais no Mercado Comum, sem carregarem com o peso da política alimentar dispendiosa do Mercado Comum e sem a imposição das regras de Bruxelas. O Reino Unido beneficia já do comércio industrial livre com estes países. Se saíssemos do Mercado Comum, devíamos continuar membros do grupo maior e beneficiar, tal como os países da EFTA, da entrada livre ou com baixos direitos aduaneiros nos países do Mercado Comum, sem que os produtos alimentares ou os direitos democráticos do povo britânico sofressem com isso...»

RESOLUÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

N.º 45

A Cimeira de Paris de Outubro de 1972 (ver documento n.º 36) solicitara às instituições que elaborassem relatórios sobre a criação da União Europeia. O Parlamento Europeu adoptou o seu relatório em 10 de Julho de 1975. De destacar é a parte relativa à eleição por sufrágio universal directo dos membros da instituição (ponto 7), que viria a concretizar-se quatro anos mais tarde (ver documento n.º 56).

Resolução do PE adoptada em 10 de Julho de 1975

in "Recueil des documents institutionnels de la Communauté de 1950-1982", Parlement européen, Commission institutionnelle, Luxemburgo, pág. 300

« *O Parlamento Europeu*,

– evocando o desejo, repetidamente expresso desde a conferência da cimeira de Bona de Julho de 1961, e as indicações concretas para a transformação das Comunidades resultantes dos Tratados de Paris e de Roma numa única comunidade económica, social e política,
(...)
– respondendo ao voto expresso pelos Chefes de Estado e de Governo de verem as instituições da Comunidade contribuir para os trabalhos no âmbito da União Europeia e, nomeadamente, para a elaboração do relatório de síntese de Leo Tindemans,

declara que:

1. A União Europeia deve ser concebida como comunidade pluralista e democrática, com os seguintes objectivos prioritários:

– garantir o respeito absoluto da liberdade e da dignidade do Homem,
– promover a justiça social e a solidariedade entre os Estados-Membros e os cidadãos da Comunidade, através da criação de uma ordem económica que garanta o pleno emprego e a repartição justa dos rendimentos e dos patrimónios,
– combater resolutamente as causas de conflito ou de tensão, de forma a contribuir para a manutenção da paz em liberdade,
– participar nos esforços para a redução das tensões e a resolução pacífica dos diferendos no mundo e, na Europa, para o desenvolvimento da cooperação e segurança entre os Estados;

2. A União Europeia, através de relações mais racionais e eficazes entre os Estados-Membros, deve realizar-se progressivamente, com base no acervo comunitário, através da criação de uma organização única garantindo funções que os Estados-Membros não possam desempenhar isoladamente com eficácia, evitando assim a dispersão dos esforços ou acções contrárias à coesão da União;

3. A União deve apoiar-se numa estrutura institucional que garanta a sua coesão, nomeadamente:

– num órgão que garanta a participação dos Estados-Membros no processo de decisão da União,
– num parlamento que possua poderes orçamentais e de controlo e que participe, pelo menos a título paritário, no poder legislativo, no direito que lhes assiste como representantes dos povos da União,
– num centro de decisão único, cuja natureza seja a de um verdadeiro governo europeu, independente dos governos nacionais, responsável perante o Parlamento da União,

– no Tribunal de Justiça europeu,
– num Conselho Económico e Social, enquanto órgão consultivo,
– num Tribunal de Contas europeu;

4. A natureza dinâmica da Comunidade actual deve ser inteiramente preservada. As competências e atribuições da União devem ser aumentadas progressivamente, respeitando os interesses essenciais dos Estados-Membros, nomeadamente:

a) a política externa, devendo ser aumentados e reforçados os processos de coordenação existentes e proceder-se à elaboração de novos processos, de forma a que a Comunidade se exprima a uma só voz no contexto internacional,

b) a política de segurança,

c) as políticas social e regional,

d) a política da educação,

e) a política económica e monetária,

f) uma política orçamental comunitária,

g) a política da energia e de abastecimento em matérias-primas,

h) uma política de investigação científica e tecnológica.

A União, alicerçada no exercício colectivo das competências comuns, deve permanecer aberta a novas atribuições;

5. A União só se pode realizar através de um desenvolvimento político contínuo que deve tirar o máximo partido de todas as disposições e virtualidades dos tratados actuais, bem como dos outros processos que unem os Estados-Membros, com vista a atingir concreta e rapidamente o grau de solidariedade indispensável para transformar a Comunidade actual numa organização cujas decisões se imponham a todos;

6. A realização da União requer acções imediatas para garantir, dentro de um paralelismo indispensável, progressos reais nas várias políticas comunitárias e na estrutura institucional;

O Parlamento Europeu requer, consequentemente:

7. que se dê início imediato aos procedimentos necessários para permitir, o mais tardar em 1978, data indicada pelos chefes de governo dos Estados-Membros, a eleição por sufrágio universal directo dos seus membros, dando assim prova da vontade política de progredir no caminho da construção europeia com a participação activa dos povos;

8. que a Comissão das Comunidades Europeias apresente, durante o ano de 1976, um programa global das acções prioritárias que permitirão atingir, antes do fim da actual década, os objectivos essenciais das políticas comunitárias que estão na base da futura União Europeia; (...)»

N.º 46

Elaborado na sequência dos propósitos enunciados no comunicado final da Cimeira de Paris de 1974 (ver documento n.º 41), o relatório Tindemans, feito a pedido do Conselho, acentua a necessidade de um aumento substancial das competências do Parlamento Europeu. A par deste relatório, também a Comissão transmitiu ao Conselho, em 26 de Junho de 1975, a sua posição sobre a 'União Europeia', aconselhando uma profunda reformulação da estrutura institucional das Comunidades; o Parlamento Europeu, entretanto, propunha que lhe fossem atribuídos, até 1980, verdadeiros poderes legislativos (ver documento n.º 45).
Pode dizer-se que o relatório do Primeiro-Ministro belga se baseou – foi mesmo uma espécie de relatório de síntese –, nas posições expressas por aquelas duas instituições. Analisado nos Conselhos do Luxemburgo (Abril de 1976) e de Bruxelas (Julho de 1976), o relatório resultou na declaração do Conselho Europeu da Haia de Novembro de 1976 (ver documento n.º 48).

Apresentado a 29 de Dezembro de 1975 e submetido aos Conselhos Europeus do Luxemburgo e de Bruxelas, do ano seguinte

in "Recueil des documents institutionnels de la Communauté de 1950-1982",
Parlement européen, Commission institutionnelle, Luxemburgo, pág. 326

« 1. Visão Comum da Europa
A. Europa actual
Por que é que a ideia de Europa perdeu muita da sua força e do entusiasmo inicial? A meu ver, a opinião europeia perdeu, ao longo dos anos, um fio condutor – o consenso político dos países sobre as razões que nos movem nesta obra comum e as características que lhe queremos conferir. Antes de mais, há que restabelecer esta visão, se queremos construir a União Europeia.
Em 1975, o cidadão europeu não sente os motivos da construção europeia da mesma forma que em 1950. A ideia da Europa é, em parte, vítima dos seus sucessos: a reconciliação de países outrora inimigos, a prosperidade económica resultante de um mercado alargado, o desanuviamento que sucedeu à guerra fria, devido em parte à nossa coesão, tudo isto parece garantido e não exigir novos esforços. A Europa de hoje é a do quotidiano; parece ter perdido o sentido de aventura.
Os nossos povos preocupam-se com problemas e com valores novos não contemplados nos tratados; constatam que a União política não surge automaticamente com a integração das economias; há demasiados debates estéreis a contestar a credibilidade e a actualidade do desígnio comum: desta forma, a ideia de Europa é também vítima dos seus insucessos.
Com este estado de espírito, entrámos numa crise que nos impõe taxas de inflação e de desemprego que a geração actual nunca conhecera. Não é de estranhar que a Comunidade se desagregue com o reaparecimento de preocupações marcadamente nacionais. Tanto mais que esta Comunidade, no seu estado actual, está desequilibrada: em certos domínios, foram-lhe atribuídas competências importantes; em outros, nada ou quase nada foi feito. E isto porque, frequentemente, os Estados eram demasiado fracos para envidarem novos esforços: a fragilidade da Europa não é também o reflexo da impotência dos Estados?

Um edifício inacabado não pode enfrentar o passar do tempo: há que acabá-lo, senão desmorona-se. Actualmente, é o acervo comunitário que está em causa.

No entanto, os Europeus permanecem ligados à aproximação entre os povos, tal como consagrado sucessivamente nos Tratados de Paris e de Roma, primeiro a seis e depois a nove. Consideram mesmo que esta aproximação é natural, e lamentam que os efeitos não se façam sentir de forma mais acentuada no dia-a-dia. O retorno ao egoísmo e às barreiras nacionais, que resultaram frequentemente em antagonismos, seria fortemente sentido como uma derrota histórica, o colapso dos esforços de toda uma geração de Europeus.
Para imprimir uma perspectiva política a esta vontade difusa de aproximação, que só a acção permite, é necessário recolocar a Europa na linha das preocupações essenciais da opinião, garantindo assim a sua presença no centro do debate político futuro. É preciso ouvir os nossos povos. O que querem os Europeus? O que esperam da Europa unida?
(...)

B. União Europeia
A opção fundamental dos fundadores da Europa, enunciada nos Tratados de Roma e de Paris, era uma união cada vez mais estreita entre os nossos povos. Esta é ainda hoje a nossa opção. Perante os desafios internos e externos da nossa sociedade, que toda a Europa sente, primeiro seis países, e depois nove acordaram em reagir unindo esforços.
As Conferências de Paris de 1972 e de 1974 escolheram a União Europeia para ser, na fase actual da construção europeia, o instrumento desses esforços.
Porque os objectivos e o conteúdo da União Europeia não são hoje bem entendidos, a primeira tarefa dos Governos é definir, no seio do Conselho Europeu, o carácter e o efeito destas opções. Compete ao Conselho Europeu definir a perspectiva geral do projecto comum na fase de edificação da União. Quando o processo tiver adquirido o seu dinamismo próprio, deverá então consagrar-se num texto jurídico todas as modificações introduzidas progressivamente na construção europeia.
Após consulta em todos os países, *proponho que o Conselho Europeu defina do seguinte modo as diferentes componentes da União Europeia:*
1) *A União Europeia implica que dêmos uma imagem de coesão ao mundo exterior. A nossa acção deverá passar a ser comum em todos os domínios essenciais das relações externas, quer se trate de política externa, de segurança, de relações económicas ou de cooperação. Pretende-se assim defender os nossos interesses, mas também pôr a nossa força colectiva ao serviço da justiça e do direito nos debates mundiais.*
2) *A União Europeia reconhece a dependência recíproca da prosperidade económica dos nossos Estados e tira daí as suas ilações: uma política comum no domínio económico e monetário para gerir esta prosperidade e políticas comuns nos sectores industrial e agrícola, em matéria de energia e de pesquisa, para assegurar o futuro.*
3) *A União Europeia pretende que a solidariedade dos nossos povos seja efectiva e eficaz. A política regional corrige as desigualdades de desenvolvimento e equilibra os efeitos centralizadores das sociedades industriais. As desigualdades na repartição da riqueza são atenuadas através de acções sociais que orientam a sociedade para formas de organização mais equitativas e mais humanas.*
4) *A União Europeia reflecte-se, de facto, na vida quotidiana dos indivíduos. Contribui para proteger direitos e para melhorar o nível de vida.*
5) *Para realizar estas tarefas, a União Europeia dispõe de instituições com autoridade necessária para definir uma visão política comum, global e coerente, da eficácia indispensável à acção e da legitimidade necessária ao controlo democrático. A igualdade dos nossos Estados continua a ser respeitada na União pelo direito de cada Estado participar na formação da decisão política.*
6) *Tal como a Comunidade, de que partilha os objectivos e preserva o acervo, também a União Europeia se constrói progressivamente. Para desbloquear sem demora a construção europeia e aumentar a sua credibilidade, ela parte do compromisso político dos Estados que realizam, nos diferentes domínios, acções precisas, escolhidas em função da importância e das perspectivas de êxito.*

(...)
As consequências políticas destas opções devem ser bem avaliadas; não se processam sem a transferência de competências para órgãos comuns nem sem a transferência de recursos das regiões prósperas para as zonas mais desfavorecidas; estão sujeitas a regras, livremente aceites, é certo, mas aplicadas depois sem reservas. Este é o preço da União. Mas, por outro lado, qual seria o preço da inacção? A desagregação da Comunidade, vozes isoladas e frequentemente inaudíveis no concerto mundial, cada vez menos controlo sobre o nosso destino, uma Europa sem convicção e sem futuro.
(...)

2. Nova abordagem

Actualmente, é impossível apresentar um programa de acção credível se considerarmos absolutamente necessário que, em todos os casos, as etapas sejam vencidas em simultâneo por todos os Estados. A divergência objectiva das situações económicas e financeiras é tal que, se for fixada esta exigência, se torna impossível avançar e a Europa continuará a desagregar-se. É preciso admitir que:

– no âmbito comunitário de uma concepção conjunta de União Europeia, definida por este relatório e aceite pelos Nove,
– e na base de um programa de acção estabelecido num domínio determinado pelas instituições comuns, e admitido por todos quanto ao seu princípio,

1) os Estados que estão aptos a progredir têm o dever de seguir em frente,
2) os Estados cujos motivos o Conselho, por proposta da Comissão, reconheça como objectivamente válidos para não avançar, não o façam,
– recebendo dos outros Estados o auxílio e a assistência possíveis, que permitam virem a juntar-se-lhes,
– e participando, no seio das instituições comuns, na avaliação dos resultados obtidos no domínio considerado.

Não se trata de uma Europa 'por medida': o acordo de todos sobre o objectivo final a atingir em comum é individualmente vinculativo; só a sua execução é escalonada no tempo.
Este sistema que admite, de forma transitória, um grau de integração mais reforçado entre alguns membros não é único na Comunidade: o artigo 233.º do Tratado de Roma prevê-o expressamente no caso do Benelux e da união económica belgo-luxemburguesa. Nas actuais circunstâncias, poderia revelar-se muito útil, permitindo ao processo de desenvolvimento da União retomar o seu dinamismo, mesmo com algumas imperfeições.

Proponho desde já que o Conselho Europeu adopte as seguintes orientações:
– *tendo em conta as dificuldades objectivas de alguns Estados, poder avançar-se em matéria de política económica e monetária entre apenas alguns Estados, segundo as fórmulas comunitárias e com as limitações acima referidas,*
– *a 'serpente comunitária', núcleo de estabilidade monetária, é o ponto de partida para esta acção. É preciso consolidá-la e transformá-la, alargando-a a sectores que não abrange actualmente.*

3. 'Serpente'

O mecanismo da 'serpente', que contribuiu para a manutenção da estabilidade das taxas de câmbio, deve ser utilizado para estabelecer uma convergência das políticas económicas e monetárias entre os países que estão em condições de a realizar. Para isso, é preciso que a 'serpente':
– seja consolidada,
– estenda a sua acção aos elementos-chave da política económica e monetária,
– tenha claramente um carácter comunitário.

Para este fim, *proponho o seguinte:*

1) *O funcionamento e o controlo da 'serpente' fazem-se hoje parcialmente à margem da Comunidade. Doravante, deverão efectuar-se no interior das instituições comuns segundo modalidades a estabelecer. Sem intervir na gestão do mecanismo, os países-membros que não participem na serpente serão associados à discussão, a fim de se evitar o aumento de divergências e poder aproveitar as oportunidades de aproximação. A gestão comunitária é de tal modo indispensável que é o ponto de partida de uma política que abrangerá mais tarde todos os membros da Comunidade, afectando assim favoravelmente todas as trocas no interior da mesma.*

2) *Actualmente, a 'serpente' limita-se a impor obrigações na política monetária externa.*

A sua acção é, consequentemente, fraca e desequilibrada. Devem ser aceites restrições semelhantes:

- *na política monetária interna: controlo de massas monetárias,*
- *na política orçamental: amplitude e financiamento dos défices,*
- *nos elementos-chave da política económica em matéria de conjuntura e de controlo da inflação.*

3) *O sistema deve prever, no âmbito das instituições, modalidades de decisão comum para a modificação das taxas centrais das divisas. A estas discussões devem ser associados os países-membros que não participem na 'serpente'. Os que nela participam comprometem-se a abandoná-la só em caso de 'crise manifesta' reconhecida por uma decisão comum.*

4) *Como contrapartida para estas obrigações, devem tornar-se automáticos e consideravelmente reforçados os mecanismos de apoio a curto e a médio prazo entre países membros da 'serpente'. Isto pressupõe, de qualquer modo, um aumento da actividade e da eficácia do Fundo Europeu de Cooperação Monetária que deverá transformar-se no embrião de um banco central europeu, nomeadamente pela contribuição para uma reserva comum.*

5) *Os países que participem na serpente devem suprimir gradualmente entre eles os entraves que subsistem à livre circulação dos capitais, em particular aqueles que foram impostos a partir de 1970 e que testemunham a degradação do processo de integração.*

6) *Por fim, deverão prever-se estruturas de recepção e medidas de assistência aos países que não participem na serpente. Estas não podem ser definidas em abstracto e não serão automáticas. Serão determinadas caso a caso. Estas medidas de assistência deverão ser estabelecidas também no domínio estrutural através de acções regionais, sociais, industriais e agrícolas. É importante que na evolução indicada nos números anteriores sejam tidos em conta os interesses dos países que não façam parte da serpente, de modo a facilitar a sua participação futura. Daí a necessidade de discutir esta evolução num quadro comunitário.*

(...)

Sugiro que a Comissão apresente anualmente ao Conselho Europeu um relatório sobre os progressos registados no âmbito de uma política económica e monetária comum, propondo novas iniciativas. O relatório poderá servir para a preparação de um debate anual no Parlamento sobre o estado da União.

(...)

IV. Europa dos cidadãos

A construção europeia não é uma forma de colaboração entre Estados. É uma aproximação entre povos que procuram agir em conjunto para a adaptação da sociedade às mutações do mundo, no respeito pelos valores que são o seu património comum. Nos países democráticos, a vontade dos Governos, por si só, não basta para um tal empreendimento. É necessária uma consciencialização colectiva da sua necessidade, vantagens e realização progressiva, de modo a que o esforço e os sacrifícios necessários sejam livremente aceites. A Europa deve estar próxima do cidadão.

(...)

Resta definir ainda linhas de acção complementares. *Sugiro que consideremos duas delas:*

– *a protecção dos direitos dos Europeus,* quando esta não possa ser assegurada exclusivamente pelos Estados nacionais;
– a percepção concreta da solidariedade europeia através de *sinais exteriores sensíveis no quotidiano.*

(...)

Conclusão

As propostas que tendem a colocar a Europa mais perto do cidadão estão em sintonia com as motivações profundas da construção europeia. Concedem-lhe uma dimensão humana e social. Visam facultar-nos, a nível da União, a protecção e controlo da sociedade que escapa progressivamente à autoridade dos Estados devido à natureza dos problemas e à internacionalização da vida social. São essenciais para o êxito do projecto, na medida em que não basta que a Comunidade do futuro seja real: é preciso ainda que seja entendida como tal.

(...)

V. Reforço das instituições

A. Parlamento

A eleição do Parlamento por sufrágio directo dá a esta assembleia uma autoridade política nova, reforçando, simultaneamente, a legitimidade democrática do conjunto do quadro institucional europeu.

1. Competências do Parlamento

A nova autoridade do Parlamento terá por efeito um aumento das competências, gradualmente realizadas no decurso do desenvolvimento progressivo da União Europeia, e traduzir-se-á, nomeadamente, pelo exercício crescente de uma função legislativa. É natural que o Parlamento venha a assumir uma responsabilidade importante na construção da União.

Proponho que

– *daqui em diante, o Conselho reconheça iniciativa ao Parlamento, comprometendo-se a deliberar sobre as resoluções que o Parlamento lhe remeta, de forma a permitir que a Assembleia contribua para a definição das políticas comuns;*
– *à medida que a União Europeia avance, este mecanismo seja juridicamente consagrado através da modificação dos Tratados, concedendo ao Parlamento um verdadeiro direito de iniciativa;*
– *o Parlamento possa deliberar, daqui em diante, sobre todas as questões da competência da União, estejam elas ou não enunciadas nos Tratados.*

(...)

VI. Conclusão geral

Este relatório tentou estabelecer uma visão conjunta da União Europeia e dos meios para a realizar. As conclusões a que se chegou foram indicadas nos capítulos anteriores.

A tarefa dos Governos e das instituições europeias consiste

– *em primeiro lugar, em definir um consenso político sobre os objectivos e as características da União, de forma a satisfazerem as aspirações profundas dos nossos povos;*
– *depois, em retirar as ilações desta opção nas diferentes zonas de actividade interna e externa da União;*
– *a pôr em funcionamento, através de acções concretas em cada domínio, o processo dinâmico de construção da União, em condições que dêem credibilidade ao projecto europeu;*
– *em reforçar o aparelho institucional de forma a fazer face às tarefas futuras.*

Os progressos assim realizados transformarão progressivamente a natureza e a intensidade das relações entre os Estados. É provável que outros Estados democráticos europeus queiram aderir ao projecto. A porta está aberta, na condição de aceitarem a perspectiva de conjunto da União Europeia e as dificuldades decorrentes da sua construção progressiva. As novas adesões não devem atrasar o desenvolvimento da União nem pô-la em perigo.
A construção da União Europeia não é fácil. Mas é essencial e merece os esforços de todos.
Há trinta anos que o peso relativo e a influência dos nossos Estados no mundo não param de se degradar. Paralelamente, a influência dos Governos nacionais naquilo que permite influenciar o futuro das sociedades foi diminuindo. Tanto no plano interno como no plano externo, a margem de manobra dos Estados diminuiu. Tentam manter-se em equilíbrio face às pressões e aos factores internos e externos que não controlam. É grande o perigo desta espiral dupla de impotência, que conduz à fraqueza e à dependência, por sua vez fonte de novas desistências.
A construção europeia é a única resposta global a este desafio, resultando espontaneamente da vontade dos nossos povos, consubstanciada na obra dos fundadores da Europa. Só ela vai à raiz do problema, porque implica simultaneamente o político e o económico, a nossa posição no mundo e as nossas estruturas internas. É a única que procura encontrar parte do controlo e do poder que nos escapa e colocar-nos, assim, em condições de construirmos nós próprios a sociedade em que queremos viver.
A Comunidade foi a primeira etapa desta empresa histórica. A União Europeia, que aumenta a nossa acção comum em sectores novos e faz surgir de uma forma mais clara o projecto de sociedade subjacente, é a etapa seguinte. É assim que deve ser entendida e realizada.
Numa altura em que o desemprego e a inflação têm consequências nefastas nos nossos países, em que nos interrogamos sobre as fraquezas das nossas estruturas económicas e políticas, em que a prosperidade da Europa depende de factores que não controlamos, o esforço europeu não deve deixar ninguém indiferente. Cada um de nós deve participar no esforço comum para podermos controlar a economia e a moeda, de forma a garantir um crescimento ordenado, para desenvolvermos juntos uma sociedade mais justa, no respeito dos valores comuns, para fazermos ouvir a nossa voz no mundo com a força da União. De tudo isto dependerá no futuro o nosso modo de vida e o dos nossos filhos.»

ACTO RELATIVO À ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES AO PARLAMENTO EUROPEU

N.º 47

Tomada no Conselho Europeu de Paris de Dezembro de 1974 (ver documento n.º 41), a decisão de passar a eleger os deputados ao PE por sufrágio universal foi regulamentada pelo Acto aqui apresentado, anexo à Decisão do Conselho 76/787 de 20.9.76; as primeiras eleições, inicialmente previstas para 1978, viriam a ter lugar entre 7 e 10 de Junho de 1979 (ver documento n.º 56).

Anexo à Decisão do Conselho de 20 de Setembro de 1976

in "JOCE L 278/76", pág. 5

«(...)

Artigo 1.º

Os representantes, à Assembleia, dos povos dos Estados reunidos na Comunidade, são eleitos por sufrágio universal directo.

Artigo 2.º

O número dos representantes eleitos em cada Estado-Membro é fixado da seguinte forma:

Bélgica:	24
Dinamarca:	16
República Federal da Alemanha:	81
França:	81
Irlanda:	15
Itália:	81
Luxemburgo:	6
Países Baixos:	25
Reino Unido:	81

Artigo 3.º

1. Os representantes são eleitos por um período de cinco anos.

2. Este período quinquenal tem início com a abertura da primeira sessão realizada após cada eleição.

(...)

Artigo 4.º

1. Os representantes votam individualmente e pessoalmente. Não podem receber ordens nem estar vinculados a quaisquer instruções.

(...)

Artigo 5.º

A qualidade de representante à Assembleia é compatível com a de deputado de um Estado-Membro.

(...)»

N.º 48

A recuperação económica de 1976, após a recessão dos anos 74/75, não parecia sustentável; com uma Cimeira da OPEC em vista, temia-se um novo aumento dos preços do petróleo, com repercussões graves nas economias ocidentais. O Conselho Europeu, não tendo chegado a acordo relativamente a uma declaração sobre a situação económica, limitou-se a tomar nota de um texto apresentado pela Comissão e a autorizar a sua publicação. Reagindo ao relatório Tindemans (ver documento n.º 46), o Conselho instruiu os Ministros dos Negócios Estrangeiros e a Comissão a apresentar relatórios anuais sobre os progressos em direcção à União, sem ter assumido compromissos quanto à adopção das Recomendações do dito relatório.

O Conselho Europeu da Haia de 29 e 30 de Novembro de 1976 autorizou esta Declaração da Comissão

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 28173 e 28174

« (...)

1) A situação económica da maioria dos Estados-Membros não melhora há vários meses. A atenuação de alguns factores excepcionais (como a reposição de existências), a lenta expansão do consumo privado e a persistente debilidade na procura de investimentos levaram, à excepção de alguns sectores, a um abrandamento da produção industrial.

Desde o Verão, que a balança de pagamentos de países com défice se tem vindo a deteriorar de forma considerável, sob a influência de factores sazonais e da desvalorização de algumas moedas. Em resultado da estagnação da produção, a reabsorção cíclica do desemprego praticamente não se tem verificado: o número de desempregados aumentou novamente em alguns Estados-Membros e a taxa de inflação voltou a subir.

2) O enfraquecimento da situação económica prejudica quase todos os países industrializados. Tem sido acompanhado por um abrandamento significativo da expansão do volume do comércio mundial. Um possível aumento do preço do petróleo poderia acelerar a deterioração da situação económica a nível mundial e comprometer seriamente a recuperação económica dos países industrializados.

3) Perante esta situação, tem vindo a acentuar-se em todos os Estados-Membros a ideia de que apenas uma estabilidade mais pronunciada e generalizada dos preços poderá, a longo prazo, assegurar um crescimento económico duradouro, uma redução do desemprego e um desenvolvimento mais ordenado do comércio.

4) A coesão da Comunidade ainda está ameaçada. A disparidade na evolução dos preços, dos custos e da balança de pagamentos persiste. As mudanças surgidas nas relações comerciais criam uma nova diversidade de situações entre os Estados-Membros na luta contra a subida dos preços e dos custos. Os perigos resultantes dos efeitos persistentes destas disparidades só podem ser ultrapassados reforçando a solidariedade entre os Estados-Membros.

(...)»

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 28174

« 1) O Conselho Europeu examinou o relatório sobre a União Europeia que, a seu pedido, foi apresentado ao Conselho por Leo Tindemans. A Presidência (Países Baixos) discursou sobre o trabalho realizado, tendo o Conselho aprovado o sentido geral dos comentários feitos pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros acerca dos vários capítulos do relatório.

2) O Conselho Europeu mostrou grande interesse nas análises e propostas feitas por Leo Tindemans. Fez suas as opiniões expressas pelo Primeiro-Ministro belga em relação à necessidade de construir uma União Europeia, reforçando a solidariedade concreta dos nove Estados-Membros e dos seus povos, tanto ao nível interno como nas relações externas, dando progressivamente à União os instrumentos e instituições de que necessita para funcionar...

3) Por esta ocasião, o Conselho Europeu encetou um longo debate sobre os princípios que deveriam nortear a formação da União Europeia nos próximos anos. A União Europeia realizar-se-á progressivamente através da consolidação e do desenvolvimento do património comunitário, servindo os Tratados existentes como base para novas políticas. A realização da união económica e monetária é uma questão fundamental para a consolidação da solidariedade comunitária e para o estabelecimento da união europeia. Deve dar-se prioridade ao combate à inflação e ao desemprego, bem como à realização de políticas comuns na área da energia e da investigação, e a uma autêntica política regional e social comunitária.

4) A construção europeia deve também tirar o máximo partido das possibilidades de cooperação entre os nove Governos, nas esferas em que os Estados estejam preparados para exercer a sua soberania de uma forma convergente. Esta forma de cooperação, realizada em matéria de política externa, poderá vir a originar uma política externa comum.

5) Quanto à forma como os Chefes de Governo, segundo o relatório, se propõem alcançar uma concepção política comum, geral e coerente, foi reiterada a vontade de desenvolverem instituições comunitárias eficazes e detentoras de autoridade, que tenham a adesão dos cidadãos, e confirmado o papel director do Conselho Europeu.

6) O Conselho Europeu apela aos [Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Nove] e à Comissão, no âmbito da sua competência, que informem anualmente o Conselho sobre os resultados obtidos e o progresso a realizar a curto prazo nas várias esferas da União, que permitam concretizar o conceito comum de União Europeia.»

N.º 49

Portugal pediu formalmente a sua adesão às três Comunidades Europeias em 28 de Março de 1977. A antecedê-lo, o Primeiro-Ministro português explicou as razões do pedido, no decorrer de uma visita à Comissão em Bruxelas.

Alocução do Primeiro-Ministro português, Mário Soares, em 11 de Março de 1977

in "Bulletin CE 3-1977"

« (...) Em primeiro lugar desafio para Portugal, pois não ignoramos de modo algum as nossas fraquezas nem as nossas actuais dificuldades. Desafio também para a Europa, pois, ao bater-lhe à porta, sentimos que exprimimos a dimensão europeia das mudanças políticas e sociais ocorridas ou em curso no Sul da Europa. Ignorar esta realidade nova só iria aumentar as diferenças que separam ainda, em termos económicos, esta Europa do sul da Europa do norte, com todos os perigos de desintegração e de ruptura para a Europa, a longo prazo.
(...)

Empreendemos a marcha europeia com plena consciência das nossas responsabilidades e a nossa escolha não exclui o sentido das realidades – as nossas e as dos outros. É por esta razão que, recusando qualquer estatuto novo que não seja o da total adesão às obrigações e aos direitos correspondentes, reconhecemos a especificidade que cada pedido de adesão provoca e pressupõe.

O conjunto das medidas de austeridade e de recuperação económica e financeira que o meu Governo acaba de tomar, reflectem a nossa vontade de concretizar os esforços de recuperação a nível interno, que deverão acompanhar a definição de um programa integrado de desenvolvimento e de cooperação com a Comunidade.
(...)

Antes de terminar, gostaria de deixar bem claro que abordamos a nossa adesão às Comunidades com grande preocupação de honestidade no que respeita às nossas intenções, e de transparência no que se refere às nossas próprias realidades. Gostaríamos, pois, de excluir à partida qualquer mal-entendido, quer sobre o sentido quer sobre o alcance institucional das nossas diligências, quer sobre o espírito com que deverá decorrer o processo conducente à adesão. Consideramos ser do nosso interesse, bem como do interesse da Comunidade, tornar possível a resolução progressiva dos problemas, de forma a permitir a nossa inserção harmoniosa nos mecanismos comunitários, respeitando princípios e disciplinas que assegurem a sua coesão e bom funcionamento.
(...)»

Carta dirigida pelo MNE português ao Presidente do Conselho, a 28 de Março de 1977

in "Arquivo Histórico do Conselho da União Europeia", Bruxelas

«(...)

Em nome da República Portuguesa e em conformidade com a posição tomada pela Assembleia da República sobre este assunto, tenho a honra de informar Vossa Excelência, por este meio, do pedido de adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, em conformidade com o disposto no artigo 237.º do Tratado que institui a CEE(...)»

DECLARAÇÃO COMUM DA ASSEMBLEIA, DO CONSELHO E DA COMISSÃO SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM

N.º 50

Os Tratados fundadores são escassos nas referências aos Direitos do Homem; na linha da Declaração de Copenhaga de 1973 (ver documentos n.º 38 e 57), esta declaração comum das três instituições remete expressamente para a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950 e para as constituições dos Estados-membros. Tal orientação (previamente sugerida em acórdãos do Tribunal) veio a ser acolhida no Acto Único e, posteriormente, no Tratado da União Europeia, embora a eventual adesão da União à Convenção dependa da reforma institucional e, em particular, da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, que a estabelece.

Adoptada em 5 de Abril de 1977, no Luxemburgo

in "JOCE C 103/77", pág. 1

« A ASSEMBLEIA, O CONSELHO E A COMISSÃO,

Considerando que os Tratados que instituem as Comunidades Europeias assentam no princípio do respeito do direito;

Considerando que, tal como reconheceu o Tribunal de Justiça, este direito engloba, além das disposições dos Tratados e do direito comunitário derivado, os princípios gerais do direito e, em particular, os direitos fundamentais, princípios e direitos esses sobre os quais assenta o direito constitucional dos Estados-Membros;

Considerando, em particular, que todos os Estados-Membros são partes contratantes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma a 14 de Novembro de 1950,

ADOPTARAM A SEGUINTE DECLARAÇÃO:

1. A Assembleia, o Conselho e a Comissão frisam a importância primordial que atribuem ao respeito dos direitos fundamentais consagrados nas constituições dos Estados-Membros e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais.
2. No exercício dos seus poderes e na prossecução dos objectivos das Comunidades Europeias, declaram que respeitam, e respeitarão no futuro, estes direitos.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Abril de 1977.»

N.º 51

O então Presidente da Comissão Roy Jenkins fez esta exposição em Florença, dedicada à União Económica e Monetária, por ocasião do 20.º aniversário da assinatura dos Tratados.

Conferência do Presidente da Comissão, Roy Jenkins, em 27 de Outubro de 1977

in "Bulletin CE 10-1977", pág. 6

«(...)
Neste momento devemos reconsiderar a questão da união monetária pois é necessário encontrar novos argumentos, definir novas necessidades e novas abordagens que vão ao cerne dos problemas actuais, aparentemente insolúveis, do desemprego, da inflação e do financiamento internacional. Há sete argumentos que gostaria de submeter à vossa análise. O primeiro e o sétimo são certamente clássicos, mas não deixam de ser, por isso, menos válidos. Os outros cinco são, todavia, pontos concretos que precisam de uma formulação diferente da do início dos anos 70.
(...)

O primeiro argumento é que a união monetária favorece uma racionalização maior e mais eficaz da indústria e do comércio do que aquela que é possível alcançar apenas com uma união aduaneira. Este argumento é tão válido hoje como no passado, e o seu valor reflecte-se nas sucessivas tentativas de constituição de uniões monetárias ocorridas na história europeia, por exemplo, a união monetária austro-alemã de 1857, a união monetária latina conduzida pela França em 1865 e a união escandinava de 1873.
(...)

O segundo argumento baseia-se nas vantagens resultantes da criação de uma nova grande moeda internacional apoiada na influência e poder económico da Comunidade, que, sem as nossas divisões e sem as nossas divergências no plano monetário, seriam comparáveis aos dos Estados Unidos. Uma moeda europeia que constituísse um outro pilar comum do sistema monetário mundial apresentaria grandes vantagens, nomeadamente, agora, face aos problemas actuais do dólar e aos desequilíbrios que os mesmos podem causar.
(...)

O meu terceiro argumento diz respeito à inflação. É praticamente certo que a união monetária modificaria radicalmente a situação actual, conduzindo a um movimento comum dos preços. Mas gostaria também de dizer, embora reconheça que se trata de um assunto mais discutível, que a união monetária poderá facilitar a abertura de uma nova era de estabilidade dos preços na Europa e representar uma ruptura decisiva com a desordem inflacionista crónica que conhecemos actualmente. (...)
(...)

O quarto argumento refere-se ao emprego: actualmente não é aceitável nenhuma receita a médio prazo com vista à redução da inflação que não traga efeitos benéficos para o emprego. Os níveis actuais de desemprego constituem o mal social mais grave e mais perigoso que temos de enfrentar. Na melhor das

hipóteses, provocam prudência e imobilismo nacionalistas e pessimistas. Na pior das hipóteses, ameaçam a estabilidade dos nossos sistemas sociais e políticos. Temos seis milhões e meio de desempregados na Comunidade. Muitos ficam surpreendidos com a aparente tolerância das nossas populações para com um tal nível de desemprego. É típico constatar que nos nossos maiores Estados-Membros o nível de um milhão de desempregados foi há muito considerado como uma espécie de barreira política do pós-guerra. O impensável aconteceu e este valor foi ultrapassado sem grandes agitações – até agora. Mas ninguém deverá supor que esta situação se pode manter por muito tempo sem causar danos irreparáveis no bem-estar dos milhões afectados pelo desemprego, no ânimo e nas motivações de toda uma geração de jovens, na estabilidade e no consenso nas nossas sociedades.
(...)
Será que podemos imaginar a perspectiva da união monetária europeia neste contexto? Na minha opinião podemos e devemos.

Existe já um grande acordo sobre as condições necessárias para modificar fundamentalmente as perspectivas de emprego na Europa:

- é necessário confiar em políticas económicas sustentadas e mais uniformes, próprias ao favorecimento dos investimentos e da expansão;
- é necessário aumentar a procura, dotando-a de uma grande base geográfica;
- se a inflação persistir na Europa, é necessário que as suas taxas sejam mais baixas e mais uniformes do que as verificadas ao longo dos últimos anos;
- devemos fazer com que as dificuldades económicas locais e imprevistas não sejam agravadas pelas variações de câmbio e os movimentos de capitais, e não provoquem uma crise de confiança generalizada.

Estas quatro condições podem parecer evidentes. O desafio consiste em saber como obviar às fraquezas institucionais que limitaram a nossa aptidão para restabelecer um alto nível de emprego numa situação de estabilidade de preços e para equilibrar a situação em matéria de pagamentos externos. Penso que a união monetária pode abrir tais perspectivas.
(...)

Vou agora enunciar o quinto argumento, que diz respeito à repartição do emprego e do bem-estar económico entre as diferentes regiões da Europa. A união monetária não assegurará, como por magia, uma repartição regional harmoniosa das vantagens obtidas por um reforço da integração e da união económicas.
(...)
Se a Comunidade quer levar a sério o seu objectivo declarado de união monetária – e é muito perigoso que objectivos declarados não sejam levados a sério – é indispensável prever também um sistema conjunto de finanças públicas. É necessário tranquilizar as regiões mais fracas da Comunidade e provar-lhes que uma união monetária não agravará as suas dificuldades económicas. As regiões mais fortes devem, em contrapartida, poder contar com mercados mais estáveis, seguros e prósperos. Estas regiões têm o maior interesse em reforçar a unidade do mercado.
(...)

O sexto argumento é de ordem institucional: o nível a que devem ser tomadas decisões ou o grau de descentralização que deveremos procurar manter na Comunidade. A união monetária implicará que uma

nova autoridade seja encarregada de gerir as taxas de câmbio e as reservas externas, bem como de definir as grandes orientações da política monetária interna.

As finanças públicas, que constituem a base da união monetária e que acabo de descrever, implicarão um aumento substancial das transferências de recursos através das instituições comunitárias. A questão que se coloca é a seguinte: será a união monetária compatível com as fortes pressões que queremos exercer em quase todos os Estados-Membros a favor de um sistema de governo mais descentralizado? Penso que a resposta pode e deve ser afirmativa, mas para isso cabe-nos prever um modelo muito particular e original para a futura repartição das funções entre os diferentes níveis de decisão.
(...)

(...) as implicações políticas serão igualmente consideráveis. Sejamos francos: <u>dar uma dimensão europeia à política monetária, representará, no plano político, um passo tão importante para os dirigentes europeus da geração actual, como aquele conseguido pela geração anterior com a criação da Comunidade</u>. Mas devemos responder à questão fundamental. Será que queremos, ou não, criar uma união europeia? Perante a perspectiva inevitável e, de facto, desejável do alargamento, será que queremos, ou não, reforçar e aprofundar a Comunidade? Seria lógico solicitar aos povos e aos Governos da Europa encararem a união monetária, se não fosse evidente que a verdadeira soberania, em matéria monetária, já lhes escapa e que este fenómeno tende a acentuar-se. Convirá ver a perspectiva da união monetária como um elemento do processo que permitirá recuperar o essencial do poder soberano, quando tendemos actualmente a esconder-nos à sua sombra.
(...)

No que respeita ao sétimo e último argumento serei muito breve, dado que, à semelhança do primeiro, se trata de um argumento tradicional. É o argumento puramente político segundo o qual a união monetária funciona como veículo da integração política europeia. Como declarou Jacques Rueff em 1949, *"A Europa far-se-á pela moeda ou então não se fará"*. Eu não serei necessariamente tão categórico. Contudo, deverá ser evidente que o sucesso de uma união monetária europeia permitirá à Europa transpor um limiar político. Parece óbvio que a Europa de hoje não está pronta a perseguir o objectivo da união monetária por razões puramente ideológicas. Para prosseguir nesta direcção, a Europa tem igualmente necessidade de argumentos materialmente convincentes.
(...)
A criação de uma união monetária será, também ela, um salto em frente. Medidas próprias para melhorar a união aduaneira e a livre circulação de mercadorias, de serviços e de pessoas, são passos importantes. Cabe-nos agora alongar a passada através da elaboração de políticas externas, criando instituições mais democráticas e mais responsáveis e definindo políticas industriais e regionais mais coerentes, concedendo aos nossos instrumentos financeiros os meios para assegurar o equilíbrio do nosso rumo. Antes de avançarmos, devemos saber para onde. Mas será preciso avançar.

Não devemos apenas fazer o nosso melhor, tendo em conta as circunstâncias. Devemos propor também aos cidadãos da Europa um objectivo que ultrapasse o que é imediatamente possível. A política não é apenas a arte do possível, mas, como declarou Jean Monnet, é também a arte de tornar possível amanhã aquilo que parece impossível hoje.»

DECLARAÇÃO SOBRE A DEMOCRACIA

N.º 52

O Conselho estatuiu sobre as eleições para o PE, conforme à Decisão de Setembro de 1976, (ver documento n.º 47) tendo-as marcado para o período de 7 a 10 de Junho de 1979; adoptou igualmente a 'Declaração sobre a Democracia' que deveria ser incluída nos Tratados de adesão com a Grécia, Portugal e Espanha.

Feita no âmbito do Conselho Europeu de Copenhaga de 7 e 8 de Abril de 1978

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 29509

« A eleição dos membros da Assembleia (*i.e.* do Parlamento Europeu) por sufrágio universal directo é um acontecimento da maior importância para o futuro das Comunidades Europeias e uma demonstração clara dos ideais de democracia partilhados pelos povos que as integram.

Os Chefes de Governo "reiteram o propósito, expresso na declaração de Copenhaga sobre a identidade europeia (adoptada na Cimeira dos Nove, em Dezembro de 1973), de assegurar o respeito dos valores de ordem jurídica, política e moral e de salvaguardar os princípios da democracia representativa, do estado de direito, da justiça social e do respeito pelos Direitos do Homem".

"A aplicação destes princípios pressupõe um sistema político de democracia pluralista, que garanta tanto a livre expressão de opiniões na organização constitucional de poderes como os procedimentos necessários à protecção dos Direitos do Homem."

Os Chefes de Governo "associam-se à declaração comum proferida pela Assembleia, pelo Conselho e pela Comissão (assinada no Luxemburgo a 5 de Abril de 1977), na qual estas instituições expressam a sua determinação em respeitar os direitos fundamentais na prossecução dos objectivos das Comunidades" e "declaram de forma solene que o respeito e manutenção da democracia representativa e dos Direitos do Homem nos Estados-Membros são elementos essenciais para fazer parte das Comunidades Europeias".»

PARECER FAVORÁVEL DO CONSELHO AO PEDIDO DE ADESÃO DE PORTUGAL

N.º 53

Em 20 de Abril de 1978, a Comissão fez uma comunicação relativa ao alargamento, em que analisava a situação específica dos diferentes sectores da economia portuguesa. Em 19 de Maio pronunciou-se favoravelmente, fazendo algumas considerações complementares sobre a forma como o país estava a assimilar as políticas e os regulamentos comunitários e o poderia fazer no futuro. O Conselho, por sua vez, tomou uma posição três semanas depois ver (documentos n.º 49 e 62).

Comunicado na sequência da reunião do dia 6 de Junho de 1978

in "Bulletin CE 5-1978", pág. 7

« O Conselho, tendo tomado conhecimento do parecer da Comissão – em conformidade com as disposições dos Tratados – acerca do pedido de adesão de Portugal, pronunciou-se a favor do mesmo.

Ficou estabelecido que os trabalhos preparatórios, indispensáveis à elaboração de uma base de negociações comum, se realizarão com toda a brevidade possível e dentro de um espírito positivo.

Para esse efeito, incumbiu o Comité de Representantes Permanentes, com o apoio da Comissão, de preparar as respectivas deliberações.»

CRIAÇÃO DO SISTEMA MONETÁRIO EUROPEU (SME)

N.º 54

O SME radica em inúmeros documentos e relatórios e, desde logo, no plano Werner (ver documento n.º 32); a proposta concreta de criação de uma zona de estabilidade monetária foi apresentada por um plano conjunto do então Presidente da Comissão Roy Jenkins e de Harold Schmidt, com o apoio explícito de Valéry Giscard d'Estaing. O Conselho Europeu de Bremen de Julho apresentou, nas suas conclusões, a estrutura do sistema e o Conselho Europeu de Bruxelas de Dezembro de 1978 decidiu-se pela sua concretização; publicamos extractos dos documentos respectivos. O SME viria a entrar em funcionamento em Março de 1979.

Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bremen, de 6 e 7 de Julho de 1978

in "Recueil des documents institutionnels de la Communauté de 1950-1982",
Parlement européen, Commission institutionnelle, Luxemburgo, pág. 372

«(...)
Na sequência das conversações de Copenhaga, de 7 de Abril de 1978, o Conselho Europeu examinou o projecto em anexo, apresentado por membros do Conselho Europeu, visando criar uma cooperação monetária mais estreita (através da criação de um Sistema Monetário Europeu), conducente a uma zona de estabilidade na Europa. O Conselho Europeu considera que a criação de uma zona de estabilidade deste tipo constitui um objectivo altamente desejável. O Conselho Europeu prevê a criação de um sistema duradouro e eficaz.
(...)»

Resolução do Conselho Europeu de Bruxelas, de 5 de Dezembro de 1978

in "Recueil des documents institutionnels de la Communauté de 1950-1982",
Parlement européen, Commission institutionnelle, Luxemburgo, pág. 375

« Sistema Monetário Europeu

1. Introdução
(...)

1.2. Após uma análise cuidada dos trabalhos preparatórios realizados pelo Conselho e por outros órgãos comunitários, decidimos hoje o seguinte:

Será instaurado um Sistema Monetário Europeu (SME) a 1 de Janeiro de 1979

1.3. Estamos firmemente resolvidos a garantir ao SME um êxito duradouro, adoptando políticas que permitam uma melhor estabilidade a nível interno e externo, tanto para os países deficitários como para os países excedentários.
(...)

2. O ECU e as suas funções

2.1. O elemento central do SME será uma unidade monetária europeia (ECU). O valor e a composição do ECU coincidirão, na fase inicial do sistema, com o valor da UCE.

2.2. O ECU será utilizado:

a) como unidade de conta (numerário) no mecanismo de câmbio;
b) como base para um indicador de divergência;
c) como unidade de conta para as operações que entrem no âmbito do mecanismo de intervenção e do mecanismo de crédito;
d) como meio de pagamento entre as autoridades monetárias da Comunidade Europeia.

2.3. A ponderação das moedas que entram na composição do ECU será objecto de um novo exame e, se necessário, de uma revisão num prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do sistema e, no futuro, de cinco em cinco anos, ou quando solicitado, se a ponderação de qualquer uma das moedas oscilar 25%.

As revisões devem ser mutuamente aceites; não alterarão, por si só, o valor externo do ECU. Serão efectuadas tendo em conta os critérios económicos subjacentes.

3. Mecanismo de câmbio e de intervenção

3.1. Cada moeda terá uma cotação de referência indexada ao ECU. Estas cotações centrais servirão para determinar uma grelha de cotações centrais bilaterais.

Em torno destas cotações bilaterais serão fixadas margens de flutuação de ±2,25%. Os Estados-Membros da CEE cujas moedas flutuam actualmente poderão, na fase inicial do SME, optar por margens mais importantes, podendo chegar até ±6%. Estas margens devem ser progressivamente reduzidas assim que as condições económicas o permitirem.

Um Estado-Membro que não participe no mecanismo de câmbio desde o início poderá participar em data posterior.

3.2. Os ajustamentos de cotações centrais serão efectuados de mútuo acordo e segundo um procedimento comum no qual tomarão parte todos os países participantes no mecanismo de câmbio, bem como a Comissão. As decisões importantes referentes à política de câmbio serão objecto de consultas recíprocas no âmbito da Comunidade, entre os países participantes no sistema e os países não participantes.

3.3. Em princípio, as intervenções far-se-ão na moeda dos países participantes.

3.4. A intervenção na moeda dos países participantes é obrigatória assim que se atinjam os pontos de intervenção definidos pelas margens de flutuação.

3.5. Utilizar-se-á uma fórmula do cabaz ECU como indicador para detectar divergências entre moedas comunitárias. Será fixado para cada moeda um "limiar de divergência" no valor de 75% do desvio máximo de divergência. Será calculado de forma a eliminar a incidência das ponderações sobre a probabilidade de se atingir o limiar.

3.6. Quando uma moeda transpõe o respectivo "limiar de divergência", presume-se que as autoridades competentes corrigirão esta situação tomando medidas adequadas, ou seja:

a) intervenções diversificadas;
b) medidas de política monetária interna;
c) modificações de cotações centrais;
d) outras medidas de política económica.

Caso tais medidas não sejam tomadas devido a circunstâncias especiais, os motivos devem ser comunicados às outras autoridades, nomeadamente durante a *concertação entre bancos centrais.*
(...)

3.7. Serão criadas facilidades de crédito a muito curto prazo, de volume ilimitado.(...)

3.8. Para servir como meio de pagamento, o FECOM fornecerá uma dotação inicial de ecus através do depósito de 20% das reservas de ouro e de 20% das reservas de dólares dos bancos centrais na altura da operação.
(...)»

ACÓRDÃO 'CASSIS DE DIJON': O MÚTUO RECONHECIMENTO

N.º 55

O acórdão conhecido por 'Cassis de Dijon' é um dos mais significativos no âmbito do Mercado Comum e da influência interpretativa da jurisprudência comunitária: o princípio do mútuo reconhecimento no quadro mais vasto da harmonização das legislações passou a ser aceite pelos Estados-membros, ainda que com referência – estabelecida neste mesmo acórdão – às exigências de natureza fiscal, saúde pública, lealdade comercial e defesa dos consumidores, que vieram dilatar o campo das excepções à livre circulação.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 20 de Fevereiro de 1979, no processo 120/78

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE, 1979", pág. I-660

« 1. Por decisão de 28 de Abril de 1978, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 22 de Maio seguinte, o Hessisches Finanzgericht colocou, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, duas questões prejudiciais relativas à interpretação dos artigos 30.º e 37.º do Tratado CEE, com o objectivo de se analisar a compatibilidade com o direito comunitário de uma disposição da regulamentação alemã relativa à comercialização de bebidas espirituosas que estabelece um grau de alcoometria mínimo para determinadas categorias de produtos alcoólicos.

Resulta da decisão de reenvio que a demandante no processo principal pretende importar um lote de "cassis de Dijon", originário de França, para o comercializar na República Federal da Alemanha.

2. A demandante, tendo solicitado da administração do monopólio do álcool (Bundesmonopolverwaltung) autorização para importar o produto em causa, foi informada por aquela administração de que o referido produto, em virtude da insuficiência do seu teor em álcool, não possuía as qualidades indispensáveis para a sua comercialização na República Federal da Alemanha.

3. Esta tomada de posição da administração baseia-se no artigo 100.º do Branntweinmonopolgesetz e nas regulamentações adoptadas pela administração do monopólio nos termos dessa disposição, para efeitos de fixação dos teores mínimos em álcool de determinadas categorias de licores e outras bebidas alcoólicas (Verordnung über den Mindestweingeistgehalt von Trinkbranntweinen de 28 de Fevereiro de 1958, *Bundesanzeiger* n.º 48 de 11.3.1958).

Decorre das citadas disposições que a comercialização de licores de frutos, como o "cassis de Dijon", está sujeita à exigência de um teor em álcool mínimo de 25%, enquanto o teor do produto em causa, comercializado como tal livremente em França, se situa entre 15% e 20% de álcool.

4. De acordo com a demandante, a exigência feita pela regulamentação alemã de um teor mínimo em álcool tem por consequência não poderem ser escoados na República Federal da Alemanha produtos alcoólicos conhecidos originários de outros Estados-membros da Comunidade, representando assim essa disposição uma restrição à livre circulação de mercadorias entre os Estados-membros que ultrapassa o âmbito das regulamentações comerciais reservadas à sua competência.

Trata-se, em sua opinião, de uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação, contrária ao artigo 30.º do Tratado CEE.

Sendo, além disso, uma medida adoptada no âmbito da gestão do monopólio do álcool, a demandante entende existir também violação do artigo 37.º, de acordo com a qual os Estados-membros adaptarão progressivamente os monopólios nacionais de natureza comercial de modo a que, findo o período de transição, esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

5. Para decidir este litígio, o Hessisches Finanzgericht colocou duas questões, redigidas da seguinte forma:

"1) Deve o conceito de medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação, na acepção do artigo 30.º do Tratado CEE, ser interpretado no sentido de que se aplica também à fixação de um teor mínimo em álcool para álcoois destinados ao consumo humano estabelecida pela lei alemã sobre o monopólio do álcool, que tem por efeito impedir a circulação na República Federal da Alemanha de produtos tradicionais de outros Estados-membros cujo teor em álcool é inferior ao limite fixado?

2) Está a fixação de tal teor mínimo em álcool abrangida pela noção de discriminação nas condições de abastecimento e comercialização entre nacionais dos Estados-membros, na acepção do artigo 37.º do Tratado CEE?"

6. O órgão jurisdicional nacional pretende assim obter elementos de interpretação que lhe permitam apreciar se a exigência de um teor mínimo em álcool pode ser abrangida quer pela proibição contida no artigo 30.º do Tratado de toda e qualquer medida de efeito equivalente a restrições quantitativas nas trocas comerciais entre Estados-membros, quer pela proibição de toda e qualquer discriminação nas condições de abastecimento e de comercialização entre nacionais dos Estados-membros, na acepção do artigo 37.º

Deve observar-se, a este respeito, que o artigo 37.º é uma disposição específica aos monopólios nacionais de natureza comercial.

7. Esta disposição é, assim, irrelevante face às disposições nacionais não atinentes ao exercício, pelo monopólio público, da sua função específica – a saber, direito de exclusividade – que refiram porém, de forma genérica, a produção e comercialização de bebidas alcoólicas, estejam estas ou não abrangidas pelo monopólio em causa.

Nestas condições, a incidência nas trocas comerciais intracomunitárias da medida a que se refere o órgão jurisdicional nacional deve ser exclusivamente analisada à luz das exigências decorrentes do artigo 30.º, que é objecto da primeira questão.

8. Face à inexistência de uma regulamentação comum da produção e comercialização do álcool – não tendo ainda o Conselho dado seguimento a uma proposta de regulamento que lhe foi apresentada pela Comissão em 7 de Dezembro de 1976 (JOCE C 309, p. 2) – compete aos Estados-membros regulamentar, cada um em seu território, tudo o que diga respeito à produção e comercialização do álcool e bebidas alcoólicas.

Os obstáculos à circulação intracomunitária decorrentes da disparidade entre legislações nacionais relativas à comercialização dos produtos em causa devem ser aceites na medida em que tais medidas possam ser consideradas necessárias para a satisfação de exigências imperativas atinentes, designadamente, à eficácia dos controlos fiscais, à protecção da saúde pública, à lealdade das transacções comerciais e à defesa dos consumidores.

9. O Governo da República Federal da Alemanha, interveniente no processo, avançou diversos argumentos que, em sua opinião, justificam a aplicação das disposições relativas ao teor mínimo em álcool das bebidas espirituosas, invocando argumentos relativos, por um lado, à salvaguarda da saúde pública e, por outro, à protecção dos consumidores face às práticas comerciais desleais.

10. No que se refere à salvaguarda da saúde pública, o Governo alemão refere que a fixação do teor mínimo em álcool pela legislação nacional visa evitar a proliferação de bebidas espirituosas no mercado nacional, em especial de bebidas espirituosas de fraco teor em álcool, produtos esses susceptíveis, em sua opinião, de provocar mais facilmente habituação do que as bebidas de teor em álcool mais elevado.

11. Estes argumentos não são decisivos na medida em que o consumidor pode obter no mercado uma gama extraordinariamente variada de produtos de fraco ou médio teor em álcool e em que, além disso, uma parte significativa das bebidas alcoólicas de forte teor em álcool, livremente comercializadas no mercado alemão, é frequentemente consumida sob forma diluída.

12. O Governo alemão argumenta ainda que a fixação de um limite inferior do teor em álcool de determinados licores visa proteger o consumidor relativamente a práticas desleais de produtores ou distribuidores de bebidas alcoólicas.

Este argumento baseia-se na consideração de que a diminuição do teor em álcool assegura uma vantagem comercial relativamente às bebidas de teor mais elevado, por o álcool constituir, na composição das bebidas, o elemento significativamente mais oneroso em virtude da elevada carga fiscal a que está sujeito.

Além disso, de acordo com o Governo alemão, o facto de se admitir a livre circulação dos produtos alcoólicos desde que cumpram, no que se refere ao teor em álcool, as normas do país de produção, tem por consequência impor na Comunidade, como norma comum de teor em álcool, o menor valor admitido num dos Estados-membros, podendo até tornar inoperantes todas as prescrições nessa matéria se alguma das regulamentações dos diversos Estados-membros não fixar qualquer limite inferior desse tipo.

13. Como foi referido pela Comissão, a fixação de valores-limite em matéria do teor em álcool das bebidas pode servir para a normalização dos produtos comercializados e das suas denominações, tendo em vista uma maior transparência das transacções comerciais e da oferta ao público.

Não se pode, porém, chegar ao ponto de considerar a fixação imperativa do teor mínimo de álcool como garantia essencial da lealdade das transacções comerciais, visto ser fácil garantir uma informação conveniente do comprador através da exigência na embalagem dos produtos da menção da proveniência e do teor em álcool.

14. Decorre do que precede que as disposições relativas ao teor em álcool mínimo das bebidas alcoólicas não prosseguem uma finalidade de interesse geral susceptível de primar sobre as exigências de livre circulação das mercadorias, que faz parte das regras fundamentais da Comunidade.

O efeito prático de disposições desse tipo consiste essencialmente em conceder vantagens às bebidas alcoólicas de forte teor em álcool, afastando do mercado nacional produtos de outros Estados-membros que não correspondam a tal especificação.

Conclui-se, assim, que a exigência unilateral, imposta pela regulamentação de um Estado-membro, de um teor em álcool mínimo para a comercialização de bebidas alcoólicas constitui um obstáculo às trocas comerciais incompatível com as disposições do artigo 30.º do Tratado.

Não existe, portanto, fundamento válido para impedir que bebidas alcoólicas, legalmente produzidas e comercializadas em outros Estados-membros, sejam introduzidas em qualquer outro Estado-membro, sem que se possa opor ao escoamento desses produtos a proibição legal de comercialização de bebidas com teor em álcool inferior ao limite fixado pela regulamentação nacional.

Pelos fundamentos expostos,
(...)

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

pronunciando-se sobre as questões submetidas pelo Hessisches Finanzgericht, por decisão de 28 de Abril de 1978, declara:

O conceito de "medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas à importação", constante do artigo 30.º do Tratado CEE, deve ser entendido no sentido de que a proibição estabelecida nessa disposição abrange também a fixação de um teor mínimo em álcool das bebidas espirituosas destinadas ao consumo humano, efectuada pela legislação de um Estado-membro, quando se trate da importação de bebidas alcoólicas legalmente produzidas e comercializadas em outro Estado-membro.»

N.º 56

Nesta data realizaram-se, nos Nove, as primeiras eleições directas e universais para o Parlamento Europeu, conforme o Acto Relativo à eleição dos Deputados ao PE (ver documento n.º 47).

Realizadas a 7 e 10 de Junho de 1979: resultados

in "1952-1982 Uma Assembleia em plena evolução", Parlamento Europeu, Luxemburgo, 1983, pág. 31

Grupos Políticos	Bélgica	Dinamarca	Alemanha	França	Irlanda	Itália	Luxemburgo	Países Baixos	Reino Unido	Total
SOC	7	4	35	22	4	13	1	9	18	113
PPE	10	0	42	8	4	30	3	10		107
DE		3							61	64
COM	0	1	0	19		24	0	0		44
LIB	4	3	4	17	1	5	2	4	0	40
DEP		1		15	5				1	22
IND	1	4			1	5				11
NI	2					4		2	1	9
Total	24	16	81	81	15	81	6	25	81	410

Grupos Políticos:

SOC – Grupo Socialista
PPE – Grupo do Partido Popular Europeu
DE – Grupo dos Democratas Europeus
COM – Grupo Comunista e Afins
LIB – Grupo Liberal, Democrático e Reformista
DEP – Grupo dos Democratas Europeus para o Progresso
IND – Coordenação Técnica dos Deputados Independentes
NI – Não Inscritos

N.º 57

Propósito ainda não concretizado (ver documento n.º 50), a adesão da Comunidade Europeia à Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais é regularmente requerida e defendida por diferentes instituições, especialistas e responsáveis. A Convenção, adoptada pelo Conselho da Europa em 4 de Novembro de 1950, propõe um catálogo de referência de Direitos do Homem, de natureza supletiva relativamente à protecção estabelecida pelos Estados.

Resolução do Parlamento Europeu de 1979

in "Recueil des documents institutionnels de la Communauté de 1950-1982", Parlement européen, Commission institutionnelle, Luxemburgo, pág. 368

« *O Parlamento Europeu*,

– tendo em conta a sua resolução de 13 de Abril de 1978 sobre a política da Comunidade Europeia em matéria jurídica,

– tendo em conta os progressos realizados aquando da mesa-redonda de Florença de 26 a 28 de Outubro de 1978, convocada por sua iniciativa,

– tendo em conta a necessidade, no limiar das eleições do Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, de mostrar claramente aos cidadãos da Comunidade que os seus direitos devem ser reforçados e de que forma o serão,

– tendo em conta a resolução de 16 de Novembro de 1977, na qual expressava o desejo de esta convenção ser considerada como parte integrante do direito comunitário,

(...)

1. pronuncia-se a favor da adesão da Comunidade Europeia enquanto tal à Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

2. preconiza a criação de uma comissão de especialistas com o objectivo de elaborar uma carta europeia dos direitos civis;

3. exorta o Conselho e a Comissão, em estreita cooperação com o Parlamento Europeu:

a) a preparar imediatamente a adesão da Comunidade Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

b) a inscrever o direito de petição dos cidadãos nos Tratados comunitários;

c) a garantir nos Tratados o direito de recurso directo dos particulares ao Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia;

(...)»

N.º 58

Portugal assinou com a CEE dois acordos no âmbito das 'ajudas' de pré--adesão, cujo objectivo fundamental foi o de preparar e facilitar a integração harmoniosa da economia portuguesa na economia comunitária. O primeiro acordo (cujo regulamento se transcreve parcialmente) totalizava 100 milhões de ecus e destinava-se a projectos ou programas de melhoramentos das estruturas industriais, modernização dos sectores agrícola e das pescas e desenvolvimento de infraestruturas. A comparticipação financeira ao abrigo do segundo acordo, que é de Novembro de 1984, foi de 50 milhões de ecus e visou essencialmente as estruturas dos sectores agrícola e das pescas. Transcreve-se igualmente o texto das cartas trocadas entre o Governo português e o Conselho neste âmbito. Entretanto, o Parlamento Europeu pronunciou-se inúmeras vezes sobre o alargamento das Comunidades a Portugal e Espanha (vg. Janeiro e Maio de 1979, Novembro de 1981); esta resolução é exemplificativa da posição dos eleitos relativamente à adesão dos países ibéricos, a meio caminho do processo (na data em que foi tomada havia a vontade de o concluir até 1 de Janeiro de 1984). Finalmente, transcreve-se a Declaração Comum, de 1984, assinada pelo Presidente do Conselho em exercício, Primeiro-Ministro irlandês Garrett Fitzgerald, pelo Primeiro Ministro português Mário Soares e pelo Vice-presidente da Comissão Lorenzo Natali.

Regulamento de 18 de Dezembro de 1980, relativo à aprovação de uma ajuda de pré-adesão

in "JOCE L 349/80", pág. 1

« *Artigo* 1.º

O acordo, sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa, relativo à criação de uma ajuda de pré-adesão a favor de Portugal, é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do acordo figura em anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede à notificação prevista no artigo 20.º do anexo I do acordo.»

Troca de cartas entre a CEE e Portugal

in "JOCE L 349/80", pág. 2

«Exmo. Senhor,

A Comunidade Económica Europeia decidiu, no dia 7 de Outubro de 1980, responder favoravelmente ao pedido de ajuda financeira apresentado pela República Portuguesa, para, no âmbito da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, realizar acções de interesse comum destinadas a preparar e a facilitar a integração harmoniosa da economia portuguesa na economia comunitária.

No decorrer das negociações realizadas em Bruxelas, a 17 de Novembro de 1980, as delegações da Comunidade e da República Portuguesa acordaram as modalidades e as condições para a concretização desta ajuda, indicadas nos anexos I e II da presente carta.
Solicitamos a Vossa Excelência que seja acusada recepção da presente carta e respectivos anexos e confirmado o acordo do Governo de Vossa Excelência relativamente ao conteúdo da mesma.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada consideração.

Em nome do Conselho das
Comunidades Europeias

« Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta proveniente do Conselho das Comunidades Europeias, acompanhada de dois anexos e com a seguinte redacção:

A Comunidade Económica Europeia decidiu, no dia 7 de Outubro de 1980, responder favoravelmente ao pedido de ajuda financeira apresentado pela República Portuguesa, para, no âmbito da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, realizar acções de interesse comum destinadas a preparar e a facilitar a integração harmoniosa da economia portuguesa na economia comunitária.

No decorrer das negociações realizadas em Bruxelas, a 17 de Novembro de 1980, as delegações da Comunidade e da República Portuguesa acordaram as modalidades e as condições para a concretização desta ajuda, indicadas nos anexos I e II da presente carta.

Solicitamos a Vossa Excelência que seja acusada recepção da presente carta e respectivos anexos e confirmado o acordo do Governo de Vossa Excelência relativamente ao conteúdo da mesma.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada consideração.

Pelo Governo da
República Portuguesa»

Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de Novembro de 1982

in "JOCE L 334/82", pág. 54

« *O Parlamento Europeu*,

A. considerando que a Comunidade tem o dever de acolher todos os Estados europeus que apliquem os princípios da democracia pluralista, respeitem os direitos do homem e as liberdades públicas e que subscrevam o ideal de uma Europa forte e unida,
B. considerando os pedidos de adesão à Comunidade apresentados por Portugal e Espanha, a 28 de Março e 28 de Julho de 1977, bem como as respectivas negociações,
C. considerando que a Comunidade, desde a sua origem, se alargou por duas vezes, aumentando, assim, a sua influência política e económica no mundo,

D. considerando, com base nestes dois alargamentos, que é essencial que a Comunidade, ao preparar-se para acolher dois novos membros, reforce paralelamente a solidariedade interna no domínio das políticas comuns e o modo de decisão institucional,

(...)

Aspectos políticos e institucionais

1. reitera a enorme importância de possibilitar a adesão à Comunidade de países que, como a Espanha e Portugal, partilham os ideais democráticos e as liberdades individuais com os actuais Estados-membros;

2. reitera, assim, a vontade política – várias vezes expressa – de ver a Espanha e Portugal juntarem-se à Comunidade, o mais tardar a 1 de Janeiro de 1984;

(...)

Aspectos comerciais

23. congratula-se com o facto de o alargamento conduzir a um reforço considerável das relações comerciais com os países de língua espanhola e portuguesa e, em especial, com os países da América Latina e de África;

(...)

Aspectos económicos e industriais

28. salienta que Portugal e Espanha sofreram gravemente com os efeitos da crise económica mundial e que conheceram taxas de desemprego, de inflação e de défice da balança de pagamentos claramente superiores à média da Comunidade;

29. verifica que, na Comunidade, Portugal será o Estado-Membro menos desenvolvido e que recorrerá ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo Social Europeu; contudo, o facto de Portugal ser membro da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) habituou este país a uma redução considerável das barreiras alfandegárias;

(...)

33. considera que, depois da adesão da Espanha e Portugal à Comunidade, a peseta e o escudo deverão fazer parte do sistema monetário europeu, ao qual se devem juntar igualmente as moedas britânica e grega, uma vez que estes países participam nas outras políticas europeias, beneficiando das mesmas;

(...)

Aspectos em matéria de desenvolvimento

36. considera que, à semelhança de Cabo Verde e da Guiné-Bissau, que já são signatários da Convenção de Lomé, e de Angola e Moçambique, que o desejam ser, também alguns países de língua espanhola e de língua portuguesa da América Central e das Caraíbas a poderão assinar, caso desejem;

Aspectos em matéria de cultura e de educação

39. reconhece as ligações culturais estreitas que unem a Comunidade dos Dez aos dois países candidatos; reconhece igualmente as ligações culturais estreitas que unem os países da Península Ibérica à América Latina e aos países árabes e africanos;

(...)

Ambiente e defesa do consumidor

41. está consciente de que os dois Estados candidatos deverão aplicar, o mais rapidamente possível, várias disposições comunitárias relativas à poluição aquática, atmosférica e dos solos, bem como à protecção da fauna e da flora; a decisão do Conselho de 25 de Julho de 1977 sobre a protecção do Mediterrâneo constitui, a este respeito, um exemplo importante;
(...)

Agricultura

46. está consciente de que a adesão dos dois novos Estados terá repercussões nas outras regiões mediterrânicas da Comunidade dos Dez e nos países mediterrânicos com os quais a Comunidade celebrou acordos comerciais;
(...)
48. salienta que a fraca produtividade de certas regiões agrícolas da Península Ibérica se deve essencialmente à pobreza do solo e à fraca precipitação, e que as técnicas de cultura, a extensão da irrigação e a perspectiva dos preços remuneradores são susceptíveis de aumentar a produção espanhola de fruta, legumes e vinho;
(...)

Pescas

52. faz votos para que a Comunidade chegue a acordo sobre uma política definitiva de pescas antes do fim do ano e que as negociações de adesão da Espanha e de Portugal se debrucem finalmente sobre o sector das pescas, tendo em conta a importância das respectivas frotas de pesca, em especial da frota espanhola;

Aspectos regionais e transportes

(...)
60. reitera, na sequência do que antecede, o carácter imperativo de um fundo específico para as infra-estruturas de transportes que permita traduzir em factos as acções de melhoramento possíveis;
(...)

Assuntos sociais e emprego

65. recomenda que as decisões a tomar no âmbito das negociações tenham devidamente em conta não só os problemas dos países da Comunidade, mas também as necessidades próprias ao desenvolvimento económico e social dos países candidatos à adesão;
(...)

Conclusões

73. lembra o princípio enunciado no Tratado de Roma, fundador da Comunidade Económica Europeia, que defende o direito de qualquer Estado democrático e pluralista se tornar membro da Comunidade;
74. lembra ao Conselho que, em 1977, todos os Estados-Membros acolheram favoravelmente a candidatura de Portugal e Espanha; estes compromissos políticos devem ser honrados;

75. exorta os Estados-Membros a reconhecer a importância e as vantagens, no plano político, da Espanha e de Portugal se juntarem à Comunidade em 1984, apesar das possíveis dificuldades que a adesão destes países possa provocar para cada Estado-Membro em diferentes sectores;
76. considera que é possível resolver muitos dos problemas colocados pelo alargamento através da fixação de períodos de transição adequados, ou pela modificação das políticas comunitárias existentes;
77. encarrega o Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos Governos espanhol e português e aos Presidentes das Cortes espanholas e da Assembleia da República portuguesa.»

Declaração assinada em Dublin, em 24 de Outubro de 1984

in "Boletim CE 10-1984", pág. 9

«(...)

1. Em 28 de Março de 1977, o Governo português apresentou formalmente um pedido de adesão da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Em 6 de Junho de 1978, o Conselho de Ministros da Comunidade Económica Europeia pronunciou-se, por unanimidade, a favor do pedido português.

(...)

As duas partes reconheceram assim que o alargamento reforçará a unidade política da Europa, incrementará a influência desta no mundo e assegurará a Portugal o desenvolvimento económico e social a que legitimamente aspira.

2. As negociações com vista à preparação da adesão de Portugal às Comunidades iniciaram em 17 de Outubro de 1978. Conscientes do nível de desenvolvimento económico e social de Portugal, bem como da necessidade de preservar as possibilidades de desenvolvimento interno e externo da Comunidade, os negociadores tiveram e terão que procurar as soluções mais apropriadas ao conjunto dos problemas postos na via da integração equilibrada e harmoniosa de Portugal na Comunidade.

3. Tanto a Comunidade como Portugal podem desde já constatar um consenso sobre um número importante de capítulos das negociações. No que respeita a certos capítulos de capital importância ainda em suspenso, as duas partes manifestam a sua determinação em chegar muito brevemente a conclusões negociadas satisfatórias para ambas as partes.

Esta situação, associada à vontade política expressa pelas duas partes no sentido do alargamento das Comunidades, permite constatar o carácter irreversível do processo de integração de Portugal nas Comunidades Europeias.

4. Sem prejuízo das competências próprias dos parlamentos nacionais, o objectivo firmemente prosseguido é o de o novo alargamento da Comunidade se tornar uma realidade em 1 de Janeiro de 1986, data cujo significado político e económico foi plenamente reconhecido.»

N.º 59

A adopção pelo PE de um projecto de Tratado sobre a UE representou um importante passo no sentido do relançamento da construção europeia. A resolução respectiva foi adoptada por 237 votos contra 31 e 43 abstenções e resultou de um longo trabalho, em que se destacou o deputado europeu Altiero Spinelli, iniciado com a criação da Comissão dos Assuntos Institucionais em Julho de 1981. Na prática, o projecto veio a resultar no Acto Único Europeu, assinado em Fevereiro de 1986 (ver documento n.º 66).

Projecto de Tratado adoptado pelo PE em 14 de Fevereiro de 1984

in "Boletim CE 2-1984", pág. 8

«*O Parlamento Europeu*,

(…)

– convencido de que, perante as dificuldades actuais, torna-se urgente e indispensável um relançamento da construção europeia, o qual deveria comportar o aprofundamento das políticas existentes, a aplicação de novas políticas e o estabelecimento dum novo equilíbrio institucional;
– recordando que a União Europeia foi adoptada como objectivo a atingir pelos Estados-membros nos Tratados que instituíram as Comunidades Europeias, aquando da conferência dos Chefes de Estado e de Governo de 20 de Outubro de 1972 e na Declaração solene de 19 de Junho de 1983, bem como pelas próprias instituições das Comunidades;
– consciente do seu dever histórico, como primeira Assembleia eleita directamente pelos cidadãos europeus, de propor um projecto de União;

(…)

– aprova este anteprojecto que, por conseguinte, se transforma no projecto de Tratado que institui a União Europeia e encarrega o seu Presidente de o apresentar aos Parlamentos e Governos dos Estados-membros;

(…)

PROJECTO DE TRATADO QUE INSTITUI A UNIÃO EUROPEIA

Preâmbulo

– A fim de prosseguir e relançar a obra de unificação democrática da Europa, de que as Comunidades Europeias, o Sistema Monetário Europeu e a cooperação política foram as primeiras realizações, e convencidas de que a Europa necessita cada vez mais de afirmar a sua identidade;
– congratulando-se com os resultados positivos obtidos na fase actual, mas conscientes da necessidade de redefinir os objectivos da construção europeia e de dar às instituições mais eficazes e mais democráticas os meios para os atingir;
– baseando-se na sua adesão aos princípios da democracia pluralista, do respeito pelos Direitos do Homem e do primado do direito;
– reiterando o seu desejo de contribuir para a construção de uma sociedade internacional assente na cooperação dos povos e dos Estados, na solução pacífica dos diferendos, na segurança e no reforço das organizações internacionais;

– resolvidas a consolidar, por uma união ainda mais estreita, a defesa da paz e da liberdade e apelando para os outros povos da Europa que partilham dos seus ideais para que se associem aos seus esforços;
– decididas a aumentar a solidariedade dos povos europeus no respeito da sua personalidade histórica, da sua dignidade e da sua liberdade no seio das instituições comuns livremente aceites;
– convencidas da necessidade de permitir a participação, segundo formas adequadas, das colectividades locais e regionais na construção europeia;
– desejosas de realizar progressivamente os seus objectivos comuns, respeitando as fases de transição necessárias e submetendo qualquer progresso ulterior ao consentimento dos povos e dos Estados;
– pretendendo confiar a instituições comuns, de acordo com o princípio de subsidiariedade, unicamente as competências necessárias à realização de tarefas que poderão levar a cabo de um modo mais satisfatório que os Estados considerados isoladamente; as Altas Partes Contratantes, Estados-membro das Comunidades Europeias, decidiram criar a UNIÃO EUROPEIA.

A União

Criação da União

1. Pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes instituem entre si a União Europeia.

Adesão de novos membros

2. Qualquer Estado europeu democrático pode solicitar a adesão à União. As modalidades de adesão, bem como as adaptações que esta acarreta serão objecto de um tratado entre a União e o Estado candidato. Celebrar-se-á este tratado nos termos do processo previsto no artigo 65.º do presente Tratado. (…)

Cidadania da União

3. Os cidadãos dos Estados-membros são cidadãos da União. A cidadania da União está ligada à qualidade de cidadão de um Estado-membro, não podendo ser adquirida ou perdida separadamente. Os cidadãos da União participam na vida política desta, segundo as modalidades previstas pelo presente Tratado, gozam dos direitos que lhes são reconhecidos pela ordem jurídica da União e estão vinculados pelas suas normas.

Direitos fundamentais

4.1. A União protege a dignidade do indivíduo e reconhece a qualquer pessoa sob a sua jurisdição os direitos e as liberdades fundamentais, resultantes, nomeadamente, dos princípios comuns das Constituições dos Estados-membros, bem como da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

2. A União compromete-se a manter e a desenvolver, dentro dos limites das suas competências, os direitos económicos, sociais e culturais decorrentes das Constituições dos Estados-membros e da Carta Social Europeia.

(…)

4. No caso de violação grave e persistente por parte de um Estado-membro dos princípios democráticos ou dos direitos fundamentais, podem ser aplicadas sanções, nos termos do disposto no artigo 44.º do presente Tratado.»

CONSELHO EUROPEU DE FONTAINEBLEAU DE 1984: A QUESTÃO INGLESA, A IDENTIDADE EUROPEIA

N.º 60

Em Fontainebleau foi estabelecida uma solução para resolver aquilo a que se usa chamar de 'crise inglesa', a qual veio encerrar temporariamente um problema que se arrastava desde 1981. O Reino Unido considerava excessiva a sua contribuição para os recursos próprios da CEE e esta situação criou por diversas vezes graves problemas, impossibilitando a aprovação do orçamento comunitário. Só em 1988 viria a ser possível adoptar um acordo interinstitucional, que estabeleceu uma disciplina orçamental (ver documento n.º 74). Foi ainda reafirmada a adesão de Portugal e Espanha e tratado o problema da cidadania europeia, conceito profundamente ligado à ideia de uma Europa 'criadora de direitos' para os cidadãos, que se vêm acrescentar àqueles que decorrem da sua condição de nacionais de um determinado Estado-membro. Concomitante a tal conceito está a questão da simbologia, considerada essencial para a identificação dos ideais em causa no imaginário de cada cidadão (com pleno desenvolvimento na década de 80; vg: passaporte europeu, carta de condução europeia, hino e bandeira).

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Fontainebleau a 25 e 26 de Junho

in "Keesing´s: Record of World Events", Keesing's World Wide, Cambridge, pág. 33164

Correcção Orçamental

« A política de despesas é, em última análise, o meio essencial para resolver a questão dos desequilíbrios orçamentais. Contudo, ficou decidido que qualquer Estado-Membro que tenha de suportar uma carga orçamental excessiva em relação à sua situação económica pode beneficiar na devida altura de uma correcção. A base para a correcção é o diferencial entre a quota-parte de pagamentos do IVA e a das despesas atribuídas de acordo com os actuais critérios.

No que diz respeito ao Reino Unido, é adoptada a seguinte disposição:

a) para 1984, é fixado um valor de 1.000 milhões de ecus; b) a partir de 1985 o diferencial... [é] ... corrigido anualmente a 66%.

As correcções ... serão deduzidas da quota-parte normal de IVA do Reino Unido no exercício orçamental seguinte àquele em que é efectuada a correcção.»

(...)

Adesão de Portugal e Espanha

« O Conselho Europeu confirma que as negociações para a adesão de Espanha e Portugal devem ser concluídas, o mais tardar, até 30 de Setembro de 1984. Até lá, a Comunidade terá que envidar todos os esforços, criando as condições adequadas para o êxito deste alargamento, quer nas negociações com Espanha relativamente ao sector das pescas, com vista a assegurar a conservação das unidades populacionais de peixes, quer na reforma da organização comum do mercado do vinho, garantindo que as quantidades de vinho produzidas na Comunidade sejam controladas por meio de um equilíbrio justo entre acordos agrícolas e industriais.»

(...)

Identidade e Cidadania

« O Conselho Europeu considera essencial que a Comunidade responda às expectativas do povo europeu, através da adopção de medidas para fortalecer e promover a sua identidade e a sua imagem, tanto face aos cidadãos como face ao resto do mundo. Será formado um comité *ad hoc*, composto por representantes dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros, para preparar e coordenar esta acção.

O Conselho Europeu aprova o acordo obtido sobre o princípio da criação de um passaporte europeu, e solicita ao Conselho as decisões necessárias que assegurem que os cidadãos dos Estados-Membros possam dispor do passaporte o mais tardar a 1 de Janeiro de 1985. [A decisão de criar um passaporte comunitário foi tomada em 23 de Junho de 1981, na sequência de propostas apresentadas pela primeira vez em 1974]. Solicita ao Conselho e aos Estados-Membros a elaboração imediata de um estudo sobre as medidas a tomar para que, antes de meados de 1985: a) exista um único documento para a circulação de mercadorias; b) seja totalmente abolido o policiamento e as formalidades aduaneiras para pessoas que atravessem fronteiras intracomunitárias; c) esteja instaurado um sistema geral que assegure a equivalência de diplomas universitários, de forma a proporcionar a liberdade efectiva de estabelecimento dentro da Comunidade.

O comité examinará, *inter alia*, as seguintes sugestões: a) símbolos da existência da Comunidade, tais como bandeira e hino; b) formação de equipas desportivas europeias; c) racionalização dos procedimentos nos postos fronteiriços; e d) cunhagem de uma moeda europeia, ou seja, o ecu.

Gostaria igualmente que os Estados-Membros encorajassem os jovens a participar em projectos organizados pela Comunidade fora das suas fronteiras e, em particular, apoiará a criação de comités nacionais de voluntários europeus para o desenvolvimento, agrupando os jovens europeus que desejem trabalhar em projectos de desenvolvimento no terceiro mundo. O comité *ad hoc* examinará também as seguintes sugestões: a) medidas de combate à toxicodependência; b) intercâmbio entre escolas básicas. A Comissão contribuirá para os trabalhos do comité dentro dos limites da sua competência.»

Feita a proposta, pelo Presidente Jacques Delors, em nome da Comissão, de criação do Mercado Interno até 1 de Janeiro de 1993, seguiu-se a apresentação deste Livro Branco, que propunha 280 Directivas na generalidade dos domínios relativos à livre circulação. O Acto Único viria a consagrar este objectivo (ver documento n.º 66)

Apresentado pela Comissão ao Conselho em Junho de 1985

in "COM (85) 310 Final", Comissão Europeia, Bruxelas, pág. 6

«1. Conseguir a unidade deste grande mercado (de 320 milhões de consumidores) supõe que os Estados-Membros da Comunidade cheguem a acordo sobre a abolição das barreiras de toda a espécie, a harmonização das regras, a aproximação das legislações e das estruturas fiscais, o reforço da sua cooperação monetária, bem como sobre as medidas de acompanhamento necessárias para suscitar a cooperação das empresas europeias. Tal ambição está ao nosso alcance, por pouco que tiremos ensinamentos do passado e em particular dos fracassos e demoras registados. É por essa razão que a Comissão pedirá ao Conselho Europeu para fazer seu o objectivo da unificação completa do mercado interno em 1992, o mais tardar, aprovando para esse efeito um programa com um calendário realista e constrangente."

2. Foi nestes termos que a Comissão definiu a sua missão no 'Programa de trabalho da Comissão para 1985', que apresentou ao Parlamento Europeu, em 6 de Março. O Conselho Europeu, reunido em Bruxelas, em 29 e 30 de Março chamou a si este objectivo, na medida em que mais particularmente

> "pôs ênfase em ... acções que visam a realização, até 1992, de um grande mercado único, criando assim um ambiente mais propício a estimular a empresa, a concorrência e as trocas; convidou a Comissão a estabelecer, com tal finalidade, antes da sua próxima sessão, um programa detalhado, acrescido de um calendário preciso."

3. O presente Livro Branco tem por objecto precisar este programa e o respectivo calendário. O Conselho Europeu proclamou repetidas vezes o seu grande empenho na realização do mercado comum. A Comissão não tomará, uma vez mais, os argumentos económicos e políticos que justificam um tal empenhamento, que ela subscreve sem a mínima reserva, tornando apenas mais precisas as principais consequências lógicas e propondo um programa de acção com vista à sua realização.

4. Os autores do Tratado pretenderam, desde início, a criação de um mercado interno único e livre no qual os bens, as pessoas, os serviços e os capitais circulassem com toda a liberdade, e cujo bom funcionamento seria assegurado por garantias contra as distorções da concorrência, através da aproximação das legislações e, finalmente, pela harmonização da fiscalidade indirecta.

5. No decurso dos primeiros anos, os esforços centraram-se na aplicação de uma pauta aduaneira, que foi realizada com dezoito meses de avanço sobre o programa de doze anos definido no Tratado. Isto foi um feito que deverá permanecer para nós uma fonte de orgulho e de inspiração. Terminada essa tarefa, empreendeu-se a harmonização dos impostos indirectos, tendo o seu maior sucesso sido sem dúvida a adopção unânime da Sexta Directiva IVA pelo Conselho em 1977. Depois disso, perdeu-se o ímpeto, tanto por falta de confiança e de perspectiva, como por efeito da recessão.

6. A recessão fez surgir ainda um outro problema. Com efeito, o Tratado prevê expressamente o desmantelamento das barreiras aduaneiras entre os Estados-membros, bem como a eliminação das restrições quantitativas e de todas as medidas de efeito equivalente. Inicialmente, suponha-se que estas "barreiras não pautais" teriam muito pouca importância relativamente aos direitos aduaneiros propriamente ditos, mas a recessão fez com que se multiplicassem. Cada Estado-membro, com efeito, dedicou-se a proteger aquilo que pensava serem os seus interesses imediatos, e isto não só em relação aos países terceiros, mas igualmente contra os seus parceiros da Comunidade. O Estados-membros procuraram, cada vez mais, proteger os seus mercados nacionais e a sua indústria por via de fundos públicos, com vista a ajudar e manter sociedades não viáveis. Quanto à disposição do Tratado da CEE que prevê que as restrições à livre prestação de serviços deveriam ser "progressivamente suprimidas no decurso do período de transição", ela não só não foi executada durante o período de transição, como não o foi de todo, com excepção de alguns raros domínios. E, facto inadmissível, tal é ainda a situação.

7. As mentalidades começam, todavia, a evoluir e as virtudes do empenhamento a serem redescobertas. Esta reviravolta, de lenta introdução, prossegue presentemente com crescente rapidez. O Chefes de Estado e de Governo, reunidos em Conselho Europeu em Copenhaga, em 1982, fixaram a realização do mercado interno como primeira das prioridades. Este empenho foi reiterado em Fontainebleau, em Junho de 1984, em Dublin, em Dezembro do mesmo ano e, finalmente, em Bruxelas, em Março de 1985. Terminou o tempo dos discursos. Inicia-se o momento da acção. Tal é a razão de ser deste livro Branco.

8. O dossier do mercado interno foi defendido noutras instâncias, e tal como afirmam os comunicados finais dos sucessivos Conselhos Europeus, é subscrita sem reserva, pelos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade, a sua realização. Não deixa, todavia, de ser útil lembrar que a concretização do mercado interno apresenta três aspectos:

– importa, primeiramente, fundir os dez e, dentro em breve, os doze mercados nacionais da Comunidade, para tranformá-los num imenso mercado único de 320 milhões de consumidores;
– seguidamente, é de todo o interesse que este mercado único seja um mercado em expansão, não estático mas dinâmico;
– importa assegurar, finalmente, que este mercado seja suficientemente flexível para canalizar os recursos, tanto humanos como materiais e financeiros, para os domínios de utilização óptima.

9. Daqui se segue que se, por um lado, o primeiro destes objectivos forma o tema principal do presente livro branco, os outros dois não devem ser perdidos de vista, de modo a que as medidas propostas contribuam também para a sua realização.

10. As medidas a tomar foram, para maior facilidade, reagrupadas sob três rubricas:

– parte I: eliminação das fronteiras físicas;
– parte II: eliminação das fronteiras técnicas;
– parte III: eliminação das fronteiras fiscais.

(...)

17. Este Livro Branco não examina todos os aspectos da integração das economias nacionais da Comunidade; limita-se ao mercado interno e às medidas directamente necessárias para a criação do vasto

mercado único dos 320 milhões de consumidores da Comunidade alargada. Existem, bem entendido, inúmeras outras questões – todas elas importantes, de uma maneira ou de outra que interessam à integração económica e que influenciam indirectamente a realização do mercado interno, mas que são objecto de outras políticas comunitárias.

18. É um facto que, para dar ao mercado interno uma função motora na política de correcção das estruturas industriais, é necessário acompanhar a supressão das fronteiras internas com acções que reforcem a base tecnológica e a investigação da indústria da Comunidade; estas acções permitirão às empresas beneficiar da dimensão do grande mercado. É neste contexto que se colocam os trabalhos em curso sobre o reforço da base tecnológica da Comunidade.

19. De igual modo, o reforço da convergência das políticas económicas e do sistema monetário europeu constituirá um factor essencial de integração dos mercados nacionais. No entanto, toda a acção tendente a assegurar a livre circulação dos factores de produção deverá necessariamente ser acompanhada por um reforço do controlo, por parte da Comissão, do respeito das regras de concorrência, pelas empresas e pelos Estados-membros. Em particular, uma política de concorrência forte e coerente deverá garantir que as ajudas estatais proteccionistas ou as práticas restritivas das empresas não conduzam a uma compartimentação do mercado interno. Além disso, a identidade comercial da Comunidade deve ser reforçada de tal maneira que os nossos parceiros comerciais não beneficiem das vantagens de um mercado alargado, sem concessões similares da sua parte.

20. Vários outros domínios da política comunitária estão em interacção com o mercado interno no sentido em que condicionam o seu funcionamento e beneficiam do impulso que lhes advirá da sua realização. Isto é particularmente verdadeiro em relação às políticas dos transportes, social, do ambiente e da protecção dos consumidores. No que diz respeito aos aspectos sociais, a Comissão prosseguirá o diálogo com os governos e os parceiros sociais, com vista a garantir que as oportunidades oferecidas para a realização do mercado interno sejam acompanhadas de medidas adequadas para atingir os objectivos da Comunidade em matéria de emprego e de segurança social.

21. A Comissão está firmemente convencida de que a realização do mercado interno fornecerá uma base indispensável para o desenvolvimento da prosperidade da Comunidade no seu conjunto. A Comissão está, no entanto, consciente de existir o risco de, devido ao aumento das possibilidades de mobilização, sem qualquer obstáculo, das pessoas, bens e serviços financeiros para as zonas económicas mais vantajosas, as disparidades actuais entre as regiões se verem por isso exacerbadas, sendo o objectivo de convergência posto deste modo em perigo. Isto significa que será necessária uma utilização mais completa e imaginativa dos recursos provenientes dos fundos estruturais. A importância destes fundos será assim reforçada.

22. O presente Livro Branco abordará evidentemente estas questões quando elas digam directamente respeito ao funcionamento do mercado interno mas sem tentar analisá-las em detalhe. Com efeito, elas representam um campo de investigação considerável, que mereceria um outro estudo pormenorizado. Todavia, a existência destes problemas não significa que as fronteiras e os outros controlos devam desaparecer. Pelo contrário, a nossa tarefa consiste em encontrar soluções adequadas a este objectivo preciso.»

N.º 62

Portugal pediu formalmente a sua adesão às Comunidades a 28 de Março de 1977 (ver documento n.º 49). Após parecer favorável dado pela Comissão a 19 de Maio de 1978, o Conselho decidiu aceitar o pedido e dar início ao processo de negociações para a adesão (ver documento n.º 53). Alguns anos mais tarde, em 1985, concluídas as negociações, a Comissão viria a dar novo parecer, a que se seguiu a decisão do Conselho em 11 de Junho e, no dia seguinte, a assinatura solene dos Tratados de Adesão (ver documento n.º 63).

Parecer da Comissão de 31 de Maio de 1985

in "Actos relativos às adesões às Comunidades Europeias", 1987, Vol II, pág. 203

«A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 237.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 205.º,

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram para se tornar membros destas Comunidades;

Considerando que, nos seus pareceres de 19 de Maio de 1978 e de 29 de Novembro de 1978, a Comissão teve já oportunidade de expressar a sua opinião sobre certos aspectos essenciais dos problemas suscitados por estes pedidos;

Considerando que as condições de admissão destes Estados e as adaptações dos Tratados que instituem as Comunidades decorrentes da sua adesão foram negociadas no âmbito de Conferências entre as Comunidades e os Estados peticionários; que a representação única das Comunidades foi assegurada no respeito do diálogo institucional consagrado nos Tratados;

Considerando que, no termo destas negociações, se afigura que as disposições assim acordadas são equitativas e adequadas; que, nestas condições, o alargamento, ao mesmo tempo que preserva a coesão e o dinamismo internos da Comunidade, permitirá reforçar a sua participação no desenvolvimento das relações internacionais;

Considerando que, ao tornarem-se membros das Comunidades, os Estados peticionários aceitam, sem reservas, os Tratados e os seus objectivos políticos, as decisões de qualquer natureza tomadas a partir da entrada em vigor dos Tratados e as opções feitas no domínio do desenvolvimento e do fortalecimento das Comunidades;

Considerando, em especial, que a ordem jurídica estabelecida pelos Tratados que instituem as Comunidades se caracteriza essencialmente pela aplicabilidade directa de certas das suas disposições e de

certos actos adoptados pelas instituições das Comunidades, pelo primado do direito comunitário sobre as disposições nacionais que lhe sejam contrárias e pela existência de procedimentos que permitam assegurar a interpretação uniforme do direito comunitário; considerando que a adesão às Comunidades implica o reconhecimento da natureza coerciva destas regras, cujo respeito é indispensável para garantir a eficácia e a unidade do direito comunitário;

Considerando que os princípios da democracia pluralista e do respeito dos direitos do Homem fazem parte do património comum dos povos dos Estados reunidos nas Comunidades Europeias e constituem, assim, elementos essenciais da qualidade de membro destas Comunidades;

Considerando que o alargamento das Comunidades ao Reino de Espanha e à República Portuguesa contribuirá para consolidar a defesa da paz e da liberdade na Europa,

EMITE PARECER FAVORÁVEL :

à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

O presente parecer é dirigido ao Conselho.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 1985.

Pela Comissão »

Decisão do Conselho de 11 de Junho de 1985, relativo à CECA

in "Actos relativos às adesões às Comunidades Europeias", 1987, Vol II, pág. 204

«O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Com referência à opinião do Parlamento Europeu,

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram a sua adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

Considerando que as condições de adesão a fixar pelo Conselho foram negociadas com os Estados acima referidos,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. O Reino de Espanha e a República Portuguesa podem tornar-se membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ao aderirem, nas condições previstas na presente decisão, ao Tratado que institui esta Comunidade, tal como foi alterado ou completado.

(…)

Artigo 2.º

1. Os instrumentos de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço serão depositados junto ao Governo da República Francesa em 1 de Janeiro de 1986.

2. A adesão produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, desde que estejam depositados nesta data todos os instrumentos de adesão e que tenham sido depositados antes dessa data todos os instrumentos de ratificação do Tratado relativo à adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

(…)»

Decisão do Conselho de 11 de Junho de 1985, admissão na CEE e na EURATOM

in "Actos relativos às adesões às Comunidades Europeias", 1987, Vol II, pág. 206

"O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 237°,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 205°,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Com referência à opinião do Parlamento Europeu,

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram para se tornar membros da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica,

DECIDE:

aceitar estes pedidos de admissão, sendo as condições desta admissão e as adaptações dos Tratados dela decorrentes objecto de um acordo entre os Estados-membros, o Reino de Espanha e a República Portuguesa.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 1985

Pelo Conselho
O Presidente

G. ANDREOTTI"

N.º 63

Foi no Mosteiro dos Jerónimos, num quadro solene e majestático, que Mário Soares, Rui Machete, Jaime Gama e Ernâni Lopes, assinaram o Tratado que tornou Portugal no décimo primeiro membro das Comunidades: para trás, ficaram oito anos de negociações difíceis; o futuro continua a ser construído, mas a história dirá dos benefícios e dos custos da adesão do nosso país à Europa comunitária.

Tratado assinado a 12 de Junho de 1985, em Lisboa

in "Actos relativos às adesões às Comunidades Europeias", 1987, Vol II, pág. 208

«Texto da Acta Final

Os plenipotenciários

De Sua Majestade o Rei dos Belgas,
De Sua Majestade a Raínha da Dinamarca,
De Presidente da República Federal da Alemanha,
Do Presidente da República Helénica,
De Sua Majestade o Rei de Espanha,
Do Presidente da República Francesa,
Do Presidente da Irlanda,
Do Presidente da República Italiana,
De Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,
De Sua Majestade dos Países Baixos,
Do Presidente da República Portuguesa,
De Sua Majestade a Raínha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
e
O Conselho das Comunidades Europeias

representado pelo seu presidente,

reunidos em Lisboa e em Madrid, aos doze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco, aquando da assinatura do Tratado relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica,

verificaram que no seio da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino de Espanha e da Conferência entre as Comunidades Europeias e a República Portuguesa foram estabelecidos e adoptados os seguintes textos:

I. O Tratado relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica
II. O Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados;
III. Os textos a seguir enumerados que vêm anexos ao Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados:

(...)

C. Os textos, em língua espanhola e em língua portuguesa, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como os textos dos Tratados que os alteraram ou completaram, incluíndo o Tratado relativo à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como o Tratado relativo à Adesão da República Helénica à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Os plenipotenciários tomaram nota da Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 11 de Junho de 1985 relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.
(...)
Os plenipotenciários e o Conselho tomaram igualmente nota do acordo relativo ao processo de adopção de certas decisões e de outras medidas a tomar durante o período que precede a adesão e que foi obtido no seio da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino de Espanha e da Conferência entre as Comunidades Europeias e a República Portuguesa e que vem anexo à presente Acta Final.
(...)
Feito em Lisboa, aos doze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco.

Wilfried Martens
L. Tindemans
P. Noterdaeme

Poul Schlüter
U. Ellemann-Jensen
Jakob Esper Larsen

Hans-Dietrich Genscher
Poensgen

Y. Haralambopoulos
Th. Pangalos
A. Zafiriou

Felipe González
Fernando Morán
Manuel Marín
Gabriel Ferrán

Laurent Fabius
Roland Dumas
C. Lalumière
Luc de La Barre de Nauteuil

Gearoid Mac Gearailt
Peadar de Barra
Andréas Ó Ruairc

B. Craxi
Giulio Andreotti
Pietro Calamia

J.F. Poos
J. Weyland

R. Lubbers
H. van den Broek
F. Rutten

Mário Soares
Rui Chancerelle de Machete
Jaime Gama
Ernâni Rodrigues Lopes

Geoffrey Howe
Michael Butler»

Tratado de Adesão

«UNIDOS na vontade de prosseguir a realização dos objectivos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

DECIDIDOS, de acordo com o espírito destes Tratados, a construir, com base nos fundamentos já estabelecidos, uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus,

CONSIDERANDO que o artigo 237.º, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o artigo 205.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, oferecem aos Estados europeus a possibilidade de se tornarem membros destas Comunidades:

CONSIDERANDO que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram para se tornar membros destas Comunidades:

CONSIDERANDO que o Conselho das Comunidades Europeias, após ter obtido o parecer da Comissão, se pronunciou a favor da admissão destes Estados,

DECIDIRAM fixar de comum acordo as condições desta admissão e as adaptações a introduzir nos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
(...)

Artigo 1.º

1. O Reino de Espanha e a República Portuguesa tornam-se membros da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e partes nos Tratados que instituem estas Comunidades, tal como foram alterados ou completados.

2. As condições de admissão e as adaptações dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica dela decorrentes constam do Acto anexo ao presente Tratado. As disposições deste Acto respeitantes à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica fazem parte integrante do presente Tratado.

3. As disposições relativas aos direitos e obrigações dos Estados-membros, bem como aos poderes e competência das instituições das Comunidades, tal como constam dos Tratados referidos no n.º 1, são aplicáveis no que diz respeito ao presente Tratado.

Artigo 2.º

1. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1985.

2. O presente Tratado entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1986, desde que todos os instrumentos de ratificação tenham sido depositados antes desta data e que todos os instrumentos de Adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estejam depositados nessa data.
Se, contudo, um dos Estados referidos no n.º 1 do artigo 1.º não tiver depositado em devido tempo os seus instrumentos de ratificação e de adesão, o Tratado entrará em vigor para o outro Estado que tenha

depositado os seus instrumentos. Neste caso, o Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por unanimidade, decidirá imediatamente das adaptações que, por esse facto, se torne indispensável introduzir no artigo 3.º do presente Tratado e nos artigos 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, 23.º, 383.º, 384.º, 385.º, 386.º, 388.º, 397.º e 402.º do Acto de Adesão, nas disposições do seu Anexo I, que se referm à composição e ao funcionamento de diversos comités, e nos artigos pertinentes do Protocolo n.º1 relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, anexo a esse Acto; o Conselho, deliberando por unanimidade, pode igualmente declarar caducas ou adaptar as disposições do Acto acima mencionado que se refiram expressamente ao Estado que não tenha depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

3. Em derrogação do n.º 2, as instituições da Comunidade podem adoptar antes da adesão as medidas referidas nos artigos 27.º, 91.º, 161.º, 163.º, 164.º, 165.º, 171.º, 179.º, 258.º, 349.º, 351.º, 352.º, 358.º, 366.º, 378.º, 396.º e nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão. Estas medidas só entram em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 3.º

O presente Tratado, redigido num único exemplar, em lingua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

(...)

Feito em Lisboa, aos doze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco.»

Condições de Adesão

«Acto
relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos tratados

(...)

Artigo 2.º

A partir da adesão, as disposições dos Tratados originários e os actos adoptados pelas instituições das Comunidades antes da adesão vinculam os novos Estados-membros e são aplicáveis nestes Estados nos termos desses Tratados e do presente Acto.

Artigo 3.º

1. Os novos Estados-membros aderem, pelo presente Acto, às decisões e acordos adoptados pelos representantes dos dos governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho. Comprometem-se a aderir, a partir da adesão, a qualquer outro acordo concluído pelos Estados-membros actuais relativo ao funcionamento das Comunidades ou relacionado com a acção destas.

2. Os novos Estados-membros comprometem-se a aderir às convenções previstas no artigo 220.º do Tratado CEE, bem como às que são indissociáveis da realização dos objectivos desse Tratado e consequentemente ligadas à ordem jurídica comunitária, bem como aos protocolos relativos à interpretação destas convenções pelo Tribunal de Justiça, assinados pelos Estados-membros da Comunidade, na sua composição originária ou alargada, e a encetar, para o efeito, negociações com os Estados-membros actuais, a fim de lhes serem introduzidas as adaptações necessárias.

3. Os novos Estados-membros encontram-se na mesma situação que os Estados-membros actuais relativamente às declarações, resoluções ou outras tomadas de posição do Conselho, bem como relativamente às respeitantes às Comunidades Europeias, adoptadas de comum acordo pelos Estados--membros; consequentemente, respeitarão os princípios e orientações delas decorrentes e tomarão as medidas que se afigurarem necessárias para assegurar a sua aplicação.

Artigo 4.º

1. Os acordos ou convenções concluídos por uma das Comunidades com um ou mais Estados terceiros, com uma organização internacional ou com um nacional de um Estado terceiro vinculam os novos Estados-membros nos termos dos Tratados originários e do presente Acto.

2. Os novos Estados-membros comprometem-se a aderir, nos termos do presente Acto, aos acordos ou convenções concluídos pelos Estados-membros da Comunidade, na sua composição originária ou alargada, conjuntamente com uma das Comunidades, bem como aos acordos concluídos por estes Estados relacionados com esses acordos ou convenções. Para o efeito, a Comunidade e os Estados-membros actuais prestarão assistência aos novos Estados-membros.

3. Os novos Estados-membros aderem, pelo presente Acto e nas condições nele previstas, aos acordos internos concluídos pelos Estados-membros da Comunidade, na sua composição originária ou alargada, para aplicação dos acordos ou convenções referidos no n.º 2.

4. Os novos Estados-membros tomarão as medidas adequadas para adaptar, se for caso disso, aos direitos e obrigações decorrentes da sua adesão às Comunidades a sua posição relativamente às organizações internacionais e aos acordos internacionais de que sejam igualmente parte outros Estados-membros ou uma das Comunidades.

Artigo 5.º

Em relação aos novos Estados-membros, o disposto no artigo 234.º do Tratado CEE e nos artigos 105.º e 106.º do Tratado CEEA é aplicável aos acordos ou convenções concluídos antes da adesão.

Artigo 6.º

As disposições constantes do presente Acto, desde que este nada estabeleça em contrário, só podem ser suspensas, alteradas ou revogadas de acordo com os processos previstos nos Tratados originários que permitem a revisão destes Tratados.

(…)»

Discurso do Primeiro-Ministro português, Mário Soares, na cerimónia de assinatura

in "Diário de Notícias" de 13.6.1985

"(...)

Para Portugal, a adesão à CEE representa uma opção fundamental para um futuro de progresso e modernidade. Mas não se pense que seja uma opção de facilidade. Exige muito dos portugueses, embora lhes abra, simultaneamente, largas perspectivas de desenvolvimento.

(...)
A democracia pluralista foi, em Portugal como em Espanha, condição imprescindível para a integração europeia. Mas esta, agora conseguida, fixa de forma definitiva o quadro institucional democrático dos dois países peninsulares, tão sujeitos no passado recente a desastrosas aventuras ditatoriais.
(...)
Nos oito séculos da sua história, Portugal conheceu épocas semelhantes àquela que hoje vivemos – épocas em que um desafio nacional inelutável foi capaz de galvanizar a Nação. É disso que se trata, hoje, de novo, quando já não há novos mundos a descobrir, mas sim homens e condições de vida a transformar e melhorar e novas tecnologias a desenvolver.
(...)
Nas mãos dos agricultores, dos operários, dos cientistas, dos homens de cultura, dos empresários, dos quadros, dos intelectuais, dos técnicos, dos artistas e, sobretudo, dos jovens, de todos os portugueses em suma, mulheres e homens, está o futuro de Portugal, para cuja construção não faltarão, a partir de agora, os estímulos e as ajudas necessárias. Não estamos mais isolados. A solidariedade europeia não nos faltará, como hoje, aqui, ficou comprovado, com a presença de qualificados representantes de todos os Estados da Comunidade dos Doze. Mas será no trabalho, na organização e na capacidade de adaptação a novas situações concorrenciais que os portugueses terão de encontrar a força necessária para a modernização das estruturas produtivas e, mais importante, ainda, para a necessária reforma das mentalidades de que falava António Sérgio.
(...)
Não poderemos dar-nos ao luxo de nos dividirmos por questões acessórias. Teremos de nos saber concentrar no essencial, de não dispersar esforços em acções contraditórias, nem ignorar os valores e os homens de prestígio que, efectivamente, temos. Todos seremos necessários. Mas, para dar rendibilidade e eficácia a um esforço necessariamente colectivo, teremos de saber manter a estabilidade e a segurança, valores insubstituíveis da vida democrática. Teremos íntimos contactos, a todos os níveis, com a Europa dos Doze. A experiência representa aí um trunfo de um valor que não é legítimo desconhecer.
(...)
A vocação para o diálogo Norte-Sul que a Comunidade Europeia já possuía fica, agora, grandemente reforçada com a entrada de Portugal e de Espanha, países com uma História tecida no contacto com povos e civilizações de outros continentes, que tanto contribuíram para a difusão dos valores europeus no mundo e cujos idiomas são hoje falados por cerca de 400 milhões de seres humanos. Portugal, para quem os laços de fraternidade para com os países africanos de expressão portuguesa e com o Brasil revestem primordial importância, está certo de que, com a sua entrada na CEE, contribuirá para criar um novo dinamismo de cooperação da Europa comunitária com África e América Latina. Seremos, igualmente, fieis à nossa vocação atlântica, tendo visto pelo presente Tratado reconhecidos os nossos direitos sobre uma vastíssima zona desse Oceano que tão intimamente conhecemos há séculos e cujas imensas potencialidades importa, urgentemente, saber aproveitar.
(...)
Com a entrada simultânea na CEE abre-se-nos uma nova fase de cooperação bilateral alargada, baseada no respeito mútuo, na igualdade, na solidariedade de interesses e na reciprocidade de vantagens. Essa é a vontade política dos dois Estados, que a entrada simultânea na Comunidade Europeia vem, não só realçar, como mesmo facilitar.
(...)"

N.º 64

O Acordo de Schengen foi assinado por alguns Estados-membros da União Europeia, fora do quadro da União – foram fundadores a França, a Alemanha e o Benelux. Trata-se, afinal, de uma antecipação (então não institucionalizada) do princípio da flexibilidade e foi levado a cabo pelos Estados-membros que pretendiam levar por diante o objectivo da livre circulação de pessoas no espaço comunitário. A convenção de aplicação foi assinada em Junho de 1990 (ver documento n.º 83).

Assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985

in "Diário da República de 25 de Novembro de 1993", I Série-A, n.º 276, pág. 6544

«Os Governos do Reino da Bélgica, da República Federal da Alemanha, da República Francesa, do Grão--Ducado do Luxemburgo e do Reino dos Países Baixos, a seguir denominados 'Partes':

> Conscientes de que a união cada vez mais estreita entre os povos dos Estados-membros das Comunidades Europeias deve encontrar a sua expressão na livre passagem das fronteiras internas por todos os nacionais dos Estados-membros e na livre circulação das mercadorias e dos serviços;

(...)

Acordaram no seguinte:

TITULO I

Medidas aplicáveis a curto prazo

Artigo 1.º

Logo após a entrada em vigor do presente Acordo e até à supressão total de todos os controlos, as formalidades nas fronteiras comuns entre os Estados da União Económica Benelux, a República Federal da Alemanha e a República Francesa efectuar-se-ão, relativamente aos nacionais dos Estados membros das Comunidades Europeias, de acordo com as condições a seguir fixadas.

Artigo 2.º

A partir de 15 de Junho de 1985, as autoridades de polícia e aduaneiras exercerão, em geral, no que diz respeito à circulação das pessoas, uma simples fiscalização visual dos veículos de passageiros que passem a velocidade reduzida a fronteira comum, sem provocar a paragem desses veículos.
Todavia, as referidas autoridades podem efectuar por sondagem controlos mais pormenorizados que deverão ser realizados, se possível, em locais destinados a esse fim de maneira a não interromper a circulação dos outros veículos na passagem da fronteira.

(...)

Artigo 4.º

As Partes esforçar-se-ão por reduzir ao mínimo, nas fronteiras comuns, o tempo de paragem devido ao controlo dos transportes públicos rodoviários de passageiros.

As Partes procurarão soluções que permitam renunciar, antes de 1 de Janeiro de 1986, ao controlo sistemático, nas fronteiras comuns, da folha itinerária e das autorizações de transporte para os transportes públicos rodoviários de passageiros.

(…)

Artigo 6.º

Sem prejuízo da aplicação de convénios mais favoráveis entre as Partes, estas adoptarão as medidas necessárias para facilitar a circulação dos nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias residentes em municípios situados junto às fronteiras comuns, tendo em vista permitir-lhes atravessar essas fronteiras fora dos pontos de passagem autorizados e das horas de abertura dos postos de controlo.

Os interessados só podem beneficiar dessas vantagens se apenas transportarem mercadorias admitidas nos limites das isenções autorizadas e respeitarem a regulamentação dos câmbios.

Artigo 7.º

As Partes esforçar-se-ão por aproximar, nos melhores prazos, as respectivas políticas em matéria de vistos, a fim de evitar as consequências negativas em termos de imigração e segurança eventualmente decorrentes da simplificação dos controlos nas fronteiras comuns.

Adoptarão, se possível antes de 1 de Janeiro de 1986, as disposições necessárias tendentes à aplicação de procedimentos relativos à emissão de vistos e à admissão no seu território, tendo em conta a necessidade de assegurar a protecção do conjunto dos territórios dos cinco Estados contra a imigração ilegal e as actividades susceptíveis de prejudicar a segurança.

Artigo 8.º

Tendo em vista a simplificação dos controlos nas fronteiras comuns e tendo em conta as importantes diferenças existentes entre as legislações dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, as Partes comprometem-se a lutar energicamente no seu território contra o tráfico ilícito de estupefaciente e a coordenar eficazmente as suas acções neste domínio.

Artigo 9.º

As Partes reforçarão a cooperação entre as respectivas autoridades aduaneiras e de polícia, nomeadamente na luta contra a criminalidade, em especial no que diz respeito ao tráfico ilícito de estupefacientes e de armas, contra a entrada e a estada irregulares de pessoas, contra a fraude fiscal e aduaneira e contra o contrabando.

Para o efeito, e nos termos das respectivas legislações internas, as Partes esforçar-se-ão por melhorar a troca de informações, reforçando-a no que diz respeito às informações susceptíveis de apresentar para as outras Partes um interesse na luta contra a criminalidade.

As Partes reforçarão nos termos das respectivas legislações nacionais, a assistência mútua contra os movimentos irregulares de capitais.

Artigo 10.º

Tendo em vista assegurar a cooperação prevista nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, efectuar-se-ão regularmente reuniões entre as autoridades competentes das Partes.

(…)

Artigo 14.º

As Partes procurarão soluções que permitam reduzir nas fronteiras comuns os tempos de espera dos transportes ferroviários devidos à execução das formalidades fronteiriças.

(...)

Artigo 16.º

As Partes procederão à harmonização das horas e das datas de abertura dos postos aduaneiros nas fronteiras comuns para o tráfego fluvial.

TITULO II

Medidas aplicáveis a longo prazo

Artigo 17.º

Em matéria de circulação das pessoas, as Partes procurarão suprimir os controlos nas fronteiras comuns e transferi-los para as respectivas fronteiras externas.

Para o efeito, esforçar-se-ão previamente por harmonizar, se for caso disso, as disposições legislativas e regulamentares relativas às proibições e restrições que estão na base dos controlos e por tomar as medidas complementares, tendo em vista a salvaguarda da segurança e a luta contra a imigração ilegal de nacionais de Estados não membros das Comunidades Europeias.

(...)

Artigo 20.º

As Partes esforçar-se-ão por harmonizar as respectivas políticas em matéria de vistos, bem como as condições de entrada nos seus territórios. Desde que tal se revele necessário, prepararão também a harmonização das respectivas regulamentações sobre certos aspectos do direito dos estrangeiros, no que diz respeito aos nacionais dos Estados não membros das Comunidades Europeias.

(...)

Artigo 24.º

No domínio da circulação das mercadorias, as Partes procurarão os meios de transferir, para as fronteiras externas ou para o interior do seu território, os controlos actualmente efectuados nas fronteiras comuns. Para o efeito, tomarão, se for caso disso, iniciativas comuns, entre si e no âmbito das Comunidades Europeias, a fim de harmonizar as disposições que estão na base dos controlos das mercadorias nas fronteiras comuns. Velarão por que estas medidas não prejudiquem a necessária protecção da saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais.

(...)»

CONSELHO EUROPEU DO LUXEMBURGO DE 1985: MERCADO INTERNO, ACTO ÚNICO EUROPEU

N.º 65

O 'alicerce do relançamento' da Comunidade, segundo Jacques Delors, estava incluído no acordo final deste Conselho e consistia na cooperação monetária, no mercado interno, na coesão económica e social, na cooperação tecnológica e na dimensão social. Vieram a consubstanciar-se no 'Acto Único' (ver documento n.º 66), cujos termos foram estabelecidos na Conferência Intergovernamental convocada pelo Conselho de Milão de Junho de 1985, e as conclusões aprovadas por este Conselho. Ainda Jacques Delors: (este alicerce) 'dá à Comunidade novas fronteiras para os próximos 20 anos'. Já passaram...

Conclusões da Presidência do Conselho reunido no Luxemburgo a 2 e 3 de Dezembro

in "Boletim CE" 11-1985, pág. 7

«I. O Conselho Europeu analisou a situação económica e social na Comunidade com base numa primeira exposição dos pontos fortes e fracos das economias europeias apresentada, a seu pedido, pelo Presidente da Comissão.

Essa análise salienta a importância dos progressos já alcançados pelas economias europeias desde há uma dezena de anos, no que se refere à redução significativa da dependência energética e à modernização das industrias tradicionais, mantendo ao mesmo tempo um elevado grau de abertura à concorrência internacional.

Para o futuro, o Conselho reafirma que a realização do grande mercado interno antes de 1992 e o aprofundamento da cooperação tecnológica na Europa permitirão assegurar as bases da competitividade internacional das economias europeias e enfrentar os desafios da terceira revolução industrial.

II. O Conselho congratulou-se pelos progressos muito significativos alcançados pela maioria dos Estados-membros na via do saneamento e da recuperação económica. Verifica que estes progressos bem como o aumento da convergência das políticas económicas permitiu já estabilizar a taxa de desemprego na Comunidade e mesmo diminui-la em alguns países.

O Conselho considera que, nesta base, as economias europeias possuem condições para alcançar melhores resultados de crescimento e de emprego.

O Conselho tomou conhecimento da estratégia de cooperação para o crescimento e emprego apresentada pela Comissão no seu relatório económico anual; o Conselho convida o Conselho ECOFIN a analisar, nesta base, as condições de realização de um crescimento não inflacionista que permita atingir uma diminuição substancial do desemprego.

O Conselho salientou o papel que a Comunidade deve desempenhar na recuperação do comércio mundial, nomeadamente na perspectiva das próximas negociações multilaterais no GATT. Recordou, igualmente, a responsabilidade da Comunidade face aos países do Terceiro Mundo que, graças ao crescimento e ao desenvolvimento económico, se tornarão parceiros activos no comércio mundial.
(...)

Textos do Conselho Europeu

Mercado interno

Artigo 1.º

A Comunidade adoptará as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que expira a 31 de Dezembro de 1992, nos termos das disposições seguintes, sem prejuízo das outras disposições do Tratado.

O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do Tratado.

(…)

Artigo 100.º (a)

Em derrogação do artigo 100.º e sem prejuízo das outras disposições do presente Tratado, aplicam-se as disposições seguintes para a realização dos objectivos do artigo 1.º. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, adoptará as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que têm por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

O primeiro parágrafo não se aplica às disposições fiscais, às relativas à livre circulação das pessoas e às relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores.

A Comissão, nas suas propostas sobre a aproximação das legislações em matéria de saúde, segurança, protecção do meio ambiente e protecção dos consumidores, basear-se-á num nível de protecção elevado.

Se, após a adopção de uma medida de harmonização ou de uma decisão, ao abrigo do artigo 6.º, pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, um Estado-membro considerar necessário manter as disposições nacionais existentes, justificadas por exigências importantes referidas no artigo 36.º ou relativas à protecção do meio de trabalho e do ambiente, notificá-las-á à Comissão.

A Comissão confirmará as disposições em causa, depois de ter verificado que elas não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada no comércio entre Estados-membros.

Em derrogação ao procedimento dos artigos 169.º e 170.º, a Comissão ou qualquer Estado-membro pode recorrer directamente ao Tribunal de Justiça se considerar que um outro Estado-membro utiliza de forma abusiva os poderes previstos neste artigo.

As medidas de harmonização referidas compreendem, nos casos apropriados, uma cláusula de salvaguarda que autoriza os Estados-membros a tomar por uma ou várias das razões não económicas referidas no artigo 36.º do Tratado medidas provisórias sujeitas a um procedimento comunitário de controlo.

(...)

Projecto de Tratado sobre a cooperação europeia em matéria de política externa

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes, membros das Comunidades Europeias, esforçar-se-ão por formular e aplicar em comum uma política externa europeia.

Artigo 2.º

1. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a informar-se e consultar-se mutuamente sobre qualquer questão de política externa de interesse geral, a fim de garantir que a sua influência combinada se exerça da forma mais eficaz possível, através da concertação, da convergência de posições e da realização de acções comuns.

2. As consultas efectuar-se-ão antes de as Altas Partes Contratantes fixarem a sua posição definitiva.

3. Cada Alta Parte Contratante, nas suas tomadas de posição e nas suas acções nacionais, terá totalmente em conta as posições dos outros parceiros e tomará em devida consideração o interesse que representam a adopção e a concretização de posições europeias comuns.

A fim de aumentar a sua capacidade de acção conjunta no domínio da política externa, as Altas Partes Contratantes assegurarão o desenvolvimento progressivo e a definição de princípios e objectivos comuns.

A determinação de posições comuns constituirá um ponto de referência para as políticas das Altas Partes Contratantes.

4. As Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão por evitar qualquer acção ou tomada de posição prejudiciais à sua eficácia, enquanto força coerente, nas relações internacionais ou no seio das organizações internacionais.

Artigo 3.º

1. Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e um membro da Comissão reunir-se-ão, no âmbito da Cooperação Política Europeia, pelo menos quatro vezes por ano. Por ocasião das sessões do Conselho das Comunidades Europeias poderão igualmente ser debatidas questões de política externa, no âmbito da Cooperação Política.

2. A Comissão associar-se-á plenamente aos trabalhos da Cooperação Política.

3. A fim de permitir a adopção rápida de posições comuns e a realização de acções comuns, as Altas Partes Contratantes abster-se-ão, na medida do possível, de dificultar a formação de un consenso e a acção conjunta que daí possa resultar.

Artigo 4.º

As Altas Partes Contratantes assegurarão a associação estreita do Parlamento Europeu à Cooperação Política. Com esse objectivo a Presidência informará regularmente o Parlamento Europeu sobre os temas de política externa examinados no âmbito dos trabalhos da Cooperação Política e diligenciará para que, nestes mesmos trabalhos, os pontos de vista do Parlamento sejam devidamente tomados em consideração.

Artigo 5.º

As políticas externas da Comunidade Europeia e as políticas acordadas no seio da Cooperação Política Europeia devem ser coerentes. É da particular responsabilidade da Presidência e da Comissão, dentro das competências que lhes são próprias, zelar pela busca e pela manutenção desta coerência.»

N.º 66

Tendo sido acordado em Dezembro de 1985, nove Estados-membros assinaram o Acto Único em 17 de Fevereiro de 1986 – em cuja ocasião foram pronunciadas as alocuções de que publicamos extractos –, seguindo-se a Dinamarca, a Itália e a Grécia em 28 de Fevereiro. O AUE apenas entrou em vigor em 1 de Julho de 1987, após alguns referendos de ratificação, o último dos quais na Irlanda, em Junho de 1987.

Discursos por ocasião da assinatura, Fevereiro de 1986

in "Boletim CE" 2-1986, pág. 7

ALOCUÇÃO DE HANS VAN DEN BROEK, PRESIDENTE DO CONSELHO EM EXERCÍCIO

«(...) Se se pretender julgar objectivamente o Acto Único, penso que estaremos todos de acordo para considerar hoje, agora que já beneficiamos de um certo recuo e, por isso, de uma certa serenidade em relação ao acontecimento, que, apesar das suas imperfeições inevitáveis, o Acto Único representa inegavelmente um progresso, um passo na boa direcção.

Este progresso é ainda difícil de medir com exactidão, mas estou certo de que na prática, revelar-se-á mais importante do que hoje o imaginamos.

(...) Gostaria simplesmente de recordar os dois principais méritos e que, só por si, justificam um juízo positivo.

Em primeiro lugar, o Acto Único Europeu dirige-se e tenta responder às questões essenciais que se põe a Europa, hoje, e que são decisivas para o seu futuro, e por isso, para o nosso.

É, em primeiro lugar, a realização rápida de um verdadeiro mercado inteiramente livre que tornará palpável para os cidadãos o espaço europeu e que constituirá um factor de dinamismo económico e de prosperidade em benefício de todos os Estados-membros. Para tal era necessário reforçar a capacidade de decisão da Comunidade, o que foi feito pela extensão do voto por maioria qualificada. Ao mesmo tempo, a necessidade imperativa de solidariedade entre Estados-membros e os meios que a Comunidade dispõe para pôr em prática – isto é os Fundos Estruturais – encontraram o lugar a que têm direito no Tratado.

Um outro desafio lançado à Europa de hoje situa-se no plano da democracia. Quanto a esta questão, foi também possível, mesmo se só parcialmente, tê-la em conta no Acto Único associando mais estreitamente o Parlamento eleito por sufrágio universal ao processo legislativo e dando-lhe uma nova possibilidade de exercer uma influência sobre o conteúdo das decisões.

O terceiro desafio situa-se no campo da ciência e da tecnologia – que cada um de nós considera crucial para o futuro. Também deste ponto de vista, o Acto Único inova, oferecendo um quadro jurídico que servirá de plataforma a actividades futuras da Comunidade. Isto é igualmente válido para a protecção do ambiente.

Deste modo, o Acto Único contém uma resposta, um início de resposta, às aspirações e necessidades do momento.
O segundo mérito do Acto Único é, a meu ver, o facto de ter sabido equilibrar exigências e aspirações contraditórias ou contrastadas, o que permite assegurar o futuro.»

DECLARAÇÃO DE SIEGBERT ALBER, VICE-PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU

«(…) O Parlamento Europeu aprovou o Acto fazendo acompanhar a sua aprovação de um 'mas'. Nenhum de nós está satisfeito com o resultado. No entanto, um 'aqui está' é preferível a dois 'tê-lo-ás'. Sabemos que a alternativa deste pouco que obtivemos teria sido o nada.

Convém tecer um juízo do valor favorável sobre as intenções proclamadas de realizar o mercado interno, de reforçar a moeda europeia, de europeizar a política no domínio do ambiente e da tecnologia, bem como de cooperar no plano político. Mas o problema é que a vontade de realizar grande parte destes objectivos já foi repetida em inúmeras ocasiões. Sem o mercado, as quatro liberdades já inscritas nos Tratados de Roma teriam sido inúteis. Na Cimeira de Paris de 1972, a União Política tinha sido já anunciada para 1980.

(...)

Ora temos que constatar que, tal como no passado, as regulamentações mais importantes devem ser adoptadas por unanimidade. Estamos igualmente preocupados com as declarações feitas por numerosos ministros segundo as quais não há que tentar vislumbrar neste facto esta ou aquela intenção. E, com efeito, muitas das passagens estão formuladas de tal modo que cada qual as pode interpretar à sua maneira. A maior parte das fórmulas são tão nebulosas que se integrariam melhor num programa de investigação climatológica do que num Tratado. Os textos permitem tanto soluções razoáveis como conflitos e desacordos. A vontade dos responsáveis será pois determinante. Os sucessos são possíveis mas não garantidos.

Foram inscritas novas políticas nos Tratados. Ainda bem. No entanto, isto não quer dizer que já estejam realizadas. Com efeito, mesmo em relação a políticas que já figuram no Tratado, o Conselho só agiu depois de ter sido intentada uma acção contra ele – como por exemplo no caso da política dos transportes.

O que perturba a nível dos princípios, é que muitas vezes os Governos nacionais não dão provas de nenhum espírito europeu ou apenas o manifestam de forma rudimentar. Ninguém se opõe a que os interesses nacionais sejam defendidos. Todavia, numerosos são os pretensos interesses nacionais que, na realidade, escondem egoísmos provinciais. Cada qual só é favorável à Europa enquanto pode retirar dela um benefício ou enquanto o facto de a ela pertencer não acarretar quaisquer despesas. A solidariedade europeia não existe. Ora, só é na solidariedade e pela solidariedade que criaremos a Europa dos Cidadãos que desejamos ardentemente.»

Tratado entrado em vigor em 1 de Julho de 1987

in "JOCE L 169/87", pág. 1

«SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA, SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, O PRESIDENTE DA IRLANDA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA, SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

ANIMADOS da vontade de prosseguir a obra empreendida com base nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e de transformar o conjunto das relações entre os seus Estados numa união europeia, em conformidade com a Declaração Solene de Estugarda, de 19 de Junho de 1983,

RESOLVIDOS a pôr em prática essa união europeia com base, por um lado, nas Comunidades, funcionando segundo as suas regras próprias e, por outro lado, na cooperação europeia entre os Estados signatários em matéria de política estrangeira e a dotar essa união dos meios de acção necessários,

DECIDIDOS a promover conjuntamente a democracia, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e legislações dos Estados-membros, na Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia, nomeadamente a liberdade, a igualdade e a justiça social,

CONVENCIDOS de que a ideia europeia, os resultados adquiridos nos domínios da integração económica e da cooperação política, bem como a necessidade de novos desenvolvimentos, correspondem aos anseios dos povos democráticos europeus, para quem o Parlamento Europeu, eleito por sufrágio universal, é um meio de expressão indispensável,

CONSCIENTES da responsabilidade que cabe à Europa de procurar falar cada vez mais em uníssono e agir com coesão e solidariedade, para defender com maior eficácia os seus interesses comuns e a sua independência e fazer valer muito especialmente os princípios da democracia e do respeito pelo Direito e pelos Direitos do Homem, aos quais estão ligados, para dar em conjunto o seu próprio contributo à manutenção da paz e da segurança internacionais, de acordo com o compromisso que assumiram no âmbito da Carta das Nações Unidas,

DETERMINADOS a melhorar a situação económica e social, pelo aprofundamento das políticas comuns e pela prossecução de novos objectivos, e a garantir um melhor funcionamento das Comunidades, dando às instituições a possibilidade de exercerem os seus poderes nas condições mais conformes ao interesse comunitário,

CONSIDERANDO que os Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros, aquando da sua conferência de Paris de 19 a 21 de Outubro de 1972, aprovaram o objectivo de realização progressiva da união económica e monetária,

CONSIDERANDO o anexo às conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Brema de 6 e 7 de Julho de 1978, bem como a resolução do Conselho Europeu de Bruxelas de 5 de Dezembro de 1978 relativa à instauração do Sistema Monetário Europeu (SME) e questões conexas, e notando que, nos termos dessa resolução, a Comunidade e os bancos centrais dos Estados-membros tomaram um certo número de medidas destinadas a pôr em prática a cooperação monetária,

DECIDIRAM estabelecer o presente acto.»

DECLARAÇÃO COMUM CONTRA O RACISMO E A XENOFOBIA

N.º 67

Na linha das preocupações assumidas pelas instituições europeias relativamente aos Direitos Fundamentais, cuja primeira manifestação formal terá sido a Declaração de 1977 (ver documento n.º 50), as principais instituições das Comunidades adoptaram esta Declaração contra o Racismo e a Xenofobia. Esta Declaração, até à proclamação da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (ver documento n.º 144), era citada como a manifestação mais clara e politicamente comprometida da luta da União pelo respeito da dignidade da pessoa humana e contra a discriminação racial.

Feita em conjunto pelo PE, Conselho, representantes dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho, e pela Comissão em 11 de Junho de 1986.

in "JOCE C 158/86", pág. 1

«O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO, OS REPRESENTANTES DOS ESTADOS--MEMBROS REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO E A COMISSÃO,

Verificando a existência e o crescimento na Comunidade de atitudes, movimentos e actos de violência, dirigidos frequentemente contra imigrantes;

Considerando a importância primordial que as Instituições das Comunidades conferem ao respeito pelos direitos fundamentais proclamados solenemente na declaração conjunta de 5 de Abril de 1977, bem como ao princípio da livre circulação de pessoas tal como previsto no Tratado de Roma;

Considerando que o respeito pela dignidade da pessoa humana e a eliminação de manifestações de discriminação racial fazem parte do património cultural e jurídico comum a todos os Estados-membros;

Conscientes da contribuição positiva que os trabalhadores originários de outros Estados--membros ou de países terceiros têm dado e podem continuar a dar desenvolvimento do Estado-membro em que têm residência legal e do benefício que daí decorre para a Comunidade no seu conjunto,

1. Condenam com vigor todas as manifestações de intolerância, de hostilidade ou de utilização da força contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas em função de diferenças raciais, religiosas, culturais, sociais ou nacionais;

2. Exprimem a vontade de defender a personalidade e a dignidade de qualquer membro da sociedade de rejeitar qualquer forma de segregação em relação aos estrangeiros;

3. Consideram indispensável que sejam tomadas todas as disposições necessárias para garantir a realização dessa vontade comum;

4. Estão determinados a prosseguir os esforços já iniciados para proteger a individualidade e a dignidade de qualquer membro da sociedade e a recusar qualquer forma de segregação dos estrangeiros;

5. Sublinham a importância de uma informação adequada e objectiva e da sensibilização de todos os cidadãos para os perigos do racismo e da xenofobia, bem como a necessidade de uma vigilância constante para prevenir ou reprimir qualquer acto ou forma de discriminação.»

N.º 68

A jurisprudência comunitária estabelece a prevalência do direito comunitário sobre o direito interno dos Estados-membros (ver documento nº 24). Nalguns casos, contudo, Tribunais Superiores (ou Constitucionais) têm manifestado reservas sobre essa primazia, considerando que a lei comunitária tem de facto primado apenas se e enquanto respeite os princípios constitucionais fundamentais dos respectivos Estados-membros. A chamada jurisprudência Solange (Solange I, de 1974, e II), adoptada pelo Tribunal Constitucional alemão, é um dos melhores exemplos dessa posição: já que a lei europeia não tinha ainda atingido um grau de protecção dos direitos fundamentais equivalente ao determinado pela lei constitucional alemã – o mesmo no que toca aos padrões democráticos – então o Tribunal Constitucional de Karlsruhe reservava-se o direito de examinar o direito derivado comunitário à luz das exigências nacionais. O sentido desta jurisprudência veio a ser confirmado numa importante decisão do mesmo Tribunal, de Outubro de 1993 (ver documento nº 103).

Decisão do Segundo Senado do Tribunal Constitucional Federal Alemão de 22 de Outubro de 1986*

in A União Europeia e Jurisprudência Constitucional dos Estados-membros,
Duarte, Maria Luísa e Pedro Delgado Alves, AAFDL, Lisboa, 2006

1. a) O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (...) é um órgão jurisdicional soberano criado pelos Tratados das Comunidades, que sobre a base e nos termos das competências e procedimentos normativamente estabelecidos, decide em princípio com carácter definitivo e total independência sobre as questões jurídicas, conforme às normas e regras jurídicas.

(...)

2. Desde que as Comunidades Europeias, em particular a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, garantam de maneira geral uma protecção efectiva dos direitos fundamentais face ao poder soberano das Comunidades, que deve ser considerado equivalente no essencial da protecção dos direitos fundamentais incondicionalmente oferecida pela Lei Fundamental, sempre que garanta, com carácter geral, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, o *Bundesverfassungsgericht*[1] não exercerá seguidamente a sua competência jurisdicional em matéria de aplicação do Direito Comunitário derivado que se alegue como fundamento de uma conduta dos órgãos jurisdicionais ou das autoridades no âmbito da soberania da República Federal da Alemanha, e, em consequência, não reverá o dito Direito derivado à luz dos direitos fundamentais da Lei Fundamental;

(...)»

* Traduzido da versão espanhola publicada *in A União Europeia e Jurisprudência constitucional dos Estados-membros*, AAFDL, Lisboa, 2006, pág. 109.

[1] Tribunal Federal do Contencioso Administrativo

CONSELHO EUROPEU DE LONDRES DE 1986: COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL

N.º 69

Em 5 e 6 de Dezembro de 1986, sob Presidência britânica, o Conselho Europeu tomou nota de algumas realidades importantes que então condicionavam a evolução da Comunidade e a realização do Acto Único: a coesão económica e social, a estratégia de crescimento na cooperação (a que o próprio Conselho previamente chamara 'o Desafio') e o diálogo social.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Londres a 5 e 6 de Dezembro

in "Boletim CE" 12-1986, pág. 7

«Balanço

O Conselho Europeu tomou nota de que, nos cinco anos que decorreram desde a sua última reunião em Londres, a Comunidade resolveu uma série de problemas difíceis e controversos e registou diversos resultados concretos, designadamente:

- a convergência de políticas económicas e tecnológicas;
- a adesão de dois novos Estados-membros;
- a adopção de uma política comum de pescas;
- o acordo sobre o Acto Único Europeu.

Acto Único Europeu

Os Chefes de Estado e de Governo tomaram nota de que os Estados-membros que ainda não ratificaram o Acto Único Europeu tencionam fazê-lo a tempo de permitir a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Coesão económica e social

O Conselho Europeu recordou as disposições do Acto Único Europeu relativas à coesão económica e social e as conclusões de Haia sobre a mesma questão.
Neste contexto, o Conselho regista que é intenção da Comissão apresentar propostas após o Sr. Delors ter visitado os Chefes de Estado e de Governo, de acordo com o compromisso de Haia, por forma a desenvolver as políticas estruturais e prosseguir a reforma dos fundos, em conformidade com o disposto no Acto Único Europeu.

O grande mercado único

O Conselho Europeu saudou a constante aceleração dos progressos verificados no mercado interno no último ano e espera que o progresso seja ainda mais rápido quando entrar em vigor o Acto Único Europeu.
(...)»

PACOTE DELORS I: UMA NOVA FRONTEIRA PARA A EUROPA

N.º 70

Trata-se do chamado 'Pacote Delors I', que visava essencialmente adequar os recursos da CE às necessidades das políticas comunitárias. O Conselho de Bruxelas de Fevereiro de 1988 viria a adoptar as decisões correspondentes às propostas contidas na comunicação (ver documento n.º 72).

Comunicação da Comissão em Fevereiro de 1987

in "Suplemento ao Boletim CE 1/87", pág. 7

«1. As condições para o êxito

Antes de expor as reformas que se encontram em curso ou que devemos empreender, não seria inútil voltar a lembrar sucintamente as perspectivas com que nos deparamos e as condições para sermos bem sucedidos. Esta 'nova fronteira' implica o desenvolvimento simultâneo dos seis domínios políticos postos em destaque pelo Acto Único: a realização dum grande mercado sem fronteiras, a coesão económica e social – ou, por outras palavras, maior convergência, tanto entre os meios aplicados como entre os resultados obtidos –, uma política comum de desenvolvimento científico e tecnológico, o reforço do Sistema Monetário Europeu, a emergência duma dimensão social europeia e a coordenação das acções em matéria de ambiente. Pode-se demonstrar facilmente que qualquer destes domínios só poderá progredir para o seu objectivo paralelamente aos outros para que alcancemos, de facto, a criação dum espaço económico comum, única saída compatível com o grande ideal da união europeia, que foi solenemente confirmado no preâmbulo do Acto Único. Não nos será possível ser bem sucedidos se, paralelamente, não dispusermos de uma política externa comum coerente e firme.

A . Um espaço económico comum

Em termos políticos, não se trata duma nova concepção. O artigo 2.º do Tratado de Roma indicava que a Comunidade pretendia promover '*um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no seio da Comunidade, uma expansão económica contínua e equilibrada, um maior grau de estabilidade, um aumento acelerado do nível de vida*'.

Em termos económicos, um grande mercado sem fronteiras só poderá ser plenamente concluído e funcionar correctamente se, a nível comunitário, existirem os instrumentos necessários para evitar os desequilíbrios que prejudicariam a capacidade competitiva e o crescimento do conjunto da comunidade.

Afastemos os equívocos. Não se trata de transferir para a escala europeia todos os poderes da política económica e social. Mas a experiência ensina-nos que não é possível obter a liberdade de circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos capitais sem uma disciplina comum das taxas de câmbio e sem uma maior cooperação entre as políticas nacionais. Se fosse necessária uma prova adicional para o que afirmamos, bastaria lembrar as recentes dificuldades enfrentadas pelo Sistema Monetário Europeu.

Por outras palavras, diria que se precisa de um piloto para o avião europeu. O grande mercado sem fronteiras não pode, por si só, assegurar correctamente as três grandes funções da política económica: a procura duma maior estabilidade (luta contra a inflação e os desequilíbrios externos), a optimização da distribuição dos recursos – de modo a que se possa beneficiar do efeito da dimensão e sejam promovidas

a inovação e competitividade – e a distribuição equilibrada nas riquezas, que também depende dos méritos de cada um.

Assim, por exemplo, a Comunidade deverá deliberar durante este ano sobre a última etapa da liberalização dos movimentos de capitais, cuja realização implica o reforço do Sistema Monetário Europeu, de forma a conseguir regularizar os mercados de capitais e enfrentar situações de desequilíbrio. Além disso, paralelamente, é conveniente zelar por uma concorrência leal e sã e pela harmonização das regras de base das legislações bancárias e das normas de prudência. Por último, torna-se necessária a compatibilidade entre as políticas monetárias nacionais, a fim de assegurar o máximo de estabilidade a este espaço financeiro comum.

Outro exemplo extraído das experiências do passado: a integração económica criada pelo grande mercado proporcionará grandes benefícios económicos, mas é conveniente que todas as regiões da Comunidade consigam progressivamente aceder a tais benefícios. A extensão do progresso a todos não está adquirida à partida, quer se trate dos avanços técnicos, ou dos efeitos da concorrência quanto a produtos menos caros e de melhor qualidade ou ainda das inovações financeiras indispensáveis para o investimento e o desenvolvimento. Daí a necessidade de facilitar esta transparência do grande mercado, apoiando os esforços das regiões com estruturas desadaptadas e das regiões confrontadas com dolorosas reconversões. As políticas comunitárias podem auxiliar estas regiões, o que não impede, em nada, que estas assumam as suas próprias responsabilidades e façam os necessários esforços. A Comissão delineou as chamadas políticas estruturais precisamente com esta vontade de causar um verdadeiro impacte económico e não com o espírito de realizar meras transferências orçamentais – o que, aliás, seria tanto insuficiente como demasiado dispendioso.

Falando claramente, os instrumentos comunitários não podem continuar a ser considerados como elementos dum sistema da compensação financeira. Devem antes desempenhar, em conjunção com as políticas nacionais e regionais, e em harmonia com estas, um importante papel em relação à convergência das economias.

Mais realismo para as acções comunitárias, maior cooperação entre as políticas nacionais, eis as duas condições para conseguirmos obter todos os benefícios, e para todos, dum grande mercado sem fronteiras. Concentrando-se no essencial, isto é, deixando a mais ampla margem de manobra às acções descentralizadas, a 'Comunidade da nova fronteira' requer mais estímulos e acções selectivas do que um excesso de intervenções e de regulamentos. Eis o que o bom senso e o funcionamento do grande mercado exigem. (…)

C. Um melhor funcionamento das instituições

O termo rotina foi aqui pronunciado em relação ao procedimento chamado de convergência das políticas económicas, mas poder-se-ia aplicar ao conjunto da vida comunitária. A Europa decide mal e demasiado tarde, raramente mostra grande eficácia na aplicação das decisões adoptadas. E assim vai-se instalando um processo de burocratização, simultaneamente paralisante e demasiado intervencionista.

O Acto Único pretende colmatar estes defeitos, mas tal só será possível se existir a vontade de o aplicar no melhor espírito. Em caso contrário, a Europa não se curará da sua doença congénita: uma sucessão de boas intenções que se vão afundando em processos de deliberação demasiado demorados e por vezes sem conclusão. Para quebrar esta lamentável engrenagem, é conveniente que o Conselho utilize plenamente a votação por maioria qualificada, que a Comissão seja enfim dotada dos meios de execução que actualmente lhe faltam e que o Parlamento Europeu assuma a sua plena responsabilidade enquanto co-legislador no procedimento de cooperação.»

DISCURSO DE SIR HENRY PLUMB, PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU

N.º 71

O recém eleito Presidente do Parlamento Europeu, Henry Plumb, posteriormente elevado à dignidade de Lord, manifestou o seu apego ao ideal europeu, por ocasião do 30° aniversário da Comunidade Europeia, onde reafirmou a necessidade de concretização da União Europeia.

Proferido em Roma por ocasião do 30.º aniversário da CE, em 25 de Março de 1987

in "Suplemento ao Boletim CE 2/87", pág. 6

«... Trinta anos são uma geração! Estamos certamente conscientes dos consideráveis progressos realizados durante esta geração, mas também é nossa tarefa agir de modo a que a próxima geração seja mais brilhante, mais criativa. Criemos a Europa !

Mas o que representam trinta anos, meus amigos, senão que ainda estamos a arrancar há pouco tempo?

Há cinco anos ouvia-se frequentemente a frase banal 'A Europa encontra-se numa encruzilhada'. Sabemos actualmente que a Europa já atravessou essa encruzilhada e que está a avançar energicamente e a largos passos na via do progresso.

(…)

Existem alturas – por exemplo, há cinco anos – em que o optimismo pode soar a falso e em que autênticas dúvidas, ou mesmo medos, podem alterar completamente os planos mais sólidos e constituir uma ameaça de destruição da confiança quanto ao futuro.

Sabemos que a Europa sobreviveu às primeiras vagas de cepticismo e que resistiu a essa prova, da qual saiu fortalecida e melhor.

(…)

A Europa está a tornar-se – há quem diga que já o é – uma superpotência política a nível mundial. A cooperação política europeia não é uma expressão vã, trata-se duma estrutura e duma realidade que constitui a voz da Europa no mundo. E trata-se de uma voz que fala de paz com força e segurança.
(...)
Também a nível institucional se está a verificar uma encorajadora evolução.

Desde que começou a ser eleito por sufrágio universal, o Parlamento Europeu tem realizado progressos no plano institucional aos quais é dificil resistir.
(...)
A vocação primordial do Parlamento Europeu é a de representar as populações, sem as quais nada se pode realizar; e é para mim motivo de orgulho o facto de representar as populações da Europa neste dia memorável .

Estou consciente de que a maioria dos europeus são partidários de uma maior unidade, ou seja, são de facto partidários da união europeia; os europeus têm sido pacientes mas não o serão sempre.

Parabéns, Europa! E, agora, tentemos realizar os Estados Unidos da Europa nos trinta anos vindouros.»

CONSELHO EUROPEU DE BRUXELAS DE 1988: REFORMA DA PAC, NOVO SISTEMA DE RECURSOS PRÓPRIOS

N.º 72

Foi neste Conselho extraordinário, sob a Presidência alemã, que a Comunidade decidiu dotar-se de recursos próprios adequados aos seus objectivos, na sequência do documento 'Realizar o Acto Único: uma nova fronteira para a Europa' (ver documento n.º 70 para o chamado 'Pacote Delors I' e ver também os documentos n.º 74 e 75, para o Acordo relativo à disciplina orçamental e recursos próprios).

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Bruxelas de 11 a 13 de Fevereiro

in "Boletim CE 2-1988", pág. 8

«Introdução

1. A disciplina orçamental será aplicada de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas (29/30 de Junho de 1987).

Limites máximos

2. A decisão relativa ao sistema de recursos próprios da Comunidade fixará as dotações para pagamentos, não só um limite máximo global de recursos próprios ...

Fixará, igualmente, um limite para as dotações para autorizações em 1992 e estipulará a sua evolução ordenada, mantendo uma relação rigorosa entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos ...

Os orçamentos anuais das Comunidades para os exercícios de 1988 a 1992 devem ser adoptados no respeito destes limites máximos.

Despesas agrícolas

Quadro de referência

3. A taxa de crescimento anual das despesas do Feoga-'Garantia', não deverá exceder 74% da taxa de crescimento anual do PNB da Comunidade.
(...)

Estabilizadores agrícolas

7. Serão introduzidos novos estabilizadores agrícolas em conformidade com as decisões constantes do capítulo D, para complementar os estabilizadores agrícolas existentes.
(...)

Fixação dos preços agrícolas

10. As propostas de preços da Comissão deverão ser compatíveis com os limites estabelecidos pelo quadro de referência agrícola.

Se, no parecer da Comissão, as deliberações do Conselho sobre estas propostas de preços se orientarem para a ultrapassagem dos custos apresentados na sua proposta inicial, a decisão final deve ser remetida para uma reunião especial do Conselho com a participação dos ministros das Finanças e dos ministros da Agricultura e só pode ser adoptada por esta reunião especial.

11. O respeito do limite das despesas agrícolas deve ser assegurado numa base anual.
(...)

Acordo interinstitucional

15. O Conselho esforçar-se-á por chegar a acordo com o Parlamento Europeu sobre a execução das decisões do Conselho Europeu relativamente a todo o período até 1992.

As decisões do Conselho para pôr em prática as decisões do Conselho Europeu neste sector serão adoptadas simultaneamente com a nova decisão sobre os recursos próprios, à luz dos resultados das conversações com o Parlamento Europeu e em conformidade com os princípios expostos no primeiro parágrafo do ponto 14 supra.
(...)

Política de acompanhamento

Reforma dos fundos estruturais

Os Estados-membros concordam com as linhas gerais da abordagem global da Comissão no tocante à reforma dos fundos estruturais: confirmam as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas, tanto no tocante à racionalização dos objectivos dos fundos e à concentração da sua acção segundo critérios comunitários, tendo em conta o atraso de determinadas regiões comunitárias ou as regiões em declínio industrial, como ainda no respeitante ao recurso ao método dos programas.

Objectivos:

1. As acções da Comunidade no âmbito dos fundos estruturais, do Banco Europeu de Investimento e de outros instrumentos financeiros deverão apoiar a realização dos objectivos gerais estabelecidos nos artigos 130.º-A e 130.º-C do Tratado, contribuindo para a concretização dos cinco objectivos prioritários seguintes:

– promoção do desenvolvimento e dos ajustamentos estruturais das regiões menos desenvolvidas ('objectivo n.º 1');
– reconversão das regiões fronteiriças ou sub-regiões (incluindo as áreas de emprego e as comunidades urbanas) fortemente atingidas pelo declínio industrial ('objectivo n.º 2');
– combate ao desemprego de longa duração ('objectivo n.º 3');
– apoio à inserção profissional dos jovens ('objectivo n.º 4');
– aceleração do ajustamento das estruturas agrícolas e fomento do desenvolvimento das zonas rurais com vista à reforma da política agrícola comum ('objectivo n.º 5').

(...)

Sistema de recursos próprios

1. A decisão sobre os recursos próprios será elaborada em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas (29/30 de Junho de 1987).

Nível dos recursos

2. O limite global dos recursos próprios é fixado em 1,20% do PNB total da Comunidade para dotações para pagamentos. Para as dotações para autorização, é fixado um limite global correspondente a 1,30% do PNB total da Comunidade. O montante global dos recursos próprios atribuídos às Comunidades não pode exceder, para cada ano, durante o período de 1988-1992, uma determinada percentagem do PNB total da Comunidade para esse ano ...

Antes do final de 1991, a Comissão apresentará um relatório sobre o funcionamento do sistema de recursos próprios a aplicação da disciplina orçamental.

Proveniência dos recursos próprios

3. Os recursos próprios incluídos no orçamento das Comunidades Europeias serão constituídos pelas seguintes receitas:

- direitos niveladores agrícolas e direitos aplicados ao açúcar e à isoglucose, com dedução de 10%, que serão retidos pelos Estados-membros a título de custos de cobrança;
- direitos aduaneiros da PAC e direitos aduaneiros sobre produtos abrangidos pelo Tratado CECA, com dedução de 10%, que serão retidos pelos Estados-membros a título de custos de cobrança;
- aplicação de uma taxa de 1,4%, válida para todos os Estados-membros, à matéria colectável do Imposto sobre o Valor Acrescentado, determinada de forma uniforme para os Estados-membros de acordo com as regras comunitárias. A matéria colectável do Imposto sobre o Valor Acrescentado não poderá exceder 55% do produto nacional bruto a preços de mercado de cada Estado-membro;
- aplicação de uma taxa, a determinar ao abrigo do processo orçamental e em função do total das restantes receitas, a uma base de cálculo adicional representada pelo total do produto nacional bruto a preços de mercado.

Parte-se do princípio de que as compensações ao Reino Unido se processarão de acordo com o método presente (por meio do IVA).
(…)»

‘OS CUSTOS DA NÃO-EUROPA’

N.º 73

Em 29 de Março de 1988, a Comissão tornou públicos os resultados de um estudo elaborado por um grupo de peritos independentes chefiados por Paolo Cecchini; intitulado ‘Europa 1992 – Desafio Global’, analisava os custos decorrentes das barreiras existentes e avaliava os benefícios potenciais da conclusão do mercado interno. Ficou conhecido como o relatório Cecchini ou ‘Os Custos da não-Europa’.

Excerto do prefácio de Jacques Delors ao Relatório Cecchini

in "A Grande Aposta para a Europa – O Desafio de 1992", Paolo Cecchini, Perspectivas & Realidades, Lisboa, 1988, pág. 9

«Os nossos países da Europa estão a participar numa corrida mundial em que se encontra em jogo a sua sobrevivência económica e, em última análise, a sua capacidade de expressão e de acção políticas. Lenta na sua formação, actualmente está a difundir-se a tomada de consciência de que esta corrida é mais rápida do que o previsto, que exige de todos um esforço de adaptação e de antecipação e que os Europeus, reunidos e cooperando para atingir o mesmo objectivo, veriam ampliar-se de forma significativa as suas possibilidades de dominar o seu próprio futuro.

A Comunidade Europeia – obra exemplar e única na história – oferece para tal o quadro e os meios. No entanto, esta construção da Europa parecia hesitante e entorpecida; após as crises mundiais dos anos setenta, a Comunidade conheceu vários anos de estagnação resultantes de contendas orçamentais, apenas solucionadas, em 1974, sob a presidência da França e graças aos esforços desenvolvidos por François Miterrand. Estagnação com a brilhante excepção – será necessário referi-lo? – da instituição e implantação do sistema monetário europeu. Eis dois exemplos forçosamente arbitrários para ilustrar as alterações produzidas nesta década. O primeiro no domínio económico: a empresa que comercializou o primeiro aparelho de registo de imagens e de som destinado ao grande público, em 1971, era europeia. Doze anos depois, em cada dez aparelhos vendidos na Europa, nove eram japoneses. O segundo exemplo, no domínio estratégico, com o diálogo e o acordo sobre o desarmamento concluídos – provisoriamente –, passando por cima dos Europeus.

Concluídas as contendas de família e na altura em que chegavam ao seu termo as longas negociações que resultaram na entrada da Espanha e de Portugal, impunha-se a necessidade de pôr a Europa em movimento. Recordo-me das minhas interrogações ao chegar à presidência da Comissão das Comunidades Europeias em Janeiro de 1985: deveríamos lançarmo-nos numa reforma institucional e política da Comunidade ou propor como prioridade a unificação monetária ou, ainda, mobilizar os Europeus relativamente à segurança e defesa? Mas, por múltiplas razões relativas às competências limitadas da instituição europeia e após ter testado junto dos governos dos Estados membros todos os projectos de relançamento, optei por, de acordo com os princípios caros a Jean Monnet, designar um objectivo mobilizador e fixar um calendário para o atingir.

Este objectivo – um espaço único, comum a 320 milhões de pessoas, liberto de múltiplos entraves às trocas comerciais e à cooperação entre os doze países – beneficiava do apoio dos meios económicos e sociais. A sua realização e o seu poder de arrastamento permitiram abordar todos os domínios em que se revelava

necessária uma acção europeia reforçada: a convergência das políticas económicas para um crescimento superior e para a criação de mais postos de trabalho; a caminhada em direcção à união monetária; o desenvolvimento tecnológico para o domínio dos sectores de futuro; o ambiente; a dimensão social. Assim, o lançamento do que depois se designou por 'objectivo 1992' representava o primeiro movimento do relançamento que pretendíamos transmitir à Europa. O seu anúncio ao Parlamento Europeu realizou-se em Janeiro de 1985, em Estrasburgo. Foi submetido à apreciação dos Chefes de Estado e de Governo nos Conselhos Europeus de Bruxelas (Março de 1985) e de Milão (Junho de 1985).

A segunda fase de relançamento iniciou-se logo depois. Para adoptar e aplicar as trezentas decisões necessárias à abolição das fronteiras, recenseadas e apresentadas pela Comissão, impunha-se uma alteração de método. Os Doze deviam decidir melhor, mais rapidamente e também mais democraticamente.

Foi o que esteve em jogo na preparação do Acto Único Europeu, finalmente adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo no Conselho Europeu realizado no Luxemburgo em Dezembro de 1985, e posteriormente ratificado pelos parlamentos nacionais.

Nos termos desta importante reforma do Tratado de Roma – que soleniza a data de 31 de Dezembro de 1992 – cerca de dois terços das decisões relativas à criação do grande mercado poderão ser tomadas por maioria qualificada no Conselho de Ministros, em vez de por unanimidade. Os poderes do Parlamento Europeu serão reforçados e, por último, a realização do espaço único será acompanhada por políticas específicas – regionais, sociais e tecnológicas – com o objectivo de tornar a construção europeia benéfica para todas as regiões e categorias sociais. Noutros termos, convém assegurar a coesão do conjunto europeu.

Esta coesão era para nós indispensável. A Comissão Europeia, guardiã do interesse superior europeu, não podia considerar, e muito menos aceitar, que o grande mercado – proposta sua – viesse agravar os desequilíbrios existentes. Daí a nossa determinação, a nossa vontade de virar costas à perspectiva de uma simples zona do comércio livre e, pelo contrário, tornar a Comunidade num espaço organizado, valorizar em relação a todos os esforços do grande mercado.
(...)

Síntese e Conclusões do Relatório Cecchini

in "A Grande Aposta para a Europa – O Desafio de 1992", Paolo Cecchini, Perspectivas & Realidades, Lisboa, 1988, pág. 21

«O desafio

O presente documento traça os contornos do mercado interno da Comunidade Europeia nos anos noventa, os custos da sua actual inexistência e os ganhos em perspectiva para a economia da Comunidade Europeia em geral, uma vez convertidos os custos em benefícios. Benefícios mais nítidos para consumidores e empresas, pela descida de preços e custos – mas benefícios também pelas suas repercussões sociais e políticas.

Assim, pela primeira vez em cerca de duas décadas, os anos noventa desenham-se como um novo trampolim para a gestão da política económica e para uma acentuada redução do crónico desemprego na

Europa, após um curto período de ajustamento. Trata-se, segundo cremos, de um aliciante desafio, cujas implicações transcenderão os limites da Comunidade Europeia e se irão projectar na economia mundial. Porém, no seu centro e origem estará a Europa.

O desafio, que consiste na criação, em 1992, de um mercado interno único da Comunidade Europeia pela eliminação das fronteiras entre as suas doze partes nacionais é, antes de mais e sobretudo, um desafio para os Europeus. Se a sua resposta for resoluta, cidadãos, empresas e governos terão feito, enquanto europeus, mais do que concretizar um simples potencial económico colectivo. Terão colocado a Europa, no difícil palco mundial dos anos noventa, numa posição de força competitiva e com uma trajectória ascendente de crescimento económico que se manterá no próximo século. Esse crescimento adicional resultante do progressivo impacte da integração do mercado da Comunidade Europeia poderá, dentro de alguns anos, aumentar de quatro a sete pontos percentuais o produto interno da Comunidade.

Esta perspectiva não constitui uma tentativa quimera, mas sim algo perfeitamente realizável.

A Investigação

A actual situação resulta de um programa de investigação sem precedentes, lançado em 1986 pelo vice-presidente da Comissão da Comunidade Europeia, Lord Cockfield. O seu objectivo era a obtenção de uma sólida argumentação cientificamente provada que permitisse avaliar a dimensão da fragmentação de mercado que se deparava não só ao comércio europeu como aos centros de decisão da Comunidade. A investigação resultou numa ilustração convincente e numa rigorosa análise dos custos impostos aos Europeus pela panóplia de entraves não pautais que – 30 anos após a criação da Comunidade – continua a tornar risível a expressão 'mercado comum'. As conclusões desta investigação sobre os 'custos da não-Europa' são descritas, nos seus pormenores essenciais, no presente documento.

(…)

Calcula-se a dimensão dos custos e um consequente potencial de ganhos superiores a 200 000 milhões de ECUs. Esse benefício básico, que poderá ser avolumado mediante políticas económicas moderadamente positivas, resulta da eliminação dos obstáculos estabelecida como meta pelo programa legislativo consagrado no Livro Branco 1985 da Comunidade Europeia sobre a 'Conclusão do Mercado Interno'. Assim, quando tiverem sido adoptadas as decisões políticas comunitárias, e os meios empresariais se tiverem adaptado ao novo ambiente competitivo, terão sido adquiridos para sempre ganhos daquela ordem de grandeza, o que significa que a economia europeia se terá guindado a um plano superior quanto a resultados globais.

Estes entraves – controlos de fronteira e burocracia aduaneira, normas e regulamentos técnicos divergentes, leis económicas contraditórias e prática de proteccionismo no que respeita a concursos públicos – são por demais conhecidos. Mas nunca, até hoje, foi discriminado e avaliado o seu impacte, ou a sua anulação. Os respectivos resultados, fruto do amplo campo de trabalho e da subsequente análise efectuada, são descritos na primeira parte, acompanhados de ilustrações dos efeitos da 'não-Europa' sobre uma extensa gama de indústrias e serviços.

É do mesmo modo sobejamente conhecido o programa legislativo sobre a eliminação dos entraves ao mercado, cuja consecução constitui um compromisso vinculativo para todos os Estados membros,

reafirmando desde meados de 1987 pelo Acto Único Europeu. Porém, o que não tinha ainda até agora sido avaliado era o valor da realização que os governos da Comunidade, ao aplicá-lo totalmente, podem pôr à disposição dos cidadãos da Europa, das suas empresas e dos seus próprios países. Na segunda parte serão apresentados, de forma simplificada, uma estimativa circunstanciada desses ganhos generalizados e os mecanismos que permitirão a sua realização, expressos em duas abordagens separadas mas complementares – respectivamente uma análise microeconómica e outra macroeconómica.

O Choque e a perspectiva

Não obstante toda a complexidade, o mecanismo essencial é simples. O ponto de partida de todo o processo de benefício económico assenta na eliminação dos entraves não pautais.

A eliminação destas limitações irá causar um abalo no lado da oferta, em toda a Comunidade. A esse abalo dá-se o nome de integração do mercado europeu. Os custos passarão a ser inferiores. E o mesmo acontecerá aos preços, pois o comércio, sob a pressão de novos concorrentes nos mercados anteriormente protegidos, ver-se-á forçado a encontrar novas respostas para uma nova situação em perpétua mutação. A aceleração e a garantia de uma sã concorrência irá provocar uma dinâmica que os economistas chamam de ciclo virtuoso. A pressão no sentido da descida dos preços estimulará, por sua vez, a procura, proporcionando às empresas a oportunidade de aumentarem a produção, de melhor explorarem os seus recursos e de os dimensionarem para uma competição europeia e mundial.

No entanto, o efeito desse choque deve ser medido não apenas em termos do mercado e das empresas e consumidores que nele compram e vendem. As suas repercussões propagar-se-ão por toda a economia. Pela sua própria dimensão, o abalo irá reflectir-se na gestão económica geral. Com o tempo, a criação de um mercado interno europeu acabará por eliminar os impedimentos que têm sistematicamente comprometido as perspectivas de um crescimento contínuo na Europa, em especial nos últimos vinte anos.

As dívidas públicas serão atenuadas graças ao duplo impacte da abertura de concursos públicos e da regeneração da economia. A inflação, por tradição o efeito perverso do crescimento, será moderada pela queda dos preços decorrente dos mercados abertos. O choque salutar transmitido à competitividade europeia implicará a garantia de que o crescimento será obtido sem prejuízo da posição do comércio externo da Comunidade.

Mas talvez o aspecto primordial seja o impacte que a realização do mercado interno terá sobre o desemprego. Com essa injecção de crescimento não inflacionista, aliada com a diminuição da pressão sobre os erários públicos nos Estados membros da Comunidade, o mercado interno europeu dos anos noventa apresenta, pela primeira vez desde o início dos anos setenta, perspectivas de uma criação de empregos verdadeiramente considerável. A maior liberdade concedida aos governos no domínio financeiro deve, além disso, permitir a compensação de qualquer desequilíbrio das regalias proporcionadas pela realização do mercado.

Esta perspectiva de substancial crescimento a médio prazo não é uma benesse apenas para a Europa. A economia mundial do final dos anos oitenta e início dos anos noventa, ensombrada pelos défices americanos, por um dólar instável e pelo espectro de uma recessão nos Estados Unidos da América,

necessita de ganhar confiança onde lhe for possível. Espera-se que talvez um mercado europeu dinâmico, ao transaccionar com o mundo com base numa competitividade reconstituída, possa dar o imprescindível impulso a outros mercados e economias em situação menos promissora.

Como contrapartida, os governos da Comunidade Europeia têm todo o direito de esperar respostas adequadas dos parceiros económicos da Comunidade, nomeadamente dos EUA e do Japão. Se há que repartir internacionalmente os frutos do mercado interno europeu, deve igualmente haver uma justa repartição do peso das responsabilidades da economia mundial, com medidas de abertura de mercado de amplitude internacional, numa sólida base de inequívoca reciprocidade.

Os agentes e a oportunidade

O mercado interno europeu não é concretizável por artes de uma varinha de condão. Mil novecentos e noventa e dois não aparecerá por efeitos de umas palavras murmuradas num misterioso jargão europeu sobre um vago futuro que se manterá assim fora do alcance. Tanto para os empresários como para os governos, principais protagonistas, o caminho para a realização do mercado passa por ajustamentos especialmente difíceis e exige novas estratégias.

No contexto do comércio, a remoção dos entraves proteccionistas criará oportunidades duradouras mas eliminará para sempre as cómodas opções nacionais. A redução dos custos será bem-vinda, mas a abertura do mercado implicará também uma permanente ameaça, real ou virtual, de concorrência. Boas são também as perspectivas para as empresas que se preparem para beneficiar das crescentes oportunidades de inovação e de economias de escala. Só que os lucros decorrentes de receitas, de situações de monopólio e de posições dominantes tenderão a diminuir. A situação será caracterizada por uma constante renovação competitiva.

(…)

Os meios empresariais, que têm vindo a perscrutar atentamente os governos, esperam que estes apresentem sinais evidentes do seu empenhamento no objectivo de 1992. A credibilidade do mercado europeu enquanto ambiente operacional para as empresas está primordialmente dependente da capacidade do legislador em convencer as empresas da seriedade das suas intenções. Existe apenas uma forma de o conseguir: os governos da Comunidade Europeia têm de pôr em prática, e nos prazos previstos, o programa integral do Livro Branco. Ao actuar desse modo irão moderar os custos, mencionados no presente documento, que actualmente retraem o mercado e a expansão económica da Europa.

E assim é exigido às empresas um novo papel. A actividade empresarial não se pode permitir ficar passivamente à espera de que os governos cumpram os seus compromissos legislativos a longo prazo, sem qualquer apoio. É indispensável um envolvimento político mais activo no sentido de uma contribuição construtiva para as políticas que, embora coordenadas a nível comunitário, são fundamentalmente concebidas nas instâncias do poder político nacional.

(…)

Em suma, se a Europa pretende enfrentar o seu desafio de mercado, terá também de rever – quanto mais depressa, melhor – a estrutura geral da sua organização económica».

N.º 74

No contexto da decisão dos recursos próprios (ver documento n.º 75), e no âmbito do processo chamado de trílogo entre os presidentes do Parlamento, Conselho e Comissão, foi estabelecido um acordo sobre disciplina orçamental, na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas. Iniciava-se o procedimento hoje conhecido como das "Perspectivas Financeiras".

Acordo resultante do trílogo sobre disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, de 27 de Maio de 1988

in "JOCE C 187/88", pág. 95

«I. Princípios de base do acordo

1. O presente Acordo Interinstitucional tem como objecto principal garantir a realização do Acto Único Europeu, aplicar as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas em matéria de disciplina orçamental e melhorar, deste modo, o desenrolar do processo orçamental anual.

2. A disciplina orçamental, no âmbito do presente Acordo, é global: aplica-se a todas as despesas e diz respeito a todas as Instituições associadas à sua aplicação, durante toda a vigência do Acordo.

3. O Acordo não afecta os poderes orçamentais respectivos das diferentes Instituições, tal como foram definidos pelo Tratado.

4. O conteúdo do Acordo Interinstitucional não pode ser alterado sem a aprovação de todas as Instituições partes no Acordo.

II. Previsões financeiras: perspectivas financeiras 1988/1992

A. Conteúdo das perspectivas financeiras

5. As perspectivas financeiras 1988/1992 constituem o quadro de referência da disciplina orçamental interinstitucional. O conteúdo dessas perspectivas é conforme às conclusões adoptadas pelo Conselho Europeu de Bruxelas e faz parte integrante do presente Acordo.

6. As perspectivas financeiras 1988/1992 indicam, em dotações para autorizações, a amplitude e a composição das despesas previsíveis da Comunidade, incluindo para o desenvolvimento de novas políticas.

Os montantes globais anuais das despesas obrigatórias e das despesas não obrigatórias são igualmente indicados, em dotações para autorizações e em dotações para pagamentos.

B. Alcance das perspectivas financeiras

7. O Parlamento, o Conselho e a Comissão reconhecem que cada um dos objectivos financeiros definidos pelas perspectivas 1988/1992 representa um limite anual de despesas para a Comunidade.

Comprometem-se, assim, a respeitar os diferentes limites anuais de despesas em cada processo orçamental correspondente.

8. O Parlamento, o Conselho e a Comissão associam-se ao esforço desenvolvido pela Comunidade com vista à realização progressiva de um melhor equilíbrio entre as diferentes categorias de despesas.

Comprometem-se a que nenhuma revisão das despesas obrigatórias previstas nas perspectivas financeiras provoque uma redução do montante de despesas não obrigatórias adoptado nessas perspectivas.

(...)

V. Equivalência entre limites anuais de despesas e limites máximos anuais de mobilização dos recursos próprios pela Comunidade

18. As três Instituições partes no Acordo concordam em que o limite global de despesas, para cada ano, representa igualmente um limite máximo de mobilização dos recursos próprios, para o exercício orçamental correspondente. Esse limite será expresso em percentagem do PNB comunitário.

19. A Decisão relativa aos recursos próprios de ... de 1988 consagra esta equivalência entre limites anuais de despesas e limites anuais de receitas, tendo em conta uma margem de segurança para despesas imprevistas de 0,03% do PNB.

Esta decisão define limites anuais para a mobilização das receitas da Comunidade, com base nos limites anuais de despesas estabelecidas nas perspectivas financeiras 1988/1992, que fazem parte integrante do presente Acordo.

Deste modo, a decisão garante, anualmente, a afectação correcta dos recursos comunitários aos diferentes objectivos financeiros definidos por estas perspectivas.
(…)»

DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA AO SISTEMA DE RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADES

N.º 75

Decidida em Bruxelas, em Fevereiro de 1988 (ver documento n.º 72), a reforma do elenco dos recursos próprios da Comunidade foi posta em vigor por esta decisão. Criados em 21 de Abril de 1970 (ver documento n.º 30), os recursos próprios da Comunidade originalmente previstos há muito que tinham deixado de ser suficientes para corresponder às despesas; a Decisão 257/85 de 7 de Maio de 1985 modificara já a percentagem de IVA aplicável, que passou para 1,4%, mas deixou por resolver o problema de fundo, que só em 1988 foi encarado de frente.

Decisão de 24 de Junho de 1988

in "JOCE L 185/88", pág. 24

«O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(…)

Considerando que a Decisão 85/257/CEE, Euratom, do Conselho, de 7 de Maio de 1985 relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto Único Europeu, aumentou para 1,4% o limite para cada Estado-membro da taxa aplicada à matéria colectável uniforme do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), anteriormente fixada em 1% pela decisão do Conselho de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados--membros por recursos próprios das Comunidades, adiante designada 'Decisão de 21 de Abril de 1970';

Considerando que o limite de 1,4% se revelou insuficiente para garantir a cobertura das previsões de despesas da Comunidade;

Considerando as novas perspectivas abertas à Comunidade pela assinatura do Acto Único Europeu; que o artigo 8.º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia prevê a realização do mercado interno em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que a Comunidade deve dispor de receitas estáveis e garantidas que lhe permitam sanar a situação actual a executar as políticas comuns; que tais receitas devem ter por base as despesas que tenham sido consideradas necessárias para o efeito e fixadas nas perspectivas financeiras do acordo interinstitucional celebrado entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão, que produzirá os seus efeitos a partir de 1 de Julho de 1988;

(…)

Considerando que, nos termos destas conclusões, a Comunidade poderá dispor até 1992 de um montante máximo de recursos próprios correspondente a 1,2% do total dos produtos nacionais brutos do ano a preços de mercado dos Estados-membros, a seguir designado 'PNB';

Considerando que, para respeitar este limite máximo, o montante total dos recursos próprios postos à disposição da Comunidade para o período de 1988 a 1992 não pode ultrapassar em nenhum ano uma determinada percentagem da soma dos PNB da Comunidade para o ano considerado; que esta percentagem corresponderá à aplicação dos princípios orientadores estabelecidos pelo Conselho Europeu

para o crescimento das despesas comunitárias nas suas conclusões relativas à disciplina orçamental e à gestão do orçamento, com uma margem de segurança de 0,03% do PNB comunitário a fim de enfrentar as despesas imprevistas;

Considerando que para as dotações para autorizações foi fixado um limite máximo global de 1,30% dos PNB dos Estados-membros e que convém assegurar uma evolução ordenada das dotações para autorizações e das dotações para pagamentos;

Considerando que esses limites máximos devem continuar aplicáveis até que a presente decisão seja alterada;

Considerando que a fim de fazer coincidir melhor os recursos pagos por cada Estado-membro com a sua capacidade contributiva é necessário alterar e alargar a composição dos recursos próprios da Comunidade; que, para o efeito, convém:

- fixar em 1,4% a taxa máxima a aplicar à matéria colectável uniforme do imposto sobre o valor acrescentado, de cada Estado-membro, nivelada, se for caso disso, a 55% do seu PNB,
- introduzir um recurso próprio complementar que permita assegurar o equilíbrio orçamental entre receitas e despesas e que se baseie na soma dos PNB dos Estados-membros; nesse sentido, o Conselho adoptará uma directiva relativa à harmonização da determinação do Produto Nacional Bruto a preços de mercado;

Considerando que é necessário incluir os direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço nos recursos próprios comunitários;

Considerando que as conclusões do Conselho Europeu de 25 e 26 de Junho de 1984 relativas à correcção dos desequilíbrios orçamentais se mantêm aplicáveis durante o período de vigência da presente decisão; que o mecanismo de compensação actual deve no entanto ser adaptado para ter em conta o nivelamento da matéria colectável do IVA e a introdução de um recurso complementar e que deve prever o financiamento da correcção com base numa chave PNB; que esta adaptação deve assegurar que a parte do Reino Unido nos recursos do IVA seja substituída pela parte dos pagamentos do Reino Unido relativos ao terceiro e quarto recursos *'respectivamente os provenientes do IVA e do PNB'* e que, para um dado ano o efeito resultante para o Reino Unido do nivelamento da matéria colectável do IVA e da introdução do quarto recurso, que não é compensado por esta alteração, será corrigido por um ajustamento à compensação do ano considerado; que as contribuições de Espanha e de Portugal deverão ser reduzidas nos termos das disposições previstas nos artigos 187.º e 374.º do Acto de Adesão de 1985;

Considerando que é conveniente assegurar que os desequilíbrios orçamentais sejam corrigidos de forma a não afectar os recursos próprios disponíveis para as políticas da Comunidade;

(…)

ADOPTOU AS PRESENTES DISPOSIÇÕES, CUJA ADOPÇÃO RECOMENDA AOS ESTADOS--MEMBROS:

Artigo 1.º

Os recursos próprios são atribuídos às Comunidades com o fim de assegurar o financiamento do seu orçamento de acordo com as regras fixadas nos artigos que se seguem.

Sem prejuízo de outras receitas o orçamento das comunidades é integralmente financiado por recursos próprios das comunidades.

Artigo 2.º

1. Constituem recursos próprios inscritos no orçamento das Comunidades as receitas provenientes:

a) Dos direitos niveladores, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais e dos outros direitos estabelecidos ou as estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas comerciais com países não membros no âmbito da política agrícola comum, bem como das quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum dos mercados no sector do açúcar;

b) Dos direitos da Pauta Aduaneira Comum e dos outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas comerciais com países não membros e dos direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;

c) Da aplicação de uma taxa uniforme válida para todos os Estados-membros à matéria colectável do IVA, determinada de maneira uniforme para os Estados-membros segundo regras comunitárias; contudo, a matéria colectável de um Estado membro a tomar em conta para efeitos da presente decisão não pode ultrapassar 55% do seu PNB;

d) Da aplicação de uma taxa, a fixar no âmbito do processo orçamental e tendo em conta todas as outras receitas, à soma dos PNB de todos os Estados membros determinados segundo as regras comunitárias que serão objecto de uma directiva a adoptar com base no n.º 2 do artigo 8.º da presente decisão.

2. Constituem ainda recursos próprios inscritos no orçamento das Comunidades as receitas provenientes de outros impostos ou taxas que venham a ser instituídos, no âmbito de uma política comum, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, desde que tenha sido cumprido o processo previsto no artigo 201.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou no artigo 173 do Tratado que institui Comunidade Económica Europeia da Energia Atómica.

3. A título de despesas de cobrança, os Estados-membros reterão 10% dos montantes a pagar por força das alíneas a) e b) do n.º 1.

4. A taxa uniforme referida no n.º 1, alínea c) corresponde ao montante resultante:

a) Da aplicação de 1,4% à matéria colectável do IVA para os Estados-membros; e

b) Da redução do montante bruto da compensação da referência mencionada no n.º 2 do artigo 4.º. O montante bruto é o montante da compensação corrigido pelo facto de o Reino Unido não participar no financiamento da sua própria compensação e de a participação da República Federal da Alemanha ser reduzida em um terço. Este montante é calculado como se o montante da compensação de referência fosse financiado pelos Estados-membros consoante as suas matérias colectáveis IVA, determinadas em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 2.º para o ano de 1988, o montante bruto da compensação de referência será reduzido em 780 milhões de ECUs.

5. A taxa fixada na alínea d) do n.º 1 é aplicável ao PNB de cada Estado membro.

6. Se o orçamento não tiver ainda sido adoptado no início do exercício, mantêm-se aplicáveis até à entrada em vigor das novas taxas a taxa uniforme do IVA e a taxa aplicável aos PNB dos Estados-membros anteriormente fixadas, sem prejuízo das disposições que poderão ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º devido à criação de uma reserva monetária FEOGA no orçamento.

7. Em derrogação do n.º1, alínea c), se, em 1 de Janeiro do exercício em causa, não forem ainda aplicadas em todos os Estados-membros as regras relativas ao cálculo da base uniforme para a determinação do IVA, a contribuição financeira a pagar por um Estado-membro que ainda não aplique aquela base uniforme ao orçamento das Comunidades em vez do IVA será determinada em função da parte do Produto Nacional Bruto a preços de mercado deste Estado no total dos produtos nacionais brutos a preços de mercado dos Estados-membros nos três primeiros anos do quinquénio que precede o ano em questão. A presente derrogação deixará de produzir efeitos logo que sejam aplicadas em todos os Estados-membros as regras relativas ao cálculo da base uniforme para a determinação do IVA.

8. Para efeitos de aplicação da presente decisão, entende-se por PNB o Produto Nacional Bruto do ano a preços de mercado.

Artigo 3.º

1. O montante total dos recursos próprios atribuídos às Comunidades não pode exceder 1,20% do total do PNB da Comunidade no que se refere às dotações para pagamentos.

O montante total dos recursos próprios atribuído às Comunidades não pode exceder, para cada ano do período de 1988 a 1992, as seguintes percentagens do total do PNB da Comunidade no que se refere ao ano em causa:

– 1988: 1,15%,
– 1989: 1,17%,
– 1990: 1,18%,
– 1991: 1,19%,
– 1992: 1,20%.

2. Durante o período de 1988 a 1992, as dotações para autorizações inscritas no orçamento geral das Comunidades devem ter uma evolução ordenada, conduzindo a um montante global que não será superior a 1,30% do PNB da Comunidade em 1992. Será mantida uma relação rigorosa entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos, a fim de garantir a sua compatibilidade e permitir a observância do limite máximo no n.º 1 para os anos seguintes.

3. Os limites máximos globais referidos nos números 1 e 2 continuarão aplicáveis até que a presente decisão seja alterada.
(…)»

CONSELHO EUROPEU DE HANNOVER DE 1988: OBJECTIVO UNIÃO MONETÁRIA

N.º 76

A principal conclusão deste Conselho, presidido pela Alemanha, terá sido a de confiar a um Comité presidido por Jacques Delors a missão de estudar e propôr as etapas que permitissem a realização da união económica e monetária; os meios de a realizar, deveriam ser decididos no Conselho Europeu de Madrid (ver documento n.º 80).

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Hannover em 27 e 28 de Junho

in "Boletim CE 6-1988", pág. 166

«*Realizar o Acto Único Europeu*

O Conselho Europeu congratula-se com a evolução construtiva nas relações entre as instituições comunitárias registadas nos últimos meses e salienta a importância política do acordo interinstitucional celebrado entre o Conselho, a Comissão e o Parlamento Europeu.

Afigura-se necessária uma associação mais estreita do Parlamento Europeu às decisões do Conselho nesta fase de plena realização do mercado interno e de evolução para a União Europeia, não só para um maior equilíbrio institucional mas também para uma melhor compreensão das decisões comunitárias por parte dos cidadãos da Comunidade.

Concretização do mercado interno

O Conselho Europeu considera que este objectivo principal estabelecido pelo Acto Único chegou a um ponto de irreversibilidade, facto aceite pelos participantes na vida económica e social.

Os resultados dos estudos levados a cabo no intuito de avaliar as vantagens do mercado único confirmam que a sua concretização dotará a Comunidade de um potencial considerável no que diz respeito ao crescimento e ao aumento do emprego.

O Conselho Europeu regista que já foi aprovado mais de um terço das medidas programadas no 'livro branco' da Comissão. O Conselho congratula-se em especial com o facto de terem sido ou estarem a ser tomadas decisões em áreas estratégicas, tais como: a plena liberalização dos movimentos de capitais, o reconhecimento mútuo de diplomas, a abertura de contratos públicos, aspectos relacionados com os seguros e os transportes rodoviários e aéreos. O Conselho Europeu sublinhou que estes progressos foram possíveis graças ao pleno uso dos procedimentos de votação previstos no Acto Único Europeu.
(…)

União Monetária

O Conselho Europeu recorda que, ao adoptar o Acto Único, os Estados-membros confirmaram o objectivo da realização progressiva da união económica e monetária.

Decidiram portanto analisar os meios de realizar esta união no Conselho Europeu de Madrid em Junho de 1989.

Para tal, decidiram confiar a um comité a missão de estudar e propor as etapas concretas susceptíveis de conduzir a essa união.

Este comité será presidido por Jacques Delors, presidente da Comissão Europeia.
(…)»

N.º 77

Margaret Thatcher, Primeira Ministro britânica, defendeu a sua visão de Europa perante o Colégio da Europa, em Bruges, numa altura em que o Reino Unido reagia com energia à ideia de fazer progredir a Europa na via preconizada pelas vozes autorizadas de François Mitterrand, Helmut Kohl e Jacques Delors, entre outros.

Discurso de Margaret Thatcher ao Colégio da Europa, em Bruges, a 20 de Setembro de 1988

in "Europe Documents", Agence Europe, n.º 1527, 12/10/88

« (...) Tentar suprimir a nacionalidade e concentrar o poder num conglomerado europeu seria bastante prejudicial e comprometeria os objectivos que procuramos atingir. A Europa será mais forte por contar com a participação da França enquanto França, da Espanha enquanto Espanha e do Reino Unido enquanto Reino Unido, cada um com os seus próprios costumes, com as suas próprias tradições e com a sua própria identidade. Seria loucura tentar encaixar estes países numa espécie de personalidade europeia-robô... Quero ver... [os países europeus] a trabalharem de uma forma mais estreita em assuntos que podemos realizar melhor em conjunto do que separadamente... Contudo, trabalhar em conjunto de uma forma mais estreita não requer que o poder esteja centralizado em Bruxelas, ou que as decisões sejam tomadas por uma burocracia não eleita. De facto, não deixa de ser irónico que no momento exacto em que países, como a União Soviética, que têm tentado governar tudo a partir do centro, se apercebem que o sucesso depende da descentralização do poder, alguns países da Comunidade pareçam querer seguir no sentido oposto. Não fizemos recuar com êxito as fronteiras do Estado no interior do Reino Unido para as ver agora serem novamente impostas ao nível europeu, com um super-Estado europeu exercendo um novo domínio a partir de Bruxelas.
(...)
Se a Europa quiser florescer e criar os postos de trabalho do futuro, a chave está no sector empresarial... As lições da história económica europeia dos anos 70 e 80 mostram que a planificação e o controlo apertado a nível central não funcionam, enquanto que o esforço e a iniciativa pessoais resultam; uma economia controlada pelo Estado é a fórmula para um crescimento fraco, enquanto que a livre iniciativa, juridicamente enquadrada, proporciona melhores resultados... No que respeita a questões monetárias, deixem-me que diga o seguinte. A questão-chave não é se deve ou não existir um banco central europeu. Os requisitos imediatos e práticos são a implementação do compromisso comunitário para a livre circulação de capitais..., a criação de um autêntico mercado livre para os serviços financeiros, para os serviços bancários, para a actividade seguradora, para os investimentos; dar maior utilização ao ECU (Unidade de Conta Europeia). A Comunidade deve consagrar as suas atenções a estes passos básicos e práticos... Quando estes objectivos forem atingidos e mantidos durante um certo tempo, estaremos em melhor posição para examinar os passos seguintes. O mesmo se passa em relação às fronteiras entre os nossos países. É uma questão de bom-senso o facto de não podermos abolir totalmente os controlos das fronteiras se queremos proteger os cidadãos do crime e se queremos acabar com o tráfico de drogas e a circulação de terroristas e de imigrantes ilegais... No Reino Unido, lutaremos contra tentativas de introdução de colectivismo e de corporativismo ao nível europeu, embora a vontade de um povo no seu próprio país seja um assunto que só a ele diz respeito.
A Europa não deve ser proteccionista. A expansão da economia mundial requer que continuemos com o processo de abolição das barreiras comerciais e que o façamos nas negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio). Seria uma incoerência se, ao levantar as restrições comerciais para a criação do mercado único, a Comunidade se dotasse de uma elevada protecção externa. Devemos garantir que a nossa abordagem ao comércio mundial seja compatível com a liberalização que praticamos internamente.
A Europa deve continuar a manter uma defesa segura através da NATO. Tem de estar fora de questão abrandarmos esforços, apesar de isso significar a tomada de decisões difíceis e custos elevados... Devemos procurar manter o compromisso dos Estados Unidos relativamente à defesa da Europa... A NATO e a UEO reconheceram há muito os problemas da defesa europeia e apresentaram soluções... Devemos desenvolver a UEO, não como uma alternativa à NATO, mas como um meio para fortalecer a contribuição da Europa na defesa comum do Ocidente.»

CONSELHO EUROPEU DE RODES DE 1988: DIMENSÃO SOCIAL DO MERCADO INTERNO

N.º 78

A Grécia foi anfitriã, no Castelo dos Cavaleiros de Rodes, desta cimeira ordinária do Conselho Europeu que, entre outras coisas, sublinhou a dimensão social e as políticas de acompanhamento indispensáveis no âmbito da realização do Acto Único. O Conselho Europeu sublinhou também o carácter de 'parceiro' da Europa do Mercado Interno, através de uma declaração sobre o papel da Comunidade no mundo.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Rodes a 2 e 3 de Dezembro

in "Boletim CE 12-1988", pág. 8

«O Conselho Europeu analisou as perspectivas de desenvolvimento futuro da Comunidade Europeia e a sua posição no mundo com base na experiência adquirida até à data no âmbito da aplicação do Acto Único Europeu. Foram analisados em especial os progressos registados no processo de instituição do mercado único bem como no desenvolvimento das políticas de acompanhamento tendentes ao reforço da coesão económica e social, tendo em conta as transformações favoráveis na cena internacional e especialmente nas relações Leste-Oeste. O Conselho Europeu registou com especial satisfação o facto de as decisões adoptadas com vista a «realizar o Acto Único», que começaram a ser aplicadas, já contribuíram para a criação de condições adequadas para o desenvolvimento constante, estável e dinâmico da Comunidade na perspectiva de 1992.

Ao aproximarem-se as eleições europeias de Junho de 1989, o Conselho Europeu sublinha o papel indispensável do Parlamento Europeu no processo de unificação europeia. Congratula-se com o contributo construtivo do Parlamento para a realização dos objectivos do Acto Único, que constitui um factor positivo para a cooperação futura entre as instituições.

(...)

Dimensão Social

O Conselho Europeu considera que os progressos na execução das disposições do Acto Único Europeu relativas à realização do mercado interno devem ir a par com os avanços na execução das disposições relativas à política social (em particular, os artigos 118.º-A e 118.º-B) e com o reforço da coesão económica e social.

A Presidência chamou a atenção do Conselho Europeu para o memorando que difundiu a esse respeito antes do início do seu mandato.

A realização do mercado único não pode ser vista como um fim em si, dado que o seu objectivo é muito mais vasto, consiste em assegurar a todos um máximo de bem-estar, de acordo com a tradição de progresso social inerente à história da Europa.

Esta tradição de progresso social deverá ser uma garantia de que todos os cidadãos, seja qual for a sua profissão, possam beneficiar efectivamente das vantagens directas que se esperam do mercado único como factor de crescimento económico e como meio mais eficaz na luta contra o desemprego.

(...)

N.º 79

A CE vivia então dominada pela ideia da concretização do Objectivo 1992 não perdendo de vista novos desafios – aumentar a influência da Europa, afirmar os valores da civilização e a criação de um espaço económico e social comum; estes três objectivos norteavam o pensamento de Jacques Delors.

Intervenção do Presidente Jacques Delors perante o PE, a 17 de Janeiro de 1989

in "Suplemento ao Boletim CE 1/89", pág. 5

«Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, instituístes uma feliz tradição que vamos assumir pela segunda vez com a votação de investidura e a apresentação da nova Comissão. Serei um pouco longo, mas haveis de concordar que quatro anos é um longo período. Todavia, antes de começar, desejo associar-me às saudações aqui dirigidas às delegações israelita e palestiniana, como um símbolo que nos enche de esperança.

Há quatro anos, apresentei-vos as orientações propostas pela nova Comissão. Terminei a minha intervenção sublinhando que a Europa deveria enfrentar três grandes desafios. O que disse então mantém hoje a sua actualidade.

O primeiro refere-se ao método. Temos que demonstrar, dizia-vos eu, 'que podemos agir a doze e não apenas estagnar e viver improvisando'. O método deu os seus frutos no final das três etapas do relançamento da construção europeia: a adopção do objectivo de 1992, o Acto Único ou a melhoria e enriquecimento do Tratado de Roma, a reforma financeira que abre possibilidades mais vastas à acção comunitária. Este método continua hoje válido. Nada nos distrairá da nossa obsessão: o Acto Único.
Segundo desafio: a influência da Europa. Mantém-se o mesmo imperativo. Devemos demonstrar que a comunidade fala por uma só voz e que ela é um agente activo e não simplesmente um sujeito passivo da história contemporânea. Pois embora a nossa Comunidade seja cada vez mais tomada a sério e, sinal dos tempos, acusada por uns de pretender fechar-se em si própria e invejada por outros que a ela pretendem ou aderir ou com ela reforçar a sua cooperação, continuamos a contar os passos que nos falta dar.

A Europa parceira, para utilizarmos a expressão proposta pela Comissão, exige uma maior coesão, um maior sentido das responsabilidades, mais iniciativas. A História bate à nossa porta. Vamos fingir que somos surdos?

Consideremos por fim o terceiro desafio, o da civilização. Em 1985, pedia que afirmássemos os nossos valores, que realizássemos as indispensáveis sínteses entre as contrariedades do mundo em construção e os desejos frequentemente contraditórios dos nossos contemporâneos. O desafio continua a ser esse, pois, por indispensável que seja o nosso êxito no domínio económico, não será suficiente realizar um grande mercado sem fronteiras, nem mesmo – o que se induz do Acto Único – este espaço económico e social comum. Cabe-nos, ainda antes de 1993, dar mais corpo a esta Comunidade e, porque não, mesmo mais alma.

Assim, quer do ponto de vista da ideologia da sua acção, quer do método a seguir e dos objectivos a realizar imperativamente, a nova Comissão coloca-se, sem hesitação, sob o signo da continuidade. Não há que ficar resignado à falta de tónus externo da Comunidade. Não há que desarmar perante a desordem e a justiça crescentes no mundo – a Europa deve continuar fiel ao que tem de melhor na sua concepção da vida em sociedade, no seu respeito por cada ser humano. A Comunidade enquanto tal deve assumir todas as suas responsabilidades.»

CONSELHO EUROPEU DE MADRID DE 1989: ADOPÇÃO DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA, CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL

N.º 80

O Conselho Europeu de Madrid ficou especialmente marcado pelo lançamento da União Económica e Monetária, e nomeadamente pela decisão de convocar uma Conferência Intergovernamental para estabelecimento das etapas conducentes à UEM. A sua convocação formal seria feita em Dezembro de 1989, na Cimeira de Estrasburgo.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Madrid a 26 e 27 de Junho

in "Boletim CE 6-1989", pág. 8

«(...)

União económica e monetária

O Conselho Europeu reitera a sua determinação em realizar progressivamente a união económica e monetária como previsto pelo Acto Único e confirmado no Conselho Europeu de Hannover. A união económica e monetária deve situar-se na perspectiva da realização do mercado interno e no contexto da coesão económica e social.

O Conselho Europeu considera que o relatório do Comité Delors, que define o processo gradual conducente à união económica e monetária, cumpre plenamente o mandato conferido em Hanôver e representa uma base adequada para a continuação dos trabalhos. O Conselho Europeu considera que a sua realização deverá ter em conta o paralelismo entre os aspectos económicos e monetários, respeitar o princípio de subsidiariedade e responder à diversidade de situações específicas.

O Conselho Europeu decide que a primeira etapa da realização da união económica e monetária começará em 1 de Julho de 1990.

O Conselho Europeu solicita às instâncias competentes (Conselho 'Economia e Finanças' e 'Assuntos Gerais', Comissão, Comité dos Governadores dos Bancos Centrais e Comité Monetário):

- que adoptem as disposições necessárias para o início da primeira etapa em 1 de Julho de 1990;
- que efectuem os trabalhos preparatórios com vista à realização de uma conferência intergovernamental para estabelecimento das etapas posteriores; esta conferência reunir-se-á a seguir ao início da primeira etapa e será precedida de uma preparação completa e adequada.

(…)»

GORBATCHEV PERANTE O CONSELHO DA EUROPA

N.º 81

O Presidente Mikhail Gorbatchev traçou em Estrasburgo o quadro de um novo relacionamento da então URSS com o resto da Europa e o Mundo. A URSS renunciava à guerra fria, passando a apostar numa verdadeira era de cooperação com os demais países europeus, visto ser na Europa que via o seu próprio futuro.

Discurso pronunciado perante a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, em 6 de Julho de 1989

in "Assemblée Parlementaire du Conseil de l'Europe",
Quarante et unième session ordinaire, Compte rendu Officiel,
Huitième séance, Strasbourg, 6 juillet 1989, pág. 198

« Senhor Presidente, minhas Senhoras e meus Senhores, estou-vos muito grato pelo convite que me foi dirigido para participar nesta Assembleia, que é um dos epicentros da política e da reflexão europeias.

Este encontro pode ser considerado, provavelmente, como um testemunho da realidade e do avanço do processo europeu.

Hoje, com o século XX a entrar na fase final e o período do Pós-Guerra e da Guerra Fria a diluírem-se no passado, é dada aos europeus uma oportunidade única: a de desempenharem um papel digno do seu passado, do seu potencial económico e espiritual na construção de um novo mundo.

Hoje, mais do que nunca, a comunidade mundial sofre transformações profundas. Vários dos seus elementos atravessam um período decisivo para o seu futuro.

A base material da vida e os seus parâmetros espirituais estão a sofrer uma transformação radical. Surgem novos factores de progresso, cada vez mais fortes.

Mas paralelamente, na senda destas transformações, continuam a existir e acentuam-se mesmo os perigos inerentes ao progresso.

É absolutamente indispensável fazer tudo o que estiver ao alcance do pensamento moderno para que o homem possa continuar a desempenhar a missão que lhe compete na Terra e talvez no Universo, de forma a adaptar-se às novas tensões da vida moderna e sair vencedor da luta pelo êxito das gerações presentes e futuras.

Esta ideia diz respeito a toda a humanidade. Em relação à Europa, isto é triplamente verdade, quer se trate da responsabilidade histórica quer da urgência e acuidade dos problemas e dos objectivos ou ainda das potencialidades.

A situação na Europa tem uma particularidade: ela só poderá estar à altura desta missão, responder às expectativas dos seus povos e cumprir o seu dever internacional nesta nova etapa da história mundial, reconhecendo a sua indivisibilidade e chegando a conclusões adequadas.

Nos anos 20, a teoria do "declínio da Europa" estava amplamente difundida. Ainda hoje, em certos meios, ela está na moda. Nós não partilhamos este pessimismo em relação ao futuro da Europa.

Antes de mais, a Europa foi a primeira a sentir as incidências da internacionalização económica e, depois, de toda a vida social.

Aqui, a interdependência dos países, enquanto etapa mais elevada do processo de internacionalização, fez-se sentir mais cedo do que noutras regiões do planeta.

Mais do que uma vez, a Europa foi objecto de tentativas de união pela força. Mas ela conhece igualmente bem as nobres esperanças de uma associação voluntária e democrática dos povos europeus.

Victor Hugo dizia:

'*Chegará um dia em que vós, França, vós, Rússia, vós, Itália, vós, Inglaterra, vós, Alemanha, vós, todas as nações do continente, sem perderem as vossas qualidades próprias e a vossa gloriosa individualidade, vos fundireis estreitamente numa unidade superior, e constituireis a fraternidade europeia... Chegará um dia em que os únicos campos de batalha serão os mercados que se abrem ao comércio e os espíritos que se abrem às ideias.*'

Actualmente, já não basta constatar a comunidade dos destinos e a interdependência dos Estados europeus.

A ideia da união europeia deve ser novamente examinada e concertada por todas as nações – pequenas, médias ou grandes.

Será realista abordar o assunto desta forma? Estou consciente de que muitos são aqueles que no Ocidente consideram como dificuldade principal a existência de dois sistemas sociais.

Ora, a dificuldade apresenta-se sobretudo num outro plano: há uma ideia largamente difundida (uma tomada de posição política, mesmo) segundo a qual ultrapassar a divisão da Europa significa vencer o socialismo.

Esta política está, no mínimo, orientada para a confrontação. Nenhuma união poderá ser criada com essa abordagem.

A existência nos Estados europeus de sistemas sociais diferentes é uma realidade. O reconhecimento deste facto histórico e o respeito do direito soberano de cada povo escolher livremente o seu regime social, constituem uma premissa primordial de um processo europeu normal.

A organização social e política dos diferentes países sofreu no passado modificações, e este processo pode continuar. Contudo, a decisão e a escolha cabem aos povos.

Qualquer ingerência nos assuntos internos, qualquer tentativa de limitar a soberania dos Estados, venha ela de amigos e aliados ou de qualquer outro Estado, são inadmissíveis.

As diferenças entre os Estados não podem ser apagadas. Como já foi dito várias vezes, elas são benéficas, desde que, bem entendido, a concorrência entre os diferentes tipos de sociedades contribua para melhorar as condições de vida materiais e espirituais do homem.

Graças à *perestroika*, a URSS poderá participar totalmente nesta competição honesta, igual e construtiva. Apesar de todas as insuficiências e de todos os atrasos, estamos conscientes das vantagens do nosso sistema social, decorrentes das suas faculdades naturais.

Também estamos convencidos de poder fazer com que elas contribuam para nosso próprio benefício e para o da Europa.

Chegou o momento de abandonar os postulados da Guerra Fria em que a Europa era considerada uma arena de confronto, dividida em zonas de influência e zonas-tampão, local de confronto militar e palco de guerra.

No nosso mundo interdependente, as noções geopolíticas criadas numa outra época revelam-se tão impotentes do ponto de vista político quanto as leis da mecânica clássica aplicadas à teoria dos *quanta*.

Todavia, é precisamente a partir destes estereótipos obsoletos que se continua – certamente menos do que no passado – a suspeitar que a União Soviética tem planos hegemónicos e que quer dissociar os Estados Unidos da Europa.

Alguns desejariam mesmo colocar a URSS fora da Europa do Atlântico aos Urais, limitando-a a um espaço "de Brest a Brest". A URSS seria demasiado grande para a coabitação, não estando os outros à vontade ao lado dela.

As realidades actuais e as perspectivas para um futuro previsível são evidentes: a URSS e os Estados Unidos são componentes naturais da estrutura internacional e política da Europa.

A participação da URSS e dos Estados Unidos na sua evolução é não só justificada como é determinada pela própria História. Nenhuma outra abordagem pode ser aceite. Aliás, de nada serviria.

(...)

Perante os parlamentares europeus, ou, por outras palavras, perante toda a Europa, desejaria reiterar as nossas posições claras e simples sobre os problemas do desarmamento. Essas posições resultam de um novo pensamento e têm a sua expressão legislativa, estando consagradas, em nome de todo o nosso povo, na resolução do Congresso dos Deputados do Povo da URSS, nos termos da qual nos pronunciamos por um mundo desnuclearizado, pela eliminação de todas as armas nucleares até ao início do próximo século; defendemos a eliminação completa e imediata das armas químicas e a destruição definitiva da base industrial de produção dessas armas; somos pela redução radical dos armamentos e das forças armadas convencionais até ao nível da suficiência defensiva razoável, que exclui a utilização da força militar contra outros Estados para fins ofensivos; somos a favor da retirada total de todas as tropas estrangeiras do território dos outros países; estamos resolutamente contra a criação de qualquer arma espacial; somos pela dissolução dos blocos militares e pela abertura imediata, para este fim, de um diálogo político entre eles, de forma a criar um clima de confiança excluindo todas as acções de surpresa; defendemos um controlo rigoroso, contínuo e eficaz de todos os tratados e acordos que possam ser celebrados no domínio do desarmamento.

(...)

O modelo da aproximação económica entre a Europa de Leste e a Europa Ocidental será determinado também através de relações entre as associações regionais ocidentais, Comunidade Europeia e EFTA, e o COMECON. Cada uma delas possui a sua própria dinâmica de desenvolvimento e os seus próprios problemas.

Não duvidamos que os processos de integração na Europa Ocidental adquiram uma nova qualidade. Também não temos intenção de subestimar o aparecimento, nos próximos anos, de um mercado único europeu.

(...)

Estamos convencidos que o processo europeu deve ter fundamentos jurídicos sólidos. Tal como a imaginamos, a casa europeia comum é uma comunidade de direito. No que nos diz respeito, já adoptámos essa via.

(...)

Dada a diferença entre sistemas sociais, é pouco provável que cheguemos a uma concordância total dos nossos pontos de vista. Contudo, o encontro em Viena e as recentes conferências de Londres e Paris mostraram que existem opiniões e abordagens comuns e que seria possível multiplicá-las.

Isto permite-nos invocar a eventual criação de um espaço jurídico europeu.

No fórum humanitário de Paris, a União Soviética e a França apresentaram, como co-autores, uma iniciativa com este objectivo. A iniciativa foi apoiada pela República Federal da Alemanha, pela Áustria, Hungria, Polónia e pela Checoslováquia.

É necessário aumentar sensivelmente a cooperação no domínio da cultura, garantir uma interacção mais profunda no domínio das ciências humanas, e as trocas de informação devem ser colocadas a um nível mais elevado. Em resumo, é necessário intensificar o processo que permita aos europeus conhecerem-se melhor. A televisão poderia, nesse aspecto, desempenhar um papel particular, pois através dela não centenas nem milhares, mas dezenas e centenas de milhões de pessoas podem contactar-se.

Todavia, também aqui existem perigos. É importante estar consciente disso. O teatro, o cinema, as salas de exposições, as editoras são invadidos pela pseudo-cultura, externa à Europa. Observa-se uma atitude desdenhosa em relação à língua nacional. Tudo isto deve mobilizar a nossa atenção e os nossos esforços para o respeito dos valores nacionais autênticos de cada país.

Podemos falar de trocas de experiências no domínio da preservação do património cultural, da iniciação mútua dos povos europeus às particularidades das suas culturas recíprocas, do incentivo comum ao estudo das línguas.

Poderia também abordar-se a cooperação no domínio da conservação dos monumentos históricos e culturais, da co-produção cinematográfica, das emissões de televisão e dos filmes vídeo, popularizando o acervo das culturas nacionais e as melhores obras de arte do passado e do presente.

Minhas Senhoras e meus Senhores, só unindo esforços os europeus poderão vencer os desafios do próximo século.

Estamos certos que os europeus necessitam de uma Europa unida, pacífica e democrática, conservando o seu carácter heterogéneo e fiel aos ideais humanistas universais, uma Europa próspera, estendendo a mão a todas as outras partes do mundo. Uma Europa que avance com segurança rumo ao futuro.

É nesta Europa que vemos o nosso próprio futuro.

A *perestroika*, que tem como objectivo uma renovação profunda da sociedade soviética, predetermina, assim, a nossa política, de forma a privilegiar esta orientação da evolução da Europa.

A *perestroika* transforma o nosso país, transportando-o para novas fronteiras. Este processo aprofundar-se-á, transformando a sociedade soviética em todos os aspectos – nos domínios económico, social, político, moral, em todos os assuntos internos e nas relações humanas.

Encetámos este caminho de uma maneira firme e determinada. A prova disso é a decisão do Congresso dos Deputados do Povo da URSS intitulada “Orientações principais da política interna e externa da União Soviética”, documento que, em nome do povo, consagrou a nossa escolha, o nosso caminho da *perestroika.*

Chamo a vossa atenção para esta decisão. Ela tem uma importância substancial e revolucionária para os destinos do país que vós próprios designais por “superpotência”.

Uma vez concretizada, os vossos Governos, Parlamentos e povos terão que negociar com um Estado socialista completamente diferente do que tem sido até agora.

Tudo isto não deixará de ter um impacto favorável – como não poderia deixar de ser – na marcha do mundo.(...)»

N.º 82

A política social é um dos objectivos da União, consignado no Artigo 3.º, alínea i) do Tratado; a 'Carta dos Direitos Sociais' veio, em 1989, estabelecer os princípios fundamentais em matéria de direitos dos trabalhadores e de relações laborais.

Declaração adoptada em 9 de Dezembro de 1989

in "9517/89" (Commission europénne/Presse 189-6)

«OS CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA REUNIDOS EM ESTRASBURGO, AOS 9 DE DEZEMBRO DE 1989

Considerando que os Estados-membros reconhecem, nos termos do artigo 117.º do Tratado CEE, a necessidade de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, de modo a permitir a sua igualização no progresso ;

(…)

Considerando que, em virtude do princípio da subsidiariedade, as iniciativas a tomar relativamente à aplicação destes direitos sociais são da responsabilidade dos Estados-membros e das entidades que os constituem e, no âmbito das suas competências, da responsabilidade da Comunidade Europeia; que essa aplicação pode revestir a forma de leis, convenções colectivas ou práticas já existentes aos vários níveis adequados e requer em inúmeros domínios o envolvimento activo dos parceiros sociais;

Considerando que a proclamação solene dos direitos sociais fundamentais a nível da Comunidade Europeia não pode justificar, aquando da sua aplicação, uma regressão relativamente à situação actualmente existente em cada um dos Estados-membros,

ADOPTARAM A SEGUINTE DECLARAÇÃO, QUE CONSTITUI A 'CARTA COMUNITÁRIA DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES':

Titulo 1

Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores

Livre Circulação

1. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito à livre circulação em todo o território da Comunidade, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

2. O direito à livre circulação permite a todo e qualquer trabalhador o exercício de toda e qualquer actividade profissional na Comunidade segundo o princípio da igualdade de tratamento, no que se refere ao acesso ao trabalho, às condições de trabalho e à protecção social no país de acolhimento.

(…)

Emprego e Remuneração

4. Todas as pessoas têm direito à liberdade de escolha e de exercício de uma profissão, nos termos das disposições que regem esta última.

5. Todos os empregos devem ser remunerados de forma justa.

Para o efeito, e de acordo com as regras próprias de cada país, é necessário que:

– seja garantida aos trabalhadores uma remuneração equitativa, ou seja, uma remuneração que lhes permita um nível de vida decente;
– os trabalhadores sujeitos a um regime de trabalho diferente do contrato a tempo inteiro e de duração indeterminada beneficiem de um salário de referência justo;
– os salários não possam ser objecto de retenção, penhora ou cessão a não ser em conformidade com as disposições nacionais; tais disposições deverão prever medidas que garantam ao trabalhador a manutenção dos meios necessários para assegurar o seu sustento e o da sua família.

(…)

Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho

7. A concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia. Este processo efectuar-se-à pela aproximação no progresso dessas condições, nomeadamente no que se refere à duração e organização do tempo de trabalho e às formas de trabalho para além do trabalho de duração indeterminada tais como o trabalho de duração determinada, o trabalho a tempo parcial, o trabalho temporário, o trabalho sazonal.
(…)

Protecção Social

De acordo com as regras próprias de cada país:

10. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito a uma protecção social adequada e devem beneficiar, qualquer que seja o seu estatuto e a dimensão da empresa em que trabalharam, de prestações de segurança social de nível suficiente.

As pessoas excluídas do mercado de trabalho, quer porque a ele não tenham podido ter acesso quer porque nele não se tenham podido reinserir, e que não disponham de meios de subsistência devem poder beneficiar de prestações e de recursos suficientes, adaptados à sua situação pessoal.

Liberdade de associação e negociação colectiva

11. Os empregadores e os trabalhadores da Comunidade Europeia têm o direito de se associar livremente com vista a constituir organizações profissionais ou sindicais da sua escolha para a defesa dos seus interesses económicos e sociais.

Todos os empregadores e todos os trabalhadores têm a liberdade de aderir ou não aderir a essas organizações, sem que tal lhes acarrete qualquer prejuízo pessoal ou profissional.

12. Os empregadores ou as organizações de empregadores, por um lado, e as organizações de trabalhadores por outro, têm o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas nas condições previstas nas legislações e nas práticas nacionais.

O diálogo entre parceiros sociais a nível europeu, que deve ser desenvolvido, pode conduzir, se estes o considerarem desejável, a relações convencionais, nomeadamente no plano interprofissional e sectorial.

13. O direito de recorrer a acções colectivas em caso de conflito de interesses inclui o direito de greve, sob reserva das obrigações decorrentes das regulamentações nacionais e das convenções colectivas.

A fim de facilitar a resolução dos conflitos de trabalho, deve-se favorecer, de acordo com as práticas nacionais, a instituição e a utilização, aos níveis adequados, de processos de conciliação, mediação e arbitragem.

14. A ordem jurídica interna dos Estados-membros determinará em que condições e em que medida os direitos previstos nos artigos 11.º a 13.º são aplicáveis às forças armadas, à polícia e à função pública.

Formação Profissional

15. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia devem poder ter acesso à formação profissional e beneficiar dela ao longo da sua vida activa. Nas condições de acesso a essa formação não é admissível qualquer discriminação baseada na nacionalidade.
(…)

Igualdade de tratamento entre homens e mulheres

16. Deve ser garantida a igualdade de tratamento entre homens e mulheres. A igualdade de oportunidades entre homens e mulheres deve ser desenvolvida.

(…)

Informação, Consulta e Participação dos Trabalhadores

17. A informação, a consulta e a participação dos trabalhadores devem ser desenvolvidas segundo regras adequadas e tendo em conta as práticas em vigor nos diferentes Estados-membros.

(…)

Protecção da Saúde e da Segurança no meio laboral

19. Todos os trabalhadores devem beneficiar de condições satisfatórias de protecção da saúde e da segurança no meio onde trabalham. Devem ser tomadas medidas adequadas para prosseguir a harmonização no progresso das condições existentes neste domínio.
(…)

Protecção das crianças e dos adolescentes

20. Sem prejuízo de regras mais favoráveis aos jovens, nomeadamente das que assegurem, pela formação, a sua inserção profissional e salvo derrogações limitadas a certos trabalhos leves, a idade mínima de

admissão ao trabalho não deve ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória e nunca inferior a 15 anos.

(…)

Pessoas idosas

De acordo com as regras próprias de cada país:

24. Atingida a reforma, todos os trabalhadores da Comunidade Europeia devem poder beneficiar de recursos que lhes assegurem um nível de vida decente.

25. Todas as pessoas que tenham atingido a idade da reforma mas que não tenham direito à pensão e que não disponham de outros meios de subsistência, devem poder beneficiar de recursos suficientes e de uma assistência social e médica adaptada às suas necessidades específicas.

Pessoas deficientes

26. Todas as pessoas deficientes, quaisquer que sejam a origem e a natureza da sua deficiência, devem poder beneficiar de medidas adicionais concretas tendentes a favorecer a sua integração profissional e social.

Estas medidas de melhoria devem nomeadamente aplicar-se à formação profissional, à ergonomia, à acessibilidade, à mobilidade, aos meios de transporte e à habitação em função das capacidades dos interessados.

Titulo II

Aplicação da Carta

27. A garantia dos direitos sociais fundamentais da presente carta bem como a aplicação das medidas sociais indispensáveis ao bom funcionamento do mercado interno no âmbito de uma estratégia de uma coesão económica e social são mais particularmente da responsabilidade dos Estados-membros, em conformidade com as práticas nacionais, designadamente por meio da legislação e das convenções colectivas.

(…)»

N.º 83

Na sequência do acordo assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985 (ver documento n.º 64), os signatários estabeleceram uma Convenção para aplicação das cláusulas relativas à livre circulação e à segurança. Portugal viria a aderir em 1991 (ver documento n.º 87).

Assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990

in "Diário da República" de 25 de Novembro de 1993, I Série-A, n.º 276, pág. 6592

«Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns.

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos, a seguir denominados 'Partes Contratantes':

> Baseando-se no Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns;
> (...)
> Considerando que o cumprimento deste desejo implica uma série de medidas apropriadas e uma estreita cooperação entre as Partes Contratantes;

acordaram no seguinte:
(...)

Artigo 2.º

1. As fronteiras internas podem ser transpostas em qualquer local sem que o controlo das pessoas seja efectuado.
2. Todavia, por razões de ordem pública ou de segurança nacional, uma Parte Contratante pode, após consulta das outras Partes Contratantes, decidir que, durante um período limitado, serão efectuados nas fronteiras internas controlos fronteiriços nacionais adaptados à situação. Se razões de ordem pública ou de segurança nacional exigirem uma acção imediata, a Parte Contratante em causa tomará as medidas necessárias e informará desse facto, o mais rapidamente possível, as outras Partes Contratantes.
3. A supressão do controlo das pessoas nas fronteiras internas não prejudica o disposto no artigo 22.º, nem o exercício das competências em matéria de polícia pelas autoridades competentes, por força da legislação de cada Parte Contratante no conjunto do seu território, nem as obrigações de detenção, posse e apresentação de títulos e documentos previstos pela sua legislação.
4. Os controlos das mercadorias serão efectuados em conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção.

Artigo 3.º

1. As fronteiras externas só podem em princípio ser transpostas nos pontos de passagem fronteiriços e durante as horas de abertura fixadas. Serão adoptadas pelo Comité Executivo disposições mais

pormenorizadas, bem como as excepções e as modalidades do pequeno tráfego fronteiriço, e ainda as regras aplicáveis a categorias específicas de tráfego marítimo, tais como a navegação de recreio ou a pesca costeira.
2. As Partes Contratantes comprometem-se a prever sanções contra a passagem não autorizada das fronteiras externas fora dos pontos de passagem fronteiriços e das horas de abertura fixadas.

Artigo 4.º

1. As Partes Contratantes garantem que, a partir de 1993, os passageiros de um voo proveniente de Estados terceiros, que embarquem em voos internos, serão previamente submetidos, à entrada, a um controlo de pessoas, bem como a um controlo das bagagens de mão no aeroporto de chegada do voo externo. Os passageiros de um voo interno que embarquem num voo com destino a Estados terceiros serão previamente submetidos, à saída, a um controlo de pessoas e a um controlo das bagagens de mão no aeroporto de partida do voo externo.
2. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para que os controlos possam efectuar-se em conformidade com o disposto no n.º 1.
3. O disposto nos n.os 1 e 2 não prejudica o controlo das bagagens registadas; este controlo será efectuado, respectivamente, no aeroporto de destino final ou no aeroporto de partida inicial.
4. Até à data prevista no n.º 1 e em derrogação da definição de fronteiras internas, os aeroportos serão considerados como fronteiras externas relativamente aos voos internos.

Artigo 5.º

1. Em relação a uma estada que não exceda três meses, a entrada no território das Partes Contratantes pode ser autorizada ao estrangeiro que preencha as seguintes condições:
   a) Possuir um documento ou documentos válidos, determinados pelo Comité Executivo, que permitam a passagem da fronteira;
   b) Ser titular de um visto válido, se este for exigido;
   c) Apresentar, se for caso disso, os documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista e dispor de meios de subsistência suficientes, quer para a duração dessa estada, quer para o regresso ao país de proveniência ou trânsito para um Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou estar em condições de adquirir legalmente estes meios;
   d) Não estar indicado para efeitos de não admissão;
   e) Não ser considerado como susceptível de comprometer a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de uma das Partes Contratantes.
2. A entrada nos territórios das Partes Contratantes deve ser recusada a qualquer estrangeiro que não preencha cumulativamente estas condições, excepto se uma das Partes Contratantes considerar necessário derrogar este princípio por razões humanitárias ou de interesse nacional ou ainda devido a obrigações internacionais. Neste caso, a admissão será limitada ao território da Parte Contratante em causa que deverá avisar desse facto as outras Partes Contratantes.
(...)

Artigo 9.º

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adoptar uma política comum no que diz respeito à circulação das pessoas e, nomeadamente, ao regime de vistos. Para o efeito, prestar-se-ão assistência mútua. As Partes Contratantes comprometem-se a prosseguir de comum acordo a harmonização da sua política em matéria de vistos. (...)

Artigo 10.º

1. Será instituído um visto uniforme válido para o território de todas as Partes Contratantes. Este visto, cujo período de validade é regulado pelo artigo 11.º, pode ser emitido para uma estada máxima de três meses. (...)

Artigo 19.º

1. Os estrangeiros titulares de um visto uniforme que tenham entrado regularmente no território de uma das Partes Contratantes podem circular livremente no território de todas as Partes Contratantes durante o período de validade do visto, desde que preencham as condições de entrada a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º.

(...)

Artigo 20.º

1. Os estrangeiros não submetidos à obrigação do visto podem circular livremente nos territórios das Partes Contratantes por um período máximo de três meses durante um período de seis meses a contar da data da primeira entrada, desde que preencham as condições de entrada a que se referem as alíneas a), c), d), e e) do n.º 1 do artigo 5.º (...)

Artigo 25.º

1. Sempre que uma Parte Contratante tencionar emitir um título de residência a um estrangeiro que conste da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão, consultará previamente a Parte Contratante que o indicou e tomará em consideração os interesses desta. O título de residência só pode ser emitido por motivos graves, nomeadamente de natureza humanitária ou decorrentes de obrigações internacionais. (...)

Artigo 29.º

1. As Partes Contratantes comprometem-se a assegurar o tratamento de qualquer pedido de asilo apresentado por um estrangeiro no território de uma delas.
2. Esta obrigação não implica para uma Parte Contratante a obrigação de autorizar em todos os casos o requerente de asilo a entrara ou a residir no seu território.

(…)

Artigo 41.º

1. Os agentes de uma das Partes Contratantes que, no seu país, persigam uma pessoa apanhada em flagrante delito a cometer um dos crimes a que se refere o n.º 4 ou a neles tomar parte são autorizados a continuar a perseguição no território de uma outra Parte Contratante sem autorização prévia, sempre que as autoridades competentes da outra Parte Contratante não puderem ser avisadas previamente da entrada neste território devido a urgência especial, por um dos meios de comunicação previstos no artigo 44.º, ou não puderem chegar ao local a tempo de retomar a perseguição. (...)

Os agentes perseguidores recorrerão às autoridades competentes da Parte Contratante em cujo território se realiza a perseguição o mais tardar no momento de passagem da fronteira. A perseguição terminará a partir do momento em que a Parte Contratante, em cujo território deva efectuar-se, o solicitar. (...)

a) Os agentes perseguidores não têm o direito de interpelação.

(...)

Artigo 92.º

As Partes Contratantes criarão e manterão um sistema de informação comum, a seguir denominado 'Sistema de Informação Schengen', composto por uma parte nacional junto de cada uma das Partes Contratantes e por uma função de apoio técnico. O Sistema de Informação Schengen permitirá às autoridades designadas pelas Partes Contratantes, graças a um processo de consulta automatizado, disporem da lista de pessoas indicadas e de objectos, aquando dos controlos nas fronteiras e das verificações e outros controlos de polícia e aduaneiros efectuados no interior do país em conformidade com o direito nacional, bem como, apenas em relação à lista de pessoas indicadas a que se refere o artigo 96.º, para efeitos do processo de emissão de vistos, da emissão de títulos de residência e da administração dos estrangeiros, no âmbito da aplicação das disposições da presente Convenção sobre a circulação das pessoas.
(...)

Artigo 102.º

1. As Partes Contratantes só podem utilizar os dados previstos nos artigos 95.º a 100.º para os fins enunciados em relação a cada uma das indicações neles referidas.
2. Os dados só podem ser duplicados para fins técnicos, desde que esta duplicação seja necessária para a consulta directa pelas autoridades referidas no artigo 101.º. As indicações de outras Partes Contratantes não podem ser copiadas da parte nacional do Sistema de Informação Schengen para outros ficheiros de dados nacionais.
(...)
5. Qualquer utilização de dados não conforme com os n.ºs 1.º a 4.º será considerada como desvio de finalidade face ao direito nacional de cada Parte Contratante.
(...)

Artigo 140.º

1. Qualquer Estado-membro das Comunidades Europeias pode tornar-se Parte na presente Convenção. A adesão será objecto de um acordo entre este Estado e as Partes Contratantes.
(...)»

CONSELHOS EUROPEUS DE DUBLIN DE 1990: UNIFICAÇÃO ALEMÃ, UNIÃO POLÍTICA, UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA, CSCE E 'URUGUAY ROUND'

N.º 84

Os Chefes de Estado e de Governo, reunidos sob a égide da Irlanda, tiveram como principal preocupação a unificação alemã, para além do desenvolvimento das relações da Comunidade com os países da Europa Central e de Leste. Decidiram igualmente convocar uma cimeira intergovernamental para estudar a realização de uma união política. A fixação da data da sua abertura (para Dezembro), tal como para a CIG relativa à UEM (ver documento n.º 80) foi feita na Cimeira de Dublin de Junho do mesmo ano aqui também documentada.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Dublin a 28 de Abril

in "Boletim CE 4-1990", pág. 7

«O Conselho Europeu exprimiu a sua profunda satisfação relativamente aos acontecimentos verificados na Europa Central e Oriental desde o Conselho Europeu de Estrasburgo. Congratulou-se pelo processo de transformação em curso nesses países, com cujos povos partilhamos a mesma herança e a mesma cultura. Este processo está a acelerar continuamente o advento de uma Europa que, tendo superado as divisões contranatura que a ideologia e os conflitos lhe tinham imposto, se encontra unida no seu empenhamento a favor da democracia, do pluralismo, do Estado de direito, do respeito integral pelos direitos do homem e pelos princípios da economia de mercado. O Conselho Europeu regozija-se, em especial, com a realização de eleições livres na República Democrática Alemã e na Hungria e congratula-se antecipadamente com o facto de se verificararem evoluções semelhantes nos restantes países da Europa Central e Oriental.

A Comunidade manifesta vivamente o seu regozijo pela unificação alemã. Considera de modo favorável o contributo positivo e frutuoso que todos os alemães poderão dar, após a rápida integração do território da República Democrática Alemã na Comunidade. Não duvidamos que a unificação alemã – que é resultado de uma vontade popular livremente expressa – constituirá um factor positivo para o desenvolvimento da Europa no seu conjunto e da Comunidade em particular.

Chegámos, presentemente, a um estádio em que a prossecução da evolução dinâmica da Comunidade se tornou um imperativo não só porque corresponde aos interesses directos dos doze Estados-membros, mas também porque se transformou num elemento de crucial importância na realização dos progressos em curso, com vista a estabelecer um quadro fiável para a paz e segurança na Europa. Eis o motivo por que o Conselho Europeu concordou em dar novos passos decisivos no sentido da unidade europeia, como previsto no Acto Único Europeu.

Unificação Alemã

Congratulamo-nos com o facto de a unificação alemã estar a decorrer sob a égide da Europa. A Comunidade zelará para que a integração do território da República Democrática Alemã na Comunidade se processe sem conflitos e de forma harmoniosa. O Conselho Europeu está convencido de que tal integração contribuirá para acelerar o crescimento económico da Comunidade e considera, de comum acordo, que esta se desenrolará em condições de equilíbrio económico e de estabilidade monetária. A

integração será efectiva logo que a unificação tenha sido juridicamente estabelecida, sob reserva das necessárias disposições transitórias, e far-se-á sem revisão dos tratados.
(…)»

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Dublin a 25 e 26 de Junho

in "Boletim CE 6-1990", pág. 10

«União económica e monetária

A primeira fase da união económica e monetária terá o seu início em 1 de Julho de 1990. O Conselho Europeu considerou que esta fase deverá ser utilizada para garantir a convergência no desempenho económico dos Estados-membros, para avançar no sentido da coesão e para uma maior utilização do ecu, questões estas essenciais para a posterior evolução no sentido da união económica e monetária.

O Conselho Europeu analisou os trabalhos de preparação da próxima conferência intergovernamental. Referiu que todas as questões importantes estão a ser completa e cuidadosamente esclarecidas, com a contribuição construtiva de todos os Estados-membros, e que se estão a desenhar posições comuns numa série de domínios. Nestas circunstâncias, o Conselho Europeu decidiu que a conferência intergovernamental terá início em 13 de Dezembro de 1990, para definir as fases finais da união económica e monetária, na perspectiva da realização do mercado interno e no contexto da coesão económica e social. A conferência deverá concluir rapidamente os seus trabalhos, para que o objectivo da ratificação dos resultados pelos Estados-membros seja atingido antes do final de 1992. O Conselho Europeu solicitou ao Conselho 'Economia-Finanças' e ao Conselho 'Assuntos Gerais', assistidos pelas instâncias competentes, que desenvolvam o seu trabalho de forma a que as negociações possam ser iniciadas numa base concreta, logo que a conferência comece.

União política

O Conselho Europeu procedeu a uma ampla troca de opiniões, com base na análise efectuada pelos ministros dos Negócios Estrangeiros e nas ideias e propostas apresentadas pelos Estados-membros e pela Comissão.

Nesta perspectiva, e na sequência da discussão relativa à convocação de uma conferência intergovernamental sobre a união política, o presidente do Conselho Europeu registou o acordo em convocar essa conferência nos termos do artigo 236.º do Tratado. A conferência terá início em 14 de Dezembro de 1990, adoptará a sua própria ordem de trabalhos e terminará rapidamente os trabalhos, para que os Estados-membros procedam à sua ratificação antes do final de 1992.

Os ministros dos Negócios Estrangeiros prepararão a conferência. Os trabalhos preparatórios basear-se-ão nos resultados das deliberações dos ministros dos Negócios Estrangeiros e nas contribuições dos governos nacionais e da Comissão e realizar-se-ão de modo a permitir que as negociações se iniciem numa base concreta desde a abertura da conferência.

Será estabelecido um estreito diálogo com o Parlamento Europeu tanto na fase preparatória como na fase da conferência, quer sobre a união política, quer sobre a união económica e monetária.

O Conselho Europeu considerou que a necessária coerência dos trabalhos das duas conferências deverá ser assegurada pelo Conselho 'Assuntos Gerais'.
(...)

Unificação alemã

O Conselho Europeu escutou o relatório do chanceler da Alemanha Federal sobre os progressos relativos à unificação alemã. O Conselho Europeu congratulou-se com a conclusão do tratado interalemão, que promoverá e acelerará a integração do território da República Democrática Alemã na Comunidade.

O Conselho Europeu manifestou a sua satisfação por a Comissão ter acelerado os seus trabalhos preparatórios e tencionar apresentar em Setembro propostas sobre as necessárias medidas de transição e solicitou ao Conselho que chegue rapidamente a acordo, em conformidade com as directrizes estabelecidas pelo Conselho Europeu de Abril.
(...)

CSCE

O Conselho Europeu reafirma o importante papel desempenhado pela CSCE no processo de mudança na Europa. Numa época em que o nosso continente se encontra activamente empenhado em ultrapassar as suas divisões, a CSCE proporciona o enquadramento necessário para manter a estabilidade e promover a cooperação na Europa e para aprofundar as reformas em curso.

O Conselho Europeu atribui uma grande importância à natureza global do processo da CSCE, que congrega os povos e os governos da Europa, dos Estados Unidos e do Canadá.

O Conselho Europeu regozijou-se com a decisão tomada pelos estados participantes na CSCE, no sentido de convocar uma cimeira de Chefes de Estado e de Governo, a realizar em Paris. O Conselho Europeu propõe a data de 19 de Novembro de 1990 para esta reunião.
Para o Conselho Europeu, esta cimeira tem uma importância excepcional, pois será oportunidade para definir a função crucial a desempenhar pela CSCE na futura arquitectura de Europa, bem como na criação de um novo conjunto de relações baseadas nos princípios de Helsínquia, a que deve ser dado um maior impulso por meio de novos compromissos e que deverá implicar um desenvolvimento equilibrado da CSCE, incluindo nomeadamente o desenvolvimento da democracia pluralista, o primado do direito, os direitos do homem, uma melhor protecção das minorias, os contactos humanos, a segurança, a cooperação económica, o ambiente, a prossecução da cooperação no Mediterrâneo e a cooperação no domínio da cultura.
(...)

Uruguay Round

O Conselho Europeu sublinhou que a conclusão, com êxito, do Uruguay Round em Dezembro de 1990 constituía, para a Comunidade, uma prioridade da maior importância. Pôs em destaque os padrões de vida mais elevados que decorreriam do desmantelamento progressivo das barreiras ao comércio multilateral livre no âmbito do reforço das regras do GATT e o benefício que daí resultaria para os povos do mundo. Reiterou a determinação da Comunidade em desempenhar um papel completo e activo nas negociações. (…)»

N.º 85

A Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa nasceu em Julho de 1975 na cidade de Helsínquia: simples via de cooperação entre os Estados europeus para impedir a confrontação de dois blocos radicalmente opostos, a CSCE articulava-se em torno de conferências mais ou menos *ad-hoc*. Foi só em 1989, em Bona, que os trinta e cinco Estados então signatários decidiram reconhecer o princípio do Estado de Direito. A Carta de Paris previu a institucionalização definitiva do processo, bem como a participação da Comunidade, enquanto tal, como parceiro a parte inteira.

Declaração adoptada durante a Cimeira da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, que teve lugar em Paris, de 19 a 21 de Novembro de 1990

in "Boletim CE 11-1990", pág. 128

«Uma nova era de democracia, de paz e de unidade

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos estados participantes na Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, reunimo-nos em Paris numa época de profundas transformações e de esperanças históricas. A era da confrontação e da divisão na Europa terminou. Declaramos que, doravante, as nossas relações serão fundadas no respeito e na cooperação.

A Europa liberta-se da herança do passado. A coragem dos homens e das mulheres, o poder da vontade dos povos e a força das ideias da Acta Final de Helsínquia abriram uma nova era de democracia, de paz e de unidade na Europa.

Compete-nos hoje realizar as esperanças e as expectativas que os nossos povos alimentaram durante décadas: um compromisso indefectível a favor da democracia baseada nos direitos do homem e nas liberdades fundamentais; a prosperidade através da liberdade económica e da justiça social e a mesma segurança para todos os nossos países.

(...)

Direitos do Homem, Democracia e Estado de direito

Comprometemo-nos a edificar, consolidar e reforçar a democracia como único sistema de governo das nossas nações. Para isso, respeitaremos o que segue.

Os direitos do Homem e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos, inalienáveis e garantidos por lei. A principal responsabilidade dos governos consiste na sua protecção e promoção. A observância e o respeito daqueles direitos e liberdades são o fundamento da liberdade, da justiça e da paz.

O Governo democrático assenta na vontade do povo, expressa periodicamente através de eleições livres e leais. A democracia baseia-se no respeito da pessoa humana e do Estado de direito e constitui o melhor garante

da liberdade de expressão, da tolerância para com todos os grupos sociais e da igualdade de oportunidades para todos.

A democracia, pelo seu carácter representativo e pluralista, implica a responsabilidade para com o eleitorado, a obrigação de os poderes públicos se conformarem com a lei e o exercício imparcial da justiça. Ninguém está acima da lei.

Afirmamos que, sem discriminação, todo o indívíduo tem direito a:

- liberdade de pensamento, de consciência e de religião ou de convicção;
- liberdade de expressão;
- liberdade de associação e de reunião pacífica;
- liberdade de circulação;

ninguém será submetido a:

- prisão ou detenção arbitrárias;
- tortura ou qualquer outro tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;

qualquer pessoa tem, além disso, direito a:

- conhecer os seus direitos e fazê-los valer;
- participar em eleições livres e leais;
- ser julgado equitativa e publicamente se for acusado de um delito;
- possuir bens próprios ou em associação e gerir sociedades em nome individual;
- usufruir dos seus direitos económicos, sociais e culturais.

Afirmamos que a identidade étnica, cultural, linguística e religiosa das minorias nacionais será protegida e que as pessoas pertencentes a tais minorias têm o direito de exprimir, preservar e desenvolver esta identidade sem discriminação e em condições de plena igualdade perante a lei.

Providenciaremos para que cada pessoa tenha direito a meios de recurso, a nível nacional ou internacional, contra qualquer violação dos seus direitos.

O pleno respeito destes preceitos constitui o alicerce em que nos esforçaremos por edificar a nova Europa.

Os nossos estados cooperarão e apoiar-se-ão mutuamente para tornar irreversíveis as conquistas democráticas.

Liberdade económica e responsabilidade

A liberdade económica, a justiça social e uma atitude responsável a respeito do ambiente são indispensáveis para a prosperidade.

O livre arbítrio individual, exercido em democracia e protegido pelo Estado de direito, constitui condição necessária para um desenvolvimento económico e social frutuoso. Favoreceremos a actividade económica que respeita e apoia a dignidade humana.

A liberdade e o pluralismo político devem ser tomados em conta na prossecução do nosso objectivo comum, que consiste em desenvolver as economias de mercado com vista a um crescimento económico duradouro, à prosperidade, à justiça social, ao desenvolvimento do emprego e à utilização racional dos recursos económicos. É importante, e corresponde ao nosso interesse comum, que a transição para a economia de mercado seja um êxito nos países que se esforçam nesse sentido. Esse êxito permitir-nos-á partilhar os frutos de uma maior prosperidade a que todos aspiramos. Cooperaremos para atingir este objectivo.

(…)

Relações de amizade entre os estados participantes

Agora, que uma nova era se abre à Europa, estamos decididos a desenvolver e reforçar as relações de amizade e a cooperação entre os estados da Europa, os Estados Unidos da América e o Canadá, e a promover a amizade entre os nossos povos.

A fim de manter e promover democracia, a paz e a unidade na Europa, comprometemo-nos solenemente a respeitar plenamente os dez princípios enunciados na Acta Final de Helsínquia. Afirmamos a validade constante dos dez princípios e a nossa determinação em pô-los em prática. Todos os princípios são aplicados em condições de igualdade e sem reservas, e cada um deles é interpretado tendo em conta os outros. Os princípios constituem a base das nossas relações.

Em conformidade com as obrigações que assumimos nos termos da Carta das Nações Unidas, e com os compromissos decorrentes da Acta Final de Helsínquia, reiteramos a nossa determinação em nos abstermos de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou a agir de qualquer outra forma que seja incompatível com os princípios ou os fins dos citados documentos. Recordamos que o incumprimento das obrigações assumidas na Carta das Nações Unidas constitui uma violação do direito internacional.

Reafirmamos o nosso compromisso em solucionar os diferendos por meios pacíficos. Decidimos instaurar mecanismos de prevenção e de resolução de conflitos entre os estados participantes.

(…)

Segurança

As nossas relações de amizade beneficiarão da consolidação da democracia e do reforço da segurança. Congratulamo-nos pela assinatura, por vinte e dois estados participantes, do tratado sobre as forças convencionais na Europa, que conduzirá a níveis reduzidos de forças armadas. Aprovamos a adopção de um novo conjunto substancial de medidas de confiança e de segurança que levarão a uma maior

transparência e confiança entre todos os estados participantes. Trata-se de passos importantes no sentido do reforço da estabilidade e da segurança na Europa.
(...)

Unidade

A Europa inteira e livre reclama um novo começo. Convidamos os nossos povos a associarem-se a este grande empreendimento.

Tomamos conhecimento, com grande satisfação, do tratado sobre a resolução definitiva da questão alemã, assinado em Moscovo em 12 de Setembro de 1990, e congratulamo-nos sinceramente por o povo alemão se ter unido para formar um único Estado, em conformidade com os princípios da acta final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e em perfeito acordo com os seus vizinhos. A realização da unidade nacional da Alemanha é um contributo importante para a instauração de uma ordem de paz justa e duradoura numa Europa unida, democrática e consciente da sua responsabilidade em matéria de estabilidade, de paz e de cooperação.
(...)

A CSCE e o mundo

O destino das nossas nações está ligado ao de todas as outras. Apoiamos plenamente a Organização das Nações Unidas e o reforço do seu papel na promoção das Nações Unidas e o reforço do seu papel na promoção da paz, da segurança e da justiça internacionais. Reafirmamos o nosso empenhamento em prol dos princípios e dos objectivos das Nações Unidas tal como constam da Carta e condenamos qualquer violação destes princípios. Reconhecemos com satisfação o papel cada vez mais importante da Organização das Nações Unidas no mundo e a sua crescente eficácia, estimulada pela melhoria das relações entre os nossos estados.
(...)

Dimensão humana

Declaramos a irrevogabilidade do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. Aplicaremos integralmente e desenvolveremos as disposições da CSCE sobre a dimensão humana.
(...)
Decididos a incentivar o precioso contributo das minorias nacionais para a vida das nossas sociedades, comprometemo-nos a melhorar a sua situação. (...)

Segurança

A evolução do enquadramento político e militar da Europa abre novas possibilidades de esforços comuns no domínio da segurança militar. A nossa acção assentará nos importantes resultados alcançados com o tratado sobre as forças convencionais na Europa e no âmbito das negociações sobre medidas de confiança

e de segurança. Comprometemo-nos a prosseguir as negociações MDCS, de acordo com o mesmo mandato, e a esforçarmo-nos por concluí-las antes da reunião principal de acompanhamento da CSCE a realizar em Helsínquia em 1992. Congratulamo-nos, além disso, pela decisão dos estados participantes interessados em prosseguir a negociação FCE, sob o mesmo mandato, e em concluí-la antes de reunião de acompanhamento da CSCE a realizar em Helsínquia.
(...)

Cooperação económica

Insistimos no facto de uma cooperação económica assente na economia de mercado constituir um elemento essencial das nossas relações e contribuir para a construção de uma Europa próspera e unida. As instituições democráticas e a liberdade económica favorecem o progresso económico e social como foi reconhecido no documento da conferência de Bona sobre a cooperação económica, cujos resultados apoiamos inteiramente.
(...)

Ambiente

Reconhecemos a necessidade urgente de abordar os problemas do ambiente e a importância dos esforços desenvolvidos nesta matéria, a título individual ou em cooperação. Comprometemo-nos a redobrar esforços para proteger e melhorar o ambiente, a fim de restabelecer e manter o equilíbrio aéreo, aquático e terrestre.
(...)

Cultura

Reconhecemos que a nossa cultura comum europeia e os valores que partilhamos contribuíram de modo essencial para superar a divisão do continente. Por conseguinte, sublinhamos a nossa fidelidade à liberdade criadora, bem como à protecção do nosso património cultural e espiritual, em toda a sua riqueza e diversidade.

(...)
Novas estruturas e instituições do processo da CSCE

Os nossos esforços comuns com vista à consolidação do respeito dos direitos do homem, da democracia e do Estado de direito, ao reforço da paz e à promoção da unidade na Europa requerem um diálogo e uma cooperação política nova e, por conseguinte, o desenvolvimento das estruturas da CSCE.(...)»

N.º 86

A cooperação entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais dos Estados-membros é hoje em dia considerada uma peça-chave no processo de construção da União; a primeira pedra desta realidade foi lançada na conferência dos parlamentos (conhecida como 'Assises'), cuja declaração final foi aprovada em 30 de Novembro de 1990.

Declaração final da conferência, reunida em Roma, de 27 a 30 de Novembro de 1990

in "Boletim CE 11-1990", pág. 143

«A conferência dos parlamentos da Comunidade Europeia, reunida em Roma de 27 a 30 de Novembro de 1990,

- tendo em conta as decisões dos presidentes dos parlamentos dos países da Comunidade Europeia e do Parlamento Europeu, reunidos em Roma, em 27 de setembro de 1990, e as conclusões das conferências interparlamentares das comissões competentes para os assuntos comunitários dos parlamentos nacionais e da Comissão dos Assuntos Institucionais do Parlamento Europeu,

- tendo em conta o projecto de tratado que institui a união europeia, de 14 de Fevereiro de 1984, e as resoluções adoptadas pelo Parlamento Europeu com base nos relatórios Colombo, D. Martin, Giscard d'Estaing, Duverger e Herman,

- tendo em conta os *memoranda* dos parlamentos nacionais, elaborados em preparação em preparação da presente conferência,

A – convicta de que a construção europeia não pode ser fruto apenas da concertação diplomática e governamental, mas que os parlamentos da Comunidade Europeia devem participar plenamente na definição das suas orientações;

(...)

C – congratulando-se com os resultados positivos já obtidos, mas desejando transformar a Comunidade numa união europeia de base federal e dotá-la de instituições adequadas;

(...)

E – tencionando confiar a instituições comuns, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, apenas as competências necessárias para levar a bom porto as tarefas da união;

F – lamentando que as competências transferidas para a Comunidade e exercidas pelas suas instituições sejam insuficientemente submetidas ao controlo parlamentar;

G – considerando que o alargamento da esfera de actividades da CE deve ser acompanhado de um reforço substancial do controlo democrático,

solicita às conferências intergovernamentais que tenham em conta as seguintes opiniões e propostas:

Em direcção à União Europeia

1. está convicta de que a criação de um grande mercado sem fronteiras internas implica a criação de uma união monetária, gerida por um sistema de banco central autónomo e que deverá conduzir, a prazo, à emissão de uma moeda única. Esta evolução exige uma união económica, com um aumento da coesão económica, social e regional, simultâneamente com um reforço da legitimidade democrática da Comunidade;

(...)

10. solicita a inclusão nos tratados de disposições destinadas a constituir uma cidadania europeia, nomeadamente através do direito de voto nas eleições europeias para os cidadãos da Comunidade no Estado-membro onde residam; entende que o respeito dos direitos fundamentais é a pedra angular da democracia; solicita, por isso, a inserção nos tratados da declaração dos direitos e liberdades fundamentais adoptada pelo Parlamento Europeu em 12 de Abril de 1989, bem como a adesão da Comunidade à convenção europeia dos direitos do homem;

11. considera que deve ser inserido no Tratado um artigo específico sobre a política cultural, precisando que a diversidade e a riqueza cultural dos povos da Comunidade devem ser respeitadas e protegidas, especialmente a nível linguístico;

Reforço da legitimidade democrática nas relações entre a Comunidade e os Estados-membros

12. considera que chegou o momento de transformar o conjunto de relações entre os Estados-membros numa união europeia, segundo uma proposta de constituição eleborada através de procedimentos que incluam a participação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais; considera que, para enfrentar as novas tarefas que se impõem tanto no plano monetário como no plano das relações externas, a Comunidade, para responder às exigências democráticas, deve transformar-se em união europeia, o que implica uma adaptação das instituições e dos orgãos no seguinte sentido;

- a Comissão deve assegurar progressivamente as funções executivas da união,
- o Parlamento deve poder ser associado, ao mesmo título que o Conselho, às funções legislativas e orçamentais da união, devendo o seu parecer favorável ser solicitado em relação a todos os acordos internacionais relevantes; o Parlamento deve poder exercer, tal como o Conselho, o controlo democrático sobre os orgãos de execução,
- o Conselho deve poder tomar as suas decisões por maioria simples ou qualificada, conforme o caso. Só se exigirá a unanimidade nos casos limitados previstos nos tratados;

13. apoia uma maior cooperação entre os parlamentos nacionais e o Parlamento Europeu, através de reuniões regulares das comissões especializadas, de trocas de informação e da organização de conferências dos parlamentos da Comunidade Europeia, quando a discussão de orientações essenciais para a Comunidade o justificar, nomeadamente aquando da realização de conferências intergovernamentais;

14. considera que os parlamentos nacionais devem poder exercer a sua influência sobre as posições do respectivo Governo em matéria de política comunitária;

15. considera fundamental que as decisões tomadas pela Comunidade sejam aplicadas tanto pelos Estados-membros como pela Comunidade, e pedem aos Estados-membros que tomem as iniciativas necessárias a nível legislativo e executivo, a fim de que a transposição das normas comunitárias para o direito nacional se faça dentro dos prazos previstos;

Reforço da legitimidade democrática no interior das instituições comunitárias

16. considera que o processo de revisão dos tratados deve implicar, previamente à ratificação pelos parlamentos nacionais, o parecer favorável do Parlamento Europeu, entendendo-se que o Parlamento Europeu deve ser estreitamente associado aos trabalhos das conferências intergovernamentais;

17. solicita que as reuniões do Conselho, na sua função legislativa, sejam públicas e que as decisões no âmbito dessa instituição sejam tomadas por maioria, excepto nos casos de revisão dos tratados, de adesão de novos membros ou de alargamento de competências;

18. considera que o presidente da Comissão deve ser eleito pelo Parlamento Europeu por maioria absoluta, sob proposta do Conselho Europeu; que o presidente da Comissão, de acordo com o Conselho, deve nomear os membros da Comissão, e que a nova Comissão, no seu conjunto, deverá submeter a sua composição e o seu programa ao Parlamento Europeu a fim de obter um voto de confiança. Entende ainda que o mandato da Comissão deverá ter início com a legislatura do Parlamento Europeu, devendo seguir-se o mesmo processo caso haja que nomear uma nova Comissão no decurso da legislatura;

19. é de opinião que, no que diz respeito à competência legislativa da Comunidade Europeia, deve ser criado um sistema de co-decisão entre o Parlamento e o Conselho e instituído um direito de iniciativa em caso de omissão por parte da Comissão;

20. é de opinião que os poderes de controlo do Parlamento Europeu devem ser reforçados e formalmente inscritos nos tratados, e que a posição do Tribunal de Contas deverá ser igualmente reforçada;

21. considera que a Comissão deve dispor de poderes de execução e do direito de verificar a aplicação das directivas comunitárias pelos Estados-membros; sublinha igualmente o papel relevante dos parlamentos nacionais na transposição das directivas comunitárias para o direito nacional; considera que a Comissão deve dispor do poder de execução das normas comunitárias em coodernação com os executivos nacionais e sob o controlo do Conselho, do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais, respectivamente;

22. chama a atenção dos Estados-membros para o facto de que, tendo em vista contribuir para colmatar o défice democrático, é necessário tomar sistematicamente medidas que visem uma divulgação plena junto dos seus cidadãos das propostas legislativas avançadas pelas instituições comunitárias e que é igualmente necessário que os seus parlamentos zelem por que os respectivos governos e ministros sejam plenamente responsáveis pelas medidas e acções tomadas a nível da comunidade Europeia;

Subsidiariedade

23. considera que o princípio que deve orientar qualquer nova atribuição de competências à união é o da subsidiariedade, segundo o qual a união só actua para realizar as tarefas que lhe são conferidas pelos tratados e para realizar os objectivos definidos por estes; caso certas competências não sejam exclusiva ou completamente atribuídas à união, esta, ao exercer a sua acção, intervirá na medida em que a amplitude e os efeitos dos objectivos ultrapassem as fronteiras dos Estados-membros, ou possam ser realizados de maneira mais eficaz pela união do que pelos Estados-membros actuando isoladamente;

(…)»

N.º 87

Portugal adere, nesta ocasião, ao Acordo de Schengen (ver documentos n.º 64 e n.º 83), no qual participa já, para além dos signatários originais, a Itália.

Protocolo de adesão feito em Bona em 25 de Junho de 1991

in "Diário da República" de 25 de Novembro de 1993, I Série-A, pág. 6543

«Protocolo de adesão do Governo da República Portuguesa ao acordo entre os Governos dos Estados da União Económica de Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, assinado em Schengen a 14 de Junho de 1985, tal como alterado pelo protocolo de adesão do Governo da República Italiana assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990.

(…)

Artigo 1.º

Pelo presente Protocolo, a República Portuguesa adere ao Acordo, tal como alterado pelo Protocolo de Adesão do Governo da República Italiana assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990.
(…)»

Adesão à Convenção de aplicação do Acordo, feito em 25 de Junho de 1991

in "Diário da República" de 25 de Novembro de 1993, I Série-A, pág. 6589

«*Artigo 1.º*

Pelo presente Acordo, a República Portuguesa adere à Convenção de 1990.
(...)

Acta final

I – No momento da assinatura do Acordo de Adesão da República Portuguesa à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha, e da República Francesa relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras comuns, assinada em Schengen a 19 de Junho de 1990, à qual aderiu a República Italiana pelo Acordo de Adesão assinado em Paris a 27 de Novembro de 1990, a República Portuguesa, subscreve a acta final, a acta e a declaração comum dos ministros e secretários de Estado assinadas no momento da assinatura da Convenção de 1990.

A República Portuguesa subscreve as declarações comuns e toma nota das declarações unilaterais nelas contidas.
(...)

1 – Declaração comum relativa ao artigo 7.º do Acordo de Adesão:

Os Estados signatários informar-se-ão mutuamente, ainda antes da entrada em vigor do Acordo de Adesão, de todas as circunstâncias relevantes para as matérias abrangidas pela Convenção de 1990 e para a entrada em vigor do Acordo de Adesão.
O presente Acordo de Adesão só entrará em vigor entre os cinco Estados signatários da Convenção de 1990 e a República Portuguesa quando estiverem preenchidas nesses seis Estados as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas. No que diz respeito à República Italiana, o presente Acordo de Adesão só entrará em vigor quando estiverem preenchidas nos Estados signatários do referido Acordo as condições prévias à aplicação da Convenção de 1990 e forem efectivos os controlos nas fronteiras externas.

(...)

III – As Partes Contratantes tomam nota das seguintes declarações da República Portuguesa:

1 – Declaração relativa aos cidadãos brasileiros que entrem em Portugal ao abrigo do Acordo de Supressão de vistos entre Portugal e o Brasil de 9 de Agosto de 1960:

O Governo da República Portuguesa compromete-se a readmitir no seu território os cidadãos brasileiros que, tendo entrado no território das Partes Contratantes por Portugal, ao abrigo do Acordo de Supressão de vistos entre Portugal e o Brasil, sejam encontrados no território das Partes Contratantes, para além do período referido no n.º 1 do artigo 20.º da Convenção de 1990.
O Governo da República Portuguesa compromete-se a só admitir os cidadãos brasileiros que preencham as condições previstas no artigo 5.º da Convenção de 1990 e a adoptar todas as disposições para que os respectivos documentos de viagem sejam carimbados no momento da passagem das fronteiras externas.

2 – Declaração relativa à Convenção Europeia de Entreajuda Judiciária em Matéria Penal:

O Governo da República Portuguesa compromete-se a ratificar a Convenção Europeia de Entreajuda Judiciária em Matéria Penal, de 20 de Abril de 1959, bem como o seu Protocolo Adicional, antes da entrada em vigor da Convenção de 1990 em relação à República Portuguesa.
(...)»

ACÓRDÃO 'IRÉNE VLASSOPOULOU VS. MINISTÉRIO PARA A JUSTIÇA, ASSUNTOS FEDERAIS E EUROPEUS DE BADEN-WÜRTTEMBERG'

N.º 88

O exercício de uma profissão por um nacional de um país da União Europeia num outro país que não o de origem, deu lugar a jurisprudência e legislação abundante. O princípio postulado por esta decisão é baseado na proporcionalidade: o Estado receptor deve avaliar se há uma efectiva correspondência entre os conhecimentos e as capacidades do cidadão em causa, para lá dos diplomas: cabe-lhe verificar se a competência e os conhecimentos certificados pelos títulos trazidos do país de origem equivalem aos exigidos pelas leis nacionais. A matéria do acesso às profissões foi recentemente consolidada, através da directiva 2005/36/EC, de Setembro de 2005, que actualiza, simplifica e consolida as normas relativas ao assunto, tornando o regime mais uniforme, transparente e flexível.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 7 de Maio de 1991, no processo C-340/89

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1991", pág. I-2357

«Sumário

O artigo 52.º do Tratado deve ser interpretado no sentido de que as autoridades nacionais de um Estado-membro, às quais tenha sido apresentado um pedido de autorização do exercício da advocacia, por um nacional comunitário já autorizado a exercer esta mesma profissão no seu país de origem e que exerce funções de consultor jurídico neste Estado-membro, são obrigadas a examinar em que medida os conhecimentos e habilitações comprovados pela diploma obtido pelo interessado no seu país de origem correspondem aos exigidos pela regulamentação do Estado de acolhimento. Este exame deve ser efectuado segundo um processo que seja conforme às exigências de direito comunitário relativo à protecção efectiva dos direitos fundamentais conferidos pelo Tratado aos nacionais comunitários. Daqui decorre que toda e qualquer decisão deve ser susceptível de um recurso de natureza jurisdicional que permita verificar a sua legalidade em relação ao direito comunitário e que o interessado deve poder ter conhecimento dos fundamentos da decisão tomada a seu respeito.

No caso de a correspondência entre estes dois diplomas só ser parcial, as autoridades nacionais em questão estão no direito de exigir que o interessado prove ter adquirido os conhecimentos e habilitações em falta. A este respeito, cabe às referidas autoridades apreciar se os conhecimentos adquiridos no Estado-membro de acolhimento, no âmbito quer de um ciclo de estudos, quer de uma experiência prática, podem valer para efeitos de provar a posse dos conhecimentos em falta.

Se a regulamentação do Estado-membro de acolhimento exigir a realização de um estágio profissional ou uma prática profissional, cabe a estas mesmas autoridades decidir se uma experiência profissional, adquirida quer no Estado-membro de proveniência, quer no Estado-membro de acolhimento, pode ser considerada como satisfazendo, no todo ou em parte, esta exigência.

(...)»

CONSELHO EUROPEU DO LUXEMBURGO DE 1991: APRECIAÇÃO DOS PROJECTOS DE TRATADO RESULTANTES DAS CONFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS, ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU (EEE), LIVRE-CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

N.º 89

O Conselho do Luxemburgo deu luz verde à continuidade dos projectos de Tratado preparados à luz dos trabalhos das duas Conferências Intergovernamentais, para a UEM e a União Política, que se tinham iniciado formalmente em 15 de Dezembro de 1990.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido no Luxemburgo a 28 e 29 de Junho

in "Boletim CE 6-1991", pág. 7

«Conferências intergovernamentais

O Conselho Europeu tomou conhecimento do projecto de tratado preparado pela presidência luxemburguesa à luz dos trabalhos das duas conferências e congratulou-se com os progressos consideráveis efectuados desde os dois Conselhos Europeus realizados em Roma.

O Conselho Europeu confirma que os trabalhos destas duas conferências se devem prosseguir em paralelo. A decisão final sobre o texto do tratado sobre a união política e a união económica e monetária será tomada no Conselho Europeu de Maastricht, a fim de que os resultados das duas conferências possam ser simultaneamente apresentados para ratificação durante o ano de 1992, e que o novo tratado possa entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O Conselho Europeu considera que o projecto da presidência constitui a base para a prossecução das negociações, quer no que se refere às grandes linhas do seu conteúdo quer no que se refere à situação dos debates no seio das duas conferências, considerando-se, todavia, que o acordo definitivo dos Estados--membros apenas será dado quanto ao conjunto do tratado.

União Política

O Conselho Europeu considera que a união deve basear-se nos seguintes princípios, em conformidade com o que foi decidido no Conselho Europeu de Roma de 14 e 15 de Dezembro de 1990: manutenção integral do acervo comunitário e respectivo desenvolvimento, quadro institucional único com procedimentos adaptados às exigências das diferentes áreas de acção, carácter evolutivo do processo de integração ou de união, princípio da subsidiariedade e princípio da coesão económica e social.
Além disso, o Conselho Europeu salienta a importância da criação de uma cidadania da união como elemento essencial da construção europeia.

União Económica e Monetária

A conferência intergovernamental, através do seu projecto de tratado e do projecto de estatutos do SEBC anexo, revelou a existência de amplas áreas de acordo sobre os elementos fundamentais da UEM. Para o

próximo Conselho Europeu, esses projectos de textos deverão ser ultimados segundo as orientações neles definidas, e em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 27 e 28 de Outubro de 1990 acompanhadas das reservas da delegação britânica.

O Conselho Europeu sublinha a necessidade de realizar desde já, e a título da primeira fase da união económica e monetária, progressos satisfatórios e duradouros na convergência económica e monetária, em especial no que se refere à estabilidade dos preços e à recuperação das finanças públicas.

Neste contexto, o Conselho Europeu regista a intenção de vários governos de apresentarem a curto prazo programas plurianuais específicos destinados a assegurar os progressos necessários em matéria de convergência; nesses programas serão quantificados os objectivos e os meios de os realizar. O Conselho Europeu incentiva outros governos a apresentar programas neste mesmo sentido, e convida a Comissão e o Concelho 'Economia-Finanças' a informá-lo regularmente da situação da execução desses programas e dos progressos registados em matéria de convergência.

Livre circulação de pessoas

O Conselho Europeu congratula-se com a assinatura da convenção 'asilo' por todos os Estados-membros. O Conselho Europeu constata com satisfação que em breve será dado um passo muito importante para a criação de um espaço sem fronteiras em que as pessoas circulem livremente, em conformidade com o disposto no Tratado, quando se chegar a um total acordo sobre a convenção entre os Estados-membros relativa à passagem das fronteiras externas.

O Conselho Europeu solicita aos ministros responsáveis que concluam o acordo na sua reunião de 1 de Julho, inspirando-se nas soluções adoptadas no passado para superar as últimas dificuldades.

O Conselho Europeu solicita ao grupo *ad hoc* 'imigração' que proceda sem demora à elaboração das medidas necessárias para a aplicação efectiva desta convenção, de modo a permitir que estas sejam adoptadas o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da convenção. O Conselho Europeu encarrega igualmente o grupo *ad hoc* 'imigração' de dar início aos trabalhos relativos a uma convenção sobre a protecção das pessoas, no que se refere ao tratamento informatizado dos dados de carácter pessoal. Os trabalhos sobre esta convenção deverão estar concluídos em 30 de Junho de 1992 o mais tardar.

O Conselho Europeu manifesta igualmente o seu acordo sobre as recomendações apresentadas pelo grupo de coordenadores e solicita que lhes seja dado seguimento o mais brevemente possível.
(...)

Espaço Económico Europeu

O Conselho Europeu considera que a criação de um espaço económico europeu representa um elemento importante na futura arquitectura da Europa.

Congratula-se com os progressos determinantes recentemente verificados e apoia plenamente o compromisso assumido pelas duas partes de superar os últimos obstáculos antes de 1 de Agosto, o que permitiria uma entrada em vigor do acordo em 1 de Janeiro de 1993».

N.º 90

Uma inovação fundamental da jurisprudência comunitária foi introduzida por este acórdão. São dois os aspectos a salientar: a possibilidade dos particulares fazerem valer perante as jurisdições nacionais direitos estabelecidos por uma directiva, mesmo na ausência, indefinição ou inadequação da legislação nacional; a responsabilidade do Estado-membro decorrente do não cumprimento de uma obrigação imposta por uma directiva, pela reparação dos prejuízos causados por essa violação. (Veja-se, mais recentemente, o acórdão 'Brasserie du Pêcheur' (C-46/93) e 'Factor-Tame' (C-48/93) (ver documento n.º 118), relativos aos critérios de aplicação). A responsabilidade do Estado deixava de se limitar aos danos de particulares pela transposição tardia (ou inexistente) de uma directiva de que eram destinatários directos, para passar a abranger uma "responsabilidade geral".

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 19 de Novembro de 1991, nos processos C-6/90 e C-9/90.

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1991", pág. I-5357

«A faculdade do Estado-membro destinatário de uma directiva, de escolher de entre uma multiplicidade de meios possíveis, tendo em vista a obtenção do resultado prescrito pela directiva, não exclui a possibilidade de os particulares fazerem valer, perante as jurisdições nacionais, os direitos cujo conteúdo pode ser determinado com uma precisão suficiente com base unicamente nas disposições da directiva.

(...)

No caso de um Estado-membro, que ignore a obrigação que lhe incumbe, em virtude do artigo 189.º, alínea 3 do Tratado, de tomar todas as medidas necessárias para atingir o resultado prescrito por uma directiva, a plena eficácia desta norma do direito comunitário impõe um direito à reparação a partir do momento em que três condições estejam reunidas, a saber, em primeiro lugar, que o resultado prescrito pela directiva comporte a atribuição de direitos em benefício dos particulares, em segundo lugar, que o conteúdo desses direitos possa ser identificado com base nas disposições da directiva e, em terceiro lugar, que haja um nexo de causalidade entre a violação da obrigação que incumbe ao Estado e o prejuízo sofrido pelas pessoas lesadas.

Na ausência de uma regulamentação comunitária, é no quadro do direito nacional da responsabilidade que incumbe ao Estado a reparação das consequências do prejuízo causado.
(...)»

CONSELHO EUROPEU DE MAASTRICHT DE 1991: TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA

N.º 91

O Conselho de Maastricht ficou marcado pela verificação do sucesso das Conferências Intergovernamentais sobre a União Política e a União Económica e Monetária e pela marcação da sua assinatura para Fevereiro do ano seguinte. O longo caminho para a entrada em vigor passaria pelo 'Não' dinamarquês e o Tratado só se tornaria Lei em 1 de Novembro de 1993.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Maastricht em 9 e 10 de Dezembro de 1991

in "Boletim CE 12-1991", pág. 8

«Tratado sobre a União Europeia
(...)

I.3. As Conferências Intergovernamentais sobre a União Política e a União Económica e Monetária reunidas ao nível de Chefes de Estado e de Governo, chegaram a acordo quanto ao projecto de Tratado sobre a União Europeia com base nos textos relativos à União Política e à União Económica e Monetária. Proceder-se-á à necessária harmonização e revisão jurídica final dos textos por forma a estarem ultimados com vista à assinatura do Tratado no início de Fevereiro de 1992.

O Conselho Europeu regista que onze Estados-membros desejam avançar na via fixada pela Carta Social em 1989. Para este fim, ficou assente anexar ao Tratado um Protocolo relativo à política social que comprometerá as instituições das comunidades a tomarem e a aplicarem as necessárias decisões embora adaptando os processos de decisão para aplicação por onze Estados-membros.

Alargamento

I.4. O Conselho Europeu recorda que o Tratado da União Europeia agora aprovado pelos Chefes de Estado e de Governo prevê que qualquer Estado europeu cujo sistema de Governo seja baseado nos princípios da democracia pode candidatar-se a tornar-se membro da União.

O Conselho Europeu observa que as negociações relativamente à adesão à União Europeia com base no Tratado agora aprovado podem iniciar-se logo que a Comunidade tenha concluído as suas negociações sobre os recursos próprios e questões conexas em 1992.

O Conselho Europeu regista que outros países europeus apresentaram candidaturas ou anunciaram a sua intenção de solicitar a adesão à União. O Conselho Europeu convida a Comissão a analisar estas questões incluindo as suas implicações para o futuro desenvolvimento da União com vista ao Conselho Europeu de Lisboa.
(...)»

Preâmbulo ao Tratado da União Europeia, assinado em 7 de Fevereiro de 1992

in "JOCE C 191/92", pág. 1

«(...)

RESOLVIDOS a assinalar uma nova fase no processo de integração europeia iniciado com a instituição das Comunidades Europeias,

RECORDANDO a importância histórica do fim da divisão do continente europeu e a necessidade da criação de bases sólidas para a construção da futura Europa,

CONFIRMANDO o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos Direitos do Homem e liberdades fundamentais e do Estado de direito,

(...)

RESOLVIDOS a conseguir o reforço e a convergência das suas economias e a instituir uma união económica e monetária, incluindo, nos termos das disposições do presente Tratado, uma moeda única e estável,

DETERMINADOS a promover o progresso económico e social dos seus povos, (...)

RESOLVIDOS a instituir uma cidadania comum aos nacionais dos seus países,

RESOLVIDOS a executar uma política externa e de segurança que inclua a definição, a prazo, de uma política de defesa comum, que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum, (...)

REAFIRMANDO o seu objectivo de facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, (...)

RESOLVIDOS a continuar o processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões sejam tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos, de acordo com o princípio da subsidiariedade,

(...)

DECIDIRAM instituir uma União Europeia (...)»

PARECER DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O SISTEMA JURISDICIONAL CRIADO NO ÂMBITO DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

N.º 92

Com este parecer, considerando que o modelo de criação do novel Tribunal do Espaço Económico Europeu, então em gestação, violava as regras comunitárias, o Tribunal das Comunidades reiterava a importância da compatibilidade de novas instituições, criadas com base no direito comunitário, com os fundamentos comunitários (ver documento nº 94).

Parecer do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 14 de Dezembro de 1991

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1991", pág. I-6079

«Sumário

(...)

1. A identidade dos termos das disposições do acordo que cria o Espaço Económico Europeu e das disposições comunitárias correspondentes não significa que devam necessariamente ser interpretadas de modo idêntico. De facto, um tratado internacional deve ser interpretado não apenas em função dos termos em que está regido, mas também à luz dos seus objectivos.

(...)

3. Quando um acordo internacional concluído pela Comunidade prevê um sistema jurisdicional próprio que compreende um tribunal competente para regular os diferendos entre as partes contratantes desse acordo e, por consequência, para interpretar as suas disposições, as decisões desse tribunal vinculam as instituições da Comunidade, incluindo o Tribunal de Justiça, designadamente quando este tribunal é chamado a decidir sobre a interpretação do acordo, na medida em que este último faz parte integrante da ordem jurídica comunitária.

Um acordo internacional que prevê um tal sistema jurisdicional é, em princípio, compatível com o direito comunitário, pois a competência da Comunidade em matéria de relações internacionais e a sua capacidade para concluir acordos internacionais comportam necessariamente a faculdade de se submeter às decisões de uma jurisdição criada segundo os termos desses acordos, no que diga respeito à interpretação e à aplicação das suas disposições.

No caso do acordo que cria o Espaço Económico Europeu, a questão apresenta-se, todavia, sob uma luz diferente. Com efeito, ao retomar uma parte essencial das normas que regem as relações económicas e comerciais no interior da Comunidade e que constituem, na sua maior parte, disposições fundamentais da ordem jurídica comunitária, este acordo tem por efeito inserir na ordem jurídica comunitária um vasto conjunto de normais jurídicas que se justapõe a um conjunto de regras comunitárias cujo texto é idêntico. Por outro lado, o acordo, ao fixar um objectivo de aplicação uniforme e de igualdade das condições de concorrência, visa necessariamente a interpretação tanto das suas disposições como das correspondentes disposições da ordem jurídica comunitária.

Embora o acordo obrigue o Tribunal do Espaço Económico Europeu a interpretar as suas disposições à luz da jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça anterior à data da assinatura do acordo, o Tribunal do Espaço Económico Europeu já não ficará submetido a essa obrigação quanto às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça depois dessa data. Em consequência, o objectivo do acordo que visa assegurar a homogeneidade do direito no conjunto do Espaço Económico Europeu comanda não apenas a interpretação das regras próprias deste acordo, mas igualmente a das regras correspondentes do direito comunitário.

Daqui resulta que, condicionando a interpretação futura das regras comunitárias em matéria de livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais, assim como em matéria de concorrência, o mecanismo jurisdicional previsto pelo acordo infringe o artigo 164.º do Tratado CEE e, de uma forma mais geral, os próprios fundamentos da Comunidade o que o torna incompatível com o direito comunitário.

(...)

6. O artigo 238.º do Tratado CEE não fornece nenhuma base para instituir, através de um acordo internacional, um sistema jurisdicional que viole o artigo 164.º do mesmo Tratado e, de um modo mais geral, os próprios fundamentos da Comunidade. Pelas mesmas razões, uma modificação do artigo 238.º não poderia remediar a incompatibilidade do sistema jurisdicional do acordo com o direito comunitário.

(...)»

DO ACTO ÚNICO AO PÓS-MAASTRICHT: OS MEIOS PARA REALIZAR AS NOSSAS AMBIÇÕES

N.º 93

Estas propostas, apresentadas na sequência da adopção do Tratado da UE (Maastricht), ficaram conhecidas como 'Pacote Delors II'. As Perspectivas Financeiras passaram de cinco para sete anos. Para além das propostas propriamente ditas, constantes duma comunicação da Comissão de Fevereiro de 92, juntámos ainda excertos duma intervenção do Presidente da Comissão perante o Parlamento Europeu.

Comunicação da Comissão em Fevereiro de 1992

in "Suplemento ao Boletim CE 1/92", pág. 16

«As decisões tomadas pelo Conselho Europeu de Fevereiro de 1988 constituíram, sem dúvida, um marco essencial para o êxito e o relançamento da construção europeia, tendo permitido, com efeito, tal como proposto pela Comissão no documento 'COM (87) 100', pôr em prática as políticas e disponibilizar os recursos necessários para aplicar o Acto Único ao longo de um período de cinco anos (1988-1992).

É um exercício deste tipo que a Comissão vem hoje propor, ao terminar, em 1992, o período de oito anos previsto precisamente com a dupla finalidade de criar este grande mercado e de completá-lo com políticas comuns que permitam prosseguir os objectivos primeiramente definidos no Tratado de Roma e posteriormente enriquecidos pelo Acto Único.

O pacote de medidas apresentado no documento COM (87) 100 incluía, para este efeito, inovações que se destinavam, essencialmente, a controlar as despesas agrícolas, a lançar as bases da coesão económica e social, a aumentar os recursos disponíveis para as políticas comuns e, por último, a realizar uma maior disciplina orçamental baseada num acordo interinstitucional que implicava uma programação rigorosa ao longo de cinco anos, que termina, aliás, no fim do corrente ano.

(...)

Competitividade e coesão: estes dois temas inspiram, juntamente com o aumento das nossas responsabilidades internacionais, as propostas da Comissão.

As políticas estruturais, decididas em 1988, abriram o caminho rumo a uma maior coesão económica e social, devendo ser ligeiramente adaptadas e, sobretudo, reforçadas. É esta uma das mensagens mais fortes do Conselho Europeu de Maastricht: a recusa de uma Europa a várias velocidades. Dar a sua oportunidade a cada Estado-membro e a cada região e lutar contra o desemprego maciço que mina as nossas sociedades e agrava os problemas causados pela imigração.

(...)

A Comissão terá a difícil tarefa de propor uma utilização óptima dos diferentes instrumentos da política comunitária, a fim de conciliar coesão, convergência e crescimento. E é óbvio que serão necessários meios financeiros suficientes: a Comissão propõe a disponibilização em 1997 de um suplemento, relativamente a 1992, de recursos orçado em 20 mil milhões de ecus. É também necessária uma grande coerência na coordenação das políticas nacionais. Por último, é necessária uma base mais dinâmica para o crescimento económico e para a criação de empregos. Nesta perspectiva, o Conselho de Ministros da Economia e Finanças terá um papel essencial a desempenhar, através de acções de vigilância multilateral.

A Comissão considera a retoma de um crescimento suficiente e de uma importante criação de empregos um teste decisivo para a nossa capacidade de realizar com êxito a integração económica. A convergência das economias deverá representar, mais do que no presente, a expressão de uma vontade política e a demonstração da capacidade de conciliar expansão económica e estabilidade monetária.

Assim se evitarão as incoerências que a todo o momento ameaçam a construção europeia.

Esta regra de ouro é também válida para a acção externa da Comunidade, que de todos os lados é solicitada a conceder ajuda e financiamentos. O envolvimento da Comunidade cresceu durante os últimos três anos na medida da importância excepcional dos acontecimentos que marcaram a Europa e a ex-URSS, sem esquecer as múltiplas perturbações que ocorreram na área do Mediterrâneo e do Médio Oriente.

A Comunidade está decidida a dotar-se de uma política comum de negócios estrangeiros e de segurança. Tal não será fácil, a avaliar pelos debates que dominaram a conferência intergovernamental sobre a união política.

(...)

De momento, trata-se apenas de especificar os meios afectados à acção externa no âmbito das perspectivas financeiras para 1993-1997. É também conveniente chegar a acordo quanto aos instrumentos que concretizem da melhor forma possível a política da Comunidade. A Comissão indica: os protocolos financeiros que, uma vez adaptados, respondem às necessidades de numerosos países; a assistência técnica, instrumento de apoio, a longo prazo, das economias da grande Europa; a cooperação para o desenvolvimento ilustrada, nomeadamente, pela Convenção de Lomé; a ajuda humanitária (ajuda alimentar e ajuda de emergência) relativamente à qual a Comunidade tanto se tem vindo a mobilizar ao longo dos últimos três anos.

Era impossível e mesmo delicado inscrever montantes a seguir a cada um destes instrumentos, de tal modo é aleatória a evolução internacional. Tanto mais que o Conselho Europeu tem ainda que deliberar sobre os critérios e as prioridades da política externa da Comunidade. A Comissão julgou, pois, ser prudente inscrever, no seu esquema financeiro, um orçamento em rápida expansão, ao qual acresce uma reserva para fazer face a novas situações ou, tal como já fizemos nestes últimos anos para fazer face a acontecimentos excepcionais, a possibilidade de recorrer à margem disponível dentro do limite máximo dos recursos financeiros.

A proposta financeira da Comissão põe assim em destaque o esforço de competitividade, o reforço da coesão económica e social, a amplificação da acção externa, sem, no entanto, esquecer as outras políticas, mas no estrito respeito das disposições do Tratado e da subsidiariedade. Para além dos montantes que são necessários, a Comissão tem que ter em conta a importância que atribui, nomeadamente, à dimensão social e a uma política exemplar em matéria de ambiente.

É assim, pois, que a Europa permanecerá fiel ao seu modelo de sociedade e à sua tradição de abertura e de generosidade. A Comunidade deve elevar a dimensão social ao nível do seu ideal de justiça. A Comunidade deve desenvolver uma acção vigorosa – mas assente em sólidos dados científicos – a fim de transmitir às gerações vindouras um ambiente natural não apenas preservado mas melhorado. O que não será possível sem fazer opções drásticas a fim de conciliar o imperativo ecológico com as exigências de competitividade e os nossos deveres de países do Norte face aos países do Sul.

(...)

Para a plena concretização do exercício financeiro, a Comissão baseou-se numa taxa de crescimento económico de 2,5% que está, no entanto, longe de ser suficiente para fazer diminuir o desemprego. Esta hipótese não corresponde, portanto, a um desejo mas sim a uma preocupação de prudência. É de prever que em muitos países membros a expansão das despesas públicas seja inferior à taxa de crescimento, ainda que pareça difícil manter esta linha, tendo nomeadamente em conta o custo das despesas de saúde e de indemnização por desemprego.

O orçamento comunitário não poderá estar confinado por limitações tão apertadas, pois isso seria ignorar as decisões de Maastricht e recusar as nossas responsabilidades internacionais.

O limite máximo dos recursos comunitários foi fixado, em 1988, em 1,2% do PNB para o ano de 1992. Para 1997, a Comissão propõe 1,37%, ou seja, uma possibilidade de crescimento anual do orçamento da ordem dos 5% em termos reais.

Ficar abaixo destes montantes significaria renunciar aos meios para realizar uma das nossas três prioridades. Estas prioridades são expressas pelas seguintes ordens de grandeza de aumento das dotações para autorizações disponíveis em 1997, em relação a 1992:

– para a coesão económica e social:
  + 11 000 milhões de ecus;
– para melhorar a competitividade:
  + 3 500 milhões de ecus;
– para o reforço da acção externa:
  + 3 500 milhões de ecus.

Por outras palavras, se raciocinarmos em termos de subsidiariedade, podemos considerar que 11 000 milhões de ecus correspondem a despesas efectivamente suplementares ligadas à prioridade conferida à coesão económica e social, 7 000 milhões de ecus consistem numa transferência de despesas do nível nacional para o nível comunitário, para em comum fazermos o que cada Estado-membro estaria pronto a realizar ao seu próprio nível (acção externa, programas de investigação e de formação, melhoria das redes de infra-estruturas, etc.).

O Conselho Europeu decidiu, aliás, que a coesão económica e social deveria traduzir-se não só principalmente, como é óbvio, pelo aumento dos fundos estruturais mas também por uma reorganização do lado dos recursos para ter mais em linha de conta a capacidade contributiva de cada Estado.

Pareceu à Comissão que o meio mais seguro para realizar a vontade do Conselho Europeu consistiria em alterar as fronteiras entre o terceiro recurso, com base no IVA e de natureza regressiva, e o quarto recurso, função do PNB e, portanto, proporcional. Os pormenores da proposta constam da última parte do presente documento.
(…)»

Discurso de Jacques Delors perante o Parlamento Europeu em Fevereiro de 1992

in "Suplemento ao Boletim CE 1/92", pág. 71

«A História tem os seus pontos de referência. O ano de 1992 será um deles. 1992 consagra uma bela aventura, a da Comunidade Económica Europeia e um projecto formidável, aquele que nos legaram os autores do Tratado de Roma. 1992 abre uma nova era, a de Maastricht, e esboça um horizonte soberbo, o da união europeia.

Em 1992, a Comunidade responde 'presente', mantendo ainda a sua razão de ser. Para o poder fazer, para aplicar o Acto Único, foi necessária muita força de vontade, uma grande solidariedade e por vezes audácia.Ao longo destes oito anos, a Comunidade deu provas de possuir estas virtudes, vencendo dúvidas e dissipando cepticismos. Mas era também indispensável um método – o Acto Único; um objectivo – o grande mercado; instrumentos – as políticas comuns inscritas no pacote I.

Mas, felizmente, tal não significa que a Comunidade tenha já cumprido o seu destino. Como dizia a propósito do Tratado de Roma esse grande europeu que foi Paul-Henri Spaak, ao assinar o Tratado de Maastricht, '*os homens do Ocidente deram, desta vez, provas de audácia e não agiram demasiado tarde*'. Inventaram o futuro de uma nova Comunidade.

Assim, 1992 deixou de ser um simples objectivo e tornou-se uma referência numa Europa que, se não tomarmos cuidado, poderá voltar a ser o continente das grandes inquietações e dos grandes cepticismos. Como poderemos agir na encruzilhada destes caminhos? É esta a questão abordada nas novas propostas que vos irei apresentar, após ter recordado o percurso comum e descrito as grandes orientações definidas no último Conselho Europeu.

(...)

A própria evolução na Europa justifica esta preocupação de uma abordagem coerente e unificada dos problemas. A Comunidade deve reflectir e depois dar a sua contribuição para a construção da grande Europa. É igualmente neste contexto que se situa o estudo solicitado pelo Conselho Europeu à Comissão de uma avaliação global dos problemas colocados pelo alargamento. O primeiro relatório deverá estar terminado a fim de poder ser examinado pelo Conselho Europeu de Lisboa de Junho próximo.

É sobre estas bases institucionais, minhas senhoras e meus senhores, que a Comissão tenciona, através das suas propostas denominadas pacote II, dotar a Comunidade dos meios para realizar as suas ambições.»

N.º 94

O acordo que criou um espaço de livre circulação entre os Estados comunitários e a Áustria, a Suécia, a Finlândia (que entretanto aderiram à União), a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, foi assinado no Porto em Fevereiro de 1992 e veio a entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Comunicado de imprensa na sequência da assinatura do acordo que criou o EEE

in "Boletim CE 5-1992", pág. 134

«A criação do Espaço Económico Europeu abre uma nova fase nas relações entre a Comunidade e os seus Estados-membros e os estados da AECL, constituindo igualmente um elemento de particular relevo no contexto da nova arquitectura da Europa.

O Espaço Económico Europeu destina-se a conferir um novo impulso às relações privilegiadas entre a Comunidade Europeia, os seus Estados-membros e os estados da AECL, relações essas que se baseiam na sua proximidade, na importância das suas relações económicas, em valores comuns como a democracia e a economia de mercado, bem como numa identidade europeia.

A partir da entrada em vigor do Espaço Económico Europeu, a Comunidade e os seus Estados-membros e os estados da AECL farão parte da mais ampla e importante zona económica integrada existente no mundo, que compreenderá 19 países e permitirá a cerca de 380 milhões de cidadãos aumentaram, através de uma maior cooperação, a sua prosperidade, e assumirem mais cabalmente as respectivas responsabilidades na cena internacional e, mais especialmente, na Europa.

O acordo sobre o Espaço Económico Europeu destina-se a criar um conjunto integrado, dinâmico e homogéneo, baseado em regras comuns e em condições de concorrência equivalentes, dotado de meios, nomeadamente judiciais, necessários à sua aplicação, e assente na igualdade, na reciprocidade e no equilíbrio geral das vantagens, dos direitos e das obrigações das partes contratantes.

O acordo permite organizar no seio do EEE a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais (realização das 'quatro liberdades') com base na legislação existente na Comunidade Europeia (o acervo comunitário) tal como ela se tem desenvolvido nos últimos trinta anos, sem prejuízo de um número limitado de excepções ou de períodos transitórios.
(...)»

N.º 95

Em 1985 a Comissão apresentou o Livro Verde para a Reforma da PAC: a agricultura europeia entrara em crise clara, minada pelos excedentes, com a procura a decrescer e um grande desequilíbrio entre despesas agrícolas e rendimentos. A crise, aliás, fora prevista já em 1968 (ver documento n.º 28), e o relatório da Comissão propunha uma reforma profunda do sistema, tendo em vista inverter a tendência e desenvolver novas políticas, nomeadamente de nível estrutural. Foi no Conselho de Bruxelas de Fevereiro de 1988 (ver documento n.º 72) que foram adoptadas as primeiras orientações no sentido da mudança, que viriam a ser concluídas pelo conjunto de medidas que, em 21 de Maio de 1992, o Conselho Agricultura aprovou, em torno das seguintes regras e orientações: baixa generalizada e progressiva dos preços garantidos (com aproximação aos preços mundiais), prémios ou pagamentos compensatórios em função dos factores de produção, quotas e pousio, e medidas de acompanhamento estrutural, incluíndo reforma antecipada, estímulo à reconversão de terras aráveis em florestas, apoio à eco-agricultura. Estas regras começaram a ser aplicadas em 1993. A próxima reforma profunda e orientada para consumidores e contribuintes, viria a ter lugar em Setembro de 2003 (ver documento n.º 157).

Conjunto de medidas decididas no Conselho Agricultura de 21 de Maio de 1992: culturas arvenses

in "JOCE L 181/92", pág. 12

«O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
(…)

Considerando que a política agrícola comum tem por objectivo atingir os objectivos referidos no artigo 39.º do Tratado, atendendo à situação do mercado;

Considerando que, a fim de garantir um melhor equilíbrio do mercado, deve ser definido um novo regime de apoio que a melhor forma de alcançar este objectivo consiste em aproximar os preços comunitários de certas culturas arvenses dos preços do mercado mundial e em compensar as perdas de rendimento provocadas pela redução dos preços institucionais através de pagamentos compensatórios aos produtores que semeiam esses produtos; que, por esse motivo, a área elegível deve ser restringida à superfície ocupada com culturas arvenses ou financiada por fundos públicos para a retirada de terras da produção no passado; que a aplicação deste princípio ao nível do produtor individual daria origem a problemas que são diferentes de uns Estados-membros para outros; que, por esse motivo, os Estados-membros devem ter a oportunidade de escolher entre as referências individuais do passado e as referências regionais à luz das suas circunstâncias específicas;

Considerando que o novo sistema de apoio deve ser aplicado com efeitos a partir da campanha de 1993/1994;

Considerando que os pagamentos compensatórios devem ser introduzidos relativamente às explorações existentes e que a participação no regime de apoio deve ser voluntária;

Considerando que esses pagamentos compensatórios devem reflectir as características estruturais específicas que influenciam o rendimento e que a elaboração de um plano de regionalização com base em

critérios objectivos deve ser feita pelos Estados-membros; que os planos de regionalização devem estabelecer um rendimento médio uniforme; que estes planos devem ser coerentes com os rendimentos médios de cada região obtidos durante um determinado período; que deve ser previsto um processo específico destinado a examinar estes planos a nível comunitário;

Considerando que o milho tem um rendimento diferente, que o distingue de outros cereais, o que poderá justificar um tratamento diverso;

Considerando que, a fim de calcular o pagamento compensatório para os cereais, se deve multiplicar um montante de base por tonelada pelo rendimento médio de cereais determinado para a região em causa;

Considerando que a actual política em matéria de trigo duro se destina a desencorajar a produção, sobretudo fora das zonas de produção tradicional, e que essa política deve ser prosseguida; que, todavia, deve ser pago um complemento ao pagamento compensatório para os cereais aos produtores de trigo duro de regiões de produção tradicional, na sua actual definição; que esse complemento deve compensar os produtores de trigo duro dessas regiões pela perda de rendimentos devido ao alinhamento com o preço dos outros cereais;

Considerando que, a fim de calcular o pagamento compensatório para as oleaginosas, é necessário definir um preço de referência previsional, um montante de referência comunitário, o método de cálculo e as medidas de correcção adequadas;

Considerando que devem ser estabelecidas regras destinadas a tomar em conta a situação específica em Espanha e em Portugal, incluindo os diferentes ritmos de integração, tal como prevê o Acto de Adesão de 1985;

Considerando que, a fim de facilitar a administração e o controlo, os pagamentos compensatórios devem ser concedidos no âmbito de um 'regime geral' aberto a todos os produtores e de um 'regime simplificado' aberto unicamente aos pequenos produtores;

Considerando que os pequenos produtores devem ser definidos com base numa superfície equivalente a uma produção anual não superior a 92 toneladas de cereais; que os rendimentos médios para os cereais nas diferentes regiões, definidos nos planos de regionalização para a ajuda, devem ser igualmente utilizados na definição dos pequenos produtores;

Considerando que, a fim de beneficiar dos pagamentos compensatórios no âmbito do 'regime geral', os produtores devem retirar da produção uma percentagem pré-determinada da sua terra arável; que, regra geral, a retirada de terras deve ser praticada numa base de rotação de terras; que deve ser permitida a retirada de terras em sistema não rotativo, mas numa taxa percentual mais elevada, que deve ser determinada com base num estudo científico da eficácia comparada, em termos de restrição da produção, das terras retiradas no sistema rotativo e no não rotativo; que a terra retirada do cultivo deve ser mantida de modo a respeitar certos padrões ambientais mínimos; que as superfícies retiradas do cultivo para pousio temporário também podem ser utilizadas para fins não alimentares, desde que possam ser aplicados sistemas de controlo eficazes;

Considerando que a exigência de retirada de terras deve ser fixada inicialmente em 15% da terra da exploração para a qual são feitos pedidos de pagamento; que esta percentagem deve ser reexaminada para atender à evolução da produção e do mercado;

Considerando que a exigência da retirada de terras deve ser devidamente compensada; que a compensação deve ser equivalente à ajuda compensatória definitiva por hectare para os cereais, calculada a nível regional;

Considerando que, no âmbito do 'regime simplificado' para os pequenos produtores, não é imposta nenhuma exigência de retirada de terras e que o pagamento compensatório para os cereais será pago em relação a todas as áreas, independentemente das culturas efectivamente semeadas; que, todavia, os produtores que requeiram a aplicação deste regime têm de aceitar determinados procedimentos para facilitar os controlos;

Considerando que devem ser concedidos uma vez por ano pagamentos compensatórios para uma dada superfície; que as superfícies anteriormente não cultivadas não serão elegíveis para a ajuda, à excepção daquelas que tenham sido retiradas da produção em anos anteriores no âmbito dos actuais programas de retirada voluntária de terras;

Considerando que é necessário determinar certas condições para a aplicação dos pagamentos compensatórios e especificar quando é que os produtores devem ser pagos;

Considerando que é necessária uma política de qualidade para a colza;

Considerando que as despesas a efectivar pelos Estados-membros como resultado das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento serão financiadas pela Comunidade, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2048/88;

Considerando que é necessário prever medidas transitórias e habilitar a Comissão a adoptar, se necessário, medidas transitórias adicionais;

Considerando que o novo regime de apoio não estará totalmente aplicado antes da campanha de comercialização de 1995/1996; que, relativamente ao período transitório e ao período de aplicação definitiva, a actual legislação comunitária relativa aos produtos em questão deve ser adaptada; que essas adaptações devem ser objecto de regulamentos diferentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento institui um sistema de pagamentos compensatórios para os produtores de culturas arvenses,

(...)

TITULO I

Pagamento compensatório

Artigo 2.º

1. Os produtores comunitários de culturas arvenses podem requerer um pagamento compensatório nas condições definidas no presente titulo.

(…)»

CONSELHO EUROPEU DE LISBOA DE 1992: ALARGAMENTO, FINANCIAMENTO FUTURO DA COMUNIDADE, CONFERÊNCIA DO RIO

N.º 96

Lisboa assistiu ao encerramento do semestre da Presidência portuguesa do Conselho, numa Cimeira que decidiu renovar o mandato de Jacques Delors como Presidente da Comissão, ratificou o processo de negociações para o alargamento das Comunidades, definiu orientações sobre o segundo pacote de medidas estruturais e financeiras, reafirmando a coesão económica e social como um dos pilares fundamentais da União e assim antecipando a entrada em vigor do Fundo de Coesão, entre muitas outras coisas. De salientar ainda o destaque que o Conselho Europeu deu à Conferência do Rio sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, que tivera lugar de 13 a 14 de Junho, no Rio de Janeiro. No que toca ao financiamento futuro da Comunidade, que acima referimos, o Conselho congratulou-se em especial com o acordo obtido relativamente à reforma da PAC (ver documento n.º 95), que iria permitir conciliar a garantia do rendimento dos agricultores com um maior controlo da produção.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Lisboa a 26 e 27 de Junho

in "Boletim CE 6-1992", pág.

«Conclusões da Presidência

O Tratado da União Europeia que os governos dos doze Estados-membros aprovaram no Conselho Europeu de Maastricht traduz o seu compromisso mútuo no sentido de criarem uma União capaz de responder aos desafios com que a Europa se vê actualmente confrontada. A concretização desse compromisso é um objectivo que continua a revelar-se tão importante hoje como nessa ocasião como meio de assegurar a paz e a estabilidade, bem como o progresso económico e social na Europa e no mundo.

(...)

Alargamento

O Tratado da União Europeia prevê que qualquer Estado europeu cujo regime político se baseie no princípio da democracia possa candidatar-se a membro da União. O princípio de uma União aberta aos estados europeus que aspirem a uma participação total e que preencham as condições para serem admitidos como membros constitui um elemento fundamental da construção europeia.

(...)

Financiamento futuro da comunidade

O Conselho Europeu congratula-se com o acordo obtido sobre a reforma da política agrícola comum, que permitirá controlar a produção garantindo ao mesmo tempo o rendimento dos agricultores. Confirma que os meios financeiros necessários para a execução desta política serão fornecidos no âmbito da actual linha directriz ('guideline') agrícola.

O Conselho Europeu reafirma que a coesão económica e social representa uma dimensão essencial da Comunidade, que deverão manter-se os princípios estabelecidos em 1988 (programação, concentração, parceria e adicionalidade) e que a sua aplicação deverá ser simplificada.

Tomando como base as disposições do Tratado de Maastricht e os protocolos anexos, o Conselho Europeu decide criar, no início de 1993 e para os Estados-membros em que o PNB por habitante é inferior a 90% da média comunitária, o Fundo de Coesão previsto no Tratado.

No que se refere às regiões desses quatro Estados-membros, o efeito cumulado dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão será um aumento capaz de reflectir os compromissos assumidos em Maastricht.

(...)

O Conselho Europeu reafirma o seu empenhamento no reforço das políticas estruturais, quer no que se refere aos programas de reconversão nas regiões afectadas pelo declínio industrial (objectivo n.º 2) quer ao desenvolvimento rural (objectivo n.º 5). Deveriam desenvolver-se acções ao abrigo do Fundo Social relacionadas com a inserção profissional dos jovens, a adaptação à evolução dos sistemas de produção e o combate ao desemprego de longa duração através de programas de formação e de reciclagem.

(...)

Uma União próxima dos seus cidadãos

O Conselho Europeu acorda em que devem ser desenvolvidos esforços específicos para dar uma maior transparência ao processo de tomada de decisões da Comunidade e para reforçar o diálogo com os cidadãos da Europa sobre o Tratado de Maastricht e a sua implementação.

A abordagem do Tratado de Maastricht de aproximar o processo da União Europeia dos cidadãos e de reafirmar a importância das identidades nacionais deve reflectir-se energicamente nas acções e no comportamento da Comunidade. O Conselho Europeu manifesta o desejo de que o diálogo entre os parlamentos nacionais e o Parlamento Europeu seja reforçado, incluindo na Conferência dos parlamentos.

O Conselho Europeu recorda o importante papel que o princípio da subsidiariedade desempenhou na elaboração do Tratado da União, tanto através da inclusão no Tratado do princípio da subsidiariedade enquanto nova regra fundamental juridicamente vinculativa (alínea b) do artigo 3.º), como através da introdução, pela primeira vez, de uma delimitação rigorosa do tipo de acção comunitária que pode ser executada nas novas áreas de competência conferidas à União pelo Tratado.
(...)

Conferência do Rio sobre o Ambiente e o Desenvolvimento

O Conselho Europeu congratula-se com os resultados da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e Desenvolvimento (CNUAD), realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de Junho de 1992, e, em especial, com o facto de a comunidade internacional ter aceite, ao seu mais alto nível, o objectivo de um desenvolvimento sustentável a nível mundial. Foi igualmente com satisfação que registou o papel desempenhado na conferência pela Comunidade e pelos seus Estados-membros.

O Conselho Europeu convidou todos os estados participantes a proceder à rápida implementação das medidas acordadas no Rio de Janeiro.

(...)»

N.º 97

Sob a Presidência britânica, esta Cimeira foi convocada no meio de importantes turbulências monetárias (que resultaram na reforma do SME em Agosto de 1993), tendo em vista sobretudo a emissão de uma mensagem de confiança no processo comunitário e na recuperação económica da Europa.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Birmingham a 16 de Outubro

in "Boletim CE 10-1992", pág. 8

«(...)

Tratado de Maastricht

O Conselho Europeu passou em revista a evolução da situação no que se refere à ratificação do Tratado da União Europeia, assinado em 7 de Fevereiro, e reafirmou a importância de que o processo de ratificação seja concluído o mais rapidamente possível, sem rediscussão do actual texto, de acordo com o calendário previsto no artigo R do Tratado. Concordou que a Comunidade deve continuar a evoluir a Doze, com base no Tratado de Maastricht, respeitando, tal como o Tratado, os interesses e a diversidade de cada Estado-membro.

No seguimento de um amplo debate destinado a aproximar a Comunidade dos cidadãos, o Conselho Europeu aprovou a declaração em anexo (anexo 1). Tomou conhecimento da publicação do 'Livro Branco' dinamarquês e congratulou-se com a intenção do Governo dinamarquês de apresentar, nas próximas semanas, novas ideias sobre as vias a seguir. Solicitou aos ministros dos Negócios Estrangeiros que analisassem essas ideias, informando-o dos resultados no Conselho Europeu de Edimburgo, com vista a um acordo para uma possível solução. Ouviu ainda uma exposição do Presidente da Comissão, a quem pediu que desenvolvesse as propostas nela contidas, devendo as respectivas conclusões ser também apresentadas no Conselho Europeu de Edimburgo.

Anexo I

Declaração de Birmingham – Uma comunidade próxima dos seus cidadãos

Reafirmamos o nosso empenho no Tratado de Maastricht: devemos ratificá-lo para progredirmos em direcção à União Europeia se pretendemos que a Comunidade continue a ser um pólo de estabilidade e prosperidade num continente em rápida transformação, fazendo valer os seus êxitos ao longo do último quarto de século.

Enquanto comunidade de democracias, só podemos avançar com o apoio dos nossos cidadãos. Estamos determinados a responder às preocupações manifestadas no recente debate público. Devemos:

- demonstrar aos nossos cidadãos as vantagens da Comunidade e do Tratado de Maastricht;
- tornar a Comunidade mais aberta, para permitir um debate público sobre as suas actividades com pleno conhecimento de causa;

- respeitar a história, a cultura e as tradições de cada uma das nações, com uma compreensão mais clara do que cabe fazer aos Estados-membros e do que tem que ser feito pela Comunidade;

- esclarecer que a cidadania da União confere aos nossos cidadãos mais direitos e maior protecção, sem de modo algum se substituir à sua cidadania nacional.

Antes do Conselho Europeu de Edimburgo, os ministros dos Negócios Estrangeiros apresentarão propostas para tornar os trabalhos das instituições comunitárias transparentes, incluindo a possibilidade de uma certa abertura de alguns debates do Conselho – por exemplo, sobre futuros programas de trabalho. Saudamos o facto de a Comissão tencionar proceder a consultas mais alargadas antes de apresentar propostas de legislação, o que poderá comportar consultas a todos os Estados-membros e um recurso mais sistemático a documentos de consulta ('Livros Verdes'). Solicitamos à Comissão que complete, até ao início do próximo ano, os seus trabalhos destinados a melhorar o acesso do público às informações de que as outras instituições comunitárias e a própria Comissão dispõe. Queremos que a legislação comunitária se torne mais simples e mais clara.

Salientamos o notável papel desempenhado pelo Parlamento Europeu na vida democrática da Comunidade e congratulamo-nos com os contactos cada vez mais frequentes entre esta instituição e os parlamentos nacionais. Reafirmamos que os parlamentos nacionais deveriam ser mais estreitamente associados às actividades da Comunidade, o que, aliás, iremos discutir com os nossos parlamentos. Acolhemos favoravelmente a disponibilidade da Comissão para dar uma resposta positiva a pedidos de esclarecimento, relativos às suas propostas, apresentados pelos parlamentos nacionais. Sublinhamos a importância que atribuímos à conferência dos parlamentos e ao Comité das Regiões.

É nossa convicção que as decisões deverão ser tomadas tão próximo quanto possível dos cidadãos. Pode conseguir-se uma maior unidade sem excessiva centralização. Cabe a cada Estado-membro decidir o modo como deve exercer o seu poder a nível interno. A Comunidade só poderá actuar quando os Estados--membros lhe tiverem atribuído poderes para tal nos tratados. A acção a nível comunitário só deverá intervir quando adequada e necessária: o Tratado de Maastricht proporciona o enquadramento e os objectivos apropriados para o efeito. É essencial dar vida a este princípio – 'Subsidiariedade' ou 'proximidade' – se pretendemos que a Comunidade se desenvolva com o apoio dos seus cidadãos. Aguardamos as decisões de Edimburgo baseadas em relatórios sobre:

- a adaptação dos procedimentos e das práticas do Conselho, a exemplo do que a Comissão, pela sua parte, já fizera, a fim de que este princípio se torne parte integrante do processo de decisão da Comunidade, tal como o exige o Tratado de Maastricht;

- as orientações para a aplicação prática do princípio, como seja o recurso à forma de legislação mais leve possível, e a concessão da máxima liberdade aos Estados-membros para decidirem a melhor forma de alcançar o objectivo em questão. A legislação comunitária deverá ser aplicada e executada efectivamente, sem interferir desnecessariamente na vida quotidiana dos nossos cidadãos.

Propomo-nos analisar igualmente os primeiros frutos da revisão, feita pela Comissão, da legislação comunitária anterior, ilustrados com exemplos.»

N.º 98

O Tribunal das Comunidades pronunciou-se neste acórdão sobre a fronteira da sua própria jurisdição, considerando não ter competência para julgar os actos praticados por autoridades nacionais, mesmo se no quadro de um processo de decisão comunitário.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Quinta Secção) de 3 de Dezembro de 1992, no processo C-97/91

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1992", pág. I-6330

«Sumário

(...)

1. No âmbito de um recurso de anulação de uma decisão de uma instituição, o Tribunal de Justiça não tem competência para conhecer da ilegalidade do acto praticado por uma autoridade nacional. Pouco interessa a esse respeito que o acto nacional se integre num processo comunitário de decisão, no sentido de que vincula a instância comunitária competente para decidir e determina por esse facto os termos da decisão comunitária que deverá ser tomada.

2. As irregularidades de que eventualmente possa estar viciado o parecer negativo emitido pelas autoridades nacionais, no âmbito da concessão de participações do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, não podem, em qualquer caso, afectar a validade da decisão através da qual a Comissão recusa a participação pedida, apesar de o referido parecer vincular a Comissão.

3. A exigência de controlo jurisdicional de qualquer decisão de uma autoridade nacional constitui um princípio geral de direito comunitário que decorre das tradições constitucionais comuns dos Estados-membros e que teve a sua consagração nos artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Esta exigência deve ser respeitada por um Estado-membro no caso de um parecer, que se insere no processo que conduz a uma decisão comunitária, emitido pelas autoridades nacionais quanto aos pedidos de participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

Compete, por consequência, aos órgãos jurisdicionais nacionais, apreciar, se necessário após reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça, a legalidade desse parecer, nas mesmas condições de controlo aplicáveis a qualquer acto definitivo que, praticado pela mesma autoridade nacional, é susceptível de prejudicar terceiros e, por isso, admitir o recurso interposto para esse fim, mesmo que as regras processuais internas não o prevejam nesse caso.

4. As disposições conjugadas dos artigos 178.º e 215.º do Tratado apenas atribuem competência ao Tribunal de Justiça para reparar os danos causados pelas instituições comunitárias ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

Não pode, por isso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça um recurso destinado a obter a reparação de um dano resultante de um acto praticado pelas autoridades nacionais no âmbito da instrução de pedidos de participação do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola.

(...)»

CONSELHO EUROPEU DE EDIMBURGO DE 1992: FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS, PROCESSO DE RATIFICAÇÃO DO TRATADO

N.º 99

Edimburgo, a concluir a Presidência semestral britânica, tratou essencialmente de procurar resolver os problemas causados pelo resultado do referendo dinamarquês sobre a ratificação do Tratado da União Europeia; foi estabelecida a necessidade de desenvolver o conceito da subsidiariedade à luz dos objectivos do Tratado.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Edimburgo a 11 e 12 de Dezembro

in "Boletim CE 12-1992", pág. 9

«Introdução

O Conselho Europeu reuniu-se em Edimburgo, em 11 e 12 de Dezembro de 1992, para debater os problemas centrais na ordem do dia da Comunidade. A reunião foi precedida por uma troca de pontos de vista, entre os membros do Conselho Europeu e o presidente do Parlamento Europeu, sobre diversas questões constantes da ordem de trabalhos.

O Conselho Europeu acordou em soluções para um amplo leque de questões essenciais ao progresso, na Europa. Isso prepara o caminho para que os seus cidadãos voltem a ganhar confiança na construção da Europa, o que contribuirá para a recuperação da economia europeia.
O Conselho Europeu chegou a acordo, em especial, em relação às seguintes questões que se revestem da maior importância:

- os problemas levantados pela Dinamarca à luz do resultado do referendo dinamarquês sobre o Tratado de Maastricht, efectuado em 2 de Junho de 1992;
- directrizes para aplicar o princípio da subsidiariedade e medidas para aumentar a transparência e a abertura no processo decisório da Comunidade;
- o financiamento da acção e das políticas comunitárias até ao final da presente década;
- o início das negociações de alargamento com vários países da EFTA;
- a criação de um plano de acção, por parte dos Estados-membros e da Comunidade, para promover o crescimento e combater o desemprego.

Tratado da União Europeia – Ponto da situação do processo de ratificação

(...)
Tendo passado em revista o ponto em que se encontra o processo de ratificação, o Conselho Europeu acordou nos textos constantes da parte B das presentes conclusões, respeitantes às questões suscitadas pela Dinamarca no seu memorando 'A Dinamarca na Europa', de 30 de Outubro de 1992. Ficará assim constituído o alicerce para que a Comunidade se desenvolva em conjunto, com base no Tratado de Maastricht, respeitando simultaneamente, tal como o faz o Tratado, a identidade e diversidade dos Estados-membros.

Subsidiariedade

Com base num relatório dos ministros dos Negócios Estrangeiros, o Conselho Europeu acordou na abordagem global, constante do anexo 1, para a aplicação do princípio da subsidiariedade e do novo artigo 3.º-B. O Conselho Europeu convidou o Conselho a envidar esforços para alcançar um acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a efectiva aplicação do artigo 3.º-B por parte de todas as instituições. O Conselho Europeu debateu este aspecto com o presidente do Parlamento Europeu e acolheu favoravelmente as ideias constantes do projecto de um acordo interinstitucional apresentado pelo Parlamento Europeu.
(...)

Adesão de novos Estados-membros à União

O Conselho Europeu de Lisboa acordou em que as negociações oficiais com os países da EFTA, que desejam aderir à União, sejam iniciadas imediatamente após a ratificação do Tratado da União Europeia e após ter sido alcançado acordo sobre o pacote Delors II.

(…)

Dimensão do Parlamento Europeu

Com base na proposta do Parlamento Europeu, o Conselho Europeu acordou no número de membros do Parlamento Europeu a seguir enumerados, a partir de 1994, a fim de reflectir a reunificação alemã e na perspectiva do alargamento:

Bélgica	25
Dinamarca	16
Alemanha	99
Grécia	25
Espanha	64
França	87
Irlanda	15
Itália	87
Luxemburgo	6
Países Baixos	31
Portugal	25
Reino Unido	87
Total	567 »

N.º 100

Concretizado o Mercado Único, o Parlamento Europeu veio traçar as linhas gerais de uma concepção estratégica que deveria obrigar a União Europeia a dotar-se dos instrumentos para enfrentar os novos desafios que se lhe colocavam – quer no plano interno, quer no plano externo.

Resolução do Parlamento Europeu, adoptada em 20 de Janeiro de 1993

in "JOCE C 42/93", pág. 124

«*O Parlamento Europeu,*

(…)

A. Consciente do papel cada vez mais importante da União Europeia e as crescentes solicitações que lhe são feitas para a manutenção de uma paz duradoura entre todos os povos europeus, a consolidação da democracia e dos princípios do Estado de direito em toda a Europa, o desenvolvimento socialmente justo e regionalmente equilibrado da prosperidade económica, o reforço da protecção do ambiente e a preservação e incremento do património cultural em toda a Europa;

B. Consciente de que o processo de evolução, nos Estados da Europa Central e Oriental, para a democracia política e a economia de mercado, a prossecução da política de reformas nas Repúblicas situadas no território da ex-União Soviética e o fim da confrontação militar e ideológica criaram, também no que se refere à União e às relações destas com os restantes Estados europeus, uma nova situação;

C. Sabendo que, mesmo após a queda das ditaduras comunistas e o fim da hegemonia soviética na Europa Oriental, a coexistência pacífica e os progressos da liberdade individual, da democracia política e da prosperidade económica não se encontram definitivamente assegurados;

D. Consciente de que a integração de Estados europeus na União Europeia se revelou a única via bem sucedida para ultrapassar nacionalismos, para a solução pacífica de conflitos e a promoção do desenvolvimento económico que em caso algum deverá ser abandonada e que, pelo contrário, importa reforçar e desenvolver;

(...)

I. Aspectos fundamentais de uma ordem à escala europeia

1. Está convencido de que a nova situação existente na Europa coloca a União Europeia perante desafios que deverá enfrentar, no plano interno através de uma reforma mais audaz tendente a uma união do tipo federal, com base no respeito do princípio subsidiariedade, e, no plano externo, através de uma nova concepção com vista a uma maior cooperação entre todos os povos da europa;

2. Considera desejável, não só no interesse dos candidatos à adesão como no da própria União Europeia, o alargamento da União Europeia a Estados europeus que possuam instituições democráticas e próprias do Estado de direito, bem como estruturas de economia de mercado plenamente desenvolvidas, nos quais esteja garantido o respeito dos direitos humanos, que estejam em condições de adoptar o acervo comunitário, incluindo a União Económica e Monetária e o acordo conseguido no Tratado de Maastricht sobre a política social, e a tal se manifestem dispostos, e que aceitem sem reservas o objectivo da União Política como desejável;

3. Considera não ser possível nem necessário exigir que todos os povos europeus, bem como aqueles que se considerem como tal ou estejam ligados à Europa, venham a integrar-se numa futura União e, além disso, recorda que as decisões relativas ao alargamento da União dependerão também da futura evolução política, geopolitica e económica na Europa, bem como da evolução interna da União Europeia;

   (...)

II. <u>Reformas estruturais e institucionais</u>

A União

17. Considera que o Tratado sobre a União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992, é necessário mas não suficiente para permitir à União Europeia, quer institucional, quer politicamente, enfrentar adequadamente os novos desafios e, particularmente, receber mais Estados;

18. Está convencido de que a União Europeia só estará à altura de aceitar novos Estados e enfrentar os desafios que se colocam à escala europeia, se evoluir, com base numa constituição elaborada pelo próprio e submetida à ratificação dos Estados-membros, para uma União dotada de estruturas federais e de competências limitadas mas concretas, com base no princípio da subsidiariedade, bem como de instituições democráticas plenamente desenvolvidas;

19. Solicita, por conseguinte, a convocação – antes de 1996 e antes de qualquer decisão quanto ao alargamento – de uma Conferência Intergovernamental encarregada de lançar este processo em cooperação com o Parlamento Europeu, com base num projecto de Constituição para a União, de tal forma que esta última possa acolher novos Estados europeus reforçando simultaneamente a sua coesão, capacidade de decisão e legitimidade democrática;

20. Não partilha a posição defendida nas conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 27 de Junho de 1992, segundo a qual o alargamento da União aos Estados da AECL que pretendam aderir à mesma se deveria processar sem novas reformas institucionais;

21. Insiste na necessidade de se acordarem pelo menos, as reformas institucionais e estruturais mais urgentes, no âmbito das próximas negociações de adesão;

(…)»

N.º 101

Neste parecer, o Tribunal de Justiça das Comunidades considera que a Comunidade tem competências (que podem ser exclusivas) para assumir compromissos internacionais em matérias em que as suas instituições detenham competências internas para o cumprimento de objectivos determinados nos Tratados. Tal não tem que resultar obrigatoriamente de disposições do Tratado, pode simplesmente decorrer das suas obrigações (ie. objectivos), no âmbito aliás do chamado princípio da atribuição.

Parecer do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 19 de Março de 1993

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1993", pág. I-1061

«Sumário

(...)

1. O processo do artigo 228.º do Tratado CEE, tal como o artigo 103.º do Tratado CEEA, permite abordar todas as questões relativas à compatibilidade de um acordo que se pretende concluir com as disposições do Tratado e designadamente a questão de saber se a conclusão de tal acordo é ou não da competência da Comunidade.

Em contrapartida, tal processo não se presta à apreciação da capacidade internacional da Comunidade para concluir uma convenção elaborada sob os auspícios da Organização Internacional do Trabalho ou dos obstáculos com que a Comunidade poderia eventualmente deparar no exercício da sua competência, em virtude de algumas regras da Constituição da referida organização.

2. Na hipótese de as condições de participação numa convenção internacional excluírem a sua conclusão pela própria Comunidade, mas de o domínio abrangido pela convenção pertencer ao âmbito da competência externa da Comunidade, esta poderia ser exercida por intermédio dos Estados-membros, actuando solidariamente no interesse da Comunidade.

3. A competência para assumir compromissos internacionais pode não resultar apenas de uma atribuição expressa do Tratado, mas decorrer implicitamente das suas disposições. Efectivamente, sempre que o direito comunitário atribua competências internas às instituições da Comunidade com vista à realização de determinado objectivo, a Comunidade tem competência para assumir os compromissos internacionais necessários à realização desse objectivo, mesmo na falta de uma disposição expressa a este respeito.

Tal competência poderá revestir carácter exclusivo, no sentido de que exclui a competência paralela dos Estados-membros, quer por força das disposições do Tratado quer da amplitude das medidas tomadas pelas instituições comunitárias para aplicar tais disposições e que sejam susceptíveis de privar os Estados--membros de uma competência que anteriormente podiam exercer a título transitório. Pouco importa que as referidas medidas façam ou não parte de uma política comum. Efectivamente, em todos os domínios que correspondem aos objectivos do Tratado, o seu artigo 5.º impõe aos Estados-membros que facilitem à Comunidade o cumprimento da sua missão e que se abstenham de tomar qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos do Tratado, situação que se poderia precisamente verificar se os Estados-membros assumissem compromissos internacionais que contivessem regras que interferem com as existentes na Comunidade.

(...)»

CONSELHO EUROPEU DE COPENHAGA DE 1993: COMISSÃO ENCARREGUE DE APRESENTAR UM LIVRO BRANCO SOBRE CRESCIMENTO, COMPETITIVIDADE E EMPREGO

N.º 102

Em Copenhaga, sob Presidência dinamarquesa, os Chefes de Estado e de Governo saudaram o resultado do segundo referendo dinamarquês, que possibilitou a conclusão do processo de ratificação do Tratado de União Europeia. O Conselho encarregou igualmente a Comissão de apresentar um Livro Branco a Favor do Crescimento, Competitividade e Emprego (ver documento n.º 106). Finalmente, foram formulados os Critérios de Copenhaga, que cada país candidato à adesão deve respeitar.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Copenhaga a 21 e 22 de Junho

in "Boletim CE 6-1993", pág. 8

«O Conselho Europeu saudou o resultado do referendo dinamarquês e a perspectiva da rápida conclusão do processo de ratificação em todos os Estados-membros, declarando-se determinado a que este importante passo venha assinalar o termo de um longo período de incerteza quanto à orientação da Comunidade e a oportunidade de a União enfrentar com renovado vigor e determinação os inúmeros desafios internos e externos, utilizando plenamente as possibilidades oferecidas pelo novo Tratado. Os princípios especificados pelos Conselhos Europeus de Birmingham e Edimburgo relativos à democracia, subsidiariedade e abertura orientarão a implementação do novo Tratado com vista a aproximar a Comunidade dos seus cidadãos.

O Conselho Europeu de Copenhaga dedicou uma atenção especial, por um lado, às acções tendentes a solucionar os problemas económicos e sociais enfrentados pela Comunidade, e, em especial, o do nível inaceitavelmente elevado de desemprego e, por outro, ao amplo leque de questões relacionadas com a paz e a segurança ne Europa, reconhecendo que a Comunidade só poderá contar com o apoio permanente da opinião pública para a construção da Europa se se provar que contribui efectivamente para a segurança e o bem-estar de todos os cidadãos.

Os membros do Conselho Europeu efectuaram uma troca de opiniões com o Presidente do Parlamento Europeu. O debate teve por pano de fundo o maior protagonismo político e legislativo que será o do Parlamento Europeu por força do Tratado de Maastricht.

(...)

Crescimento, competitividade e desemprego

O Conselho Europeu está profundamente preocupado com a presente situação de desemprego e com os graves perigos inerentes a um desenvolvimento em que, na Comunidade, um número crescente de pessoas tende a ficar permanentemente afastado do mercado de trabalho. O Conselho Europeu reafirmou a determinação da Comunidade e dos seus Estados-membros em restaurar a confiança pela implementação de uma estratégia clara – que abranja tanto o curto como o médio a longo prazo – a fim de restaurar o crescimento sustentável, reforçar a competitividade da indústria europeia e reduzir o desemprego.

Medidas a curto prazo

O Conselho Europeu acordou em que se deve continuar a dar a máxima prioridade à acção económica concertada baseada nos princípios definidos no 'Plano de acção dos Estados-membros da Comunidade para fomentar o crescimento e combater o desemprego', estabelecido pelo Conselho Europeu em Edimburgo. Saudou o pacote inicial de medidas nacionais e comunitárias estabelecido pelo Conselho Ecofin na sua sessão de 19 de Abril e registou com agrado que alguns Estados-membros tomaram desde então novas medidas suplementares com o mesmo objectivo.

É crucial fomentar o investimento.

(...)

Medidas a médio e longo prazo destinadas a incentivar a competitividade e o emprego

O Conselho Europeu acordou em que a política macroeconómica deve ser complementada com medidas estruturais em cada Estado-membro, adaptadas às respectivas características individuais, a fim de se alcançar uma redução significativa do nível inaceitavelmente elevado do desemprego, especialmente entre os jovens, os desempregados de longa duração e os socialmente excluídos.

O presidente da Comissão apresentou ao Conselho Europeu uma análise da situação da competitividade da economia europeia. O diagnóstico apresentado foi plenamente subscrito pelo Conselho Europeu.

O Conselho Europeu congratulou-se com a comunicação do presidente Delors sobre um plano europeu a médio prazo de restauração económica, 'Entrar no século XXI', apenso às presentes conclusões, e convidou a Comissão a apresentar um 'Livro Branco' sobre a estratégia a médio prazo para o desenvolvimento, competitividade e emprego, a ser submetido à apreciação da sua sessão de Dezembro de 1993. Até 1 de Setembro, os Estados-membros apresentarão à Comissão propostas de elementos específicos que poderão ser incluídos neste iniciativa. O Conselho Europeu convidou a Comissão a elaborar o seu 'Livro Branco' a tempo de ser tido em consideração nos trabalhos preparatórios a efectuar pelo Conselho Ecofin no que se refere às directrizes gerais para a política económica da Comunidade e dos seus Estados-membros. A Comissão deverá consultar os parceiros sociais.

(...)

Relações com os países da Europa Central e Oriental

Países Associados

(...)

O Conselho Europeu acordou hoje que os Estados Associados da Europa Central e Oriental que assim o desejem adiram à União Europeia. A adesão terá lugar logo que um país associado esteja em condições de assumir as suas obrigações de membro ao satisfazer as condições económicas e políticas exigidas.

A adesão exige que o país candidato disponha de instituições estáveis que garantam a democracia, o estado de direito, os direitos humanos, o respeito pelas minorias e a sua protecção, bem como uma economia de mercado em funcionamento, e capacidade para responder à pressão da concorrência e às forças de mercado dentro da União. A adesão pressupõe a capacidade dos candidatos para assumirem as obrigações dela decorrentes, incluindo a adesão aos objectivos de união política, económica e monetária.

A capacidade da União para absorver novas adesões, mantendo simultaneamente a dinâmica da integração europeia, constitui também um importante factor de interesse geral tanto para a União como para os países candidatos.

(...)

DECISÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO SOBRE O TRATADO DE MAASTRICHT

N.º 103

Ainda antes da entrada em vigor do Tratado de Maastricht, o Tribunal Constitucional Alemão (TCA), na esteira da anterior jurisprudência Solange (ver documento 68) nega qualquer "automatismo" inelutável à União Monetária e estipula que o Bundesverfassungsgericht (o TCA) deve poder "apreciar se actos jurídicos das instituições e órgãos europeus respeitam os limites soberanos que lhes são conferidos (...)". Em causa está nomeadamente a questão dos direitos fundamentais e as garantias da Lei Fundamental alemã, que não podem ser postas em causa por acções (e leis) de organizações supranacionais.

Decisão do Segundo Senado do Tribunal Constitucional Federal de 12 de Outubro de 1993

in A União Europeia e Jurisprudência Constitucional dos Estados-membros,
Duarte, Maria Luísa e Pedro Delgado Alves, AAFDL,
Lisboa, 2006, pág. 283

«Sumário

1. No âmbito de aplicação do artigo 23.º da Lei Fundamental, o artigo 38º da Lei Fundamental exclui a possibilidade de esvaziamento da legitimação pelo voto e da influência no exercício dos poderes públicos através da delegação de atribuições e competências do "Bundestag", que seja susceptível de violar o princípio democrático, na medida em que é determinado o seu carácter intangível pelo artigo 79º, parágrafo terceiro, da Lei Fundamental, em articulação com o artigo 20º, parágrafos primeiro e segundo.

2. O princípio democrático não obsta à participação da república Federal da Alemanha numa comunidade de Estados supranacional. É, porém, pressuposto dessa participação que esteja assegurada a legitimação popular e a possibilidade de influência no interior da associação de Estados.

3. a) Caso uma associação de Estados democráticos assuma tarefas de soberania, exercendo consequentemente competências soberanas, cabe primordialmente aos povos dos Estados-membros legitimá-lo democraticamente através dos seus parlamentos nacionais. A legitimação democrática alcança-se igualmente através da articulação da intervenção dos órgãos comunitários com os parlamentos dos Estados-membros; a esta realidade acresce ainda – na medida do aumento do desenvolvimento em comum das nações europeias – a mediação da legitimação democrática no âmbito da estrutura institucional da União Europeia, através do Parlamento Europeu, eleito pelos cidadãos dos Estados-membros.

b) É essencial que os fundamentos democráticos da União sejam gradualmente aprofundados através da integração e que o progresso da integração permita conservar uma democracia com vitalidade nos Estados--membros.

4. Assegurando, como no presente, os povos dos Estados a legitimação democrática através dos parlamentos nacionais, o alargamento das tarefas e competências das Comunidades Europeias conhece limites impostos pelo princípio democrático. O parlamento federal alemão (*Bundestag*) tem, pois, de conservar as tarefas e competências de peso substancial.

5. O artigo 38º da Lei Fundamental (*Grundgesetz*) é violado quando uma lei que admite a imediata vigência e aplicação na ordem jurídica alemã do direito da Comunidade Europeia – de natureza supranacional – não define de forma suficientemente precisa a salvaguarda dos direitos a delegar, nem o programa de integração a prosseguir (cf. BVerfGE 58,1 [37]). Daqui se retira igualmente que alterações substanciais supervenientes ao programa de integração plasmado no Tratado da União e às correspondentes actuações, não se encontram abrangidos pela lei de aprovação do presente Tratado. O Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) pode apreciar se actos jurídicos das instituições e órgãos europeus respeitam os limites dos poderes soberanos que lhes são conferidos, ou se os extravasam (cf.BVerfGE 75, 223).

6. Na interpretação de normas de competência pelas instituições e órgãos das Comunidades deve atender-se ao facto de o Tratado distinguir fundamentalmente entre a observação da atribuição limitativa de competências soberanas e a alteração dos Tratados, pelo que a sua interpretação não pode produzir um alargamento dos Tratados; uma interpretação semelhante das normas de competência não produziria qualquer efeito vinculativo em relação à Alemanha.

7. Também os actos de um poder público de uma organização supranacional, específico e separado do poder estatal dos Estados-membros, atingem os titulares de direitos fundamentais na Alemanha. Estes actos podem afectar as garantias da Lei Fundamental (*Grundegesetz*) e as tarefas do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*), na medida em que estas têm por objecto a protecção dos direitos fundamentais na Alemanha, e não são exercidas apenas face aos órgãos do Estado alemão (desvio em relação à jurisprudência anterior em BVerfGE 58, 1 [27]). No entanto, a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) sobre a aplicabilidade do direito comunitário derivado na Alemanha deve ser emanada no âmbito de uma "relação de cooperação" com o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

8. O Tratado da União visa fundar uma associação de Estados destinada a concretizar uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, organizados em Estados, e não um qualquer Estado assente num povo europeu.

9. a) O artigo F, parágrafo 3, do Tratado da União Europeia não habilita a União a dotar-se autonomamente de meios financeiros ou de outra natureza, que considerar necessários à prossecução dos seus fins.

b) O artigo L do TUE apenas exclui a competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no que respeita às disposições do Tratado da União que não atribuem competência à União para tomar medidas cujo efeito se exerce sobre os outros titulares de direitos fundamentais no domínio soberano dos Estados-membros.

c) Através da ratificação do Tratado da União, a república Federal da Alemanha não se subordina a um "automatismo" em direcção a uma União Monetária, imprevisível e impermeável a qualquer intervenção; o Tratado abre caminho a uma posterior integração gradual das Comunidades Europeias, cujos passos seguintes dependem ou do preenchimento dos pressupostos actualmente previsíveis para o Parlamento, ou do assentimento pelo Governo federal, susceptível de ser influenciado parlamentarmente.

(...)»

N.º 104

A necessidade de desenvolver o princípio da subsidiariedade, reforçar os elementos democráticos da Comunidade e promover a transparência das decisões e dos procedimentos, estabelecida no Conselho Europeu de Edimburgo (ver documento n.º 99), levou à convocação da Conferência Interinstitucional do Luxemburgo, de que resultou a presente declaração.

Declaração das três instituições na sequência da Conferência Interinstitucional do Luxemburgo, de 25 de Outubro de 1993

in "Boletim CE 10-1993", pág. 118

«1. Como instituições da União Europeia, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão respeitam plenamente, no âmbito do processo legislativo, os princípios democráticos em que se alicerçam os sistemas de governo dos Estados-Membros e reafirmam o seu empenho na implementação da transparência por parte das instituições.

2. Logo que o Parlamento tiver adoptado a sua resolução sobre o programa legislativo anual proposto pela Comissão, o Conselho pronunciar-se-á sobre este programa através de uma declaração e comprometer-se-á a pôr em prática, com a maior brevidade, as disposições que considerar prioritárias, com base em propostas formais da Comissão e no respeito dos procedimentos estabelecidos pelos Tratados.

3. Com vista a aumentar a transparência da Comunidade, as instituições recordam as medidas que já adoptaram neste sentido:

O Parlamento Europeu, ao adoptar, em 15 de Setembro de 1993, o seu Regimento, confirmou o carácter público das reuniões das comissões parlamentares e das sessões plenárias.

Assim o Conselho decidiu adoptar medidas que visam:

– a abertura ao público de certos debates do Conselho;
– a publicação dos resultados e do sentido das votações do Conselho;
– a publicação das posições comuns adoptadas pelo Conselho, segundo os processos fixados nos artigos 189.º-B e 189.º-C, bem como da exposição de fundamentos que as acompanham;
– a melhoria da informação à imprensa e ao público sobre os trabalhos e as decisões do Conselho;
– a melhoria da informação geral sobre o papel e as actividades do Conselho;
– a simplificação e a codificação da legislação comunitária, em colaboração com as outras instituições;
– o acesso aos arquivos do Conselho.

A Comissão já adoptou ou está em vias de adoptar as seguintes medidas:

– realização de consultas mais amplas antes da apresentação de propostas, recorrendo, nomeadamente, à publicação de 'livros verdes' e de 'livros brancos', cuja lista de assuntos foi publicada no programa legislativo de 1993;
– indicação no programa legislativo das futuras propostas que, à primeira vista, sejam susceptíveis de dar lugar a discussões prévias alargadas;

– introdução de um procedimento de notificação, que consiste na publicação, no Jornal Oficial, de um breve resumo de uma iniciativa prevista pela Comissão, com a indicação de uma data limite para a apresentação de observações pelas partes interessadas;
– publicação do programa de trabalho e do programa legislativo no Jornal Oficial, a fim de melhor dar a conhecer as acções projectadas pela Comissão;
– conclusão do programa de trabalho em Outubro, na perspectiva da obtenção de uma maior transparência;
– publicação no programa legislativo das iniciativas tomadas no domínio da codificação da legislação comunitária;
– melhoramento do acesso do público aos documentos que se encontram na posse da Comissão, a partir de 1 de Janeiro de 1994;
– melhoria do conteúdo e da divulgação das bases de dados existentes, bem como do actual sistema de centros de informação;
– publicação semanal no Jornal Oficial das listas de documentos relativos a questões gerais e alargamento do acesso do público a documentos de carácter sectorial;
– preparação de um anuário interinstitucional com uma descrição detalhada do organigrama das instituições;
– publicação mais rápida dos documentos da Comissão em todas as línguas da Comunidade;
– adopção de uma nova política de informação e de comunicação, com maior peso no âmbito das actividades da Comissão; reforço da coordenação das actividades de informação da Comissão, tanto a nível interno como externo;
– adopção de medidas complementares, para facilitar a compreensão dos trabalhos da Comissão por parte do grande público, através da concessão dos recursos e equipamentos necessários para responder de forma adequada às solicitações dos meios de comunicação;
– melhoria dos contactos pessoais, telefónicos ou escritos entre os cidadãos e a Comissão;
– fomento da aplicação de uma política de auto-regulação por parte dos grupos de interesses, convidando-os a estabelecer um código de conduta e um repertório;
– criação, por parte da Comissão, de um banco de dados sobre estes grupos, para funcionar como um instrumento de transparência junto do grande público e dos funcionários das instituições.
(...)»

Projecto de Acordo Interinstitucional sobre subsidiariedade

in "Boletim CE 10-1993", pág. 119

«O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht, em 7 de Fevereiro de 1992, em especial o seu artigo B,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, em especial o seu artigo 3.º-B, aditado pelo Tratado da União Europeia,

Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo relativas à subsidiariedade, à transparência e à democracia,

Adoptam as seguintes medidas:

Disposições gerais

– Os procedimentos a observar na aplicação do princípio da subsidiariedade têm em vista regular o exercício das competências atribuídas às instituições comunitárias pelos Tratados, a fim de lhes permitir atingir os objectivos previstos por estes.
– Estes procedimentos não põem em causa nem o acervo comunitário, nem as disposições dos tratados relativas aos poderes das instituições, nem ainda o equilíbrio institucional.

Procedimentos

– A Comissão, no exercício do seu direito de iniciativa, terá em consideração o princípio da subsidariedade e prestará contas da sua observância. O Parlamento Europeu e o Conselho procederão da mesma forma, no exercício das atribuições que lhe são oferecidas pelos artigos 138.º-B e 152.º, respectivamente, do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
– A exposição de fundamentos de toda e qualquer proposta da Comissão deverá incluir uma justificação da proposta à luz do principio da subsidiariedade.
– Qualquer alteração eventualmente introduzida no texto da Comissão, pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho, desde que implique uma modificação da área de intervenção comunitária, deverá ser acompanhada de uma justificação à luz do princípio da subsidiariedade e do artigo 3.º-B.
– As três instituições verificarão devidamente, no quadro dos respectivos procedimentos internos, a conformidade da acção prevista com as disposições relativas à subsidiariedade, quer no que respeita à escolha dos instrumentos jurídicos quer ao conteúdo da proposta. Esta verificação não pode ser separada do exame de fundo.

Controlo do respeito do princípio da subsidiariedade

– O controlo do respeito do princípio da subsidiariedade deverá ser efectuado no âmbito do processo comunitário normal, em conformidade com as regras previstas nos Tratados.
– A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre o respeito do princípio de subsidiariedade. O Parlamento Europeu organizará um debate público sobre este relatório, com a participação do Conselho e da Comissão.»

PARECER DO PARLAMENTO EUROPEU RELATIVO À DECLARAÇÃO INTERINSTITUCIONAL SOBRE DEMOCRACIA, TRANSPARÊNCIA E SUBSIDIARIEDADE

N.º 105

Rubricados em 25 de Outubro de 1993 os acordos interinstitucionais sobre democracia, transparência e subsidiariedade (ver documento n.º 104), o Parlamento Europeu veio, com esta resolução, aprovar a declaração consequente.

Resolução adoptada em 17 de Novembro de 1993

in "JOCE C 329/93", pág. 132

«*O Parlamento Europeu,*

(...)
– Tendo em conta os acordos Interinstitucionais rubricados em 25 de Outubro de 1993,
(...)

1. Aprova a Declaração Interinstitucional sobre a democracia, a transparência e a subsidiariedade, o Acordo Interinstitucional sobre os procedimentos para a aplicação do princípio da subsidiariedade, a decisão sobre o estatuto e condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça, nos termos do n.º 4 do artigo 138.º-E do Tratado CE, as regras para o desenrolar dos trabalhos do Comité de Conciliação previsto no artigo 189.º-B, bem como a Declaração do Parlamento Europeu sobre a democracia, a tranparência e a subsidiariedade, que figuram em anexo;

2. Deplora, no entanto, o limite fixado pelo Conselho à noção de transparência e democracia, que, nos termos do artigo 138.º-C do Tratado CE, deve também poder exercer-se através de comissões de inquérito temporárias cuja constituição está a ser impedida pela inacção do Conselho;

3. Considera, por outro lado, que a transparência do processo legislativo deve ser total;

4. Considera que o processo de conciliação deve ser iniciado a pedido do Conselho ou do Parlamento e, por isso, a proposta de que seja o Conselho a convocar o Comité de Conciliação, com o acordo do Parlamento, não pode, por si só, ser considerada satisfatória;

5. Considera que estes Acordos constituem apenas uma primeira etapa na via da democratização e transparência das Instituições comunitárias e, mais particularmente, do processo legislativo;

6. Reitera a sua posição de que a adopção, por votação pública, de todos os textos legislativos, constitui condição *sine qua non* de democracia e de transparência na União Europeia;

7. Espera que o Conselho cumpra as suas próprias declarações aprovadas em Birmingham e Edimburgo e tome urgentemente as medidas necessárias para que os seus métodos de trabalho reflictam uma transparência e uma democracia autênticas na união;
   (…)»

LIVRO BRANCO PARA O CRESCIMENTO, A COMPETITIVIDADE E O EMPREGO

N.º 106

Escorado na chamada 'iniciativa europeia de crescimento' o Livro Branco resultou directamente de uma comunicação apresentada pelo Presidente Jacques Delors, designada 'Entrar no Século XXI'; esta comunicação continha um plano de restauração económica a médio prazo e o Conselho de Copenhaga de Junho de 1993 (ver documento n.º 102), solicitou à Comissão que apresentasse um livro branco sobre a estratégia para o desenvolvimento, competitividade e emprego. O documento resultante foi recebido pelo Conselho com as seguintes palavras: 'contém uma análise lúcida da actual situação económica e social da União e constitui um ponto de referência para o futuro'. Baseado nele, foi decidido aplicar um plano de acção para inverter a tendência do desemprego.

Apreciado na Cimeira de Bruxelas, de Dezembro de 1993

in "Suplemento ao Boletim CE 6/93"

«Porquê a realização deste 'Livro Branco'?

A resposta resume-se numa palavra: desemprego. Conhece-se a amplitude do problema, e também das suas consequências. A experiência mostra que combatê-lo não é fácil.

O Conselho Europeu de Copenhaga, de Junho passado, convidou a Comissão Europeia a apresentar um 'Livro Branco' sobre a estratégia a médio prazo de promoção do crescimento, da competitividade e do emprego. Esta decisão resultou de um debate aprofundado entre os Chefes de Estado e de Governo, realizado com base numa exposição feita pelo Presidente da Comissão sobre os pontos fracos das economias europeias.

O 'Livro Branco' inspira-se, em grande parte, nas contribuições transmitidas pelos Estados-Membros e baseia-se também nos debates em curso nos nossos países entre o Estado e os parceiros sociais – organizações patronais e sindicais –, debates esses que têm sido frequentemente balizados por conflitos.

A Comissão Europeia está consciente da dificuldade da tarefa, pois se as soluções já existissem, os países comunitários já as teriam posto em prática e se houvesse um remédio milagroso também já se saberia da sua existência. Por último, a diversidade das situações nacionais é tal que a apresentação de qualquer proposta deve ser feita com precaução e de forma flexível. Porém, a Comissão partilha do sentimento expresso por vários Estados-Membros de que a apresentação de respostas comuns daria maior força a cada um, e consequentemente à União Europeia.

Não existem remédios milagrosos

– **Nem o proteccionismo** que seria suicida para a União Europeia, primeira potência comercial do mundo, e que seria contrário aos objectivos que ela proclama, nomeadamente para incentivar o arranque económico dos países mais pobres.

– **Nem a fuga para a frente em termos económicos:** abrir as válvulas do orçamento do Estado e da criação monetária pode, como a droga, criar uma euforia provisória, mas mais dura seria a queda quando fosse preciso reparar os estragos causados pela inflação e pelos desequilíbrios externos ... e o estrago principal consistiria num agravamento do desemprego.

– **Nem a redução generalizada da duração do trabalho nem a partilha nacional do trabalho:** desta solução resultaria um abrandamento da produção devido à dificuldade em encontrar os ajustamentos certos entre a procura de pessoal qualificado, a utilização optimizada dos equipamentos e a oferta de mão-de-obra.

– **Nem a redução drástica dos salários nem cortes drásticos na protecção social para nos alinharmos com os nossos concorrentes dos países em vias de desenvolvimento:** socialmente inaceitável, politicamente indefensável, esta solução apenas iria agravar a crise diminuindo a procura interna, a qual é, por si só, um factor de crescimento e de manutenção dos postos de trabalho.

(...)»

ESTATUTO E CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

N.º 107

Instituído pelo Tratado da União Europeia, o Provedor de Justiça Europeu viu o estabelecimento do seu estatuto e as condições gerais do exercício das suas funções definidos por esta decisão do Parlamento Europeu, instituição que segundo o Tratado detém essa competência.

Decisão do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994

in "JOCE L 113/94", pág. 15

«(…)

Artigo 1.º

1. A presente decisão fixa o estatuto e as condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça, em conformidade com o n.º 4 do artigo 138.º E do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com o n.º 4 do artigo 20.º D do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e com o n.º 4 do artigo 107.º D do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

2. O Provedor de Justiça desempenhará as suas funções respeitando as atribuições conferidas pelos Tratados às instituições e organismos comunitários.

3. O Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante um orgão judicial nem pôr em causa o bom fundamento das decisões judiciais.

Artigo 2.º

1. Nas condições e dentro dos limites fixados pelos Tratados acima referidos, o Provedor de Justiça deverá contribuir para detectar os casos de má administração na acção das instituições e organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, no exercício das suas funções jurisdicionais, e fazer recomendações para os corrigir. A acção de quaisquer outras autoridades ou pessoas não poderá ser objecto de queixas junto do Provedor de Justiça.

2. Qualquer cidadão da união ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-membro da União pode, directamente ou através de um deputado ao Parlamento Europeu, apresentar queixa ao Provedor de Justiça contra casos de má administração na acção das instituições ou organismos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Logo que tenha recebido uma queixa, o Provedor de justiça deverá informar a instituição ou organismo em causa.
(...)

(...)»

ACÓRDÃO 'HALLIBURTON VS. STAATSSECRETARIS VAN FINANCIËN'

N.º 108

Acórdão proferido no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, trata de discriminação em razão da nacionalidade em matéria de política fiscal: os Estados não podem prejudicar empresas de outros Estados-membros que exercem a sua actividade no seu território através de legislação que, objectivamente, lhes crie uma desvantagem em relação às sociedades locais. Está em causa a proibição das discriminações indirectas, isto é, quaisquer medidas nacionais que, mediante a aplicação de critérios que não o da nacionalidade, sejam susceptíveis de ter como resultado uma efectiva discriminação.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 12 de Abril de 1994, no processo C-1/93

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1994", pág. I-1137

«Sumário

Os artigos 52.º e 58.º do Tratado impedem que a legislação de um Estado-membro reserve as isenções do imposto sobre as transmissões imobiliárias, que ela prevê para as operações efectuadas aquando de uma reorganização no interior de um grupo de sociedades, apenas aos casos em que a sociedade contribuinte adquira bens imóveis a uma sociedade constituída nos termos do direito nacional e recuse esse benefício quando a sociedade alienante esteja constituída nos termos do direito de outro Estado-membro.

Efectivamente, o facto de a alienação de um imóvel gerar a cobrança de um imposto agrava o custo da transacção para o comprador, o que se repercute no preço susceptível de ser obtido pelo vendedor, quando este é uma sociedade estabelecida noutro Estado-membro e cede um imóvel que faz parte do património utilizado no âmbito do seu estabelecimento permanente no território do Estado-membro onde essa legislação se aplica, ficará numa situação menos favorável do que se estivesse operado neste último Estado criando aí uma filial, que teria preenchido as condições que dão direito à isenção.

Apesar de a diferença de tratamento só afectar indirectamente a situação das sociedades constituídas nos termos do direito de outros Estados-membros, ela representa uma discriminação em razão da nacionalidade, proibida pelo artigo 52.º , porque uma sociedade que faz uso do direito, que lhe confere o artigo 58.º do Tratado, de exercer a sua actividade noutro Estado-membro através de uma sucursal ou de uma agência, sofre uma desvantagem na sua actividade em relação às sociedades constituídas nos termos da legislação do referido Estado-membro.

Esta discriminação não pode ser justificada pelas dificuldades encontradas pelas autoridades nacionais ao nível do controlo da equivalência entre as formas societárias nacionais e as dos outros Estados-membros, pois as informações necessárias para esse efeito podem ser obtidas, para aplicação da imposição em causa, graças ao sistema previsto pela Directiva 77/799, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-membros no domínio dos impostos directos e indirectos.

(...)»

N.º 109

O Pacto de Estabilidade resultou de uma iniciativa francesa, tendo o seu conteúdo sido definido no Conselho Europeu de Bruxelas de 29 de Outubro de 1993: em causa estavam o problema das minorias e a inviolabilidade das fronteiras. É importante notar que este pacto não deve ser confundido com o instrumento do mesmo nome, proposto para a fase subsequente à criação da UEM, conforme orientações do Conselho Europeu de Dublin, de Dezembro de 1996 (ver documento n.º 123).

Documento final da conferência inaugural sobre a celebração de um pacto de estabilidade na Europa que se realizou em Paris a 26 e 27 de Maio de 1994

in "Boletim UE 5-1994", pág. 108

«Parte 1: objectivos e princípios da conferência inaugural sobre a celebração de um Pacto de Estabilidade na Europa

Nós, os ministros dos Negócios Estrangeiros e os representantes dos Estados que participam na conferência, decidimos reunir-nos em Paris para responder ao apelo lançado pela União Europeia no sentido de se celebrar um Pacto de Estabilidade na Europa.

Encontramo-nos, hoje em dia, numa fase decisiva da história do continente europeu. Têm-se realizado consideráveis progressos no sentido de instaurar a democracia, a paz e a unidade na Europa. A Acta Final de Helsínquia, a Carta de Paris, o Documento de Copenhaga, o Documento de Helsínquia de 1992, bem como vários acordos bilaterais em matéria de boas relações de vizinhança, constituem marcos neste processo. Mas é preciso avançar ainda mais e fazer com que estas conquistas se tornem irreversíveis.

Pensamos que chegou o momento de, através de medidas preventivas, dar um novo impulso às iniciativas tomadas para vencer quaisquer tendências de divisão ainda não debeladas – legado que a História transmitiu ao continente europeu – e afirmamos a nossa intenção de criar um clima de confiança que seja propício ao reforço da democracia, ao respeito pelos direitos humanos, ao progresso económico e à paz, respeitando simultaneamente as identidades dos povos.

Congratulamo-nos com os esforços envidados nesse sentido por instâncias como a CSCE e o Conselho da Europa. Registamos as perspectivas oferecidas pelo Conselho Europeu de Copenhaga aos países associados da Europa Central e Oriental que desejam aderir à União Europeia, bem como as diligências efectuadas pelos países que, tendo em vista a adesão, se estão a aproximar da União Europeia: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e Eslováquia. Perante esta perspectiva, decidimos realizar uma Conferência sobre a estabilidade na Europa, a qual, na sequência de um processo de consulta e negociação organizado no seu âmbito, deverá culminar na adopção de um Pacto de Estabilidade.

Os objectivos de estabilidade serão concretizados através da promoção de boas relações de vizinhança, inclusive em questões relacionadas com as fronteiras e as minorias, bem como da cooperação regional e do

fortalecimento das instituições democráticas por meio de regimes de cooperação a instaurar nos vários domínios que possam contribuir para a realização dos objectivos.

Acordamos em que, no tocante às boas relações de vizinhança, o Pacto de Estabilidade adoptará como princípios de referência os actuais princípios e compromissos instituídos pela ONU, pela CSCE e pelo Conselho da Europa, em especial os princípios consagrados na Acta Final de Helsínquia, na Carta de Paris para uma nova Europa, no Documento de Copenhaga, no Documento de Helsínquia de 1992 e na declaração da cimeira do Conselho da Europa de 1993 (Declaração de Viena), princípios esses que se referem, respectivamente, à inviolabilidade das fronteiras, à integridade territorial, ao respeito pelas fronteiras existentes e às minorias nacionais.

Como método de trabalho, optámos por actuar de uma forma pragmática. As discussões que estão a ser realizadas acerca dos diversos projectos de acordos e convénios também poderão ser facilitadas se forem inseridas no processo relativo ao pacto. O nosso objectivo consiste em incentivar os países a celebrarem, caso ainda o não tenham feito, acordos e convénios de cooperação e de boa vizinhança, inclusive em matéria de minorias e de fronteiras, no âmbito de um processo de negociações bilaterais e de mesas-redondas regionais, cuja composição e ordem de trabalhos serão livremente escolhidas pelos países participantes.

Todos os acordos e convénios alcançados serão inseridos no Pacto de Estabilidade e todos os signatários do pacto se comprometerão a dar o seu pleno apoio político ao conteúdo do mesmo. Os países que já tenham celebrado acordos bilaterais com os seus vizinhos também poderão, se assim o desejarem, incluir esses acordos no pacto. O Pacto de Estabilidade constituirá, para todos os países que o assinarem, um ponto de referência essencial para conferir um novo carácter, baseado no respeito pelas diferenças e pelos valores comuns, às relações entre os povos de toda a Europa.

Esperamos que o nosso continente, durante tanto tempo dilacerado pela guerra, passe a constituir um exemplo de diversidade aceite pela comunidade internacional.»

CONSELHO EUROPEU DE CORFU DE 1994: LIVRO BRANCO, PEDIDOS DE ADESÃO, PACTO DE ESTABILIDADE, CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL DE 1996

N.º 110

A Grécia presidiu ao Conselho Europeu de Corfu, cuja principal actividade incidiu no debate das propostas do 'Livro Branco para o Crescimento, Competitividade e Emprego' (ver documento n.º 106); refira-se ainda que, nesta mesma ocasião, e à margem do Conselho Europeu, foram assinados os actos de adesão à UE da Áustria, Suécia, Finlândia e Noruega.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Corfu a 24 e 25 de Junho

in "Boletim UE 6-1994", pág. 7

«Introdução

A assinatura em Corfu dos Tratados de Adesão e a participação dos Chefes de Estado e de Governo da Áustria, da Suécia, da Finlândia e da Noruega nos trabalhos do Conselho Europeu constituem um novo e importante marco na história da integração europeia.

Os países que agora aderem vão entrar numa União Europeia em rápido desenvolvimento após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia e fortemente solicitada para desempenhar um papel cada vez maior na promoção da segurança e prosperidade no nosso continente e fora dele. Será dentro em breve lançado o processo de preparação de uma nova conferência intergovernamental destinada a tornar a União Europeia mais apta a enfrentar os desafios do século XXI, incluindo os decorrentes do alargamento da União para Leste e para Sul.

(…)

'Livro branco'

Em Dezembro de 1993, o Conselho Europeu de Bruxelas adoptou um plano de acção baseado no 'livro branco' da Comissão sobre uma estratégia a médio prazo para o crescimento, a competitividade e o emprego. Nele se salientava que a existência de uma economia saudável e aberta e orientada para a solidariedade eram requisitos essenciais para que a implementação deste plano fosse coroada de êxito.

Os sinais de recuperação económica estão agora a confirmar-se e volta a desenhar-se um crescimento económico não inflacionário. O Conselho Europeu considera essencial que a melhoria da situação económica não leve ao abrandamento dos esforços para promover o ajustamento estrutural na Europa, devendo antes ser aproveitado para acelerar as reformas essenciais, nomeadamente no domínio do emprego, em que a situação é ainda muito preocupante.
(…)

Países candidatos

O Conselho Europeu congratula-se com os significativos progressos registados no que diz respeito à candidatura de Chipre e de Malta à adesão à União Europeia e entende que pode considerar-se concluída uma fase essencial do processo preparatório.

(…)

Evocando as decisões pertinentes do Conselho de 4 de Outubro de 1993, 18 de Abril de 1993 e 13 de Junho de 1994, o Conselho Europeu reafirma que qualquer solução do problema cipriota terá de respeitar a soberania, a independência, a integridade territorial e a unidade do país, nos termos das resoluções das Nações Unidas e dos acordos de alto nível.

(…)

O Conselho Europeu regista com satisfação que, em 31 de Março e 4 de Abril, a Hungria e a Polónia apresentaram as respectivas candidaturas a membros da União Europeia e recorda a este propósito que o Conselho decidiu remeter estes dois pedidos à Comissão, por forma a que esta emita os seus pareceres sobre estas candidaturas.

No que se refere à Turquia, o Conselho Europeu assinala a convocação do Conselho de Associação CE-Turquia que abordará especificamente a realização da união aduaneira, prevista no acordo de associação de 1964.

(...)

Pacto de estabilidade

O Conselho Europeu saúda a adopção, pela conferência inaugural de Paris, dos documentos de encerramento que dão início ao processo conducente à celebração do pacto de estabilidade na Europa.

O Conselho Europeu exorta os países interessados a darem agora plena expressão aos compromissos que assumiram na conferência inaugural e aguarda com expectativa a rápida realização de mesas-redondas. Pela sua parte, a União Europeia reafirma a vontade de mobilizar os seus instrumentos económicos e financeiros como contributo para o êxito deste empreendimento.

(...)

(...)»

CONSELHO EUROPEU DE ESSEN DE 1994: EMPREGO, SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

N.º 111

Nas vésperas da adesão de três novos Estados – como já acontecera anteriormente, a Noruega rejeitou entretanto, em referendo nacional, a adesão – o Conselho Europeu de Essen, sob Presidência alemã, tratou de um conjunto de assuntos diversos, onde se salienta o destaque dado à liberalização das infraestruturas de telecomunicações, numa perspectiva de desenvolvimento da sociedade da informação. A economia e nomeadamente a luta contra o desemprego estiveram também no centro das preocupações; o Conselho Europeu marcou ainda a despedida de Jacques Delors, que participava nesta cimeira pela última vez, na qualidade de Presidente da Comissão Europeia.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Essen a 9 e 10 de Dezembro

in "Boletim UE 12-1994", pág. 7

«A União Europeia vai entrar numa nova fase que traz consigo várias mudanças significativas: o Parlamento Europeu, cujas competências foram alargadas por força do Tratado de Maastricht, iniciou uma nova legislatura na sequência das quartas eleições por sufrágio universal directo, realizadas em Junho de 1994. A nova Comissão Europeia entrará em funções dentro em breve. A data de 1 de Janeiro de 1995 marcará a adesão dos novos Estados-membros, Áustria, Finlândia e Suécia, à União, com a qual o Conselho Europeu se congratula vivamente. Com as suas experiências e tradições, os novos Estados-membros representam um valioso contributo para a União. O Conselho Europeu espera vivamente que possam ser criadas a tempo todas as condições prévias necessárias para que as adesões produzam efeitos na data prevista.

No termo da recessão a nível mundial, as nossas economias recobraram um certo dinamismo. Há que prosseguir de forma resoluta os esforços no sentido de melhorar a competitividade e a situação do emprego, bem como de reduzir os défices públicos e estruturar de modo mais eficiente o sector público. A fim de continuar a impulsionar a retoma económica, urge que os resultados do Uruguay Round do GATT sejam igualmente ratificados antes do final do ano na União Europeia e aprovadas as medidas internas necessárias para a sua transposição, incluindo os instrumentos de política comercial, por forma a permitir a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1995, conforme previsto. Neste contexto, o Conselho Europeu confirma que apoia a candidatura europeia para o cargo de Director-Geral da Organização Mundial do Comércio e regista que os países em desenvolvimento também apoiam esta candidatura.

O Conselho Europeu de Essen constitui a última cimeira em que Jacques Delors participa na qualidade de Presidente da Comissão Europeia. O seu nome manter-se-á associado àqueles que foram certamente os dez mais anos bem sucedidos do processo de unificação europeia. O Acto Único Europeu deve-se, antes de mais, à iniciativa de Jacques Delors. Ele ajudou a Comunidade a concretizar o objectivo visionário do mercado interno (Europa 92), assim contribuindo, de forma decisiva, para a superação da fase de estagnação que marcou o início da década de 80 e para a introdução de uma nova dinâmica no processo de integração. A segunda grande acção que temos a agradecer essencialmente a Jacques Delors é a União Económica e Monetária, cujos preliminares decisivos foram por ele assegurados. Os Chefes de Estado e de Governo, reunidos no Conselho Europeu, desejam manifestar o seu agradecimento e o seu apreço a Jacques Delors,

tanto por estas acções como pelos elevados padrões que estabeleceu. A sua actuação em prol da Europa não ficará esquecida. O processo de unificação europeia muito deve ao empenho do Presidente Delors.

Considerando retrospectivamente a histórica obra já realizada desde o início da Comunidade, a União tem agora de pôr à prova a sua capacidade para construir o futuro, tendo em conta os interesses políticos e económicos dos cidadãos.

(…)

Neste contexto, os Chefes de Estado e de Governo passaram em revista os temas mais importantes da actualidade e definiram uma série de linhas directrizes para medidas a curto e a médio prazos nos quatro domínios prioritários que a seguir se apresentam:

– continuação e desenvolvimento da estratégia do 'Livro branco' com vista a consolidar o crescimento, melhorar a competitividade da economia europeia e a qualidade do ambiente na União Europeia e criar mais postos de trabalho, atendendo a que a taxa de desemprego ainda atinge níveis inaceitáveis;
– garantia de uma estabilidade e de uma paz duradouras no continente europeu e nas regiões adjacentes, preparando, para tal, a futura adesão dos países associados da Europa Central e Oriental e aprofundando paralelamente as relações privilegiadas entre a União e os outros Estados vizinhos, em especial os da região do mediterrâneo;
– reforço da actividade da União no domínio da segurança interna, proporcionando, para tal, os meios jurídicos e operacionais necessários para a cooperação no domínio da justiça e dos assuntos Internos, especialmente mediante a conclusão da Convenção Europol durante a Presidência francesa;
– reforço da legitimidade democrática da União e aplicação coerente do princípio da subsidiariedade, bem como desenvolvimento dos diversos aspectos da cidadania da União, por forma a que o funcionamento das instituições se torne mais transparente e que a opinião pública se possa aperceber melhor das vantagens decorrentes de fazer parte da União, aumentando assim a sua aceitação junto dos cidadãos.

(...)

Sociedade da informação

O Conselho Europeu salienta que o plano de acção da Comissão 'A via europeia para a sociedade da informação', bem como as conclusões dos ministros da Indústria e das Telecomunicações, marcam o caminho a seguir na construção da sociedade da informação. O Conselho Europeu considera que a decisão de princípio de liberalização da infra-estrutura das telecomunicações em 1 de Janeiro de 1998 constitui um passo decisivo para a criação de infra-estruturas de informação apontadas para o futuro. O Conselho Europeu sublinha neste contexto o significado dos novos serviços e conteúdos da informação, bem como o papel do sector audiovisual, em especial a sua dimensão cultural. Neste contexto, o Conselho Europeu solicita à Comissão que elabore propostas de revisão da Directiva 'Televisão sem fronteiras' e de novo programa MEDIA, até ao próximo Conselho Europeu.

(...)»

N.º 112

Num ambiente dominado pela emoção, o Presidente François Mitterrand despediu-se do Parlamento Europeu, em Estrasburgo, tendo recordado aos presentes as duras lições do passado, que traduziu numa frase que já faz parte da História: 'O nacionalismo é a guerra!'

Último discurso perante o PE, na qualidade de Presidente em exercício do Conselho, de 17 de Janeiro de 1995

in "Debates do Parlamento Europeu", 17 de Janeiro de 1995, n.º 4-456, pág. 46

«(…)
Agradeço-vos a paciência e a atenção com que quisestes escutar-me e terminarei com algumas palavras de índole mais pessoal. Acontece que os acasos da vida quiseram que eu nascesse durante a Primeira Guerra Mundial e combatesse na Segunda. Vivi, assim, a minha infância no meio de famílias dilaceradas que tinham, todas elas, mortos para chorar e que alimentavam rancor, ou até mesmo ódio, contra o inimigo da véspera, o inimigo tradicional. Mas, Senhoras e Senhores, mudámo-lo de século para século, as tradições mudaram sempre. Já tive ocasião de vos dizer que a França combateu todos os países da Europa, creio eu, à excepção da Dinamarca. Perguntamo-nos porquê ...
(Aplausos)
Mas a minha geração está a terminar a sua marcha, estes são os seus últimos actos públicos, e este é um dos últimos que farei. É, pois, absolutamente necessário passar o testemunho. Muitos de vós guardastes o ensinamento dos vossos pais, haveis sofrido as feridas dos vossos países, conhecestes o desgosto, a dor da separação, a presença da morte, tudo isso unicamente devido à inimizade dos homens da Europa entre si. É preciso transmitir, não esse ódio, mas pelo contrário a oportunidade de reconciliações que nós temos, é preciso dizê-lo àqueles que, desde 1944-45, apesar de dilacerados nas suas vidas pessoais, tiveram, na sua maioria, a audácia de conceber o que poderia ser um futuro mais radioso, construído sobre a reconciliação e a paz. Foi isto que nós fizemos.
(Aplausos)
Não adquiri a minha própria convicção por acaso; não a adquiri nos campos alemães onde estive prisioneiro, ou num país que estava ele próprio ocupado, situação que muitos de vós conhecestes, mas lembro-me que, numa família onde se praticavam as virtudes da compaixão e da indulgência, ainda assim, quando se falava dos alemães, falava-se com animosidade. E dei-me conta, quando fui prisioneiro de guerra e evadido, isto é, antes de me evadir e durante a evasão (…) e apercebi-me, dizia eu, que gostavam mais da França do que nós gostávamos da Alemanha.
Digo isto sem querer diminuir o meu país, que não é o mais nacionalista, longe disso; digo-o para fazer entender que cada um viu o mundo a partir do lugar onde se encontrava e os seus pontos de vista eram geralmente deformantes. É preciso vencermos os nossos preconceitos. Aquilo que vos peço é quase impossível, pois é preciso vencermos a nossa história, e, contudo, se não a vencermos, é preciso sabermos que uma regra se imporá, Senhoras e Senhores: o nacionalismo é a guerra!
(Vivos Aplausos)
A guerra não é apenas o passado, pode vir a ser o nosso futuro! E somos nós, sois vós, Senhoras e Senhores Deputados, de ora em diante, os guardiães da nossa paz, da nossa segurança e desse futuro!
(Aplausos prolongados)»

CONSELHO EUROPEU DE CANNES DE 1995: UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA, EUROPOL

N.º 113

Este Conselho consagrou uma parte importante do seu tempo às questões económicas e monetárias e em especial ao problema do desemprego, prioridade da União Europeia, na linha das orientações definidas aquando do Conselho Europeu de Essen (ver documento n.º 111).

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Cannes a 26 e 27 de Junho

in "Boletim UE 6-1995", pág. 9

«*Introdução*

O Conselho Europeu reuniu pela primeira vez 15 Estados-Membros. O Conselho Europeu analisou as questões essenciais que se colocam presentemente à União e as respostas que convém dar a essas questões, tanto interna como externamente; criou, assim, bases sólidas para um novo arranque da construção europeia com a revisão do Tratado da União, a consecução da União Económica e Monetária e a concretização de um novo alargamento de grande importância.

Do ponto de vista interno, a União deverá corresponder melhor às expectativas legítimas do cidadão, ou seja, mobilizar prioritariamente todos os meios de que dispõe, incluindo os meios de que dispõem os Estados--Membros, para combater com eficácia o flagelo do desemprego. Tal supõe a aplicação de uma ampla gama de medidas tanto a nível nacional como a nível comunitário, que se baseiem na plena e inteira observância dos critérios de convergência, o que constitui igualmente uma condição para a introdução de uma moeda única. Convém especialmente reforçar o dinamismo da economia comunitária, zelando por que esta permaneça competitiva perante os seus principais concorrentes, através do domínio das novas tecnologias, designadamente as da informação. Finalmente, será necessário satisfazer a aspiração dos cidadãos à segurança.

Do ponto de vista externo, a União está decidida a agir em prol da estabilidade e da paz no continente europeu, preparando a adesão dos países europeus associados. A presença destes países hoje, em Cannes, confirma a sua vocação para aderirem à União. A União tenciona igualmente reforçar as relações em todos os domínios com os países da orla mediterrânica, garantir a concretização da união aduaneira com a Turquia no âmbito de uma relação evolutiva, estabelecer uma relação estreita e equilibrada com a Rússia e os países da CEI, consolidar a relação privilegiada com os países ACP, conferir um novo dinamismo à relação transatlântica e estreitar os laços com a América Latina e a Ásia.

(...)

União Económica e Monetária

O Conselho Europeu reitera a sua firme determinação em preparar a passagem à moeda única o mais tardar em 1 de Janeiro de 1999, na rigorosa observância dos critérios de convergência, do calendário, dos protocolos e dos procedimentos previstos no Tratado.

(...)»

CONFERÊNCIA EUROMEDITERRÂNICA: O PROCESSO DE BARCELONA

N.º 114

A Conferência Euromediterrânica dos Ministros dos Negócios Estrangeiros (UE e Mediterrâneo) marcou o inicio de uma nova fase de `parceria´ nas relações bilaterais, multilaterais e regionais de cooperação que ficou conhecida a partir deste momento como o Processo de Barcelona. Os doze parceiros mediterrânicos da UE que se sentaram à mesa da Conferência foram Marrocos, Argélia, Tunísia, (Maghreb); Egipto, Israel, Jordânia, a Autoridade Palestiniana, Libano, Síria (Mashrek); Turquia, Chipre e Malta; a Líbia tinha o estatuto de observador em algumas reuniões.

Declaração de Barcelona, adoptada na Conferência de Barcelona de 27 e 28 de Novembro de 1995

in "Boletim UE 11-1995", pág. 149

«

- O Conselho da União Europeia, representada pelo seu Presidente, Javier SOLANA, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Espanha,
- A Comissão Europeia, representada por Manuel Marin, Vice-Presidente,
- A Alemanha, representada por Klaus Kinkel, Vice-Chanceler e Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- A Argélia, representada por Mohamed Salah Dembri, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- A Áustria, representada por Benita Ferrero-Waldner, Secretária de Estado no Ministério dos Negócios Estrangeiros,
- A Bélgica, representada por Erik Derycke, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- Chipre, representado por Alecos Michaelides, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- A Dinamarca, representada por Niels Helveg Peterson, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- O Egipto, representado por Amr Moussa, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- A Espanha, representada por Carlos Westendorp, o Secretário de Estado para as Relações com a Comunidade Europeia,
- A Finlândia, representada por Tarja Halonen, Ministra dos Negócios Estrangeiros,
- A França, representada por Hervé de Charette, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- A Grécia, representada por Károlos Papoulias, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- A Irlanda, representou por Dick Spring, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- Israel, representado por Ehud Barak, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- A Itália, representada por Susanna Agnelli, Ministra dos Negócios Estrangeiros,
- A Jordânia, representado por Abdel-Karim Kabariti, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- O Líbano, representado por Fares Bouez, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- O Luxemburgo, representado pelo Sr Jacques F. Poos, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação,
- Malta, representado pelo Prof. Guido De Marco, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- Marrocos, representado por Abdellatif Filali, Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- Os Países Baixos, representado por Hans van Mierlo, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros,

- Portugal, representado por Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- O Reino Unido, representado por Sr Malcolm Rifkind QC MP, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- A Síria, representada por Farouk Al-Sharaa, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- A Suécia, representada por Lena Hjelm-Wallen, Ministra dos Negócios Estrangeiros,
- A Tunísia, representada por Habib Ben Yahia, Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- Turquia, representada por Deniz Baykal, Vice-Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros,
- A Autoridade Palestina, representada por Yasser Arafat, Presidente da Autoridade palestina,

participaram na Conferência Euro-mediterrânea em Barcelona:

- realçando a importância estratégica do Mediterrâneo e animados pela vontade de darem às suas relações futuras uma nova dimensão, baseada numa cooperação global e na solidariedade, que esteja à altura da natureza priviligiada dos laços forjados pela vizinhança e pela história;
- conscientes que as novas questões políticas, económicas e sociais de ambos os lados do Mediterrâneo constituem desafios comuns que exigem uma resposta global e coordenada;
- decididos a criar para esse efeito um quadro multilateral e duradouro de relações assentes num espírito de parceria e que respeite as características, os valores e as especificidades de cada um dos participantes;
- considerando esse quadro multilateral é complementar de um reforço das relações bilaterais que é importante salvaguardar, acentuando simultaneamente a especificidade dessas relações;
- salientando que a presente iniciativa euromediterrânica não se pretende substituir às outras acções e iniciativas a favor da paz, da estabilidade e do desenvolvimento da região, mas que contribuirá para o seu êxito, os participantes dão o seu apoio à conclusão de um acordo de paz justo, global e duradouro no Oriente Médio baseado nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas e nos princípios constantes da carta de convite para a Conferência de Paz realizada em Madrid, incluindo o princípio "terra por paz", com tudo o que isso implica;
- convictos de que o objectivo geral de tornar a bacia mediterrânica numa zona de diálogo, de intercâmbio e de cooperação que garanta a paz, a estabilidade e a prosperidade exige o reforço da democracia e o respeito pelos direitos do homem, um desenvolvimento económico e social sustentável e equilibrado, medidas de combate à pobreza e de promoção de uma melhor compreensão entre culturas, sendo todas estas vertentes aspectos fundamentais da parceria, decidem estabelecer uma parceria global entre os participantes – a parceria euromediterrânica – através de um diálogo reforçado e numa base regular, do desenvolvimento da cooperação económica e financeira e da atribuição de uma maior importancia à dimensão social, cultural e humana, constituindo estes três eixos as três vertentes da parceria euromediterrânica.

(…)»

Um acórdão sobre liberdade de circulação, aparentemente simples, como tantos outros, mas que, ao ter como objecto o mundo do futebol, teve repercursões que extravazaram as fronteiras da União Europeia. As autoridades desportivas internacionais, nomeadamente as do futebol – UEFA e FIFA – viram-se obrigadas a rever os processos de transferência dos jogadores, liberalizando-as, o que provocou uma verdadeira revolução na relação entre os clubes e os seus profissionais. Este acórdão conseguiu o que inúmeras negociações entre a Comissão Europeia e as autoridades desportivas nunca tinham até aí obtido – a liberdade de circulação dos jogadores profissionais no espaço comunitário.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Dezembro de 1995, processo C-415/93

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1995", pág. I-4921

«

Sumário

(...)

3. ... a prática de desportos só é abrangida pelo direito comunitário na medida em que constitua uma actividade económica na acepção do artigo 2. do Tratado. É o caso da actividade dos jogadores de futebol, profissionais ou semiprofissionais, uma vez que exercem uma actividade assalariada ou efectuam prestações de serviços remuneradas.

4. Para efeitos da aplicação das disposições comunitárias relativas à livre circulação dos trabalhadores, não é necessário que a entidade patronal tenha a qualidade de empresa, apenas se exigindo a existência de uma relação de trabalho ou a vontade de estabelecer tal relação.

5. Regras que regulam as relações económicas entre as entidades patronais de um sector de actividade são abrangidas pelo âmbito de aplicação das disposições comunitárias relativas à livre circulação dos trabalhadores desde que a sua aplicação afecte as respectivas condições de emprego. Tal é o caso de regras relativas às transferências de jogadores entre clubes de futebol ...

6. As disposições comunitárias em matéria de livre circulação de pessoas e de serviços não impedem regulamentações ou práticas no domínio desportivo justificadas por razões não económicas e que respeitem ao carácter e quadro específico de determinadas competições. Esta restrição do âmbito de aplicação das disposições em causa deve no entanto limitar-se ao seu objecto específico não podendo ser invocada para excluir toda a actividade desportiva do âmbito de aplicação do Tratado.

(...)

10. ... a abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas seria comprometida se a supressão das barreiras de origem estatal pudesse ser neutralizada por obstáculos resultantes do exercício da sua autonomia jurídica por associações ou organismos de direito privado.

(...)

12. O artigo 48. do Tratado aplica-se a regras adoptadas por associações desportivas que estabeleçam as condições de exercício de uma actividade assalariada por parte dos desportistas profissionais.

(...)

14. O artigo 48. do Tratado opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas, nos termos das quais um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-Membro, no termo do contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado-Membro se este último pagar ao clube de origem uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção.

(...)

15. O artigo 48. do Tratado opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais, nos encontros por elas organizados, os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-Membros.

(...)

17. ...Consequentemente cabe decidir que o efeito directo do artigo 48. do Tratado não pode ser invocado em apoio de reivindicações relativas a uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção que, na data do presente acórdão, já tenha sido paga ou seja devida em execução de uma obrigação nascida antes desta data, excepto se, antes desta data, já tiver sido proposta acção judicial ou apresentada reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável.

(...)

Fundamentação jurídica do acórdão

1. Por acórdão de 1 de Outubro de 1993, que deu entrada no Tribunal de Justiça no dia 6 do mesmo mês, a cour d'appel de Liège colocou, nos termos do artigo 177. do Tratado CEE, questões prejudiciais sobre a interpretação dos artigos 48. , 85. e 86. do mesmo Tratado.
2. Essas questões foram suscitadas no âmbito de diversos litígios que opõem, em primeiro lugar, a Union royale belge des sociétés de football association ASBL (a seguir "URBSFA") a J.-M. Bosman, em segundo lugar, o Royal club liégeois SA (a seguir "RCL") a J.-M. Bosman, à SA d'économie mixte sportive de l'union sportive du littoral de Dunkerque (a seguir "clube de Dunkerque"), à URBSFA e à Union des associations européennes de football (UEFA) (a seguir "UEFA") e, em terceiro lugar, a UEFA a J.-M. Bosman.

(…)

Parte decisória do acórdão

Pelos fundamentos expostos, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pronunciando-se sobre as questões submetidas pela cour d'appel de Liège, por acórdão de 1 de Outubro de 1993, declara:

1) O artigo 48. do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-Membro, no termo do contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado-Membro se este último pagar ao clube de origem uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção.

2) O artigo 48. do Tratado CEE opõe-se à aplicação de regras adoptadas por associações desportivas nos termos das quais, nos encontros por elas organizados, os clubes de futebol apenas podem fazer alinhar um número limitado de jogadores profissionais nacionais de outros Estados-Membros.

3) O efeito directo do artigo 48. do Tratado CEE não pode ser invocado em apoio de reivindicações relativas a uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção que, na data do presente acórdão, já tenha sido paga ou seja devida em execução de uma obrigação nascida antes desta data, excepto se, antes desta data, já tiver sido proposta acção judicial ou apresentada reclamação equivalente nos termos do direito nacional aplicável.

(…)»

CONSELHO EUROPEU DE MADRID DE 1995: FUTURO DA EUROPA

N.º 116

Sob Presidência espanhola, este Conselho prosseguiu os esforços desenvolvidos pela Presidência francesa conforme consta das conclusões da Cimeira de Cannes (ver documento n.º 113), particularmente no que respeita à UEM e às orientações gerais de política económica tendo em especial atenção a questão do emprego. Paralelamente, prosseguiu a reflexão sobre o futuro da Europa iniciada em Essen (Alemanha) (ver documento n.º 111).

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Madrid a 15 e 16 de Dezembro de 1995

in "Boletim UE 12-1995", pág. 10

«(...)

PARTE A

INTRODUÇÃO

(…)

O Conselho Europeu adoptou o cenário para a introdução da moeda única e confirmou inequivocamente que essa fase terá início em 1 de Janeiro de 1999.

O Conselho Europeu decidiu que a moeda se denominará Euro e será utilizada a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O Conselho Europeu prosseguiu a reflexão sobre o futuro da Europa, que teve início em Essen e que continuou em Cannes e em Formentor.

Neste contexto, e após ter acolhido com satisfação o relatório do Grupo de Reflexão, o Conselho Europeu adoptou a decisão de convocar a Conferência Intergovernamental para 29 de Março de 1996, a fim de estabelecer as condições políticas e institucionais necessárias à adaptação da União Europeia às necessidades actuais e futuras, tendo especialmente em vista o próximo alargamento.

É indispensável que esta Conferência possa obter resultados suficientes para que a União ofereça uma mais--valia a todos os seus cidadãos e para que assuma adequadamente as suas responsabilidades a nível interno e externo.

O Conselho Europeu acolhe com satisfação alguns progressos notáveis que se verificaram desde a sua última reunião no âmbito das relações externas, a respeito dos quais a União Europeia desempenhou um papel determinante:

– A assinatura em Paris do Acordo obtido em Dayton, que põe termo à terrível guerra na ex-Jugoslávia (…)

– A Nova Agenda Transatlântica e o Plano de Acção Conjunto União Europeia-Estados Unidos (…)
– A assinatura em Madrid do Acordo-Quadro inter-regional entre a União Europeia e o Mercosul (…)
– A Declaração de Barcelona, que institui uma nova associação global euromediterrânica (…)
– A assinatura na Maurícia da Convenção revista de Lomé IV entre a União Europeia e os países ACP (…)
– O parecer favorável dado pelo Parlamento Europeu à União Aduaneira entre a União Europeia e a Turquia (…)

(…)

RELANÇAMENTO ECONÓMICO DA EUROPA NUM QUADRO SOCIALMENTE INTEGRADO

A. UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA

I. Cenário de introdução da moeda única

(…)

2. A denominação da nova moeda é um elemento importante na preparação da passagem para a moeda única, visto determinar em parte a aceitabilidade pública da União Económica e Monetária. O Conselho Europeu considera que a denominação da moeda única deve ser a mesma em todas as línguas oficiais da União Europeia, tomando em consideração a existência de vários alfabetos; deve ser simples e simbolizar a Europa. Por conseguinte, o Conselho Europeu decide que Euro será a denominação dada à moeda europeia a partir do início da terceira fase. Euro será a sua denominação completa e não um simples prefixo a antepor às denominações das moedas nacionais.
A denominação específica Euro substituirá a expressão genérica ECU utilizada no Tratado para referir a unidade monetária europeia.
Os Governos dos quinze Estados-Membros determinaram que esta decisão constitui a interpretação aprovada e definitiva das disposições pertinentes do Tratado.

3. Como passo decisivo na clarificação do processo de introdução da moeda única, o Conselho Europeu adopta o cenário de introdução da moeda única, constante do Anexo 1, com base no relatório elaborado, a seu pedido, pelo Conselho, em concertação com a Comissão e com o Instituto Monetário Europeu. O Conselho Europeu constata com satisfação que o cenário é compatível com o relatório do IME sobre a introdução da moeda única.

4. O cenário garante a transparência e a aceitabilidade, fortalece a credibilidade e reforça a irreversibilidade do processo. É tecnicamente exequível e visa proporcionar a necessária segurança jurídica, minimizar os custos da adaptação e evitar distorções de concorrência. De acordo com o cenário de introdução, o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado e de Governo, confirmará, o mais cedo possível durante 1998, quais os Estados-Membros que cumprem as condições necessárias para a adopção da moeda única. O Banco Central Europeu (BCE) deverá ser criado com suficiente antecedência para que possa completar os preparativos e iniciar plenamente as suas actividades em 1 de Janeiro de 1999.
(…)

ANEXO

TRANSIÇÃO PARA A MOEDA ÚNICA

SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA DOS FACTOS

DE DEZEMBRO DE 1995 ATÉ À DECISÃO SOBRE OS ESTADOS-MEMBROS PARTICIPANTES

CALENDÁRIO	*MEDIDAS*	*RESPONSABILIDADE*
Dezembro de 1995	*Adopção do cenário de introdução da moeda única e anúncio da data-limite para a conclusão do processo de transição (1 de Julho de 2002) e da denominação da nova moeda*	*Conselho Europeu*
31 de Dezembro de 1996	*Determinação do quadro regulamentar, organizativo e logístico para o desempenho das atribuições do BCE/SEBC na terceira fase* *Preparação da legislação relacionada com o BCE/SEBC e com a introdução da moeda única*	*IME* *Comissão, IME, Conselho*
Até à decisão sobre os Estados-Membros participantes	*Conformidade da legislação nacional*	*Estados-Membros*

DESDE A DECISÃO SOBRE OS ESTADOS-MEMBROS PARTICIPANTES ATÉ 1 DE JANEIRO DE 1999

CALENDÁRIO	*MEDIDAS*	*RESPONSABILIDADE*
Logo que possível em 1998	*Decisão sobre os Estados-Membros participantes*	*Conselho*
Logo que possível após a decisão sobre os Estados-Membros participantes	*i) Nomeação da Comissão Executiva do BCE* *ii) Fixação da data de introdução das notas de banco e moedas metálicas em Euro* *iii) Início do fabrico de notas de banco em Euro* *iv) Início do fabrico de moedas divisionárias em Euro*	*Estados-Membros* *BCE; Conselho* *SEBC* *Conselho e Estados-Membros*
Até 1 de Janeiro de 1999	*i) Adopção de direito derivado, incluindo: tabela de repartição para a subscrição de capital; compilação de informação estatística; reservas mínimas; consulta do BCE; multas ou sanções pecuniárias às empresas;* *ii) Preparação do BCE/SEBC para a fase operacional (criação do BCE; adopção de um quadro regulamentar; análise da política monetária; etc.)*	*Conselho* *BCE/SEBC*

A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 1999 E O MAIS TARDAR ATÉ 1 DE JANEIRO DE 2002
Desde o início da terceira fase até à introdução das notas de banco e moedas metálicas europeias

CALENDÁRIO	*MEDIDAS*	*RESPONSABILIDADE*
1 de Janeiro de 1999	*Fixação irrevogável das taxas de conversão e entrada em vigor da legislação sobre a introdução do Euro (estatuto legal, continuidade de contratos, arredondamentos, etc.)*	*Conselho*
A partir de 1 de Janeiro de 1999	*i) Definição e execução da política monetária única em Euro* *ii) Realização de operações cambiais em Euro* *iii) Início do funcionamento do sistema de pagamentos TARGET* *iv) Emissão da nova dívida pública em Euro*	*SEBC* *SEBC* *SEBC* *Estados-Membros*
A partir de 1 de Janeiro de 1999 e o mais tardar até 1 de Janeiro de 2002	*i) Câmbio ao seu valor facial de divisas com taxas de câmbio irrevogavelmente fixadas* *ii) Controlo do processo de transição nos sectores bancário e financeiro* *iii) Apoio a todos os sectores económicos para uma transição ordenada*	*SEBC* *SEBC e autoridades públicas dos Estados-Membros e da Comunidade* *SEBC e autoridades públicas dos Estados-Membros e da Comunidade*

A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2002 E O MAIS TARDAR ATÉ 1 DE JULHO DE 2002
Conclusão da transição

CALENDÁRIO	*MEDIDAS A TOMAR*	*RESPONSABILIDADE*
1 Janeiro de 2002, o mais tardar	*i) Início da circulação das notas de banco em Euro e da retirada das notas de banco em moeda nacional* *ii) Início da circulação das moedas metálicas em Euro e da retirada das moedas metálicas nacionais*	*SEBC* *Estados-Membros*
1 de Julho de 2002, o mais tardar	*i) Conclusão da transição na administração pública* *ii) Anulação do curso legal das notas de banco e das moedas metálicas nacionais*	*Conselho; Estados-Membros* *SEBC*

»

Tendo como antecedente longínquo a Carta Comunitária dos Direitos Sociais dos Trabalhadores (ver documento n.º 82), a Comissão, no seu programa de acção social de Abril de 1995, previu a constituição de um Comité dos Sábios para analisar as consequências daquela Carta, no âmbito da revisão dos Tratados; a portuguesa Maria de Lourdes Pintasilgo, antiga Primeira Ministro de Portugal e antiga deputada europeia, presidiu aos trabalhos deste Comité.

Relatório do 'Comité des Sages', de Fevereiro de 1996

in "Para uma Europa dos Direitos Cívicos e Sociais – Relatório do Comité dos Sábios", Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, Fevereiro de 1996

«PREFÁCIO de Maria de Lourdes Pintasilgo

O Estado europeu é um Estado social, situação que é muito anterior à integração dos Estados na União. Todos eles trouxeram consigo o sentido da responsabilidade da colectividade face às necessidades dos cidadãos. Ainda que, na história de cada país, rumos específicos tenham conduzido a formas distintas no exercício dessa responsabilidade, em todos os Estados da União, os direitos sociais são, se bem que em graus diferentes, respeitados, defendidos e promovidos. Daí, a existência de um espaço comum, que se reveste já de uma dimensão social.

O Comité considera que é chegado o momento de reunir o que, neste capítulo social, foi já codificado e, em simultâneo, encetar o processo de codificação do que, neste espaço comum, corresponde às aspirações e necessidades dos europeus. É certo que o Estado social vive hoje debaixo de fogo, atravessando uma clara situação de crise. Não quer isso dizer, no entanto, que seja preciso renunciar aos seus princípios. Pelo contrário, é necessário encontrar novas condições para o repensar, na medida em que constitui a expressão da 'preocupação pelo outro', da valorização dos recursos humanos, e, por isso, profundo dinamizador da competitividade com rosto humano.

Se existe um 'modelo social europeu', a procura de novos caminhos passa, igualmente, pela congregação das experiências dos diferentes sistemas nacionais, o que significa que a reflexão sobre os direitos sociais e o seu exercício nas condições do mundo actual deve ocupar o lugar que lhes corresponde no edifício da União Europeia.

(...)

A questão social que, no início da industrialização, se exprimia sobretudo nas relações capital/trabalho, enriqueceu-se. Para tal contribuíram a mudança radical das componentes da produção e a emergência de direitos sociais que abrangem praticamente todos os aspectos das condições de vida das pessoas. Direitos cívicos e direitos sociais tornam-se interdependentes. Na tradição europeia os direitos sociais e os direitos cívicos são, de facto, inseparáveis. É 'a liberdade e as condições da liberdade', é o reflexo de 'democracia e desenvolvimento'.

Aqui emerge a cidadania em toda a sua clareza. Significa que ao colocar a questão dos direitos sociais, abrangemos de imediato todo o conjunto de direitos que se exprimem na 'cidadania'. Aprofundar esta cidadania no quadro da União não poderá constituir, para cada país, senão uma ocasião para ir mais longe na sua própria cidadania.

Se a evolução dos direitos sociais nos países da União a obriga a dar um passo decisivo na sua construção, apenas no âmbito dessas competências a sua responsabilidade terá expressão. Mais do que em qualquer outro caso, os direitos sociais unem-se à diversidade, ao múltiplo, no espaço da União: as responsabilidades dos Estados-membros saem, assim reforçadas.

Ao longo da história da União, a cidadania foi-se materializando progressivamente. Uma etapa jurídica importante foi consagrada pelo Tratado de Maastricht. Mas a União pratica já o respeito e a promoção da dimensão social da cidadania. O Parlamento e a Comissão deram nesse domínio os primeiros passos; aquele, através das suas propostas relativas aos direitos fundamentais (1989/1996), esta através dos diferentes capítulos de políticas sociais que estimula e coordena e, sobretudo, pela Carta Social cuja iniciativa é da sua responsabilidade.

Estes direitos sociais que se entrelaçam com os direitos cívicos e explicitam a cidadania só podem ter, segundo a opinião do Comité uma consequência: a proposta de uma *'Bill of Rights'* deve passar a ser um alvo importante na evolução da União.

Por este motivo, o Comité propõem que, numa primeira etapa, ou seja durante a próxima conferência intergovernamental (CIG), se integrem no Tratado direitos fundamentais sociais e cívicos, tornando assim explícito o empenhamento da União na formulação de uma *'Bill of Rights'* que possa conduzir-nos ao limiar do século XXI.

Uma vez incluídas estas propostas no Tratado, o Comité recomenda que este trabalho seja concluído no decurso de uma Segunda etapa que considera de importância capital para o futuro da União: o aperfeiçoamento da *'Bill of Rights'* ainda embrionária pelo interesse imediato e directo que este processo pode suscitar, dinamizará o compromisso dos cidadãos europeus, dos grupos sociais e económicos, em suma da sociedade civil de todos os países da União.

Por conseguinte, para o Comité, o desafio actual não consiste apenas em alterar, no domínio que lhe incumbe, esta ou aquela disposição dos tratados. Trata-se sim, de lhe conferir um outro impulso, uma outra dimensão. Trata-se de uma verdadeira refundação da União Europeia. A resposta a este desafio é a exigência do momento presente e a garantia de um novo despertar dos europeus para a sua pertença, enquanto cidadãos, à União.
(...)»

Com este acórdão consolida-se o princípio geral sobre a responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados aos particulares por violação do direito comunitário inaugurado pelo anterior Francovitch (ver documento n.º 90): é a consagração da responsabilidade civil extracontratual dos Estados-membros nesta matéria. Muito mais preciso do que o mencionado Francovitch, este acórdão "comunitariza" as condições de exercício das acções de indemnização a nível nacional, pautando as condições de responsabilidade dos Estados pelas condições de responsabilidade da CE. O princípio da responsabilidade existe para qualquer violação do direito comunitário imputável a um Estado-membro e que cause prejuízos concretos aos particulares.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 5 de Março de 1996, nos processos C-46/93 e C-48/93

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1996", pág. I-1029

«Sumário

(...)

1. O princípio segundo o qual os Estados-membros são obrigados a reparar os prejuízos causados aos particulares pelas violações do direito comunitários que lhes sejam imputáveis não pode deixar de ser aplicado quando a violação diz respeito a uma disposição do direito comunitário directamente aplicável.

Com efeito, a possibilidade que os particulares têm de invocar normas directamente aplicáveis, perante os órgãos jurisdicionais nacionais, só constitui uma garantia mínima e não chega para assegurar por si só a aplicação plena e completa do direito comunitário. destinada a fazer prevalecer a aplicação de disposições de direito comunitário sobre disposições nacionais, esta possibilidade nem sempre consegue garantir ao particular o benefício dos direitos que o direito comunitário lhe reconhece e, designadamente, evitar que sofra um prejuízo em virtude de uma violação desse direito, imputável a um Estado-membro.

2. Não existindo, no Tratado, disposições que regulem de uma forma expressa e precisa as consequências decorrentes das violações do direito comunitário pelos Estados-membros, incumbe ao Tribunal de Justiça, no exercício da missão que o artigo 16.º do Tratado lhe confere, garantir o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado, responder a essa questão de acordo com os métodos de interpretação geralmente aceites, recorrendo, designadamente, aos princípios fundamentais do sistema jurídico comunitário e, eventualmente, a princípios gerais comuns aos sistemas jurídicos dos Estados-membros.

3. O princípio segundo o qual os Estados-membros são obrigados a reparar os prejuízos causados aos particulares em virtude das violações do direito comunitário que lhes são imputáveis é aplicável quando o incumprimento em causa seja atribuído ao legislador nacional.

Com efeito, esse princípio, inerente ao sistema do Tratado, é válido para qualquer hipótese de violação do direito comunitário por um Estado-membro, independentemente da entidade do Estado-Membro cuja acção ou omissão está na sua origem, e a obrigação de reparar que enuncia não pode, face à exigência

fundamental da ordem jurídica comunitária que constitui a uniformidade de aplicação do direito comunitário, depender das regras internas da repartição das competências entre os poderes instituídos pela Constituição.

(...)

É por isso que, quando uma violação do direito comunitário por um Estado-Membro é imputável ao legislador nacional que actua num domínio onde dispõe de um amplo poder de apreciação para efectuar escolhas normativas, os particulares lesados têm direito à reparação desde que a regra de direito comunitário tenha por objecto conferir-lhes direitos, que a violação seja suficientemente caracterizada e que exista um nexo de causalidade directo entre essa violação e o prejuízo sofrido pelos particulares.

(...)

5. A reparação, pelos Estados-Membros, dos prejuízos que causaram aos particulares em virtude de violações do direito comunitário deve ser adequada ao prejuízo sofrido. Não existindo disposições comunitárias nesse domínio, incumbe ao ordenamento jurídico interno de cada Estado-Membro fixar os critérios que permitem determinar a extensão da indemnização, subentendendo-se que não podem ser menos favoráveis do que os relativos às reclamações ou acções semelhantes baseadas no direito interno e que, de modo algum, podem ser fixados de forma a tornar, na prática, impossível ou excessivamente difícil a reparação. Uma regulamentação nacional que limita, de modo geral, o prejuízo reparável apenas aos prejuízos causados a determinados bens individuais especialmente protegidos, com exclusão do lucro cessante dos particulares, viola o direito comunitário. No quadro de reclamações ou acções baseadas no direito comunitário, devem, por outro lado, poder ser concedidas indemnizações específicas, como a indemnização «exemplar» do direito inglês, se também o puderem ser no quadro de reclamações ou acções semelhantes baseadas no direito nacional.

6. A obrigação dos Estados-Membros de repararem os prejuízos causados aos particulares pelas violações do direito comunitário que lhes são imputáveis não pode ficar limitada apenas aos prejuízos sofridos após a pronúncia do acórdão do Tribunal de Justiça em que se declara o incumprimento constituído por essas violações.

Com efeito, como o direito à reparação existe com base no direito comunitário desde que as condições exigidas se encontrem satisfeitas, não se pode, sem pôr em causa o direito à reparação reconhecido pelo ordenamento jurídico comunitário, admitir que a obrigação de reparação que incumbe ao Estado-Membro em causa possa ficar limitada apenas aos prejuízos sofridos posteriormente à pronúncia de um acórdão do Tribunal de Justiça em que se reconhece o seu incumprimento. Além disso, subordinar a reparação do prejuízo à exigência de uma declaração prévia pelo Tribunal de um incumprimento ao direito comunitário imputável ao Estado-Membro em causa, seria contrário ao princípio da efectividade do direito comunitário, pois impediria a existência de uma qualquer possibilidade de reparação enquanto o presumido incumprimento não fosse objecto de uma acção intentada pela Comissão nos termos do artigo 169.º do Tratado e de uma condenação pelo tribunal de Justiça. Ora, os direitos em benefício dos particulares, decorrentes das disposições comunitárias com efeito directo na ordem interna dos Estados-Membros, não podem depender do juízo da Comissão sobre a oportunidade de actuar nos termos do artigo 169.º do Tratado contra um Estado-Membro, nem da pronúncia pelo Tribunal de Justiça de um eventual acórdão de incumprimento.

(...)»

N.º 119

A Cimeira discutiu um variado leque de assuntos e deu oportunidade aos Chefes de Estado para partilharem as suas preocupações e aspirações e desenvolverem uma visão comum do futuro. Da Cimeira resultou a criação de uma nova Parceria para um Melhor Crescimento.

Declaração da Presidência sobre a reunião Ásia-Europa realizada em Banguecoque, em 12 de Março de 1996

in "Boletim UE 3-1996", pág. 142

«(...)
I. Para uma Visão Comum da Ásia e da Europa

1. A Reunião inaugural Ásia-Europa (ASEM) realizou-se em Banguecoque a l e 2 de Março de 1996 e contou com a participação dos Chefes de Estado e de Governo de 10 países da Ásia e 15 países europeus, entre os quais o Chefe do Governo de Itália, na sua qualidade de Presidente do Conselho da União Europeia, assim como do Presidente da Comissão Europeia. Os Chefes de Estado e de Governo fizeram-se acompanhar dos respectivos Ministros dos Negócios Estrangeiros, Membros da Comissão e outros Ministros. Esta reunião histórica foi presidida pelo Primeiro-Ministro da Tailândia.

(…)

4. Na mesma reunião, reconheceu-se que um dos principais objectivos desta parceria é, tanto para a Ásia como para a Europa, partilhar as responsabilidades da edificação de uma maior compreensão entre os povos de ambas as regiões através de contactos pessoais mais estreitos. O reforço do diálogo entre a Ásia e a Europa, numa base equitativa num espírito de cooperação e através da comunhão de concepções sobre toda uma série de questões realçará a compreensão recíproca e favorecerá as duas regiões.
(…)

II. Promoção do diálogo político
5. A reunião dos Chefes de Estado e de Governo da Ásia e da Europa reflecte a vontade comum de reforçar o diálogo político entre a Ásia e a Europa. Os países asiáticos e europeus deveriam realçar e desenvolver um terreno comum de entendimento, reforçar a compreensão e os laços de amizade e promover uma cooperação mais aprofundada.
(…)

III. Reforço da cooperação económica
9. Foi reconhecido o enorme potencial sinergético entre a Ásia e a Europa graças ao dinamismo e à diversidade, em termos económicos, das duas regiões.

(…)

V. Desenvolvimento futuro da ASEM
18. Os participantes consideraram a ASEM um processo útil para a promoção de uma maior cooperação entre a Ásia e a Europa, reconhecendo que o processo da ASEM deverá ser aberto e evolutivo, e constataram a necessidade de se realizarem actividades inter-sessões, mas que não deverão obrigatoriamente ser institucionalizadas.

(…)»

CONVOCAÇÃO DA CIG PARA A REVISÃO DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA

N.º 120

O Parlamento Europeu aprovou diversas resoluções sobre a revisão do Tratado de União Europeia e a Conferência Intergovernamental respectiva (CIG). Além da apresentada aqui, que aprova a convocação da CIG, são ainda de referir as resoluções de Maio de 1995 sobre o funcionamento do Tratado na perspectiva da CIG, de Dezembro de 1995 sobre a ordem de trabalhos da Conferência, e de Março de 1997 sobre as conclusões previstas nas negociações. Ainda as audições públicas de Outubro de 1995 e Fevereiro de 1996.

Parecer do Parlamento Europeu: resolução adoptada a 12 de Março de 1996

in "JOCE C 96/96", pág. 77

«O Parlamento Europeu,

(…)

A. Considerando que, no período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, a Comunidade Europeia e a União Europeia têm sido sinónimo de paz e de estabilidade política, bem como de desenvolvimento económico e social harmonioso na Europa, e que a União terá que ter o mesmo significado também no futuro, particularmente para países que a ela pretendam aderir,

(…)

D. Considerando que os próprios princípios constitutivos da União Europeia exigem uma reforma dos Tratados que visa obter um equilíbrio mais adequado entre as instituições e as políticas europeias, consagre a importância da coesão, da solidariedade e da Política Externa e de Segurança Comum, aumente a legitimidade democrática das instituições europeias e as torne mais abertas e transparentes.

(...)

AS PRIORIDADES ESSENCIAIS PARA O FUTURO DA EUROPA

2. Reafirma e reitera que a sua citada Resolução de 17 de Maio de 1995 constitui a base da sua posição sobre a CIG; considera que há diversas prioridades fundamentais que há que abordar com êxito na CIG, se se pretende que o resultado desta mereça ratificação:

I. Uma melhor definição da cidadania europeia e um maior respeito dos direitos humanos através da ampliação dos direitos específicos dos cidadãos europeus previstos no Tratado, do reforço dos direitos humanos fundamentais e dos princípios da igualdade de tratamento e de não-discriminação, da consolidação dos direitos relativos aos cidadãos, actualmente dispersos pelo Tratado, num único capítulo do Tratado, relativo à cidadania europeia, e da instituição, através do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de uma plena protecção jurídica dos órgãos da União, dos Estados-membros e dos cidadãos; o reforço da dimensão cultural e das oportunidades de intercâmbio na União terão um poderoso impacto na sua legitimidade democrática;

II. Uma resposta mais eficaz às preocupações dos cidadãos relativamente à segurança interna, através:

- da comunitarização dos aspectos externos da política em matéria de justiça e de assuntos internos (política de vistos, de asilo, de imigração, regras relativas à passagem das fronteiras externas), bem como de medidas para combater o tráfico de droga e promover a cooperação judiciária em matéria cível;
- de um recurso mais frequente às Instituições e processos comunitários no que diz respeito à cooperação policial e dos serviços de guarda costeira e alfândegas e à cooperação judiciária em matéria penal;

III. O desenvolvimento da dimensão social e ecológica e da política de emprego no mercado interno, bem como o reforço da coesão económica e social enquanto missão fundamental da União e parte integrante do acervo comunitário, graças a adaptações apropriadas do Tratado e ao melhoramento da definição e coordenação das políticas comunitárias levadas a cabo nestes domínios, bem como à sua democratização;

IV. O reforço do papel externo da União Europeia visando a salvaguarda da paz e da segurança através do desenvolvimento de uma política externa e de segurança comum que funcione efectivamente, em particular através de um recurso mais frequente à votação por maioria qualificada, da criação de uma Unidade Comum de Análise e Planeamento sob os auspícios da Comissão e da integração gradual da UEO no Tratado da União Europeia;

V. Uma resposta positiva à procura de mais abertura e transparência manifestada pelos cidadãos, mediante a redução dos processos de tomada de decisões da União Europeia, a introdução no Tratado do princípio fundamental da transparência, garantias de acesso aos documentos da UE e a abertura ao público das reuniões do Conselho sobre assuntos legislativos, bem como a garantia da publicidade das decisões e documentos do Conselho no âmbito do processo legislativo;

VI. Progressos decisivos no sentido de uma Europa mais eficaz e mais democrática, baseada no conceito da igualdade estatutária dos Estados, garantindo que todos os Estados-membros se encontram em pé de igualdade enquanto participantes nas Instituições da União; os progressos devem ser realizados em especial através da introdução da votação por maioria qualificada e de um processo de co-decisão simplificado como processo geral da UE em assuntos legislativos, bem como através do reforço do papel do Parlamento Europeu;

VII. Uma maior credibilidade para a União Europeia mediante uma luta efectiva contra a utilização fraudulenta dos recursos financeiros comunitários a todos os níveis. (…)

VIII. Um Tratado simplificado, codificado e mais fácil de compreender;

3. Considera que, até 1999, deverá ser estabelecido um sistema de recursos próprios adequado, de acordo com os princípios da solidariedade entre Estados-membros, da subsidiariedade, da prosperidade relativa aos Estados-membros e da coesão económica e social a fim de assegurar a autonomia da União e a eficácia da sua acção; este sistema não deverá traduzir-se num aumento de carga fiscal para os cidadãos.

(…)»

CONSELHO EUROPEU DE FLORENÇA DE 1996: PROMOÇÃO DO EMPREGO

N.º 121

A Presidência italiana procurava consolidar as várias frentes nas quais a União Europeia evoluía, nomeadamente na promoção do crescimento e emprego, progressão da UEM e o terceiro pilar (justiça e assuntos internos).

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Florença e 21 e 22 de Junho de 1996

in "Boletim UE 6-1996", pág. 9

«(…)

I. EMPREGO E CRESCIMENTO – UMA ESTRATÉGIA INTEGRADA
O Conselho Europeu considera que o nível de desemprego continua inaceitável e que a luta pelo emprego deve continuar a ser a primeira das prioridades da União e dos seus Estados-Membros.
(…)
II. UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA
(…)
Regista o progresso na convergência e os esforços efectuados para corrigir os desequilíbrios remanescentes nas finanças públicas. Assim, confirma que a Terceira fase da UEM terá início em 1 de Janeiro de 1999, como foi acordado em Madrid, o que significa que não será necessária a avaliação prevista no artigo 109.º-J do Tratado CE.
(…)
III. JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS
O Conselho Europeu resolveu o último problema pendente relativo à criação da EUROPOL habilitando o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a deliberar a título prejudicial sobre a interpretação da Convenção Europol.
(…)
V. A CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL
(…)
Nesta perspectiva, o Conselho Europeu solicita que a Presidência irlandesa elabore, para a reunião de Dublin, um esboço geral de um projecto de revisão dos Tratados, que contemple nomeadamente os objectivos seguintes:

– aproximar mais a União dos cidadãos, através das seguintes acções
(…)
– reforçar e alargar o âmbito da política externa e de segurança comum da União, o que implica designadamente que se tenham em conta, com vista a uma maior uniformidade e eficiência:
(…)
– e, por fim, assegurar, nomeadamente na perspectiva do alargamento, o correcto funcionamento das Instituições, respeitando ao mesmo tempo o seu equilíbrio, e a eficácia do processo decisório, (...).
(...)»

ACÓRDÃO 'REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE VS. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA'

N.º 122

Quando se justifica uma acção (legislação) comunitária? Este acórdão de 1996 responde claramente à questão, face à contestação de uma directiva sobre a organização do tempo de trabalho por parte de um Estado-membro, que alega fundamento jurídico incorrecto, violação do princípio da proporcionalidade e da subsidiariedade, desvio de poder e violação de formalidades essenciais. Com uma excepção (o artigo 5.º da directiva), o Tribunal recusa todos os argumentos contra o diploma: e ao fazê-lo, define regras sobre a aplicação daqueles princípios e fundamentos.

Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 12 de Novembro de 1996, no processo C-84/94

in "Colectânea de Jurisprudência do TJCE 1996", pág. 5755

«Sumário

(...)

2. No quadro do sistema de competências da Comunidade, a escolha da base jurídica de um acto deve assentar em elementos objectivos susceptíveis de fiscalização jurisdicional. Entre estes elementos figuram, designadamente, a finalidade e o conteúdo do acto.

Uma simples prática do Conselho não é susceptível de derrogar disposições do Tratado e não pode, por conseguinte, criar um precedente vinculativo para as instituições quando, antes da adopção de uma medida, lhes compete determinar a base jurídica correcta para esse efeito.

3. O artigo 235.º do Tratado só pode servir de base jurídica se nenhuma outra disposição do Tratado conferir às instituições comunitárias a competência necessária para praticar esse acto.

4. A adopção pelo Conselho da Directiva 93/104 relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho não constitui uma violação do princípio da proporcionalidade.

Com efeito, da fiscalização limitada que o Tribunal exerce sobre o exercício pelo Conselho do largo poder de apreciação que detém na área da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, onde intervêm opções de política social e apreciações complexas, não se deduz nem que as medidas incluídas na directiva, com excepção da que consta do artigo 5.º, segundo parágrafo, não seriam aptas a realizar o objectivo de segurança e de saúde dos trabalhadores, nem que essas medidas, caracterizadas por uma certa flexibilidade, ultrapassem o que é necessário para atingir o referido objectivo.

5. Um acto de uma instituição comunitária está ferido de desvio de poder se tiver sido adoptado com a finalidade exclusiva ou, pelo menos, determinante de atingir fins diversos dos invocados ou de eludir um processo especialmente previsto pelo Tratado para fazer face às circunstâncias do caso em apreço.

Este não é o caso da Directiva 93/104 do Conselho relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, na medida em que não se provou que foi adoptada com a finalidade exclusiva, ou pelo menos determinante, de atingir um objectivo diferente do da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores previsto pelo artigo 118.º-A do Tratado, que constitui a sua base jurídica.

(...)»

CONSELHO EUROPEU DE DUBLIN DE 1996: PROGRESSOS NA UEM

N.º 123

O Conselho Europeu, reunido em Dublin em 13 e14 de Dezembro de 1996, tomou decisões significativas para o desenvolvimento continuado da União Europeia. Assim, o Conselho Europeu, entre outras decisões, alcançou novos progressos decisivos no que respeita à UEM; adoptou a declaração de Dublin sobre o emprego; congratulou-se com o esboço geral de um projecto de revisão dos Tratados apresentado pela Presidência irlandesa; adoptou uma série importante de medidas no dominio da justiça e dos assuntos internos.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em 13 e 14 de Dezembro de 1996

in "Boletim UE 12-1996", pág. 9

«(...)

I.
INTRODUÇÃO

(…)

II.
UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA

1. União Económica e Monetária
O Conselho Europeu congratula-se com os novos e decisivos progressos registados na preparação da UEM, que terá início em 1 de Janeiro de 1999.
· Foi acordada a estrutura do novo Mecanismo de Taxas de Câmbio.
· Foram ultimados os aspectos urgentes do quadro jurídico para a utilização do euro a fim de permitir a sua adopção dentro em breve.
· Foram acordados os princípios e os principais elementos do Pacto de Estabilidade para garantir a disciplina orçamental na UEM.
(…)

ANEXO II
O Desafio do Desemprego
Declaração de Dublin sobre o Emprego

O emprego continua a constituir a primeira prioridade para a União Europeia e os Estados-Membros e o maior desafio com que se encontram confrontados. (...).
Existem, no entanto, claros motivos de optimismo. A evolução macroeconómica no sentido da redução da inflação, da consolidação orçamental, da diminuição das taxas de juro e do incremento dos níveis de confiança e da rentabilidade do investimento, está a criar as condições para um aumento do crescimento e do emprego.
A principal responsabilidade no combate ao desemprego cabe aos Estados-Membros. (...).

Nas suas deliberações, o Conselho Europeu subscreveu o Relatório Conjunto sobre o Emprego, do Conselho e da Comissão, elaborado no âmbito da estratégia de Essen, e tomou por base o primeiro relatório da Comissão sobre a iniciativa de uma "Acção em Prol do Emprego: Pacto de Confiança". (...).
Ao ponderar as acções a empreender futuramente pela União, o Conselho Europeu teve também especialmente em conta o contributo do Comité Permanente do Emprego e os resultados da reunião de alto nível do Comité do Diálogo Social realizada em Dublin em 29 de Novembro.
É necessário prosseguir as políticas macroeconómicas orientadas para a estabilidade, o crescimento e o emprego. (...). O Conselho Europeu salienta que a reestruturação selectiva das despesas públicas deverá ter um papel primordial a desempenhar na promoção do crescimento e do emprego, (...). O impacto positivo de políticas macroeconómicas adequadas será reforçado sempre que haja uma maior coordenação das políticas económicas e estruturais, tal como sublinhado no relatório da Comissão "A Europa como Entidade Económica".
O início da UEM e a introdução do euro, de acordo com o disposto no Tratado, traduzir-se-ão na criação de uma zona de estabilidade que consolidará e reforçará o mercado único através da eliminação dos custos de transacção e dos riscos cambiais para o comércio, o turismo e o investimento entre os Estados-Membros participantes. (...).
Para garantir que, em termos de emprego, se retire o máximo benefício do crescimento económico previsível no período que se avizinha, o Conselho Europeu aprova a orientação definida no Relatório Conjunto sobre o Emprego (...).
(...)

Conclusão
O Conselho Europeu insta os Estados-Membros a prosseguirem de forma determinada e coerente os esforços que têm vindo a desenvolver para pôr em prática a estratégia de Essen e, por essa forma, conseguirem um melhoramento duradouro das condições propiciadoras de um emprego sustentável. Tencionando voltar a passar em revista a aplicação desta estratégia na sua reunião de Dezembro de 1997, o Conselho Europeu espera que, no relatório que lhe vão apresentar nessa altura, o Conselho e a Comissão procurem identificar as práticas dos Estados-Membros que tenham demonstrado maior eficácia na aplicação dessa estratégia e detectar os obstáculos estruturais que ainda se opõem à redução do desemprego.
O Conselho Europeu faz seu o apelo, lançado pelo Presidente da Comissão no documento sobre o Pacto de Confiança, (...).
»

CONSELHO EUROPEU DE AMESTERDÃO DE 1997: REVISÃO DO TRATADO

N.º 124

Em Amesterdão, os Chefes de Estado e de Governo chegaram a acordo sobre o projecto de revisão do Tratado da União Europeia, em conclusão dos trabalhos da Conferência Intergovernamental (CIG). O Conselho tratou ainda de confirmar o Pacto de Estabilidade (UEM) e previu a realização de uma sessão extraordinária do Conselho Europeu para tratar da promoção do emprego. O Tratado de Amesterdão, assinado a 2 de Outubro de 1997, viria a entrar em vigor a 1 de Maio de 1999, na sequência de um longo processo de ratificações nacionais (ver documento n.º 134)

Conclusões da presidência do Conselho reunido em Amesterdão a 16 e 17 de Junho

in "Boletim UE 6-1997", pág. 8

«Conferência Intergovernamental

A Conferência Intergovernamental, reunida a nível de Chefes de Estado ou de Governo, chegou a acordo sobre o projecto de Tratado de Amesterdão com base nos textos constantes do documento CONF 4001/97. Proceder-se-á agora à necessária ultimação e harmonização definitiva dos textos sob ponto de vista jurídico, com vista à assinatura do Tratado em Amesterdão em Outubro de 1997.
(...)

Alargamento

O Conselho Europeu regista que com o encerramento da Conferência Intergovernamental, que foi coroada de êxito, ficou aberto o caminho para o lançamento do processo de alargamento em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Madrid.

O Conselho Europeu congratula-se com a intenção da Comissão de apresentar até meados de Julho os seus pareceres sobre candidaturas à adesão, bem como uma comunicação global ('Agenda 2000') sobre o desenvolvimento das políticas da União, incluindo as políticas agrícola e estrutural, as questões horizontais relacionadas com o alargamento e, por último, o futuro quadro financeiro para depois de 1999.
(...)

União Económica e Monetária

O Conselho Europeu congratula-se com os contributos do Conselho, da Comissão, do Parlamento Europeu e do IME, que possibilitaram novos avanços concretos na perspectiva do arranque da UEM em 1 de Janeiro de 1999 e no sentido de garantir o seu bom funcionamento:

- O Conselho Europeu adoptou uma resolução nos termos da qual os Estados-Membros, a Comissão e o Conselho assumem compromissos firmes no que respeita à aplicação do Pacto de Estabilidade e Crescimento. O Conselho Europeu adoptou igualmente uma resolução separada, em matéria de Crescimento e Emprego, que consagra o firme compromisso dos Estados-Membros, da Comissão e do Conselho de darem um novo impulso no sentido de continuarem, de forma decidida, a atribuir ao emprego a mais alta prioridade na agenda política da União. As políticas macro-económicas e

orçamentais sólidas estão intrinsecamente ligadas a um crescimento forte e sustentável da produção e do emprego. Ambas as resoluções contribuem para a estabilidade macro-económica, o crescimento e o emprego.

Foi alcançado um acordo quanto aos dois regulamentos que fazem parte integrante do Pacto de Estabilidade e Crescimento destinado a garantir a disciplina orçamental na UEM. Esses regulamentos incluem igualmente as obrigações dos Estados-Membros que não participam na zona do euro. O Conselho Europeu convida o Conselho a adoptar esses regulamentos o mais rapidamente possível.

(...)

Emprego, Competitividade e Crescimento

Para manter a dinâmica de incremento do crescimento económico e de luta contra o desemprego, realizar-se-á uma sessão extraordinária do Conselho Europeu durante a Presidência Luxemburguesa, que passará em revista os progressos registados, nomeadamente, na implementação das iniciativas em matéria de criação de perspectivas de emprego nas pequenas e médias empresas, de um novo Grupo Consultivo sobre Competitividade, da análise das boas práticas das políticas de emprego dos Estados-Membros e das iniciativas do BEI no domínio da criação de oportunidades de emprego, tal como referido na Resolução relativa ao Crescimento e ao Emprego. O Conselho Europeu convida a Comissão e o Conselho a elaborarem, em cooperação com o BEI, um relatório sobre o ponto da situação à atenção desse Conselho Europeu extraordinário.

O Conselho Europeu reafirma a importância que atribui à promoção do emprego e à redução dos níveis inaceitavelmente elevados de desemprego na Europa, em particular para os jovens, os desempregados de longa duração e as pessoas pouco qualificadas.

O Conselho reitera a necessidade de uma abordagem positiva e coerente para a criação de postos de trabalho que inclua um quadro macroeconómico estável, a realização do mercado único, políticas activas de emprego e a modernização dos mercados de trabalho para aproximar os Estados-Membros do objectivo do pleno emprego.

(...)

Foi com satisfação que o Conselho Europeu tomou nota do acordo a que se chegou na Conferência Intergovernamental para integrar no Tratado o Acordo Social e um novo Título sobre o emprego. O Conselho deverá procurar traduzir imediatamente na prática as disposições pertinentes desse título. Este facto vem salientar a ligação de importância vital entre a criação de postos de trabalho, a empregabilidade e a coesão social.

(...)

*

Os Membros do Conselho Europeu cujos Estados são parte no Acordo sobre Política Social, anexo ao Protocolo n.º 14 ao Tratado da União Europeia, congratulam-se vivamente com a decisão do Reino Unido de aderir às disposições em matéria social do novo Tratado. Registam com muito agrado a disponibilidade do Reino Unido para aceitar as directivas que já foram adoptadas ao abrigo desse Acordo e as que venham a ser adoptadas antes da entrada em vigor do novo Tratado. (…)»

N.º 125

Foi o primeiro Conselho Europeu consagrado inteiramente ao emprego pois os níveis de desemprego tinham atingido números inaceitáveis. Decidiu que as disposições pertinentes do novo título do Tratado de Amesterdão relativo ao emprego produziriam efeitos imediatamente.

Conclusões da Presidência do Conselho extraordinário sobre o emprego reunido no Luxemburgo em 20 e 21 de Novembro de 1997

in "Boletim UE 11-1997", pág. 8

«(…)

PARTE I
O DESAFIO DO EMPREGO: UMA NOVA ABORDAGEM

2. No centro das preocupações do cidadão europeu está a questão do emprego, devendo ser envidados todos os esforços na luta contra o desemprego, cujo nível inaceitável ameaça a coesão das nossas sociedades. Perante este desafio para o qual não há resposta simples, o Conselho Europeu de hoje – pela primeira vez consagrado inteiramente à problemática do emprego – pretende dar um novo ímpeto à reflexão e à acção dos Estados-Membros e da União, iniciadas após o Conselho Europeu de Essen.

3. Para o efeito, o Conselho Europeu decidiu que as disposições pertinentes do novo título do Tratado de Amesterdão relativo ao emprego produzirão efeitos imediatamente. Esta decisão permite na prática a aplicação antecipada das disposições relativas à coordenação das políticas de emprego dos Estados--Membros, a partir de 1998. Esta coordenação basear-se-á em orientações comuns que incidem simultaneamente nos objectivos e nos meios – "directrizes para o emprego" – inspiradas directamente na experiência adquirida na supervisão multilateral das políticas económicas, com o êxito já conhecido para a convergência. Trata-se de criar para o emprego, tal como para a política económica, embora respeitando as diferenças existentes entre os dois domínios e entre as situações de cada Estado-Membro, a mesma vontade de convergência para objectivos decididos em comum, verificáveis e periodicamente actualizados.

4. Esta ambição é o elemento novo de uma estratégia de conjunto que inclui duas outras vertentes.

5. Em primeiro lugar, a procura e o desenvolvimento de uma política macro-económica coordenada, apoiada num mercado interno eficaz, que crie as bases de um crescimento duradouro, uma nova dinâmica e um clima de confiança favorável ao relançamento do emprego.

6. Em segundo lugar, a mobilização mais sistemática e voluntária do que anteriormente de todas as políticas comunitárias ao serviço do emprego, quer se trate de políticas de enquadramento, quer de políticas de fomento. O conjunto dessas políticas deve ser aplicado em conformidade com os princípios do Tratado e deve contribuir para libertar o potencial de dinamismo e de iniciativa existente na economia europeia.

(…)»

CONSELHO EUROPEU DO LUXEMBURGO DE 1997: O 'GRANDE' ALARGAMENTO

N.º 126

O Conselho Europeu do Luxemburgo de 12 e 13 de Dezembro de 1997 constitui um marco histórico. O lançamento do processo de alargamento inaugurou uma nova era. O Conselho Europeu adoptou também uma resolução sobre a coordenação das políticas económicas, para a terceira fase da União Económica e Monetária.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido no Luxemburgo em 12 e 13 de Dezembro de 1997

in "Boletim UE 12-1997", pág. 8

«(…)

O ALARGAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

1. O Conselho Europeu do Luxemburgo tomou as decisões necessárias para lançar o conjunto do processo de alargamento.

2. O objectivo dos próximos anos consiste em colocar os Estados candidatos em condições de aderirem à União e em preparar esta última para que o alargamento se faça em boas condições. O alargamento é um processo global, integrador e progressivo, que evoluirá por etapas, consoante os ritmos próprios de cada Estado candidato em função do respectivo grau de preparação.

3. O alargamento da União requer previamente um reforço e uma melhoria do funcionamento das instituições, em conformidade com o disposto no Tratado de Amesterdão sobre as instituições.

A Conferência Europeia

4. O Conselho Europeu decidiu convocar uma Conferência Europeia que reunirá os Estados-Membros da União Europeia e os Estados europeus vocacionados para aderir à União, e que partilham dos seus valores e objectivos internos e externos.

6. (...) Este convite da UE dirige-se, numa primeira fase, a Chipre, aos Estados candidatos da Europa Central e Oriental e à Turquia.

9. A Conferência realizará a primeira reunião em Março de 1998, em Londres.

(…)

UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA

41. O Conselho Europeu regista com satisfação que já está instalado, no essencial, o dispositivo necessário para a passagem à moeda única, graças aos contributos dados pelo Conselho, pela Comissão, pelo Parlamento Europeu e pelo Instituto Monetário Europeu. (…)

42. O Conselho Europeu solicita que sejam acelerados a todos os níveis os últimos preparativos práticos para a execução da terceira fase da UEM, que deverão ficar terminados antes de Maio de 1998.

(…)»

N.º 127

Após ouvir o parecer do Parlamento Europeu, aprovado na sessão da manhã de 2 de Maio, sobre a recomendação adoptada na véspera pelo Conselho ECOFIN, o Conselho da União Europeia decidiu por unanimidade a lista dos onze Estados que satisfaziam as condições necessárias para a adopção da moeda única. Este Conselho recomendou também a nomeação dos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu. Só a 19 de Junho de 2000 foi decidido que a Grécia cumpria as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Decisão do Conselho da União Europeia de 2 de Maio de 1998

in "JOCE L 139/98", pág. 30

«(...)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, reunido a nível de Chefes de Estado e de Governo,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 109.º J,
(…)

(1) Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º J do Tratado, a terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) tem início em 1 de Janeiro de 1999;
(…)

(2) Considerando que, o Conselho avaliou, em 1 de Maio de 1998, relativamente a cada Estado-membro, se este preenche as condições necessárias para a adopção de uma moeda única e recomendou ao Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado e de Governo, que confirmasse as seguintes conclusões:

Bélgica
(…)
A Bélgica alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios. Em consequência, a Bélgica cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Alemanha
(…)
A Alemanha alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios. Em consequência, a Alemanha cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Grécia
(…)
A Grécia não preenche qualquer dos critérios de convergência referidos nos quatro travessões do n.º 1 do artigo 109.º J.
Em consequência, a Grécia não cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Espanha
(…)
A Espanha alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios. Em consequência, a Espanha cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

França
(…)
A França alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios. Em consequência, a França cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Irlanda
(…)
A Irlanda alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios. Em consequência, a Irlanda cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Itália
(…)
A Itália preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do n.º 1 do artigo 109.º J; quanto ao critério de convergência previsto no terceiro travessão do n.º 1 desse artigo, a ITL, apesar de ter entrado no MTC apenas em Novembro de 1996, registou nos últimos dois anos uma estabilidade suficiente. Por estas razões, a Itália alcançou um elevado grau de convergência sustentada. Em consequência, a Itália cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Luxemburgo
(…)
O Luxemburgo alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios. Em consequência, o Luxemburgo cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Países Baixos
(…)
Os Países Baixos alcançaram um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios.
Em consequência, os Países Baixos cumprem as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Áustria
(…)
A Áustria alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios. Em consequência, a Áustria cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Portugal
(…)
Portugal alcançou um elevado grau de convergência sustentada no que se refere aos quatro critérios. Em consequência, Portugal cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Finlândia
(…)
A Finlândia preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do n.º 1 do artigo 109.º J; no que se refere ao critério de convergência previsto no terceiro travessão do n.º 1 desse artigo, a FIM, apesar de ter entrado no MTC apenas em Outubro de 1996, registou nos últimos dois anos uma estabilidade suficiente. Por estas razões, a Finlândia alcançou um elevado grau de convergência sustentada.
Em consequência, a Finlândia cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

Suécia
(…)
A Suécia preenche os critérios de convergência previstos nos primeiro, segundo e quarto travessões do n.º 1 do artigo 109.º J, mas não preenche o critério de convergência previsto no terceiro travessão do n.º 1 desse artigo.
Em consequência, a Suécia não cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única;

(…)

(4) Considerando que a Grécia e a Suécia não preenchem, nesta fase, as condições necessárias para a adopção de uma moeda única; que a Grécia e a Suécia beneficiarão por conseguinte de uma derrogação tal como definida no artigo 109.º K do Tratado;

(…)

(7) Considerando que, por força das notificações supramencionadas, não era necessário que o Conselho procedesse à avaliação prevista no n.º 2 do artigo 109.º J em relação ao Reino Unido e à Dinamarca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º
A Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única em 1 de Janeiro de 1999.»

Recomendação do Conselho da União Europeia de 2 de Maio de 1998

in "JOCE L 139/98", pág. 36*

«(...)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 109.º A e o n.º 1, segundo travessão, do seu artigo 109.º L, e o artigo 50.º do Protocolo relativo aos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

RECOMENDA:

1. Wim DUISENBERG para Presidente do Banco Central Europeu por um período de oito anos.
2. Christian NOYER para Vice-Presidente do Banco Central Europeu por um período de quatro anos.
3. Otmar ISSING para vogal da Comissão Executiva do Banco Central Europeu por um período de oito anos.
4. Tommaso PADOA SCHIOPPA para vogal da Comissão Executiva do Banco Central Europeu por um período de sete anos.
5. Eugenio DOMINGO SOLANS para vogal da Comissão Executiva do Banco Central Europeu por um período de seis anos.
6. Sirkka HÄMÄLÄINEN para vogal da Comissão Executiva do Banco Central Europeu por um período de cinco anos.

A presente recomendação será submetida para decisão aos Governos dos Estados-membros, a nível de chefes de Estado ou de Governo, que adoptem a moeda única, após consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho do Instituto Monetário Europeu.

»

* Esta recomendação foi objecto de uma decisão tomada de comum acordo pelos governos dos Estados-Membros que adoptaram a Moeda Única em 26.5.98 (JOCE L 154/98, pág. 33)

Decisão do Conselho da União Europeia de 19 de Junho de 2000

in "JOCE L 167/2000", pág. 19

«(…)

A Grécia alcançou um elevado grau de convergência sustentada relativamente aos quatro critérios.
Por conseguinte, a Grécia cumpre as condições necessárias para a adopção da moeda única.

(…)

Artigo 1.º
A Grécia preenche as condições necessárias para a adopção da moeda única. É revogada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, a derrogação concedida à Grécia no considerando 4 da Decisão 98/317/CE.

Artigo 2.º
Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

(…)»

N.º 128

Cerca de um ano após a revisão do TUE (ver documento n.º 124) os Chefes de Estado e de Governo reuniram-se em Cardiff tendo sido dado passos essenciais na construção europeia designadamente elaborando orientações e um calendário para prosseguir as negociações sobre a Agenda 2000.

Conclusões da Presidência do Conselho Europeu reunido em Cardiff a 15 e 16 de Junho de 1998

in "Boletim UE 6-1998", pág. 7

«(...)

AMBIENTE
34. O Conselho Europeu solicita ao Conselho, em todas as suas formações relevantes, que estabeleça as suas próprias estratégias para pôr em prática a integração ambiental e o desenvolvimento sustentável nas respectivas áreas políticas. Os Conselhos deverão acompanhar os progressos realizados, tendo em conta as orientações sugeridas pela Comissão e estabelecendo indicadores. Os Conselhos "Transportes", "Energia" e "Agricultura" são convidados a dar início a este processo. Sugere-se ao Conselho e à Comissão que ponderem os métodos de trabalho necessários para seguir esta via. O Conselho Europeu de Viena procederá a um balanço da situação.
(…)

AGENDA 2000
(...)
Futuro Quadro Financeiro
52. São essenciais novas perspectivas financeiras para garantir a disciplina orçamental, a eficácia das despesas e um adequado enquadramento financeiro que permita uma evolução coordenada das grandes categorias de despesas segundo as prioridades definidas para o desenvolvimento das políticas comunitárias. Existe um amplo acordo no sentido de que estas perspectivas sejam definidas para um período de sete anos (2000-2006), com margem para um ajustamento por ocasião do primeiro alargamento. Sem prejuízo dos montantes a definir para ajudas de pré-adesão, existe um consenso no sentido de se manterem as actuais categorias de despesas dentro das perspectivas financeiras. De acordo com as conclusões do Conselho Europeu do Luxemburgo, na apresentação e implementação do quadro financeiro deverá ser feita uma nítida distinção entre as despesas relacionadas com a União na sua forma actual e as despesas reservadas para os futuros países aderentes, incluindo após o alargamento.
53. O Acordo Interinstitucional constituiu um enquadramento eficaz para os procedimentos orçamentais anuais. A negociação de um novo acordo deverá reger-se pelos seguintes princípios: haverá que preservar um justo equilíbrio de competências entre as Instituições, o novo acordo deverá garantir uma rigorosa disciplina orçamental, deverá pôr claramente em prática a dupla programação e a entrada de despesas relacionadas com a pré-adesão e a adesão. O Conselho deverá agora dar início, em conjunto com o Parlamento Europeu, a uma análise técnica das propostas da Comissão.
54. O Conselho regista a hipótese de trabalho da Comissão segundo a qual o actual limite máximo dos recursos próprios se manterá, hipótese essa rejeitada por alguns Estados-Membros. O Conselho Europeu

toma nota do compromisso da Comissão de antecipar para o Outono de 1998, o seu relatório sobre os recursos próprios, que incluirá a questão das posições orçamentais relativas, à luz das reformas das políticas, e todas as outras questões discutidas no Conselho Europeu de Cardiff. Neste contexto, o Conselho Europeu regista que alguns Estados-Membros manifestaram a opinião de que a repartição dos encargos deveria ser mais equitativa e solicitaram a criação de um mecanismo de correcção dos desequilíbrios orçamentais, a que outros, porém, se opuseram. No mesmo contexto, nota ainda que alguns Estados-Membros apresentaram propostas de alteração dos recursos próprios, designadamente através da criação de um recurso próprio progressivo, e que outros Estados-Membros se opuseram a essa alteração.
(…)

O FUTURO DA EUROPA

61. O Conselho Europeu efectuou um debate alargado sobre a futura evolução da União Europeia, tendo como pano de fundo os importantes acontecimentos políticos do último ano: o Tratado de Amesterdão, o lançamento da UEM e das negociações de alargamento, as reformas económicas e os Planos de Acção para o Emprego, a intensificação da cooperação na luta contra o crime organizado. O Conselho Europeu chegou a acordo quanto aos seguintes pontos:

- a primeira prioridade é a ratificação do Tratado de Amesterdão;
- uma vez ratificado o Tratado, será necessário decidir a curto prazo como e quando abordar as questões institucionais não resolvidas em Amesterdão;
- o Conselho Europeu congratula-se com a iniciativa tomada pela Comissão no sentido de melhorar a sua própria eficácia e administração, tendo em vista o futuro alargamento da União. O Conselho Europeu regista que o Conselho está igualmente a estudar os melhoramentos que poderá introduzir no seu próprio funcionamento. Convida o Conselho e a Comissão a apresentarem um relatório sobre a evolução destas questões na próxima Presidência;
- é necessário aproximar a União Europeia dos cidadãos e orientá-la para as questões que tocam mais directamente os cidadãos europeus – incluindo o reforço da legalidade democrática e a concretização da subsidiariedade.

Numa primeira fase, o Presidente do Conselho Europeu convocará uma reunião informal dos Chefes de Estado e de Governo e do Presidente da Comissão para um debate aprofundado e para analisar a melhor maneira de preparar estes temas para o Conselho Europeu de Viena, a fim de se prosseguirem os debates sobre o futuro da Europa.

ALARGAMENTO

(…)
63. A prioridade da União consiste em manter o processo de alargamento para os países citados nas conclusões do Conselho Europeu do Luxemburgo, no âmbito das quais todos poderão desenvolver activamente as suas candidaturas e avançar na assunção das obrigações decorrentes da adesão, incluindo os critérios de Copenhaga. Cada um dos países candidatos será julgado com base nos mesmos critérios e progredirá no seu processo de candidatura ao ritmo que lhe for próprio, consoante o seu grau de preparação. Muito dependerá dos esforços consentidos pelos próprios países candidatos para satisfazerem os referidos critérios. O reforço das relações com a UE, inclusive através do diálogo político e de estratégias adaptadas que os ajudem a preparar-se para a adesão, será benéfico para todos.»

N.º 129

A criação da Europol foi acordada no Tratado da União Europeia. Com sede em Haia, Países Baixos, tornou-se operacional em 3 de Janeiro de 1994, sob a forma da Unidade 'Droga' da Europol, cuja acção se limitava no início à luta contra a droga, tendo o seu mandato sido progressivamente alargado a outras áreas importantes de criminalidade. A Convenção Europol foi ratificada por todos os Estados-membros e entrou em vigor em 1 de Outubro de 1998. A Europol entrou em plena actividade no dia 1 de Julho de 1999, na sequência de uma série de actos jurídicos adoptados no âmbito da Convenção,

Convenção Europol em vigor em Outubro de 1998

in "JOCE C 316/95", pág. 2

«(...)
ANEXO
CONVENÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO K.3 DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA QUE CRIA UM SERVIÇO EUROPEU DE POLÍCIA (CONVENÇÃO EUROPOL)
AS ALTAS PARTES CONTRATANTES na presente Convenção, Estados-Membros da União Europeia,
TENDO EM CONTA o Acto do Conselho de vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa e cinco,
CONSCIENTES dos urgentes problemas decorrentes do terrorismo, do tráfico de droga e de outras formas graves de criminalidade internacional;
CONSIDERANDO que são necessários progressos para reforçar a solidariedade e a cooperação entre os Estados-Membros da União Europeia, nomeadamente através do aperfeiçoamento da cooperação policial entre os Estados-Membros;
CONSIDERANDO que esses progressos permitirão melhorar a protecção da segurança e da ordem públicas;
CONSIDERANDO que no âmbito do Tratado da União Europeia, de 7 de Fevereiro de 1992, foi acordada a criação de um Serviço Europeu de Polícia (Europol);
(…)
RECORDANDO o objectivo comum de melhorar a cooperação policial no domínio do terrorismo, do tráfico de droga e de outras formas graves de criminalidade internacional através de um constante, seguro e intenso intercâmbio de informações entre a Europol e as Unidades Nacionais dos Estados-Membros;
PRESSUPONDO que as formas de cooperação estabelecidas na presente Convenção não poderão afectar outras formas de cooperação bilateral ou multilateral;
CONVICTAS de que também no domínio da cooperação policial há que prestar particular atenção à protecção dos direitos do indivíduo, em especial à protecção dos seus dados pessoais;
CONSIDERANDO que as actividades da Europol definidas na presente Convenção não prejudicam as competências das Comunidades Europeias. (…)
ACORDARAM nas seguintes disposições:

TÍTULO I: CRIAÇÃO E FUNÇÕES
ARTIGO 1.º: CRIAÇÃO
1. Pela presente Convenção, os Estados-Membros da União Europeia, adiante designados por "Estados-Membros", criam um Serviço Europeu de Polícia, adiante designado por "Europol".
2. A Europol ficará ligada em cada Estado-Membro a uma única Unidade Nacional, a criar ou a designar nos termos do artigo 4.º.

ARTIGO 2.º: OBJECTIVOS

1. A Europol tem por objectivo melhorar por meio das medidas previstas na presente Convenção, no âmbito da cooperação entre os Estados-Membros em conformidade com o ponto 9 do artigo K.1 do Tratado da União Europeia, a eficácia dos serviços competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação no que diz respeito à prevenção e combate ao terrorismo, ao tráfico de estupefacientes e a outras formas graves de criminalidade internacional, quando haja indícios concretos da existência de uma estrutura ou de uma organização criminosa e quando dois ou mais Estados-Membros sejam afectados por essas formas de criminalidade de modo tal que, pela amplitude, gravidade e consequências dos actos criminosos, seja necessária uma acção comum por parte dos Estados-Membros.

2. Tendo em vista realizar progressivamente os objectivos enumerados no n.º 1, a Europol ocupar-se-á, numa primeira fase, da prevenção e luta contra o tráfico de estupefacientes, a criminalidade ligada a material nuclear e radioactivo, as redes de imigração clandestina, o tráfico de seres humanos e o tráfico de veículos roubados. A Europol ocupar-se-á igualmente, o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção, das infracções cometidas, ou susceptíveis de ser cometidas, no âmbito de actividades de terrorismo que atentem contra a vida, a integridade física, a liberdade das pessoas e os bens. O Conselho, deliberando por unanimidade segundo o procedimento previsto no Título VI do Tratado da União Europeia, pode decidir encarregar a Europol de se ocupar dessas actividades de terrorismo antes de expirado o prazo acima mencionado.

(…)

ARTIGO 3.º: FUNÇÕES

1. No âmbito dos objectivos definidos no n.º 1 do artigo 2.º, a Europol tem prioritariamente as seguintes funções:

1) facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros;

2) recolher, coligir e analisar dados e informações;

3) comunicar sem demora aos serviços competentes dos Estados-Membros, através das Unidades Nacionais definidas no artigo 4.º, as informações que lhes digam respeito e informá-los imediatamente das ligações entre factos delituosos que tenha podido estabelecer;

4) facilitar as investigações nos Estados-Membros, transmitindo às Unidades Nacionais todos os dados pertinentes de que disponha;

5) manter colectâneas informatizadas de dados do tipo referido nos artigos 8.º, 10.º e 11.º.

2. A fim de melhorar, por intermédio das Unidades Nacionais, a cooperação e a eficiência dos serviços competentes dos Estados-Membros no âmbito dos objectivos definidos no n.º 1 do artigo 2.º, a Europol desempenha ainda as seguintes funções:

1) aprofundar os conhecimentos especializados utilizados nas investigações levadas a cabo pelos serviços competentes dos Estados-Membros e aconselhar em matéria de investigação;

2) fornecer informações estratégicas a fim de facilitar e promover uma utilização eficaz e racional dos recursos disponíveis a nível nacional para as actividades operacionais;

3) elaborar relatórios gerais sobre a situação dos trabalhos.

3. No âmbito dos objectivos definidos no n.º 1 do artigo 2.º, a Europol pode ainda, conforme as suas disponibilidades orçamentais e de pessoal e dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração, prestar apoio aos Estados-Membros por meio de aconselhamento e investigação nos seguintes domínios:

1) formação dos membros dos serviços competentes;

2) organização e equipamento desses serviços;

3) métodos de prevenção da criminalidade;

4) métodos técnicos e científicos de polícia e métodos de investigação.

(...)»

CONSELHO EUROPEU DE VIENA DE 1998: ESTRATÉGIA PARA A EUROPA

N.º 130

No Conselho Europeu de Viena foi aprovada a 'Estratégia de Viena para a Europa' na qual são identificados quatro domínios de primordial importância para os cidadãos europeus, nomeadamente emprego, segurança e qualidade de vida, reforma das políticas e das instituições, estabilidade e prosperidade.
O Conselho Europeu manifestou ainda gratidão ao ex-chanceler da Alemanha, Helmut Kohl, pelo seu notável contributo para o desenvolvimento da União Europeia tendo decidido conferir-lhe o título de 'Cidadão Honorário da Europa'.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Viena a 11 e 12 de Dezembro de 1998

in "Boletim UE 12-1998", pág. 8

«(...)

I. ESTRATÉGIA DE VIENA PARA A EUROPA

1. A integração europeia adquiriu uma nova dinâmica. A moeda única está prestes a ser lançada. Os esforços concertados no sentido de promover o emprego estão a surtir resultados animadores. O processo de alargamento já está a decorrer em pleno. Numa altura em que o milénio se aproxima do fim, a União terá de reforçar a sua capacidade para se manter ao serviço dos seus cidadãos.

2. Em Cardiff, o Conselho Europeu deu início a um amplo debate sobre o futuro desenvolvimento da União Europeia. Na reunião de Pörtschach, foi salientada a necessidade de uma União forte e eficaz. Foi neste espírito que o Conselho Europeu de Viena identificou quatro domínios de primordial importância para os cidadãos europeus em que urge actuar com eficiência e rapidez. O Conselho Europeu de Viena aprovou, pois, a seguinte "Estratégia de Viena para a Europa":

Promoção do emprego, do crescimento económico e da estabilidade
. Relatório ao Conselho Europeu de Colónia sobre o desenvolvimento de um Pacto Europeu para o Emprego, no âmbito do processo do Luxemburgo.
. Fortalecimento dos mecanismos de coordenação das políticas económicas; revisão dos instrumentos e análise da experiência, por ocasião do Conselho Europeu de Helsínquia.
. Acordo político sobre os elementos-chave do pacote de política fiscal; relatório a apresentar ao Conselho Europeu de Helsínquia.
(...)

Mais segurança e melhor qualidade de vida
. Implementação do Plano de Acção para Criar um Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça; análise por ocasião da sessão extraordinária do Conselho Europeu, em Tampere.
. Melhor acesso dos cidadãos à justiça; análise por ocasião da sessão de Tampere.
. Reforço da acção da União no domínio dos direitos humanos; relatório a apresentar ao Conselho Europeu de Colónia.
. Integração do ambiente e do desenvolvimento sustentável nas políticas da União Europeia; análise por ocasião do Conselho Europeu de Helsínquia.

Reforma das políticas e das instituições da União
. Acordo político sobre a Agenda 2000, na sua globalidade, em Março de 1999, a fim de permitir a sua adopção definitiva antes das eleições para o Parlamento Europeu, marcadas para Junho de 1999.
. Decisão, no Conselho Europeu de Colónia, sobre o modo e o momento de solucionar as questões institucionais não resolvidas em Amesterdão.
. Melhor funcionamento do Conselho; análise por ocasião do Conselho Europeu de Helsínquia.
. Reforma interna da Comissão; relatório do Presidente da Comissão ao Conselho Europeu de Colónia.
. Luta eficaz contra a fraude; ponto da situação por ocasião do Conselho Europeu de Helsínquia.

Promoção da estabilidade e da prosperidade em toda a Europa e no mundo
. Prossecução dinâmica das negociações e trabalhos preparatórios para a adesão e apresentação pela Comissão de relatórios sobre a evolução da situação em cada um dos países candidatos à adesão, com vista ao Conselho Europeu de Helsínquia.
. Aplicação efectiva dos novos instrumentos da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), na sequência da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão (Alto Representante, Unidade PESC de Planeamento e de Alerta Precoce, mecanismos decisórios aperfeiçoados); análise por ocasião do Conselho Europeu de Helsínquia.
. Preparação das primeiras Estratégias Comuns para a Rússia, a Ucrânia, a Região Mediterrânica e os Balcãs Ocidentais; primeira adopção por ocasião do Conselho Europeu de Colónia.
. Continuação da reflexão sobre o desenvolvimento de uma política europeia de segurança e defesa; análise no Conselho Europeu de Colónia.
Com base nestes elementos, o Conselho Europeu adoptará, na sessão de Helsínquia, uma "Declaração do Milénio" em que serão abordadas as prioridades da União para os próximos anos.

(…)

IV. AGENDA 2000

54. A Agenda 2000 tem como duplo objectivo dotar a União de políticas mais eficazes e criar o quadro financeiro adequado para as desenvolver. Para alcançar estes objectivos, é necessário encarar de frente uma série de importantes opções políticas sobre a futura orientação dessas políticas e as necessárias reformas, num momento em que a União se empenha em garantir o êxito do seu futuro alargamento. Tal exige que se mantenha um espírito de solidariedade e, simultaneamente um rigor orçamental ao nível da União semelhante ao que se aplica a nível nacional.

(…)

56. As negociações avançaram agora para a sua fase final. O Conselho Europeu:
– reitera o seu firme empenhamento em alcançar um acordo global sobre a Agenda 2000 no Conselho Europeu de 24-25 de Março de 1999, em Bruxelas;
– considera a Agenda 2000 como um conjunto sobre o qual só se poderá chegar a acordo no seu todo;
– apela a que se proceda a uma análise atenta de todos os elementos e posições resultantes dos debates, com vista a alcançar um acordo global; e
– convida todos os Estados-Membros a prestar o seu pleno contributo para a obtenção de um resultado equitativo, equilibrado e aceitável, baseado na solidariedade e no rigor orçamental.

57. O Conselho Europeu congratula-se com a disposição do Parlamento Europeu e do Conselho em garantir a elaboração de um estudo minucioso dos textos legislativos, tendo em vista a sua adopção final antes das próximas eleições para o Parlamento Europeu, marcadas para Junho.»

EURO: TAXAS DE CONVERSÃO E ENTRADA EM VIGOR

N.º 131

O Conselho ECOFIN decidiu, em 31 de Dezembro de 1998, sobre as taxas de conversão entre o Euro e as moedas dos 11 Estados-membros que o adoptaram (ver documento n.º 127). O Euro torna-se a moeda (única) de 11 países europeus no dia seguinte. A taxa de conversão da moeda grega foi decidida em Junho de 2000.

Regulamento (CE) N.º 2866/98 do Conselho de 31 de Dezembro de 1998

in "JOCE L 359/98", pág, 1

«O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro período, do seu artigo 109.º L,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

(1) Considerando que, de acordo com o n.º 4 do artigo 109.º J do Tratado, a terceira fase da União Económica e Monetária tem início em 1 de Janeiro de 1999; que o Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado e de Governo, confirmou em 3 de Maio de 1998 que a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia preenchem as condições necessárias para a adopção da moeda única em 1 de Janeiro de 1999;

(2) Considerando que, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro, o euro será a moeda dos Estados-membros que adoptem a moeda única a partir de 1 de Janeiro de 1999; que a introdução do euro requer a adopção das taxas de conversão a que o euro substituirá as moedas nacionais, bem como das taxas a que o euro se subdividirá em unidades monetárias nacionais; que as taxas de conversão mencionadas no artigo 1.º são as taxas definidas no terceiro travessão do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 974/98;

(3) Considerando que, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro, todas as referências feitas num instrumento legal ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de um euro por um ecu; que, de acordo com o n.º 4, segundo período, do artigo 109.º L do Tratado, a adopção das taxas de conversão não modifica, só por si, o valor externo do ecu; que isto é assegurado pela adopção, enquanto taxas de conversão, das taxas de câmbio do ecu face às moedas dos Estados-membros que adoptam o euro, calculadas pela Comissão em 31 de Dezembro de 1998 segundo o sistema estabelecido para o cálculo das taxas oficiais diárias do ecu;

(4) Considerando que os ministros dos Estados-membros que adoptam o euro como sua moeda única, os governadores dos Bancos Centrais desses Estados-membros, a Comissão e o Instituto Monetário Europeu/Banco Central Europeu emitiram dois comunicados sobre a determinação e a adopção das taxas de conversão irrevogáveis do euro em, respectivamente, 3 de Maio e 26 de Setembro de 1998;

(5) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1103/97 estabelece que as taxas de conversão adoptadas exprimem o valor de um euro em relação a cada uma das moedas nacionais dos Estados-membros que adoptam

o euro; que, a fim de assegurar um elevado grau de rigor, estas taxas incluirão seis algarismos significativos e não serão fixadas quaisquer taxas inversas ou taxas bilaterais entre as moedas dos Estados-membros que adoptam o euro,
ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
As taxas de conversão irrevogavelmente fixadas entre o euro e as moedas dos Estados-membros que adoptam o euro são as seguintes:

1 euro = 40,3399 francos belgas
= 1,95583 marcos alemães
= 166,386 pesetas espanholas
= 6,55957 francos franceses
= 0,787564 libras irlandesas
= 1 936,27 liras italianas
= 40,3399 francos luxemburgueses
= 2,20371 florins neerlandeses
= 13,7603 xelins austríacos
= 200,482 escudos portugueses
= 5,94573 marcas finlandesas

Artigo 2.º
O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Dezembro de 1998.

Regulamento (CE) N.º 1478/2000 do Conselho de 19 de Junho de 2000

in "JOCE L 167/2000", pág, 1

"(…)

Artigo 1.º
Na lista de taxas de conversão contida no artigo 1.º do Regulamento (CE) 2866/98, é inserido o seguinte texto, entre a taxa do marco alemão e a taxa da peseta espanhola:"= 340,750 dracmas gregas.".

Artigo 2.º
O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

N.º 132

A demissão da Comissão Santer foi o culminar de um longo processo político, iniciado no momento em que o Parlamento Europeu decidiu, em 17.12.98, não dar quitação à execução do orçamento geral de 1996. Este facto deu origem à aprovação pelo PE de uma resolução sobre 'a melhoria da gestão financeira da Comissão Europeia' que, ao ser aprovada, levou à constituição de um Comité de Peritos Independentes encarregado de analisar a execução financeira do orçamento comunitário. Face aos resultados do relatório apresentado, a Comissão Europeia apresentou a sua demissão em bloco.

Proposta de Decisão que (não) dá quitação à Comissão pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 1996

in "Relatório A4-502/98", Parlamento Europeu, pág. 4

«O Parlamento Europeu,
(...)

A. Considerando que, nos termos do artigo 205.º do Tratado CE, a Comissão Europeia é a única instância responsável pela implementação do orçamento, em conformidade com os princípios da boa gestão financeira,
B. Considerando que, em execução do articulado precedente, a Comissão deve assegurar a legalidade e a regularidade das receitas e despesas,
C. Considerando que compete ao Parlamento dar quitação à Comissão pela execução do orçamento, pelo que assume a responsabilidade de garantir que a Comissão cumpra integralmente as obrigações conferidas pelo Tratado,
D. Considerando que, consequentemente, é responsável perante os cidadãos da União por assegurar que o seu dinheiro é gasto da forma mais económica e eficiente possível e que as Instituições da União façam todos os possíveis para garantir conjuntamente uma protecção máxima contra as irregularidades, a fraude, a corrupção e o crime organizado,
E. Considerando que o poder de conceder ou recusar quitação constitui, consequentemente, a mais alta expressão do controlo político do Parlamento sobre a Comissão no respeitante à sua responsabilidade pela execução do orçamento,
F. Considerando que, nos termos do artigo 206.º do Tratado e, nomeadamente, do seu n.º 2, o Parlamento Europeu dispõe do direito a aceder incondicionalmente à informação por parte da Comissão,
G. Reconhecendo que a Comissão fez esforços significativos na tentativa de clarificar as questões pendentes, mas que, relativamente a questões fundamentais, não deu qualquer resposta às reivindicações do Parlamento,
H. Consciente de que muitas das questões em debate dizem respeito a factos do início dos anos 90, altura em que a União Europeia decidiu implementar programas externos de grande envergadura sem dispor na Comissão de pessoal e da especialização suficientes para o fazer,
I. Considerando ainda que também a actual Comissão não logrou eliminar as deficiências estruturais observadas na execução da quase totalidade das políticas externas da Comunidade,

J. Considerando, por outro lado, que, por essa razão, se verificaram, também durante o mandato da actual Comissão, graves irregularidades no âmbito da execução das políticas externas, irregularidades essas que poderiam ter sido evitadas se, desde o início, a Comissão tivesse abordado, de forma determinada, o problema das deficiências estruturais de base,
K. Considerando constar-se hoje claramente que o conjunto de casos que chegaram ao conhecimento da Comissão do Controlo Orçamental mais não são que a consequência de uma gestão e métodos que ultrapassam amplamente o quadro do simples exercício de 1996,
L. Manifestando profunda preocupação pela necessidade urgente de preparar as Instituições europeias e, nomeadamente, a Comissão, para o século XXI, com uma nova Comissão a partir de 1 de Janeiro do ano 2000,
M. Constatando, nomeadamente, as lacunas em matéria de responsabilização dos Comissários, assim como a ausência de um código de conduta visível e eficaz para a nomeação de funcionários de alto nível,

1. Faz recordar que, pelo terceiro ano consecutivo, o Tribunal de Contas Europeu declinou a emissão de uma declaração de fiabilidade global favorável sobre a legalidade e a regularidade das operações subjacentes aos pagamentos relativos ao exercício;
2. Faz recordar que, em 31 de Março de 1998, Parlamento Europeu manifestou profunda preocupação relativamente aos diversos problemas constatados em quase todas as categorias de despesas orçamentais, correspondentes a um número inaceitavelmente elevado de casos em que a execução do orçamento foi inadequada, decidindo adiar a concessão de quitação pelo exercício de 1996 principalmente pelas razões seguintes:

a) não execução das recomendações da sua Comissão de Inquérito sobre o Regime de Trânsito Comunitário, principalmente no que diz respeito ao sistema de controlo informatizado,
b) défice de responsabilidade democrática no âmbito da luta contra a fraude no interior das Instituições europeias,
c) falta de coerência e de boa gestão financeira que levaram a um baixo nível de execução de todos os principais programas de política externa, isto é, Bósnia-Herzegovina, PHARE, TACIS e MED,
d) relativamente ao sector agrícola, atraso na implementação do Sistema de Controlo Integrado e o facto de ainda não ter sido implementado um certo número de recomendações por parte do Comité da BSE,
e) a ausência de quaisquer informações precisas sobre os resultados das medidas propostas para a criação de emprego nas PME através dos Fundos Estruturais,
f) além disso, a enorme preocupação manifestada perante a necessidade de a Comissão redefinir a sua política de pessoal e de gestão dos recursos humanos à luz das prioridades políticas e, nomeadamente, no que diz respeito à prática de delegar em partes terceiras o exercício da administração pública;

3. Salienta com firmeza que as raras melhorias até agora conseguidas no domínio da luta contra as fraudes lesivas do orçamento UE e no sentido de disciplinar os processos de gestão têm como origem as recomendações do Parlamento Europeu;
4. Constata que a Comissão cumpriu as seguintes condições estabelecidas na sua resolução de 31 de Março de 1998, a saber:

a) fez progressos na implementação das recomendações da Comissão de Inquérito sobre o regime de trânsito;
b) tomou medidas que, após os fracassos dos últimos dois anos, permitirão uma implementação efectiva do programa de reconstrução na ex-Jugoslávia;

c) começou a implementar o aumento de pessoal pedido pelo Parlamento para a unidade da Comissão responsável pelo encerramento das contas do FEOGA, cumprindo assim as condições estabelecidas para a aprovação do encerramento de contas do exercício de 1992;
d) apresentou um inventário de todas as medidas destinadas a dar apoio às pequenas e médias empresas através dos Fundos Estruturais,
e) deu garantias quanto à colocação em prática do Sistema Integrado de Gestão e Controlo nos Estados--Membros, anunciando, além disso, as correcções financeiras previstas para os atrasos;

5. Considera, todavia, que, relativamente a questões fundamentais, a Comissão não deu qualquer resposta, ou apenas respondeu de modo deficiente, às reivindicações do Parlamento e que continuam por resolver três importantes questões, ilustradas pelos recentes acontecimentos;

Falta de responsabilidade democrática

6. Evoca a sua declaração de 31 de Março de 1998 sobre o adiamento da concessão de quitação, na qual reclama:

a) que sejam fornecidas listas de todas as actuais investigações internas sobre alegações de fraude ou corrupção por parte de funcionários das Instituições europeias, as quais deverão ser regularmente apresentadas e consideradas como adequadas,
b) que sejam tomadas medidas para assegurar que as autoridades judiciais nacionais competentes sejam rapidamente e sem excepção informadas de quaisquer casos de alegadas fraudes, corrupção ou outras infracções quando haja suspeita de envolvimento de funcionários a UE,

7. Verifica que

a) as estatísticas entretanto transmitidas pela Comissão sobre casos de fraude e corrupção por parte de funcionários da UE permitem facilmente concluir que, até ao momento, não se observou um único caso de condenação de um funcionário, não fornecendo, contudo, quaisquer dados sobre o tipo e as proporções dos casos investigados,
b) continua a não estar garantido que as autoridades judiciais nacionais competentes sejam informadas imediata, cabalmente e sem excepção de todo e qualquer caso de suspeita de fraude, corrupção ou outros delitos, como o prova o recentemente ocorrido caso do ECHO, em que a Comissão, apesar dos avisos dos investigadores da UCLAF, esperou mais de seis meses para suspender o principal suspeito e transmitir o caso às autoridades judiciais,
c) a Comissão não deu resposta à reivindicação do Parlamento no sentido da apresentação de uma proposta de decisão comum das instituições europeias de criação de um Gabinete de Luta Anti-Fraude *(Office de Lutte Anti-Fraude – OLA*F), e que, em vez disso, apresentou um projecto de regulamento com base no artigo 235.º, o qual, neste contexto, representa um retrocesso, uma vez que fragmenta as competências em matéria de luta anti-fraude e revoga o direito de investigação próprio em controlos internos;

8. Verifica que o processo por que a Comissão optou torna impossível obter rapidamente melhorias eficazes no âmbito da luta anti-fraude e que, desse modo, a Comissão põe gravemente em causa, não só a sua própria credibilidade, mas também a credibilidade de todas as instituições da União Europeia;

Falta de coerência e de boa gestão financeira no domínio da política externa

9. Verifica que os graves erros de administração e irregularidades detectados durante o exercício de 1996 e subsequentes induziram não só substanciais prejuízos financeiros, mas que também abalaram consideravelmente a imagem e a credibilidade da União Europeia;

(…)

Ausência de medidas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e orçamental
12. Verifica que a Comissão ainda não deu seguimento cabal ao pedido do Parlamento de redefinir a sua política de pessoal, nomeadamente através da apresentação à Autoridade Orçamental de estimativas realistas sobre as suas necessidades, e de rever a sua gestão de recursos humanos em função das prioridades políticas nomeadamente em matéria de alargamento e em termos da desconcentração que implica; salienta que, já nas suas orientações gerais para o orçamento de 1996, o Parlamento havia pedido a apresentar regular de um relatório sobre o *screenin*g;
13. Verifica que a falta de medidas permitiu que o problema dos abusos processuais na nomeação de funcionários continue por discutir e conduziu a uma incapacidade da Comissão para assegurar a igualdade de tratamento de todos os candidatos no âmbito dos processos de recrutamento; constata, além disso, que este problema parece ser comum ao conjunto das Instituições;
14. Toma nota também do elevado perfil dos recentes casos que envolveram certos Membros da Comissão aquando da nomeação de pessoal, situações altamente prejudiciais para a credibilidade da Comissão;
15. Faz recordar que, segundo o Tribunal de Contas, a prática da delegação de prerrogativas da administração pública a partes terceiras assumiu proporções perigosas e repreensíveis,
(...)»

(...)

Insuficiências da estrutura da Comissão
22. Considera que o processo de quitação revelou muitos casos de falta de flexibilidade na gestão do pessoal, com inaceitáveis abusos em consequência; considera necessário tomar medidas urgentes para modernizar as estruturas na perspectiva da nomeação de uma nova Comissão em 1 de Janeiro de 2000;
23. Decide, à luz destas considerações conceder quitação à Comissão pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 1996.

(...)

Resultado da votação relativo ao ponto 23 da Decisão: o PE recusa dar quitação à execução do orçamento de 1996

in "JOCE C 98/99", pág. 194

«(...)
Votantes : 518
A favor : 225
Contra : 270
Abstenções : 23
»

in "JOCE C 104/99", pág. 106

«***O Parlamento Europeu,***

Tendo em conta as declarações feitas pela Comissão perante o Parlamento, em 14 de Dezembro de 1998 (quitação pela execução do orçamento geral de 1996) e 11 de Janeiro de 1999,
Tendo em conta o relatório sobre a concessão de quitação à Comissão pela execução do orçamento geral de 1996 (A4-502/98) e a sua subsequente decisão,

A. Recordando que o Tratado de Amesterdão inclui disposições expressas que obrigam a Comissão a uma maior transparência perante os cidadãos,

1. Solicita a constituição de uma comissão de peritos independentes, sob a égide do Parlamento e da Comissão, encarregada de examinar o modo como a fraude, a má gestão e o nepotismo são detectados e tratados pela Comissão e de proceder a uma revisão fundamental das práticas da Comissão na atribuição de todos os contratos financeiros, a qual deverá apresentar até 15 de Março de 1999 um relatório sobre, em primeiro lugar, a sua avaliação do Colégio dos Comissários;

2. Congratula-se com o reconhecimento tardio pela Comissão da crise que está a enfrentar no que se refere à gestão financeira do orçamento comunitário e à sua falta de transparência e de responsabilização;

3. Solicita à Comissão que esclareça inteiramente tudo o que se relacione com os supostos casos de fraude; espera dela, caso venham a ser provadas eventuais responsabilidades seja a que nível for, que tome imediatamente, tal como o seu Presidente se comprometeu a fazer, as medidas que se impõem, e solicita que os artigos 159.º e 160.º do Tratado CE sejam aplicados para esse efeito;

(...)

5. Chama a atenção para as declarações proferidas em Janeiro de 1995 pelo Presidente da Comissão, que, no seu discurso de investidura, preconizava a "instauração de uma verdadeira cultura de gestão financeira";

6. Recusa aceitar que a culpabilidade por fraude, nepotismo, ou má gestão de comissários ou outros indivíduos seja determinada por rumores veiculados nos meios de comunicação e pela especulação, e pede que todas as alegações surgidas na imprensa sejam formalmente investigadas, seguindo os trâmites administrativos e judiciais adequados;

(...)

8. Está consciente de que é necessária uma revisão do organigrama das Instituições europeias, designadamente para o cumprimento das novas tarefas com as quais a União Europeia se vê confrontada: execução da Agenda 2000, alargamento da União aos países candidatos, reforço da transparência, luta contra a fraude, etc.; estima, a este propósito, que conviria desde já proceder a um exame objectivo dos limites do crescimento zero dos organigramas das Instituições decidido pela Autoridade Orçamental;

9. Pede que sejam apresentadas propostas concretas tendentes a uma reforma profunda da cultura administrativa da Comissão; solicita que, até 15 de Março de 1999, a Comissão submeta ao Parlamento um conjunto de propostas detalhadas, incluindo os mecanismos pelos quais se assegurará o controlo activo do Parlamento, acompanhadas de um calendário preciso, (…)

10. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.»

Primeiro Relatório do Comité de Peritos Independentes (Extracto)

in "Boletim UE 3-99", pág. 149

«(...)
9. Conclusões
(...)
9.1. O mandato do Comité e o âmbito dos inquéritos
9.1.1. Em conformidade com o seu mandato, o Comité de Peritos Independentes tem por tarefa essencial "tentar estabelecer até que ponto a Comissão, enquanto órgão colegial, ou os Comissários a título individual são concretamente responsáveis pelos recentes exemplos de fraude, má gestão ou nepotismo, suscitados nos debates do Parlamento".
(...)
9.2. Responsabilidade da Comissão e dos Comissários
Observação geral
9.2.1. Através de uma série de audiências e durante a sua análise dos processos, o Comité observou que os Comissários por vezes argumentaram que não tinham conhecimento do que se estava a passar nos respectivos serviços. Ocorrências indiscutíveis de fraude e corrupção na Comissão passaram assim "despercebidas" ao nível dos próprios Comissários.
(...)
Os casos individuais examinados pelo Comité
9.2.4. No caso Turismo, o Comité descobriu que a Comissão e os comissários sucessivamente responsáveis pela área detêm uma responsabilidade conjunta na formulação e na tentativa de execução de uma política para a qual não estavam disponíveis recursos e sobre a qual se tornou cada vez mais difícil exercer um regime eficaz de controlo. Têm também de assumir a responsabilidade por não terem reagido ao longo de um período dilatado de tempo a sinais evidentes de alerta para a ocorrência de graves problemas na unidade de turismo. O comissário responsável pelo pessoal na Comissão anterior deve assumir a responsabilidade pela ausência de sanções disciplinares adequadas relativamente a um dos dois funcionários que estão, em primeira instância, em causa. Por fim, a Comissão no seu todo é responsável por atrasar, em mais de dois anos, uma resposta positiva a pedidos do levantamento da imunidade relativos a três funcionários superiores, por adoptar uma atitude demasiado indulgente relativamente a erros de gestão e à fraca capacidade de julgamento do Director-Geral da DG XXIII e por se ter sistematicamente abstido de informar o Parlamento Europeu quanto à verdadeira situação, ao longo de muitos anos.
(...)

Alegações de favoritismo examinadas pelo Comité

9.2.10. Relativamente aos casos de favoritismo por parte de comissários examinados pelo Comité, o Comité descobriu o seguinte:

no caso da Comissária Cresson, o Comité descobriu que a Comissária é responsável por ocorrência de favoritismo. Deveria ter zelado atentamente por que o recrutamento de um dos seus colaboradores mais próximos se efectuasse no respeito de todos os critérios de regularidade. Em seguida, deveria ter empregue o mesmo exclusivamente no interesse comunitário;

no caso da Comissária Wulf-Mathies, o Comité verificou que a mesma recrutou um colaborador pessoal para um trabalho de interesse comunitário, mas utilizando um procedimento inadequado;

no caso do Comissário Pinheiro, o Comité verificou que o processo pelo qual foi recrutado o seu cunhado era correcto e que o trabalho efectuado por este último era de interesse comunitário. Resta a convicção do Comité de que, em caso nenhum, um comissário deve empregar um dos seus parentes próximos no seu gabinete;

nos restantes casos, o Comité não encontrou qualquer justificação para as alegações de favoritismo relativas aos Comissários Liikanen, Marín e Santer.

9.3. Avaliação à luz das normas de conduta adequada

9.3.1. A Comissão e os comissários devem actuar em plena independência, no interesse geral da Comunidade e com integridade e discrição, com base em determinadas regras de conduta. Estas, tal como o Comité salientou no início do relatório (n.º 1.5.4) constituem parte de um núcleo comum de "normas mínimas na vida pública" aceites nas ordens jurídicas da Comunidade e dos Estados-Membros. O Comité deparou com casos em que não se descobriu qualquer irregularidade ou mesmo fraude, no sentido de que a lei e/ou regulamentação tivesse sido violada, mas em que Comissários permitiram ou encorajaram condutas que, embora não ilegais *per se*, não são aceitáveis.

(...)

9.4. Reformas a considerar

9.4.1. A partir do início dos anos 90, a Comissão viu as suas responsabilidades de gestão directa aumentar consideravelmente. De instituição de reflexão e de proposta, transformou-se numa instituição de execução. Paralelamente, a cultura administrativa e financeira, o sentido da responsabilidade individual, a consciência da necessidade de respeitar as regras de boa gestão financeira não evoluíram com a mesma rapidez. A alta hierarquia, nomeadamente, continuou mais interessada nos aspectos políticos do que no trabalho de gestão. É certo que a Comissão Santer envidou uma série de esforços para acelerar a mudança de mentalidades. No entanto, as falhas que persistem surgiram claramente ao Comité quando do exame dos dossiers específicos que tratam a gestão directa por parte da Comissão.

(...)

Uma discordância plena de consequências

9.4.5. Na origem das dificuldades encontradas em cada um destes dossiers encontra-se a discordância entre os objectivos atribuídos à Comissão no quadro da nova política decidida pelo Conselho e pelo Parlamento, por proposta da Comissão, e os meios que a Comissão pôde (ou soube) empregar ao serviço desta nova política.

(...)

Os mecanismos de controlo

9.4.11. Encontra-se assim colocada a questão central: por que razão os mecanismos de controlo e de auditoria não permitiram rectificar a tempo os desvios?

9.4.12. O auditor externo (o Tribunal de Contas) elaborou, para a maior parte dos processos em causa, relatórios claros e pertinentes (por exemplo, em 1992 e 1996, para o Turismo e, em 1996, para MED e ECHO). Mas apenas um dos dois ramos da autoridade orçamental (o Parlamento Europeu) os examinou com eficácia.

(...)

A UCLAF

9.4.18. A situação da UCLAF dentro da Comissão é um tanto ambígua. A UCLAF não deve ser um serviço de auditoria interna: não faz parte das suas capacidades, tendo em conta as habilitações profissionais da maior parte dos seus agentes. Actualmente, parece existir uma concorrência entre os dois serviços de auditoria interna. A UCLAF deve, paralelamente à auditoria interna, mas de forma distinta, levar a cabo uma missão que lhe é própria. Essa missão consiste em examinar, no exterior e no interior da Comissão, a partir dos relatórios de auditoria (desde a fase de relatório prévio) ou de outras fontes de informação disponíveis, todas as situações relativas à protecção dos interesses financeiros das Comunidades, em pôr em forma dossiers destinados a serem transmitidos às autoridades judiciárias dos Estados-Membros e em seguir, depois, esses dossiers ao longo de todo o processo.

(...)

Os inquéritos administrativos e disciplinares

9.4.20. A fim de descobrir irregularidades ou fraudes, os processos administrativos constituem um processo informal que a Comissão utiliza frequentemente, sobretudo quando estão em causa funcionários de grau elevado. Esses inquéritos são geralmente confiados a um director-geral em exercício, por vezes a um grupo de três. Ainda que consciente do interesse que possa existir em recolher, deste modo, elementos sólidos com vista a um eventual processo disciplinar, o Comité alerta para a multiplicação e a utilização que se faz dos mesmos. Com efeito, constatou que esses inquéritos eram muitas vezes abertos demasiado tarde e duravam demasiado tempo para resultados por vezes muito fracos. Por vezes, dissuadem mesmo de passar ao processo disciplinar.

(...)

A responsabilidade

9.4.24. A Comissão carece de um processo interno, simples, rápido e prático para estabelecer responsabilidades individuais em matéria de irregularidades e de fraudes eventualmente consecutivas cometidas pelos seus próprios funcionários. O Comité verificou esta lacuna na maior parte dos dossiers que examinou. Seria assim desejável que, nas suas conclusões, os relatórios de auditoria dessem, de futuro, cada vez mais sistematicamente lugar à avaliação dos desempenhos individuais. Se essa avaliação viesse a ser francamente negativa, um comité administrativo independente que incluísse um representante da auditoria interna poderá propor à AIPN o seguimento adequado.

(...)»

Declaração da Comissão perante o Parlamento Europeu

in "JOCE – Debates do PE, 4-537", pág. 3

«**Santer,** *Comissão. – (FR)* Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, atravessamos actualmente um dos períodos mais difíceis da construção europeia. São momentos extremamente penosos para mim e para os outros membros desta Comissão, do ponto de vista profissional e pessoal. Demos apoio ao Comité de Peritos Independentes nos seus trabalhos e actuámos rapidamente e sem hesitações ao entregarmos a nossa demissão colectiva logo que tomámos conhecimento das suas conclusões. Foi uma decisão dolorosa,

mas necessária para preservar a Comissão enquanto instituição e a União Europeia no seu conjunto. Temos agora de tirar as lições correctas desta crise, que deve servir de catalisador para uma reforma profunda e duradoura das instituições europeias. Espero que estas circunstâncias abram o caminho para uma Europa mais transparente, mais responsável e mais democrática. Uma Europa que dê provas da mais exigente ética pública. É isso que os cidadãos e os contribuintes europeus esperam de nós.

Dei a conhecer a intenção da Comissão de abandonar as suas funções logo que possível. Quanto a este aspecto, estamos evidentemente dependentes da vontade dos Estados-Membros e do Parlamento para a designação e aprovação dos nossos sucessores. Entretanto, esforçar-nos-emos por assegurar uma transição sem sobressaltos. Não tomaremos iniciativas políticas novas, mas resolveremos os assuntos correntes e urgentes. Respeitaremos as nossas obrigações institucionais e legais. Penso que é do interesse de todas as instituições que as relações interinstitucionais não sejam perturbadas.

Quanto ao relatório do Comité de Peritos Independentes, disse desde sempre que esse trabalho tinha o nosso apoio e que actuaríamos segundo as suas conclusões. Mantivemos a nossa palavra e reconheço de bom grado que os meus colegas e eu próprio ficámos consternados ao constatar que foram tiradas conclusões tão gerais e de tal alcance dos casos analisados.

Senhor Presidente, como aliás reconheceram muitos deputados deste Parlamento, esforçámo-nos, mais do que ninguém antes de nós, por melhorar os métodos de trabalho da Comissão. Quando assumi as minhas funções, faz agora quatro anos, preocupei-me desde logo em modernizar a cultura administrativa da Comissão. Muitas dessas reformas estão neste momento em vigor. Lamento que a agitação destas últimas semanas não tenha permitido prestar mais atenção às reformas que iniciámos. Mas talvez seja uma lei da História que as crises não surjam quando as coisas pioram mas sim quando começam a melhorar.

Temos agora de avançar e de tirar os ensinamentos dos erros do passado. O relatório dos peritos fala muito de «responsabilidade». Trata-se de uma noção indispensável para uma função pública moderna e responsável perante os seus mandantes. Estou convencido de que as reformas começam a mudar as coisas. A futura Comissão terá de ir ainda mais longe. Aliás, este conceito aplica-se da mesma maneira a todas as instituições. O que quer dizer que é necessária uma adequação entre as tarefas confiadas à Comissão e os recursos que lhe são concedidos. Seja qual for a pressão política, a Comissão tem de se abster de se encarregar de novas tarefas quando não dispõe dos recursos humanos e financeiros para os concretizar.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, desejo ao meu sucessor – que espero que seja designado rapidamente – muito êxito na sua difícil tarefa. E espero que o Parlamento Europeu lhe dê todo o seu apoio na matéria, no superior interesse da nossa União.»

Declaração do Conselho, no Parlamento Europeu, na sequência da demissão da Comissão

in "JOCE – Debates do PE, 4-537", pág. 4

«**Fischer,** *Conselho. – (DE)* Senhor Presidente, Senhores Deputados, a demissão da Comissão Europeia constitui uma rude prova numa altura de tomada de decisões difíceis quanto à evolução futura da Europa, mas é também, porventura, um choque salutar.

Antes de mais, o Parlamento Europeu merece a nossa gratidão e o nosso reconhecimento. Exerceu com firmeza o direito parlamentar de controlo que lhe assiste, e fez bem. Sem o trabalho empenhado de muitos dos seus membros, de todos os grupos políticos, não se teria chegado a este processo salutar em que agora nos encontramos. Nos nossos Estados-Membros, os cidadãos esperam – com razão – que as Instituições da União Europeia lidem de forma responsável com os impostos que pagam.

No entanto – permitam-me que acrescente aqui, com toda a clareza –, também a Comissão e os seus membros são merecedores de respeito e gratidão. Respeito por terem assumido a responsabilidade política pelos factos descritos no relatório dos peritos independentes e gratidão pelo trabalho que desenvolveram nos últimos anos em prol da União Europeia, do seu aprofundamento e do seu alargamento. Durante o seu mandato, foram tomadas algumas decisões estratégicas para o processo da unificação europeia, para as quais a Comissão deu um contributo essencial, nomeadamente no âmbito da introdução do euro e do início do processo de alargamento em curso.
Insere-se também neste contexto, de forma especial, a Agenda 2000. Enquanto Comissão ainda em exercício, deve concluir o trabalho iniciado nesta matéria, o que espero que suceda dentro de poucos dias. A Europa, a Presidência, todos nós, nos próximos dias, temos de poder confiar numa Comissão plenamente operacional. A demissão da Comissão vem demonstrar que na Europa, de uma forma lenta, mas contínua, se começa a formar uma opinião pública europeia e a reforçar a componente da democracia parlamentar. É minha convicção que os princípios da democracia passaram uma prova de fogo e regozijo-me vivamente por esse facto.
(Aplausos)
No entanto, os erros lamentáveis agora evidenciados não devem levar ao descrédito da Instituição no seu todo. Desde a fundação da Comunidade Europeia, há mais de 40 anos, a Comissão é a instituição-chave para o avanço iniludível da integração europeia. Tem como missão defender de forma apartidária o interesse comum de todos os quinze Estado-Membros, devendo também continuar a ser, no futuro, o motor e o elemento iniciador do desenvolvimento da política europeia. Não devemos desacreditar esta Instituição ímpar na história dos nossos Estados nacionais, se queremos realizar os objectivos da União – e com certeza que ninguém duvida disso.
A União Europeia necessita – e rapidamente – de uma Comissão forte e operacional. O que é necessário agora é uma reforma total, desde a base, reforma essa já iniciada pelo senhor Presidente Santer. Também há que reconhecer isso expressamente. O programa MAP 2000, destinado a melhorar a organização e gestão dos recursos humanos, bem como o SEM 2000, destinado a melhorar o controlo financeiro, constituem passos na direcção certa.
O organismo de controlo interno da Comissão, a UCLAF, tem de se converter num órgão de controlo independente. E agora, o que é que se segue? É absolutamente decisivo que a União Europeia demonstre capacidade de actuação nesta fase crítica. Para o Conselho Europeu extraordinário de Berlim, isso significa que a Presidência do Conselho alemã tudo fará para que em Berlim possa ser acordado um compromisso global relativo à Agenda 2000. Um êxito em Berlim é hoje mais necessário do que nunca!
(Aplausos)
Esta será – permitam-me que o acrescente – uma das semanas mais decisivas para a Europa, pois, ao longo da mesma não só temos Berlim, como, infelizmente, assistimos também a um agravamento da situação no Kosovo. A par disso, temos a demissão da Comissão. A acumulação destas três crises revela também a dimensão do desafio com que nos defrontamos presentemente na Europa – os Estados nacionais, a Comissão, o Conselho Europeu e o Parlamento – e, simultaneamente, revela ainda a dimensão da responsabilidade a cuja altura temos de estar para superarmos estas crises em conjunto. O périplo do Chanceler Gerhard Schröder, bem como as deliberações de ontem no Conselho «Assuntos Gerais», deixaram-nos convictos de que todos os Estados-Membros desejam firmemente esse êxito. A demissão da Comissão não constitui um obstáculo nem de ordem política, nem de ordem jurídica, para que consigamos alcançar agora, em Berlim, esse êxito que todos nós ambicionamos. Em conformidade com o disposto no Tratado, a Comissão manter-se-á em funções até ser substituída por uma nova Comissão. Isso é necessário para assegurar uma transição com estabilidade.

Estou confiante em que Berlim será um êxito e em que a Agenda 2000 poderá ser concluída, inclusivamente em termos formais, ainda durante a presente legislatura do Parlamento. Foram criadas as condições para tal, através dos contactos regulares entre o Parlamento Europeu, a Presidência e a Comissão relativamente ao estádio dos trabalhos. É óbvio que, em Berlim, o Conselho Europeu irá ter também de se debruçar sobre as consequências da demissão da Comissão.
(...)
Neste contexto, surge, por sua vez, um problema específico, mais precisamente, a duração do período para o qual a Comissão é nomeada, com a concomitante transição deste Parlamento Europeu para o que irá resultar das eleições, o qual irá depois, ao que sei, reunir no dia 20 de Julho e cuja decisão em plena soberania de funções também não pode, nem deve, ser antecipada.
As decisões a tomar são de grande alcance político. Quero assegurar-vos que é do interesse da Presidência do Conselho promover uma solução rápida e construtiva, em estreita sintonia com o Parlamento Europeu, os parceiros da União Europeia e a Comissão em exercício.
Os Chefes de Estado e de Governo irão ponderar cuidadosamente sobre a questão do procedimento a tomar e, se possível, também já sobre a questão da personalidade a nomear. A Presidência do Conselho tentará promover um consenso no plano político, entre os Chefes de Estado e de Governo, em torno de um candidato, ainda antes do período de sessões de Abril do Parlamento Europeu, que vos possa ser apresentado a tempo desse período de sessões.
Os desenvolvimentos mais recentes também dão ocasião a que, para além da resolução das questões prementes do momento, se intensifique a reflexão sobre a forma como se deverão configurar, no futuro, o funcionamento e a composição dos órgãos da União na sua globalidade – também tendo em vista o alargamento da União Europeia. O Protocolo anexo ao Tratado de Amesterdão relativo às Instituições, bem como as conclusões dos Conselhos Europeus do Luxemburgo, de Cardiff e de Viena definem o enquadramento a observar.
A Presidência do Conselho, tendo em vista o Conselho Europeu de Colónia, apresentará em breve propostas sobre como e quando abordar as questões institucionais que ficaram por resolver no Tratado de Amesterdão, e que terão de ser resolvidas antes do alargamento. É possível, contudo, que tenhamos de ir ainda mais longe. Afinal de contas, é absolutamente essencial continuar a reforçar o controlo democrático que esta assembleia tem vindo a exercer com tanta eficácia. A confiança na Instituição – e essa é a oportunidade que a crise traz – tem de ser integralmente restabelecida, pois estes desenvolvimentos não se podem repetir. De contrário, a ideia da unificação europeia sairia afectada de forma muito substancial desta crise.
Nas reformas a promover, temos também de ter em conta o peso e o papel dos diferentes órgãos na estrutura constitucional da União. A Comissão, com o monopólio que detém em matéria de propostas legislativas, é um instrumento importante da legislação europeia, subscrita em última análise, em termos de responsabilidade, pelo Conselho em conjunto com esta assembleia. Tem igualmente competências executivas, para as quais se encontra legitimada pelo Tratado e pelo direito derivado. No que se refere às reformas em perspectiva, há que ter um maior cuidado para que a Comissão não seja permanentemente incumbida de novas tarefas, sem que para o efeito lhe sejam também disponibilizados os necessários recursos humanos, materiais, e financeiros.
(Aplausos)
(...)
Qualquer reforma futura tem de se concentrar no reforço da legitimação e do controlo democráticos dos poderes executivo e legislativo a nível da União. Isso não é apenas um imperativo decorrente da tradição constitucional de todos os Estados-Membros. É também um pressuposto indispensável para assegurar a

aptidão da União para o futuro. A crise traz também consigo a oportunidade de acelerar as reformas necessárias e, segundo espero, de as tornar mais profundas do que inicialmente previsto. Temos, em conjunto, de aproveitar esta oportunidade no interesse da Europa, e podemos efectivamente fazê-lo!
(Aplausos)
»

Resolução sobre a demissão da Comissão e a designação de uma nova Comissão

in "JOCE C 177/99", pág. 19

«***O Parlamento Europeu,***

– Tendo em conta o primeiro relatório do Comité de Peritos Independentes sobre as alegações de fraude, má gestão e nepotismo na Comissão,
– Tendo em conta a decisão do Presidente e dos Membros da Comissão de se demitirem das suas funções,
A. Considerando que tem salientado com insistência, inclusivamente na sua Resolução de 14 de Janeiro de 1999 sobre a melhoria da gestão financeira da Comissão, a necessidade de combater a fraude e assegurar uma gestão melhor e mais responsável do orçamento da União Europeia, e tendo em conta as conclusões do Tribunal de Contas e da Comissão do Controlo Orçamental,
B. Considerando o facto de a Comissão ter recusado a apresentação de documentos importantes ao Parlamento (artigo 206.º (futuro artigo 276.º) do Tratado CE),
C. Considerando que a própria Comissão, na sequência da publicação do relatório, o qual evidencia uma falta de responsabilização generalizada, tomou a iniciativa de se demitir, de acordo com o compromisso assumido anteriormente pelo Presidente Santer,
D. Persuadido de que para uma União Europeia forte é indispensável uma Comissão igualmente forte que seja capaz de actuar de maneira eficaz e transparente,
1. Toma conhecimento do primeiro relatório do Comité de Peritos Independentes e manifesta a sua concordância em relação ao seu conteúdo e conclusões; toma nota dessas conclusões, bem como da crítica quanto à falta de sentido de responsabilidade e à perda do controlo administrativo e no domínio da gestão demonstradas pelos Comissários a título individual e pela Comissão enquanto colégio; regista o facto de o Comité não ter detectado casos de envolvimento directo e pessoal de qualquer Comissário em actividades fraudulentas;
2. Respeita a decisão dos Membros da Comissão de se demitirem das suas funções, considerando-a, ao mesmo tempo, necessária e proporcionada em relação à natureza e à dimensão das críticas formuladas nas conclusões do relatório do Comité de Peritos Independentes e vendo na mesma um acto que corresponde à necessidade de responsabilidade política e democrática;
3. Solicita à Comissão, na sequência do relatório e das suas conclusões, que reexamine o caso de Paul Van Buitenen;
4. Aguarda a apresentação do segundo relatório do Comité de Peritos Independentes, que deverá incluir um estudo mais abrangente da cultura, das práticas e dos procedimentos da Comissão e, especial e concretamente, recomendações no sentido de um reforço de tais procedimentos, bem como de quaisquer outras reformas adequadas a contemplar pela Comissão e pelo Parlamento; esse relatório deverá além disso abordar outras questões relativas aos procedimentos em vigor no que diz respeito a contratos financeiros e recrutamento de pessoal temporário para efeitos de execução de programas, aos procedimentos relativos à

verificação de alegações de fraude, má gestão e nepotismo (detecção e tratamento) e ao tratamento, pela Comissão, dos casos de fraude, má gestão e nepotismo que envolvam o pessoal; insiste em que o presente relatório seja concluído até inícios de Setembro de 1999;
5. Considera que a crise institucional representa uma oportunidade para reforçar a dimensão política e democrática da UE, mediante o reforço da responsabilidade da Comissão perante o Parlamento e a possibilidade de nomeação de uma nova Comissão forte, politicamente responsável e eficiente;
6. Observa que o princípio da colegialidade não deixa de ser importante, mas é de opinião que não deveria isentar individualmente os Comissários das consequências, não somente de qualquer falta pessoal, como também de possível incompetência ou negligência na gestão dos respectivos pelouros; entende que o relatório do Comité de Peritos Independentes aponta de forma evidente a responsabilidade executiva individual como sendo o fundamento de uma Comissão politicamente mais forte e independente, com base no princípio da responsabilidade democrática;
7. Solicita ao Conselho que estabeleça com a maior brevidade um procedimento que permita exigir responsabilidades aos Comissários a título individual;
8. Regista que, ao recomendar a quitação pelo orçamento de 1996, o Conselho não assumiu as suas responsabilidades enquanto um dos ramos da Autoridade Orçamental;
9. Lamenta que, no próprio dia de publicação do relatório e das conclusões do Comité de Peritos Independentes, o Conselho tenha recomendado a quitação pelo orçamento de 1997 mais uma vez sem assumir as suas responsabilidades políticas;
10. Convida o Conselho Europeu a elaborar, em colaboração com o Parlamento, na sua reunião extraordinária de Berlim, um calendário razoável e preciso para tratar da designação da nova Comissão, e insta os Governos dos Estados-Membros a indicarem, com toda a urgência, os seus candidatos para o lugar de Presidente da Comissão, assim como para os de Comissários; recorda que esta Comissão, em conformidade com o Tratado, será designada para o período restante do mandato dos Comissários, ou seja, até ao final deste ano, e insiste na aplicação dos procedimentos previstos no Tratado de Amesterdão, tanto no que respeita à aprovação da designação desta Comissão, como na da que assumirá funções a partir de 1 de Janeiro de 2000;
11. Insiste em que o número de novos membros do sexo feminino deverá aumentar substancialmente no novo Colégio de Comissários;
12. Exorta a Comissão a dar início a um programa ambicioso e exaustivo de reformas radicais dos seus procedimentos no que respeita à gestão e ao controlo financeiros, bem como das suas práticas de gestão em geral, tendo em vista estabelecer normas adequadas e mais rigorosas para a condução dos assuntos europeus, com base no princípio da transparência;
13. Insiste no facto de que a demissão da Comissão não deve ser utilizada pelo Conselho Europeu como pretexto ou motivo para o adiamento de uma decisão definitiva e abrangente sobre o conjunto de medidas relacionadas com a Agenda 2000 na Cimeira Extraordinária de Berlim;
14. Solicita aos Estados-Membros que apresentem, o mais rapidamente possível, os seus instrumentos de ratificação do Tratado de Amesterdão;
15. Solicita aos governos dos Estados-Membros que tomem medidas decisivas no sentido de assegurar que também sejam fornecidos ao Parlamento Europeu os instrumentos para melhorar a sua credibilidade e responsabilidade perante a opinião pública, chegando a acordo sobre a proposta do Parlamento relativa a um estatuto para os seus membros antes das próximas eleições europeias;
16. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, ao Conselho Europeu e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.»

N.º 133

O Conselho Europeu reunido em Berlim nos dias 24 e 25 de Março de 1999 entre outras decisões, chegou a acordo geral sobre a Agenda 2000 e aprovou uma declaração sobre a nomeação do Presidente da Comissão.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Berlim a 24 e 25 de Março de 1999

in "Boletim UE 3-1999", pág. 7

«(…)

PARTE I – AGENDA 2000

3. Com a Agenda 2000, pretende-se dotar a União de políticas mais eficazes e dos meios financeiros para a sua execução, num espírito de solidariedade e no respeito de um rigor orçamental a nível da União equivalente ao seguido a nível nacional. O Conselho Europeu considera que as reformas políticas apresentadas nestas conclusões e o quadro financeiro para as financiar a médio prazo assegurarão que a União esteja em condições de enfrentar os desafios do período que se aproxima, bem como o sucesso do seu futuro alargamento.

I. NOVAS PERSPECTIVAS FINANCEIRAS

A. Generalidades

4. As despesas da União devem respeitar tanto o imperativo da disciplina orçamental e da eficácia dos gastos como a necessidade de assegurar que a União possua recursos suficientes à sua disposição para garantir a correcta implementação das suas políticas em benefício dos cidadãos e enfrentar eficazmente o processo de alargamento.

5. As novas perspectivas financeiras serão estabelecidas por um período de sete anos, de 2000 a 2006. Serão elaboradas com base no pressuposto prático da adesão de novos Estados-Membros a partir de 2002.

(...)

B. Apresentação das perspectivas financeiras no contexto do alargamento

Perspectivas financeiras para a UE a 15 (...)

Despesas relacionadas com a pré-adesão

8. As despesas relacionadas com os três instrumentos de pré-adesão (PHARE, instrumento agrícola e instrumento estrutural) serão inscritas em sub-rubricas distintas numa nova Rubrica 7 das perspectivas financeiras. O limite máximo anual para as três sub-rubricas deve manter-se constante durante todo o período e não exceder:

Rubrica 7 (instrumentos de pré-adesão)							**(Milhões de euros a preços de 1999)**
	2000	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**
Instrumentos de pré-adesão	**3 120**	**3 120**	**3 120**	**3 120**	**3 120**	**3 120**	**3 120**
PHARE	1 560	1 560	1 560	1 560	1 560	1 560	1 560
Instrumento agrícola	520	520	520	520	520	520	520
Instrumento estrutural	1040	1040	1040	1040	1040	1040	1040

9. O Conselho Europeu observa a existência de acordo político sobre os textos legislativos dos três regulamentos constantes do doc. 6886/99 e convida o Conselho a adoptá-los o mais rapidamente possível após ter recebido os pareceres do Parlamento Europeu.

Despesas relacionadas com a adesão
10. Nas perspectivas financeiras para a UE a 15 (...), deverá ser reservado um montante "disponível para adesões" dentro do limite máximo dos recursos próprios de 2002 a 2006, como montantes máximos em dotações de pagamento para cobrir as despesas resultantes das novas adesões durante este período. As dotações de pagamento disponíveis para adesões não devem exceder:

Disponíveis para adesões (dotações para pagamentos)				**(Milhões de euros a preços de 1999)**	
	2002	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**
Dotações para pagamento	**4 140**	**6 710**	**8 890**	**11 440**	**14 220**
Agricultura	1 600	2 030	2 450	2 930	3 400
Outras despesas	2 540	4 680	6 640	8 510	10 820

Quadro financeiro para a UE a 21
11. Deve acompanhar as perspectivas financeiras o quadro financeiro indicativo para a UE a 21 (...); deverá incluir os recursos próprios adicionais resultantes da adesão de seis novos Estados-Membros e prever numa rubrica suplementar, a 8 (alargamento), os custos totais do alargamento para cada um dos anos de 2002-2006, expressos como montantes máximos em dotações de autorização para a agricultura, as acções estruturais, as políticas internas e a administração, da seguinte forma:

Rubrica 8 (Alargamento) (dotações para autorizações)				**(Milhões de euros a preços de 1999)**	
	2002	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**
Rubrica 8 (Alargamento)	**6 450**	**9 030**	**11 610**	**14 200**	**16 780**
Agricultura	1 600	2 030	2 450	2 930	3 400
Acções estruturais	3 750	5 830	7 920	10 000	12 080
Políticas internas	730	760	790	820	850
Administração	370	410	450	450	450

Delimitação das despesas relacionadas com a adesão e a pré-adesão
12. O Conselho Europeu reafirma a exigência prevista nas conclusões do Conselho Europeu de Cardiff de que "na apresentação e implementação do quadro financeiro deverá ser feita uma nítida distinção entre as despesas relacionadas com a União na sua forma actual e as despesas reservadas para os futuros países aderentes, incluindo após o alargamento". O novo Acordo Interinstitucional deverá reflectir adequadamente essa exigência do seguinte modo:
(...)
E. Rubrica 2 (Acções estruturais)
(…)
Elegibilidade
(…)
Situações específicas (2000-2006)
44. a) Para o desenvolvimento da região de Lisboa, será concedida uma ajuda especial degressiva de 500 milhões de euros para o objectivo n.º 1.
(…)
j) A Grécia, a Irlanda, Portugal e a Espanha beneficiarão de um subsídio financeiro especial para manterem, no período de 2000 a 2006, o nível médio global de ajuda *per capita* de 1999. Os montantes em questão são

de 450 milhões de euros para a Grécia, 450 milhões de euros para Portugal, 40 milhões de euros para a Irlanda e 200 milhões de euros para a Espanha.
(…)
Dotações indicativas para os Estados-Membros
(…)
46. As receitas totais anuais provenientes de acções estruturais (incluindo o Fundo de Coesão), em qualquer Estado-Membro, não deverão exceder 4% do PIB.
(…)
Fundo de Coesão
50. … O Conselho Europeu entende que os quatro beneficiários actuais devem continuar a ser elegíveis para o Fundo em 2000, ou seja, os Estados-Membros com um PNB *per capita* inferior a 90% da média comunitária que tenham definido um programa que lhes permita preencher os requisitos de convergência económica.
(…)
52. Por conseguinte, o Conselho Europeu considera que o nível global dos recursos disponíveis para autorizações ao abrigo do Fundo de Coesão deverá ser de 18 mil milhões de euros, repartidos do seguinte modo:

Fundo de Coesão (Milhões de euros a preços de 1999)						
2000	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**
2615	**2615**	**2615**	**2615**	**2515**	**2515**	**2510**

(…)

III. RECURSOS PRÓPRIOS E DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

(…)
Medidas a adoptar
69. Atendendo aos princípios acima referidos, o Conselho Europeu aprovou a seguinte combinação de medidas para melhorar a equidade do quadro financeiro a partir de 2000.
Acção sobre a vertente "despesas"
70. O Conselho Europeu estabeleceu um determinado número de medidas sobre a vertente "despesas", com efeitos imediatos, destinadas não só a assegurar o desenvolvimento das políticas da União no período que se avizinha, como a preparar o acolhimento dos novos Estados-Membros. O limite máximo dos recursos próprios da União será mantido ao nível actual de 1,27% do PNB da UE. Decidindo-se novas perspectivas financeiras que garantam um rigor orçamental a nível da União equivalente ao aplicado a nível nacional e que as despesas da UE não aumentem mais rapidamente do que as despesas públicas nacionais, a partir de agora o nível global das despesas da União será estabilizado num quadro consolidado. Um contributo significativo para o objectivo global de se atingir um quadro financeiro mais equitativo será, nomeadamente, uma reforma substancial, genuína e justa da PAC, em benefício dos produtores e dos consumidores, dentro de parâmetros orçamentais rigorosos e que resulte numa diminuição gradual das despesas ao longo do período.
Alterações à decisão relativa aos recursos próprios
71. A decisão relativa aos recursos próprios será alterada para que o processo de ratificação possa ser concluído por forma a permitir a sua entrada em vigor no início de 2002. A fim de se continuar a ter em conta a capacidade contributiva dos diferentes Estados-Membros e a correcção, relativamente aos Estados-Membros menos prósperos, dos elementos regressivos do sistema actual, a taxa de exigibilidade máxima do recurso IVA

será reduzida para 0,75% em 2002 e 0,50% em 2004. Serão mantidos os recursos próprios tradicionais, sendo aumentada para 25%, com efeitos a partir de 2001, a percentagem retida pelos Estados-Membros sob forma de custos de cobrança.

72. Será mantido o abatimento a favor do Reino Unido. De acordo com os princípios reflectidos nas Conclusões dos Conselhos Europeus de Bruxelas (1988) e Edimburgo (1992), o seu montante não incluirá os lucros imprevistos provenientes de alterações do esquema de financiamento. Deste modo, os ajustamentos técnicos da nova Decisão "Recursos Próprios" neutralizarão, como anteriormente, os lucros imprevistos resultantes da redução progressiva da reserva do IVA e, agora, do aumento da percentagem dos recursos próprios tradicionais retidas pelos Estados-Membros para cobrirem os seus custos de cobrança. De igual modo, por ocasião do alargamento, um ajustamento irá reduzir o total das despesas repartidas num montante equivalente às despesas de pré-adesão anuais nos países candidatos, garantindo assim que as despesas que não são agora reduzidas também o não serão no futuro.

73. O impacto global destes dois efeitos está calculado em 220 milhões de euros até 2006.

74. Será alterado o financiamento por outros Estados-Membros do abatimento a favor do Reino Unido, a fim de permitir que a Áustria, a Alemanha, os Países Baixos e a Suécia beneficiem de uma redução da sua participação financeira para 25% da participação normal. O ajustamento das contribuições financeiras far-se-á através de um ajustamento das bases do PNB. Estas alterações serão já postas em prática durante o primeiro ano de aplicação da nova Decisão "Recursos Próprios" com base nos montantes do ano anterior.

75. Na apresentação de propostas relacionadas com desequilíbrios orçamentais, a Comissão tomará como base as despesas operacionais.

76. O Conselho Europeu convida a Comissão a proceder, até 1 de Janeiro de 2006, a uma revisão geral do sistema de recursos próprios que contemple os efeitos do alargamento. Essa revisão deverá tratar igualmente da questão da criação de novos recursos próprios autónomos.

(…)

PARTE II – DECLARAÇÃO RELATIVA À NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

I. Os Chefes de Estado e de Governo registaram com respeito a demissão da Comissão e manifestaram o seu agradecimento pelo trabalho efectuado em prol da Europa.

Decidiram, de comum acordo, solicitar a Romano PRODI que aceitasse a importante tarefa de presidir a próxima Comissão Europeia.

(…)

Após as eleições de Junho, o novo Parlamento Europeu eleito deverá dar a sua aprovação ao novo presidente e aos membros indigitados para a Comissão. O novo Parlamento Europeu eleito deverá dar início ao processo de nomeação da nova Comissão já no mês de Julho. Após a aprovação dada pelo novo Parlamento Europeu eleito, o Presidente e os restantes membros da Comissão serão designados de comum acordo entre os Governos dos Estados-Membros. O Conselho Europeu pretende habilitar a nova Comissão a dar início às suas actividades logo que possível e, a partir de Janeiro de 2000, a prossegui-las, com um mandato integral, durante os próximos cinco anos.»

TRATADO DE AMESTERDÃO: ENTRADA EM VIGOR

N.º 134

Finalizado na noite de 17 para 18 de Junho de 1997 foi assinado no dia 2 de Outubro em Amesterdão (ver documento n.º 124). Entrou em vigor no dia 1 de Maio de 1999. Este Tratado veio reforçar os direitos e o papel dos cidadãos europeus, contribuir para uma maior eficácia e democracia das instituições e reafirmar as responsabilidades externas da União.

Texto do Tratado de Amesterdão, assinado no dia 2 de Outubro de 1997

in "JOCE C 340/97", pág. 1

«SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

A COMISSÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 14.º DA CONSTITUIÇÃO DA IRLANDA A EXERCER OS PODERES E DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DO PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

SUA MAJESTADE O REI DA SUÉCIA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

RESOLVERAM alterar o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados,

(…)

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I

ALTERAÇÕES SUBSTANTIVAS

Artigo 1.º

1. Após o terceiro considerando é inserido o seguinte considerando:

"CONFIRMANDO o seu apego aos direitos sociais fundamentais, tal como definidos na Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961, e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989;"

2. O actual sétimo considerando passa a ter a seguinte redação:

"DETERMINADOS a promover o progresso económico e social dos seus povos, tomando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável e no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da protecção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas;"

3. Os actuais nono e décimo considerandos passam a ter a seguinte redacção:

"RESOLVIDOS a executar uma política externa e de segurança que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum que poderá conduzir a uma defesa comum, de acordo com as disposições do artigo 17.°, fortalecendo assim a identidade europeia e a sua independência, em ordem a promover a paz, a segurança e o progresso na Europa e no mundo;

RESOLVIDOS a facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nos termos das disposições do presente Tratado,"

4. O segundo parágrafo do artigo A passa a ter a seguinte redacção:

"O presente Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos."

(...)»

UE-UEO: REFORÇO DA COOPERAÇÃO

N.º 135

Em 10 de Maio de 1999, o Conselho decidiu reforçar as fórmulas de cooperação entre a União Europeia e a União da Europa Ocidental.

Decisão do Conselho relativa às fórmulas de reforço da cooperação entre a UE e a UEO

in "JOCE L 153/99", pág. 1

«(...)
FÓRMULAS DE REFORÇO DA COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A UNIÃO DA EUROPA OCIDENTAL …

I. INTRODUÇÃO
1. O artigo 17.º do Tratado da União Europeia prevê, nomeadamente, o estabelecimento de relações institucionais mais estreitas com a União da Europa Ocidental (UEO), na perspectiva da eventualidade de integração da UEO na União Europeia (UE), se o Conselho Europeu assim o decidir. O artigo 17.º estabelece, além disso, que, nesse caso, o Conselho Europeu recomendará aos Estados-Membros que adoptem uma decisão nesse sentido, nos termos das respectivas normas constitucionais.

(...)

3. Nos termos do protocolo relativo ao artigo 17.º, a UE e a UEO estabeleceram, a partir da série de medidas constante da declaração supramencionada, as fórmulas de reforço da cooperação recíproca adiante descritas.
Essas fórmulas constituem uma série de medidas que podem vir a ser revistas e complementadas em função da experiência. A UE e a UEO comprometem-se a reexaminar estas fórmulas quando necessário e, de qualquer modo, o mais tardar no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, nomeadamente em função da experiência adquirida e da evolução das relações entre ambas.

II. FÓRMULAS

A. Melhoria da coordenação dos processos de consulta e de tomada de decisão da UE e da UEO, especialmente em situações de crise

(...)

E. (…)

5. O alto representante para a Política Externa e de Segurança Comum e o pessoal por ele nomeado, incluindo a Unidade de Planeamento de Política e de Alerta Precoce prevista na declaração n.º 6 anexa ao Tratado de Amesterdão, terão, no exercício das suas responsabilidades, acesso a todos os recursos da UEO acima referidos.
(...)

G. Garantia de cooperação com a Comissão das Comunidades Europeias

1. Nos termos do TUE, a Comissão das Comunidades Europeias encontra-se plenamente associada aos trabalhos efectuados no quadro da Política Externa e de Segurança Comum. As regras de cooperação entre a UEO e a Comissão, que constam do anexo IV abrangem, entre outros, o intercâmbio de informações e de documentação escrita, a participação cruzada em reuniões, a disposição dos lugares nas reuniões e o intercâmbio de pessoal.
(…)

H. Medidas de segurança
(…)

2. O presidente da Comissão das Comunidades Europeias e o secretário-geral da UEO efectuaram uma troca de correspondência sobre os requisitos de segurança aplicáveis ao tratamento das informações classificadas objecto de intercâmbio (ver anexo VI). Essa troca de correspondência prevê o fluxo sem entraves, entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Secretariado-Geral da UEO, das informações necessárias ao bom funcionamento das relações UE/UEO no quadro do TUE.
(…)»

PESC: NOMEAÇÃO DO ALTO REPRESENTANTE

N.º 136

Finalmente a Política Externa Europeia tem um rosto. No Conselho Europeu de Colónia foi decidida a nomeação de Javier Solana como Secretário-Geral do Conselho e Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Colónia a 3 e 4 de Junho de 1999

in "Boletim UE 6-1999", pág. 7

«(…)

II. DECISÕES SOBRE CARGOS A PROVER

4. O Conselho Europeu tomou importantes decisões sobre os cargos a prover. Em aplicação do Tratado de Amesterdão, o Conselho nomeou Javier Solana Madariaga para o novo cargo de Secretário-Geral do Conselho e de Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum. Para o cargo de Vice-Secretário-Geral do Conselho, foi nomeado Pierre de Boissieu.

(…)»

CONSELHO EUROPEU DE HELSÍNQUIA DE 1999: DECLARAÇÃO DO MILÉNIO

N.º 137

Em Helsínquia, o Conselho Europeu aprovou a 'Declaração do Milénio' e tomou algumas decisões que assinalam uma nova fase no processo de alargamento. Foram ainda dados passos no sentido de garantir que a União venha a possuir instituições eficazes e reformadas, uma política comum de segurança e defesa reforçada, bem como uma economia competitiva, criadora de emprego e sustentável.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Helsínquia a 10 e 11 de Dezembro de 1999

in "Boletim UE 12-1999", pág. 7

«(…)

I. PREPARAÇÃO PARA O ALARGAMENTO
O processo de alargamento

3. O Conselho Europeu confirma a importância do processo de alargamento lançado no Luxemburgo em Dezembro de 1997 para a estabilidade e prosperidade de todo o continente europeu. Para que este processo seja eficaz e credível, deve ser sustentado.

4. O Conselho Europeu confirma a natureza abrangente do processo de adesão, que compreende agora 13 Estados candidatos num enquadramento único. Os Estados candidatos participam no processo de adesão em pé de igualdade. Têm de comungar dos valores e objectivos da União Europeia estabelecidos nos Tratados. (…)

5. A União assumiu o firme compromisso político de envidar todos os esforços necessários para terminar a Conferência Intergovernamental sobre a reforma institucional até Dezembro de 2000, a que se seguirá a ratificação. Após a ratificação dos resultados da Conferência, a União deverá estar apta a acolher os novos Estados-Membros a partir do final de 2002, logo que estes demonstrem a sua capacidade para assumir as obrigações decorrentes da adesão e assim que o processo de negociação tenha sido concluído com êxito.

(…)

II. POLÍTICA EUROPEIA COMUM DE SEGURANÇA E DEFESA

(…)

28. A partir das orientações estabelecidas no Conselho Europeu de Colónia e com base nos relatórios da Presidência, o Conselho Europeu acordou em particular no seguinte:

– em regime de cooperação voluntária nas operações lideradas pela UE, os Estados-Membros devem estar em condições, até 2003, de posicionar no prazo de 60 dias e manter pelo menos durante um ano, forças militares até 50 000-60 000 pessoas, capazes de desempenhar toda a gama de missões de Petersberg;

(…)

– será criado um mecanismo de gestão não militar de crises para coordenar e dar maior eficácia aos vários meios e recursos civis, em paralelo com os meios e recursos militares, à disposição da União e dos Estados-Membros.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DO MILÉNIO

A busca da paz e da prosperidade tem sido o motor da integração europeia. Ao longo de cinquenta anos muito avançámos em direcção a tais objectivos. Vivemos numa União cujos cidadãos e empresas se podem deslocar e instalar livremente, sem a restrição das fronteiras nacionais. Pessoas de todas as condições sociais beneficiam do Mercado Único, da União Económica e Monetária e das políticas comuns que fomentam a competitividade e a inclusão social.

A União Europeia assenta na democracia e nos princípios do Estado de Direito. Os cidadãos da União estão unidos por valores comuns como a liberdade, a tolerância, a igualdade, a solidariedade e a diversidade cultural.

A União Europeia é uma aventura única, sem precedentes na História. Só em conjunto poderemos, nós e os nossos países, estar à altura dos desafios de amanhã.

* * *

No limiar de um novo século e do terceiro milénio, a União deverá concentrar-se nas acções que são de importância essencial para a segurança e o bem estar dos seus povos.

A Europa encontra-se perante realidades como a sociedade da informação e a globalização. É necessário cuidar de uma população com um número crescente de idosos e corresponder às expectativas dos jovens. Teremos de desenvolver os nossos recursos humanos pela aprendizagem ao longo da vida e pela inovação, e de fomentar uma economia europeia dinâmica e aberta, baseada no conhecimento, por forma a assegurar o crescimento e a conseguir uma redução permanente do desemprego.

A Europa tem plena consciência da necessidade de combater a degradação do ambiente, tanto a nível local como à escala mundial. Agiremos de concerto para alcançar um desenvolvimento sustentável e garantir uma melhor qualidade de vida às gerações vindouras.

As pessoas esperam ser protegidas contra o crime e poder exercer os direitos que a lei lhes confere, em qualquer lugar da União. Faremos da União uma genuína área de liberdade, segurança e justiça.

A União partilha da crescente responsabilidade mundial pelo fomento do bem estar, pela prevenção de conflitos e pela garantia da paz. Reforçaremos a estabilidade e a prosperidade na Europa, mediante o alargamento da União e a cooperação com os países nossos parceiros. Agiremos para alcançar uma economia internacional mais aberta e estável, também em benefício de povos que vivem em regiões mais desfavorecidas do Mundo. Dotaremos a União de capacidade militar e civil por forma a controlar as crises internacionais e prestar assistência humanitária onde esta for necessária.

* * *

Só uma União aberta, democrática e eficiente poderá respeitar plenamente estes compromissos.
A União precisa da confiança e do empenhamento activo dos seus cidadãos e organizações cívicas. A União precisa também do pleno apoio dos seus Estados-Membros para promover o interesse comum.

Temos de dar novo alento à ideia de uma Europa para todos – uma ideia em que cada nova geração terá de imprimir a sua marca.»

N.º 138

Após mais de duas dezenas de resoluções relativas à questão de Timor Leste, o Parlamento Europeu decidiu entregar o Prémio Sakharov (Prémio para a Liberdade de Pensamento) a Xanana Gusmão, recebido das mãos da Presidente Nicole Fontaine.

Sessão Solene do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1999

in "Debates do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1999", CD-Rom

«(...)

Presidente. – Senhor Gusmão, permita que lhe diga, em nome do Parlamento Europeu e em meu próprio nome, que é para nós uma honra e uma grande alegria recebê-lo no nosso hemiciclo.
Foi com profunda emoção que tomámos conhecimento da sua libertação, em 7 de Setembro passado, há apenas três meses. Desde 20 de Novembro de 1992, data em que foi preso, o senhor demonstrou uma admirável e difícil coragem ao longo de todo o período de detenção. Conservou a sua liberdade interior, apesar dos tratamentos que lhe foram infligidos, em especial no plano psicológico, para tentar impedi-lo de garantir a sua defesa.
Durante o seu julgamento, o senhor teve engenho e encontrou força para denunciar, perante a imprensa internacional, o carácter de genocídio que revestia a ocupação de Timor Leste. Conquanto as condições da sua detenção fossem tão difíceis, conseguiu arranjar coragem e aproveitar as circunstâncias para elaborar estratégias de resistência, estudar línguas e Direito e, ainda, compor maravilhosos poemas e pintar quadros, que teve a grande delicadeza de me oferecer, há pouco.

(…)

Permita que lhe diga que o Parlamento Europeu se sente orgulhoso por ter contribuído, ao participar nas pressões exercidas pela comunidade internacional, para levar o Presidente indonésio Habibie a libertá-lo em 7 de Setembro passado, pouco depois do referendo de 30 de Agosto, no qual 70,5% da população de Timor Leste se pronunciou a favor da independência.

(…)

Xanana Gusmão, *Prémio Sakharov.* – Excelentíssima Presidente do Parlamento Europeu, Senhora Nicole Fontaine, ilustres deputados do Parlamento Europeu, Senhoras e Senhores, é uma enorme honra e emoção estar aqui hoje perante vós, os representantes eleitos dos cidadãos europeus.

Devo confessar que, quando de novo regressei a Timor Leste, fiquei devastado pelos escombros da destruição sistemática e estava longe de imaginar que viria a Estrasburgo e teria a rara oportunidade de conhecer e andar pelos corredores e salões do centro do poder democrático da Europa, uma Europa que partilhou connosco a dor e o sofrimento do genocídio, mas também a coragem e a força de resistir à acção destruidora e assassina. Desejo aproveitar esta ocasião para agradecer, em nome do meu Povo, a atenção e

solidariedade manifestadas pelos deputados europeus ao aprovarem inúmeras resoluções de apoio ao exercício do direito à autodeterminação do meu povo.

Ao ser atribuído a este prémio o nome de Sakharov está-se a prestar homenagem a um homem que se bateu vigorosamente pela liberdade de pensamento. Nada há que caracterize o ser humano como a capacidade de pensar. Privar qualquer pessoa de pensar livremente e de expor as suas ideias é privá-la da sua dignidade de homem. A liberdade de pensamento é, pois, um direito fundamental de todo o ser humano e, na Europa, tornou-se um dos pilares fundamentais da cidadania.

(…)

A independência também não deve significar para nós ter um presidente, uma bandeira e um hino. A independência deve garantir ao povo que tanto lutou e tanto sofreu os benefícios da liberdade. A participação maciça 30 de Agosto deve continuar para que o povo timorense se sinta ele mesmo o agente do desenvolvimento. Não haverá desenvolvimento sem democracia.

(*Vivos aplausos*)

(…)

Neste prémio vejo o reconhecimento do Parlamento Europeu à coragem do meu Povo em lutar por uma Pátria livre onde o pensamento seja assegurado enquanto direito inerente à condição humana. O meu Povo merece este reconhecimento e é em seu nome que desejo agradecer a honra que me é conferida.

(*Aplausos prolongados*)»

N.º 139

O Conselho Europeu de Lisboa acordou num novo objectivo estratégico para a União baseado no emprego, na reforma económica e na coesão social para fazer da Europa a economia mais desenvolvida do mundo, assente na sociedade de informação, até 2010. É a célebre "Estratégia de Lisboa".

Conclusões da Presidência do Conselho Extraordinário reunido em Lisboa a 23 e 24 de Março de 2000

in "Boletim UE 3-2000", pág. 7

«I. EMPREGO, REFORMA ECONÓMICA E COESÃO SOCIAL

UM OBJECTIVO ESTRATÉGICO PARA A PRÓXIMA DÉCADA

O novo desafio

1. A União Europeia está confrontada com uma enorme mutação resultante da globalização e dos desafios de uma nova economia baseada no conhecimento. Estas mudanças, que estão a afectar todos os aspectos da vida das pessoas, requerem uma transformação radical da economia europeia. A União terá de as moldar de uma forma consentânea com os seus valores e modelos de sociedade e igualmente com vista ao próximo alargamento.

2. Atendendo ao ritmo cada vez mais rápido destas mudanças, é urgente que a União actue desde já para aproveitar plenamente as vantagens e oportunidades que se lhe apresentam. Daí a necessidade de a União definir um objectivo estratégico claro e aprovar um programa estimulante para criar infra-estruturas de conhecimento, fomentar a inovação e a reforma económica e modernizar os sistemas de previdência social e de ensino.

(…)

O caminho a seguir

5. A União atribuiu-se hoje ***um novo objectivo estratégico*** para a próxima década: *tornar-se no espaço económico mais dinâmico e competitivo do mundo baseado no conhecimento e capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social.* A consecução deste objectivo pressupõe uma ***estratégia global*** que vise:

– preparar a transição para uma economia e uma sociedade baseadas no conhecimento, através da aplicação de melhores políticas no domínio da sociedade da informação e da I&D, bem como da aceleração do processo de reforma estrutural para fomentar a competitividade e a inovação e da conclusão do mercado interno;

– modernizar o modelo social europeu, investindo nas pessoas e combatendo a exclusão social;

– sustentar as sãs perspectivas económicas e as favoráveis previsões de crescimento, aplicando uma adequada combinação de políticas macroeconómicas.

(…)»

CIMEIRA ÁFRICA-EUROPA: DECLARAÇÃO DO CAIRO

N.º 140

Sob Presidência Portuguesa, a União Europeia decidiu organizar a Cimeira África – Europa sob a égide da OUA e da UE, no Cairo, a 3 e 4 de Abril de 2000. Empenhados em trabalhar no sentido de conferir uma nova dimensão estratégica à parceria global entre a África e a Europa, aprovaram um Plano de Acção, que destaca as orientações gerais das acções prioritárias a analisar antes da segunda Cimeira. Este Plano contribuirá para concretizar os princípios e os compromissos constantes da Declaração do Cairo. A próxima Cimeira em África apenas terá lugar na Presidência Portuguesa seguinte, sete anos depois (ver documento n.º 181).

Declaração do Cairo

in "CD-Rom da Presidência Portuguesa da UE, MNE"

«(...)
I. INTRODUÇÃO

Nós, os Chefes de Estado e de Governo de Estados africanos e da União Europeia e o Presidente da Comissão Europeia reunimo-nos na Primeira Cimeira África-Europa sob a égide da OUA e da UE, no Cairo, República Árabe do Egipto, por amável convite de Sua Excelência o Presidente da República Árabe do Egipto, Mohammed Hosni Mubarak, sob a co-Presidência de Sua Excelência o Presidente da Argélia, Abdelaziz Bouteflika, na sua qualidade de Presidente da OUA, e de Sua Excelência o Primeiro-Ministro de Portugal, António Guterres, na sua qualidade de Presidente do Conselho Europeu.

A Cimeira contou ainda com a participação do Secretário-Geral da OUA e do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia/Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum, bem como com a presença de um representante do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Declaramos solenemente que:

1. Os laços plurisseculares entre a África e a Europa criaram muitas áreas de cooperação, abrangendo os domínios político, económico e social, mas também cultural e linguístico. Essas áreas de cooperação desenvolveram-se com base em valores comuns, de reforço da democracia representativa e participativa, do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, do Estado de direito, da boa governação, do pluralismo, da paz e da segurança internacionais, da estabilidade política e da confiança entre as nações. Confrontados com a actual tendência de rápida mundialização, estamos determinados a reforçar a cooperação em prol dos nossos interesses comuns e a torná-la mais proveitosa para as duas regiões.

Tendo em vista conferir uma nova dimensão estratégica à parceria global entre a África e a Europa para o séc. XXI, num espírito de igualdade, respeito, aliança e cooperação entre as nossas regiões, o nosso compromisso centra-se no objectivo de base de reforçar os elos já existentes de compreensão política, económica e cultural, através da criação de um ambiente e de um quadro eficaz para a promoção de um diálogo construtivo sobre questões económicas, políticas, sociais e de desenvolvimento.

(…)»

N.º 141

O Acordo de Cotonu, assinado em 23 de Junho de 2000 em Cotonu, no Benim, por um período de 20 anos e revisto pela primeira vez em 2005, tem por base 30 anos de experiência. Pretende promover e acelerar o desenvolvimento económico, social e cultural dos Estados ACP, contribuir para a paz e a segurança, e ainda promover um ambiente político democrático e estável. É o herdeiro da célebre Convenção de Lomé (ver documento n.º 42).

Decisão do Conselho relativa à alteração do Acordo de Parceria entre os Estados ACP e a UE

in , "JOCE L 209/05", pág 26

(...)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 310.º, conjugado com o artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, segundo período,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Por decisão de 27 de Abril de 2004, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com os Estados ACP tendo em vista alterar o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000 [(1)] (a seguir designado «Acordo de Cotonu»). As negociações foram concluídas em Fevereiro de 2005.

(2) O Acordo que altera o Acordo de Cotonu deverá, pois, ser assinado em nome da Comunidade Europeia,

DECIDE:

Artigo 1.º
É aprovada, em nome da Comunidade, a assinatura do Acordo que altera o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000, conjuntamente com as declarações da Comunidade, quer unilaterais, quer comuns com outras partes, que vêm anexadas à acta final, sob reserva da decisão do Conselho relativa à celebração do referido acordo.

Os textos do acordo e da acta final acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º
O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo, em nome da Comunidade, sob reserva da sua celebração.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Junho de 2005.

Pelo Conselho
O Presidente
F. BODEN

(...)

(1) JO L 317 de 15.12.2000, p. 3. Acordo rectificado no JO L 385 de 29.12.2004.

N.º 142

No contexto de um renovado debate e do interesse público relativamente ao futuro da União Europeia, o Conselho Europeu tomou uma série de medidas importantes destinadas a enfrentar os desafios que se lhe deparam no futuro imediato. Chegou ainda a acordo quanto aos elementos-chave em que se deve basear a directiva relativa à tributação dos rendimentos da poupança.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Santa Maria da Feira a 19 e 20 de Junho de 2000

in "Boletim UE 6-2000", pág. 9

«(…)

A. Conferência Intergovernamental sobre a reforma institucional

3. O Conselho Europeu regista e saúda o relatório da Presidência sobre a Conferência Intergovernamental. O relatório da Presidência evidencia os progressos significativos alcançados pela Conferência na análise das alterações ao Tratado que assegurarão que a União continue a dispor, após o alargamento, de instituições eficientes e legítimas e a funcionar devidamente. O Conselho Europeu considera nomeadamente que as disposições relativas à cooperação reforçada introduzidas no Tratado de Amesterdão deverão fazer parte dos futuros trabalhos da Conferência, respeitando embora a necessidade de coerência e solidariedade na União alargada. A Conferência pode progredir numa base sólida por forma a que se possa chegar a um acordo global em Dezembro, de acordo com o calendário estabelecido pelos Conselhos Europeus de Colónia e de Helsínquia.

(…)

II. EMPREGO, REFORMAS ECONÓMICAS E COESÃO SOCIAL – SEGUIMENTO DO CONSELHO EUROPEU DE LISBOA

19. A estratégia de Lisboa, que está a avançar a bom ritmo, está subjacente a toda a acção comunitária nas áreas do emprego, da inovação, da reforma económica e da coesão social. Já se conseguiram resultados significativos em todas as áreas abrangidas pela estratégia.

(…)

III. QUESTÕES ECONÓMICAS, FINANCEIRAS E MONETÁRIAS

(…)

B. Pacote fiscal

42. O Conselho Europeu faz seu o relatório sobre o pacote fiscal apresentado pelo Conselho ECOFIN *(cf. Anexo IV)*, as declarações para a acta do Conselho e o acordo sobre os seus princípios e directrizes. Apoia ainda o calendário fixado, que prevê um desenvolvimento passo a passo até à concretização da troca de informações como base para a tributação dos rendimentos da poupança dos não residentes. O Conselho Europeu solicita ao Conselho ECOFIN que prossiga com determinação os seus trabalhos sobre todos os aspectos do pacote fiscal, por forma a alcançar pleno acordo quanto à aprovação das directivas e à implementação do conjunto do pacote fiscal no mais breve prazo e nunca depois de finais de 2002.

(...)»

N.º 143

Neste Conselho Europeu foi solenemente proclamada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (ver documento n.º 144) e concluido o Tratado de Nice, que viria a ser assinado a 26 de Fevereiro de 2001.

Conclusões da Presidência do Conselho Europeu reunido em Nice a 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000

in "Boletim UE 12-2000", pág. 8

«(…)

I. CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2. O Conselho Europeu congratula-se com a proclamação conjunta pelo Conselho, pelo Parlamento Europeu e pela Comissão, da Carta dos Direitos Fundamentais, que congrega num único texto os direitos civis, políticos, económicos, sociais e de sociedade até aí expressos em diversas fontes internacionais, europeias ou nacionais. O Conselho Europeu deseja que à Carta se dê a mais vasta divulgação possível junto dos cidadãos da União. De acordo com as Conclusões de Colónia, a questão do alcance da Carta será analisada numa fase posterior.

II. CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL

3. A Conferência Intergovernamental, reunida a nível dos Chefes de Estado e de Governo, chegou a acordo sobre o projecto de Tratado de Nice, com base nos textos constantes do documento SN 533/1/00 REV 1. Proceder-se-á agora à indispensável ultimação jurídica e harmonização definitiva dos textos, tendo em vista a assinatura do Tratado em Nice, no início de 2001.

4. Este novo Tratado reforça a legitimidade, a eficácia e a aceitabilidade pública das Instituições e permite reafirmar o firme empenhamento da União no processo de alargamento. O Conselho Europeu considera que, a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Nice, a União estará em condições de acolher novos Estados-Membros, logo que estes tiverem demonstrado a sua capacidade para assumir as obrigações decorrentes da adesão e assim que as negociações tiverem sido conduzidas a bom termo.

(…)»

N.º 144

A Carta dos Direitos Fundamentais foi o resultado de um procedimento original e sem precedentes na história da União Europeia. O Conselho Europeu de Colónia conferiu mandato a uma Convenção para redigir um projecto de Carta. A Convenção, constituida em Dezembro de 1999, aprovou-o em 2 de Outubro de 2000 e o Conselho Europeu Informal de Biarritz deu o seu acordo unânime entre 13 e 14 de Outubro. O Parlamento Europeu aprovou-o em 14 de Novembro de 2000 e a Comissão a 6 de Dezembro de 2000. Em nome das suas instituições, os presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão assinaram e proclamaram a Carta em 7 de Dezembro de 2000, no decorrer do Conselho Europeu de Nice (ver documento n.º 143).

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia assinada e proclamada a 7 de Dezembro de 2000

«CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

PREÂMBULO

Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns.

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção.

A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.

Para o efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a protecção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica.

A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da Comunidade e da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção europeia para a protecção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras.
Assim sendo, a União reconhece os direitos, liberdades e princípios a seguir enunciados.

CAPÍTULO I

DIGNIDADE

Artigo 1.º – **Dignidade do ser humano**

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

Artigo 2.º – **Direito à vida**

1. Todas as pessoas têm direito à vida.
2. Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado.

Artigo 3.º – **Direito à integridade do ser humano**

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.
2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:
– o consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei,
– a proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas,
– a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro,
– a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

Artigo 4.º – **Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes**

Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Artigo 5.º – **Proibição da escravidão e do trabalho forçado**

1. Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão.
2. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.
3. É proibido o tráfico de seres humanos.

CAPÍTULO II

LIBERDADES

Artigo 6.º – Direito à liberdade e à segurança

Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança.

Artigo 7.º – **Respeito pela vida privada e familiar**

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Artigo 8.º – **Protecção de dados pessoais**

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Artigo 9.º **– Direito de contrair casamento e de constituir família**

O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

Artigo 10.º – **Liberdade de pensamento, de consciência e de religião**

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. O direito à objecção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

Artigo 11.º – **Liberdade de expressão e de informação**

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.
2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Artigo 12.º – **Liberdade de reunião e de associação**

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.
2. Os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

Artigo 13.º – **Liberdade das artes e das ciências**

As artes e a investigação científica são livres. É respeitada a liberdade académica.

Artigo 14.º – **Direito à educação**

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.

2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.
3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

Artigo 15.° – **Liberdade profissional e direito de trabalhar**

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.
2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.
3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União.

Artigo 16.° – **Liberdade de empresa**

É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 17.° – **Direito de propriedade**

1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.
2. É protegida a propriedade intelectual.

Artigo 18.° – **Direito de asilo**

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 19.° – **Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição**

1. São proibidas as expulsões colectivas.
2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

CAPÍTULO III

IGUALDADE

Artigo 20.° – **Igualdade perante a lei**

Todas as pessoas são iguais perante a lei.

Artigo 21.º – **Não discriminação**

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

Artigo 22.º – **Diversidade cultural, religiosa e linguística**

A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Artigo 23.º – **Igualdade entre homens e mulheres**

Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.
O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.

Artigo 24.º – **Direitos das crianças**

1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.
2. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.
3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses.

Artigo 25.º – **Direitos das pessoas idosas**

A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

Artigo 26.º – **Integração das pessoas com deficiência**

A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

CAPÍTULO IV

SOLIDARIEDADE

Artigo 27.º – **Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa**

Deve ser garantida aos níveis apropriados, aos trabalhadores ou aos seus representantes, a informação e consulta, em tempo útil, nos casos e nas condições previstos pelo direito comunitário e pelas legislações e práticas nacionais.

Artigo 28.º – **Direito de negociação e de acção colectiva**

Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas, aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a acções colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve.

Artigo 29.º – **Direito de acesso aos serviços de emprego**

Todas as pessoas têm direito de acesso gratuito a um serviço de emprego.

Artigo 30.º – **Protecção em caso de despedimento sem justa causa**

Todos os trabalhadores têm direito a protecção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 31.º – **Condições de trabalho justas e equitativas**

1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.
2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.

Artigo 32.º – **Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho**

É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas.
Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de uma protecção contra a exploração económica e contra todas as actividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.

Artigo 33.º – **Vida familiar e vida profissional**

1. É assegurada a protecção da família nos planos jurídico, económico e social.
2. A fim de poderem conciliar a vida familiar e a vida profissional, todas as pessoas têm direito a protecção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, bem como a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adopção de um filho.

Artigo 34.º – **Segurança social e assistência social**

1. A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem protecção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou

velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.
2. Todas as pessoas que residam e que se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito comunitário e das legislações e práticas nacionais.
3. A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 35.º – **Protecção da saúde**

Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e acções da União, será assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana.

Artigo 36.º – **Acesso a serviços de interesse económico geral**

A União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral tal como previsto nas legislações e práticas nacionais, de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, a fim de promover a coesão social e territorial da União.

Artigo 37.º – **Protecção do ambiente**

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Artigo 38.º – **Defesa dos consumidores**

As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.

CAPÍTULO V

CIDADANIA

Artigo 39.º – **Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu**

1. Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.
2. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal directo, livre e secreto.

Artigo 40.º – **Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais**

Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

Artigo 41.º – **Direito a uma boa administração**

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente:
– o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente,
– o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial,
– a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.
3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.
4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

Artigo 42.º – **Direito de acesso aos documentos**

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Artigo 43.º – **Provedor de Justiça**

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem o direito de apresentar petições ao Provedor de Justiça da União, respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou órgãos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

Artigo 44.º – **Direito de petição**

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, goza do direito de petição ao Parlamento Europeu.

Artigo 45.º – **Liberdade de circulação e de permanência**

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros.
2. Pode ser concedida a liberdade de circulação e de permanência, de acordo com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Artigo 46.º – **Protecção diplomática e consular**

Todos os cidadãos da União beneficiam, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

CAPÍTULO VI

JUSTIÇA

Artigo 47.º – **Direito à acção e a um tribunal imparcial**

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal.
Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.
É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.

Artigo 48.º – **Presunção de inocência e direitos de defesa**

1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.
2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

Artigo 49.º – **Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas**

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática não constituía infracção perante o direito nacional ou o direito internacional. Do mesmo modo, não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi praticada. Se, posteriormente à infracção, a lei previr uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada.
2. O presente artigo não prejudica a sentença ou a pena a que tenha sido condenada uma pessoa por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática constituía crime segundo os princípios gerais reconhecidos por todas as nações.
3. As penas não devem ser desproporcionadas em relação à infracção.

Artigo 50.º – **Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito**

Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51.º – **Âmbito de aplicação**

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições e órgãos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências.
2. A presente Carta não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a Comunidade ou para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas nos Tratados.

Artigo 52.º – **Âmbito dos direitos garantidos**

1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros.
2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta, que se baseiem nos Tratados comunitários ou no Tratado da União Europeia, são exercidos de acordo com as condições e limites por estes definidos.
3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção, a não ser que a presente Carta garanta uma protecção mais extensa ou mais ampla. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla.

Artigo 53.º – **Nível de protecção**

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as convenções internacionais em que são partes a União, a Comunidade ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.

Artigo 54.º – **Proibição do abuso de direito**

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de implicar qualquer direito de exercer actividades ou praticar actos que visem a destruição dos direitos ou liberdades por ela reconhecidos, ou restrições maiores desses direitos e liberdades que as previstas na presente Carta.»

A questão da boa governação, associada aos problemas da legitimidade da representação democrática, tornou-se cada vez mais parte da agenda política europeia; neste documento, a Comissão apresenta algumas sugestões.

Livro Branco sobre a Governança Europeia adoptado pela Comissão Europeia em 25 de Julho de 2001

in "JOCE C 287/01", pág. 1

(...)
IV. DA GOVERNANÇA AO FUTURO DA EUROPA

RESUMO

Os líderes políticos de toda a Europa estão hoje confrontados com um verdadeiro paradoxo. Por um lado, os europeus esperam que sejam eles a encontrar soluções para os grandes problemas das nossas sociedades. Por outro lado, estes mesmos cidadãos têm cada vez menos confiança nas instituições e na política ou, trata-se pura e simplesmente de um assunto em que não estão interessados.
O problema é reconhecido em toda a Europa, tanto a nível dos parlamentos nacionais como dos governos. Reveste particular acuidade para a União Europeia. As pessoas duvidam cada vez mais que um sistema mal compreendido e complexo possa assegurar a realização das políticas que desejam. Para muitos, a União é algo de distante mas que, ao mesmo tempo, se intromete demasiado.
(...)

Todavia, os cidadãos esperam que a União seja a primeira a aproveitar as oportunidades da globalização, em termos de desenvolvimento económico e humano, e a dar resposta a desafios como o ambiente, o desemprego, as preocupações em termos de segurança alimentar, a criminalidade e os conflitos regionais. Esperam que a União actue de forma tão visível como os governos nacionais.
As instituições democráticas e os representantes do povo, a nível nacional e europeu, podem e devem ligar a Europa aos seus cidadãos. Trata-se do ponto de partida para políticas mais eficazes e mais pertinentes.
No início de 2000, a Comissão identificou a reforma da governança europeia como um dos seus quatro objectivos estratégicos. Os acontecimentos políticos que entretanto se verificaram vieram salientar o duplo desafio com que a União se depara: não só são necessárias medidas urgentes para adaptar a governança no âmbito dos actuais Tratados, como também é indispensável um debate mais vasto sobre o futuro da Europa, tendo em vista a próxima Conferência Intergovernamental.
(...)

PROPOSTAS DE MUDANÇA
A União deverá renovar o método comunitário, utilizando uma abordagem que parta mais da base e não tanto do topo e complementando mais eficazmente os instrumentos da sua política com meios não legislativos. Uma maior participação e uma maior abertura.

Independentemente da forma como as políticas da União são elaboradas e adoptadas, os procedimentos deverão ser mais abertos e de mais fácil compreensão e acompanhamento. A Comissão:

- Fornecerá informações actualizadas em linha, sobre a elaboração das políticas em todas as fases do processo de tomada de decisão.

  É necessária uma maior interacção com os governos regionais e locais e com a sociedade civil. Esta responsabilidade incumbe principalmente aos Estados-Membros mas, por seu turno, a Comissão:
- Estabelecerá um diálogo mais sistemático e numa fase precoce da elaboração das suas políticas, com os representantes dos governos regionais e locais, através das associações nacionais e europeias.
- Introduzirá uma maior flexibilidade nas regras de execução da legislação comunitária, que tome em consideração as condições regionais e locais.
- Estabelecerá e publicará regras mínimas aplicáveis às consultas relativas às políticas da União Europeia.
- Criará parcerias que, em áreas específicas, irão mais longe do que as regras mínimas, comprometendo-se a Comissão a realizar consultas adicionais como contrapartida de uma maior abertura e representatividade das organizações consultadas.

  Melhores políticas, melhor regulamentação e melhores resultados

  Para melhorar a qualidade das suas políticas, a União deve, em primeiro lugar, determinar se é necessário tomar medidas e, em caso afirmativo, se tal deverá ser feito a nível da União. Quando for necessária uma acção da União, deverá analisar a possibilidade de combinar diversos instrumentos políticos.

Ao legislar, a União deverá encontrar soluções para acelerar o processo legislativo. Deverá determinar o justo equilíbrio entre a imposição de uma abordagem uniforme nos casos em que tal for necessário e uma maior flexibilidade no que se refere às condições de aplicação das regras no terreno. Deverá reforçar a confiança quanto à forma como os pareceres dos peritos influenciam as decisões políticas.

N.º 146

Em sucessivos Conselhos, a UE manifesta a sua solidariedade com os EUA.

Conclusões e Plano de Acção do Conselho Europeu Extraordinário de 21 de Setembro de 2001

in "Boletim UE 9-2001", pág. 8

(...)

1. SOLIDARIEDADE E COOPERAÇÃO COM OS ESTADOS UNIDOS

O Conselho Europeu está inteiramente solidário com o povo americano face aos atentados terroristas assassinos. Estes atentados constituem um ataque contra as nossas sociedades abertas, democráticas, tolerantes e multiculturais e interpelam a consciência de cada ser humano. A União Europeia cooperará com os Estados Unidos para levar a julgamento e punir os autores, os responsáveis e os cúmplices destes bárbaros actos. Com base na Resolução 1368 do Conselho de Segurança, é legítima uma réplica americana. Os países membros da União estão dispostos a participar nessas acções, cada um na medida dos meios à sua disposição. As acções devem ter um alvo preciso. Essas acções podem também ser dirigidas contra os Estados que ajudem, apoiem ou alberguem terroristas. As acções deverão ser objecto de consultas estreitas com o conjunto dos Estados-Membros da União Europeia. Além disso, a União Europeia apela a uma coligação global tão ampla quanto possível contra o terrorismo, sob a égide das Nações Unidas. Além da União Europeia e dos Estados Unidos, esta coligação deverá ter a participação, pelo menos, dos países candidatos à adesão, da Federação da Rússia, dos nossos parceiros árabes e muçulmanos e de qualquer outro país disposto a defender os nossos valores comuns. A União Europeia intensificará o seu empenho contra o terrorismo através de uma abordagem coordenada e interdisciplinar que incorpore todas as políticas da União. A União Europeia velará por que essa abordagem seja conciliada com o respeito das liberdades fundamentais que constituem a base da nossa civilização.
(...)

Conselho Informal de Gand de 19 de Outubro de 2001: Declaração Solene

in "Boletim UE 10-2001", pág 123

DECLARAÇÃO DOS CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO DA UNIÃO EUROPEIA E DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

SEGUIMENTO DOS ATENTADOS DE 11 DE SETEMBRO E LUTA CONTRA O TERRORISMO

O Conselho Europeu exprime novamente e sem equívoco o seu inteiro apoio à acção empreendida contra o terrorismo sob todos os seus aspectos no quadro definido pelas Nações Unidas e reafirma a sua total solidariedade com os Estados Unidos.
(...)

1. (...)

> O Conselho Europeu está determinado a combater o terrorismo sob todas as suas formas e em todo o mundo. No Afeganistão, o objectivo continua a ser a eliminação da organização terrorista Al Qaeda, que está na origem dos atentados de 11 de Setembro e cujos dirigentes não foram entregues pelo regime dos talibã. É necessário fomentar desde já, sob a égide das Nações Unidas, a emergência de um governo estável, legítimo e representativo do conjunto da população afegã, que respeite os direitos humanos e desenvolva boas relações com todos os países vizinhos. Assim que esse objectivo seja alcançado, a União Europeia lançar-se-á, com a comunidade internacional, num vasto e ambicioso programa, tanto político como humanitário, de ajuda à reconstrução do Afeganistão, tendo em vista a estabilização da região. A Presidência, juntamente com o Alto Representante e a Comissão, prosseguirá os contactos com todos os países da região a fim de os associar a esta acção.
>
> O Conselho Europeu prosseguirá os seus esforços para reforçar a coligação da comunidade internacional com vista a lutar contra o terrorismo sob todos os seus aspectos.

(...)

8. Para evitar a amálgama entre o terrorismo e o mundo árabe e muçulmano, o Conselho Europeu considera indispensável promover o diálogo em pé de igualdade entre as nossas civilizações, nomeadamente no quadro do processo de Barcelona, mas igualmente através de uma política activa de intercâmbio cultural. A União convida os responsáveis nos Estados-Membros a conferir ao diálogo entre as culturas uma prioridade concreta, tanto no plano internacional como dentro das suas próprias sociedades.

CONSELHO EUROPEU DE LAEKEN DE 2001: ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA, O FUTURO DA UNIÃO

N.º 147

O Conselho de Laeken confirma as orientações adoptadas em Tampere e decide aprofundar o espaço de liberdade, segurança e justiça. Além disso, relança o debate sobre o futuro da União e põe em marcha o movimento que virá a resultar na adopção da gorada Constituição para a Europa e do Tratado de Lisboa.

Conclusões da Presidência do Conselho reunido em Laeken a 14 e 15 de Dezembro de 2001

in "Boletim UE 12-2001", pág. 9

(...)

IV. REFORÇO DO ESPAÇO DE LIBERDADE, DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA

37. O Conselho Europeu reafirma o seu compromisso em relação às orientações políticas e aos objectivos definidos em Tampere e regista que, embora se tenham verificado alguns progressos, são necessários novos impulsos e novas orientações para recuperar o atraso registado em certos domínios. A realização de sessões do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) a intervalos mais curtos contribuirá para acelerar os trabalhos. Importa igualmente, por um lado, que as decisões tomadas pela União sejam rapidamente transpostas para o direito nacional e, por outro lado, que as convenções celebradas desde a entrada em vigor do Tratado de Maastricht sejam ratificadas sem demora.

Uma verdadeira política comum de asilo e de imigração

38. Apesar de certas realizações, como o Fundo Europeu para os Refugiados, o Regulamento Eurodac e a directiva relativa à protecção temporária, verifica-se que os progressos conseguidos são menos rápidos e menos substanciais do que previsto. Por conseguinte, há que desenvolver uma nova abordagem.

39. O Conselho Europeu compromete-se a adoptar, com base nas Conclusões de Tampere e no mais curto prazo, uma política comum em matéria de asilo e de imigração que respeite o equilíbrio necessário entre a protecção dos refugiados, em conformidade com os princípios da Convenção de Genebra de 1951, a legítima aspiração a uma vida melhor e a capacidade de acolhimento da União e dos seus Estados-Membros.

40. Uma verdadeira política comum de asilo e de imigração pressupõe a introdução dos seguintes instrumentos:

– a integração da política dos fluxos migratórios na política externa da União Europeia. Mais especialmente, deverão ser celebrados acordos europeus de readmissão com os países interessados, com base numa nova lista de prioridades e num plano de acção claro. O Conselho Europeu solicita que seja elaborado um plano de acção com base na comunicação da Comissão sobre a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos;

– o desenvolvimento de um sistema europeu de troca de informações sobre o asilo, a migração e os países de origem; a implementação do Eurodac, bem como um regulamento tendo em vista a aplicação mais eficaz da Convenção de Dublin, com procedimentos rápidos e eficazes;

– o estabelecimento de normas comuns em matéria de procedimentos de asilo, de acolhimento e de reagrupamento familiar, incluindo procedimentos acelerados nos casos em que tal se justifique. Essas normas devem ter em conta a necessidade de proporcionar uma ajuda aos requerentes de asilo;

– a elaboração de programas específicos em matéria de luta contra a discriminação e o racismo.

41. O Conselho Europeu convida a Comissão a apresentar, o mais tardar em 30 de Abril de 2002, propostas alteradas relativas aos procedimentos de asilo, ao reagrupamento familiar e ao Regulamento "Dublin II". Além disso, convida-se o Conselho a acelerar os seus trabalhos relativos aos outros projectos em matéria de normas de acolhimento, de definição do termo "refugiado" e de formas de protecção subsidiária.

Um controlo mais eficaz das fronteiras externas

42. Uma melhor gestão dos controlos nas fronteiras externas da União contribuirá para lutar contra o terrorismo, as redes de imigração clandestina e o tráfico de seres humanos. O Conselho Europeu solicita ao Conselho e à Comissão que definam os mecanismos de cooperação entre os serviços responsáveis pelo controlo das fronteiras externas e estudem em que condições se poderia criar um mecanismo ou serviços comuns de controlo das fronteiras externas. Solicita ao Conselho e aos Estados-Membros que tome as medidas necessárias para a criação de um sistema comum de identificação dos vistos e que estudem a possibilidade de criar serviços consulares comuns.

Eurojust e cooperação judiciária e policial em matéria penal

43. A decisão relativa à criação da Eurojust, bem como a introdução dos instrumentos necessários à cooperação policial – a Europol, cujas competências foram reforçadas, a Academia Europeia de Polícia e o Grupo Especial dos Chefes de Polícia – representam um progresso significativo. O Conselho é convidado a analisar rapidamente o Livro Verde da Comissão relativo a um procurador europeu, tendo em conta a diversidade de sistemas e tradições jurídicas. O Conselho Europeu apela à criação rápida de uma rede europeia destinada a promover a formação dos magistrados, que servirá para desenvolver a confiança entre os intervenientes na cooperação judiciária.

Luta contra o tráfico de drogas

44. O Conselho Europeu recorda que importa intensificar a luta contra o tráfico de drogas e urge adoptar a proposta da Comissão nessa matéria antes do fim de Maio de 2002. Reserva a possibilidade de tomar novas iniciativas à luz do relatório intercalar da Comissão sobre a aplicação do Plano de Acção da UE de Luta contra a Droga.

(...)

ANEXO I
DECLARAÇÃO DE LAEKEN
SOBRE O FUTURO DA UNIÃO EUROPEIA
I. A EUROPA NUMA ENCRUZILHADA

Durante séculos, povos e Estados procuraram adquirir o controlo do continente europeu com guerras e armas. Neste continente debilitado por duas guerras sangrentas e pelo declínio da sua posição no mundo, foi aumentando a consciência de que o sonho de uma Europa forte e unida só pode ser concretizado em paz e concertação. Para vencer definitivamente os demónios do passado, foi inicialmente lançada uma comunidade do carvão e do aço, a que se juntaram mais tarde outras actividades económicas, como a agricultura. Por fim, acabou por se criar um verdadeiro mercado único de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, a que se juntou, em 1999, uma moeda única. Em 1 de Janeiro de 2002, o euro passa a ser uma realidade na vida quotidiana de 300 milhões de cidadãos europeus.

A União Europeia foi, portanto, criada progressivamente. A princípio, tratava-se sobretudo de uma cooperação económica e técnica. Há vinte anos, a primeira eleição directa do Parlamento Europeu veio reforçar consideravelmente a legitimidade democrática da Comunidade, que até aí assentava unicamente no Conselho. Nos últimos dez anos, foram lançadas as bases de uma união política e estabelecida uma cooperação nos domínios da política social, emprego, asilo, imigração, polícia, justiça e política externa, bem como uma política comum de segurança e defesa.

A União Europeia é um êxito. Há já mais de meio século que a Europa vive em paz. Juntamente com os Estados Unidos da América e o Japão, a União é uma das três regiões mais prósperas do planeta. Graças à solidariedade mútua e a uma repartição equitativa dos frutos do desenvolvimento económico, registou-se um forte aumento do nível de vida das regiões mais desfavorecidas da União, o que lhes permitiu recuperar em grande parte o seu atraso.

Volvidos cinquenta anos desde a sua criação, a União encontra-se, porém, numa encruzilhada, num momento crucial da sua existência. A unificação da Europa está iminente. A União está prestes a alargar-se a mais de dez novos Estados-Membros, principalmente da Europa Central e Oriental, e a virar assim definitivamente uma das páginas mais negras da História europeia: a segunda guerra mundial e a divisão artificial da Europa que se lhe seguiu. A Europa está finalmente em vias de se transformar, sem derrame de sangue, numa grande família; esta verdadeira mutação requer obviamente uma abordagem diferente da que foi adoptada há cinquenta anos, quando seis países tomaram a iniciativa.
(...)

As expectativas do cidadão europeu
(...)

Simultaneamente, esse mesmo cidadão considera que a União vai demasiado longe e tem uma actuação excessivamente burocrática em muitos outros domínios. O bom funcionamento do mercado interno e da moeda única deve continuar a ser a pedra angular da coordenação do enquadramento económico, financeiro e fiscal, sem se pôr em causa as especificidades dos Estados-Membros. As diferenças nacionais e regionais são muitas vezes fruto da história ou da tradição e podem revelar-se enriquecedoras. Por outras palavras, o que se entende por "boa governação" é a criação de novas oportunidades e não de novos factores de rigidez. O que importa é produzir mais resultados, melhores respostas a questões concretas e não criar um super-Estado nem instituições europeias que se ocupem de tudo e mais alguma coisa.

Resumindo, o cidadão pretende uma abordagem comunitária clara, transparente, eficaz e conduzida de forma democrática. Uma abordagem que transforme a Europa num farol que indique o rumo para o futuro do mundo. Uma abordagem que dê resultados concretos traduzidos em mais emprego, melhor qualidade de vida, menos criminalidade, um ensino de qualidade e melhores cuidados de saúde. Não há dúvida de que, para tanto, a Europa se deve renovar e reformar.

II. OS DESAFIOS E AS REFORMAS NUMA UNIÃO RENOVADA

A União deve passar a ser mais democrática, mais transparente e mais eficaz. Deve também dar resposta a três desafios fundamentais: Como aproximar os cidadãos, e em primeiro lugar os jovens, do projecto

europeu e das instituições europeias? Como estruturar a vida política e o espaço político europeu numa União alargada? Como fazer da União um factor de estabilização e uma referência no novo mundo multipolar? (...)
(...)

A caminho de uma Constituição para os cidadãos europeus
Neste momento, a União Europeia tem quatro Tratados. Os objectivos, as competências e os instrumentos políticos da União encontram-se dispersos por este conjunto de Tratados. Na perspectiva de uma maior transparência, é indispensável proceder a uma simplificação.

Neste contexto, podem levantar-se quatro tipos de questões. A primeira diz respeito à simplificação dos Tratados existentes, sem alterar o seu conteúdo. Deverá ser revista a distinção entre a União e as Comunidades? E quanto à divisão em três pilares?

Em seguida, levanta-se a questão de uma possível reestruturação dos Tratados. Deverá ser estabelecida uma distinção entre um Tratado de base e as outras disposições dos Tratados? Deverá essa separação ser levada a efeito através de uma cisão dos textos? Poderá isto conduzir a uma distinção entre os processos de alteração e ratificação do Tratado de base e as restantes disposições do Tratado?

Além disso, haverá que reflectir sobre a conveniência de incluir a Carta dos Direitos Fundamentais no Tratado de base e colocar a questão da adesão da Comunidade Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Por último, coloca-se a questão de saber se esta simplificação e reestruturação não deveriam conduzir, a prazo, à adopção na União de um texto constitucional. Quais deverão ser os elementos de base dessa Constituição? Os valores defendidos pela União, os direitos fundamentais e as obrigações dos cidadãos, as relações dos Estados-Membros na União?

III. CONVOCAÇÃO DE UMA CONVENÇÃO SOBRE O FUTURO DA EUROPA

Para assegurar uma preparação tão ampla e transparente quanto possível da próxima Conferência Intergovernamental, o Conselho Europeu decidiu convocar uma Convenção composta pelos principais participantes no debate sobre o futuro da União. Em conformidade com o acima exposto, esta Convenção terá por missão debater os problemas essenciais colocados pelo futuro desenvolvimento da União e procurar as diferentes respostas possíveis.

O Conselho Europeu designou Valéry Giscard d'Estaing Presidente da Convenção e Giuliano Amato e Jean-Luc Dehaene Vice-Presidentes.

(...)

GALILEO: A AUTONOMIA DA UE NA GEOREFERENCIAÇÃO POR SATÉLITE

N.º 148

A Europa aposta na criação do seu próprio sistema de GPS: mas o caminho é longo e os custos muito elevados.

Nota de imprensa da Comissão anunciando o início do Projecto Galileo

in IP/02/478, 26 de Março de 2002

(...)

De acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Barcelona, o Conselho de Ministros dos Transportes desbloqueou hoje os 450 milhões de euros necessários para o desenvolvimento do projecto GALILEO, sistema europeu de determinação da posição e de navegação por satélite, e adoptou o regulamento que institui a empresa comum encarregada de assegurar a sua gestão. Esta decisão dá seguimento às conclusões unânimes do Conselho Europeu de Barcelona de 13 e 14 de Março. O projecto GALILEO, desenvolvido em colaboração com a Agência Espacial Europeia, permitirá ao utilizador determinar a todo o momento, com grande exactidão, a sua posição no tempo e no espaço: as suas aplicações na vida quotidiana são múltiplas, desde a radionavegação nos automóveis particulares, até à segurança nos transportes, passando pelos efeitos induzidos em diversas actividades comerciais (sector bancário, geologia, obras públicas, energia….)

(...)

N.º 149

A União Europeia vincula-se aos compromissos do Protocolo de Quioto: a Europa afirma mais uma vez a sua vontade de liderança no difícil processo de contrariar os efeitos do aquecimento global e das mudanças climáticas.

Decisão do Conselho de 25 de Abril de 2002, relativa à aprovação do Protocolo de Quioto

in "JOCE L 130/2002", pág. 1

(...)

(10) Ao decidirem dar cumprimento aos compromissos assumidos em conjunto nos termos do artigo 4.º do Protocolo de Quioto, a Comunidade e os seus Estados-Membros, nos termos do n.º 6 desse artigo e do n.º 2 do artigo 24.º do Protocolo, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento pela Comunidade do seu compromisso quantificado de redução das emissões ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Protocolo. Assim sendo, e nos termos do artigo 10.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os Estados-Membros têm individual e colectivamente a obrigação de tomar todas as medidas adequadas, gerais ou especiais, para assegurar o cumprimento das obrigações resultantes de actos das instituições da Comunidade, incluindo o seu compromisso quantificado de redução das emissões ao abrigo do Protocolo, de facilitar o respectivo cumprimento e de se abster de tomar quaisquer medidas susceptíveis de o pôr em perigo.

(...)

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas ("Protocolo"), assinado em Nova Iorque, em 29 de Abril de 1998.

O texto do Protocolo figura no Anexo I.

Artigo 2.º

A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros cumprirão conjuntamente os compromissos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo de Quioto, nos termos do seu artigo 4.º e no pleno respeito do artigo 10.º do Tratado.

Os compromissos quantificados de limitação e redução das emissões acordados pela Comunidade Europeia e pelos seus Estados-Membros para efeitos de determinação dos níveis de emissão atribuídos a cada um para o primeiro período de compromisso quantificado de limitação e redução das emissões, de 2008 a 2012, constam do Anexo II.

A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para respeitarem os níveis de emissão previstos no Anexo II e determinados nos termos do artigo 3.º da presente Decisão.

(...)

N.º 150

Uma decisão do Conselho confirma o termo do Tratado CECA; chega ao fim a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nascida no rescaldo das palavras de Schuman na célebre declaração de 9 de Maio de 1950 (ver documentos n.º 6 e 8).

Comunicado do Conselho, de 24 de Julho de 2002, sobre a expiração do Tratado CECA

in "C/02/216"

Decisão aprovada por procedimento escrito

Expiração do Tratado CECA:

Novo regime de ajudas à indústria hulhífera

O Conselho aprovou por procedimento escrito, com a abstenção das Delegações Dinamarquesa e Sueca, o regulamento que estabelece um novo enquadramento para as ajudas estatais à indústria hulhífera com base no Tratado CE, dado o Tratado CECA ter expirado no dia 23 de Julho à meia noite.

(...)

CONSELHO EUROPEU DE COPENHAGA DE 2002: ALARGAMENTO A LESTE E ESPERANÇA PARA A TURQUIA

N.º 151

Neste Conselho Europeu, realizado na capital da Dinamarca, conclui-se o processo de negociações com os países de alargamento a leste iniciado ainda no século XX (ver documento n.º 126) (com excepção da Roménia e da Bulgária); a Turquia é reconfirmada como país candidato, apenas sujeito aos critérios de Copenhaga (ver documento n.º 102).

Conclusões da Presidência do Conselho Europeu reunido em Copenhaga a 12 e 13 de Dezembro de 2002

in "Boletim UE 12-2002", pág. 8

(...)

I. Alargamento

3. Em 1993, o Conselho Europeu de Copenhaga lançou um ambicioso processo a fim de ultrapassar conflitos e divisões que a Europa herdara do passado. O dia de hoje constitui um marco histórico sem precedentes, completando este processo com a conclusão das negociações de adesão com Chipre, a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Polónia, a República Eslovaca e a Eslovénia. A União está agora desejosa de acolher estes Estados como membros a partir de 1 de Maio de 2004. Este resultado é testemunho da determinação comum dos povos da Europa de se juntarem numa União que se tornou a força motriz da paz, da democracia, da estabilidade e da prosperidade no nosso continente. Como membros de pleno direito de uma União baseada na solidariedade, estes Estados têm um papel importante a desempenhar na configuração do desenvolvimento do projecto europeu.

(...)

Turquia

18. O Conselho Europeu recorda a sua decisão aprovada em 1999 em Helsínquia, segundo a qual a Turquia é um Estado candidato cuja adesão à União se deverá realizar com base nos mesmos critérios que os aplicados aos restantes Estados candidatos. Saúda vivamente a Turquia pelos importantes passos dados no sentido de satisfazer os critérios de Copenhaga, nomeadamente através dos recentes pacotes legislativos e das subsequentes medidas de implementação que abrangem um grande número de prioridades fundamentais especificadas na Parceria de Adesão. A União reconhece a determinação do novo Governo Turco em prosseguir na via da reforma e insta-o, em especial, a dar rapidamente resposta a todas as lacunas ainda existentes no domínio dos critérios políticos, não só no tocante à legislação, mas também, muito particularmente, no que se refere à sua implementação. A União recorda que, de acordo com os critérios políticos decididos em Copenhaga em 1993, a adesão exige que o país candidato disponha de instituições estáveis que garantam a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos, o respeito pelas minorias e a sua protecção.

(...)

N.º 152

A declaração de Dezembro de 2002 está na base do estreitamento das relações formais entre a UE e a NATO e precede um conjunto muito substancial de documentos sobre a cooperação mútua no âmbito da gestão de crises: é o caso particular do chamado "pacote Berlim-Plus", acordado entre ambas as organizações em 17 de Março de 2003, precedido de um acordo sobre a segurança da informação, assinado cinco dias antes. A designação "Berlim-Plus" decorre da reunião de Berlim de 1996, em que os MNEs da NATO concordaram com a criação da Identidade Europeia de Segurança e Defesa baseada nos meios da Aliança Atlântica.

Declaração União Europeia – NATO sobre a PESD de 16 de Dezembro de 2002

in "Cahiers de Chaillot", nº 57/2003. – pág. 182

« A União Europeia e a Aliança do Atlântico Norte,

– Felicitam-se pelo partenariado estratégico acordado entre a União Europeia e a NATO em matéria de gestão de crises, fundado sobre os nossos valores comuns, a indivisibilidade da nossa segurança e da nossa determinação em enfrentar os desafios do nosso século;
– Felicitam-se pelo papel importante que a NATO continua a desempenhar na gestão de crises e na prevenção de conflitos, e reafirmam que a NATO permanece o fundamento da defesa colectiva dos seus membros;
– Felicitam-se pela política europeia em matéria de segurança e defesa (PESD), cujo objectivo é acrescentar ao conjunto dos instrumentos que estão já à disposição da União Europeia para a gestão de crises e prevenção de conflitos e que apoiam a política externa e de segurança comum, a capacidade de conduzir operações de gestão de crises levadas a cabo pela UE, abrangendo as operações militares nas quais a NATO enquanto organização não está envolvida;
– Reafirmam que o facto de ser reservado um maior papel à Europa permitirá contribuir para a validade da Aliança, mais particularmente no domínio da gestão de crises;
– Reafirmam o seu propósito de reforçar as suas capacidades;

Declaram que a relação entre a União Europeia e a NATO será fundada nos seguintes princípios:
– Partenariado: trata-se de assegurar que as actividades de gestão de crises levadas a cabo pelas duas organizações se reforçam mutuamente, embora reconhecendo que a União Europeia e a NATO são organizações de natureza diferente;
– Concertação, diálogo, cooperação e transparência efectivas;
– Igualdade e respeito pela autonomia de decisão e dos interesses da União Europeia e da NATO;
– Respeito pelos interesses dos estados membros da União Europeia e da NATO;
– Respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas, que sustentam o Tratado da União Europeia e o Tratado de Washington, a fim de fornecer um dos fundamentos indispensáveis a um ambiente de segurança euro-atlântica estável, baseado no compromisso da resolução pacífica dos diferendos, no quadro do qual nenhum país poderá intimidar um outro ou constringi-lo através da ameaça ou do uso da força, e também no respeito pelos direitos e obrigações que derivam dos tratados e a recusa de empreender qualquer acção unilateral;

– Desenvolvimento coerente, transparente e de reforço mútuo, no que diz respeito às necessidades em matéria de capacidades militares comuns às duas organizações.

Para este fim:
– A União Europeia procurará associar tanto quanto possível à PESD os membros europeus da NATO que não fazem parte da UE, aplicando as medidas pertinentes decididas em Nice, conforme indicado na carta de 13 de Dezembro de 2002 do Alto Representante da UE.
– A NATO fornecerá o seu apoio à PESD de acordo com as decisões tomadas sobre a matéria aquando da Cimeira de Washington, e dará à União Europeia, entre outras e em particular, um acesso garantido às capacidades de planificação da NATO, de acordo com as decisões tomadas a 13 de Dezembro de 2002 no Conselho do Atlântico Norte.
– As duas organizações reconheceram a necessidade de tomar, num espírito de abertura, medidas que visam assegurar o desenvolvimento coerente, transparente, reforçando-se mutuamente nas suas necessidades comuns em matéria de capacidades. »

N.º 153

"Balanço" dos dez anos de Mercado Interno, que é um marco importante na construção e integração europeia.

Nota de informação de 7 de Janeiro de 2003 sobre o Mercado Interno

in "MEMO/03/02"

(...)
Desde a sua criação, a Comunidade Europeia tem trabalhado para a construção de um mercado interno. O primeiro passo, concluído em Julho de 1968, foi uma união aduaneira total que aboliu as pautas comerciais entre os Estados Membros.
Mas o mercado interno "sem fronteiras" teve início em 1 de Janeiro de 1993. A Comissão apresentou um projecto em 1985, ratificado pelos Estados Membros no Acto Único Europeu de 1986, onde se estabelecia a data de 31 de Dezembro de 1992 como o prazo limite para o desmantelamento das fronteiras internas da UE, possibilitando, assim, a livre circulação de pessoas, bens e serviços. Esta liberdade veio, por seu turno, incrementar a concorrência e a possibilidade de escolha do consumidor, tendo igualmente contribuído para que os cidadãos e as empresas dele retirassem maior partido do dinheiro gasto.
(...)

Os benefícios económicos do mercado interno, mesmo com todas as suas imperfeições, têm sido enormes. No modelo económico da Comissão estima se que :
O PIB da UE em 2002 é superior em 1,8 pontos percentuais ou em 164,5 mil milhões de euros, graças ao mercado interno
Cerca de 2,5 milhões de postos de trabalho criados na UE desde 1992 não teriam sido possíveis sem a abertura das fronteiras
Foi criada mais prosperidade no valor de 877 mil milhões de euros, calculada pela adição do PIB anual adicional gerado pelo mercado interno desde 1992. Isto significa mais 5700 euros por agregado, em média.
Estes valores provavelmente subestimam o impacto total do mercado interno, visto não terem em conta o seu efeito nos sectores dos serviços, com excepção das indústrias de rede, como os serviços públicos, os transportes e as telecomunicações.
Entretanto, tanto o comércio entre os países da UE e o investimento transfronteiriço entre os países da UE cresceram mais depressa do que o PIB da UE, ilustrando assim a crescente integração dos mercados da UE.
O mercado interno preparou as empresas europeias para competir nos mercados a nível global. As exportações da UE para os países terceiros aumentaram de 415 mil milhões de euros, em 1992, para 985 mil milhões de euros, em 2001, e no mesmo período o investimento da UE nesses países aumentou exponencialmente, de 18 mil milhões para 206 mil milhões de euros.
O mercado interno transformou a Europa num local muito mais atraente para os investidores estrangeiros, dado que ao investir num só Estado Membro da UE, estão de facto a aceder a um mercado muito maior. Os novos fluxos de investimento directo estrangeiro (IDE) na União, foi quatro vezes superior em 2001 aos valores de 1992, apesar de 2001 ter sido um ano fraco para o IDE.
Desde 1992, tem havido uma considerável convergência de preços em diferentes Estados Membros, na maioria dos casos no sentido da baixa. Contudo, permanecem ainda algumas diferenças preços muito pronunciadas entre Estados Membros e a convergência é mais acentuada no sector dos bens – especialmente géneros alimentícios – do que no dos serviços.
(...)

CONSELHO EUROPEU DE BRUXELAS DE MARÇO 2003: REFORMAS E ESTRATÉGIA DE LISBOA

N.º 154

Este Conselho Europeu procurava lançar as bases de um vasto programa de reformas "sinérgicas" nos mercados de trabalho, capitais e produtos: em causa, a realização dos objectivos da Estratégia de Lisboa, considerando-se então que tinham sido obtidos consideráveis progressos.

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Bruxelas a 20 e 21 de Março de 2003

in "Boletim UE 3-2003", pág. 8

(...)

PARTE I

CRESCIMENTO, EMPREGO E PROSPERIDADE NA *NOSSA EUROPA*

6. A União Europeia, como outras partes do globo, está actualmente a atravessar um período de desaceleração em termos de crescimento e de criação de emprego. As incertezas económicas e os riscos políticos a nível mundial pesam fortemente sobre as perspectivas a curto prazo, tendo retardado a recuperação. Torna-se, por isso, ainda mais crucial aumentar a capacidade de crescimento das nossas economias, mediante políticas macroeconómicas sólidas e reformas estruturais determinadas.

7. Em Lisboa, há três anos, a União fixou como seu objectivo estratégico construir a economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social. Para o conseguir, comprometemo-nos a cumprir um ambicioso e abrangente programa decenal de reformas sinérgicas dos mercados de trabalho, de capitais e de produtos.

8. Registaram-se progressos consideráveis relativamente à Agenda de Lisboa, que entra agora no seu quarto ano. Obtiveram-se resultados significativos, por exemplo em relação à abertura dos mercados da energia, à criação do céu único, à modernização da política de concorrência, à implementação de um mercado financeiro integrado a nível europeu, e à aprovação de uma patente comunitária. Desde o início da Estratégia de Lisboa, foram criados cinco milhões de novos empregos. 500 000 dos quais em 2002, apesar do ambiente económico menos favorável, com uma redução do desemprego de dois milhões de pessoas.

9. Não obstante, muito está ainda por fazer. Chegou sobretudo a altura de a União e os Estados-Membros honrarem os seus compromissos no que respeita às reformas económicas, transformando as palavras em acções. Reafirmamos o nosso firme compromisso pessoal de cumprir a tempo e de forma efectiva as reformas no âmbito dos três pilares da Estratégia de Lisboa – económico, social e ambiental.

(...)

12. Para avançar com as reformas, o Conselho Europeu define as seguintes prioridades:

– Aumentar o emprego e a coesão social. Verificaram-se verdadeiros progressos a nível do emprego mas, para se alcançar a meta de Lisboa de uma taxa de emprego de 70% em 2010, são necessárias reformas ambiciosas que visem o pleno emprego e o aumento da produtividade e da qualidade no trabalho. Os mercados de trabalho da União devem tornar-se mais inclusivos, com oportunidades de emprego para todos, tornando-se simultaneamente mais moldáveis às condições económicas. Os Estados-Membros terão de reformar consideravelmente os sistemas fiscais e de prestações sociais, aumentar os incentivos à entrada no mercado de emprego e à participação de trabalhadores no mercado de trabalho, e reduzir as diferenças específicas entre ambos os sexos no mercado de trabalho. Haverá que promover a aprendizagem ao longo da vida e incentivar uma cooperação mais estreita com vista a uma maior transparência das normas relativas às competências em toda a Europa.

– Dar prioridade à inovação e ao espírito empresarial. A Europa tem um vasto potencial de inovação, mas impõe-se que redobre de esforços para transformar as ideias em valor acrescentado real. (...)

– Interligar a Europa, reforçar o mercado interno. O dinamismo e o bom funcionamento do mercado interno são essenciais para a produtividade e o crescimento principalmente numa União alargada. Importa avançar no sentido de abrir e integrar melhor os mercados europeus, melhorando simultaneamente o seu enquadramento regulamentar e assegurando um elevado nível de protecção dos consumidores. A reforma dos instrumentos de concorrência, em relação às disposições anti-trust e às fusões e cartéis, deve ser levada a bom termo, havendo que investigar e procurar soluções para os mercados que não estão a funcionar eficazmente. (...)

– Protecção ambiental na perspectiva do crescimento e do emprego. Para atingir os objectivos de Lisboa é necessário que cada Estado-Membro desenvolva todo o seu potencial económico, o que deverá ser feito em sintonia com a introdução de melhorias no nosso ambiente e qualidade de vida. A prossecução das acções no domínio ambiental mantém, assim, toda a sua importância. (...)

(...)

EURO: O 'NÃO' SUECO

N.º 155

A Suécia disse 'Não' ao Euro, num referendo popular; 56,1% dos votantes votaram contra a adesão à moeda única europeia (41,8% a favor). A Comissão manifestou o seu desapontamento.

Comunicado da Comissão de 15 de Setembro de 2003 sobre o 'Não' Sueco ao EURO

in "IP/03/1242"

A Comissão toma nota da decisão do povo sueco. Acreditamos firmemente que o euro, a nossa moeda, trouxe e continuará a trazer vantagens para a economia da zona euro. O euro garantiu às economias dos Estados-membros individualmente considerados uma estabilidade muito necessária e criou um quadro adequado para que a Agenda de Lisboa possa fazer da Europa o espaço mais competitivo e socialmente coeso do Mundo. Também contribuiu para a estabilidade financeira internacional. O euro é a segunda mais importante divisa do mundo, embora ainda seja uma moeda jovem. As consequências da sua criação ainda não se fizeram sentir totalmente na economia da zona euro e é justamente essa plenitude que estamos, em conjunto, em vias de alcançar. A Suécia podia ter influenciado esse esforço decidindo aderir ao euro. Estamos confiantes que o governo sueco escolherá o melhor caminho para manter o projecto euro vivo na Suécia.

N.º 156

Nesta Cimeira europeia, é apresentado o projecto de Tratado Constitucional, que ainda terá um longo caminho a percorrer: o acordo final – antes das não ratificações na França e na Holanda (na sequência de referendos, ver documento n.º 170) – apenas será obtido um ano mais tarde, na Cimeira de Junho de 2004 (ver documento n.º 164).

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Salónica a 19 e 20 de Junho de 2003

in "Boletim UE 6-2003", pág. 8

(...)

I. CONVENÇÃO/CIG

2. O Conselho Europeu congratula-se com o projecto de Tratado Constitucional apresentado pelo Presidente da Convenção, Valéry Giscard d'Estaing. Esta apresentação assinala um marco histórico na direcção da promoção dos objectivos da integração Europeia:
– aproximando a nossa União dos seus cidadãos,
– reforçando o carácter democrático da nossa União,
– facilitando a capacidade de a nossa União tomar decisões, especialmente após o alargamento,
– reforçando a capacidade de a nossa União agir como força coerente e unificada no sistema internacional, e
– enfrentar com eficácia os desafios decorrentes da globalização e da interdependência.

(...)

VIII. RELAÇÕES EXTERNAS, PESC e PESD

(...)

PESD

55. O Conselho Europeu subscreve o relatório da Presidência sobre os progressos efectuados no domínio da PESD.
56. O Conselho Europeu congratula-se com as Conclusões do Conselho AGEX de 19 de Maio e regista com apreço os progressos realizados na área das capacidades militares. A UE dispõe agora de uma capacidade operacional para toda a gama das missões de Petersberg, limitada e restringida pelas lacunas que se reconhecem, as quais podem ser atenuadas continuando a desenvolver as capacidades militares da UE, nomeadamente através da criação dos grupos de projecto PAEC.
57. Realizaram-se progressos no desenvolvimento das capacidades e dos elementos conceptuais das quatro áreas prioritárias da gestão civil de crises, a saber o policiamento, o Estado de direito, a administração civil e a protecção civil.
58. A capacidade operacional da União Europeia foi reafirmada através do lançamento de três operações de PESD: a Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina, a CONCORDIA na ARJM e a ARTEMIS em Bunia, na RDC.

59. As operações lideradas pela UE, MPUE e ARTEMIS, conferiram uma forte dinâmica à cooperação entre a UE e a ONU.
60. O Conselho Europeu regozija-se com a celebração e implementação dos acordos permanentes UE-NATO, em especial dos acordos "Berlim Plus", que vieram reforçar a capacidade operacional da União e fornecer o quadro para a parceria estratégica entre as duas organizações em matéria de gestão de crises.
61. Na sequência do mandato que lhe foi conferido pelo Conselho Europeu de Sevilha, a Presidência apresentou o relatório anual sobre a implementação do Programa da UE para a prevenção de conflitos violentos, que o Conselho Europeu subscreve. Além disso, na implementação desse programa, a Presidência Grega acentuou a abordagem regional, ao centrar-se essencialmente nos Balcãs Ocidentais.
62. O Conselho Europeu regista com satisfação os progressos alcançados no que se refere ao contributo da acção externa da UE (incluindo a PESC e a PESD) para a luta contra o terrorismo, reflectidos no relatório sobre esta matéria, anexo ao presente documento (Anexo I), que o Conselho Europeu subscreve.
(...)

N.º 157

A reforma da Política Agrícola Comum de 2003 introduziu grandes mudanças na forma de financiamento do sector agrícola da União. Ajudas independentes dos volumes de produção, subordinação dos pagamentos ao respeito das regras de protecção do ambiente, segurança alimentar e bem estar dos animais, revisão das organizações comuns de inúmeros mercados agrícolas (como o leite, arroz e cereais), bem como a criação de mecanismos de disciplina financeira, visavam uma agricultura sustentável, menos apoio às grandes explorações e mais atenção aos pequenos e médios agricultores, bem como a defesa dos consumidores e dos seus interesses (ver documento n.º 95).

Comunicado de imprensa da 2528ª sessão do Conselho Agricultura e Pescas em Bruxelas a 29 de Setembro de 2003

in "Pres/03/270"

(...)

AGRICULTURA

Aprovação da reforma da Política Agrícola Comum (PAC)

(...)

O Conselho aprovou formalmente, sem debate e por maioria qualificada – tendo a Delegação Portuguesa votado contra o regulamento "horizontal" e o regulamento que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos –, os sete regulamentos relativos à reforma da Política Agrícola Comum. Esta aprovação vem no seguimento do acordo político alcançado em 26 de Junho de 2003 (10272/03) no termo da sessão do Conselho "Agricultura e Pescas". Aos textos jurídicos aprovados foram anexadas declarações do Conselho, da Bélgica, de França, dos Países Baixos, do Luxemburgo, da Áustria, da Finlândia, do Reino Unido, de Portugal – justificando o seu voto negativo – e da Comissão. A Delegação Dinamarquesa, apoiada pela Delegação Sueca, manifestou igualmente, numa declaração, a sua oposição do ponto V do documento 12977/03 ADD 1. Os textos foram aprovados nos termos do processo de consulta, tendo o Parlamento Europeu dado parecer na sessão plenária de 2-5 de Junho de 2003.

Em 23 de Janeiro de 2003, a Comissão apresentara ao Conselho sete propostas de regulamentos relativos à reforma da Política Agrícola Comum (*doc. 5586/03*), respeitantes:

– a regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e à instituição de regimes de apoio aos produtores de determinadas culturas (regulamento horizontal);
– ao desenvolvimento rural;
– ao mercado dos cereais;
– ao mercado do arroz;
– ao mercado das forragens secas;
– aos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos;
– a uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos.

Esta reforma da PAC, com quatro anos de intervalo em relação à reforma "Agenda 2000", que dava seguimento ao movimento iniciado em 1992 no sentido de reduzir progressivamente o financiamento por via orçamental (apoio através dos preços) e de aumentar a compensação financeira sob a forma de ajudas directas aos produtores, constitui a mudança mais radical ocorrida desde a fundação da PAC em 1958.

Inicialmente baseada em princípios (artigos 32.º a 38.º do Tratado) que visavam assegurar a auto-suficiência alimentar da Comunidade Europeia através do aumento da produtividade agrícola, garantir um rendimento elevado aos agricultores, estabilizar os mercados e fornecer produtos agrícolas aos consumidores a um preço razoável, a PAC reformada vem introduzir um novo elemento-chave, verdadeiro pilar da reforma, a dissociação parcial das ajudas ligadas à produção, com base num período de referência (2000-2002), passando a condicionar o pagamento dessas ajudas à observância de normas ambientais, de bem-estar dos animais, de normas de higiene e da paisagem rural.

Assim, é instituído um pagamento único à exploração a partir de 1 de Janeiro de 2005, com a possibilidade de se manterem ajudas totalmente associadas a título transitório, até 31 de Dezembro de 2006. Desenvolve o segundo pilar da PAC, consagrado ao desenvolvimento rural, através do aumento das ajudas horizontais, desligadas da actividade de produção. São reduzidos preços de intervenção – por exemplo, no sector do trigo duro, do arroz – e apoios comunitários – por exemplo, no sector dos frutos de casca rija –, estando previstas compensações parciais para estas baixas ou incentivos à produção de qualidade. No entanto, uma parte da ajuda comunitária continua associada à produção, nomeadamente no sector dos cereais, das oleaginosas e proteaginosas (25% associada), da fécula de batata (60% da ajuda), do trigo duro (40% da ajuda suplementar por hectare) e da carne de bovino (são propostas diversas opções).

Desta maneira, a reforma deverá permitir que a Comunidade respeite mais cabalmente os compromissos internacionais que assumiu perante a Organização Mundial do Comércio (OMC), nomeadamente através da transferência da quase totalidade das ajudas ligadas à produção, que produzem um efeito de distorção sobre a produção e as trocas comerciais (caixas "amarelas" e "azuis", segundo a terminologia da OMC), para ajudas, ditas de "caixa verde", cujos efeitos de distorção sobre as trocas comerciais são nulos ou, na pior das hipóteses, mínimos. A caixa verde deve ser financiada por fundos públicos (e não através da imposição de preços mais elevados aos consumidores) e não implicar um apoio aos preços.

O quadro financeiro da PAC foi fixado por ocasião do Conselho Europeu de 24-25 de Outubro de 2002. As alterações introduzidas entre o acordo político de Junho e a aprovação formal dizem principalmente respeito ao sector do leite, a propósito do qual a Comissão declara que, caso o limite de 70 000 toneladas da intervenção para a manteiga seja atingido durante o período de intervenção de 1 de Março a 31 de Agosto de 2004, a intervenção prosseguirá. No que se refere à imposição sobre o leite aplicada caso seja ultrapassada a quantidade nacional de referência, está previsto que os Estados-Membros reembolsem 99% do montante devido à Comunidade (FEOGA) em vez de 99,5%. No caso do regulamento horizontal, a impossibilidade de tornar elegíveis para o pagamento dissociado os produtores de frutos e produtos hortícolas é atenuada por uma derrogação que tem em conta a produção durante o período de referência.

(...)

N.º 158

A Comissão aconselha o Conselho quanto à posição a tomar na Conferência de Madrid a propósito da situação no Iraque: a UE quer ser um actor activo no processo de reconstrução daquele país.

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu – Conferência de Madrid – sobre a reconstrução do Iraque: 24 de Outubro de 2003

in "COM/2003/0575 final"

(...)

5. CONCLUSÕES

No âmbito da preparação da Conferência de Madrid, a Comissão Europeia convida o Conselho a:

* Reiterar o apoio da União Europeia ao desenvolvimento de um Iraque próspero, estável e soberano;

* Sublinhar o importante papel desempenhado pela Organização das Nações Unidas, em conformidade com as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, no processo que conduzirá à instauração de um governo representativo e internacionalmente reconhecido no Iraque, bem como na mobilização do apoio da comunidade internacional necessário à reconstrução do Iraque;

* Confirmar que, para garantir a eficácia da ajuda concedida pela UE e os seus Estados-Membros à reconstrução do Iraque se impõe uma melhoria das condições de segurança, um empenhamento inequívoco das Partes envolvidas na criação das condições necessárias à constituição de um governo iraquiano soberano e a instauração de um quadro multilateral transparente para canalizar a ajuda à reconstrução proporcionada pela comunidade internacional. Estas condições serão determinantes para a participação da UE no processo de reconstrução após a Conferência de Madrid.

* Sublinhar a importância de que se reveste a promoção da integração do Iraque no seu contexto regional e reiterar o apelo da União Europeia aos países vizinhos do Iraque no sentido de apoiarem a estabilidade neste país e na região;

(...)

BANCO CENTRAL EUROPEU: JEAN-CLAUDE TRICHET É PRESIDENTE

N.º 159

O francês Jean-Claude Trichet sucede a Willem F. Duisenberg à cabeça da instituição-charneira da União Monetária europeia.

Comunicado do BCE de 1 de Novembro de 2003

in "Press releases" BCE

Hoje, Jean-Claude Trichet ex-Governador do *Banque de France*, iniciou funções como Presidente do Banco Central Europeu (BCE).

Foi nomeado no dia 16 de Outubro de 2003 de comum acordo pelos governos dos Estados-membros que adopataram o Euro a nível de Chefes de Estado ou de Governo, por um período de oito anos.

Jean-Claude Trichet sucede a Willem F. Duisenberg, que exerceu as funções de Presidente do BCE de 1 de Junho de 1998 a 31 de Outubro de 2003.

(...)

CONSELHO EUROPEU DE BRUXELAS DE OUTUBRO DE 2003: INICIATIVA PARA O CRESCIMENTO

N.º 160

O Conselho informal realizado em Outubro retoma o tema do relançamento da economia: em causa está uma "Iniciativa para o Crescimento".

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Bruxelas a 16 e 17 de Outubro de 2003

in "Boletim UE 10-2003", pág. 8

(...)

II. RELANÇAMENTO DA ECONOMIA EUROPEIA

3. Após um período de incerteza, estão presentemente a surgir alguns sinais positivos na Europa. A melhoria do clima económico a nível internacional, os baixos níveis de inflação, a estabilidade dos preços do petróleo e a melhoria das condições nos mercados financeiros constituem factores essenciais para a recuperação da actividade económica, que se espera venha a ser reforçada ao longo de 2004. Dado que a situação continua a ser precária, é necessária uma mensagem de confiança no potencial económico da União Europeia. A manutenção de políticas macro-económicas sólidas, a aceleração das reformas estruturais e a promoção do investimento em infra-estruturas e em capital humano são prioridades fundamentais. Neste contexto, as políticas económicas deverão continuar a orientar-se para o crescimento sustentável e gerador de emprego e para o reforço da coesão económica e social.

(...)

5. A aceleração do ritmo de implementação das redes europeias de transportes, de energia e de telecomunicações, bem como o aumento do investimento no capital humano, serão essenciais tanto para o crescimento como para contribuir para a integração efectiva da Europa alargada, com ganhos significativos a nível da produtividade.

6. Para esse efeito, o Conselho Europeu subscreve os princípios da Iniciativa para o Crescimento proposta, bem como o relatório intercalar apresentado pelo Conselho ECOFIN, e convida os diferentes intervenientes a prosseguirem os trabalhos de acordo com as directrizes que adiante se expõem. Esta Iniciativa será compatível com o Pacto de Estabilidade e Crescimento e com os actuais limites máximos das Perspectivas Financeiras, sendo também consentânea com os compromissos das Orientações Gerais das Políticas Económicas.

7. As acções prioritárias no âmbito da Iniciativa para o Crescimento serão levadas a cabo tendo como pano de fundo a implementação da agenda de reformas estruturais de Lisboa – nomeadamente a maior flexibilidade dos mercados de produtos, de capitais e de trabalho – e os esforços em curso para concretizar as indicações dadas pelos anteriores Conselhos Europeus da Primavera em áreas que contribuirão directamente para aumentar o potencial de crescimento da União a longo prazo. O reforço da competitividade desempenhará um papel fundamental neste domínio, sem deixar de atender aos aspectos ambientais e à dimensão social.

(...)

CONSELHO EUROPEU DE BRUXELAS DE DEZEMBRO DE 2003: TRATADO CONSTITUCIONAL FALHA ACORDO

N.º 161

É aprovada a Acção Europeia para o Crescimento; prevêem-se investimentos em dois grandes domínios, as redes transeuropeias e a inovação e I&D. É adoptada uma Estratégia Europeia de Segurança, enquanto se reafirma a importância das relações transatlânticas. Nesta mesma data, a Presidência italiana reconhece a impossibilidade de chegar a acordo na Conferência intergovernamental, o que inviabiliza a adopção do projecto de Tratado de Constituição, que só virá a ser aprovado em Junho do ano seguinte (ver documento n.º 164).

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Bruxelas a 12 e 13 de Dezembro de 2003

in "Boletim UE 12-2003", pág. 8

(...)

II. CRESCIMENTO ECONÓMICO

Acção Europeia para o Crescimento

3. O Conselho Europeu aprova a Acção Europeia para o Crescimento, com base nos relatórios apresentados pelo Conselho (ECOFIN), pela Comissão e pelo BEI. A Acção abrange os investimentos tanto materiais como imateriais em dois grandes domínios: por um lado a infra-estrutura das redes transeuropeias (RTE), nomeadamente nos sectores dos transportes, das telecomunicações e da energia, e por outro, a inovação e a I&D, incluindo as tecnologias do ambiente. Trata-se de um importante passo na implementação da Agenda de Lisboa da União com vista a aumentar a competitividade, o emprego e o potencial de crescimento da União alargada através de um maior investimento tanto no capital físico como no capital humano para complementar as reformas estruturais. O Conselho Europeu acolhe com agrado os trabalhos efectuados pela Comissão, pelo BEI e pelas formações pertinentes do Conselho com vista ao estabelecimento de um "programa de arranque rápido" e à constituição, em função de um rigoroso conjunto de critérios, de uma lista provisória de projectos de realização imediata. Esses projectos serão examinados pelo BEI e pelo FEI de acordo com os princípios estabelecidos no relatório do Conselho (ECOFIN). Se houver outros projectos que preencham os mesmos critérios, a lista poderá ser completada, em conformidade com o procedimento seguido para a sua criação, no quadro dos relatórios anuais elaborados para o Conselho Europeu da Primavera.

4. A Acção para o Crescimento assenta numa estreita colaboração entre os Estados-Membros, o Conselho, a Comissão e o BEI. Todas as partes relevantes devem desempenhar o seu papel para que a Acção seja um êxito, tomando nomeadamente as medidas necessárias para assegurar a implementação do "programa de arranque rápido", de forma a que, o BEI e outras partes relevantes possam fornecer o financiamento adequado. A mobilização de recursos privados para financiar os projectos elegíveis é a pedra angular da Acção para o Crescimento. A Acção para o Crescimento parte do pressuposto de um financiamento parcial dos projectos pelos orçamentos nacionais, em particular através de uma utilização optimizada dos recursos públicos existentes, de uma contribuição da UE e do BEI e de uma coordenação reforçada entre todas as fontes de financiamento pertinentes. A Acção Europeia para o Crescimento será coerente com as Orientações Gerais das Políticas Económicas (OGPE), o Pacto de Estabilidade e de Crescimento, as Perspectivas Financeiras e o quadro aprovado para o capital do BEI. O Conselho Europeu congratula-se com o acordo político alcançado no Conselho sobre o regulamento financeiro das RTE que prevê uma taxa mais elevada de co-financiamento da Comunidade para certos projectos ou partes de projectos específicos.
(...)

VI. RELAÇÕES EXTERNAS, PESC, PESD

(...)

B. PESC/PESD

Estratégia de segurança

84. O Conselho Europeu aprovou a Estratégia Europeia de Segurança e congratulou o SG/AR, Javier Solana pelo trabalho realizado.

85. A Estratégia Europeia de Segurança reafirma a nossa determinação comum em assumir a responsabilidade de garantir uma Europa segura num mundo melhor. Permitirá que a União Europeia enfrente melhor as ameaças e os desafios mundiais e tire partido das oportunidades que se lhe oferecem. Uma União Europeia dinâmica, dotada de capacidades suficientes e mais coerente terá um impacto à escala mundial, dando assim o seu contributo para um sistema multilateral efectivo conducente a um mundo mais justo, mais seguro e mais unido.

86. (...) Os trabalhos iniciais deverão incidir, designadamente, sobre um multilateralismo efectivo que tenha as Nações Unidas por núcleo, a luta contra o terrorismo, uma estratégia para a região do Médio Oriente e uma política abrangente em relação à Bósnia-Herzegovina.

(...)

ANEXO
DECLARAÇÃO DO CONSELHO EUROPEU
SOBRE AS RELAÇÕES TRANSATLÂNTICAS

1. As relações transatlânticas são insubstituíveis. A UE continua plenamente empenhada numa parceria com os nossos parceiros transatlânticos construtiva, equilibrada e voltada para o futuro.

(...)

3. A UE e os seus parceiros transatlânticos estão em melhor posição para enfrentar os desafios com que se deparam com base numa avaliação comum das ameaças. A Estratégia Europeia de Segurança proporciona uma análise convincente das ameaças, tanto conhecidas como emergentes, tais como o terrorismo em massa, a proliferação de armas de destruição maciça, os Estados em colapso e a criminalidade organizada. A Europa e os seus parceiros transatlânticos, estão unidos contra estas ameaças e estão a trabalhar na elaboração de estratégias conjuntas para as combater.

(...)

7. Para que a parceria transatlântica possa produzir todo o seu potencial, a relação UE-EUA deve ser eficaz. A UE reafirma a sua determinação em consolidar as suas capacidades e em aumentar a sua coerência. As relações UE-NATO são uma expressão importante da parceria transatlântica. A capacidade operacional da UE, um objectivo-chave do desenvolvimento global da PESD, é reforçada pelos acordos com carácter permanente, em particular "Berlim Mais", que constituem o quadro da parceria estratégica entre ambas as organizações em matéria de gestão de crises.

8.(...) Neste contexto, a UE congratula-se com os resultados positivos da reunião realizada em 18 de Novembro de 2003, em Bruxelas, com o Secretário de Estado, Colin Powell.

(...)

TERRORISMO: OS ATENTADOS DE MADRID, 11 DE MARÇO DE 2004

N.º 162

Os atentados do 11 de Março em Espanha suscitam uma reacção europeia: sob proposta do Parlamento Europeu, o dia torna-se "Dia Europeu de Comemoração das Vítimas do Terrorismo".

Declaração do Conselho Europeu sobre a luta contra o terrorismo de 25 de Março de 2004

in "Boletim UE 3-2004", pág. 19

1. Introdução

O Conselho Europeu, profundamente chocado com os atentados terroristas de Madrid, manifesta a sua consternação e solidariedade em relação às vítimas, aos seus familiares e ao povo espanhol.

Estes impiedosos e cobardes atentados vieram dar um terrível sinal de alerta para a ameaça que o terrorismo representa para a nossa sociedade. Os actos de terrorismo atentam contra os valores em que se funda a União.

(...)

O Conselho Europeu subscreve a proposta do Parlamento Europeu para que o dia 11 de Março seja declarado Dia Europeu de Comemoração das Vítimas do Terrorismo.

(...)

N.º 163

O alargamento a Leste consagrado: a Comissão emite parecer favorável, os chefes de Estado e governo congratulam-se, numa declaração, em Atenas. Incluímos ainda os dois primeiros artigos do Tratado de Adesão. A partir do dia 1 de Maio deste ano de 2004, a União passa a contar com dez novos membros; a Roménia e a Bulgária ainda terão de esperar mais um pouco.

Parecer da Comissão de 19 de Fevereiro de 2003

in "JOCE L 236/03", pág. 3

(...)
(12) Um dos objectivos da União Europeia é aprofundar a solidariedade entre os seus povos no respeito da sua história, cultura e tradições;

(13) O alargamento da União Europeia através da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia contribuirá para assegurar a paz e a liberdade na Europa;

(14) O alargamento é um processo contínuo, inclusivo e irreversível; as negociações de adesão com a Bulgária e a Roménia deverão prosseguir com base nos princípios que orientaram as negociações até à data, não devendo ser postos em causa os resultados alcançados nas negociações anteriores,

EMITE UM PARECER FAVORÁVEL:

sobre a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

(...)

Conselho Europeu Informal de Atenas de 16 de Abril de 2003

in "Boletim UE 4-2003", pág. 7

Declaração de Atenas

Nós, os representantes dos cidadãos e dos Estados da União Europeia, reunimo-nos hoje neste local carregado de simbolismo, à sombra da Acrópole, para celebrarmos um acontecimento histórico: a assinatura do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Conseguimos um feito ímpar. A União representa a nossa comum determinação em pôr cobro a séculos de conflito e transcender as anteriores divisões do nosso continente. A União é expressão da nossa vontade de darmos início a um novo futuro baseado na cooperação, no respeito da diversidade e no entendimento mútuo.

A nossa União constitui um projecto colectivo, o de um futuro comum enquanto comunidade de valores.

Temos orgulho em pertencer a uma União fundada nos princípios da liberdade, da democracia e do Estado de direito, a uma União decidida a promover o respeito da dignidade humana, da liberdade e dos direitos humanos, a uma União consagrada à prática da tolerância, da justiça e da solidariedade.

O valor essencial do nosso projecto reside na capacidade de a União conferir novo poder aos seus cidadãos e aos seus Estados. Trabalhando em comum, nós e os nossos países temos esperança de conseguir enfrentar os reptos do futuro.

No limiar deste alargamento, reiteramos que a União Europeia deve concentrar a sua atenção nastarefas de importância fundamental para o bem-estar, a segurança e a prosperidade dos seus cidadãos.

Continuaremos a afirmar e a defender os direitos fundamentais do ser humano, tanto no interior da União Europeia como para além das suas fronteiras, o que inclui a luta contra todas as formas de discriminação baseada no sexo, na raça, na origem étnica, na religião ou nas convicções, na deficiência, na idade ou na orientação sexual.

Agiremos em comum para promover o desenvolvimento sustentável a nível local e mundial, para combater a degradação ambiental e para salvaguardar uma melhor qualidade de vida para as gerações vindouras.

Sublinhamos que estamos empenhados numa economia europeia dinâmica baseada no conhecimento, aberta a todos, centrada no desenvolvimento sustentável e no pleno emprego, mas também na inclusão social e na coesão económica.

Faremos da União um espaço genuíno de liberdade, de segurança e de justiça, e permaneceremos fiéis a todos estes valores fundamentais.
Respeitaremos a dignidade e os direitos dos nacionais dos países terceiros que vivem e trabalham na UE. Os valores que prezamos não valem apenas para os nossos concidadãos, antes se aplicam a todos os que aceitam as leis dos nossos países.

Neste dia histórico em que celebramos o alargamento da nossa União, reiteramos o compromisso por nós assumido em Copenhaga relativamente a "Uma só Europa", o nosso desejo colectivo de a vermos prosseguir o seu desenvolvimento numa União sem exclusivismos.

(...)

Audições dos dez comissários designados dos novos Estados-membros

in "www.europarl.europa.eu/hearings/commission/2004_enlarg/default_en.htm", Outubro de 2008

(...)

No dia 1 de Maio de 2004 entrará em vigor o Tratado de adesão e tornar-se-á realidade o maior alargamento de sempre da União Europeia em termos de alcance e diversidade: dez países – Chipre, Estónia, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Eslovénia e Hungria – representando, no seu conjunto, mais de 100 milhões de cidadãos, passarão a fazer parte da União Europeia.

A nomeação de dez nacionais destes países para a Comissão Europeia será, para muitos cidadãos dos países aderentes, o primeiro sinal visível da integração do seu país na União Europeia. Mas, muito mais importante do que este valor simbólico, a nomeação de dez novos comissários marca o início da plena participação dos novos Estados-Membros no processo decisório a nível europeu.

Para reforçar a transparência das nomeações e imprimir à designação dos dez novos comissários uma legitimidade reforçada, o Parlamento Europeu irá realizar uma série de audições com os comissários designados, às quais se seguirá uma votação formal de aprovação.

(...)

Com base nos resultados das audições, o Parlamento Europeu procederá a uma votação formal de aprovação. É após esta votação que o Conselho irá oficializar a nomeação dos novos comissários.

(...)

Tratado relativo à Adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca

in "JOCE L 236/03", pág. 17

(...)

Artigo 1.

1. A República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca tornam-se membros da União Europeia e Partes nos Tratados em que se funda a União Europeia, tal como foram alterados ou completados.

2. As condições de admissão e as adaptações dos Tratados em que se funda a União, dela decorrentes, constam do Acto anexo ao presente Tratado. As disposições desse Acto fazem parte integrante do presente Tratado.

3. As disposições relativas aos direitos e obrigações dos Estados-membros, bem como aos poderes e à competência das Instituições da União, tal como constam dos Tratados a que se refere o n.º 1, são aplicáveis no que diz respeito ao presente Tratado.

Artigo 2.

1. O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana, o mais tardar em 30 de Abril de 2004.

2. O presente Tratado entrará em vigor em 1 de Maio de 2004, desde que todos os instrumentos de ratificação tenham sido depositados antes dessa data.

(...)

CONSELHO EUROPEU DE BRUXELAS DE JUNHO DE 2004: ACORDO SOBRE O TRATADO CONSTITUCIONAL

N.º 164

Depois do falhanço do ano anterior (ver documento n.º 161), o Conselho Europeu confirma o acordo obtido na CIG. Nas relações externas, prevêem-se novas parcerias e estabelece-se uma Política Europeia de Vizinhança.

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Bruxelas a 17 e 18 de Junho de 2004

in "Boletim UE 6-2004", pág. 25

(...)

I. CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL

4. A Conferência Intergovernamental, reunida a nível de Chefes de Estado ou de Governo, chegou a acordo sobre o projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, com base nos textos constantes dos documentos CIG 81/04 e CIG 85/04. Proceder-se-á agora à ultimação e harmonização jurídica definitiva dos textos com vista à assinatura do Tratado até ao final de 2004.

5. O Conselho Europeu congratula-se com o êxito da conclusão da Conferência Intergovernamental. O Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa constitui um histórico passo em frente no processo de integração e cooperação na Europa. Baseada nos trabalhos da Convenção, a Constituição estabelece um quadro eficaz, democrático e transparente para o desenvolvimento futuro da União, completando o processo iniciado quando o Tratado de Roma estabeleceu o quadro de base para a integração europeia. Tal como o Tratado de Roma, a Constituição servirá, durante muitos anos, de fundamento a uma União ao serviço dos seus cidadãos.
(...)

VII. RELAÇÕES EXTERNAS/PESC/PESD
(...)

Criar novas iniciativas de parceria

Política Europeia de Vizinhança
65. O Conselho Europeu saúda as propostas da Comissão relativas a uma Política Europeia de Vizinhança (PEV) e subscreve as conclusões do Conselho AGEX de 14 de Junho. O alargamento aproximou a União dos seus vizinhos do Leste e do Sul. O Conselho Europeu reitera a importância que atribui ao reforço da cooperação com esses vizinhos, com base na parceria e na apropriação comum, bem como nos valores partilhados da democracia e do respeito pelos direitos humanos.
(...)

Parceria Estratégica com o Mediterrâneo e o Médio Oriente
68. O Conselho Europeu aprovou o Relatório da Presidência, do SG/AR e da Comissão sobre a Parceria Estratégica da UE com a região do Mediterrâneo e do Médio Oriente, que constituirá uma base sólida para as políticas da UE em relação aos países em causa, mediante a fixação de princípios e objectivos gerais.

69. O objectivo desta Parceria Estratégica é promover o desenvolvimento de uma zona comum de paz, de prosperidade e de progresso no Mediterrâneo e no Médio Oriente. Define uma agenda política concreta, nos termos da qual, mediante a parceria e o diálogo, e sem deixar de reconhecer as diversidades, a União procurará:

- promover reformas políticas, a boa governação, a democracia e os direitos humanos;
- estimular a cooperação comercial e económica, a liberalização económica e os contactos interpessoais;
- promover a prevenção e a resolução de conflitos no Mediterrâneo e no Médio Oriente, bem como, medidas para combater o terrorismo, a proliferação de armas de destruição maciça e a imigração ilegal.

(...)

Cooperação com parceiros estratégicos

75. A União continua a desenvolver as suas relações com parceiros estratégicos essenciais através de uma cooperação construtiva numa vasta gama de domínios e por ocasião de encontros ao mais alto nível. O Conselho Europeu declara-se convicto de que a força, a profundidade e a importância das relações UE-EUA ficarão demonstradas a 26 de Junho, numa cimeira UE-EUA que se espera seja um êxito; as relações estão também a ser reforçadas através do fortalecimento da parceria económica e da intensificação do diálogo entre empresas. Foram recentemente feitos progressos significativos nas relações UE Canadá, especialmente na Cimeira de Otava, realizada em 18 de Março. A importância que as relações UE-Japão continuam a assumir será assinalada na cimeira UE-Japão de 22 de Junho.

76. O Conselho Europeu congratula-se com o resultado da Cimeira UE-Rússia, realizada em Moscovo em 21 de Maio, e nomeadamente com o acordo alcançado relativamente aos preparativos da adesão deste país à OMC. A Cimeira surgiu na sequência da extensão do Acordo de Parceria e Cooperação (APC) à União alargada; a UE aguarda com expectativa a rápida ratificação do Protocolo do APC. Congratula-se também com o compromisso assumido pelo Governo russo de assinar e ratificar rapidamente os acordos sobre as fronteiras da Rússia com a Estónia e a Letónia. O Conselho Europeu salienta que a agenda dos trabalhos futuros com os nossos parceiros russos se encontra bem preenchida, incluindo como prioridade o desenvolvimento dos quatro "espaços comuns". A cooperação ambiental na região do Mar Báltico constituirá uma parte significativa desta agenda. Reiterando o seu apelo à rápida ratificação do Protocolo de Quioto por parte da Rússia, e na sequência do compromisso do Presidente Putin de acelerar o processo conducente à ratificação desse Protocolo, o Conselho Europeu convida a Comissão a estudar com as autoridades russas os benefícios dessa ratificação, que se repercutirão na Rússia e a um nível mais geral.

77. O Conselho Europeu reitera o seu empenhamento em prosseguir a sua parceria estratégica com a China e em desenvolver uma relação estratégica com a Índia com base na compreensão mútua e no diálogo. O Conselho Europeu convida o Conselho a continuar a examinar o embargo às armas no contexto das relações globais da UE com a China.

NOVA COMISSÃO EUROPEIA: DURÃO BARROSO É PRESIDENTE

N.º 165

O Conselho indica a personalidade que tenciona nomear Presidente da Comissão Europeia: o português José Manuel Durão Barroso. Segue-se o processo de aprovação pelo Parlamento Europeu. Javier Solana é o senhor PESC.

Comunicado de Imprensa relativo à 2595ª sessão do Conselho de 29 de Junho de 2004

in "10995/04 (Presse 214)"

(...)

NOMEAÇÕES

– ***Presidente indigitado da Comissão***

O Conselho aprovou uma decisão que designa José Manuel Durão Barroso como a personalidade que tenciona nomear Presidente da Comissão para o período compreendido entre 1 de Novembro de 2004 e 31 de Outubro de 2009 (*10808/04*). A decisão será transmitida, para aprovação, ao Parlamento Europeu.

Em conformidade com as disposições do Tratado, o Conselho designará, de comum acordo com Durão Barroso, as 24 outras personalidades que tencionam nomear para os cargos de Membros da Comissão para o mesmo período. O Presidente e os outros Membros da Comissão então designados serão sujeitos, como um todo, a um voto de aprovação pelo Parlamento Europeu. Na sequência dessa aprovação, o Presidente e os outros Membros da Comissão serão nomeados, por maioria qualificada, pelo Conselho.

– ***Secretário-Geral do Conselho, Alto Representante para a PESC***

O Conselho aprovou uma decisão que nomeia Javier Solana Madariaga para o cargo de Secretário-Geral do Conselho, Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum, por um período de cinco anos a contar de 18 de Outubro (*10946/04*).

(...)

N.º 166

Adoptada em Junho (ver documento n.º 164), a Constituição Europeia – na verdade o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa – é assinada com pompa e circunstância pelos Chefes de Estado e de Governo dos 25 na Roma do Primeiro-ministro Sílvio Berlusconi no dia 29 de Outubro de 2004. O PE ainda aprovou uma resolução favorável ao Tratado em Fevereiro de 2005, mas dois referendos, em França e Holanda, rejeitaram-no, criando uma crise institucional de alguma gravidade.

Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, Outubro de 2004

in "JOCE C 310", de 16 de Dezembro de 2004

PREÂMBULO

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA CHECA, SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESTÓNIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA, SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, A PRESIDENTE DA IRLANDA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA, O RESIDENTE DA REPÚBLICA DE CHIPRE, A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LETÓNIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA, SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA HUNGRIA, O PRESIDENTE DE MALTA, SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS, O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA POLÓNIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ESLOVACA, A PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA, SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

INSPIRANDO-SE no património cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de Direito,

CONVENCIDOS de que a Europa, agora reunida após dolorosas experiências, tenciona progredir na via da civilização, do progresso e da prosperidade a bem de todos os seus habitantes, incluindo os mais frágeis e os mais desprotegidos, quer continuar a ser um continente aberto à cultura, ao saber e ao progresso social, e deseja aprofundar o carácter democrático e transparente da sua vida pública e actuar em prol da paz, da justiça e da solidariedade no mundo,

PERSUADIDOS de que os povos da Europa, continuando embora orgulhosos da respectiva identidade e história nacional, estão decididos a ultrapassar as antigas discórdias e, unidos por laços cada vez mais estreitos, a forjar o seu destino comum,

CERTOS de que, «Unida na diversidade», a Europa lhes oferece as melhores possibilidades de, respeitando os direitos de cada um e estando cientes das suas responsabilidades para com as gerações futuras e para com a Terra, prosseguir a grande aventura que faz dela um espaço privilegiado de esperança humana,

DETERMINADOS a prosseguir a obra realizada no âmbito dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado da União Europeia, assegurando a continuidade do acervo comunitário,

GRATOS aos membros da Convenção Europeia por terem elaborado o projecto da presente Constituição, em nome dos cidadãos e dos Estados da Europa,

(...)

PARTE I

TÍTULO I

DEFINIÇÃO E OBJECTIVOS DA UNIÃO

Artigo I-1.º

Estabelecimento da União

1. A presente Constituição, inspirada na vontade dos cidadãos e dos Estados da Europa de construírem o seu futuro comum, estabelece a União Europeia, à qual os Estados-Membros atribuem competências para atingirem os seus objectivos comuns. A União coordena as políticas dos Estados-Membros que visam atingir esses objectivos e exerce em moldes comunitários as competências que eles lhe atribuem.

2. A União está aberta a todos os Estados europeus que respeitem os seus valores e se comprometam a promovê-los em comum.

(...)

CONSELHO EUROPEU DE BRUXELAS DE NOVEMBRO DE 2004: A COMISSÃO BARROSO

N.º 167

Nesta cimeira de Chefes de Estado e de Governo, e na sequência de uma crise no processo de aprovação pelo Parlamento Europeu da lista de personalidades proposta como membros da Comissão (o chamado caso Butiglione), o Conselho adopta um novo elenco. Será de novo sujeito ao parecer da Assembleia e, desta vez, aprovada. O Conselho também consagra o novo programa da Haia, em matéria de liberdade, segurança e justiça.

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Bruxelas a 4 e 5 de Novembro de 2004

in "Boletim UE 11-2004", pág. 10

(...)

II. ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA: PROGRAMA DA HAIA

14. A segurança da União Europeia e dos seus Estados-Membros adquiriu um carácter de nova urgência, especialmente à luz dos ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001, nos Estados Unidos, e de 11 de Março de 2004, em Madrid. Os cidadãos da Europa esperam, a justo título, que a União Europeia, ao mesmo tempo que garante o respeito das liberdades e direitos fundamentais, adopte uma abordagem conjunta e mais eficaz dos problemas transfronteiras como a migração ilegal e o tráfico e o contrabando de seres humanos, bem como o terrorismo e a criminalidade organizada.

15. Cinco anos depois da sessão do Conselho Europeu de Tampere, no qual foi aprovado um programa que lançava as fundações de importantes realizações no espaço de liberdade, segurança e justiça, é chegada a altura de um novo programa que permita à União desenvolver estas realizações e responder eficazmente aos novos desafios que se lhe colocam. Para tal, aprovou um novo programa plurianual para os próximos cinco anos, designado por Programa da Haia, que é anexado às presentes conclusões. Este programa reflecte as ambições expressas no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. (...)

16. O Programa da Haia versa sobre todos os aspectos das políticas relacionadas com o espaço de liberdade, segurança e justiça e a sua dimensão externa, designadamente os direitos fundamentais e a cidadania, o asilo e a migração, a gestão das fronteiras, a integração, a luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada, a justiça e a cooperação policial, bem como o direito civil, devendo ser acrescentada uma estratégia antidrogas em Dezembro de 2004. Neste contexto, o Conselho Europeu considera de vital importância a criação de instrumentos jurídicos europeus adequados e o reforço da cooperação prática e operacional entre as agências nacionais relevantes, bem como a implementação atempada das medidas aprovadas.

(...)

COMUNICADO DE IMPRENSA
2620.ª Sessão do Conselho
CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO
Bruxelas, 5 de Novembro de 2004

(...)

PONTOS DEBATIDOS

NOMEAÇÕES

O Conselho, de comum acordo com José Manuel DURÃO BARROSO, Presidente designado da Comissão, aprovou a decisão que adopta a lista das personalidades que tenciona nomear membros da Comissão das Comunidades Europeias pelo periodo compreendido entre a data de nomeação da nova Comissão e 31 de Outubro de 2009. Esta decisão, que aprova uma lista alterada de Comissários designados, revoga e substitui a Decisão 2004/642/CE, Euratom aprovada pelo Conselho em 13 de Setembro de 2004.

O Presidente e os Comissários nomeados serão colegialmente sujeitos a um voto de aprovação do Parlamento Europeu. Subsequentemente, serão nomeados pelo Conselho.

(...)

N.º 168

O Presidente americano visita a União a convite do Presidente Barroso e reconhece expressamente a importância de uma "Europa forte".

Comunicação do Presidente Borrel ao plenário do PE

in "Notícias da sessão do PE", 21 de Fevereiro de 2005

Visita do Presidente Bush a Bruxelas

Josep BORREL explicou que a visita do Presidente dos Estados Unidos a Bruxelas tem como alvo as instituições comunitárias, não fazendo por isso qualquer sentido o PE estar ausente. Após consulta dos grupos políticos do PE e de conversações com o Conselho e a Comissão, decidiu-se por conseguinte que o próprio Josep BORREL participará na reunião de amanhã entre o Presidente Bush e os líderes dos 25 Estados-Membros.

Comunicado de imprensa de 22 de Fevereiro 2005

in "Press releases Presidência Luxemburguesa"

(...)

George W. Bush: Obrigado Senhor Primeiro-ministro, é um prazer ver-te, José, obrigado. Esta noite irei jantar consigo, com Javier Solana e Jean-Claude Juncker. É uma honra para mim estar aqui e elogio-o por ter efectuado este convite no contexto de uma reunião extraordinária. A razão da minha primeira viagem, após a minha tomada de posse, foi ao continente europeu em virtude da Europa e dos Estados Unidos serem grandes amigos. No meu discurso para os líderes, comecei por afirmar, desde logo, que não devem persistir dúvidas nas vossas mentes de que o meu Governo e os Estados Unidos desejam que o projecto europeu seja bem sucedido. É do nosso interesse que a Europa seja forte, é do nosso interesse que a União Europeia encontre soluções para as divergências existentes e se torne num parceiro permanente, viável e forte. É do nosso interesse, por razões comerciais, que prossigamos tais relações. Falámos acerca da necessidade de desenvolver as nossas relações comerciais e resolver disputas existentes com bom senso. É do nosso interesse, porque os valores que estão na origem da existência da União Europeia, os direitos do Homem, a dignidade humana e a liberdade são os mesmos valores que partilhamos. E temos a oportunidade de trabalharmos em conjunto para disseminar esses valores.

(...)

CONSELHO EUROPEU DE BRUXELAS DE MARÇO DE 2005: RELANÇAMENTO DA ESTRATÉGIA DE LISBOA

N.º 169

A meio caminho, este Conselho sob Presidência luxemburguesa propôs a revisão intercalar da Estratégia de Lisboa (ver documento n.º 139) tendo em vista o seu relançamento. Tratou, além disso, do pacto de estabilidade e crescimento (para reforçar e clarificar a sua aplicação) e de questões como o desenvolvimento sustentável e alterações climáticas.

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Bruxelas a 22 e 23 de Março de 2005

in "Boletim UE 3-2005", pág. 8

(...)

II. RELANÇAR A ESTRATÉGIA DE LISBOA: UMA PARCERIA PARA O CRESCIMENTO E O EMPREGO

A. UMA ESTRATÉGIA ACTUAL

4. Decorridos cinco anos sobre o lançamento da Estratégia de Lisboa, o balanço é heterogéneo. A par de incontestáveis progressos, há lacunas e atrasos evidentes. Ora, face aos desafios a enfrentar, é elevado o preço a pagar pelas reformas atrasadas ou incompletas, como o demonstra o fosso existente entre o potencial de crescimento da Europa e o dos seus parceiros económicos. É pois necessário actuar com urgência.

5. Para tal, é indispensável relançar sem demora a Estratégia de Lisboa e proceder a uma reorientação das prioridades para o crescimento e o emprego. Com efeito, a Europa deve renovar as bases da sua competitividade, aumentar o seu potencial de crescimento, bem como a sua produtividade, e reforçar a coesão social, apostando sobretudo no conhecimento, na inovação e na valorização do capital humano.

6. Para atingir estes objectivos, a União deve mobilizar ainda mais todos os meios nacionais e comunitários adequados, designadamente a política de coesão, nas três dimensões – económica, social e ambiental – da Estratégia, a fim de explorar melhor as sinergias num contexto geral de desenvolvimento sustentável. A par dos governos, todos os outros intervenientes interessados – parlamentos, instâncias regionais e locais, parceiros sociais, sociedade civil – devem fazer sua a Estratégia e participar activamente na realização dos seus objectivos.

7. Paralelamente, as Perspectivas Financeiras para o período de 2007-2013 deverão dotar a União dos meios adequados para a concretização das suas políticas em geral e, nomeadamente, das políticas que contribuam para a realização das prioridades estabelecidas na Estratégia de Lisboa.

(...)

B. OS EIXOS FUNDAMENTAIS DO RELANÇAMENTO

Conhecimento e Inovação – motores de um crescimento sustentável

10. O Espaço Europeu do Conhecimento deve permitir que as empresas criem novos factores competitivos, que os consumidores usufruam de novos bens e serviços e que os trabalhadores adquiram novas competências. Nesta óptica, importa desenvolver a investigação, a educação e a inovação sob todas as formas, na medida em que permitam converter o conhecimento numa mais-valia e criar mais empregos e empregos de melhor qualidade. Por outro lado, nos próximos anos, há que incentivar um verdadeiro diálogo entre as partes interessadas, públicas e privadas, da sociedade do conhecimento.

(...)

Um espaço atractivo para investir e trabalhar

20. A fim de incentivar os investimentos e de criar um enquadramento atractivo para as empresas e os trabalhadores, a União Europeia deve concluir a realização do seu mercado interno e dotar-se de um quadro regulamentar mais favorável para as empresas, as quais, por sua vez, devem promover a sua responsabilidade social. É também necessário contar com infra-estruturas eficientes que possam, nomeadamente, resolver o problema dos elos em falta, serviços de interesse geral de qualidade e a preços acessíveis, e ainda com um ambiente saudável baseado num consumo e numa produção sustentáveis e numa elevada qualidade de vida.

(...)

O crescimento e o emprego ao serviço da coesão social

29. O Conselho Europeu saúda a Comunicação da Comissão sobre a Agenda Social, com a qual é dado um contributo para a concretização dos objectivos da Estratégia de Lisboa, através do reforço do modelo social europeu baseado na procura do pleno emprego e numa maior coesão social.

30. O aumento das taxas de emprego e o prolongamento da vida activa, em conjugação com a reforma dos sistemas de protecção social, constituem a melhor forma de manter o actual nível de protecção social.

No contexto dos seus actuais trabalhos sobre o relançamento da Estratégia de Lisboa, a Comissão reflectirá sobre a questão de saber como assegurar um financiamento sustentável do nosso modelo social, e apresentará um relatório a este respeito ao Conselho Europeu do Outono.

(...)

C. MELHOR GOVERNAÇÃO

38. É importante que as acções empreendidas pela UE e pelos Estados-Membros contribuam em maior escala e de forma mais concreta para o crescimento e para o emprego. Neste espírito, será criado um dispositivo simplificado. O seu objectivo é triplo: facilitar a identificação das prioridades, respeitando o

equilíbrio global da estratégia e a sinergia entre os seus diferentes elementos; melhorar a execução dessas prioridades no terreno, velando por um maior envolvimento dos Estados-Membros; racionalizar o processo de acompanhamento, a fim de melhor compreender a forma como a estratégia é aplicada a nível nacional.

39. Esta nova abordagem, assente num ciclo de três anos que terá início já este ano e que deverá ser renovada em 2008, incluirá as seguintes etapas:

a) O ciclo terá como ponto de partida o documento de síntese da Comissão ("relatório estratégico"). O relatório será analisado nas formações competentes do Conselho e discutido no Conselho Europeu da Primavera, que adoptará as orientações políticas para as dimensões económica, social e ambiental da estratégia.

b) Em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 99.º e 128.º do Tratado e com base nas conclusões do Conselho Europeu, o Conselho adoptará um conjunto de"orientações integradas", constituídas por dois elementos: Orientações Gerais das Políticas Económicas (OGPE) e Orientações para o Emprego (OE). (...)

c) Com base nas "orientações integradas",

- Os Estados-Membros elaborarão, sob a sua responsabilidade, "programas nacionais de reforma" que respondam às suas necessidades e à sua situação específica. Esses programas serão objecto de consulta com todas as partes interessadas a nível regional e nacional, designadamente as instâncias parlamentares, segundo os procedimentos próprios de cada Estado-Membro. Esses programas terão em conta os ciclos que afectam as políticas nacionais e poderão ser revistos caso a situação se altere. Os Estados-Membros reforçarão a respectiva coordenação interna, eventualmente mediante nomeação de um "coordenador nacional Lisboa";

- Por seu lado, a Comissão, enquanto contraparte aos programas nacionais, apresentará um "programa comunitário de Lisboa" que englobará todas as acções a empreender a nível comunitário ao serviço do crescimento e do emprego, tendo em conta a necessidade da convergência de políticas.

(...)

CONSTITUIÇÃO EUROPEIA: OS 'NÃOS' DA FRANÇA E DA HOLANDA

N.º 170

Confrontados com os dois 'Não' à Constituição europeia, registados nos referendos francês e holandês, os líderes das instituições europeias reagem: respeitam a decisão – como é normal – e remetem para o Conselho Europeu que se seguirá, já nesse mês de Junho de 2005, uma análise aprofundada da situação. O Tratado, contudo, não chegará a ver a luz do dia, nem sequer se completando o processo de ratificações nacionais.

Declaração conjunta dos Presidentes do Parlamento Europeu, Josep Borrell, do Conselho Europeu, Jean-Claude Juncker e da Comissão Europeia, Durão Barroso, 1 de Junho de 2005

in "IP/05/653"

Os cidadãos holandeses, tal como os eleitores franceses, escolheram dizer não à ratificação do Tratado Constitucional.

É uma escolha que respeitamos. O resultado do escrutínio democrático nos Países-Baixos, obtido na sequência de um debate rico e intenso, também é merecedor de uma análise aprofundada à qual se deve dedicar o tempo necessário.

Continuamos convencidos de que a Constituição torna a União Europeia mais democrática, mais eficaz e mais forte e que o conjunto dos Estados-membros deve poder exprimir-se sobre o projecto do Tratado Constitucional.

Os catorze Estados-membros que ainda não tiveram ocasião de levar a termo o processo de ratificação enfrentam hoje uma situação em que, se nove Estados-membros já ratificaram o Tratado, dois Estados rejeitaram-no. Por este motivo, a Presidência decidiu que o Conselho Europeu de 16 e 17 de Junho próximos se poderia dedicar utilmente a uma análise colectiva e aprofundada da situação.

Além disso, ouvimos as mensagens enviadas pelos cidadãos franceses e holandeses sobre o projecto europeu e estamos atentos. As instituições europeias ficarão à escuta do que importa aos cidadãos europeus e empenhar-se-ão em dar resposta às suas expectativas.

Estamos confiantes de que saberemos colectivamente – governos nacionais, instituições europeias, partidos políticos, parceiros sociais, sociedade civil – e em parceria, encontrar os meios de fazer progredir o projecto europeu em torno de um consenso alargado no que diz respeito à sua identidade, os seus objectivos e os seus meios. Porque a Europa prossegue e as suas instituições continuarão a funcionar plenamente.

N.º 171

O Conselho pronunciou-se sobre a falta de acordo a respeito das perspectivas financeiras para o novo período de 7 anos e tratou de outros temas como a Estratégia de Lisboa, o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça - em particular a aprovação do plano de acção que dá execução ao Programa da Haia - e as relações externas (saúda a "evolução positiva das relações transatlânticas", ver documento n.º 168). Foi adoptada uma declaração sobre os princípios orientadores do desenvolvimento sustentável. Quanto à crise institucional, os Chefes de Estado e de Governo adoptaram uma declaração em que defenderam a necessidade de um período de reflexão, durante o qual tivesse lugar um grande debate sobre o Futuro da Europa e a situação criada pela não ratificação do Tratado. Uma solução para a crise institucional ficava, desde logo, adiada.

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Bruxelas a 16 e 17 de Junho de 2005

in "Boletim UE 6-2005", pág. 8

(...)

I. PERSPECTIVAS FINANCEIRAS

5. O Conselho Europeu lamenta que não tenha sido possível chegar, nesta fase, a um acordo global sobre as perspectivas financeiras. O Conselho Europeu sublinhou a necessidade de maior clareza no que diz respeito aos recursos de que a União dispõe para apoiar as políticas comuns durante o futuro período de financiamento, e comprometeu-se a continuar a envidar esforços para atingir este objectivo. Registou que os trabalhos preparatórios realizados em conjunto conduziram a progressos significativos nesta matéria. O Conselho Europeu concordou que será necessário manter o enfoque e o impulso dado aos debates graças ao quadro de negociação elaborado por iniciativa da Presidência.

6. O Conselho Europeu convida a próxima Presidência a prosseguir os debates, com base nos resultados obtidos até à data, tendo em vista solucionar todos os aspectos necessários para se obter um acordo global o mais rapidamente possível.

(...)

DECLARAÇÃO DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA SOBRE A RATIFICAÇÃO DO TRATADO QUE ESTABELECE UMA CONSTITUIÇÃO PARA A EUROPA
(Conselho Europeu de 16-17 de Junho de 2005)

Procedemos a uma apreciação alargada do processo de ratificação do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Este Tratado representa o fruto de um processo colectivo destinado a dar a resposta adequada para assegurar um funcionamento mais democrático, mais transparente e mais eficaz de uma União Europeia alargada.

A nossa ambição europeia, que tão bem nos tem servido nos últimos 50 anos e que permitiu à Europa voltar a unir-se em torno de uma visão comum, mantém mais do que nunca a sua pertinência. É ela que nos permite assegurar o bem-estar dos cidadãos e a defesa dos nossos valores e interesses e assumir as nossas responsabilidades de actor internacional de primeiro plano. Para lutar de forma mais eficaz contra o desemprego e a exclusão social, para favorecer um crescimento económico sustentável, para reagir aos desafios da globalização, para preservar a segurança interna e externa, para proteger o ambiente, precisamos da Europa, de uma Europa mais unida e mais solidária.

Até à data, dez Estados-Membros concluíram com êxito os respectivos processos de ratificação, tendo deste modo expressado a sua adesão ao Tratado Constitucional. Registámos os resultados dos referendos realizados em França e nos Países Baixos. Consideramos que estes resultados não põem em causa a fidelidade dos cidadãos à construção europeia. Todavia, os cidadãos expressaram preocupações e inquietações que não podem deixar de ser tidas em conta. É, pois, necessário proceder a uma reflexão comum a este respeito.

Este período de reflexão será aproveitado para realizar em cada um dos nossos países um amplo debate, ao qual serão associados os cidadãos, a sociedade civil, os parceiros sociais e os parlamentos nacionais, e bem assim os partidos políticos. Há que intensificar e alargar este debate mobilizador, que se encontra já em curso em muitos Estados-Membros. As instituições europeias deverão igualmente dar o seu contributo; a Comissão deverá assumir um papel especial neste contexto.

(...)

CONSELHO EUROPEU DE BRUXELAS DE DEZEMBRO DE 2005: PERSPECTIVAS FINANCEIRAS APROVADAS

N.º 172

Uma agenda carregada, à margem da crise institucional: o acordo sobre as perspectivas financeiras 2007-13, finalmente desbloqueado, foi decerto o tema central, e também a panaceia possível para as dúvidas suscitadas pelo impasse relativo ao Tratado Constitucional. As migrações, a luta contra o terrorismo e as alterações climáticas e energia sustentável foram outros temas tratados nesta reunião.

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Bruxelas a 16 e 17 de Dezembro de 2005

in "Boletim UE 12-2005", pág. 8

(...)

II. PERSPECTIVAS FINANCEIRAS
6. O Conselho Europeu chegou ao acordo sobre as Perspectivas Financeiras para 2007-2013, reproduzido no doc. 15915/05.
(...)

Perspectivas Financeiras 2007-2013

PARTE I
DESPESAS

AS NOVAS PERSPECTIVAS FINANCEIRAS – VISÃO GLOBAL

1. O novo quadro financeiro devera facultar os meios financeiros necessários para enfrentar com eficácia e equidade os futuros desafios tanto internos como externos, nomeadamente os resultantes das disparidades nos níveis de desenvolvimento na União alargada. Paralelamente, deverá demonstrar que se envidam esforços determinados de disciplina orçamental em todos os domínios de acção, num contexto geral de consolidação orçamental nos Estados-Membros.
As políticas acordadas em conformidade com o Tratado devem ser compatíveis com os princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade e da solidariedade, devendo também constituir uma mais-valia.

2. As novas Perspectivas Financeiras devem abranger os sete anos compreendidos entre 2007 e 2013 e ser elaboradas para uma União Europeia constituída por 27 Estados-Membros, no pressuposto de que a Bulgária e a Roménia aderirão a União em 2007. Serão respeitados os montantes afectados a Roménia e a Bulgária nos respectivos Tratados de Adesão.

2-A. O Conselho Europeu tratou as Perspectivas Financeiras para 2007-2013 como um pacote de negociação global que inclui as despesas, as receitas e a cláusula de revisão. O Conselho Europeu garantira o carácter global do presente acordo.

3. As despesas abrangidas pelas novas Perspectivas Financeiras deverão ser agrupadas em 5 rubricas concebidas para reflectir as prioridades políticas da União e ser dotadas da flexibilidade necessária a afectação eficiente dos recursos. Quando uma rubrica for dividida em sub rubricas, estas terão o estatuto de rubricas distintas.

4. Perante o acima exposto, o montante total das despesas para a UE-27 relativamente ao período de 2007 a 2013 e de EUR 862 363 milhões em dotações para autorizações, que representam 1,045% do RNB da UE. A repartição das dotações para autorizações e indicada mais adiante. Os montantes atrás referidos figuram igualmente no quadro constante do Anexo I, que também estabelece o calendário das dotações para pagamentos. Todos os montantes são expressos a preços constantes de 2004. Serão feitos ajustamentos técnicos anuais automáticos em função da inflação.

5. O Conselho Europeu toma nota das Resoluções do Parlamento Europeu sobre as Perspectivas Financeiras aprovadas em 8 de Junho e 1 de Dezembro de 2005.

(...)

CONSELHO EUROPEU DE BRUXELAS DE MARÇO DE 2006: ENERGIA E CLIMA

N.º 173

Sob Presidência austríaca, a Cimeira voltou à Estratégia de Lisboa, considerando que o arranque da implementação dos programas nacionais de reforma tinha sido promissor, e salientou a importância de políticas orçamentais sólidas e equilibradas, numa política financeira e económica orientada para o crescimento e a estabilidade, para assegurar o êxito a longo prazo da UEM. Palavras premonitórias: a Cimeira salientou a importância da vigilância multilateral no contexto europeu e a necessidade de uma melhor regulamentação para o reforço da competitividade e apoio ao crescimento sustentável e emprego. Outro assunto no centro das preocupações dos líderes europeus, foi a política climática e energética (integradas), face aos desafios das alterações climáticas e à dependência energética da União.

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Bruxelas a 23 e 24 de Março de 2006

in "Boletim UE 3-2006", pág. 7

(...)

PARTE II
POLÍTICA ENERGÉTICA PARA A EUROPA

43. O Conselho Europeu regista que a Europa enfrenta uma série de desafios no domínio da energia: a persistência das dificuldades nos mercados do petróleo e do gás, a crescente dependência das importações e a limitada diversificação conseguida até ao momento, os preços elevados e voláteis da energia, a crescente procura de energia a nível global, os riscos de segurança que afectam os países produtores e de transito, bem como as rotas de transporte, as ameaças cada vez maiores das alterações climáticas, os lentos progressos na eficiência energética e na utilização das energias renováveis, a necessidade de uma maior transparência dos mercados energéticos e de uma maior integração e inter conexão dos mercados energéticos nacionais na iminência da liberalização do mercado da energia (Julho de 2007), bem como a limitada coordenação entre os intervenientes neste sector num momento em que são necessários grandes investimentos nas infraestruturas energéticas. Deixar estes desafios sem resposta terá um impacto directo no ambiente, e no potencial de crescimento e criação de emprego da UE.

44. Em resposta a estes desafios e com base no Livro Verde da Comissão "Estratégia europeia para uma energia sustentável, competitiva e segura" – documento muito bem articulado – e no contributo do Conselho, o Conselho Europeu apela a definição de uma politica energética para a Europa, a fim de garantir que haja uma politica comunitária eficaz, coerência entre os Estados-Membros e congruência das acções nos diversos domínios de intervenção, e que sejam alcançados de forma equilibrada os três objectivos da segurança do abastecimento, da competitividade e da sustentabilidade ambiental.

(...)

46. Esta política energética para a Europa devera ser definida com base num conhecimento e compreensão adequados das necessidades e politicas dos Estados-Membros neste domínio, tendo sempre presente o

papel estratégico do sector da energia. Devera, por conseguinte, basear-se em perspectivas comuns sobre a oferta e a procura a longo prazo e numa avaliação objectiva e transparente das vantagens e inconvenientes das varias fontes de energia, bem como contribuir de forma equilibrada para os seus três objectivos principais:

a) Aumentar a segurança do abastecimento: (...)

b) Assegurar a competitividade das economias europeias e uma oferta energética a preços acessíveis, em benefício tanto das empresas como dos consumidores, num quadro regulamentar estável: (...)

c) Promover a sustentabilidade ambiental: (...)

47. Na prossecução destes objectivos principais, a politica energética para a Europa deverá:

- garantir a transparência e a não discriminação nos mercados;
- ser coerente com as regras da concorrência;
- ser coerente com as obrigações de serviço publico;
- respeitar plenamente a soberania dos Estados-Membros em relação as fontes de energia primária e a escolha do leque energético.

(...)

N.º 174

Longamente aguardada – alguns dizem que desde 1957 – esta foi sem dúvida uma das directivas mais discutidas na longa história do direito comunitário. Conhecida inicialmente por directiva Bolkenstein, o âmbito da sua aplicação e conteúdo foram substancialmente restringidos em relação ao projecto inicial: assim, foi retirado do texto o princípio do país de origem, bem como alguns serviços, como os de interesse geral (a definir pelos Estados-membros) e os do âmbito da saúde.

Directiva 2006/123 de 12 de Dezembro de 2006

in "JOCE L376/2006", pág. 36

(...)

(2) Um mercado de serviços competitivo é essencial para promover o crescimento económico e a criação de emprego na União Europeia. Actualmente, um grande número de entraves no mercado interno impede muitos prestadores, especialmente empresas de pequena e média dimensão (PME), de se expandirem para além das fronteiras nacionais e de beneficiarem plenamente do mercado interno, o que enfraquece a competitividade a nível mundial dos prestadores da União Europeia. Um mercado livre que imponha aos Estados-Membros a eliminação das restrições à prestação de serviços transfronteiras, em conjugação com uma maior transparência em matéria de informação dos consumidores, dará aos consumidores europeus uma maior escolha e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos.

(...)

(4) Atendendo a que os serviços são os motores do crescimento económico e representam 70 % do PIB e dos empregos na maioria dos Estados-Membros, essa fragmentação do mercado interno tem um impacto negativo no conjunto da economia europeia, nomeadamente na competitividade das PME e na circulação de trabalhadores, impedindo os consumidores de terem acesso a uma maior escolha de serviços a preços competitivos. É importante assinalar que o sector dos serviços é essencial em matéria de emprego, sobretudo das mulheres, e que estas, por isso, podem em grande medida aproveitar as novas oportunidades oferecidas pela plena realização do mercado interno dos serviços. O Parlamento Europeu e o Conselho sublinharam que a supressão dos entraves jurídicos à criação de um verdadeiro mercado interno representa uma prioridade para o cumprimento do objectivo fixado pelo Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000 de melhorar o nível de emprego e a coesão social e dealcançar um crescimento económico sustentável a fim de tornar a União Europeia na economia baseada no conhecimento, mais dinâmica e mais competitiva do mundo até 2010, com mais e melhores empregos. A eliminação destes entraves, assegurando simultaneamente um modelo social europeu avançado, constitui, portanto, uma condição básica para vencer as dificuldades na aplicação da Estratégia de Lisboa e reactivar a economia europeia, em especial em termos de emprego e de investimento. É, portanto, importante realizar um mercado interno dos serviços, em que haja um adequado equilíbrio entre a abertura do mercado e a preservação dos serviços públicos e dos direitos sociais e dos consumidores.

(5) Assim, é necessário eliminar os entraves à liberdade de estabelecimento dos prestadores nos Estados-Membros e à livre circulação de serviços entre Estados-Membros e garantir aos destinatários e aos prestadores a segurança jurídica necessária para o exercício efectivo destas duas liberdades fundamentais do Tratado. Dado que os entraves no mercado interno dos serviços afectam tanto os operadores que pretendam estabelecer-se noutros Estados-Membros como aqueles que prestam um serviço noutro Estado-Membro sem aí se estabelecerem, é necessário permitir ao prestador desenvolver as suas actividades de serviços no mercado interno, quer estabelecendo-se num Estado-Membro, quer fazendo uso da livre circulação de serviços. Os prestadores deverão estar em condições de escolher entre estas duas liberdades, em função da sua estratégia de desenvolvimento em cada Estado-Membro.

(...)

Artigo 1°

Objecto

1. A presente directiva estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços.

2. A presente directiva não tem por objecto a liberalização dos serviços de interesse económico geral reservados a entidades públicas ou privadas, nem a privatização de entidades públicas prestadoras de serviços.

3. A presente directiva não tem por objecto a abolição dos monopólios de prestação de serviços nem os auxílios concedidos pelos Estados-Membros, que são abrangidos pelas regras comunitárias em matéria de concorrência.

A presente directiva não afecta a liberdade de os Estados-Membros definirem, em conformidade com a legislação comunitária, o que entendem por serviços de interesse económico geral, o modo como esses serviços devem ser organizados e financiados, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, e as obrigações específicas a que devem estar sujeitos.

(...)

Artigo 2°

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável aos serviços fornecidos pelos prestadores estabelecidos num Estado-Membro.

2. A presente directiva não se aplica às seguintes actividades:

a) Serviços de interesse geral sem carácter económico;

b) Serviços financeiros, como serviços bancários, de crédito, de seguros, de resseguros, de regimes de pensões profissionais ou individuais, de títulos, de investimento, de fundos, de pagamento e de consultoria de investimento, incluindo os serviços enumerados no Anexo I da Directiva 2006/48/CE;

c) Serviços e redes de comunicações electrónicas, bem como os recursos e serviços conexos, no que se refere às matérias regidas pelas Directivas 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE, 2002/22/CE e 2002/58/CE;

d) Serviços no domínio dos transportes, incluindo os serviços portuários, abrangidos pelo âmbito do Título V do Tratado;

e) Serviços de agências de trabalho temporário;

f) Serviços de cuidados de saúde, prestados ou não no âmbito de uma estrutura de saúde, e independentemente do seu modo de organização e financiamento a nível nacional e do seu carácter público ou privado;

g) Serviços audiovisuais, incluindo serviços cinematográficos, independentemente do seu modo de produção, distribuição e transmissão, e a radiodifusão sonora;

h) Actividades de jogo a dinheiro que impliquem uma aposta com valor monetário em jogos de fortuna ou azar, incluindo lotarias, actividades de jogo em casinos e apostas;

i) Actividades relacionadas com o exercício da autoridade pública, como previsto no artigo 45.º do Tratado;

j) Serviços sociais no sector da habitação, da assistência à infância e serviços dispensados às famílias e às pessoas permanente ou temporariamente necessitadas, prestados pelo Estado, por prestadores mandatados pelo Estado ou por instituições de solidariedade social reconhecidas pelo Estado enquanto tais;

k) Serviços de segurança privada;

l) Serviços prestados por notários e oficiais de justiça, nomeados por acto oficial do Governo.

3. A presente directiva não se aplica em matéria de fiscalidade.

(...)

CONSELHO EUROPEU DE BRUXELAS DE DEZEMBRO DE 2006: TRATADO, ALARGAMENTO, MIGRAÇÕES

N.º 175

A Presidência finlandesa fechou o seu semestre com esta Cimeira em que a adesão iminente da Bulgária e da Roménia, a encerrar o grande alargamento a leste, foi calorosamente saudada. O Conselho procedeu à avaliação das consultas relativas ao Tratado Constitucional efectuadas no decurso do período de reflexão (ver documento n.º 171), a ser comunicada à futura Presidência alemã. O alargamento foi objecto de debate, com a União a assumir os compromissos e a salientar a importância da sua capacidade de absorção. O problema das migrações foi igualmente abordado na óptica da adopção de uma política global na matéria.

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Bruxelas a 14 e 15 de Dezembro de 2006

in "Boletim UE 12-2006", pág. 8

(...)

I. ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO

4. Tal como acordado no Conselho Europeu de Junho de 2006, e com base na comunicação da Comissão sobre a estratégia de alargamento e no seu relatório especial sobre a capacidade da União para integrar novos membros, o Conselho Europeu procedeu a um debate aprofundado sobre o alargamento. O Conselho Europeu considera que a estratégica de alargamento, baseada na consolidação, na condicionalidade e na comunicação, combinada com a capacidade da UE para integrar novos membros, constitui a base para um consenso renovado em torno do alargamento. A UE mantém os seus compromissos em relação aos países envolvidos no processo de alargamento.

5. O alargamento tem sido uma história de sucesso para a União Europeia e para a Europa no seu conjunto. Ajudou a ultrapassar a divisão da Europa e contribuiu para a paz e a estabilidade em todo o continente. Inspirou reformas e consolidou os princípios comuns da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pelo Estado de direito. Um mercado interno mais vasto e uma cooperação económica mais alargada tem aumentado a prosperidade e a competitividade, possibilitando que a União alargada de uma melhor resposta aos desafios decorrentes da mundialização. O alargamento reforçou também o peso da UE no mundo e converteu-a num parceiro internacional mais forte.

6. A fim de permitir que a UE mantenha a sua capacidade de integração, os países aderentes tem de estar dispostos e de ser capazes de assumir plenamente as obrigações decorrentes da adesão a União, e a União tem de ser capaz de funcionar de forma eficaz e de se desenvolver.
Ambos os aspectos são essenciais para assegurar um apoio amplo e continuado da opinião pública, apoio esse que devera ser mobilizado através de uma maior transparência e de uma melhor comunicação.

(...)

II. ESPAÇO DE LIBERDADE, DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA

(...)

Uma Política Europeia Global em matéria de Migrações

21. O Conselho Europeu sublinha a importância da questão das migrações para a UE e os seus Estados-Membros. Responder tanto aos desafios como as oportunidades das migrações em para benefício de todos constitui uma das prioridades da UE no dealbar do século XXI.

22. A política europeia em matéria de migrações resulta das conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 1999, do Programa da Haia de 2004 e da Abordagem Global das Migrações, aprovada em 2005. Baseia-se na solidariedade, na confiança mútua e na responsabilidade partilhada da União Europeia e dos seus Estados-Membros. Baseia-se igualmente no respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais dos migrantes, na Convenção de Genebra e no acesso adequado aos procedimentos de asilo. Esta política exige uma parceria genuína com os países terceiros e deverá ser plenamente integrada nas políticas externas da União.

23. Os acontecimentos ocorridos em 2006 e os progressos realizados na aplicação da Abordagem Global demonstraram que e necessário que a questão das migrações seja abordada de uma forma global e que os esforços até agora envidados terão de ser intensificados. Os trabalhos futuros deverão ter em conta as comunicações da Comissão, alargar o âmbito das medidas a outros domínios de acção e aplicar a outras regiões os ensinamentos retirados da experiência.

24. Nestas circunstâncias, o Conselho Europeu acordou em que, em 2007, serão tomadas as seguintes medidas:

a) reforçar e aprofundar a cooperação e o diálogo internacionais com países terceiros de origem e de transito, de uma forma global e equilibrada. (...)

b) reforçar a cooperação entre os Estados-Membros na luta contra a imigração ilegal, tendo em conta a comunicação da Comissão sobre as prioridades politicas neste domínio. (...)

c) melhorar a gestão das fronteiras externas da União Europeia com base na estratégia de gestão integrada das fronteiras, aprovada pelo Conselho em 2006.

d) desenvolver, no que respeita a migração legal, politicas de migração geridas com eficácia, respeitando integralmente as competências nacionais, a fim de ajudar os Estados-Membros a darem resposta as necessidades actuais e futuras de mão-de-obra, e contribuindo simultaneamente para o desenvolvimento sustentável de todos os países; (...)

e) promover, a nível dos Estados-Membros e da UE, a integração e o diálogo intercultural, bem como a luta contra todas as formas de discriminação, reforçar as politicas de integração e a aprovar objectivos e estratégias comuns; (...)

f) criar, ate ao final de 2010, um sistema europeu comum de asilo, partindo de uma avaliação preliminar da sua primeira fase, a realizar em 2007. (...)

g) disponibilizar recursos adequados para a implementação da politica global das migrações, tirando todo o partido dos consideráveis recursos financeiros que se encontram disponíveis se todas as rubricas orçamentais existentes forem plenamente utilizadas e se todas as possibilidades forem exploradas de forma coerente e sistemática. (...)

(...)

PARLAMENTO EUROPEU: NOVO PRESIDENTE

N.º 176

Hans-Gert Pöttering é eleito Presidente do Parlamento Europeu para o período entre Janeiro 2007 e Junho 2009.

Discurso de posse do Presidente Pöttering

in "Debates do PE de Janeiro de 2007"

(...)

Senhor Presidente da Comissão, Senhoras e Senhores Deputados, gostaria de agradecer a todos, com toda a sinceridade, por me terem confiado a grande, mas também difícil e responsável, missão de presidir ao Parlamento Europeu. Procurarei, com todas as minhas forças, servir os cidadãos da União Europeia, a democracia e o parlamentarismo. Desejo desempenhar o meu papel na construção de uma União Europeia democrática que seja forte e eficaz a nível interno e mundial. Ao dedicar-me a esta tarefa, guiar-me-ei pelos princípios da dignidade humana, da observância do direito e da afirmação da solidariedade entre os povos da União Europeia. Aos cidadãos da União quero dizer que só em conjunto poderão os nossos povos defender os nossos valores e interesses no mundo.

(...)

N.º 177

Em plena Presidência alemã, a declaração de Berlim – na data em que se comemoravam os 50 Anos da Assinatura dos Tratados de Roma (1957) – afirma o ideal e os objectivos da União Europeia e abre caminho a uma solução para o problema da reforma institucional.

Declaração assinada em Berlim a 25 de Março de 2007

in "Relatório Geral de Actividade da UE em 2007", pág. 28

DECLARAÇÃO
por ocasião do 50.º aniversário da assinatura dos Tratados de Roma

A EUROPA FOI, durante séculos, uma ideia, uma esperança de paz e de entendimento. A esperança tornou-se realidade. A unificação europeia trouxe-nos paz e bem-estar. Criou um sentimento de comunhão e venceu divergências. Foi com o contributo de cada um dos seus membros que a Europa se unificou e que a democracia e o Estado de direito foram reforçados. Se a divisão *contra naturam* da Europa está hoje definitivamente superada é graças ao amor que os povos da Europa Central e Oriental nutrem pela liberdade. A integração europeia é a prova de que tirámos ensinamentos de um passado de conflitos sangrentos e de uma História marcada pelo sofrimento. Vivemos hoje numa comunhão que nunca antes se havia revelado possível.

NÓS, CIDADÃS E CIDADÃOS DA UNIÃO EUROPEIA, ESTAMOS UNIDOS PARA O NOSSO BEM.

(...)

III.

A UNIÃO EUROPEIA continuará a viver da sua abertura e da vontade dos membros que a integram para, simultaneamente e em conjunto, consolidarem o desenvolvimento interno da União. A União Europeia continuará também a promover a democracia, a estabilidade e o bem-estar para além das suas fronteiras.

A UNIFICAÇÃO DA EUROPA veio dar vida a um sonho de gerações passadas. Manda a nossa História que preservemos tal fortuna para as gerações vindouras. Devemos para isso moldar, a cada passo e ao ritmo dos tempos, a configuração política da Europa. Por isso nos une hoje, 50 anos passados sobre a assinatura dos Tratados de Roma, o objectivo de, até às eleições para o Parlamento Europeu de 2009, dotar a União Europeia de uma base comum e renovada.

PORQUANTO TEMOS A CERTEZA: A EUROPA É O NOSSO FUTURO COMUM.

(...)

A Alemanha conclui a sua Presidência com a adopção de um compromisso e de um mandato para uma CIG: há luz no fundo do túnel da reforma dos Tratados.

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Bruxelas a 21 e 22 de Junho de 2007

in "Boletim UE 6-2007", pág. 8

(...)

I. PROCESSO DE REFORMA DOS TRATADOS

8. O Conselho Europeu concorda que, passados dois anos de incerteza sobre o processo de reforma dos Tratados da União, e chegado o momento de resolver esta questão e de a União avançar. O período de reflexão que passou constituiu uma oportunidade para realizar um debate público alargado e ajudou a preparar as bases de uma solução.

9. Neste contexto, o Conselho Europeu congratula-se com o relatório elaborado pela Presidência (10659/07) na sequência do mandato que lhe foi conferido em Junho de 2006 e concorda que e prioritário solucionar rapidamente esta questão.

10. Com esse objectivo, o Conselho Europeu acorda em convocar uma Conferência Intergovernamental e convida a Presidência a tomar sem demora as medidas necessárias nos termos do artigo 48.º do TUE, na perspectiva de inaugurar a CIG até ao final de Julho, logo que estejam cumpridos todos os requisitos legais.

11. A CIG levara a cabo os seus trabalhos de harmonia com o mandato definido no Anexo I as presentes conclusões. O Conselho Europeu convida a próxima Presidência a redigir um projecto de Tratado de acordo com os termos do mandato e a apresentá-lo à CIG logo que esta for inaugurada. A CIG concluirá os trabalhos o mais rapidamente possível, e de qualquer modo antes do fim do ano de 2007, de forma a que reste tempo suficiente para proceder à ratificação do Tratado que dela resultar antes das eleições para o Parlamento Europeu de Junho de 2009.
(...)

ANEXO I

MANDATO DA CIG

Constitui o presente mandato a única base e o enquadramento exclusivo para os trabalhos da CIG a ser convocada em conformidade com o ponto 10 das conclusões do Conselho Europeu.

I. OBSERVAÇÕES DE ORDEM GERAL

1. A CIG e incumbida de elaborar um Tratado (adiante designado "Tratado Reformador") que altere os Tratados em vigor no sentido de reforçar a eficiência e a legitimidade democrática da União alargada, e

bem assim a coerência da sua acção externa. E posto de parte o conceito constitucional, que consistia em revogar todos os Tratados em vigor, substituindo-os por um texto único denominado "Constituição". O Tratado Reformador vira introduzir nos actuais Tratados – que continuarão em vigor – as inovações resultantes da CIG de 2004, como adiante se indica em pormenor.

2. O Tratado Reformador compreendera duas cláusulas substantivas de alteração ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), respectivamente. O TUE conservara a actual denominação, passando o TCE a ser designado Tratado sobre o Funcionamento da União, sendo a União dotada de uma personalidade jurídica única. O termo "Comunidade" será substituído em todo o texto por "União"; afirmar-se-á que ambos os Tratados constituem os Tratados em que se funda a União, e que esta se substitui e sucede a Comunidade. Serão ainda incluídas outras cláusulas, que deverão prever as habituais disposições em matéria de ratificação e entrada em vigor, bem como disposições transitórias. As alterações técnicas ao Tratado Euratom e aos actuais Protocolos acordadas na CIG de 2004 serão efectuadas por meio de protocolos anexados ao Tratado Reformador.

3. O TUE e o Tratado sobre o Funcionamento da União não terão carácter constitucional. Esta mudança reflectir-se-á na terminologia utilizada em todos os textos dos Tratados: não será usado o termo "Constituição", o "Ministro dos Negócios Estrangeiros da União" será designado Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Politica de Segurança, serão abandonadas as denominações "lei" e "lei-quadro", e manter-se-ão as actuais denominações "regulamentos", "directivas" e "decisões". De igual modo, nenhum artigo dos Tratados alterados fará alusão aos símbolos da UE, como a bandeira, o hino e o lema. No tocante ao primado do direito da UE, a CIG aprovará uma declaração remetendo para a actual jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE.

4. No que se refere ao teor das alterações aos actuais Tratados, as inovações resultantes da CIG de 2004 serão integradas no TUE e no Tratado sobre o Funcionamento da União, como especificado no presente mandato. Vão adiante claramente assinaladas as modificações introduzidas nessas inovações a luz dos resultados das consultas realizadas com os Estados-Membros ao longo do passado semestre. As modificações em causa prendem-se, em especial, com as competências respectivas da UE e dos Estados--Membros e com a delimitação dessas competências, com a natureza especifica da politica externa e de segurança comum, com o reforço do papel dos Parlamentos nacionais, com o tratamento da Carta dos Direitos Fundamentais, e bem assim com um mecanismo, no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, que permita a alguns Estados-Membros ir mais alem em determinado acto, dando simultaneamente aos demais a possibilidade de o não fazerem.

O complicado imbróglio que representa o comportamento da Microsoft no mercado global, sujeito a análise pela Comissão, que considera ter a empresa violado o direito da concorrência da UE, e depois objecto de decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, é bem o paradigma da importância daquela que é uma das cinco competências exclusivas da União – a aplicação das regras da concorrência no espaço comunitário.

Conclusão da investigação da Comissão Europeia de 24 de Março de 2004

in "IP/04/382"

A Comissão conclui a investigação relativa à Microsoft e impõe-lhe medidas de correcção destinadas a alterar o seu comportamento, bem como uma coima

A Comissão Europeia concluiu, após uma investigação de cinco anos, que a Microsoft Corporation infringiu o direito da concorrência da União Europeia ao ter abusado da sua situação de quase monopólio no mercado de sistemas operativos para PC a fim de restringir a concorrência nos mercados de sistemas operativos de servidores para grupos de trabalho1 e de leitores de media2. Uma vez que o referido comportamento ilegal ainda não cessou, a Comissão ordenou que a Microsoft divulgasse aos concorrentes, no prazo de 120 dias, as interfaces3 necessárias para que os seus produtos possam "dialogar" com o sistema operativo Windows omnipresente. A Microsoft deve igualmente, no prazo de 90 dias, propor uma versão do seu sistema operativo Windows sem o "Windows Media Player" aos fabricantes de PC (ou aquando da sua venda directa aos utilizadores finais). Além disso, é imposta uma coima de 497 milhões de euros à Microsoft por esta empresa ter abusado do seu poder de mercado na UE.

(...)

Decisão da Comissão de 24 de Maio de 2006

in "JOCE L32 DE 06.02.2007", pág. 23

(...)

I. RESUMO DA INFRACÇÃO
Destinatário, natureza e duração da infracção

(1) O destinatário da presente decisão é a Microsoft Corporation.

(2) A Microsoft Corporation infringiu o artigo 82.º do Tratado CE e o artigo 54.o do Acordo EEE por:

– se recusar a fornecer informações sobre a interoperabilidade e permitir o seu uso no intuito de desenvolver e distribuir sistemas operativos de servidores de grupos de trabalho, desde Outubro de 1998 até à data da presente decisão;

– condicionar a disponibilidade do Sistema Operativo Windows para PC Cliente à aquisição do Windows Media Player (WMP)

(...)

II. MEDIDAS DE CORRECÇÃO

Recusa de Fornecimento

(30) A decisão ordena à Microsoft a divulgação das informações que recusou fornecer e a autorização do seu uso para o desenvolvimento de produtos compatíveis.

(...)

Subordinação

(33) No que diz respeito ao abuso de subordinação, a decisão ordena à Microsoft que ofereça aos utilizadores finais e aos fabricantes de equipamentos originais (OEM), para venda na EEE, uma versão completa do Windows sem o WMP instalado. A Microsoft conserva o direito de oferecer um produto único que integre Windows e WMP.

(34) A Microsoft deve abster-se de usar quaisquer meios que tenham o mesmo efeito que subordinar o WMP ao Windows, por exemplo reservar ao WMP uma interoperabilidade privilegiada com o Windows, fornecer um acesso selectivo ao Windows API ou promover o WMP, através do Windows, sem ter em consideração os produtos da concorrência.

(...)

III. COIMAS

Montante de base

(35) A Comissão considera que a infracção constitui, pela sua natureza, uma infracção muito grave ao artigo 82.º do Tratado CE e ao artigo 54.º do Acordo EEE.

(36) Além disso, o comportamento da Microsoft para excluir a concorrência tem um impacto significativo nos mercados dos sistemas operativos de servidores de grupos de trabalho e dos leitores multimédia de difusão em contínuo.

(37) Para efeitos da avaliação da gravidade dos abusos, os mercados dos sistemas operativos de PC clientes, dos sistemas operativos de servidores de grupos de trabalho e dos leitores multimédia têm uma dimensão a nível da EEE.

(38) O montante inicial da coima a aplicar à Microsoft para reflectir a gravidade da infracção deve ser, à luz das circunstâncias acima referidas, de 165 732 101 EUR. Dada a grande capacidade económica da Microsoft (8) e para assegurar um efeito suficientemente dissuasor para a empresa, este valor é aumentado por um factor 2 e passa portanto para 331 464 203 EUR.

(39) Por último, o montante base da coima é aumentado 50 % para ter em conta a duração da infracção (cinco anos e seis meses). O montante base da coima é, então, de 497 196 304 EUR.

(...)

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Setembro de 2007 – Microsoft/Comissão (Processo T-201/04) (1)

in "JOCE C269 DE 10.11.2007", pág. 45

(...)

Objecto

Pedido de anulação da Decisão da Comissão, de 24 de Maio de 2006, relativa a um processo nos termos do artigo 2.º [CE] e do artigo 54.º do Acordo EEE contra a Microsoft Corporation (Processo COMP/C-3/37.792 – Microsoft) (JO 2007, L 32, p. 23), ou, a título subsidiário, pedido de anulação ou de redução da coima aplicada à recorrente nessa decisão.

Dispositivo

1) *O artigo 7.º da Decisão da Comissão, de 24 de Maio de 2006, relativa a um processo nos termos do artigo 82.º [CE] e do artigo 54.º do Acordo EEE contra a Microsoft Corporation (Processo COMP/C-3/37.792 – Microsoft) é anulado na parte em que:*

– ordena à Microsoft que apresente uma proposta sobre a instituição de um mecanismo que deve incluir a designação de um mandatário independente com poderes para aceder, independentemente da Comissão, à assistência, às informações aos documentos, aos locais e aos funcionários da Microsoft, bem como ao «código fonte» dos produtos relevantes da Microsoft;

– exige que a proposta sobre a instituição desse mecanismo preveja que todas as despesas relacionadas com a designação do mandatário, incluindo a sua remuneração, fiquem a cargo da Microsoft;

– reserva à Comissão o direito de impor por decisão um mecanismo como o descrito nos travessões anteriores.

2) *É negado provimento ao recurso quanto ao demais.*

N.º 180

O Tratado de Lisboa começou por ser uma esperança, acordada (18 de Outubro) e assinada em Lisboa (13 de Dezembro), no decorrer da Presidência portuguesa do segundo semestre de 2007; o processo de ratificação depressa irá fazer descer à terra os decisores europeus. A Irlanda vai a votos e diz 'Não', em referendo, logo no início de 2008.

Intervenção do Primeiro-Ministro José Sócrates no Parlamento Europeu em Estrasburgo, a 23 de Outubro de 2007

in "Debates do Parlamento Europeu de 23.10.07", pág. 11

(...)

Senhoras e Senhores Deputados

Quando há três meses estive perante este Plenário a apresentar o programa da Presidência Portuguesa, referi claramente aquele que seria o principal desafio – a principal prioridade – da Presidência portuguesa: elaborar e chegar a acordo sobre um novo Tratado Reformador, pondo termo aos seis anos de impasse no debate institucional em que estava a União Europeia.

É, pois, com grande satisfação que estou hoje, perante o Parlamento Europeu, para vos apresentar o acordo a que chegou a Conferência Intergovernamental no dia 18 de Outubro. Deste acordo nasceu o novo Tratado de Lisboa. Tratado que será assinado no próximo dia 13 de Dezembro na cidade que a partir de agora lhe dará o nome pelo qual será conhecido.

A Presidência Portuguesa iniciou-se com a tarefa de transformar o mandato que nos foi dado pela Presidência alemã – e cuja clareza e precisão quero aqui salientar – num novo Tratado.

O acordo que alcançámos vem confirmar o acerto do método e do calendário que definimos no início da nossa Presidência. Era preciso – como vos disse aqui no início da Presidência – aproveitar o momento do Conselho de Junho para tentar acabar o Tratado não em Dezembro, como muitos advogavam, mas sim em Outubro.

A verdade é que fizemos a CIG mais rápida da história da União Europeia para a revisão dos Tratados. Começámos a 23 de Julho e terminámos a 18 de Outubro.

Quando se fizer a história deste Tratado perceber-se-á melhor a importância que teve esta decisão política, de não deixar para o fim do ano a tarefa que estava ao nosso alcance de acabar mais cedo. A Europa precisava de um acordo rápido e teve-o. A Europa precisava de um sinal de confiança e teve-o. A Europa precisava de se virar para o futuro e conseguiu-o.

(...)

N.º 181

A Presidência portuguesa organiza uma nova Cimeira com África,a 8 e 9 de Dezembro de 2007, sete anos depois do Cairo (ver documento n.º 140), e estabelece uma visão para uma parceria estratégica eficaz, dotada de políticas, instituições e mecanismos concretos.

Parceria Estratégica África-UE

in "Presidência Portuguesa da UE 2007"

(...)

2. Visão Comum

4. O objectivo desta Estratégia Conjunta é conduzir a relação África-UE a um novo patamar estratégico com uma parceria política reforçada e uma cooperação mais intensa a todos os níveis. A parceria será baseada num consenso euro-africano assente em valores e interesses comuns, bem como em objectivos estratégicos comuns. A parceria esforçar-se-á por superar a clivagem entre a África e a Europa em termos de desenvolvimento, reforçando a cooperação económica e promovendo o desenvolvimento sustentável em ambos os continentes, para que possam viver lado a lado em paz, segurança, prosperidade; solidariedade e dignidade.

(...)

3. Princípios

6. Esta parceria e a sua evolução ulterior nortear-se-ão pelos princípios fundamentais da unidade de África, da interdependência entre a África e a Europa, da apropriação e responsabilidade comum, e da observância dos direitos humanos, dos princípios democráticos e do Estado de direito, bem como do direito ao desenvolvimento. À luz desta nova parceria, ambas as partes se propõem também aumentar a coerência e eficácia dos acordos, políticas e instrumentos existentes.

7. A parceria reger-se-á além disso por um diálogo político reforçado, pelos princípios da co-gestão e da co-responsabilidade na nossa cooperação bilateral e em relação às questões mundiais, pela repartição dos encargos e responsabilização mútua, pela solidariedade e confiança mútua, pela igualdade e justiça, por uma segurança comum e humana, pela observância do direito e dos acordos internacionais, pela igualdade e não discriminação entre homens e mulheres e, não de somenos importância, por uma abordagem de longo prazo.

(...)

CONSELHO EUROPEU DE BRUXELAS DE DEZEMBRO DE 2007: ENERGIA, GLOBALIZAÇÃO

N.º 182

São abordadas inúmeras questões: a energia, o desenvolvimento sustentável e uma declaração sobre a globalização fazem parte das conclusões deste Conselho Europeu que encerra a 3.ª Presidência portuguesa do Conselho da União Europeia.

Conclusões da Presidência do Conselho reunida em Bruxelas a 14 de Dezembro de 2007

in "Boletim UE 12-2007", pág. 9

(...)

Grupo de Reflexão para o Horizonte 2020-2030

8. Para ajudar a União a antecipar e a responder de forma mais eficaz aos desafios a mais longo prazo (horizonte 2020-2030), o Conselho Europeu cria um Grupo de Reflexão independente. Tomando como ponto de partida os desafios enunciados na Declaração de Berlim de 25 de Marco de 2007, o Grupo e convidado a identificar as grandes questões e desenvolvimentos que a União deverá enfrentar e a analisar o modo de lhes dar resposta. Incluem-se neste contexto, designadamente: o reforço e modernização do modelo europeu de sucesso económico e de responsabilidade social, o reforço da competitividade da UE, o Estado de direito, o desenvolvimento sustentável enquanto objectivo fundamental da União Europeia, a estabilidade mundial, as migrações, a energia e a protecção do clima, assim como a luta contra a insegurança mundial, a criminalidade internacional e o terrorismo. Deverá ser dada particular atenção às formas de alcançar uma maior proximidade com os cidadãos e de responder as suas expectativas e necessidades.

9. O Grupo conduzirá a sua reflexão no quadro definido no Tratado de Lisboa. Não discutirá, por conseguinte, questões institucionais. Tendo em conta a sua natureza de longo prazo, a sua análise também não deverá constituir uma avaliação das politicas em curso nem abordar o próximo quadro financeiro da União.
(...)

LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

14. O Conselho Europeu congratula-se com o alargamento do espaço Schengen e a abolição dos controlos nas fronteiras internas dos Estados-Membros que participam no projecto SISone4all, a partir de 21 de Dezembro de 2007 nas fronteiras terrestres e marítimas e, até 30 de Marco de 2008, nas fronteiras aéreas, alargando-se assim a efectiva livre circulação das pessoas.

15. O Conselho Europeu saúda a instituição do **"Dia Europeu contra a Pena de Morte"** que, todos os anos, será comemorado a 10 de Outubro.

16. O desenvolvimento de uma **política europeia global em matéria de migrações** como complemento das políticas dos Estados-Membros continua a ser uma prioridade essencial para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades proporcionadas pelas migrações numa nova era de globalização. Por conseguinte, o Conselho Europeu salienta a necessidade de um compromisso político renovado e, a este propósito, regista a comunicação da Comissão sobre uma politica comum de imigração. O Conselho Europeu aguarda com expectativa as próximas propostas da Comissão, a apresentar em 2008.

17. A cooperação com os países terceiros continua a ser crucial para uma gestão eficaz dos fluxos migratórios e para o combate à imigração ilegal. O Conselho Europeu congratula-se com os progressos realizados na aplicação da **Abordagem Global das Migrações** a África e ao Mediterrâneo, especialmente no que se refere as missões da UE aos países dessas regiões, assim como na aplicação da Abordagem Global as regiões vizinhas da UE, a Leste e a Sudeste.
(...)

19. Existe uma ligação estreita entre as migrações, o emprego e a Estratégia de Lisboa para o Crescimento e o Emprego. O Conselho Europeu reconhece que as migrações podem ter um impacto significativo no potencial de crescimento e no aumento do emprego, nos mercados de trabalho, na capacidade de adaptação, na produtividade, na competitividade e nas finanças públicas, salientando simultaneamente que a imigração não constitui um substituto das reformas estruturais. Uma política de imigração eficaz deverá ser encarada a luz da eventual escassez de competências e das exigências do mercado de trabalho. A migração de mão-de-obra deverá respeitar integralmente o acervo comunitário, as competências dos Estados-Membros neste domínio e o princípio de preferência comunitária dada aos cidadãos da UE.
(...)

27. O reforço da **cooperação policial e judiciária** continua a ser prioritário. Deverá ser melhorado o funcionamento da Eurojust e da Europol. No que se refere a esta ultima, é necessário que o Conselho chegue a acordo sobre a decisão que cria o Serviço Europeu de Policia (Europol), o mais tardar até ao final de Junho de 2008, e analise periodicamente a situação no que diz respeito ao Plano de Execução. (...)
(...)

<u>QUESTÕES ECONÓMICAS, SOCIAIS E AMBIENTAIS</u>

38. O Conselho Europeu congratula-se com a apresentação do Relatório Estratégico da Comissão que avalia a execução da Estratégia de Lisboa renovada para o Crescimento e o Emprego e apresenta propostas para o próximo ciclo de três anos, nomeadamente uma nova série de Orientações Integradas, recomendações especificas por pais e um novo Programa Comunitário de Lisboa. (...)

39. A Estratégia de Lisboa está a produzir resultados concretos. Os quatro domínios de reforma prioritários identificados pelo Conselho Europeu da Primavera de 2006 mantêm-se válidos: conhecimento e inovação, ambiente empresarial, emprego e energia e alterações climáticas. Assim, muito embora os desafios em mutação precisem de resposta, as Orientações Integradas não necessitam de uma reestruturação fundamental. O novo ciclo da Estratégia de Lisboa deverá focalizar-se na implementação e concretização das reformas. Os debates preliminares efectuados a nível do Conselho já apontaram para a necessidade de medidas adequadas em domínios como a investigação europeia, os mecanismos de inovação, as PME, o Mercado Único, a concorrência, a modernização da administração pública, a educação e as qualificações, a flexissegurança, as medidas destinadas a estimular a participação no mercado do trabalho, a inclusão social, a coesão territorial, a energia, as alterações climáticas, a visibilidade da dimensão social, a sustentabilidade e a qualidade das finanças públicas. Este esforço implica a tomada de medidas a nível nacional, comunitário e da acção externa.
(...)

56. O **desenvolvimento sustentável** é um objectivo fundamental da União Europeia. O Conselho Europeu saúda o primeiro relatório intercalar da Comissão sobre a nova Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável (EDS). O Conselho Europeu reitera como plenamente válidos os objectivos e prioridades

estabelecidos no âmbito dos sete desafios principais previstos nessa estratégia, e afirma que, por conseguinte, a tónica deverá ser posta numa implementação efectiva a todos os níveis. A nova Estratégia da UE e as estratégias nacionais para o desenvolvimento sustentável deverão também passar a estar mais estreitamente relacionadas. Importa utilizar plenamente e reforçar a estrutura de governação e os instrumentos da EDS, em especial no que diz respeito ao acompanhamento dos progressos e a partilha de melhores práticas. A política climática e energética integrada da UE, uma abordagem integrada da gestão sustentável dos recursos naturais, a protecção da biodiversidade, os serviços ecossistémicos e a sustentabilidade da produção e do consumo contam-se entre os motores fundamentais para a consecução dos objectivos estabelecidos na EDS e na Estratégia de Lisboa. A UE deve prosseguir os seus esforços no sentido de passar a privilegiar transportes mais sustentáveis e modos de transporte mais ecológicos. Convida-se a Comissão a apresentar, juntamente com o seu próximo Relatório Intercalar de Junho de 2009 sobre a EDS, um roteiro que defina as acções pendentes a implementar com a máxima prioridade.
(...)

58. O Conselho Europeu congratula-se com a comunicação da Comissão intitulada "Uma política marítima integrada para a União Europeia" e com o plano de acção proposto, que estabelece as primeiras medidas concretas para o desenvolvimento de uma abordagem integrada das questões marítimas. A ampla participação verificada no decurso da anterior consulta pública e o debate exaustivo realizado na Conferência Ministerial de Lisboa evidenciaram o interesse que o desenvolvimento desta política suscita as partes envolvidas. A futura política marítima integrada deverá assegurar as sinergias e a coerência entre as políticas sectoriais, criar valor acrescentado e respeitar plenamente o princípio da subsidiariedade. Além disso, deverá ser concebida como um instrumento para fazer face aos desafios que se colocam ao desenvolvimento sustentável e a competitividade da Europa. Deverá atender, em especial, as diferentes especificidades dos Estados-Membros e as regiões marítimas específicas que deverão exigir uma maior cooperação, nomeadamente as ilhas, os arquipélagos e as regiões ultraperiféricas, bem como a dimensão internacional. (...)
(...)

RELAÇÕES EXTERNAS

(...)
64. O Conselho Europeu congratula-se com a segunda Cimeira UE-África, realizada em 8 e 9 de Dezembro, em Lisboa. A Cimeira expressou a determinação de ambas as partes em avançarem para um novo nível no seu relacionamento. Para este efeito, foi adoptada uma Estratégia Conjunta África/UE, bem como um Plano de Acção destinado a assegurar uma realização concreta das novas ambições políticas e de desenvolvimento. A Cimeira acordou em criar oito parcerias: paz e segurança; governação democrática e direitos humanos; comércio e integração regional; Objectivos de Desenvolvimento do Milénio; energia; alterações climáticas; migração, mobilidade e emprego; e ciência, sociedade da informação e espaço. Estas parcerias possibilitarão que sejam abordadas em conjunto questões que são objecto de preocupação mútua, nomeadamente de natureza global, e contribuirão para que a UE de uma melhor contribuição para o desenvolvimento africano. O Conselho Europeu reconhece que, para se alcançarem nos próximos três anos resultados concretos e tangíveis, serão necessários esforços suplementares e combinados por parte de todos os intervenientes em causa.
(...)

ANEXO
DECLARAÇÃO DA UE SOBRE A GLOBALIZAÇÃO

A globalização está a moldar cada vez mais as nossas vidas através do incentivo ao intercâmbio das pessoas, dos bens, dos serviços e das ideias e da oferta de novas **oportunidades** aos cidadãos e as empresas. Maiores fluxos comerciais e um maior crescimento económico aumentaram a prosperidade, transformando os estilos de vida dos cidadãos da Europa e libertando em todo o mundo milhões de pessoas da pobreza. Todavia, a globalização confronta-nos também com novos desafios económicos, sociais, ambientais, no domínio da energia e da segurança.

É nosso objectivo **conceber a globalização** no interesse de todos os nossos cidadãos, com base nos nossos valores e princípios comuns. Para tanto, nem mesmo alargada a União pode actuar sozinha. Temos de levar os nossos parceiros internacionais a participar numa cooperação estratégica reforçada e a trabalhar em conjunto no âmbito de organizações multilaterais mais fortes. O Tratado de Lisboa, ao definir um quadro institucional reformado e duradouro, melhora a nossa capacidade para cumprirmos as nossas responsabilidades, no respeito pelos princípios fundamentais consagrados na Declaração de Berlim. Esse Tratado aumentara a coerência da nossa acção externa.

É necessário que as políticas, interna e externa, da União sejam de molde a dar resposta às oportunidades e desafios da globalização. Temos de concretizar **a Estratégia de Lisboa para o Crescimento e o Emprego** e aprofundar as quatro liberdades no interior do Mercado Interno, assegurando simultaneamente uma forte dimensão social e o respeito pelo ambiente. Ao fazê-lo, estaremos a reforçar a capacidade dos Estados--Membros para competirem num mundo globalizado e a aumentar a capacidade colectiva da União para defender os seus interesses e valores no mundo. A solução-chave para um êxito económico de longo prazo consiste em realizar novas reformas a nível nacional e a nível comunitário. Deverá ser reforçado o investimento na investigação, na inovação e na educação enquanto forca motriz do crescimento e do emprego e a fim de garantir que todos beneficiem das oportunidades da globalização.

No Conselho Europeu da Primavera de 2007, a UE deu o seu acordo a compromissos muito ambiciosos em matéria de **alterações climáticas e de energia**. Iremos cumprir as nossas promessas e demonstrar uma liderança mundial nestes domínios. Sabemos, no entanto, que se os nossos principais parceiros não se associarem a nos para resolver os desafios das alterações climáticas, os nossos esforços permanecerão incompletos. A União insiste na necessidade de um acordo global e abrangente pós-2012 a que se associem, antes de mais, os Estados Unidos, a Rússia, a China, a Índia e o Brasil, e que deverá ser aprovado em 2009, o mais tardar. Faremos uso das nossas relações bilaterais para promover a investigação conjunta e a cooperação técnica. Deveremos igualmente procurar formas de dinamizar a nossa ajuda ao desenvolvimento no domínio ambiental e trabalharemos no sentido de aumentar o papel das instituições financeiras internacionais em relação a estas questões.

Políticas macro-económicas coerentes e **mercados financeiros** estáveis são elementos vitais para um crescimento económico sustentado. Na economia mundial, o Euro desempenha já um papel preponderante para a estabilidade e o crescimento. A UE é um dos principais mercados financeiros a nível mundial, beneficiando da existência de um mercado único para os serviços financeiros e de um sólido quadro de supervisão. E necessário levar por diante os trabalhos tanto a nível da UE como nas instâncias internacionais pertinentes para melhorar o quadro prudencial e a transparência dos mercados financeiros.

A União sempre promoveu o **comércio** livre e a abertura enquanto meio para incentivar o crescimento, o emprego e o desenvolvimento, para si própria e para os seus parceiros comerciais, e tenciona continuar a assumir a liderança neste domínio. Continuaremos a envidar esforços para chegar a um acordo equilibrado e global na Agenda de Doha para o Desenvolvimento, complementado por acordos bilaterais. Foi já dado início ao diálogo com os principais parceiros comerciais, como e o caso do diálogo que decorre no contexto do Conselho Económico Transatlântico, a fim de contribuir para resolver a questão dos entraves não pautais ao comércio e ao investimento. A União Europeia fará pressão para que os mercados sejam cada vez mais abertos, daí resultando benefícios recíprocos. Para esse efeito, os nossos parceiros tem também de demonstrar abertura, com base nas regras acordadas a nível internacional, em especial no que diz respeito a condições de concorrência equitativas e a protecção dos direitos de propriedade intelectual. Tendo em vista este objectivo, a UE esta pronta a prestar assistência aos seus parceiros em termos de comércio e de investimento para desenvolver normas mundiais e, em especial, para dar apoio a criação de capacidades nos países em desenvolvimento.

Continuaremos a trabalhar com os nossos parceiros em busca de **estratégias de desenvolvimento** vigorosas e coerentes. A União Europeia e os seus Estados-Membros são já, de longe, o maior dador de ajuda pública ao desenvolvimento e de auxílio humanitário no mundo. Iremos concretizar os nossos compromissos no quadro dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio e esperamos que os outros procedam da mesma forma. A promoção do trabalho digno e a resolução do problema das doenças transmissíveis e de outros problemas de saúde a nível mundial continuam a ser questões da maior importância. Recordamos que o respeito pela democracia e pelos direitos humanos, nomeadamente a igualdade de género, e fundamental para um desenvolvimento sustentável.

A UE tem de estar pronta a partilhar a responsabilidade pela **segurança e estabilidade** mundiais. Uma utilização eficaz dos instrumentos e o desenvolvimento das capacidades da Politica Externa e de Segurança Comum e da Política Europeia de Segurança e Defesa permitirão que a União desempenhe um papel cada vez maior na construção de um mundo mais seguro. A União está empenhada num multilateralismo efectivo e em organizações internacionais fortes, a começar pelas Nações Unidas. A resolução dos desafios que se colocam a segurança, como por exemplo o terrorismo, a criminalidade organizada e os Estados frágeis, beneficiará da nossa constante promoção de princípio do Estado de direito. Simultaneamente, prosseguiremos o nosso programa interno comum para o Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça, indo ao encontro das expectativas dos nossos cidadãos de verem a sua segurança e os seus direitos salvaguardados.

Na era da globalização, as **migrações** constituem um desafio que e por natureza global, mas sobretudo regional no seu impacto. Continuamos a aprofundar o desenvolvimento de uma política europeia global das migrações a fim de promover a integração, gerir as migrações legais e combater a imigração ilegal. Procedendo assim, deveremos conseguir dar resposta aos desafios e colher os benefícios que uma boa gestão das migrações pode proporcionar a UE e também aos países terceiros.

A União Europeia é o maior mercado do mundo e desempenha um papel preponderante a nível mundial na promoção da paz e da prosperidade. Estamos determinados a assim continuar, em benefício dos nossos cidadãos e dos povos do mundo. Em conjunto, asseguraremos que a globalização seja mais uma fonte de oportunidades do que uma ameaça. Para tanto, continuaremos a construir uma **União mais forte para um mundo melhor**.

(...)

ÍNDICE SEQUENCIAL

ÍNDICE ALFABÉTICO

D

E

G

ÍNDICE TEMÁTICO

OUTROS TÍTULOS Editados pelo Gabinete em Portugal do Parlamento Europeu

– *Reportagem na Europa 90*, 1991

– *Reportagem na Europa 91*, 1991

– *EuroZé, a caminho das estrelas*, 1995

– *A Europa no Limiar do Ano 2000*, 1996

– *50 Anos de Europa – os grandes textos da construção europeia*, 1999

– *Euratório: crónicas europeias*, por Paulo de Almeida Sande, 2000

– *Os Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu (Janeiro 1986 a Julho 1999)*, 2001

– *50 Anos de Europa – os grandes textos da construção europeia (2.ª edição revista e aumentada)*, 2001

– *A Adesão de Portugal às Comunidades Europeias – História e Documentos*, 2001

– *Carta dos Direitos Fundamentais: Europa e Cidadania (debate na Assembleia da República, 9 de Maio de 2001)*, 2002

– *O Futuro da Europa: Vamos Falar da Convenção? (debate no Centro Cultural de Belém, 22 de Junho de 2002)*, 2003

– *A Europa, o Desafio Demográfico e o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (debate no Centro Cultural de Belém, 18 de Outubro de 2002)*, 2003

– *Um Parlamento Diferente dos Outros*, 2004

– *Territórios Multiculturais – Imigrantes e Mudanças Sócio-Urbanísticas nos Bairros das áreas Metropolitanas (debate em Lisboa, 2 e 3 de Junho 2004)*, 2005

– *Os Deputados Portugueses ao Parlamento Europeu (Janeiro 1986 a Julho 2004)*, 2004

– *Portugal no Futuro da Europa, editado por Paula Moura Pinheiro*, 2006

– *Catálogo da Exposição "Portugal e Espanha: 1986-2006, Vinte anos de integração na europa"*, 2006

– *Doutoramento Solene de Josep Borrell Fontelles, Presidente do Parlamento Europeu, pela Universidade de Coimbra (28 de Abril de 2006)*, 2007

– :) *Europa – Cinquenta Anos dos Tratados de Roma 1957-2007*, 2007 (livro de 'Cartoons')

– *A Revolução Europeia, por Francisco Lucas Pires – Antologia de Textos*, 2008

– *O Que Nos Toca: Comemorações dos 50 Anos dos Tratados de Roma*, 2008

Para informações sobre a disponibilidade actual de qualquer uma destas publicações, favor contactar o GPE, para o 213 504 900 (documentação)

Parlamento Europeu – Gabinete em Portugal
Largo Jean Monnet, 1-6.º
1269-070 Lisboa

Telf. 21 350 49 00 Fax. 21 354 00 04

e-mail: eplisboa@europarl.europa.eu
http://www.parleurop.pt